



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 152/2015 – São Paulo, quarta-feira, 19 de agosto de 2015

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6157

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015150-10.2015.403.6100 - SHREE DARSHAN INTERNATIONAL LTDA - EPP(SP177227 - FABIO LEONARDI BEZERRA) X UNIAO FEDERAL

Mantenho o despacho de fls. 166, tendo em vista o dano estimado ao erário ser de valor superior ao estimado pela autora às fls. 24. Assim, cumpra a autora o despacho de fls. 166 no prazo de 48 horas. Sem prejuízo, no mesmo prazo, esclareça a parte autora o auto de infração mencionado às fls. 54, pois é diferente do requerido às fls. 24. Após cumpridas todas as determinações, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.
Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 4604

MONITORIA

0902361-03.2005.403.6100 (2005.61.00.902361-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURICIO PELICARIO ITRI

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, requerido à fl. 112. Silente, cumpra-se o terceiro parágrafo do despacho de fl. 108. Intime-se.

0018249-32.2008.403.6100 (2008.61.00.018249-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X FRANCISCO CARLOS DA SILVA(SP256582 -

FRANCISCO CARLOS DA SILVA) X FILOMENA APARECIDA MOSCA DA SILVA X GERALDO BENEDITO DA SILVA

Intime-se a Caixa Econômica Federal, para que retire as cartas precatórias expedidas sob os ns. 142/2015 e 143/2015, mediante recibo nos autos, em 05(cinco) dias, bem como comprove sua posterior distribuição, de cada uma delas, junto ao Juízo deprecado. Juntamente com este, publique-se o despacho de fl. 250:Fls. 418/421: Cumpra-se o despacho de fl. 54, citando-se Geraldo Benedito da Silva e Filomena Aparecida Moscan da Silva, nos endereços 1 e 2 indicado à fl. 249.Prejudicado o requerido no item 3 de fl. 249, tendo em vista a certidão de fl. 171.Intime-se.

0026868-48.2008.403.6100 (2008.61.00.026868-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X SAADA ALI MASUD

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Ciência à parte autora da certidão negativa de fls. , para que requeira o que entender de direito, em dez dias. Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0000306-65.2009.403.6100 (2009.61.00.000306-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OTICA OUVIDOR LTDA - ME X EUVANDES VIEIRA SOUZA X MARIA ELIZABETE DOS SANTOS

Compulsando os autos, denota-se que a autora propôs a petição inicial sem instrumento de mandato ao advogado. Denota-se ainda que não houve a citação do corréu Euvandes Vieira Souza. Assim, resta prejudicado o início da fase de execução, nos termos do art. 1.102-C, do CPC. Anote-se. Regularize a Caixa Econômica Federal sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, juntado aos autos o original ou cópia autenticada de sua procuração, com instrumento de mandato, sob pena de extinção. Após, sem em termos, cumpra-se o despacho de fl. 513, para citação de Euvandes Vieira Souza, no endereço de fl. 522. Silente, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0012201-23.2009.403.6100 (2009.61.00.012201-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X IRACY PLACEREZ X NELSON PEREIRA CAMPANHA FILHO

Ante a natureza da informação requerida, determino a consulta ao sistema Bacen Jud. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal, para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Silente, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0013896-12.2009.403.6100 (2009.61.00.013896-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KHALED BADREDDINE GHANDOUR

Ante a natureza da informação requerida, determino a consulta aos sistemas SIEL e Web Service da Receita Federal. Se diverso do(s) endereço(s) já requerido(s), fica desde já deferida à expedição de novo mandado de citação. Caso contrário, publique-se este despacho, intimando-se a parte autora para que requeira o que de direito em 30(trinta) dias. In albis, intime-se a parte autora pessoalmente para que dê regular andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção conforme o disposto no artigo 267, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0009186-12.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCELO FERNANDES BATISTA X CLAUDIA FERMI BATISTA

Ante o lapso de tempo decorrido, intime-se a Caixa Econômica Federal para que promova o regular andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

0015409-78.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LILIA SANTOS MAGALHAES FARIA(SP304066 - KARINA DE OLIVEIRA GUIMARAES MENDONCA)

Regularize a Caixa Econômica Federal sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que o subscritor do substabelecimento de fl. 113, não está constituído nos autos, bem como sem poderes para o requerimento de fl. 125. Ante o oferecimento dos embargos de fls. 117-124, por Lilia Santos Magalhães Faria, nos termos do artigo 1.102-C do CPC, dou por suprida a citação da parte ré. Se em termos, manifeste-se a embargante sobre o requerimento de fl. 125. Após, tornem os autos conclusos. Intime(m)-se.

0011308-61.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OZIREZ TOME ROCHA

Denota-se que foram deferidos reiterados prazos para a autora regularizar o prosseguimento da ação. Assim, ante o lapso de tempo decorrido ao requerimento de mais 30 dias de prazo, de fl. 52 (abril/2014), intime-se a Caixa Econômica Federal pessoalmente para que dê regular andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, parágrafo primeiro, do CPC. Intime-se.

0014845-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ERONILDO FLAVIO DO NASCIMENTO

A teor do requerimento de fl. 105, promova-se o cancelamento da minuta de edital de fl. 104. Anote-se. Fl. 106: Ante o lapso de tempo decorrido, intime-se a Caixa Econômica Federal para que dê o regular andamento ao feito, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Silente, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0017564-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLAUDIO DONIZETE DE OLIVEIRA

Cumpra-se o despacho de fl. 29, depreque-se a citação de Claudio Donizete de Oliveira, no endereço de fl. 50, com cópias de fls. 65, 66 e 78. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que retire a carta precatória expedida, em 05 (cinco) dias, bem como comprove nos autos sua posterior distribuição junto ao Juízo deprecado. Intime-se.

0019440-10.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AUGUSTO FERNANDES DA SILVA

Ante o lapso de tempo decorrido, intime-se a Caixa Econômica Federal para que promova a regularização da petição inicial, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção - artigo 284, parágrafo único, do CPC. Silente, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0021689-31.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ANDRE SOBREIRO CARVALHO MEDEIROS(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que dê o regular andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Silente, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0021697-08.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOAO MOREIRA DE MARINHO

Fl. 73: Ante o lapso de tempo decorrido, intime-se a Caixa Econômica Federal para que dê o regular andamento ao feito, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Silente, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0006095-40.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOAO PAULO DA SILVA

Fl. 53: Ante o lapso de tempo decorrido, intime-se a Caixa Econômica Federal para que indique a localização do réu, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Silente, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0006457-42.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIZ EDUARDO SOUZA

Fl. 71: Ante o lapso de tempo decorrido, intime-se a Caixa Econômica Federal para que dê o regular andamento ao feito, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Silente, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0005946-10.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JENIFFER FERNANDA MOREIRA

Fl. 134: Por ora, aguarde-se o retorno do aviso de recebimento, da carta de notificação expedida à fl. 136. Int.

0013924-38.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X CLAUDIO PEREIRA LEITE

Não obstante a expedição da carta precatória de fl. 58, por ora sem o retorno, intime-se a Caixa Econômica Federal sobre o interesse no prosseguimento da ação, ante a certidão e cópias de depósitos bancários de fls. 65-68, ou requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0014618-07.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X THYAGO MARTUCCI DE LARA(SP094787 - ELCIO AILTON REBELLO) X LILIANA TERESINHA MARTUCCI LARA(SP094787 - ELCIO AILTON REBELLO)

Antes de prolatar a sentença, intimem-se os réus para que comprovem nos autos se foi informado a CEF a não efetivação da matrícula, a fim de que o contrato fosse suspenso no período alegado, ou seja, no ano de 2006 e no 2º semestre de 2007 ou na impossibilidade de fazê-lo, por motivo de força maior, comprove. (Cláusula Décima Primeira). Tendo em vista, que o contrato deverá ser aditado semestralmente, no ato da efetivação da matrícula, assinado pelo Estudante e pela IES, mediante ao termo de aditamento, junte a CEF os termos do referido período. Intimem-se

0017667-56.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NESTOR MARCELO MARTINES RIVELA

Ante a natureza da informação requerida, determino a consulta ao sistema Bacen Jud. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal, para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Silente, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0019797-19.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA LUCIA VASCONCELLOS CABRAL

Ante a certidão de fl. 77, requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

0021988-37.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TATIANA FIGUEIREDO GONCALVES

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que dê o regular andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Silente, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0023125-54.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TIAGO MENDES COIMBRA

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que dê o regular andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Silente, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0023602-77.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X KOMBINADO COMERCIAL IMPORTADORA LTDA - ME

Ante o lapso de tempo decorrido e a certidão de fl. 252, intime-se a Empresa de Correios e Telégrafos para que dê o regular andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Silente, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0000393-45.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X REGINALDO CARDOSO ROMAO

Fls. 44/45: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias. In albis, intime-se pessoalmente o exequente para que dê regular andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção conforme disposto no art. 267, parágrafo primeiro do CPC. Int.

0000494-48.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULA NORONHA DE QUEIROZ

Ante a certidão de fl. 40, intime-se a Caixa Econômica Federal para que dê o regular andamento ao feito, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Silente, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0001533-80.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR(SP158582 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR)

Diante da oposição dos embargos monitórios, prossiga-se o feito, nos termos do artigo 1.102-C, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, pelo procedimento ordinário. Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal. Defiro os benefícios da justiça gratuita, ante o requerimento declarado à certidão de fl. 41, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988 e do artigo 4º da Lei Federal n.º 1060/1950. Anote-se. Intimem-se.

0004805-82.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SUSIMARY RIBEIRO CHALEGRE(SP076836 - OSWALDO LIMA JUNIOR E SP310646 - ALESSANDRA TAVARES CUSTODIO)

Diante da oposição dos embargos monitórios de fls. 147-161, prossiga-se o feito, nos termos do artigo 1.102-C, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Intime-se a Caixa Econômica Federal para impugnação, no prazo legal. Sem prejuízo, intime-se a parte ré para que traga aos autos os originais da procuração ad judicium (art. 37, parágrafo único, CPC), bem como da declaração para os benefícios à benefício da assistência judiciária gratuita. Oportunamente tornem os autos conclusos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015683-81.2006.403.6100 (2006.61.00.015683-0) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X FANDREIS CALCADOS LTDA - MASSA FALIDA X ERNESTO WALTER FLOCKE HACK(RS019585 - ERNESTO WALTER FLOCKE HACK) X JOSE RENATO ANDREIS(SP215774 - FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO DE SOUZA BONILHA) X NOEMIA SCHOENARDIE ANDREIS(SP215774 - FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO DE SOUZA BONILHA) X REMI MARIO ANDREIS(SP215774 - FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO DE SOUZA BONILHA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X NOEMIA SCHOENARDIE ANDREIS

Fls. 261-262: Defiro o pedido de desistência à constituição de hipoteca judiciária sobre os bens imóveis de Noemia Schoenardie Andreis, com o CPF/MF nº 437.459.200-82, inicialmente elencados na petição de fls. 215-218. Intime-se o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico Social - BNDES, sobre a devolução da carta precatória de fls. 256-260, para que promova o complemento do valor das guias de custas do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Se em termos, expeça-se nova carta precatória. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

0003057-88.2010.403.6100 (2010.61.00.003057-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FORNECEDORA MERCANTIL LTDA X JOSE MAURILO ROSA X PAULO EDUARDO ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FORNECEDORA MERCANTIL LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MAURILO ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO EDUARDO ROSA

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que promova o regular prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, ante as certidões de fls. 452, 454 e 456. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

0006195-29.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDA GUIMARAES PASSOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDA GUIMARAES PASSOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDA GUIMARAES PASSOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Tendo em vista as diligências infrutíferas para realização da penhora eletrônica, requeira o(a) exequente o que entender de direito, em dez dias. In albis, arquivem-se os autos, sem prejuízo de diligências futuras pela parte para prosseguimento da cobrança. Int.

0011468-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ODETE RITA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODETE RITA SILVA

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011). Tendo em vista as diligências infrutíferas para realização da penhora eletrônica, requeira o(a) exequente o que entender de direito, em dez dias. In albis, arquivem-se os autos, sem prejuízo de diligências futuras pela parte para prosseguimento da cobrança. Int.

0016690-35.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AROLD DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AROLD DE LIMA

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que promova o regular prosseguimento à execução do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

0010282-91.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS ALEXANDRE FREITAS DA LUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ALEXANDRE FREITAS DA LUZ(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Ante o lapso de tempo decorrido, intime-se a Caixa Econômica Federal para que promova o regular andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

0012292-11.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VIVIANE LEANDRA JOVITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVIANE LEANDRA JOVITA

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que promova o regular andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

Expediente Nº 4616

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000688-24.2010.403.6100 (2010.61.00.000688-4) - ADRIANA RIBOLI(SP081661 - FARID SALIM KEEDI E SP119003 - ANTONIO CARLOS COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Tendo em vista as diligências infrutíferas para a localização do paradeiro do Advogado beneficiário do crédito depositado nos autos, a título de honorários advocatícios, intime-se a executada, Caixa Econômica Federal-CEF para que, em 05 (cinco) dias, indique os dados necessários ao levantamento do saldo remanescente. Se em termos, defiro desde já a expedição do alvará de levantamento, em favor da Caixa Econômica Federal-CEF.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0007917-93.2014.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROA GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Ciência às partes da designação do dia 01/09/2015, às 15:00 h, para a realização da audiência de oitiva de testemunha na sede do Juízo da 24ª Vara Federal de Caruaru - PE, como noticiado às fls. 401. Após, aguarde-se o retorno da carta precatória. Intimem-se.

0017505-27.2014.403.6100 - ELIANE RINALDO DE MELO(SP243288 - MILENE DOS REIS) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO(SP076763 - HELENA PIVA) X DANILO GAGLIARDI(SP017637 - KALIL ROCHA ABDALLA) X RUY FRANCA DE ALMEIDA(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X UNIAO FEDERAL

Por ora, Intime-se a corré Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo para que, no prazo de 5 (cinco) dias, retire no setor de atendimento da Secretaria deste Juízo os documentos que instruem a petição protocolada sob n. 2015.61000138767-1 de 06/08/2015 e, querendo, junte aos autos de forma digitalizada, nos termos dos artigos 3º, 4º e 5º, da Ordem de Serviço nº 02/2014 do Juízo Distribuidor do Fórum Cível. Após apreciarei as petições de fls. 145/258, 259/284 e 288/338. Int.

0010897-76.2015.403.6100 - TRANSPLANALTO TRANSPORTE E LOCACAO DE VEICULOS LTDA - ME(SP213469 - PATRÍCIA FORTE NARDI E SP134409 - PEDRO GONCALVES SIQUEIRA MATHEUS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 75/76 em aditamento ao valor atribuído à causa, fixando-o em R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), com data de 03/06/2015. Ao SEDI para anotações, nos termos do art. 134, do Prov. CORE 64/2005. Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora comprove nos autos o recolhimento complementar das custas judiciais, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Se em termos, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 54/55, expedindo-se mandado de citação. Silente, tornem os autos conclusos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001754-54.2001.403.6100 (2001.61.00.001754-6) - LOMBARDI & LOMBARDI DROGARIA LTDA - ME X JOSE CARLOS LOMBARDI(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X LOMBARDI & LOMBARDI DROGARIA LTDA - ME X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X JOSE CARLOS LOMBARDI X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Ciência ao exequente dos depósitos judiciais de fls. 292/293, consignando que ao requerer o levantamento, deverá indicar os dados da carteira de identidade, CPF, RG e OAB do(a) Advogado(a) constituído(a) nos autos, com poderes para receber e dar quitação. Prazo: 05 (cinco) dias. Se em termos, defiro a expedição dos alvarás de levantamento. Oportunamente, tornem conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

5ª VARA CÍVEL

DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS
MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. BENEDITO TADEU DE ALMEIDA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 10303

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0016828-94.2014.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X EDYE EDILSON IZAIAS(SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO)
Remetam-se estes autos com vista ao Ministério Público Federal para intimação da decisão de fls. 274/278 - que recebeu a inicial - e para ciência e manifestação acerca da contestação de fls. 283/300. Atenta aos princípios da economia processual, da celeridade e da razoável duração do processo, determino ao autor que especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a relevância, devendo a Secretaria providenciar, quando do retorno dos autos, a intimação do réu para o mesmo fim, mediante publicação deste despacho. Caso as partes requeram a oitiva de testemunhas, deverão observar as prescrições do artigo 407 caput e respectivo parágrafo, especialmente no que se refere ao número máximo e à indicação dos fatos que pretendem provar com a oitiva de cada uma delas, podendo apresentar os respectivos róis desde logo ou no prazo a ser fixado por ocasião do saneamento do processo. Cumpra-se.

0017767-74.2014.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X DJALMA DO NASCIMENTO(SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO)
Remetam-se estes autos com vista ao Ministério Público Federal para intimação da decisão de fls. 240/244 - que recebeu a inicial - e para ciência e manifestação acerca da contestação de fls. 249/266. Atenta aos princípios da economia processual, da celeridade e da razoável duração do processo, determino ao autor que especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a relevância, devendo a Secretaria providenciar, quando do retorno dos autos, a intimação do réu para o mesmo fim, mediante publicação deste despacho. Caso as partes requeram a oitiva de testemunhas, deverão observar as prescrições do artigo 407 caput e respectivo parágrafo, especialmente no que se refere ao número máximo e à indicação dos fatos que pretendem provar com a oitiva de cada uma delas, podendo apresentar os respectivos róis desde logo ou no prazo a ser fixado por ocasião do saneamento do processo. Cumpra-se.

Expediente Nº 10305

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0017766-89.2014.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X RONALDO LEITE DE CASTILHO(SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO)
Em obediência ao disposto no parágrafo único do artigo 407 do Código de Processo Civil, determino ao réu que apresente novo rol de testemunhas, observando o limite máximo de dez testemunhas e especificando quais os fatos que pretende provar com a oitiva de cada uma delas, ficando, desde já, ciente de que as excedentes de três para cada fato poderão ser dispensadas pelo juízo, na forma da lei. O rol poderá ser apresentado desde logo ou no prazo a ser fixado por ocasião do saneamento do processo. Intime-se o réu.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA
Juiz Federal Titular
DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI .
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 15863

DESAPROPRIACAO

0906223-46.1986.403.6100 (00.0906223-8) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA E SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO) X MURIS CURY QUEIROZ(SP012883 - EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI)

Fls. 456/457: Em face do tempo decorrido, informe a parte Expropriante acerca da informação contida no primeiro parágrafo da sua manifestação.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0636549-33.1984.403.6100 (00.0636549-3) - VERA CRUZ SEGURADORA S/A(SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS E SP120278 - ANTONIO JADEL DE BRITO MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 357/385: Solicite-se ao SEDI a retificação do polo ativo a fim de que conste MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A, CNPJ nº 61.074.175/0001-38. Fls. 386/396: Manifeste-se a parte autora.Int.

0939338-24.1987.403.6100 (00.0939338-2) - MARCELLO BARBOSA DO AMARAL(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP182568 - OSWALDO FLORINDO JUNIOR E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1466 - RENATO MATHEUS MARCONI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fls. 491/493: Manifeste-se a parte autora.Int.

0044798-80.1988.403.6100 (88.0044798-8) - TDB TEXTIL DAVID BOBROW S/A(SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 164/166: Ciência à parte autora.Após, arquivem-se os autos. Int.

0045464-13.1990.403.6100 (90.0045464-6) - VERA CRUZ SEGURADORA S/A X CIA/ BRASILEIRA DE ARMAZENS GERAIS X CONDOMINIO CENTRO EMPRESARIAL DE SAO PAULO X INVERBRAS ADMINISTRACAO PARTICIPACOES E ACESSORIA S/A X SANTISTA CORRETORA S/A CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS X PROCEDA S/A SERVICOS ADMINISTRATIVOS X PROCEDA TECNOLOGIA S/A X PETYBON S/A X BRASITAL S/A PARA A IND/ E COM/ X SANBRA SOCIEDADE ALGODOEIRA DO NORDESTE BRASILEIRO S/A X SERTA SERVICOS DE TREINAMENTO E ADMINISTRACAO S/C LTDA X SERFINA S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES X TAXI AEREO FLAMINGO S/A X QUIMBRASIL QUIMICA INDL/ BRASILEIRA S/A X LUBECA S/A EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO X FERTIMPORT TRANSPORTADORA E COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA X SERRANA S/A DE MINERACAO X QUIMICHROM IND/ NACIONAL DE PIGMENTOS E DERIVADOS S/A X LUBECA SERVICOS E FORNECIMENTOS DE ALIMENTACAO LTDA X SANTISTA COM/ INTERNACIONAL E SERVICOS S/A X TINTAS CORAL S/A X SAMS SOCIEDADE DE ASSISTENCIA MEDICA E SOCIAL X S/A MOINHOS RIO GRANDENSES X ALIMONDA S/A X MOINHO FLUMINENSE S/A INDUSTRIAS GERAIS X MOINHO RECIFE S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES X CABEDELO INDL/ S/A X INDUSTRIAS REUNIDAS MARILU S/A X CIMENTO E MINERACAO BAGE S/A X SANTISTA IND/ TEXTIL DO NORDESTE S/A X TINTAS CORAL DO NORDESTE S/A X TOALIA S/A IND/ TEXTIL X BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP099314 - CLAUDIA BRUNHANI E SP078203 - PAULO DE TARSO RAMOS RIBEIRO E SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) Inicialmente, traga a parte autora cópias autênticas dos autos dos Embargos à Execução nº 2009.61.00.013751-4, nos termos das cópias já trazidas aos autos às fls. 514/554, bem como informe acerca do andamento dos referidos autos junto ao Tribunal ad quem.Quanto ao requerimento da União Federal às fls. 557vº, parte final, referente à certidão de objeto e pé, mostra-se desnecessário, tendo em vista que o recurso de apelação de fls. 551/554 já se encontra em sua integralidade, sendo que o seu teor é verificável pela simples leitura. Neste ponto, o próprio Tribunal ad quem, às fls. 446/446vº informa que o apelo é limitado à discussão do valor dos honorários não impede o prosseguimento da execução do montante principal.Já quanto à manifestação de erro no cálculo, razão assiste à União Federal, uma vez que a sentença de fls. 548/550 proferida nos autos dos Embargos, fixou o valor da execução em R\$ 3.655.449,27, para novembro de 2010, e não no valor pretendido pela parte autora.Int.

0743544-26.1991.403.6100 (91.0743544-4) - NILTON ALVES PEREIRA X OMIR ANTONIO DOS SANTOS X ROSARIA MARIA LASELVA MUNHOZ X SERGIO SALETE PAZ X SIDIVAR CANDIDO FERREIRA X WALTER ALFIERI(SP107050 - NADIA HISSAKO HORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA E Proc. ADRIANA MINIATI CHAVES E Proc. 1506 - ALEXANDRE MARQUES DA SILVA MARTINS)

Inicialmente, esclareça o autor Omir Antonio dos Santos acerca da regularização do seu nome junto à Receita Federal conforme fls. 233/235. Após, expeça-se ofício requisitório em favor de todos os autores, desde que regularizada a situação do autor Omir, observando-se a quantia apurada às fls. 260/269. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se estes autos, até o depósito do montante requisitado. Int. Int

0024942-42.2002.403.6100 (2002.61.00.024942-5) - JOSE NICOLAS ALBUJA SALAZAR X DAISE GIL BRAZ ALBUJA(SP061780 - WALKYRIA GIL BRAZ DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 432/463: Manifeste-se a CEF. Int.

0004308-83.2006.403.6100 (2006.61.00.004308-7) - ELIEL TORRECILLA MATTOS(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Esclareça o Sr. Perito a sua manifestação de fls. 324, uma vez que, ainda que parcialmente, há documentos suficientes aos autos para verificação da variação salarial do autor desde a assinatura do contrato de mútuo habitacional. Após, voltem-me os autos conclusos. Int. Nos termos do item 1.16 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0012860-37.2006.403.6100 (2006.61.00.012860-3) - GRACINDA NASCIMENTO DE CARVALHO X FERNANDO NASCIMENTO DE CARVALHO X PAULO SERGIO DE CARVALHO(SP193742 - MARIA JOSE FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Fls. 207/209: Ciência aos autores. Informem os autores a proporção cabente a cada um do depósito efetuado às fls. 209. Cumprido, expeçam-se alvarás de levantamento em favor dos autores, relativamente ao depósito acima comprovado, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008487-84.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ANTONIO HELIO MARTINS

Fls. 156/157: Apresente a CEF a memória atualizada do seu crédito. Após, tornem-me conclusos. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0009097-81.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EMS COM/ DE SISTEMAS DE INFORMATICA E ASSESSORIA DE QUALIDADE DO ATENDIMENTO LTDA X JORGE GUILHERMO MERINO REYNA CASTELLANO

Fls. 86: Apresente a CEF a memória atualizada do seu crédito. Após, tornem-me conclusos para análise de fls. 86. Silente, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0017040-52.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ABINALDO GAMA RODRIGUES(SP030731 - DARCI NADAL) X CARMEM MARIA RODRIGUES(SP075561 - RAMOSIL VIANA) X MARIA APARECIDA CARVALHO(Proc. 2862 - DULCE MYRIAM C FRANCA HIBIDE CLAVER)

Fls. 322: Manifeste-se a CEF, devendo, ainda, fornecer os endereços dos executados a fim de possibilitar as suas intimações pessoais para o cumprimento do solicitado em sua manifestação de fls. 292/293. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018275-40.2002.403.6100 (2002.61.00.018275-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015101-23.2002.403.6100 (2002.61.00.015101-2)) SANDRA HELENA CIRINO SILVA FERREIRA X GILBERTO ALVES FERREIRA X EDILENA GRACAS SILVA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP296916 - RENAN CIRINO ALVES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDILENA GRACAS SILVA

Fls. 445: Indefiro o requerimento da CEF, parte final. Ao julgar o processo extinto sem julgamento do mérito, observe-se que não houve a decisão de quem é o titular do direito material buscado em juízo, retornando ao status quo ante à propositura da ação, não podendo, assim, determinar que a quantia depositada seja entregue à Caixa Econômica Federal, uma vez que os valores depositados nos autos pertencem à parte autora. Nesse sentido é a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PRESTAÇÕES DECORRENTES DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO VINCULADO AO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. CABIMENTO. 1. É cabível o indeferimento da inicial se da narração dos fatos não decorre logicamente o pedido. 2. Em ação de consignação em pagamento extinta sem julgamento do mérito, as partes retornam ao status quo ante à propositura da demanda, circunstância que autoriza o levantamento dos valores depositados em juízo pelo devedor, restando inaplicável o disposto no 1º do art 899 do CPC, o qual exige pedido do credor, ante a alegação de insuficiência do depósito, formulado antes da extinção do processo. 3. Dá-se parcial provimento à apelação. (TRF1, AC 2001.34.00.026244-0/DF, 6ª Turma, Rel. DES. FED. MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES, DJ DATA:09/12/2003). CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO. DESISTÊNCIA. DEPÓSITO. LEVANTAMENTO PELO AUTOR. POSSIBILIDADE. ART. 899, 1º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. 1. A desistência da ação consignatória, extinta sem julgamento do mérito, impõe às partes o retorno ao status quo ante à propositura da demanda, o que autoriza o levantamento, pelo autor, do valor que depositou em juízo, sendo inaplicável à hipótese a regra do aludido dispositivo processual. 2. Agravo provido. (TRF1, AG 20040100012621-3, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Daniel Paes Ribeiro, DJ 01/02/2005). Inobstante o despacho de fls. 396 tenha indicado que os depósitos foram efetuados nos autos da Medida Cautelar nº 2002.61.00.015101-2 e sua destinação deve ser definida naqueles autos, o que se observa dos documentos juntados pela parte autora às fls. 437 é que a conta judicial nº 0265.005.00215474-1 encontra-se vinculada aos presentes autos, de modo que a destinação dos depósitos efetuados nesta conta judicial deve ser apreciada nestes autos. Deste modo, os valores depositados nos autos devem ser levantados pela parte autora conforme fls. 433/435. Expeça-se alvará de levantamento em favor da autora SANDRA HELENA CIRINO SILVA FERREIRA relativamente ao saldo total depositado na conta judicial nº 0265.005.00215474-1 em nome do patrono indicado às fls. 434. Após a expedição, o alvará deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Requeira a CEF o que for de direito em relação à verba sucumbencial devida pelos autores nestes autos. Int.

Expediente Nº 15864

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0013267-24.1998.403.6100 (98.0013267-8) - CLAUDIOMIR FRANCISCO MILHOMEM DIAS CARNEIRO X VERA LUCIA MONTEIRO DIAS CARNEIRO(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO E SP211619 - LUCIANA DE ABREU BRASIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Fls. 614: Manifeste-se a parte autora. Int.

MONITORIA

0021517-31.2007.403.6100 (2007.61.00.021517-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE) X EDILENE ANGELIM MORAES(SP066232 - DALVA APARECIDA BARBOSA) X MARCELO TEIXEIRA BARTZ(SP211564 - SUZY DE CASTRO FREITAS TESLJUK)

Fls. 276: Defiro a permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0041024-95.1995.403.6100 (95.0041024-9) - INDUSTRIAS TEXTIS AZIZ NADER S/A(SP017661 - ANTONIO BRAGANCA RETTO E SP234810 - MAUREN GOMES BRAGANCA RETTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Fls. 348: Defiro a permanência do feito em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem

manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0027653-30.1996.403.6100 (96.0027653-6) - MARISA BERALDO ROSA X DONIZETE APARECIDO RIBEIRO X MARIA CANDIDA DE OLIVEIRA CEZAR X TEREZA MARLENE MORETTI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X BANCO BRADESCO S/A(SP148133 - MARINA DAS GRACAS PEREIRA LIMA) Manifeste-se a AUTORA nos termos do art. 475-B c.c. art. 475-I do CPC, instruindo o pedido de cumprimento da sentença com a memória discriminada e atualizada do cálculo, individualizando o valor devido por cada um dos devedores.Após, intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0003721-32.2004.403.6100 (2004.61.00.003721-2) - FRANCISCO MOACIR MOREIRA DE OLIVEIRA(SP075166 - ANTONIA REGINA SPINOSA) X MARIA ALICE DANTAS DE OLIVEIRA(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)
Fls. 283/285: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Int.

0015151-78.2004.403.6100 (2004.61.00.015151-3) - AMAMBAI IND/ ALIMENTICIA LTDA(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI) X UNIAO FEDERAL
Fls. 382/384: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0006982-63.2008.403.6100 (2008.61.00.006982-6) - REGINA APARECIDA BAPTISTA FERRO(SP081036 - MONICA AGUIAR DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 315: Esclareça a autora o seu pedido, uma vez que não há registro de depósitos efetuados nestes autosNada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0000782-35.2011.403.6100 - WALTER FUSO(SP119973 - ANTONIO LUIZ GONZAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)
Fls. 88/90: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0022229-11.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NATALI DE ABREU MENEZES
Providencie a exequente a juntada aos autos de memória atualizada e individualizada do débito.Cumprido, tornem os autos conclusos.Silente, arquivem-se os autos.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0743678-63.1985.403.6100 (00.0743678-5) - COPEL COM/ IND/ DE PLASTICOS E ESPUMAS LTDA X CIBUS RESTAURANTE LTDA X T A ABREU X FIFTY FIFTY RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA X GELINDA S/A IND/ E COM/ DE PESCA X GELODIA IND/ DE GELO LTDA X E H CONFECÇÕES LTDA(SP060400 - JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA E SP082198 - ALVARO DE AZEVEDO VIANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN E SP196233 - DOUGLAS ROBERTO MENEZES)

Fls. 376: Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, conforme requerido.Após, cumpra-se o despacho de fls. 371.Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0022927-51.2012.403.6100 - RITA DE CASSIA RAMOS(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 183/188: Aguarde-se o trânsito em julgado.Fls. 189/194: O pedido já foi apreciado na decisão de fls. 179.Cumpra-se a sua parte final.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003878-49.1997.403.6100 (97.0003878-5) - RUBENS ALBOREDO X TOSINHO LEONE(SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA E SP116166 - ALENICE CEZARIA DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS ALBOREDO

Fls. 443: Dê-se vista à CEF.Cumpra-se o sétimo parágrafo do despacho de fls. 439, com a transferência do montante bloqueado às fls. 441 para conta à disposição deste Juízo.Após, não havendo oposição, expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal, relativamente ao depósito supramencionado.Expedido o alvará, intime-se a parte interessada para sua retirada nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato.Cancelado o(s) alvará(s), juntada a(s) via(s) liquidada(s), ou decorridos 30 (trinta) dias de sua retirada, arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 15865

MONITORIA

0007016-96.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA LUCIA BARBOSA RANGEL(SP038004 - JOSE PAULO ADORNO ABRAHAO E SP107730 - FERNANDO YAMAGAMI ABRAHAO)

PUBLICAÇÃO DO FINAL DO DESPACHO DE FLS. 87:Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da CEF e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0014703-27.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MATTOS MIGUEL EDITORA LTDA(SP081879 - NADIA MIGUEL BLANCO) X ADIPE MIGUEL JUNIOR X SYLVIA REGINA DE MATTOS MIGUEL(SP081879 - NADIA MIGUEL BLANCO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte credora intimada da certidão de fls. 282-vº e para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, conforme determinado às fls. 278/281.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0043814-13.1999.403.6100 (1999.61.00.043814-2) - FADEMAC S/A(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Indique a parte autora o nome, CPF e instrução na OAB do patrono beneficiários dos honorários sucumbenciais.Cumprido, expeça-se ofício requisitório, observando-se a quantia apurada às fls. 672. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Após, arquivem-se estes autos, até o depósito do montante requisitado.No silêncio da parte autora, arquivem-se os autos.Int.

0049792-68.1999.403.6100 (1999.61.00.049792-4) - ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA SOMA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X PRESCILA LUZIA BELLUCIO(SP211629 - MARCELO HRYSEWICZ)

Fls. 480/488: Manifeste-se o espólio de JOSÉ ROBERTO MARCONDES.Int.

0900199-35.2005.403.6100 (2005.61.00.900199-1) - EDSON ROBERTO DE SOUZA(SP120445 - JOSE MOREIRA DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 262/263: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007873-74.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005286-50.2012.403.6100) KAMALEON GRILL E BAR LTDA - ME X DENNIS KANIKADAN X HENRY

KANIKADAN(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 48/49: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024290-15.2008.403.6100 (2008.61.00.024290-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO APARECIDO DE QUEIROZ OSASCO-ME X MARCIO APARECIDO DE QUEIROZ

Fls. 209: Defiro a vista dos autos pelo prazo legal.Após, arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0045587-07.1973.403.6100 (00.0045587-3) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP300906 - BRUNO BARROZO HERKENHOFF VIEIRA) X JOSE MARCELO DOS SANTOS(SP226232 - PEDRO CAMARGO SERRA E SP226232 - PEDRO CAMARGO SERRA) X JOSE MARCELO DOS SANTOS X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP069474 - AMILCAR AQUINO NAVARRO)

Fls. 430/431: Dê-se vista à expropriante.Int.

0005366-15.1992.403.6100 (92.0005366-1) - AGATINO SCUTO X ILZA CARVALHO SANT ANNA DE ALMEIDA ALENCAR MACHADO X NAKAOKA IOSHIE X NEUCELI JANDIRA VIEIRA X AZI PASSIANOTO X CAROLINA BARBOZA DE OLIVEIRA X ANA PAULINA ELIAS X ALAYDE VANUCCI MONTEIRO DA SILVA X SOLANGE DOS SANTOS VIEIRA X JOAO ALVES VIEIRA(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2363 - MARIA RITA ZACCARI) X AGATINO SCUTO X UNIAO FEDERAL X ILZA CARVALHO SANT ANNA DE ALMEIDA ALENCAR MACHADO X UNIAO FEDERAL

Vistos.Chamo o feito à ordem.Da análise do feito, verifica-se que ainda pairam dúvidas quanto aos reais valores ainda devidos pela União às exequentes ANA PAULINA ELIAS e ALAYDE VANUCCI MONTEIRO DA SILVA.Muito embora o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, às fls. 554/557 tenha considerado que não houve qualquer depósito, até o momento, em favor da exequente ALAYDE VANUCCI MONTEIRO DA SILVA, em conformidade com o contido nas decisões de fls. 495/495vº, 546 e 551/552, o patrono das autoras comprovou, às fls. 547/550 que, de fato, essa exequente já recebeu pagamento concernente ao crédito apurado nos autos.ObsERVE-se que o patrono repassou os valores em conformidade com o primeiro extrato apresentado pelo E. TRF da 3ª Região em 2002 (fls. 375/377), cuja retificação foi comunicada a este Juízo apenas em 2008 (fls. 477/483).Assim, uma vez que é função do Juízo zelar pela correta execução do julgado, em prol de ambas as partes, de modo que o valor cobrado corresponda exatamente à condenação, dê-se nova vista dos autos à União Federal para que se manifeste quanto à ao montante a ser requisitado em favor das exequentes supramencionadas.ObsERVE-se ainda que o procedimento mencionado pelo patrono das autoras no item IV de fls. 547 não é factível, à vista dos procedimentos atuais para expedição de requisitório, que prevêem a expedição de requisição individual para cada beneficiário, cujo pagamento se dá em conta aberta diretamente em nome dos credores, cujo levantamento independe de alvará.Após a manifestação da União, dê-se nova vista à parte autora.Oportunamente, tornem os autos conclusos.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos da parte final do despacho/sentença de fls. 641, fica a parte autora intimada para vista da manifestação da União de fls. 643/680.Nos termos do item 1.29 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s) expedido(s) às fls. 632/640.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011411-59.1997.403.6100 (97.0011411-2) - BENTO VIDAL NETO X ARLETE APARECIDA RIBEIRO VIDAL(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENTO VIDAL NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARLETE APARECIDA RIBEIRO VIDAL

Fls. 363: Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 793, II, do CPC, conforme requerido.Arquivem-se os autos.Int.

0001358-72.2004.403.6100 (2004.61.00.001358-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X AKYL EXPRESS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP056594 - MARCO ANTONIO

Expediente Nº 15880

IMISSAO NA POSSE

**0020469-27.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO)
X RONALDO RODRIGUES DE MORAES(SP138341 - FABRICIO JOSE LEITE LUQUETTI)**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Segue sentença:Vistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL promove a presente ação de imissão na posse em face de RONALDO RODRIGUES DE MORAES alegando, em síntese, que firmou o réu contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel, com pacto adjeto de hipoteca. Aduz que, em virtude da inadimplência das obrigações assumidas pela parte ré, promoveu a constrição do bem mediante execução extrajudicial (Decreto-lei n.º 70/66), o qual foi por ela arrematado. Argui que, no entanto, desde a aquisição da propriedade do imóvel não conseguiu se imitar na posse de forma amigável, apesar de notificar o réu, o qual se recusa a desocupá-lo. Requer a concessão da antecipação dos efeitos da tutela para que seja expedido mandado de imissão na posse do imóvel objeto destes autos. Ao final, pleiteia a consolidação definitiva da imissão na posse, condenando-se o réu, ainda, em multa diária até a efetiva desocupação, além de custas processuais e honorários advocatícios. A inicial foi instruída com procuração e documentos.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido a fls. 39.A autora emendou a inicial a fls. 46, retificando o polo passivo do feito.Citado, o réu apresentou contestação acompanhada de documentos, a fls. 34/148. Pela parte autora foi apresentada réplica.Instadas à especificação de provas, a autora se manifestou a fls. 174, trazendo aos autos cópia do procedimento de execução da dívida que resultou na arrematação extrajudicial do imóvel, e o réu, a fls. 230/237.É o relatório.DECIDO.Com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide.A preliminar de inépcia da exordial deve ser rejeitada, uma vez que o rol do art. 295, parágrafo único, do CPC é taxativo e, se determinada situação não se subsumir a nenhuma das hipóteses elencadas, não pode ser decretada a inépcia da inicial.A petição inicial atende aos requisitos do art. 282 do Código de Processo Civil, mediante satisfatória indicação dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido. Ademais, observo que, ainda que existisse a suposta irregularidade apontada pelo réu, esta não impossibilitou a formulação de sua defesa, conforme se verifica da contestação.A propósito, confira-se o acórdão mencionado na obra Código de Processo Interpretado, coordenador Antonio Carlos Marcato, Editora Atlas S.A., 2004, em nota ao art. 295, pág. 923:A possibilidade de compreensão dos fatos e da pretendida consequência jurídica traduzida no pedido servem para afastar o reconhecimento da inépcia da inicial, derriscando extremada louvação à forma com a extinção do processo. (...) (STJ, Resp nº 52537/RN, 1ª Turma, rel. Milton Luiz Pereira, j. 4.9.1995, DJ 2.10.1995, p. 32330 - Decisão: por unanimidade negaram provimento ao recurso).Outrossim, a parte autora trouxe aos autos carta de arrematação e matrícula do imóvel com o registro da carta de arrematação, documentos suficientes a embasar a ação de imissão na posse. Posteriormente, juntou cópia do procedimento de execução da dívida que resultou na arrematação extrajudicial do imóvel.Rejeito, também, a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, eis que o exercício legítimo de domínio imobiliário pela proprietária/autora também abrange sua imissão na posse, sendo esta ação instrumento hábil a garantir o direito material previsto no art. 1228 do Código Civil.É descabida, ainda, a preliminar de ilegitimidade ativa, tendo em vista que a matrícula nº 43.394 do 18º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo comprova que quem era credora hipotecária e quem arrematou o imóvel foi a Caixa Econômica Federal (fls. 13/18). Por fim, alega o réu que a autora arrematou o imóvel objeto da presente demanda em 04.11.1999, motivo pelo qual estaria prescrito o seu direito de propor a presente ação, já que entre a arrematação e a distribuição transcorreu prazo superior ao previsto no art. 205 do Código Civil.Sem razão ao réu, visto que o imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação e adjudicado pela credora, exatamente no intuito de recuperar os recursos do programa habitacional, não é suscetível de prescrição aquisitiva.Nesse sentido é a vasta jurisprudência:CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. USUCAPIÃO ESPECIAL URBANO. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. POSSE AD USUCAPIONEM. INOCORRÊNCIA. 1. O imóvel usucapiendo foi adquirido pela apelante em 23.04.98 e hipotecado à Caixa Econômica Federal na mesma data, como garantia de mútuo concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Em face da inadimplência incontroversa da apelante, a Caixa Econômica Federal, em 27.08.01, promoveu a execução extrajudicial da dívida hipotecária nos termos do Decreto-lei n. 70/66, arrematando o imóvel em 18.08.04. 2. A existência de contrato de financiamento imobiliário, que exige a contraprestação do mutuário, afasta a afirmação de posse ad usucapionem. A natureza da posse do mutuário não se transforma pela sua mera inadimplência. O art. 183 da Constituição da República visa garantir a propriedade de pequena área urbana àquele que a utiliza para sua moradia ou de sua família, situação que não abrange a do mutuário inadimplente que permanece no imóvel mesmo após a arrematação pela Caixa Econômica Federal e que pretende

valer-se do decurso do prazo de 5 (cinco) anos para adquirir o domínio sem o pagamento da dívida. No mesmo sentido, a eventual realização de benfeitorias no imóvel. 3. A corroborar esse entendimento, o art. 38 do Decreto-lei n. 70/66 considera como mera ocupação o período entre a transcrição da carta de arrematação e a efetiva imissão do adquirente na posse do imóvel alienado em leilão, a ensejar a cobrança de taxa mensal de ocupação. Assim, não prospera a alegação da apelante de posse ad usucapionem do imóvel entre 18.08.04 e junho de 2010.

4. Apelação não provida.(TRF 3ª Região, AC 00025334220114036105, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2015)ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE USUCAPIÃO. IMÓVEL ADJUDICADO PELA CEF, OBJETO DE FINANCIAMENTO PELO SFH E QUE SERVIU COMO GARANTIA DA DÍVIDA POR HIPOTECA. POSSE CLANDESTINA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 183 DA CRFB/88 E DO ART. 1.240 DO CÓDIGO CIVIL. I- O pedido da usucapião urbana de imóvel financiado pelo SFH, com garantia hipotecária, revela-se descabido, porquanto não há como se preencher, em tais circunstâncias, os requisitos legais necessários à aquisição da propriedade pela usucapião especial de imóvel urbano. Registre-se que o imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação e adjudicado pela credora, exatamente no intuito de recuperar os recursos do programa habitacional, não é suscetível de prescrição aquisitiva. II- A jurisprudência orienta-se no sentido de considerar clandestina a posse daquele que ocupa bem imóvel objeto de contrato de financiamento imobiliário junto à Caixa Econômica Federal, não se caracterizando, dessarte, o animus domini necessário ao reconhecimento da prescrição aquisitiva nos moldes do art. 183 da CFRB/88 e do art. 1.240 do Código Civil. III- Com efeito, o objeto da lide é imóvel que foi dado em hipoteca como garantia em contrato de financiamento habitacional junto a CEF, tendo sido adjudicado pela instituição financeira em 22/07/1996, após a execução extrajudicial da dívida inadimplida pelos mutuários, como se extrai da Certidão do RGI. IV- Nesse contexto, não há como reconhecer ausucapião do imóvel, na medida em que sabia a Autora que o mesmo era objeto de contrato de financiamento pelo SFH, servindo como garantia hipotecária da dívida - até porque fez contrato de cessão de direitos com os mutuários - de modo que não há como reconhecer a posse mansa e pacífica, sem clandestinidade, bem como o animus domini, necessários à aquisição por usucapião. Ao revés, havia a ocupação clandestina do imóvel, inexistindo ciência, pela CEF, da ocupação irregular do imóvel adjudicado. V- Apelo a que se nega provimento. (TRF 2ª Região, AC 200751010175573, Relator Desembargador Federal THEOPHILO MIGUEL, Oitava Turma Especializada, E-DJF2R - Data: 12/11/2014) CIVIL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. IMÓVEL DE PROPRIEDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SFH. IMPOSSIBILIDADE, 1. A jurisprudência orienta-se no sentido da impossibilidade de aquisição de imóvel inserido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação mediante usucapião. Isso porque, tal imóvel possui a finalidade de atendimento à política habitacional do Governo Federal, estando, pois, submetido a regime de direito público, e porque a ocupação configura crime de ação pública, tipificado no artigo 9º da Lei 5.741/71. 2. Nega-se provimento ao recurso de apelação.(TRF 1ª Região, AC 00039624320084013700, Relator JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA, Sexta Turma, e-DJF1 DATA:30/09/2013 PAGINA:221)AGRAVO DE INSTRUMENTO. USUCAPIÃO. IMÓVEL PERTENCENTE AO SFH. PROTEÇÃO CONTRA OCUPAÇÕES IRREGULARES. AUSÊNCIA DE ANIMUS DOMINI. DESTINAÇÃO DO SFH À CONDUÇÃO DA POLÍTICA HABITACIONAL. 1. Tratando-se de beneficiário da justiça gratuita, o presente recurso merece ser conhecido independentemente de preparo. 2. A decisão de primeira instância está lastreada na análise do conjunto probatório carreado aos autos principais, estando devidamente fundamentada. Diante disso, e tendo em vista que o ora agravante não logrou demonstrar com provas concretas o desacerto dessa decisão, seus fundamentos devem ser mantidos. 3. A hipótese de usucapião urbana especial, prevista no art. 183 da Constituição, no art. 9º da lei 10.257/01 e no art. 1.240 do Código Civil, não exige justo título ou boa-fé, mas somente a inexistência de outros imóveis em nome da pessoa interessada e sua ocupação por cinco anos, para fins de residência familiar. 4. De igual forma, a outra espécie de prescrição aquisitiva de que se vale a apelante, qual seja, a usucapião extraordinária, prevista no antigo art. 550 do Código Civil de 1916, também independe de justo título ou boa-fé, necessitando tão apenas que a pessoa ocupe o imóvel pelo período de vinte anos, sem interrupção ou oposição, com animus domini. 5. Entretanto, não é possível singelamente ignorar que o imóvel pretendido pertence a um empreendimento objeto de financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH,concedido pela Caixa Econômica Federal, tendo a hipoteca como garantia do mútuo. Trecho da decisão do Juízo a quo (Fls. 47v). 6. Como o imóvel em comento constitui objeto de operação financeira no bojo do sistema financeiro de habitação, merece proteção contra eventuais ocupações irregulares, consoante prescreve o art. 9º da Lei n.º 5.741/71. Precedentes do E. TRF-4, do E. TRF-2 e deste E. TRF-3. 7. Ausente, portanto, o requisito da intenção de ter a coisa para si (animus rem sibi habendi ou animus domini). Com isso, inviável a satisfação da pretensão recursal. 8. O SFH é destinado à condução de política habitacional que beneficia a população de baixa renda e, neste sentido, preservar as receitas derivadas do adimplemento de mútuos propicia a manutenção de recursos públicos necessários a implantação de empreendimentos habitacionais no país. 9. Manifestação do Ministério Público em sentido semelhante (Fls. 141). 10. Agravo de instrumento conhecido e não provido.(TRF 3ª Região, AI 00336032520124030000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, Décima primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2014)AÇÃO DE USUCAPIÃO ESPECIAL - CEF A PROPRIETÁRIA DO IMÓVEL - BEM

FINANCIADO COM RECURSOS DO SFH - USUCAPIÃO INOPONÍVEL - NATUREZA PÚBLICA DOS RECURSOS ENVOLVIDOS - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO 1- Sem sucesso a empreitada por reconhecimento de uma prescrição aquisitiva, inalcançável aos contornos dos autos. 2- Ciente o pólo apelado de sua ilicitude, em cenário em que a declinar a propriedade como sendo da CEF, tendo-se em vista a adjudicação realizada pelo Banco, em face de inadimplemento do financiamento imobiliário então celebrado (pelos próprios autores), não há como se convolar em declaratividade dominial aquilo que nem ao âmbito da licitude possessória se revela. 3- Pano de fundo a tudo, põe-se alicerçada a propriedade da CEF nos termos do Sistema Financeiro da Habitação, portanto públicos os fundos empregados nas operações imobiliárias. 4- Afigura-se afastado o bem litigado da hipótese prefacialmente aviada, usucapião especial urbano, pois envolta ao caso em tela situação que a impedir seja a coisa usucapida, como se observa. 5- Provimento à apelação, reformada a r. sentença, para julgamento de improcedência ao pedido, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor dado à causa, com atualização monetária até o seu efetivo desembolso, artigo 20, CPC, condicionada a execução de referida rubrica para quando o quadro de fortuna da parte vencida vier de mudar a melhor, nos termos e no tempo firmados pela Lei 1.060/50.(TRF 3ª Região, AC 00017170420044036106, Relator JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2012)Passo ao exame do mérito.Inicialmente, encontram-se presentes os pressupostos básicos para esta ação, quais sejam, a autora ser a legítima proprietária do imóvel em litígio, a resistência do réu em desocupar o imóvel, bem como o óbice injustificado a que a adquirente do bem adentre na sua posse.Destarte, considerando-se que a ação de imissão na posse não se funda na posse, nem mesmo visa a sua proteção, há direito da parte autora de adquirir a posse de determinado bem e, uma vez configurada a injustiça na negativa do réu em desocupar o imóvel, eis que não pode pretender ocupá-lo indefinidamente, de pleitear a retirada do requerido que o habita irregularmente.No caso dos autos, a ré realizou procedimento de execução extrajudicial nos termos do Decreto-Lei n. 70/66, tendo sido o imóvel retomado em 04.11.1999, sendo a arrematação levada a registro em 08.04.2009 (fls. 175/189).O Código Civil de 2002 definiu prazo decadencial de dois anos para pleitear-se a anulação do ato jurídico, a contar da data da sua conclusão:Art. 179. Quando a lei dispuser que determinado ato é anulável, sem estabelecer prazo para pleitear-se a anulação, será este de dois anos, a contar da data da conclusão do ato.In casu, o direito de o réu questionar a validade do processo de execução extrajudicial do contrato em questão já se encontra fulminado pela decadência, tendo em vista o transcurso do período de mais de quatorze anos após a arrematação do imóvel promovida pela ré.Nesse sentido:CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. IMÓVEL ADJUDICADO. PEDIDOS DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE E DE DEVOLUÇÃO DO QUE FOI PAGO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ARTIGO 269, IV, DO CPC. ARTIGOS 179 E 206, PARÁGRAFO 3º, INCISO IV, DO CC/02. I - Apelação de sentença que reconheceu a ocorrência de decadência e prescrição do direito de ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, ante o pleito da parte autora de ver declarada a nulidade da carta de adjudicação da execução hipotecária extrajudicial promovida, e a devolução dos valores pagos a título de financiamento junto ao SFH (valor do FGTS e parcelas adimplidas). II - O contrato de financiamento firmado em 1997 encontra-se extinto, por haver o banco promovido a execução extrajudicial (DL 70/66) que culminou com a adjudicação do imóvel. III - A notificação ocorreu em 16/02/2006 e a arrematação foi levada a registro público em 20/12/2006, portanto, já na vigência do CC de 2002 que, em seu Capítulo V (Da Invalidade do Negócio Jurídico) definiu prazo decadencial de dois anos (artigo 179) para pleitear-se a anulação do ato jurídico, a contar da data da conclusão do mesmo. IV - A presente ação foi ajuizada em 22/02/2013, quando o direito de se questionar a validade do processo de execução extrajudicial do contrato em questão, o qual culminou com a adjudicação registrada, já se encontrava fulminado pela decadência, nos termos do Código Civil vigente. V - O inadimplemento ocorreu a partir de 1997, restando incontroverso que houve renegociação da dívida em 2000. Quando da entrada em vigor do novo CC (11.01.2003), não havia transcorrido a metade do prazo exigida, restando aplicável a lei nova, no caso, o artigo 206, parágrafo 3º, inciso IV, do CC/02 (Prescreve em três anos a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa.). Fulminada pela prescrição a pretensão de ressarcimento da parte autora/apelante. VI - Apelação improvida.(TRF 5ª Região, AC 00001444020134058310, Relatora Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, Quarta Turma, DJE: 03.10.2013, p. 645)SFH. IMÓVEL ADJUDICADO. NULIDADE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. AGENTE FIDUCIÁRIO. - Visualiza-se que a adjudicação do imóvel ocorreu em 19/07/1999, tendo aí se iniciado o prazo vintenário previsto no CC/1916, estando em curso até a entrada em vigor do Código Civil de 2002. Em 11/01/2003, portanto, havia transcorrido menos da metade do prazo vintenário, razão pela qual, considerando a regra de transição do art. 2.028 do CC/02, impõe-se a aplicação das disposições contidas no Novo Código Civil, especialmente o art. 179, que passou a estipular o prazo prescricional bienal, o qual, contado a partir da entrada em vigor deste diploma (11.01.2003), findou em 2005. - Considerando que a propositura da presente demanda ocorreu em 19.09.2011, conclui-se que eventual pretensão de anulação do procedimento de execução extrajudicial do imóvel encontra-se fulminada pela decadência. - Ainda que assim não fosse, conforme deduz-se da documentação juntada aos autos, foi a parte autora notificada pelo 6º Ofício de Registro de Títulos e Documentos, tendo sido também comunicada acerca do leilão do imóvel, por diversos avisos de cobrança da parte ré. - No que tange à escolha do agente fiduciário, é certo que a jurisprudência já firmou

entendimento de que não há óbice à escolha unilateral por parte do agente financeiro. - Nesta esteira, conclui-se que não merece reforma a sentença recorrida. - Apelação desprovida. (TRF 2ª Região, AC 201151010138567, Relatora Desembargadora Federal Vera Lucia Lima, Oitava Turma Especializada, E-DJF2R: 17.07.2013) Por fim, não há que se falar em retenção de benfeitorias, eis que o réu limita-se a mencioná-las de forma genérica, sem especificação ou provas de que as tenha realizado. Saliente-se que, mesmo intimado à especificação de provas, o réu ficou inerte, mencionando tão somente os documentos trazidos aos autos pela parte autora. Ante o exposto, julgo procedente o pedido para declarar o direito da autora à imissão na posse do imóvel objeto do presente feito, com a expedição de mandado de imissão na posse, a fim de que seja intimado o réu a desocupar o imóvel e a deixá-lo livre e desembaraçado no prazo de 10 (dez) dias da data da intimação, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devendo ser observadas as disposições da Lei nº. 1.060/50, por ser o réu beneficiário da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0001596-76.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO APARECIDO FIRMIANO

Vistos. A Caixa Econômica Federal (CEF) ajuizou ação monitória em face de Márcio Aparecido Firmiano, visando à cobrança da quantia de R\$ 12.777,61, atualizada até 24.01.2013, haja vista a celebração de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos-CONSTRUCARD, encontrando-se a ré inadimplente. A inicial foi instruída com documentos. Expedido mandado monitório, a parte ré não foi encontrada (fls. 48/53 e 67/72). Instada a se manifestar acerca da certidão do Srº Oficial de Justiça, a autora, a fls. 74, apresentou petição informando sobre o acordo realizado entre as partes, requerendo assim, a extinção da presente demanda nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. É o relatório. Passo a decidir. Destarte, esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte autora, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária. Estamos diante, sem dúvida, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem a resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação da parte ré. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0021079-92.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS EDUARDO HONORIO DE SOUSA

Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propõe a presente ação monitória em face de CARLOS EDUARDO HONÓRIO DE SOUSA, tendo por desiderato, em síntese, a obtenção de mandado monitório, em vista do inadimplemento da parte ré, que deixou de honrar importe avençado em Contrato Particular de Abertura de Crédito Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção, firmado entre as partes. Entretanto, deixou a parte requerida de adimplir o empréstimo, com os encargos contratuais e legais. Requer a expedição de mandado de pagamento, nos termos dos arts. 1.102a a 1.102c do Código de Processo Civil, para posterior constituição de título executivo judicial. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Citado, o réu opôs embargos monitórios (fls. 36/42). Impugnação as fls. 46/61. A audiência de conciliação restou prejudicada, tendo em vista a ausência da parte embargada. É o relatório. DECIDO. Com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. A preliminar de inépcia da exordial deve ser rejeitada, uma vez que o rol do art. 295, parágrafo único do CPC é taxativo, e se determinada situação não se subsumir a nenhuma das hipóteses elencadas, não pode ser decretada a inépcia da inicial. A petição inicial atende aos requisitos do art. 282 do Código de Processo Civil, mediante satisfatória indicação dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido. Ademais, observo que, ainda que existisse a suposta irregularidade apontada pela parte embargante, esta não impossibilitou a formulação de sua defesa. Ademais, a prova escrita, na ação monitória, deve se constituir em documento capaz de retratar a obrigação, ainda que dispensando as características de um título executivo. Assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Nos termos do art. 1.102a do Código de Processo Civil, a ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita, sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou determinado bem móvel. Ora, se o Acórdão afirma que há prova escrita, não existe razão alguma para impedir a ação monitória, acolhendo preliminar, que sequer foi levantada no apelo. Exigir liquidez e certeza é fora de propósito, à medida que se liquidez e certeza houvesse o título seria executivo, dando ensejo a outro procedimento mais célere. A prova escrita, na verdade, é todo e qualquer documento que autoriza o juiz a entender que há direito, mesmo que não prove diretamente o fato constitutivo (Resp n.º 188.375/MG, rel. Min. Carlos Alberto Menezes, DJ 18.10.99.-

grifo meu) Passo ao exame do mérito. Inicialmente, faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3. pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina pacta sunt servanda, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido é a lição de Orlando Gomes: O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17a ed, pág. 36) Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionalíssimos, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes. Destarte, no tocante ao valor do débito e sua atualização, nos termos do que dispõe o artigo 333, II, c/c artigo 396 do CPC, se a parte embargante alega fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da requerente, cabe a ela demonstrar, na forma permitida pelo direito vigente. Se a autora, quando propôs a presente Ação Monitória, demonstrando, pelos documentos juntados, que a parte ré firmou contrato de financiamento de materiais de construção, a inadimplência, bem como que o valor atualizado pelos índices claramente especificados eram devidos, segundo os períodos relacionados naqueles documentos, cabia à parte embargante fazer prova da inexistência desse direito, pela quitação ou por outro motivo juridicamente relevante, não podendo se limitar a ilidir a legitimidade do débito, ante o argumento genérico da cobrança exorbitante de juros, até mesmo porque, consoante se denota de fls. 10/15, o trato foi devidamente assumido pelas partes. Outrossim, não há nada no contrato que possa ser alterado em benefício do embargante que revele abusividade ou oneração excessiva. Ressalte-se que as próprias alegações concernentes a irregularidades de cláusulas contratuais não se encontram revestidas de provas que revelem ser tais exigências exacerbadas. Frise-se que a parte embargante aquiesceu aos termos do contrato firmado inter partes, onde se consignou especificadamente as condições da avença. Conforme sobejamente se expendeu acerca dos princípios da autonomia da vontade e da força obrigatória dos contratos, os tratados tem força legal entre as partes que os implementaram, até mesmo porque devem ser efetuados sob a égide da lei. Destarte, tal agir é incompatível com os mandamentos basilares do ordenamento jurídico pátrio, atinente às relações obrigacionais, e com os princípios da boa-fé, consoante se colige do teor do artigo 422 do Código Civil. Por fim, se a parte embargante assina um contrato, ciente de que tal instrumento gera obrigações, não se pode creditar à autora a sua imprudência. Não há como a parte embargante alegar desconhecimento de princípios primários do direito contratual em seu benefício. Ademais, diante da legalidade na execução do contrato, não se afigura razoável o pedido de anulação de algumas de suas cláusulas, tal como aventado pela parte embargada. Outrossim, a existência de parcelas em atraso dá suporte à cobrança da dívida e, via de consequência, inclusão do nome dos embargantes nos cadastros de proteção ao crédito. Logo, nada autoriza a pretensão de não-inclusão ou retirada do nome dos réus do cadastro de inadimplentes, que deve refletir fielmente determinada situação jurídica, não podendo haver omissão de dados, como requerida nestes autos. Afastadas, pois, as alegações do embargante que, segundo acima explicitado, cingem-se a questões de ordem material, resta prescindível a realização de prova pericial. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido dos embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a rejeição dos embargos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, independentemente de qualquer outra formalidade, consoante art. 1102, c do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, a ser suportado pelo embargante. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023810-27.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PEDRO HENRIQUE XIMENES SANTA CRUZ CRISTINO COSTA X DANIELA CUSTODIO XIMENES COSTA

Vistos. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) ajuizou ação monitória em face de PEDRO HENRIQUE XIMENES SANTA CRUZ CRISTINO COSTA e DANIELA CUSTODIO XIMENES COSTA, visando à cobrança da quantia de R\$ 59.595,68 atualizada até 08.12.2014, haja vista a celebração de relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física (CRÉDITO ROTATIVO empréstimo na modalidade de CRÉDITO DIRETO). A inicial foi instruída com documentos. Expedido mandado monitório a parte ré não foi localizada (fls. 39/40). Este Juízo procedeu à pesquisa nos sistemas BACENJUD, SIEL e RENANJUD, na tentativa de obter a endereço atualizado da ré (fls. 81/85). Aditado o mandado de citação, o Srº Oficial não logrou êxito na localização da ré. (fls. 91/95). Intimada a manifestar-se sobre a negativa da citação, a

parte autora deixou transcorrer o prazo in albis (fls. 45). Assim, há de ser indeferida a petição inicial, uma vez que não foi atendido o requisito do artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: TRF 2ª Região, Apelação Cível nº 380391, Processo nº 200451010050210/RJ, DJU 08/05/2007, pág. 389, Relator Juiz Theophilo Miguel. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e, por conseguinte, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, I, c.c., 282, II, e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação da parte ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013352-82.2013.403.6100 - JAVIER HERNANDEZ CAMPOS - ESPOLIO X ADRIANA DEL CARMEN CAMPOS HERNANDEZ X JULIANA EMILIA CAMPOS HERNANDEZ X MARLENE PEREIRA DE SOUZA HERNANDEZ X MARLENE PEREIRA DE SOUZA HERNANDEZ (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP311191B - GISELE FERREIRA SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X MARIA HELENA FERNANDES FERREIRA (SP320219 - WELLINGTON SOUZA SANTOS)

Vistos etc. ESPÓLIO DE JAVIER HERNANDEZ CAMPOS e MARLENE PEREIRA DE SOUZA HERNANDEZ, qualificados nos autos, promovem a presente ação ordinária em face da EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA e MARIA HELENA FERNANDES FERREIRA, alegando, em síntese, que adquiriram um imóvel residencial por meio de instrumento particular, objeto de contrato de mútuo firmado com a ré, com base na legislação do Sistema Financeiro da Habitação. Questionam a execução extrajudicial, bem como o descumprimento das regras previstas no Decreto-lei nº. 70/66. Defendem, ainda, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Ao final, requerem seja julgada totalmente procedente a ação para que seja anulado o procedimento de execução extrajudicial, realizado com base no Decreto-lei nº. 70/66 e, conseqüentemente, de todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial e eventual venda do imóvel. Pleiteiam, ainda, a inversão do ônus da prova. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de Justiça Gratuita foi deferido a fls. 81, ocasião em que foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Citada, a ré apresentou contestação acompanhada de documentos a fls. 92/210. A parte autora interpôs agravo de instrumento nº. 0020457-77.2013.403.0000, ao qual foi negado seguimento. Réplica a fls. 231/239. Instadas à especificação de provas, as partes se manifestaram a fls. 241 e 242, requerendo o julgamento antecipado da lide. A parte autora requereu a citação da terceira arrematante do imóvel, o que foi deferido. Citada, a ré Maria Helena apresentou contestação acompanhada de documentos a fls. 343/357 e informou não ter provas a produzir a fls. 359. Réplica a fls. 365/373. A fls. 422 consta decisão determinando o encaminhamento dos autos, anteriormente em trâmite perante a 13ª Vara Federal Cível, a este Juízo, tendo em vista a impetração de mandado de segurança nº. 0016798-30.2012.403.6100, o qual foi julgado extinto sem exame do mérito. É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação ordinária em que a parte autora sustenta a inconstitucionalidade da execução extrajudicial, bem como vícios no seu procedimento. No caso, é despicienda a alegação de ilegitimidade da CEF e legitimidade da EMGEA, tendo em vista que é esta última que consta no polo passivo da presente demanda. Outrossim, a arrematação do imóvel não caracteriza a falta de interesse de agir. No caso dos autos, se procedente ao final, desconstitui os efeitos decorrentes do inadimplemento contratual por falta de pagamento, retornando o imóvel financiado ao status quo ante. Por fim, a alegação de prescrição da ação para anular ou rescindir contratos é impertinente, uma vez que não é este o objeto da presente demanda. A pretensão dos autores consiste, tão-somente, na anulação do procedimento de execução judicial, que culminou com a arrematação do imóvel. Passo ao exame do mérito. No caso, o pedido é improcedente. No tocante à questão da inconstitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66, bem como da existência de vícios no respectivo procedimento de execução extrajudicial de imóvel, que culminou com sua arrematação em leilão público, faz-se mister mencionar que, não tendo a parte autora inadimplente buscado medidas cabíveis, tempestivamente, não há razão para anulação da execução extrajudicial (TRF 2ª Região; 3ª Turma; AC nº 92.02.1561-7-RJ; Rel. Juiz França Neto; j. 24.11.93; DJ 09.08.94; pág. 42294). Ademais, a questão da constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66 não merece maiores digressões, diante do decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no RE 223.075-DF (Informativo do STF n. 118, p. 3). Naquela oportunidade, foram apontadas as seguintes razões de direito, com as quais este Juízo concorda inteiramente, adotando-as em seu fundamento para decidir: O ilustrado parecer da douta Procuradoria-Geral da República mostrou já haver este STF, em várias oportunidades, decidido recursos extraordinários interpostos contra decisões proferidas em ações vinculadas a execuções de débitos de mutuários do SFH, processadas extrajudicialmente, na forma prevista no referido DL nº 70/66, sendo certo já haver decorrido mais de trinta anos da edição do referido diploma legal, sem que houvesse sido submetida a esta Corte uma única alegação de ser ele inconstitucional. No antigo Tribunal Federal de Recursos, onde foram julgadas dezenas de milhares de ações de execução da mesma natureza da que ora se examina, por igual, nunca se pôs em dúvida a constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no referido texto normativo. No julgamento da AC. n. 148.231-SC, de que fui relator perante aquela Corte, restou assentado, por unanimidade, o seguinte: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. INCONSTITUCIONALIDADE. LEILÃO. Predomina neste Tribunal o entendimento de que não há

incompatibilidade entre a execução do diploma legal em referência e a Constituição Federal.(...)Recorda, ainda, o Prof. Arnold Wald, que a matéria foi longamente estudada em várias decisões do antigo TFR, destacando-se o julgamento do MS nº 77.152, Min. Décio Miranda (Rev. Forense, 254/247), em cujo voto afirmou o eminente julgador, posteriormente abrilhantou esta Corte, verbis:O Decreto-lei nº 70, de 21.11.66, no art. 29, autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação, a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil, ou na forma dos arts. 31 a 38 do mesmo Decreto-lei.(...)Alega-se que o procedimento não se harmoniza com o disposto no art. 153, 4º, da Constituição, segundo o qual não poderá a lei excluir da apreciação do Poder Judiciário a qualquer lesão de direito individual.Não houve, porém, supressão do controle judicial. Estabeleceu-se, apenas, uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir.No sistema tradicional, ao Poder Judiciário se cometia em sua inteireza o processo de execução, porque dentro dele se exauria a defesa do devedor.No novo procedimento, a defesa do devedor sucede ao último ato da execução, a entrega do bem executado ao arrematante.No procedimento judicial, o receio de lesão ao direito do devedor tinha prevalência sobre o temor de lesão ao direito do credor. Adia-se a satisfação do crédito, presumivelmente líquido e certo, em atenção aos motivos de defesa do executado, quaisquer que fossem.No novo procedimento, inverteu-se a ordem, deu-se prevalência à satisfação do crédito, conferindo-se à defesa do executado não mais condição impeditiva da execução, mas força rescindente, pois, se prosperarem as alegações do executado no processo judicial de imissão de posse, desconstituirá a sentença não só a arrematação como a execução, que a antecedeu.Antes, a precedência, no tempo processual, dos motivos do devedor; hoje, a dos motivos do credor, em atenção ao interesse social da liquidez do Sistema Financeiro da Habitação.Essa mudança, em termos de política legislativa, pôde ser feita, na espécie, sem infligência de dano irreparável às garantias de defesa do devedor. Tem esta aberta a via da reparação, não em face de um credor qualquer, mas em relação a credores credenciados pela integração num sistema financeiro a que a legislação confere específica segurança.Se, no novo procedimento, vier a sofrer detrimento o direito individual concernente à propriedade, a reparação pode ser procurada no Poder Judiciário, seja pelo efeito rescindente da sentença na ação de imissão de posse, seja por ação direta contra o credor ou o agente fiduciário.Assim, a eventual lesão ao direito individual não fica excluída de apreciação judicial.Igualmente desamparadas de razões dignas de apreço as alegações de ofensa aos 1º e 22, do art. 153, da Constituição: a execução extrajudicial não vulnera o princípio da igualdade perante a lei (todos, que obtiveram empréstimo do sistema, estão a ela sujeitos), nem fere o direito de propriedade (a excussão não se faz sem causa, e esta reside na necessidade de satisfazer-se o crédito, em que também se investe direito de propriedade, assegurado pela norma constitucional).Por outro lado, também não prospera a alegação, feita em casos análogos, de que a execução extrajudicial vulnera o princípio da autonomia e independência dos Poderes (art. 6º da Constituição).O novo procedimento não retira do Poder Judiciário para o agente fiduciário parcela alguma do poder jurisdicional.O agente fiduciário executa somente uma função administrativa, não necessariamente judicial.A possibilidade dessa atuação administrativa resulta de uma nova especificação legal do contrato hipotecário, que assumiu, nesse particular, feição anteriormente aceita no contrato de penhor, a previsão contratual da excussão por meio de venda amigável (Código Civil, art. 774, III).Essa modalidade já se transformara em condição regulamentar na excussão de penhor pela Caixa Econômica (quem a ela leva jóias e objetos não tem outra alternativa). O mesmo passou a suceder em relação à hipoteca contratada com o agente do Sistema Financeiro da Habitação (quem adere a sistema aceita a hipoteca com essa virtualidade). O litígio eventualmente surgido entre credor e devedor fica, num como noutro caso, separado do procedimento meramente administrativo da excussão.(...)Restou demonstrado, efetivamente, de modo irretorquível, que o DL nº 70/66, além de prever uma fase de controle judicial, antes da perda da posse do imóvel pelo devedor (art. 36, 2º), não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento de venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios. (...). (grifamos)Dessa forma, consoante entendimento da mais alta Corte do País, é constitucional o Decreto-lei n. 70/66, por não afrontar quaisquer dos princípios constitucionais. Quanto à alegação de escolha unilateral do agente fiduciário, conforme disposto na parte final do parágrafo 2º do artigo 30 do Decreto-lei n.70/66, compete à CEF, sucessora do Banco Nacional de Habitação, a escolha do agente fiduciário. Dessa forma, não há de se cogitar violação à norma do artigo 51, VIII, da Lei 8.078/1990.A parte autora afirma não ter sido notificada pessoalmente para purgar a mora. Contudo, efetivamente estava inadimplente com as parcelas do financiamento, razão pela qual não prospera a alegação de não ter conhecimento acerca da mora. A finalidade da notificação pessoal é dar ciência ao mutuário de que está em mora e permitir-lhe purgá-la (artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, na redação da Lei 8.004/90). Dessa forma, não se decreta nulidade quando o ato tenha alcançado sua finalidade sem prejuízo.Outrossim, o 2.º do artigo 31 do Decreto-Lei 70/1966 inicia seu discurso normativo dispondo que Quando o devedor se encontrar em lugar incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Não se pode confundir circulação do jornal com a tiragem e a vendagem. A circulação é a possibilidade de acesso ao jornal. É a disponibilidade dele para compra em qualquer ponto de venda de jornais. Este é o único requisito estabelecido no 2.º do artigo 31 do Decreto-lei 70/66.Por fim, o Código de Defesa do Consumidor é uma inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que toca ao regramento jurídico das relações de consumo.A

aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, celeuma que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso. Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um micro sistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o micro sistema que é o SFH. Mesmo considerando aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante. Não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador. Aos contratantes e de um modo especial ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo. Como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas. Ademais, afasto o argumento quanto à aplicação da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor. Nas causas onde se discute matéria atinente ao Sistema Financeiro Habitacional, em virtude do caráter contratual da relação, impera a vontade das partes ao firmarem o pacto. Nesse sentido: INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE NAS QUESTÕES QUE ENVOLVEM FINANCIAMENTO HABITACIONAL. Não há que se falar em aplicação do Código de Defesa do Consumidor nas questões que envolvem financiamento habitacional, que fica restrita ao âmbito contratual, pela manifestação volitiva das partes em relação ao que foi pactuado. (TRF/4ª Região, DJ2 nº 94-0E, 14.05.200, p. 189). O dispositivo legal invocado é regra de juízo, cabendo ao Juiz aplicá-la verificar se está presente uma das hipóteses de inversão do ônus da prova, prevista no Estatuto Processual Civil, estas sim aplicáveis obrigatoriamente, verificando-se, o preenchimento de seus requisitos. A propósito: A inversão do ônus da prova dá-se ope iudicis, isto é, por obra do juiz, e não ope legis como ocorre na distribuição do ônus da prova pelo CPC, art. 333. Cabe ao magistrado verificar se estão presentes os requisitos legais para que se proceda à inversão. Como se trata de regra de juízo, quer dizer, de julgamento, apenas quando o juiz verificar o non liquet é que deverá proceder à inversão do ônus da prova, fazendo-o na sentença, quando for proferir o julgamento de mérito (Watanabe, CDC Coment., 498; TJSP-RT 706/67) (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Ed, Revista dos Tribunais, 4ª ed., pág 1085/1086, nota 15). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, condenando os autores ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, observados os termos do art. 3.º da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006762-55.2014.403.6100 - IMPORTADORA DE FRUTAS LA VIOLETERA LTDA (PR050708 - RODRIGO RAMINA DE LUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO (SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT E SP072558 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI)

IMPORTADORA DE FRUTAS LA VIOLETERA LTDA., qualificada nos autos, promove a presente ação, pelo procedimento ordinário, em face do INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP e do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, alegando, em síntese, que em 26/02/2009, o IPEM/SP, órgão delegado do INMETRO, lavrou auto de infração contra a autora, porque onze unidades de seu produto Patê de Azeitona Preta, embora todas estivessem dentro das normas metrológicas, na média apresentavam uma diferença de 0,7 grama ao mínimo estabelecido. Aduz que o auto de infração foi lavrado com base em portaria revogada e que o próprio laudo de exame quantitativo de produtos pré-medidos desrespeita a vigente Portaria INMETRO nº 248. Narra que, embora tenha suscitado a insignificância da diferença de peso em seus produtos, o IPEM/SP aplicou-lhe multa no valor de R\$ 6.129,22. Sustenta que o auto de infração foi lavrado com base em portaria revogada e desrespeitou o regulamento técnico aprovado pela Portaria 248/2008. Alega, ainda, a nulidade da multa aplicada, em face da inexistência de regulamentação e de motivação do quantum debeat, bem como a desproporcionalidade da penalidade aplicada por causa de um desvio apurado de 0,7 grama. Requer a antecipação dos efeitos da tutela e, ao final, seja julgada procedente a ação, declarando-se a nulidade do auto de infração nº 1542542 e do processo administrativo nº 5510/2009 ou, subsidiariamente, a nulidade da aplicação de pena de multa no aludido processo administrativo ou sua redução ao mínimo legal, determinando-se aos réus que se abstenham de inscrever o nome da autora em dívida ativa e de encaminhar o seu nome a cadastro de devedores e órgãos de restrição de crédito, notadamente o CADIN. Requer, ainda, a condenação dos réus nos ônus da sucumbência. A inicial foi instruída

com documentos. A fls. 77/79 foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela, mediante depósito judicial do valor total da multa aplicada. Citadas, as rés ofereceram contestação (fls. 99/160 e 177/247), sustentando a improcedência do pedido. O presente feito foi ajuizado na Seção Judiciária do Distrito Federal, tendo sido redistribuído a esta Vara Federal, por força da decisão trasladada a fls. 271/272. Pela autora foi requerido o depoimento pessoal do então Superintendente Adjunto do IPEM/SP (fls. 283) e pelos réus não houve pedido de produção de outras provas além das já constantes dos autos (fls. 287 e 288). É o relatório. DECIDO. Por se tratar de matéria exclusivamente de direito e tendo em vista as provas documentais produzidas nos autos, verifico a desnecessidade do depoimento pessoal do então Superintendente Adjunto do IPEM/SP, requerido pela autora, uma vez que a homologação do auto de infração está devidamente fundamentada nas normas mencionadas na documentação de fls. 43 e 44. Assim, com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. De acordo com os elementos constantes dos autos, em especial os documentos de fls. 24 a 26 e 33, verifica-se que na fiscalização realizada pelo IPEM-SP, foi constatado que a parte autora é reincidente, tendo infringido as Normas Regulamentares da Metrologia Legal, ao comercializar produtos, com indicação quantitativa em desacordo com as normas vigentes, o que, segundo esse Instituto, constitui infração ao disposto nos arts. 1º e 5º da Lei nº 9.933/99. Dessa forma, foi homologado o auto de infração, aplicando-se à parte autora penalidade, com fundamento nos arts. 8º, I e II, e 9º, I, do referido diploma legal. O art. 8º da Lei nº 9.933/99 estabelece: Art. 8º Caberá ao Inmetro e às pessoas jurídicas de direito público que detiverem delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações, bem assim aplicar aos infratores, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: I - advertência; II - multa; III - interdição; IV - apreensão; V - inutilização. Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública. Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, obedecerá os seguintes valores: I - nas infrações leves, de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); A multa contra a qual se insurge a autora possui respaldo no supracitado dispositivo legal, tendo sido aplicada em razão do poder de polícia da Administração. De outra parte, não restou evidenciada a alegada afronta aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade do ato administrativo que atribui os valores relativos às multas consubstanciadas nos autos de infração. A aplicação de multa está inserida no poder discricionário do administrador, não podendo o Poder Judiciário apreciar essa valoração, salvo quando apresentado algum vício de ilegalidade que venha a macular a validade e eficácia do ato administrativo. No caso em exame, verifica-se que o IPEM-SP, com fulcro na Lei nº 9.933/99, observou os parâmetros por ela disciplinados como critérios mínimos na aplicação de penalidade, sendo a pena de multa (art. 8º, II), imposta mediante procedimento administrativo (art. 9º), correspondente às infrações leves (art. 9º, I). Cabe salientar que, nos termos do 1º do art. 9º da Lei nº 9.933/99, na aplicação da penalidade de multa, a autoridade competente também deve levar em consideração: I - a vantagem auferida pelo infrator; II - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; III - o prejuízo causado ao consumidor. Por sua vez, o 2º do referido dispositivo legal possibilita que as multas nele previstas sejam aplicadas em dobro em caso de reincidência. A condição da autora de reincidente na mesma infração verificada no seu produto constou do procedimento administrativo em questão, tendo sido considerada como circunstância agravante, uma vez que alterações físico-químicas ou falhas em máquinas automáticas, é da responsabilidade do fabricante/acondicionador, fazer chegar ao consumidor final, a quantidade expressamente indicada na embalagem correspondendo a sua verdadeira exatidão, dentro do mínimo de boa fé e confiabilidade pois ao indicar a quantidade do seu produto, assume a responsabilidade pela sua exatidão, dentro do permissivo legal (fls. 33). Conforme exposto pelo réu IPEM-SP, em sua contestação, os autos de infração, além de indicar expressamente os dispositivos infringidos, evidenciaram, de forma clara e taxativa, que o produto comercializado pela autora foi reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério da média, tendo em vista que o Laudo de Exame Quantitativo constatou a média de 177,0 g, quando a média mínima aceitável era 177,8 g., tendo, para gradação da multa aplicada, sido considerados todos os requisitos elencados pelo art. 57 do Código de Defesa do Consumidor e pelo art. 9º da Lei nº 9.933/99. No que tange ao argumento da autora de que o auto de infração foi lavrado com base em portaria revogada e desrespeitou o regulamento técnico aprovado pela Portaria 248/2008, conforme esclarece o réu INMETRO, as alegações não procedem, porquanto a portaria atacada, a de nº 096, de 07 de abril de 2000, somente foi, definitivamente, revogada em 01 de junho de 2011, pela Portaria nº 248, de 17 de julho de 2008, após sofrer inúmeras prorrogações pelas Portarias Inmetro nºs. 398/08, 128/09 e 186/10 (todas em anexo), entrou finalmente em vigor; o que tornaria os autos em discussão, lavrados em 2008, dentro dos padrões de legalidade. Ressalta, ainda, o referido réu que todas essas prorrogações tiveram por motivação a Resolução do Grupo de Mercado Comum - GMC nº 07/08, que originou a Portaria Inmetro nº 248, de 17 de julho de 2008, que não foi internalizada em todos os países do Mercosul. Nesse sentido já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. AUTUAÇÃO. PESO INFORMADO NA EMBALAGEM DIFERENTE DO PESO REAL. INMETRO. PODER DE POLÍCIA. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. 1 - O INMETRO detectou que os produtos comercializados pela autora apresentaram peso menor que o indicado na embalagem, procedendo assim à autuação da empresa. 2 - Consoante a dicção do artigo 1º da Lei nº 9.933/99 todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor e o INMETRO é competente para

exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal;3 - No caso em tela, a fiscalização detectou que os produtos comercializados pela autora apresentavam conteúdo médio inferior abaixo do conteúdo mínimo permitido, conforme Laudo Pericial, em prejuízo do consumidor, estando em desacordo com o item 5 do Regulamento Técnico Metrológico, aprovado pela Portaria 96/2000 do INMETRO, sendo lavrado um auto de infração para cada conduta ilícita.4 - Infere-se que cada produto colocado à venda em desacordo com a legislação do INMETRO caracterizou uma infração administrativa praticada pela empresa e cada infração, por seu turno, gerou uma autuação independente e autônoma.5- Ao contrário do que afirma a autora, não houve dupla punição a uma mesma conduta infracional, mas apenas uma punição para cada conduta praticada.6- Quanto à aplicação das penalidades administrativas, vale ressaltar que os artigos 7º, 8º e 9º da Lei nº 9.933/99 estabeleceram, em sentido estrito, as hipóteses materiais das infrações administrativas, os sujeitos passivos e as sanções aplicáveis, inclusive em seu aspecto quantitativo. Não há, portanto, qualquer violação ao princípio da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade.7- O produto final oferecido ao consumidor deve ter exatamente o peso informado na embalagem, o que não ocorria com as mercadorias oferecidas pela autora.8 - Apelação provida.(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0002624-92.2012.4.03.6107, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 07/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2015)Conclui-se que não logrou a autora demonstrar que a pena imposta esteja em desacordo com a legislação que rege a espécie. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, cujo montante será dividido entre os réus. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se à conversão do depósito judicial de fls. 85 em renda do réu IPEN-SP.P.R.I.

0007039-71.2014.403.6100 - DIONISIO FURTUNATO DA SILVA X GERALDO BARBOSA DE SOUZA X GILBERTO CARVALHO X VALDEMAR FERREIRA DIAS(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO)

Tendo em vista que a parte autora apresenta o réu como IPEN/CNEN, bem como que foi o CNEN a contestar a ação, oportunamente, solicite-se ao SEDI para que conste como réu tão-somente a Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN. Sentença em separado. Vistos etc. DIONÍSIO FURTUNATO DA SILVA, GERALDO BARBOSA DE SOUZA, GILBERTO CARVALHO e VALDEMAR FERREIRA DIAS propõem a presente ação sob o procedimento ordinário em face da COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN. Alegam os autores, em síntese, que exercem atividades que englobam monitoramento ocupacional e pessoal de instalações nucleares e radiativas e, por exercerem suas atividades expostos à radiação, percebem a gratificação de raio X. Afirmam que, em razão do Boletim Informativo CNEN/Termo de Opção nº 27, de 26/06/2008, a ré comunicou aos autores que procedessem a opção pelo adicional de irradiação ionizante ou pela gratificação por trabalhos com raio X. Citam que tal conduta é inconstitucional, eis que viola o direito do trabalhador de receber adicional por atividade penosa e insalubre, o direito adquirido e o princípio da irredutibilidade dos vencimentos. Esclarecem que a percepção cumulativa das referidas vantagens possui embasamento legal, além de possuírem naturezas distintas, razão pela qual reputam ilegal a orientação normativa mencionada. Requerem a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Ao final, pleiteiam a procedência do pedido para condenar a ré ao pagamento de gratificação por operação de raios X ou substância radioativa no percentual definido em lei sobre o vencimento dos autores, cumulativos com o adicional de irradiação ionizante, bem como das parcelas retroativas devidas a partir da suspensão do pagamento em 2008 ou, caso não seja o entendimento, observada a prescrição quinquenal. A inicial foi instruída com procurações e documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido a fls. 121. Citado, o CNEN apresentou contestação a fls. 127/240, alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, prejudicialmente, a prescrição do fundo de direito e a prescrição bienal das parcelas vencidas. No mérito, sustenta a improcedência do pedido. Concedidos aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 241). Inconformada, a parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento nº 0011437-28.2014.403.0000 (fls. 245/265). Réplica a fls. 266/294. Manifestação da autora a fls. 296/298. É o relatório. Decido. Não há que se falar em ilegitimidade do CNEN, na medida em que é a autarquia a responsável por gerir a folha de pagamento dos autores, cabendo-lhe, portanto, a responsabilidade pelos proventos e adicionais recebidos. Afasto, ainda, a alegação da prescrição defendida pela ré. O conceito de prestações alimentares previsto no art. 206, 2º, do Código Civil de 2002 não se confunde com o de verbas remuneratórias de natureza alimentar. (...) As prestações alimentares a que se refere o aludido artigo do novo Código Civil restringem-se àquelas de natureza civil e privada. Já os proventos e pensões pagas a servidores, neste conceito incluídos os servidores militares, são prestações regidas pelo Direito Público, razão por que não se lhes aplica tal dispositivo legal no que respeita à prescrição. 2. Normas do direito civil previstas no Código Civil de 2002, ainda quando de menor prazo, não tem o condão de afastar o prazo prescricional previsto para a Fazenda Pública. O prazo prescricional em face da Fazenda Pública somente será menor do que 5 (cinco) anos quando houver lei especial regulando especificamente matéria de direito público, o que, na hipótese vertida, não ocorre (EDAC nº 2007.71.00.001070-3/RS; Rel. Des. Federal Valdemar Capeletti; 4ª T., j. 25-11-2009, DJ 10-12-2009). 3. Incide na espécie a prescrição quinquenal da Súmula

nº 85 do STJ. Agravo da União desprovido. Neste sentido: TRF 4ª Região, APELREEX 200871030020132, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Terceira Turma, D.E. 24/02/2010). Com efeito, a regra trazida pelo Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, o qual dispõe em seu artigo 1º, que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram, deve ser analisada com certa cautela quando se tratar de questões relacionadas a direitos adquiridos dos servidores públicos, em face da União. Assim, não há que se falar em prescrição do fundo do direito, quando este estiver diretamente relacionado a direito adquirido do servidor público. A prescrição, nos termos do artigo 3º do aludido Decreto nº 20.910/32, abrangeria somente as prestações pecuniárias. In verbis: Art. 3º Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto. Tal questão também é objeto da Súmula 85 do STJ, pela qual, nas relações de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública configure como devedora, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Portanto, somente as prestações devidas anteriormente aos cinco anos que antecederam a propositura da demanda, encontram-se abrangidas pela prescrição. No caso dos autos, os autores pleiteiam o pagamento das parcelas a partir de maio de 2009, portanto, não há que se falar em prescrição. A controvérsia dos autos cinge-se à nova interpretação dada pela Orientação Normativa nº 3, de 17.06.2008, da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no sentido de que o adicional de irradiação ionizante e a gratificação por raio X ou substâncias radioativas são adicionais de insalubridade, não podendo ser cumulados com outro adicional de insalubridade ou periculosidade, em face do 1º do artigo 68 da Lei nº 8.112/90. De início, saliente-se que, consoante orientação pacífica da jurisprudência, o servidor público não possui direito adquirido a determinado regime jurídico, sendo possível a alteração dos parâmetros legais para a fixação de suas vantagens, desde que não implique a redução nominal dos respectivos valores, em face do disposto no art. 37, XV, da Constituição Federal. Nesse sentido, seguem transcritos os julgados do Supremo Tribunal Federal: MILITAR. PROVENTOS. ADICIONAL DE INATIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REGIME JURÍDICO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTENCIA. ALEGADA OFENSA AO ART. 5º, XXXV E LV, DA CF. OFENSA REFLEXA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Não há direito adquirido do servidor público estatutário a regime jurídico pertinente à composição dos vencimentos. Precedentes. II - A jurisprudência da Corte é no sentido de que a alegada violação ao art. 5º, XXXV e LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária. Precedentes. III - Agravo regimental improvido. (1ª Turma, AI n.º 685866 AgR/RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 28.04.2009, DJe - 094, 21.05.2009, p. 01894) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ALTERAÇÃO NA FORMA DE COMPOSIÇÃO SALARIAL. PRESERVAÇÃO DO VALOR NOMINAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. INOCORRÊNCIA. 1. Não há direito adquirido a regime jurídico, sendo possível, portanto, a redução ou mesmo a supressão de gratificações ou outras parcelas remuneratórias, desde que preservado o valor nominal da remuneração. Precedentes. 2. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifo nosso) (2ª Turma, RE 593711 AgR/PE, Rel. Min. Eros Grau, 17.03.2009, DJe - 071, 17.04.2009, p. 03002) EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ESTABILIDADE FINANCEIRA. MODIFICAÇÃO DE FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. OFENSA À GARANTIA CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE DA REMUNERAÇÃO: AUSÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA. LEI COMPLEMENTAR N. 203/2001 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal pacificou a sua jurisprudência sobre a constitucionalidade do instituto da estabilidade financeira e sobre a ausência de direito adquirido a regime jurídico. 2. Nesta linha, a Lei Complementar n. 203/2001, do Estado do Rio Grande do Norte, no ponto que alterou a forma de cálculo de gratificações e, conseqüentemente, a composição da remuneração de servidores públicos, não ofende a Constituição da República de 1988, por dar cumprimento ao princípio da irredutibilidade da remuneração. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento. (grifo nosso) (Tribunal Pleno, RE n.º 563965/RN, Rel. Min. Cármen Lúcia, 11.02.2009, DJe - 053, 20.03.2009, p. 01099) Dispõe a Lei nº 8.112/90 sobre as verbas pecuniárias nos seguintes termos: Art. 49. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens: I - indenizações; II - gratificações; III - adicionais. 1o As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito. 2o As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei. Art. 50. As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento. (...) Art. 61. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais: (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) I - retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento; (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) II - gratificação natalina; III - adicional por tempo de serviço; (Revogado pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) IV - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas; V - adicional pela prestação de serviço extraordinário; VI - adicional noturno; VII - adicional de férias;

VIII - outros, relativos ao local ou à natureza do trabalho. IX - gratificação por encargo de curso ou concurso. (Incluído pela Lei nº 11.314 de 2006)(...)Art. 68. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo. 1o O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles. 2o O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão. Art. 69. Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos. Parágrafo único. A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso. Art. 70. Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica. Art. 71. O adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento. Art. 72. Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raios X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria. Parágrafo único. Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos a cada 6 (seis) meses. Depreende-se da análise dos dispositivos transcritos que o rol das verbas remuneratórias não é taxativo, podendo a lei estabelecer outras relativas ao local ou à natureza do trabalho (inciso VIII do artigo 61). Por outro lado, não poderá haver cumulação de verbas remuneratórias que tenham o mesmo título ou fundamento (artigo 50), sendo que, em relação aos adicionais de periculosidade e insalubridade, há disposição específica sobre a sua inacumulatividade (1º do artigo 68). Há que se analisar, portanto, a natureza jurídica das verbas em questão para verificar se está presente alguma das hipóteses de vedação de cumulação, consoante o entendimento firmado na impugnada Orientação Normativa nº 3, de 17.06.2008, da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Segundo os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles :Adicionais: são vantagens pecuniárias que a Administração concede aos servidores em razão do tempo de exercício (adicional de tempo de serviço) ou em face da natureza peculiar da função, que exige conhecimentos especializados ou um regime próprio de trabalho (adicionais de função). Os adicionais destinam-se a melhor retribuir os exercentes de funções técnicas, científicas e didáticas, ou a recompensar os que se mantiveram por longo tempo no exercício do cargo. O que caracteriza o adicional e o distingue da gratificação é o ser aquele uma recompensa ao tempo de serviço do servidor, ou uma retribuição pelo desempenho de funções especiais que refogem da rotina burocrática, e esta, uma compensação por serviços comuns executados em condições anormais para o servidor, ou uma ajuda pessoal em face de certas situações que agravam o orçamento do servidor. O adicional relaciona-se com o tempo ou com a função; a gratificação relaciona-se com o serviço ou com o servidor. O adicional, em princípio, adere aos vencimentos e, por isso, tem caráter permanente; a gratificação é autônoma e contingente. Ambos, porém, podem ser suprimidos para o futuro. No caso dos autos, a gratificação de raio - X foi instituída pela Lei nº 1.234/50 para os servidores que operam diretamente com o raio - X, de forma permanente. Assim sendo, trata-se de uma verba remuneratória para compensar os serviços executados em condições anormais de trabalho, ou seja, é uma gratificação nos termos da definição anterior. Já o adicional de irradiação ionizante previsto no 1º do artigo 12 da Lei nº 8.270/91 e regulamentado pelo Decreto nº 877/93 remunera os servidores que desenvolvem atividades envolvendo as fontes de irradiação ionizante, isto é, trata-se de uma retribuição pelo desempenho de funções especiais que refogem da rotina burocrática. Assim sendo, é um adicional típico e não se confunde com a gratificação. Conforme a análise anterior, portanto, as verbas remuneratórias em questão não se confundem e possuem natureza jurídica distinta, não podendo ser igualadas pela orientação normativa impugnada. Assim sendo, não são aplicáveis as restrições legais para a cumulação da gratificação de raio - X e do adicional de irradiação ionizante, podendo ser a primeira cumulada, também, com demais adicionais de periculosidade ou insalubridade, desde que observado o disposto no 1º do artigo 68 da Lei nº 8.112/90. Destarte, faz jus a parte autora ao pagamento das diferenças de gratificação de raio - X não pagas administrativamente, respeitada a prescrição quinquenal. Nesse sentido, segue o julgado a seguir: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS. CIRURGIÕES-DENTISTAS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRATIFICAÇÃO DE RAIOS X. ACUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. É possível a percepção cumulativa do adicional de insalubridade e da gratificação de raios X, pois o que o art. 68, 1º, da Lei 8.112/90 proíbe é a cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade, nada prevendo quanto à cumulação de gratificações e adicionais, vantagens que não podem ser confundidas. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 200701109671, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJE 02.02.2009) Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito dos autores à percepção da gratificação de raios X junto com o adicional de irradiação ionizante ou com outro adicional de insalubridade. Condene a ré, ainda, ao pagamento das diferenças de gratificação de raios X, observada a prescrição quinquenal e os seus eventuais reflexos sobre demais encargos trabalhistas. O valor das parcelas atrasadas deverá ser atualizado nos termos da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de

Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se os critérios de atualização monetária e juros moratórios. Condene a parte ré ao reembolso de custas e ao pagamento de honorários advocatícios, que ora são fixados em 10% do valor da condenação, de conformidade com o art. 20 do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. Comunique-se ao MM. Desembargador Federal relator do Agravo de Instrumento nº 0011437-28.2014.403.0000, acerca da prolação desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007257-02.2014.403.6100 - SCHLEMMER DO BRASIL LTDA.(SP133645 - JEEAN PASPALTZIS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Vistos, em sentença Trata-se de ação sob o procedimento ordinário ajuizada por SCHLEMMER DO BRASIL LTDA em face de ato da UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE e FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE. Alega, resumidamente, que a ré lhe exige o recolhimento de contribuição social previdenciária e de terceiros (INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE, e ao SAT/RAT) a título de aviso prévio indenizado, adicional de horas extras, adicional noturno e bonificações/gratificações. Sustenta a parte autora, em síntese, que tais verbas possuem natureza indenizatória, razão pela qual não incide a contribuição previdenciária. Requer a concessão da antecipação da tutela para suspender os futuros pagamentos da contribuição social previdenciária a título de aviso prévio indenizado, adicional de horas extras, adicional noturno e bonificações/gratificações. Ao final, requer seja a ação julgada totalmente procedente para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária com relação à ré, face a indevida hipótese de incidência das contribuições previdenciárias das chamadas verbas indenizatórias a título de aviso prévio indenizado, adicional de horas extras, adicional noturno e bonificações/gratificações, bem como seja reconhecido direito de compensação dos montantes pagos indevidamente, acrescidos de juros pela SELIC, com quaisquer outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. A inicial foi instruída com documentos e emendada às fls. 191/192. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido a fls. 193/196. O SEBRAE ofereceu contestação, aduzindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ad causam, falta de interesse de agir e competência exclusiva da União e, no mérito, a improcedência da demanda (fls. 214/237). O SESI e o SENAI apresentaram contestação às fls. 237/325. O FNDE, por sua vez, informou que sua representação é feita pelo Procurador da Fazenda Nacional (fls. 328/329). A União apresentou contestação às fls. 330/351 e interpôs agravo de instrumento registrado sob o nº 0014481-55.2014.403.6100 (fls. 353/364), ao qual foi negado seguimento (fls. 375/378). O INCRA informou que sua representação é feita pela União (fls. 365/366). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide, concomitantemente à apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. De início, afasto as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e competência exclusiva da União alegadas, uma vez que nas ações ajuizadas com o fim de afastar a incidência das contribuições previdenciárias e de terceiros, devem integrar o seu polo passivo, na qualidade de litisconsortes necessários, a União e os destinatários das contribuições a terceiros, pois o provimento jurisdicional que determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não só do arrecadador, mas também dos destinatários dos recursos. A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e com ele será analisada. No que se refere ao direito de repetir os valores indevidamente recolhidos, em se considerando que a presente ação foi proposta em momento posterior à entrada em vigor da Lei Complementar nº 118, de 09/06/2005, importa destacar que a repetição somente pode recair sobre os valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam a propositura desta ação nos termos do artigo 4º da referida Lei Complementar, consoante o entendimento já sedimentado pelo C. STJ, a saber: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTÔNOMOS, ADMINISTRADORES E AVULSOS. COMPENSAÇÃO. LAPSO PRESCRICIONAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELA CORTE ESPECIAL. OBSERVÂNCIA DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. JULGAMENTO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.** 1. O prazo para o contribuinte pleitear a compensação ou restituição do indébito tributário, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação pagos antes da superveniência da LC 118/05, somente se encerra quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco, contados a partir da homologação tácita. Precedente: REsp 1.002.932/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 18/12/09. 2. Declaração de inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da LC 118/05 submetida à Corte Especial, no julgamento da AI no EREsp 644.736/PE, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27/8/07. (...) 4. O

Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do recurso extraordinário em que reconhecia a repercussão geral sobre a matéria. Na linha do entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, declarou, igualmente, a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/05. 5. Assentou no Supremo Tribunal Federal que o novo prazo de 5 (cinco) anos - contado do pagamento antecipado do tributo - é válido para as ações ajuizadas após 9/6/05, data de entrada em vigor da Lei Complementar 118/05 (RE 566.621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, DJe 11/10/11). 6. Hipótese em que a ação de repetição de indébito foi ajuizada em 19/4/01, devendo ser observada, quanto ao prazo prescricional, a tese dos cinco mais cinco. 7. Recurso especial conhecido e não provido.(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 628514, RESP 200400184220, Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJE: 31/08/2012). (grifo nosso).PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC N. 118/05. INCIDÊNCIA. AÇÕES AJUIZADAS APÓS VIGÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPERCUSSÃO GERAL NO RE 566.621/RS E NO RESP 1.269.570/MG. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. (...) 4. (...) a Excelsa Corte, no julgamento do RE 566.621/RS, pacificou a tese no sentido de que o prazo prescricional de cinco anos definido na Lei Complementar n. 118/2005 incidirá sobre as ações de repetição de indébito ou declaração do direito à compensação ajuizadas a partir da entrada em vigor da nova lei (9.6.2005), ainda que estas ações digam respeito a recolhimentos indevidos realizados antes da sua vigência. Entendimento também prestigiado pela Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1269570/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 23/5/2012, DJe 4.6.2012. Agravo regimental provido.(STJ, AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 1092878, AGRESP 200802113315, Relator(a): Humberto Martins, Segunda Turma, DJE: 04/03/2013) (grifo nosso)O art. 201, 11, da Constituição Federal prescreve que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.Outrossim, a Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao inciso I do art. 195, da Carta Magna, para acrescentar que a contribuição devida pelo empregador, empresa e entidade a ela equiparada na forma da lei, incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.Ao disciplinar as contribuições para a seguridade social, a Lei nº 8.212/91, estabeleceu que as das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, a). O art. 201, I, do Decreto nº 3.048/99, redigido pelo Decreto nº 3.265/99, regulamentou o texto legal, nos seguintes termos:Art. 201. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, é de:I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregado e trabalhador avulso, além das contribuições previstas nos artigos 202 e 204;Conclui-se que a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas a qualquer título. Preleciona Sérgio Pinto Martins:Nossa lei (art. 457 CLT) usa o termo remuneração, que se constitui num conjunto de vantagens, compreendendo o valor pago diretamente pelo empregador ao empregado, que é o salário, como o pagamento feito por terceiros, que corresponde às gorjetas.(in Direito do Trabalho, 5ª edição, revista e ampliada, Malheiros Editores, 1998, p. 164).(...) salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente ao trabalhador pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais ou demais hipóteses previstas em lei. (ibidem, p.167).O AVISO PRÉVIO INDENIZADO não possui natureza remuneratória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária.Quando o período é trabalhado, após o empregado ter dado ou recebido aviso prévio há remuneração por meio de salário, de sorte que incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado para fins de benefícios previdenciários. Ao revés, quando o contrato é rescindido antes de findo o prazo do aviso, conforme estabelece o art. 487, 1º, da CLT, o empregado tem direito ao pagamento do valor correspondente ao salário daquele período, a título de indenização pelo rompimento do vínculo empregatício antes do referido prazo.Tratando-se de verba de natureza indenizatória, uma vez que tem por finalidade recompor o patrimônio do empregado demitido sem justa causa, não incide a contribuição previdenciária.Dispunha o art. 214, 9º, V, f, do Decreto nº. 3.048/99 que as importâncias recebidas a título de aviso-prévio indenizado não integravam o salário de contribuição.Ainda que o Decreto 6.727, de 12 de janeiro de 2009, tenha revogado a referida disposição, não significa que houve alteração da lei quanto à base de cálculo das contribuições previdenciárias, a qual continua inalterada, mormente porque os decretos regulamentares, como é cediço, não podem inovar o ordenamento jurídico, uma vez que servem apenas para dar fiel execução às leis, a teor do art. 84, VI, da Constituição Federal.Quanto aos ADICIONAIS NOTURNO E SOBRE HORAS EXTRAS, a Constituição da República, em seu artigo 7º, empresta natureza salarial a tais verbas, ao equipará-las à remuneração, conforme se depreende da leitura dos incisos IX, XVI e XXIII do referido dispositivo: IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno; XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;Esses adicionais são parcelas que o empregado recebe complementarmente por estar trabalhando nessas condições especiais. Tais valores, representando um acréscimo retributivo financeiro no patrimônio dos segurados, têm natureza salarial, o que impõe a incidência da contribuição previdenciária.A jurisprudência segue tal posicionamento, conforme precedentes a seguir:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO -

MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193). (AgRg no Ag 1330045/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010) Desse modo, não há como afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre as horas-extras e o adicional noturno. Os BÔNUS E GRATIFICAÇÕES também não têm natureza indenizatória, mas sim de remuneração e, portanto, devem integrar o salário-de-contribuição. Esta é a posição do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgados a seguir transcritos, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS SALARIAIS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Ao STJ descabe analisar possível ofensa aos arts. 97 e 110 do CTN, por reproduzirem normas de índole constitucional, sob pena de usurpação da competência do STF. Precedentes: REsp 825.180/RJ, Rel. Min. Castro Meira e AgRg no Ag 1.049.403/SP, Rel. Min. Eliana Calmon. 3. A questão não foi apreciada pelo acórdão recorrido sob o ângulo do art. 884 do Código Civil, nem foram opostos Embargos de Declaração para suprir possível omissão quanto a esse ponto. Incidência da Súmula 282/STF, por analogia. 4. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 973.113/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques e REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon. Da mesma forma, o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários. 5. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. 6. Incide contribuição previdenciária sobre adicionais noturno (Enunciado 60/TST), insalubridade e periculosidade por possuírem caráter salarial. 7. O benefício residência é salário-utilidade (art. 458, 3º, da CLT) e, como tal, integra o salário para todos os efeitos, inclusive quanto às contribuições previdenciárias. 8. As verbas pagas por liberalidade do empregador, conforme consignado pelo Tribunal de origem (gratificação especial liberal não ajustada, gratificação aposentadoria, gratificação especial aposentadoria, gratificação eventual liberal paga em rescisão complementar, gratificação assiduidade e complementação tempo aposentadoria), possuem natureza salarial, e não indenizatória. Inteligência do art. 457, 1º, da CLT. 9. Dispõe o enunciado 203 do TST: A gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais. 10. O abono salarial e o abono especial integram o salário, nos moldes do art. 457, 1º, da CLT. 11. Com efeito, a Lei 8.212/1991 determina a incidência da Contribuição Previdenciária sobre o total da remuneração paga, com exceção das quantias expressamente arroladas no art. 28, 9º, da mesma lei. 12. Enquanto não declaradas inconstitucionais as Leis 9.032/1995 e 9.129/1995, em controle difuso ou concentrado, sua observância é inafastável pelo Poder Judiciário (Súmula Vinculante 10/STF). 13. O STJ pacificou o entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 14. Agravos Regimentais não providos. (STJ, ADRESP 200802272532, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE DATA:09/11/2009). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar o direito da parte autora a não ser compelida ao recolhimento da contribuição previdenciária e contribuições a terceiros incidente sobre a folha de salário, das importâncias referentes ao aviso prévio indenizado, reconhecendo,

ainda, o direito da autora de proceder à repetição dos valores indevidamente recolhidos, observando-se o prazo da Lei Complementar nº. 118/2005. Os valores indevidamente recolhidos devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido, na forma da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e, a partir de janeiro de 1996, acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, a ser apurados em liquidação de sentença. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012701-16.2014.403.6100 - VERA LUCIA SAMPAIO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. VERA LUCIA SAMPAIO, já qualificada nos autos, promove a presente ação, pelo procedimento ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, alegando, em síntese, que ingressou na Fundação Sistel de Seguridade Social em 1978 e foi demitida sem justa causa em 30.09.2012. Relata que recolheu mensalmente sobre a contribuição àquela fundação o imposto de renda, o que é ilegal, em face da pacífica jurisprudência. Ao final, requer a procedência da demanda para que lhe sejam restituídos os valores pagos a título de imposto de renda, no período compreendido entre 1986 e 1991. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Citada, a ré ofereceu contestação a fls. 397/401, pugnando pela improcedência da ação. Pela parte autora foi apresentada réplica. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. A preliminar de inépcia da exordial deve ser rejeitada, uma vez que o rol do art. 295, parágrafo único, do CPC é taxativo e, se determinada situação não se subsumir a nenhuma das hipóteses elencadas, não pode ser decretada a inépcia da inicial. A petição inicial atende aos requisitos do art. 282 do Código de Processo Civil, mediante satisfatória indicação dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido. Ademais, observo que, ainda que existisse a suposta irregularidade apontada pela União Federal, esta não impossibilitou a formulação de sua defesa, conforme se verifica da contestação. A propósito, confira-se o acórdão mencionado na obra Código de Processo Interpretado, coordenador Antonio Carlos Marcato, Editora Atlas S.A., 2004, em nota ao art. 295, pág. 923: A possibilidade de compreensão dos fatos e da pretendida consequência jurídica traduzida no pedido servem para afastar o reconhecimento da inépcia da inicial, derriscando extremada louvação à forma com a extinção do processo. (...) (STJ, Resp nº 52537/RN, 1ª Turma, rel. Milton Luiz Pereira, j. 4.9.1995, DJ 2.10.1995, p. 32330 - Decisão: por unanimidade negaram provimento ao recurso). O art. 146, III, b, da Constituição Federal dispõe que em matéria tributária as normas gerais sobre prescrição e decadência devem ser estabelecidas por lei complementar. Passo ao exame do mérito. In casu, a pretensão da autora consiste na restituição dos valores pagos a título de imposto de renda no período compreendido entre 1986 a 1991. O art. 168 do Código Tributário Nacional dispõe: Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; (Vide art 3 da LCp nº 118, de 2005) II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória. (negritei) Por sua vez, o art. 165, a que alude aquele dispositivo, preconiza: Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no 4º do artigo 162, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. (negritei) O direito à repetição de indébito restringir-se-á aos créditos existentes nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, nos termos do Decreto n 20.910/32 (artigo 1º) e do artigo 168 do Código Tributário Nacional, para fins de se resguardar a segurança jurídica, pedra de toque de todo o ordenamento jurídico tributário. O prazo, portanto, para recuperação do quantum pago a título de tributos tidos como indevidos pelo contribuinte é de cinco anos contados da extinção definitiva do crédito, que se verifica na data do pagamento de cada parcela da exação em análise. A homologação do pagamento antecipado, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação somente vem a confirmar os dados oferecidos pelo contribuinte, ou por vezes, impõe correção, que será realizado através de lançamento de ofício. O pagamento realizado pelo contribuinte extingue o crédito tributário (art. 150, 1º). Com efeito, a extinção verificada através de pagamento antecipado se dá sob condição resolutiva, isto é, a depender de posterior homologação. Entretanto, essa homologação não pode ser de natureza constitutiva, e sim, meramente declaratória. Nesse sentido, não poderão ser restituídos os valores de tributos cuja extinção, isto é, cujo pagamento se deu há mais de cinco anos. O dies a quo do prazo em análise é a data da extinção do crédito tributário que se dá com o pagamento, já que, como já dito, o prazo para recuperação de tributos pagos indevidamente é de 5 anos, contados da extinção definitiva do crédito tributário, ou seja, no caso dos autos, da data do pagamento de cada parcela da exação em foco. O CTN é expresso

nesse sentido, ao teor da combinação de seus referidos arts. 165 e 168. Cristalino, portanto, ter havido o decurso do prazo concernente à prescrição, em relação aos recolhimentos do IRPF referentes ao período de 1986 a 1991, posto que a parte autora somente ingressou com a presente ação em 15.07.2014, isto é, após o prazo de 05 (cinco) anos das datas dos pagamentos mencionados. Diante de todo o exposto, julgo extinto o processo com o julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, e reconheço a prescrição dos créditos alegados pela parte autora. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021710-02.2014.403.6100 - RENOWA SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP271049 - LÚCIA HELENA FERNANDES DE BARROS) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Vistos etc. Tendo em vista o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora a fls. 103, é de se aplicar o inciso VIII do artigo 267 do C.P.C., que dispõe, in verbis: Art. 267. Extingue-se o processo, sem o julgamento do mérito: (...) VIII - quando o autor desistir da ação. Diante do exposto, homologo a desistência requerida e EXTINGO O PROCESSO sem o julgamento do mérito, consoante os termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013417-09.2015.403.6100 - RADUP SISTEMAS DE SEGURANCA E SERVICOS LTDA(SP216108 - THIAGO MOREDO RUIZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária proposta por RADUP SISTEMAS DE SEGURANÇA E SERVIÇOS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, alegando a parte autora, em síntese, que possui funcionários sob o regime celetista e por força da Lei nº 8.036/90 recolhe o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço de forma individualizada, bem como nos casos de demissões sem justa causa, suporta multa legal de 40% sobre o saldo e também a contribuição social de 10% sobre o saldo de FGTS, instituída pela Lei Complementar nº 110/2001. Argumenta a inconstitucionalidade superveniente em razão da EC nº 33/01, que alterou o artigo 149 do texto constitucional e, sustenta que, tendo em vista que a contribuição foi instituída com o objetivo de recompor financeiramente as contas vinculadas do FGTS afetadas pelos planos econômicos Verão e Collor I e que em dezembro de 2006 teriam sido encerradas as recomposições financeiras das mencionadas contas e, conseqüentemente, teria ocorrido a perda de finalidade da contribuição. Informa, ainda, que, desde 2012, o produto de arrecadação vem sendo desviado de sua finalidade original. Aduz, assim, que a contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001 teria sido fulminada pela inconstitucionalidade superveniente. Requer a concessão da antecipação dos efeitos da tutela e, ao final, que seja julgado procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do art. 1º da LC 110/2001. Determinou-se a emenda da inicial a fls. 182, tendo a autora apresentado petição a fls. 183/185. É o breve relatório. DECIDO. Fls. 183/185: Recebo como aditamento à inicial. Com fulcro no art. 285-A do Código de Processo Civil passo ao julgamento da presente ação, tendo em vista a existência de julgamento anterior por este Juízo (Mandado de Segurança nº. 0011070-37.2014.403.6100 e Ação Ordinária nº. 0019484-24.2014.403.6100). O pedido é improcedente. O pedido da parte autora consiste no reconhecimento da inconstitucionalidade incidental da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/01, a partir de 01 de janeiro de 2007, ante o esgotamento de sua finalidade, que seria arcar com o déficit decorrente da correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, em razão de decisões judiciais que determinaram a aplicação dos percentuais de 16,74% e 44,08%, relativos ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e ao mês de abril 1990. A Lei Complementar nº 110/01, em seus artigos 1º e 2º, estabeleceu duas contribuições: Art. 1º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de emprego sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos. Art. 2º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º. Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo: I - as empresas inscritas no sistema Integrado de Pagamento e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais); II - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos; e III - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais). 2º. A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. A contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à

alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, foi criada por tempo indefinido. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.556, transitada em julgado em 25.09.2012, com a relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, considerou constitucionais ambas as contribuições criadas pela LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). Segue o acórdão do referido julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A CUSTEAR DISPÊNDIOS DA UNIÃO ACARRETADOS POR DECISÃO JUDICIAL (RE 226.855). CORREÇÃO MONETÁRIA E ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). ALEGADAS VIOLAÇÕES DOS ARTS. 5º, LIV (FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE NECESSIDADE PÚBLICA E A FONTE DE CUSTEIO); 150, III, B (ANTERIORIDADE); 145, 1º (CAPACIDADE CONTRIBUTIVA); 157, II (QUEBRA DO PACTO FEDERATIVO PELA FALTA DE PARTILHA DO PRODUTO ARRECADADO); 167, IV (VEDADA DESTINAÇÃO ESPECÍFICA DE PRODUTO ARRECADADO COM IMPOSTO); TODOS DA CONSTITUIÇÃO, BEM COMO OFENSA AO ART. 10, I, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT (AUMENTO DO VALOR PREVISTO EM TAL DISPOSITIVO POR LEICOMPLEMENTAR NÃO DESTINADA A REGULAMENTAR O ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO). LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º.** A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II. (STF, ADI 2556, Plenário, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, DJE de 19-09-2012) Contudo, sustenta a autora que a discussão travada neste momento não foi albergada por aquela decisão. Registre-se, todavia, que parcela das conclusões dessa Suprema Corte, adotadas por ocasião do julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 2556 e n.º 2568, permanecem integralmente aplicáveis, mesmo diante da mudança de contexto que envolve o objeto do presente feito. De fato, no tocante à natureza jurídica da contribuição prevista no dispositivo impugnado, restou assentado que se trata de contribuição de caráter tributário, enquadrada na categoria de contribuições gerais, regidas pelo artigo 149 da Constituição da República, com destinação específica, sendo seus recursos utilizados em programas sociais e ações estratégicas de infraestrutura, sempre voltados à atuação da União na ordem social. Em face da natureza jurídica da contribuição instituída pelo artigo 1 da Lei Complementar n.º 110, editada em 29 de junho de 2001, as autoras sustentam a ocorrência de inconstitucionalidade superveniente, tendo em vista que a Emenda Constitucional n.º 33, de 11 de dezembro de 2001, ao modificar a redação do artigo 149 da Carta Republicana, estipulou que as alíquotas ad valorem das contribuições sociais gerais terão por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação. Diante disso, as requerentes entendem que a contribuição hostilizada não poderia incidir sobre o valor total dos depósitos realizados em conta vinculada do FGTS de empregado demitido sem justa causa, pois isso afrontaria o contido no artigo 149, 2, inciso III, alínea a, da Lei Maior. Cumpre evidenciar, a esse respeito, que, à época do julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 2556 e n.º 2568, realizado em 13 de junho de 2012, a Emenda Constitucional n.º 33/2001 já estava em vigor há mais de 10 (dez) anos, de modo que sua edição não se caracteriza como evento superveniente capaz de ensejar a reapreciação da constitucionalidade da norma impugnada. Além disso, argumentam que, a partir da declaração do próprio relator no julgado acima transcrito, teria ocorrido o esgotamento da finalidade da contribuição social e, por conseguinte, sua inconstitucionalidade superveniente. Com efeito, as contribuições sociais têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade constitucionalmente prevista. Assim, atendidos os objetivos fixados pela norma, nada há que justifique a cobrança dessas contribuições. Entretanto, ainda que a contribuição em comento esteja atrelada a uma finalidade, a perda da motivação da necessidade pública legitimadora do tributo não pode ser presumida. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes: **AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. ART. 1º DA LC 110/2001. AGRAVO IMPROVIDO.** 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STF e desta E. Corte, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. O C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.556-2 e 2568-6, reconheceu ser constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). 3. No tocante à afirmação de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade, tem-se que sua natureza jurídica é de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. 4. Agravo improvido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA

TURMA, AI 0000967-98.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 14/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2015)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. ADI 2.556-2/DF, STF. CONSTITUCIONALIDADE. DESVIO DE FINALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.1. A PGFN é parte legítima para figurar no polo passivo em que se discute exigibilidade de contribuição previdenciária. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 1092673/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES; REsp 781.515/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI; REsp 625.655/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA) e dos Tribunais Regionais Federais (TRF 1ª Região, AMS 200434000146160, Relator JUIZ FEDERAL ANDRE PRADO DE VASCONCELOS).2. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição).3. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002.4. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2.5. A Lei Complementar nº 110/2001 tem respaldo constitucional, independentemente de qualquer situação de ordem econômica ou financeira. Precedentes.6. Apelação parcialmente provida, para acolher a preliminar e manter, no mérito a sentença.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AMS 0001891-79.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 14/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/04/2015)TRIBUTÁRIO. EXAÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CARÁTER TRANSITÓRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ART. 149 DA CF/88. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CABIMENTO DA EXIGÊNCIA.1. Quanto à contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, teria sido esta criada por tempo indefinido.2. A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na sub-espécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição.3. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço.4. No tocante à satisfação da finalidade, é necessária análise técnica ampla, através de perícia e discriminação específica das contas do fundo, o que incumbiria, ab initio, ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, pois a contribuição, conforme o art. 1º da Lei Complementar 110/01, não tem prazo previsto para seu exaurimento, de forma que incide o art. 97, inciso I, do CTN, isto é, somente a Lei pode estabelecer a extinção de tributos.(grifei) (TRF/4ª Região, AC Nº 5003144-15.2010.404.7107/RS, Primeira Turma, Rel. Des. Jorge Antônio Maurique, Julgado em 12-03-2014).De fato, a definição da satisfação da finalidade da contribuição social é, prioritariamente, política, isto é, a partir de perícia e discriminação específica das contas do fundo, função que incumbe ao Poder Executivo em conjunto com o Legislativo. Por evidente, não se afirma que não caberia o controle de constitucionalidade por parte do Judiciário, mas a verdade é que inexistem elementos nos autos que demonstrem, de forma cabal, o cumprimento da finalidade da contribuição social em tela, não cabendo o juízo presuntivo no caso. Vale, ainda, relembrar que a contribuição, conforme o art. 1º da Lei Complementar 110/01, não tem prazo previsto para seu exaurimento, de forma que incide o art. 97, inciso I, do CTN, isto é, somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011755-78.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X MICHELE MANFREDINI DOS SANTOS

Vistos, em sentença.Tendo em vista a manifestação da exequente, a fls. 62, sobre o acordo firmado entre as partes, julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso II, do artigo 794, do mesmo diploma legal.Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000134-16.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SERGIO LUIZ SIMINOVICH

Vistos, em sentença.Tendo em vista a manifestação da exequente, a fls. 32/42, sobre o acordo firmado entre as partes, julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso II, do artigo 794, do mesmo diploma legal.Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 15 de julho de 2015.

MANDADO DE SEGURANCA

0023243-35.2010.403.6100 - BR LABELS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP153893 - RAFAEL VILELA BORGES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)

Vistos etcBR LABELS IND'SUTRIA E COMÉRCIO LTDA, qualificada nos autos, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO. Alega que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS é inconstitucional, pois aqueles impostos não constituem receita ou faturamento, razão pela qual por-se-iam à margem do fato gerador das contribuições federais citadas. Requer a concessão da liminar para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a contribuição ao PIS e COFINS com a inclusão do ICMS incidente na operação em suas respectivas base de cálculo, na forma do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional, bem como determinar a abertura de conta judicial para depósito mensal à disposição desse Juízo dos valores discutidos nos autos. Ao final, requer seja concedida a segurança para reconhecer a inconstitucionalidade da exigência da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. A inicial foi instruída com documentos.A liminar foi parcialmente deferida (fls. 102/103-vº).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações a fls. 110/120.A União interpôs agravo de instrumento registrado sob o nº 0006457-04.2015.0000, ao qual foi negado seguimento (fls. 139/141).O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório.DECIDO.Em relação à preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, deixo de reconhecê-la em razão de existir previsão, conforme a própria autoridade reconhece em suas informações, de atuação de referida Delegacia no momento da efetivação da compensação, ainda que em procedimento desenvolvido no âmbito de um ato complexo. Assim sendo, reconheço a legitimidade passiva da autoridade impetrada. Passo à análise do mérito.O art. 195, I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos empregadores (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro.A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do art. 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (art. 239).O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.O art. 2º, I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do art. 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea b, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre a receita ou o faturamento.Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).Em recente julgamento, de 08.10.2014, o Supremo Tribunal Federal, por maioria e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, no qual se questionava possibilidade de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS. O Relator, eminente Ministro Marco Aurélio, entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou

seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa. Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, para assegurar à impetrante o direito de não ser compelida ao recolhimento da parcela correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS da impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.O.

0003109-79.2013.403.6100 - VANDA ARANTES PAVANI MOTTA (SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) Vistos em sentença. VANDA ARANTES PAVANI MOTTA, qualificada nos autos, impetra o presente mandado de segurança em face de ato do Sr. DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO DERPF/SP, alegando, em síntese, que contratou plano de previdência privada junto à Fundação CESP, cujo regulamento possibilita o resgate de até 25% do total da reserva matemática, no momento da aposentadoria, e o restante a ser sacado em parcelas. Aduz, outrossim, que é associada do Sindicato dos Eletricitários, o qual impetrou mandado de segurança com a finalidade de afastar a incidência do imposto de renda sobre o valor sacado, resultando na concessão de liminar que, em 19.07.2001, suspendeu a exigibilidade do referido tributo quando do resgate de 25% sobre a reserva matemática individual dos associados. Expõe que tal decisão, no entanto, foi revogada por sentença prolatada no ano de 2009, a qual julgou parcialmente procedente o pedido do Sindicato-impetrante para determinar a não incidência do imposto de renda sobre os aportes efetuados no período de 1989 a 1995. Sustenta a decadência dos valores não lançados até 2006, bem como o afastamento da multa de mora e de juros sobre valores ainda devidos, eis que o não recolhimento estava acobertado por decisão judicial. Argumenta que não há distinção entre a previdência complementar e a previdência privada, uma vez que ambas possuem natureza jurídica e finalidade idênticas e, destarte, não deve haver distinção de alíquota de imposto de renda entre uma e outra, razão pela qual defende a aplicação da alíquota de 15% sobre os valores devidos. Requer seja deferida a liminar para determinar à autoridade impetrada: a) que se abstenha de lançar o imposto de renda não incidente sobre o resgate dos valores de previdência complementar ocorrido há mais de cinco anos; b) que, caso promova o lançamento decorrente de saque realizado pela impetrante, que considere o valores recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do auto, não determine a incidência de juros e multa sobre o crédito e impute alíquota de IR à razão de 15%. Ao final, pleiteia a concessão da segurança, expedindo-se a ordem no sentido de: a) considerar decaído o direito de lançar crédito tributário referente ao saque realizado pela impetrante há mais de cinco anos; b) que, não sendo acolhida a decadência, sejam considerados os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para a quantificação do auto e não seja determinada a incidência de juros e multa sobre o crédito e seja imputada alíquota de IR à razão de 15%. A inicial foi instruída com procuração e documentos. A fls. 49/50 consta sentença, denegando a segurança com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 6º, 5º, da Lei nº. 12.016/2009, da qual houve a interposição de recurso de apelação pela impetrante. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento à apelação para afastar a preliminar de ausência de interesse processual e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para apreciação do mérito da demanda. A análise do pedido liminar foi postergada após as informações. Notificada, a autoridade coatora prestou informações a fls. 91/96. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 97/98). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. Com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Trata-se de ação visando ao reconhecimento da inexigibilidade do Imposto de Renda sobre os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria. Rejeito a preliminar de ausência de prova do fato constitutivo do direito e do recolhimento, eis que a parte autora instruiu a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, não tendo a ré demonstrado qualquer prejuízo, tanto que apresentou defesa de mérito. Ressalte-se que a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 81/82), no sentido do cabimento do mandado de segurança preventiv, a fim de obstar a cobrança do tributo. Passo à análise do mérito. Ab initio, da análise dos fatos narrados na peça inaugural e dos documentos a ela acostados, depreende-se que o Sindicato ao qual a impetrante é filiada obteve sentença que julgou procedente em parte o seu pedido no sentido de reconhecer a inexigibilidade do imposto de renda sobre o resgate de 25% do saldo da conta aplicável ao Fundo de Previdência Privada até o limite do imposto pago pelo empregado participante sobre a contribuição por ele paga ao fundo de previdência, durante a vigência da Lei nº. 7.713/88. Contudo, afirma a impetrante que, por força de liminar concedida nos autos daquela ação, o recolhimento do imposto de renda ficou suspenso no período de agosto/2001 a outubro/2007, sendo que a referida decisão foi revogada com a prolação da sentença. A respeito do referido período em que não houve o pagamento

do imposto de renda por força de decisão judicial revogada, a impetrante formula os seguintes pedidos: considerar decaído o direito de lançar crédito tributário referente ao saque realizado pela impetrante há mais de cinco anos; que, não sendo acolhida a decadência, sejam considerados os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para a quantificação do auto; não seja determinada a incidência de juros e multa sobre o crédito; e seja imputada alíquota de IR à razão de 15%. Em relação ao reconhecimento da não incidência do imposto de renda sobre os valores que foram recolhidos entre 1989 e 1995, não vislumbro o direito aventado, uma vez que se trata de mera execução de decisão judicial transitada em julgado, cujos efeitos se estendem à impetrante em virtude de sua filiação ao ente coletivo. Recorde-se, ainda, que, sob a vigência da Lei n.º 7.713/88, o seu art. 3º já isentava os benefícios de aposentadoria eventualmente recebidos, cujo ônus tenha sido do participante, desde que tanto os rendimentos quanto os ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte. No tocante à decadência do direito de constituir o crédito tributário, a contagem do prazo de 05 (cinco) anos inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, a teor do art. 173, I, do CTN. In casu, a impetrante requer o reconhecimento da decadência do direito de lançar em relação ao período anterior a 2006. Todavia, o comprovante de rendimentos do ano calendário 2007 emitido pela Fundação CESP registra nas informações complementares o cálculo do IR com exigibilidade suspensa (por força de decisão judicial proferida nos autos da ação n.º 2001.61.00.013162-8) sobre o benefício mensal e/ou antecipação de 25% (fl. 32), pressupondo-se que o resgate dos 25% foi realizado pelo impetrante no ano calendário de 2007, posto que não há outro documento que demonstre o contrário. O afastamento da cobrança de multa de mora sobre crédito tributário que ficou com a exigibilidade suspensa por força de decisão judicial é possível desde que o contribuinte recolha o tributo até 30 (trinta) dias da data da publicação da decisão judicial que o considerar devido, conforme previsão do art. 63, 4º, da Lei n.º 9.430/96. No caso em exame, a sentença que reconheceu em parte a exigibilidade do tributo e revogou a liminar concedida foi proferida em 2007 e o V. Acórdão que a manteve foi prolatado em 21.01.2009, enquanto que o impetrante realizou o resgate dos 25% no ano calendário de 2007. Ainda que se considerasse a data do trânsito em julgado do V. Acórdão, a impetrante não comprova o recolhimento após 30 (trinta) dias da publicação, conforme estabelecido pelo art. 63, 4º, da Lei n.º 9.430/96. Outrossim, não prospera a alegação de que o tributo não recolhido após a revogação da decisão judicial que suspendeu a exigibilidade do tributo é de responsabilidade da FUNCESP. Com efeito, conforme determina o art. 136 do CTN, salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, valendo dizer, portanto, que o impetrante é responsável pelo recolhimento do tributo e dos seus consectários legais. Este tem sido o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça em casos semelhantes, conforme se verifica da ementa ora transcrita, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. NÃO-OCORRÊNCIA DA ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. IRRF. DIFERENÇA PAGA A TÍTULO DE URV. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO. FALTA DE RETENÇÃO DO TRIBUTO PELA FONTE PAGADORA. INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA. 1. No que se refere à ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, o inconformismo da recorrente não prospera, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 2. As verbas percebidas por servidores públicos resultantes da diferença apurada a título de URV (11,98%) têm natureza salarial e, portanto, estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda. Precedentes. 3. Se o imposto de renda deixou de ser retido na fonte no momento oportuno, sobre o tributo incidem juros de mora, mesmo que de boa-fé o sujeito passivo. 4. Conforme jurisprudência desta Corte, a ausência de retenção na fonte pela instituição pagadora não exonera a responsabilidade do contribuinte que recebeu o rendimento de submeter a renda à incidência do imposto de renda, devendo arcar inclusive com os consectários legais decorrentes do inadimplemento. 5. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, REsp 1.265.825/AL, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES DJe: 28/02/2013). Por fim, é inaplicável a alíquota reduzida conforme pretende a impetrante. Deveras, não restou comprovada a alegação de que tenha realizado a opção ao regime de tributação da referida lei, nos termos do art. 2º, o qual dispõe que é facultado aos participantes que ingressarem até o dia 01.01.2005 em planos de benefícios de caráter previdenciário estruturados nas modalidades de contribuição definida ou contribuição variável, optar pelo regime de tributação por ela instituído. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO REFORMADA. ARTIGO 515, 3º, DO CPC. PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNCESP. INEXIGIBILIDADE DO IMPOSTO DE RENDA SOMENTE NO PERÍODO DE 1989 A 1995. LEI 7.713/1988. CONCESSÃO PARCIAL DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. EXIGÊNCIA DO TRIBUTO APÓS 1996. SAQUE DE 25% DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA DOS ENCARGOS LEGAIS. RECURSO DO IMPETRANTE PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Inicialmente, merece reforma a sentença de extinção sem resolução de mérito, pois existe na hipótese, quando menos, o justo receio de lesão a direito, reputado líquido e certo pela impetrante, de modo que não pode o contribuinte aguardar o lançamento do tributo para, somente após tal ato, restar configurado o ato que enseja a impetração, pelo que é plenamente cabível o mandado de segurança preventivo. É, pois, na sede de mérito que se deve abarcar o exame da pretensão, com os contornos formulados, o que se promove, diretamente nesta instância, com fundamento no artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil. 2. No mandado de segurança coletivo foi pleiteado o afastamento do imposto de renda no resgate de benefício

previdenciário, em face de dupla incidência, considerada a tributação anterior suportada antes de 1996. A ordem foi concedida parcialmente para impedir nova incidência, considerados os valores de contribuição recolhidos pelo próprio beneficiário no período de 1989 a 1995, durante a vigência da Lei 7.713/1988. O presente mandado de segurança, no que postula subsidiariamente, caso não acolhida a decadência, a apuração do IRPF com exclusão de valores já recolhidos no regime da Lei 7.713/1988, não é viável, pois, no ponto, a sentença, proferida no mandado de segurança coletivo, já assegurou tal direito, carecendo a presente impetração de interesse processual específico.

3. Cabe, em continuação, examinar a impetração, quanto à decadência para a constituição do tributo, relativamente ao saque do benefício de 25%, a não aplicação de juros ou multa sobre o crédito a constituir, e o direito à alíquota máxima de 15% para saques futuros. A decadência do direito do Fisco de constituir o crédito tributário, a jurisprudência encontra-se consolidada no sentido de que se inicia o prazo decadencial de 5 anos a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I, do CTN), conforme precedente, em acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC (RESP 973.733, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 18/09/2009), e relativos à cobrança de IRRF.

4. Na espécie, embora o autor alegue na inicial (de 07/12/2011) que ocorrida a decadência para a constituição de crédito tributário relativo a saque que teria sido efetuado há mais de 5 anos, foi juntado aos autos o Demonstrativo de Pagamento da Fundação CESP, onde consta, expressamente, para a data de crédito de 31/05/2007, o Pagamento Único BSPS no valor de R\$138.300,23, sem retenção de imposto de renda quanto a esta parcela, ou seja, não restou configurada, pois, a decadência.

5. Relativamente à cobrança dos encargos legais (juros e multa) sobre o crédito eventualmente cobrado, é improcedente o pedido para que seja afastada a sua incidência, pois conforme Consulta Processual Eletrônica, o mandado de segurança coletivo impetrado anteriormente transitou em julgado em 09/06/2009, dando início ao prazo de 30 dias para a impetrante recolher o imposto de renda devido sem a incidência apenas da multa de mora (mas sem qualquer previsão relativamente aos juros moratórios), nos termos do artigo 63, 2º, da Lei 9.430/96 (A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição.), o que, contudo, não ocorreu.

6. Indiscutível, a responsabilidade do contribuinte pelo recolhimento em causa, mesmo no caso da alegada omissão por parte do responsável tributário, ante o claro teor do artigo 136 do CTN (Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato), subsistindo, também por isso os efeitos da mora. Assim posiciona-se o entendimento pretoriano do Colendo STJ, como se verifica do RESP 1.344.004/RS, decidido monocraticamente pelo Min. HERMAN BENJAMIN.

7. Acerca, enfim, do direito à alíquota máxima de 15% sobre saques, resgates ou pagamentos futuros de parcelas pelo Fundo de Previdência Privada, a impetração igualmente não pode prosperar, pois o regime de tributação da Lei 11.053/2004 não parte da distinção impugnada pela impetração como ofensiva à isonomia, mas da fixação de critério objetivo de cunho distinto, fundado na data da adesão do beneficiário ao plano respectivo (a partir de janeiro/2005), sem que a impetração tenha provado o fato essencial ao gozo do tratamento legal pedido.

8. Parcial provimento à apelação, para reformar a sentença de extinção, sem resolução de mérito, e prosseguindo no julgamento, ex vi do artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil, denegar a ordem. (TRF 3ª Região, AMS 00225415520114036100, Relator Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2013). Logo, se acolhida a pretensão da impetrante, haveria quebra da isonomia em relação aos contribuintes que se encontram em situações similares e exigiria do Poder Judiciário uma atuação como legislador positivo, o que não lhe compete, sob pena de ofensa ao princípio basilar da tripartição dos poderes. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0005936-29.2014.403.6100 - VITORIO SEABRA DE MIRANDA(SP134501 - ALEXANDRE CASTANHA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

VITÓRIO SEABRA DE MIRANDA impetra o presente mandado de segurança com pedido de liminar em face de ato da Sra. REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP, objetivando a concessão da segurança para que seja determinado à autoridade impetrada que suspenda a realização de novo concurso para o cargo de administrador, assegurando seu direito de assumi-lo. Alega, em síntese, que foi aprovado em concurso público realizado pela impetrada para a vaga de administrador, tendo integrado o cadastro de reserva. Narra que o referido concurso foi homologado em 04.06.2013 e possui validade de um ano. Relata que, em 23.12.2013, foi surpreendido com a divulgação de que haveria novo concurso para o preenchimento de vagas existentes no quadro de pessoal da impetrada, inclusive para a vaga de administrador, asseverando que tal ato viola o seu direito de ocupar uma daquelas vagas em aberto. A petição inicial foi instruída com documentos. O impetrante postulou pela emenda da exordial a fls. 74. O Juízo da 15ª Vara Federal deferiu o pedido de emenda da inicial e postergou a apreciação do pedido de medida liminar para após a vinda das informações (fls. 75/75-verso). Devidamente notificada, a Reitora da UNIFESP apresentou informações, alegando, em suma, que a previsão editalícia de que a

Administração, no interesse público, poderá aproveitar candidato em cadastro de reserva de campus diverso tinha objetivo de ampliar a possibilidade de aproveitamento do concurso, caso houvesse necessidade, a fim de proteger o interesse público na continuidade do serviço prestado; que o impetrante foi aprovado para o concurso de Administrador para o Campus Guarulhos, para o qual não existem vagas aprovadas ou autorizadas no âmbito da UNIFESP; que a UNIFESP poderia oferecer vagas de outros campi ao remanescente do referido concurso, mas, conforme lhe autoriza o edital, optou pela abertura de novo certame, em razão de conveniência e adequação ao interesse público; que tal previsão editalícia não gera a obrigação de nomear o impetrante e que não há direito subjetivo dele à posse em cargo diferente ao concursado (fls. 78/95).A fls. 98/99-verso foi indeferido o pedido de liminar.A UNIFESP requereu seu ingresso no feito como pessoa interessada e pleiteou a denegação da ordem (fls. 109/110).O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Passo a decidir.O pedido, in casu, é improcedente.Com efeito, o Edital nº. 001, de 07 de janeiro de 2013, previu, em seu Capítulo XVI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS, item 9, a possibilidade de a Administração, no seu interesse, nomear candidatos aprovados por outras Instituições Federais de acordo com o interesse da Administração (fls. 27), in verbis:9. Os candidatos aprovados no Concurso Público poderão ser nomeados por outras Instituições Federais de Nível Superior que possuírem vagas para provimento do mesmo cargo, de acordo com o interesse da Administração, a ordem de classificação e o expresso interesse do candidato. Dessa forma, não procede a pretensão do impetrante de obrigar a autoridade impetrada a promover a sua nomeação, pois tal ato constitui faculdade da Administração, de acordo com o seu interesse, conforme previsão editalícia, da qual o impetrante teve ciência e aderiu no momento de sua inscrição no referido certame.Ressalte-se que o concurso para o qual concorreu o candidato foi o de Administrador para o Campus Guarulhos, para o qual não existem vagas aprovadas ou autorizadas no âmbito da Unifesp.Vale transcrever o exposto nas informações prestadas pela autoridade, no sentido de que: Apesar de a Unifesp ter inserido a possibilidade deste aproveitamento em seu edital, (...), visando maior flexibilização no caso de necessidade urgente da Administração, entende que referido aproveitamento pode configurar uma possível quebra de isonomia, a partir do princípio de que profissionais que não se inscreveram para concorrer a vaga por considerarem o município de Guarulhos não adequado para seu exercício profissional, preferindo aguardar abertura de concurso para localidade de seu interesse, como as outras regiões onde a Unifesp possui campus (São Paulo, Osasco, Diadema, Santos, São José dos Campos) terão seu direito extinto pelo aproveitamento de candidato que concorreu ao Campus Guarulhos. Há de se considerar também o perfil do profissional a ser selecionado, como se pode perceber através dos conteúdos programáticos solicitados, mais generalista e voltado para gestão no edital 1079/2013(fl. 80).Imprescindível ressaltar que a possibilidade de eventual aproveitamento do cadastro para campus diverso do original não gera qualquer obrigação à Unifesp, consistindo em mera possibilidade, a ser analisada sob critérios de conveniência e oportunidade.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O..

0022704-30.2014.403.6100 - MUNDIAL S/A PRODUTOS DE CONSUMO(SP308046A - ANDRE DA COSTA RIBEIRO) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP(Proc. 2363 - MARIA RITA ZACCARI)

Vistos,MUNDIAL S/A PRODUTOS DE CONSUMO, qualificada nos autos, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face de ato do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO.Alega a impetrante, em síntese, que a Medida Provisória nº 651/2014, que foi convertida na Lei nº 13.043/2014, manteve, em seu artigo 33, a autorização para os contribuintes utilizarem os créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL para a quitação de débitos parcelados.Sustenta que a regulamentação deste dispositivo foi feita por meio da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2014, com as alterações da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 21/2014, publicada após a conversão da medida provisória em lei.Afirma que o parágrafo 4º do art. 33 da lei nº 13.043/2014 exige que 30% do saldo do parcelamento seja pago em espécie (em dinheiro) e que o saldo restante de 70% seja quitado com a utilização dos créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL.Aduz que a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº. 15/2014 alterou o texto da lei, criando uma condição que a lei não prevê, na medida em que exige a antecipação do pagamento de 30% do saldo do parcelamento em dinheiro para utilização de créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL.Requer a concessão de liminar para lhe assegurar o direito de utilizar os créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL para quitar até 70% dos saldos de parcelamentos, conforme disposto no art. 33 da Lei nº. 13.043/2014, sem a exigência do pagamento antecipado em dinheiro, de no mínimo 30% do saldo do parcelamento, conforme determinado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº. 15/2014, até decisão final.Ao final, requer a concessão da segurança em definitivo, confirmando-se os efeitos da liminar, para reconhecer o direito líquido e certo da impetrante de utilizar créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido para quitar 70% dos saldos de parcelamentos, sem a exigência da antecipação do pagamento de 30% do saldo do parcelamento, os quais poderão continuar sendo pagos em parcelas, conforme anteriormente convencionado, e conforme disposto

pelo art. 33 da Lei nº 13.043/2014. A inicial veio instruída com documentos. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. A autoridade impetrada prestou informações a fls. 63/67. A liminar foi indeferida a fls. 68/69. A impetrante interpôs agravo de instrumento registrado sob o nº 0003694-30.2015.403.0000 (fls. 78/85). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. A utilização dos créditos de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da CSLL para quitação de débitos parcelados foi autorizada pelo art. 33 da Medida Provisória n. 651/2014, a qual foi posteriormente convertida na Lei nº. 13.043/2014, nos seguintes termos: Art. 33. O contribuinte com parcelamento que contenha débitos de natureza tributária, vencidos até 31 de dezembro de 2013, perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB ou a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN poderá, mediante requerimento, utilizar créditos próprios de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL, apurados até 31 de dezembro de 2013 e declarados até 30 de junho de 2014, para a quitação antecipada dos débitos parcelados. (...) 4o A opção de que trata o caput deverá ser feita mediante requerimento apresentado em até 15 (quinze) dias após a publicação desta Lei, observadas as seguintes condições: I - pagamento em espécie equivalente a, no mínimo, 30% (trinta por cento) do saldo do parcelamento; e II - quitação integral do saldo remanescente mediante a utilização de créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido. Verifica-se que para gozar do benefício o contribuinte deve efetuar o pagamento em espécie equivalente a, no mínimo, 30% (trinta por cento) do saldo do parcelamento (art. 33, 4º, I, da Lei nº. 13.043/2014). Esta norma foi regulamentada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº. 15/2014 (com a redação da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº. 21/2014), a qual dispõe: Art. 1º Os saldos dos parcelamentos junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), que contenham débitos de natureza tributária vencidos até 31 de dezembro de 2013, poderão excepcionalmente ter a sua quitação antecipada na forma e nas condições estabelecidas nesta Portaria Conjunta. 1º Poderão ser quitados os saldos dos parcelamentos das pessoas jurídicas que possuam créditos próprios de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), apurados até 31 de dezembro de 2013 e declarados à RFB até 30 de junho de 2014, observado o disposto no Capítulo III. 2º A quitação antecipada é condicionada ao cumprimento das seguintes condições: I - pagamento em espécie de valor equivalente a, no mínimo, 30% (trinta por cento) do saldo devedor de cada modalidade de parcelamento a ser quitada; e II - quitação integral do saldo remanescente do parcelamento mediante a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL. 3º É vedado o pagamento parcial de saldos de parcelamento na forma desta Portaria Conjunta. Não houve a alegada imposição de condição não prevista em lei. A condição de pagamento antecipado do equivalente a 30% no mínimo do saldo devedor é previsão da própria norma legal, tendo a portaria apenas explicitado o texto legal. Com efeito, o objetivo da lei é a quitação dos débitos parcelados com a utilização de créditos próprios de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL, não havendo previsão quanto ao parcelamento dos 30%, como sustenta a impetrante. Consigne-se que a lei estabeleceu um benefício fiscal uma vez que possibilita ao contribuinte quitar seus débitos parcelados com a utilização de créditos próprios de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL. Tratando-se de favor legal, o contribuinte não é obrigado a aderir, mas se o fizer está cingido à totalidade das regras e condições impostas pela lei que o instituiu, não havendo possibilidade de adesão parcial, vale dizer, apenas às regras que lhes são mais favoráveis. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0024827-98.2014.403.6100 - BRASVENDING COMERCIAL S/A (SP153893 - RAFAEL VILELA BORGES E SP164817 - ANDRÉ FARHAT PIRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc BRASVENDING COMERCIAL S/A, qualificada nos autos, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO. Alega que a inclusão do ICMS e na base de cálculo do PIS/COFINS é inconstitucional, pois aqueles impostos não constituem receita ou faturamento, razão pela qual por-se-iam à margem do fato gerador das contribuições federais citadas. Invoca, outrossim, o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos e acrescidos dos juros calculados com base na taxa SELIC, com outros tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Requer a concessão da liminar para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de aplicar sanções e medidas coercitivas de qualquer natureza à impetrante diante da não inclusão do ICMS na base de cálculo das Contribuições ao PIS e a COFINS. Ao final, requer seja concedida a segurança para reconhecer a inconstitucionalidade da exigência da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS o montante relativo ao ICMS para as competências futuras, bem como para autorizar a compensação dos valores recolhidos, na forma acima exposta. A inicial foi instruída com documentos. A liminar foi deferida (fls. 506/507/vº). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações a fls. 512/515. A União interpôs agravo de instrumento registrado sob o nº 0007540-55.2015.403.0000 (fls. 519/533), ao qual foi dado

provisão (fls. 539/544). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. De início, não se desconhece que a tese firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no que se refere ao prazo prescricional das ações ajuizadas antes da Lei Complementar nº 118/2005, era a chamada tese dos cinco mais cinco. Ocorre que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621/RS, resolveu, por maioria dos votos e nos termos do voto da Relatora Ministra Ellen Gracie, que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 é aplicável às demandas ajuizadas posteriormente ao término do período de sua vacatio legis de 120 dias, isto é, às demandas ajuizadas a partir de 10.06.2005, independentemente da data do recolhimento do tributo. Segue, pois, transcrita a ementa do julgado: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (g.n.) (RE n.º 566.621, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 04.08.2011) Logo, para as demandas ajuizadas a partir de 10.06.2005 não cabe mais a aplicação do entendimento dos cinco mais cinco, que vinha sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no caso de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação. Há de ser aplicado, assim, o entendimento de que o prazo para exercício da pretensão de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação é de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento, independentemente da data em que este foi realizado e de sua homologação expressa ou tácita pela Fazenda Pública, nos termos dos artigos 168, I, e 150, 1º, do Código Tributário Nacional. Deve-se reconhecer, por conseguinte, a prescrição em relação ao pedido de compensação das exações recolhidas antes dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação (17.12.2014). Passo à análise do mérito. O art. 195, I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos empregadores (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do art. 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (art. 239). O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento. O art. 2º, I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês. O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos

serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do art. 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea b, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre a receita ou o faturamento. Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322). Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98). Em recente julgamento, de 08.10.2014, o Supremo Tribunal Federal, por maioria e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, no qual se questionava possibilidade de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS. O Relator, eminente Ministro Marco Aurélio, entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa. Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta. Destarte, a impetrante faz jus à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/2002, e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença. Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (art 39, 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161). A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: RESP 775652/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.10.2007, p. 296; AgRg no REsp 586053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30.05.2007, p. 284; AgRg nos EDcl no REsp 868300 / MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07.05.2007, p. 290. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, para assegurar à impetrante o direito de não ser compelida ao recolhimento da parcela correspondente à inclusão do ICMS e na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS da impetrante, bem como o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem à impetração deste mandamus, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional). Quanto a esse procedimento, não ficará excluída a atividade de fiscalização a ser legitimamente exercida pelo Fisco, a quem incumbirá verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas, na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Comunique-se ao E. Relator do Agravo de Instrumento nº. 0007540-55.2013.4.03.0000 do teor da sentença prolatada. P.R.I.O

0001569-25.2015.403.6100 - GUSTAVO RUBINO BELLER (SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GUSTAVO RUBINO BELLER em face do COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR - SP. Alega o impetrante, em síntese, que é médico recém-formado e que, muito embora, tenha sido incluído no excesso de contingente em aos 18 anos de idade, em 26.07.2006, foi convocado para o serviço militar na forma de Estágio de Adaptação e Serviço - EAS para o dia 01.02.2015, com término previsto para 31.01.2016, de acordo com o que dispõe a Portaria Normativa nº. 25/MD, de 09 de janeiro de 2014,

que aprova o Plano Geral de Convocação para o serviço militar inicial nas Forças Armadas em 2015. Contudo, sustenta que a convocação não pode prosperar, porquanto foi dispensado do serviço militar por excesso de contingente, não estando sujeito, portanto, ao disposto no art. 4º, 2º, da Lei nº. 5.292/67, mas sim ao disposto no art. 30, 5º, da Lei nº. 4375/64 c/c art. 95 do Decreto Regulamentar. Argui, outrossim, que a teor do disposto na legislação de regência, a dispensa por excesso de contingente anual implica na impossibilidade de convocação posterior, exceto se a dispensa ocorreu pela qualidade específica de estudante de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária, que não é o caso do impetrante. Sustenta, ainda, a irretroatividade da Lei nº. 12.336/10 aos casos de dispensa anterior à sua edição. Requer a concessão do pedido de liminar, objetivando que a autoridade coatora deixe de praticar qualquer ato que implique na incorporação do impetrante às Forças Armadas, até decisão final. Ao final, requer seja concedida a segurança e julgado totalmente procedente para determinar a incorporação do impetrante às Forças Armadas, com fulcro no art. 5.292/67, ante a existência de ato administrativo anterior à Lei nº 12.336/10, que o dispensou do serviço militar, tornando definitivo os efeitos da liminar ora pleiteada. A inicial foi instruída com documentos (fls. 33/163). Instado a recolher as custas iniciais (fls. 166), o impetrante apresenta petição acompanhada de guia a fls. 167/168. A liminar foi deferida a fls. 169/170-vº. A autoridade impetrada prestou informações a fls. 177/183. A União interpôs agravo de instrumento registrado sob o nº 0007126-57.2015.403.0000 (fls. 186/199-vº), ao qual foi negado seguimento (fls. 204/208). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. É o breve relatório. Passo a decidir. Consoante o disposto no art. 143 da Constituição Federal de 1988 o serviço militar é obrigatório, nos termos da lei. O impetrante foi convocado para prestar o serviço militar obrigatório, com fulcro no art. 4º da Lei nº. 5.292/67, a qual dispunha, à época da dispensa, in verbis: Art 4º Os MFDV que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação até a terminação do respectivo curso prestarão o serviço militar inicial obrigatório, no ano seguinte ao da referida terminação, na forma estabelecida pelo art. 3º e letra a de seu parágrafo único, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação. (grifei). Da leitura do referido dispositivo legal verifica-se que a prestação do serviço militar obrigatório pelo médico no ano seguinte ao da conclusão do curso, ocorrerá na hipótese de dispensa de incorporação anterior motivada pela condição de estudante. Esta não é a situação do impetrante, à qual, se aplica a regra do art. 95 do Decreto 57.654/66, in verbis: Os incluídos no excesso do contingente anual, que não forem chamados para incorporação ou matrícula até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do Serviço Militar inicial da sua classe, serão dispensados de incorporação e de matrícula e farão jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação, a partir daquela data. Trata-se, portanto, de formas distintas de incorporação ao serviço militar obrigatório, regidas por leis distintas. No caso dos autos, o impetrante comprova que foi dispensado por excesso de contingente em 26 de julho de 2006, conforme se verifica da cópia do Certificado de Dispensa de Incorporação do Ministério da Defesa, juntado às fls. 41, bem como que colou grau em medicina em 16 de dezembro de 2014 (fls. 35). Este tem sido o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica da ementa ora transcrita, in verbis: ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR. MÉDICO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. POSTERIOR CONVOCAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O presente recurso discute a aplicação do art. 4º, 2º, da Lei n. 5.292/67 aos casos de dispensa do serviço militar por excesso de contingente. 2. Na assentada de 14.3.2011, a Primeira Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo 1.186.513/RS, consolidou o entendimento de que os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária dispensados por excesso de contingente não estão sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório, sendo compulsório tão somente àqueles que obtêm o adiamento de incorporação, conforme previsto no art. 4º, caput, da Lei n. 5.292/1967. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag 1381058/RS, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 22/06/2012). Ressalte-se, outrossim, que conquanto a Lei nº. 12.336/2010 possibilite a convocação para o serviço militar daqueles que foram dispensados por excesso de contingente e vieram a concluir cursos em Instituições de Ensino destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, tal norma não se aplica ao caso em questão, uma vez que não pode retroagir para alcançar os casos de dispensa ocorridos em data anterior à vigência da lei, sob pena de ferir o princípio da irretroatividade. Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, ratifico a liminar e concedo a segurança, para determinar à autoridade impetrada que dispense o impetrante do ato de convocação para a incorporação junto ao Serviço Militar Obrigatório na 2ª Região Militar como médico. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0002706-42.2015.403.6100 - RODRIGO AUGUSTO SILVA LIMA(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X PRESIDENTE CONS REGIONAL EDUCACAO FISICA ESTADO SP CREF4 - SP(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA E SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Vistos em sentença; Trata-se de mandado de segurança impetrado por RODRIGO AUGUSTO SILVA LIMA em face de ato do RELATOR DA COMISSÃO DE ORIENTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO-CREF4/SP. Alega, em síntese, ser instrutor de artes marciais e que foi autuado pela autoridade impetrada enquanto praticava exercícios inerentes a diversos estilos de

artes marciais com sua namorada ao ar livre no Parque Ibirapuera. Sustenta que além de não exercer atividade profissional de educador físico, no momento da autuação não estava praticando atividade exclusiva dos profissionais da área, uma vez que os arts. 1º e 3º da Lei nº 9.696/98 não trazem comandos normativos que obriguem a inscrição dos professores, mestres e praticantes de danças, iogas e artes marciais no Conselho Regional de Educação Física. Requer a concessão de liminar, a fim de determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de obstar a prática das atividades físicas desempenhadas pelo impetrante, até o julgamento definitivo. Ao final, requer seja concedida a segurança para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de fazer qualquer apontamento no nome do impetrante, bem como adotar medidas cíveis e criminais cabíveis. A inicial veio instruída com documentos. A liminar foi indeferida a fls. 63/63-vº. A autoridade impetrada prestou informações a fls. 70/102. O impetrante interpôs agravo de instrumento registrado sob o nº 0007168-09.2015.403.0000 (fls. 105/118). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. A preliminar de ausência de direito líquido de certo se confunde com o mérito e com ele será analisado. O impetrante foi autuado por exercício ilegal da profissão da Educação Física, conforme se verifica do Termo de Fiscalização juntado a fls. 26. Prescreve a Lei 9.696/98 que: Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto. Afirma o impetrante que no momento da fiscalização não estava praticando atividade exclusiva do profissional da Educação Física, uma vez que estava apenas realizando alongamentos em sua namorada, em um colchonete, para iniciar a prática de artes marciais, ao ar livre, no Parque do Ibirapuera. Todavia, o Agente de Fiscalização, relatou que no momento da fiscalização, o impetrante encontrava-se exercendo atividades próprias do profissional de Educação Física, atuando irregularmente como Instrutor de Musculação e Boxe, aduzindo que estava orientando alongamentos a uma aluna no colchonete e que se apresentou como profissional de Educação Física que atua como boxe e que possui cursos em treinamento funcional pela IFBB (fls. 27). Não há nos autos nenhum documento que comprove as alegações do impetrante. Considerando que o impetrante assinou o termo de fiscalização e o relatório de visita que contrariam os fatos por ele narrados na inicial, não se verifica qualquer ilegalidade na autuação implementada pela autoridade. É evidente que os conselhos profissionais foram criados diante da necessidade de fiscalização das atividades consideradas mais relevantes para a sociedade, com a vinculação disciplinar dos respectivos profissionais. Além do correto exercício profissional do ponto de vista técnico, o conselho profissional está obrigado a fiscalizar a segurança e a ética quanto ao exercício daqueles que ministram atividades físicas na forma de ginástica, dança, musculação, lutas, artes marciais e outras. Ante do exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Comunique-se ao E. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento interposto nestes autos a prolação desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0005127-05.2015.403.6100 - FRIOVALE OLIMPIA OPERADORA LOGISTICA LTDA (SP223336 - DANILO DIONISIO VIETTI) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP (SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE E SP096563 - MARTHA CECILIA LOVIZIO) Vistos, FRIOVALE OLÍMPIA OERADORA LOGÍSTICA LTDA, qualificada nos autos, impetra o presente mandado de segurança em face do PROSEIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO. Alega a impetrante, em síntese, que consiste numa empresa que terá como atividade econômica principal Armazéns Gerais - Emissão de Warrants, de sorte que para o registro na Junta Comercial, a legislação em vigor exige o registro dos documentos mencionados. Aduz que requereu o registro de tais documentos desde 10 de dezembro de 2014, porém até a presente data seus protocolos não foram analisados pela autoridade impetrada. Argui que, no entanto, recebeu notificação da Fazenda do Estado de São Paulo para apresentar, no prazo de 60 dias, o Edital de Termo de Responsabilidade assinado pelo seu fiel depositário e pelo Presidente da JUCESP, bem como cópia de sua publicação no Diário Oficial do Estado. Assim, sustenta que por inércia da autoridade impetrada está impedida de exercer sua atividade comercial. Requer a concessão de liminar que determine à autoridade impetrada que registre tacitamente os documentos objetos dos protocolos nos 2.192.331/14-9 e 2.192.358/14-3 consistentes no regulamento interno, memorial descritivo, tarifa remuneratória e termo de nomeação de fiel depositário. Ao final, requer a concessão da segurança para confirmar o pedido requerido em sede de liminar. A inicial veio instruída com documentos. A liminar foi parcialmente deferida às fls. 61/62. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 75/85. A impetrante juntou documentos às fls. 86/113, tendo a autoridade impetrada informado, às fls. 126/168, o cumprimento da r. liminar. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança, nos termos do art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Observo no caso em exame, a ausência do interesse de agir em virtude da informação contida nos autos acerca do deferimento dos registros que foram entregues ao protocolo de

saída para a retirada da impetrante. Esse fato deixa entrever que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária. Trata-se, sem dúvida, de hipótese de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, julgo extinto o feito sem a análise do mérito e denego a segurança, nos termos do artigo. 267, VI, do Código de Processo Civil combinado com o art. 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O..

0005769-75.2015.403.6100 - LUIS TADAYUKI YOKOYAMA (SP195231 - MARCELLO RIBEIRO DE ALMEIDA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP (SP071424 - MIRNA CIANCI)

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por LUIS TADAYUKI YOKOYAMA em face do ato do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a correção do registro da alteração contratual, em que consta a saída do impetrante do quadro social da empresa Lech Panificadora, Restaurante e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. - ME, no cadastro da Junta Comercial do Estado de São Paulo. Alega o impetrante, em síntese, que foi sócio da empresa Lech Panificadora, Restaurante e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. - ME e, por meio de alteração contratual transferiu a totalidade de suas cotas à Nancy Arruda de Souza, retirando-se da sociedade da empresa em 17.06.2013. Aduz que, no entanto, no registro da Junta Comercial do Estado de São Paulo constou, equivocadamente, a sua retirada e a anotação em seguida de seu nome como sócio remanescente. Argui que protocolou pedido de correção em 12.08.2014, mas passados mais de oito meses nada foi corrigido pela autoridade impetrada. Notificada, a autoridade impetrada informa que a correção foi realizada e requer a extinção do feito por perda de objeto (fls. 38/46). Instado a se manifestar sobre as informações prestadas pela autoridade, o impetrante quedou-se inerte. É o breve relatório. DECIDO. Consoante se verifica da ficha cadastral juntada pela autoridade impetrada, a fls. 43/46, foi realizada a correção da anotação de retirada do impetrante como sócio com a supressão da anotação anterior que constava o impetrante como sócio remanescente. Este era justamente o pedido de correção formulado pelo impetrante nestes autos. Esse fato deixa entrever que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária. Trata-se, sem dúvida, de hipótese de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, denego a segurança, nos termos do artigo. 267, VI, do Código de Processo Civil combinado com o art. 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O..

0005877-07.2015.403.6100 - SAMARA TEIXEIRA GOMES (SP263287 - VIVIANE CRISTINA RIBEIRO LEITE) X REITOR DA ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO - UNIP (SP101884 - EDSON MAROTTI E SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Vistos, Pretende a impetrante a concessão de liminar e, ao final, a segurança definitiva, que determine à autoridade impetrada que realize a sua matrícula no 9º Termo do 5º ano do Curso de Direito e semestres subsequentes até decisão final dos autos. Alega a impetrante, em síntese, que é aluna do curso de Direito da UNIP, possuindo contrato de financiamento estudantil FIES de 100% do valor da mensalidade desde 11.04.2012 e apesar de ter efetuado dentro do prazo contratual os aditamentos de 2014, a faculdade recusou sua matrícula para o ano de 2015 sob a alegação de haver pendências financeiras com as mensalidades escolares do ano de 2014. Argui que, no entanto, as pendências foram geradas pela não conclusão dos aditamentos de 2014 por erro do SISFIES, conforme informado pelo FNDE e CEF. A inicial foi instruída com documentos (fls. 11/51). A apreciação da liminar foi postergada para após as informações (fls. 73). Notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações a fls. 81/107, 108/383 e 384/394. Observo a litispendência deste mandado de segurança, em virtude de propositura anterior de ação ordinária com os mesmos fatos e fundamentos e mesmo pedido. Com efeito, na ação ordinária n.º 0010187-35.2015.403.6301, ajuizada perante o Juizado Especial Cível Federal de São Paulo pela impetrante em face da UNIP - Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo - Unidade Marquês de São Vicente - Lapa - São Paulo, Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e Caixa Econômica Federal, na qual a autora, ora impetrante, requer a procedência da ação para que sejam regularizados os aditamentos e demais registros eletrônicos do Contrato do FIES assinado pela autora no período de 2014 (1º e 2º semestres), bem como dos semestres e anos seguintes a partir de 2015, condenando a Caixa Econômica Federal a formalizar os aditamentos considerados como pendentes e ao FNDE a corrigir eventuais inconsistências ou erro

do sistema, devendo a primeira ré repassar os valores objeto do referido contrato/aditamentos (em tese, em aberto), tornando definitiva a decisão deferida em sede de tutela antecipada, ou seja, a matrícula da autora para o 9º termo e eventualmente do 10º termo do 5º ano de Direito, dependendo do lapso temporal do presente processo, com a regularização de todas as pendências perante a referida instituição, condenando-se a primeira ré a cancelar os débitos existentes em desfavor da autora. Conquanto a impetrante alegue que os seus pedidos sejam distintos, na referida ação ordinária também consta pedido de realização de matrícula para o 9º termo e eventualmente do 10º termo do 5º ano de Direito. Diante do exposto, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, archive-se o feito, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0006664-36.2015.403.6100 - EDUARDO ANEDES SALLES MENDES (SP193543 - PAULO MENDES CAMARGO FILHO E SP105488 - ESTER CRISTINA SALLES) X DIRETOR ASSOCIACAO ESCOLA SUPERIOR DE PROPAGANDA E MARKETING - ESPM (SP320339 - REGIANI APARECIDA DE GOES SOARES)

Vistos em sentença; Trata-se de mandado de segurança impetrado por EDUARDO ANEDES SALLES MENDES em face de ato do DIRETOR DA ASSOCIAÇÃO ESCOLA SUPERIOR DE PROPAGANDA E MARKETING - ESPM. Alega, em síntese, que tornou-se inadimplente no primeiro semestre de 2013 e para efetuar a matrícula do segundo semestre daquele ano, a instituição de ensino acatou acordo financeiro e liberou a matrícula. Sustenta que em agosto de 2014 a renovação de sua matrícula foi indeferida em virtude da inadimplência de pagamentos da mensalidade. Pretende o impetrante a concessão de liminar que lhe assegure a matrícula no oitavo semestre de 2015 do Curso Superior de Administração. Ao final, requer seja o feito julgado totalmente procedente para que o impetrante possa efetuar a matrícula a fim de que possa continuar e concluir as disciplinas que lhe faltam para o prosseguimento do curso universitário, de acordo com o currículo semestral. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 59). A autoridade impetrada prestou informações a fls. 64/70. A liminar foi indeferida a fls. 71/72. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. No caso em exame, a renovação da matrícula do impetrante foi indeferida em virtude de inadimplência em relação ao pagamento das mensalidades. Consoante as informações prestadas pela autoridade impetrada, o impetrante tornou-se inadimplente no primeiro semestre de 2013 e para realizar a matrícula do segundo semestre daquele ano, a instituição de ensino acatou a proposta de acordo financeiro do impetrante e liberou a matrícula. Contudo, conforme informado pela autoridade impetrada, o acordo não foi cumprido e o impetrante retornou à condição de inadimplente. Aduz, ainda, a autoridade impetrada, que para a renovação da matrícula de 2014 houve nova negociação, porém, o impetrante efetuou a apenas o pagamento da primeira parcela. Com efeito, o parágrafo terceiro da cláusula sétima do contrato de prestações de serviços educacionais firmado entre as partes estabelece que: Parágrafo terceiro: A CONTRATADA se reserva ao direito de recusar a renovação de matrícula para o semestre letivo subsequente, de alunos que estejam inadimplentes, possuindo débitos anteriores com a Instituição de Ensino, referentes a mensalidades escolares não honradas, independentemente de qualquer aviso ou notificação, conforme disposto no artigo 476 do Código Civil, combinado com os artigos 5º e 6º da Lei nº 9.870 de 23/11/99. Ressalte-se que a instituição de ensino particular não está obrigada a renovar matrícula de aluno inadimplente, a teor do artigo 5º da Lei nº 9.870/99. Com efeito, a relação existente entre a impetrante e o estabelecimento de ensino possui natureza contratual, consubstanciada na prestação de serviços educacionais, mediante o pagamento das mensalidades correspondentes, cabendo a ambas as partes cumprir suas obrigações. É inerente aos contratos bilaterais a ideia de reciprocidade das obrigações. De acordo com o disposto no art. 476 do Código Civil, sendo simultâneas as prestações, nenhum dos contratantes, antes de cumprir sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro. Em consequência, se uma das partes, sem prestar o que deve, exigir o cumprimento da prestação cabente à outra, esta pode se recusar a fornecê-la, defendendo-se pela exceção do contrato não cumprido (exceptio non adimpleti contractus). Além disso, o artigo 477 do referido diploma faculta à parte lesada pelo inadimplemento requerer a rescisão do contrato com perdas e danos. Portanto, não pode um dos contratantes pretender forçar o outro a cumprir sua parte, sem que antes promova o adimplemento de sua obrigação. Diante da Constituição Federal vigente (art. 5º, II), ninguém pode ser compelido a celebrar ou renovar contratos. A Carta Magna prevê, também, a autonomia didático-financeira, administrativa e de gestão financeira e patrimonial das universidades (art. 207), estabelecendo, ainda, no art. 209, que o ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as condições mencionadas em seus incisos I e II. É dever do Estado promover a educação e possibilitar o acesso aos níveis mais elevados do ensino (art. 205 e 208, V, da Carta Magna), mas isso não significa que se possa compelir o estabelecimento de ensino particular a fornecer seus cursos gratuitamente a todos os alunos que, por qualquer motivo, ficarem impossibilitados de pagar as mensalidades. Assim, ainda que o impetrante tenha obtido o contrato de financiamento FIES, não demonstra a quitação dos débitos anteriores e sua condição de adimplente. Ante do exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25

da Lei nº 12.016/2009.Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

0008171-32.2015.403.6100 - ISABELLY DOUGLAS CALIL ASSAD(SP115296 - ALFREDO LUCIO DOS REIS FERRAZ) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES)

Vistos em sentença;Trata-se de mandado de segurança impetrado por ISABELLY DOUGLAS CALIL ASSAD em face de ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO.Alega, em breve síntese, que concluiu o curso de Técnico em Contabilidade em 09.03.2015.Sustenta que teve seu registro junto ao órgão de classe, para o exercício do ofício, negado por conta da exigência do exame de suficiência diante da Resolução nº 933/02. Aduz que o 2º do art. 12 do Decreto-Lei n 9.295/46 não prevê a necessidade dos Técnicos de Contabilidade de realizar o Exame de Suficiência. Requer a concessão de liminar visando afastar a obrigatoriedade do exame de suficiência para a obtenção do registro profissional no Conselho Regional de Contabilidade.Ao final, requer a concessão definitiva da segurança. A inicial veio instruída com documentos. A liminar foi indeferida a fls. 19/20-vº.A autoridade impetrada prestou informações a fls. 29/32.O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. O art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal assegura o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.O Decreto-lei 9.295/46, que rege o exercício da profissão do contador, em sua redação original, não previa a obrigatoriedade da realização de qualquer exame para o registro profissional. Bastava a apresentação de diploma de instituição de ensino reconhecida e registrada para o registro e exercício profissional.Outrossim, o referido decreto-lei permitia o exercício da profissão pelo diplomado em Contabilidade em nível superior e pelo concluinte de curso técnico. Contudo, o art. 12 do Decreto-lei nº. 9.295/46 sofreu alterações pela Lei nº. 12.249/2010, nos seguintes termos:Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010).(...) 2o Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1o de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. (NR).A impetrante obteve o certificado de conclusão em 09 de março de 2015, ou seja, na vigência das novas regras, de sorte que a partir de 01 de junho de 2015 não mais poderá obter o registro e exercer a profissão contábil.Ocorre que a autoridade impetrada está lhe exigindo a aprovação no exame de suficiência para obter o registro. Contudo, o ato da autoridade afigura-se ilegal, na medida em que a nova lei não fez a exigência do exame de suficiência ao técnico em contabilidade. De fato, conforme se verifica da leitura do dispositivo legal a aprovação no exame de suficiência foi imposta apenas ao Bacharel em Ciências Contábeis.Destarte, o 2º do artigo 12 da Lei 12.249/2010 garantiu aos técnicos em contabilidade o livre exercício da profissão sem necessidade de aprovação em exame de suficiência, desde que façam o registro até 01 de junho de 2015. Diante do exposto, concedo a segurança, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que efetue o registro profissional da impetrante, sem a exigência de aprovação no exame de suficiência, desde que não existam outros impedimentos não narrados nos autos.Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

0014192-24.2015.403.6100 - FORTYMIL INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA(SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença.Trata-se de mandado de segurança impetrado por FORTYMIL INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA. em face de ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e UNIÃO FEDERAL.Alega a parte impetrante, em síntese, que possui funcionários sob o regime celetista e por força da Lei nº 8.036/90 recolhe o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço de forma individualizada, bem como nos casos de demissões sem justa causa, suporta multa legal de 40% sobre o saldo e também a contribuição social de 10% sobre o saldo de FGTS, instituída pela Lei Complementar nº 110/2001. Argumenta a inconstitucionalidade superveniente em razão da EC nº 33/01, que alterou o artigo 149 do texto constitucional e, sustenta que, tendo em vista que a contribuição foi instituída com o objetivo de recompor financeiramente as contas vinculadas do FGTS afetadas pelos planos econômicos Verão e Collor I e que em dezembro de 2006 teriam sido encerradas as recomposições financeiras das mencionadas contas e, conseqüentemente, teria ocorrido a perda de finalidade da contribuição. Informa, ainda, que, desde 2012, o produto de arrecadação vem sendo desviado de sua finalidade original. Aduz, assim, que a contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001 teria sido fulminada pela

inconstitucionalidade superveniente. Requer a concessão da medida liminar e, ao final, que seja concedida a segurança e julgado procedente o pedido para reconhecer seu direito de: a) não se submeter à exigência da contribuição social instituída no art. 1º da LC 110/2001, tendo em vista sua absoluta inconstitucionalidade; b) de compensar o indébito recolhido nos últimos 05 (cinco) anos anteriores à impetração, com qualquer tributo arrecadado e/ou administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e/ou com quaisquer contribuições previdenciárias e/ou parafiscais patronais, devidamente corrigidos e capitalizados pela Taxa SELIC, bem como aplicação e juros moratórios de 1% ao mês aplicados após a distribuição do presente writ. A inicial veio instruída com documentos. É o breve relatório. DECIDO. Passo ao julgamento do presente mandado de segurança, com fulcro no art. 285-A do Código de Processo Civil, tendo em vista a existência de julgamento idêntico por este Juízo (Mandado de Segurança nº. 0011070-37.2014.403.6100 e Ação Ordinária nº. 0019484-24.2014.403.6100). O pedido é improcedente. O pedido da parte impetrante consiste no reconhecimento da inconstitucionalidade incidental da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/01, a partir de 01 de janeiro de 2007, ante o exaurimento de sua finalidade, que seria arcar com o déficit decorrente da correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, em razão de decisões judiciais que determinaram a aplicação dos percentuais de 16,74% e 44,08%, relativos ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e ao mês de abril 1990. A Lei Complementar nº 110/01, em seus artigos 1º e 2º, estabeleceu duas contribuições: Art. 1º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de emprego sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos. Art. 2º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º. Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo: I - as empresas inscritas no sistema Integrado de Pagamento e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais); II - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos; e III - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais). 2º. A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. A contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, foi criada por tempo indefinido. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.556, transitada em julgado em 25.09.2012, com a relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, considerou constitucionais ambas as contribuições criadas pela LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). Segue o acórdão do referido julgado: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A CUSTEAR DISPÊNDIOS DA UNIÃO ACARRETADOS POR DECISÃO JUDICIAL (RE 226.855). CORREÇÃO MONETÁRIA E ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). ALEGADAS VIOLAÇÕES DOS ARTS. 5º, LIV (FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE NECESSIDADE PÚBLICA E A FONTE DE CUSTEIO); 150, III, B (ANTERIORIDADE); 145, 1º (CAPACIDADE CONTRIBUTIVA); 157, II (QUEBRA DO PACTO FEDERATIVO PELA FALTA DE PARTILHA DO PRODUTO ARRECADADO); 167, IV (VEDADA DESTINAÇÃO ESPECÍFICA DE PRODUTO ARRECADADO COM IMPOSTO); TODOS DA CONSTITUIÇÃO, BEM COMO OFENSA AO ART. 10, I, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT (AUMENTO DO VALOR PREVISTO EM TAL DISPOSITIVO POR LEI COMPLEMENTAR NÃO DESTINADA A REGULAMENTAR O ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO). LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II. (STF, ADI 2556, Plenário, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, DJE de 19-09-2012) Contudo, sustenta a parte impetrante que a discussão travada neste momento não foi albergada por aquela decisão. Registre-se, todavia, que parcela das conclusões dessa Suprema Corte, adotadas por ocasião do julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n 2556 e n 2568, permanecem integralmente aplicáveis, mesmo diante da mudança de contexto que envolve o objeto do presente

feito. De fato, no tocante à natureza jurídica da contribuição prevista no dispositivo impugnado, restou assentado que se trata de contribuição de caráter tributário, enquadrada na categoria de contribuições gerais, regidas pelo artigo 149 da Constituição da República, com destinação específica, sendo seus recursos utilizados em programas sociais e ações estratégicas de infraestrutura, sempre voltados à atuação da União na ordem social. Em face da natureza jurídica da contribuição instituída pelo artigo 1 da Lei Complementar n 110, editada em 29 de junho de 2001, a impetrante sustenta a ocorrência de inconstitucionalidade superveniente, tendo em vista que a Emenda Constitucional n 33, de 11 de dezembro de 2001, ao modificar a redação do artigo 149 da Carta Republicana, estipulou que as alíquotas ad valorem das contribuições sociais gerais terão por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação. Diante disso, a requerente entende que a contribuição hostilizada não poderia incidir sobre o valor total dos depósitos realizados em conta vinculada do FGTS de empregado demitido sem justa causa, pois isso afrontaria o contido no artigo 149, 2, inciso III, alínea a, da Lei Maior. Cumpre evidenciar, a esse respeito, que, à época do julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n 2556 e n 2568, realizado em 13 de junho de 2012, a Emenda Constitucional n 33/2001 já estava em vigor há mais de 10 (dez) anos, de modo que sua edição não se caracteriza como evento superveniente capaz de ensejar a reapreciação da constitucionalidade da norma impugnada. Além disso, argumenta que, a partir da declaração do próprio relator no julgado acima transcrito, teria ocorrido o exaurimento da finalidade da contribuição social e, por conseguinte, sua inconstitucionalidade superveniente. Com efeito, as contribuições sociais têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade constitucionalmente prevista. Assim, atendidos os objetivos fixados pela norma, nada há que justifique a cobrança dessas contribuições. Entretanto, ainda que a contribuição em comento esteja atrelada a uma finalidade, a perda da motivação da necessidade pública legitimadora do tributo não pode ser presumida. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes: AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. ART. 1º DA LC 110/2001. AGRADO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STF e desta E. Corte, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. O C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.556-2 e 2568-6, reconheceu ser constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). 3. No tocante a afirmação de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade, tem-se que sua natureza jurídica é de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. 4. Agrado improvido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0000967-98.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 14/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2015) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. ADI 2.556-2/DF, STF. CONSTITUCIONALIDADE. DESVIO DE FINALIDADE. NÃO OCORRENCIA. 1. A PGFN é parte legítima para figurar no polo passivo em que se discute exigibilidade de contribuição previdenciária. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 1092673/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES; REsp 781.515/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI; REsp 625.655/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA) e dos Tribunais Regionais Federais (TRF 1ª Região, AMS 200434000146160, Relator JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS). 2. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). 3. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. 4. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. 5. A Lei Complementar nº 110/2001 tem respaldo constitucional, independentemente de qualquer situação de ordem econômica ou financeira. Precedentes. 6. Apelação parcialmente provida, para acolher a preliminar e manter, no mérito a sentença. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AMS 0001891-79.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 14/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/04/2015) TRIBUTÁRIO. EXAÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CARÁTER TRANSITÓRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ART. 149 DA CF/88. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CABIMENTO DA EXIGÊNCIA. 1. Quanto à contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, teria sido esta criada por tempo indefinido. 2. A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na sub-espécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição. 3. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço. 4. No tocante à satisfação da finalidade, é necessária análise técnica ampla, através de perícia e discriminação específica das contas do fundo, o que incumbiria, ab initio, ao

Poder Executivo e ao Poder Legislativo, pois a contribuição, conforme o art. 1º da Lei Complementar 110/01, não tem prazo previsto para seu exaurimento, de forma que incide o art. 97, inciso I, do CTN, isto é, somente a Lei pode estabelecer a extinção de tributos.(grifei) (TRF/4ª Região, AC Nº 5003144-15.2010.404.7107/RS, Primeira Turma, Rel. Des. Jorge Antônio Maurique, Julgado em 12-03-2014).De fato, a definição da satisfação da finalidade da contribuição social é, prioritariamente, política, isto é, a partir de perícia e descriminação específica das contas do fundo, função que incumbe ao Poder Executivo em conjunto com o Legislativo. Por evidente, não se afirma que não caberia o controle de constitucionalidade por parte do Judiciário, mas a verdade é que inexistem elementos nos autos que demonstrem, de forma cabal, o cumprimento da finalidade da contribuição social em tela, não cabendo o juízo presuntivo no caso. Vale, ainda, relembrar que a contribuição, conforme o art. 1º da Lei Complementar 110/01, não tem prazo previsto para seu exaurimento, de forma que incide o art. 97, inciso I, do CTN, isto é, somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos. Ante o exposto, denego a segurança e julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante o previsto no artigo 25 da Lei n. 12016/09.Custas ex lege. Em seguida, vistas ao Ministério Público Federal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0002253-81.2014.403.6100 - LOCAWEB SERVICOS DE INTERNET S.A.(SP194959 - CARLA TURCZYN BERLAND E SP165093 - JOSÉ LUIS RIBEIRO BRAZUNA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

LOCAWEB SERVIÇOS DE INTERNET S.A., qualificada nos autos, promove a presente ação, pelo procedimento cautelar, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de liminar a fim de que as requeridas forneçam o valor atualizado de débito objeto da NDFC nº 200.042.505 para que se efetue o depósito judicial e integral, permitindo-se a expedição da certidão de regularidade do FGTS positiva com efeitos de negativa, assegurando, ainda que sejam tomadas as providências necessárias para que a referida certidão possa ser validada em consulta à página eletrônica da Caixa Econômica Federal. Ao final, requer a procedência da medida, assegurando-se à autora o direito à obtenção e renovação da referida certidão enquanto garantido o débito. A inicial foi instruída com documentos.A fls. 79/81 foi deferida a liminar.A Caixa Econômica Federal contestou o feito a fls. 88/92, sustentando a improcedência do pedido.A União apresentou contestação a fls. 115/116 reconhecendo expressamente a possibilidade de o requerente garantir o crédito objeto da referida NDFC antes do ajuizamento da execução fiscal, exclusivamente para fins do artigo 206 do Código Tributário Nacional.Após manifestação das partes acerca do cumprimento da medida liminar, a União requereu, a fls. 142/143, a extinção do feito sem a análise do mérito, em virtude da alegada ausência de interesse de agir.A fls. 162 a Caixa Econômica Federal protesta pela extinção do feito, nos termos dos artigos 808, I c.c. 267, IV e VI, todos do Código de Processo Civil.A fls. 163/171 a requerente manifesta-se pela procedência do pedido.É o relatório.DECIDO.O processo cautelar possui as características de instrumentalidade e provisoriedade, servindo à realização prática do processo principal, este sim com caráter de definitividade.Pretende a requerente, por meio da presente medida cautelar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão, mediante o depósito dos valores correspondentes como garantia de execução fiscal.As alegações das requeridas atinentes à ausência de interesse de agir confundem-se com o próprio mérito da presente medida cautelar e com ele será analisada.Dispõe o art. 151, II, do Código Tributário Nacional:Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:(...)II - o depósito do seu montante integral;A respeito do assunto, foram editadas as Súmulas nºs. 1 e 2 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis:Súmula nº 1: Em matéria fiscal é cabível medida cautelar de depósito, inclusive quando a ação principal for declaratória de inexistência de obrigação tributária.Súmula nº 2: É direito do contribuinte, em ação cautelar fazer o depósito integral da quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade do crédito tributário.Consigne-se, ademais, que a própria União reconhece o direito do requerente de garantir o débito mediante depósito.A particularidade nos presentes autos, é a garantia de execução fiscal futura.Nessa linha, cabe frisar o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do EREsp nº 815.629/RS (DJ 06.11.2006), o qual possibilitou ao contribuinte, após o vencimento da obrigação e antes do aforamento do executivo fiscal, garantir o Juízo de forma antecipada, notadamente para o fim de obter certidões e impedir a inscrição de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito (SPC, SERASA) e também no CADIN, conforme se verifica do teor do voto-vencedor ora transcrito, in verbis:A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON: Peço vênias ao Relator, Ministro José Delgado, para discordar do seu judicioso voto. Tenho entendimento sobre o tema no sentido de não me deter em demasia nas regras de processo quando se trata de garantia, como na hipótese dos autos em que a parte, devedora do fisco, não se nega a pagar, mas está precisando com urgência de uma certidão negativa. Sabe-se que uma empresa sem certidão negativa para com o fisco praticamente tem sua atividade inviabilizada, pois não pode transacionar com os órgãos estatais, firmar empréstimos mesmo com empresas privada ou ainda participar de concorrência pública etc. Fica tal empresa na situação de devedor remisso e por maior repúdio que faça a jurisprudência às sanções administrativas impostas ao remisso, não se pode negar que elas existem. A certidão negativa ou mesmo a certidão positiva com efeito

negativo é a chave da porta da produtividade da empresa. Na prática, o inadimplente pode assumir duas atitudes: a) paga ou garante o seu débito com o depósito no valor integral, o que lhe rende, na última hipótese, a possibilidade de até suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN; ou b) aguarda a execução para, só a partir daí, garantindo o juízo com a penhora, defender-se ou mesmo obter a certidão positiva com efeito negativo, nos termos do artigo 206 do CTN. A hipótese dos autos encerra situação peculiar e que merece atenção: está o contribuinte devedor, sem negar que deve, aguardando que o fisco o execute para só a partir daí assumir a atitude de pagar ou discutir, sem pleitear naturalmente a suspensão do crédito tributário já constituído, certamente por não dispor de numerário suficiente para realizar o depósito no montante integral. Quero deixar consignado que embora não se possa interpretar o direito tributário sob o ângulo econômico, é impossível que o magistrado não se sensibilize com a situação econômico-financeira das empresas brasileiras que estão a enfrentar uma exorbitante carga tributária, um elevadíssimo custo do dinheiro, provocado pelas altas taxas de juros e um recesso econômico refletido no pouco crescimento do país abaixo da medíocre taxa prevista pelo IPEA. Voltando à questão, diante do quadro traçado uma empresa que pretende discutir, por exemplo, o montante do seu débito, não negado, o que fazer para dar continuidade às suas atividades, se não pode sequer embargar? Na hipótese, a empresa utilizou-se de uma cautelar para, por via da tutela de urgência, de logo garantir a execução pelo depósito de bens do seu patrimônio, devidamente avaliado e formalizado para servir de garantia à futura execução ou até mesmo aos futuros embargos. Ora, o que muda esta situação da outra que é a da oferta de penhora quando executado? Entendo que é apenas uma questão de tempo, porque nenhuma outra consequência pode ser extraída do depósito de bens em garantia, ofertado pelo contribuinte, antes de ser executado. O depósito em garantia, requerido como cautelar, longe de ser um absurdo, é perfeitamente factível como veículo de antecipação de uma situação jurídica, penhora, para adremente obter o contribuinte as consequências do depósito: certidão positiva com efeito negativo, tão-somente, na medida em que está a questão restrita aos limites traçados pelo acórdão que apenas concedeu a segurança para o fim determinado. Com estas considerações, reportando-me aos argumentos constantes do acórdão impugnado, que é da Segunda Turma por mim relatado, voto pelo conhecimento mas improvemento dos embargos de divergência. Para corroborar tal entendimento, citem-se ainda os seguintes precedentes do C. STJ: EREsp nº 574.107/PR, DJ 07.05.2007; REsp nº 940.447/PR, DJ 06.09.2007; EREsp nº 779.121/SC, DJ 07.05.2007; EREsp nº 568.207/PR, DJe 23.06.2008. Se assim é, ou seja, dado o cabimento da ação cautelar para a obtenção da tutela pretendida e, no cerne, dada a interpretação elástica dada ao artigo 206 do CTN pelo STJ nos termos a que venho de me referir, é indiscutível o direito do contribuinte de efetuar o depósito dos valores do tributo em discussão, a fim de suspender a exigibilidade do crédito correspondente. Ante o exposto, julgo procedente o pedido concernente ao depósito judicial da exação questionada, destinado a suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente até a decisão final nos autos dos embargos à execução fiscal opostos pela requerente, ficando resguardado o direito de fiscalização das requeridas quanto à exatidão das quantias depositada, confirmando-se, ainda, a liminar anteriormente concedida. Incabível a condenação em honorários advocatícios em ação cautelar de depósito, tendo em vista a inexistência de litígio. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, tendo em vista que se trata de mera medida cautelar de depósito (nesse sentido: TRF 1ª Região, REO 200401000028845/DF, Oitava Turma, j. 02.03.2004, DJ 28.05.2004, p. 229; e TRF 4ª Região, REO 9504229034/PR, Primeira Turma, Relator Manoel Lauro Volkmer de Castilho, j. 06.08.1996, DJ 28.08.1996, p. 62442). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0010624-97.2015.403.6100 - ADEVALTER LONGUINI X ADEILDO FRANCISCO SILVA X ALICE APARECIDA GANDOLPHO EL KHATIB X ANTONIO BERNARDO X ANTONIO CARLOS PRANDO X DARCI ESTINATI X ELAINE CRISTINA TREVISAN X JORGE CHAD JUNIOR X JOSE TOMIATTI X LUIZ CARLOS ZANINI X LUIZ SERGIO LUGLI X MARIA DE LOURDES LEONCIO X ROSANGELA BENNING X WALTER HERMES CARDIN (SP328905A - OLIVIO GAMBOA PANUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. ADEVALTER LONGUINI, ALICE APARECIDA GANDOLPHO EL KHATIB, ANTONIO BERNARDO, ANTONIO CARLOS PRANDO, DARCI ESTINATI, ELAINE CRISTINA TREVISAN, JORGE CHAD JÚNIOR, JOSÉ TOMIATTI, LUIZ CARLOS ZANINI, LUIZ SERGIO LUGLI, MARIA DE LOURDES LEONCIO, ROSANGELA BENNING, WALTER HERMES CARDIN promovem a presente medida voltada à habilitação de crédito/liquidação por artigos, oriunda de sentença proferida na ACP n. 0007733-75.1993.4.03.6100. Saliente-se que houve a determinação para a suspensão dos processos que tenham por objeto a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão, por meio do RE 626.307/SP, de relatoria do Ministro Dias Toffoli. Contudo, é a própria decisão referida que salienta que devem ser suspensos os processos em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é este o caso dos autos, na medida em que sendo tratada como execução autônoma do título executivo coletivo (que se saliente, sequer transitou em julgado), não há que se falar em processo em grau de recurso para a suspensão do presente

periculosidade/insalubridade, adicional noturno e descanso semanal remunerado. Sustenta que referidas parcelas não retribuem o trabalho, razão pela qual sobre elas não poderia incidir contribuição previdenciária (cota patronal e terceiros), sob ofensa à Lei nº 8212/91 Requer seja concedida a tutela antecipada para afastar a exigência do recolhimento das contribuições referidas nesta ação sobre os valores pagos, devidos ou creditados aos empregados da parte autora relativamente ao adicional de horas extras, férias gozadas, licença paternidade, adicional de periculosidade/insalubridade, adicional noturno e descanso semanal remunerado. Ao final, requer seja julgado totalmente procedente o feito para: a) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a incluir, na base de cálculo da contribuição previdenciária e das contribuições sociais devidas a terceiros (INCRA/Salário-Educação/FNDE/SEBRAE/SESC/SENAC) sobre os valores pagos aos empregados a título de adicional de horas extras, férias gozadas, licença paternidade, adicional de periculosidade/insalubridade, adicional noturno e descanso semanal remunerado; b) declarar seu direito à compensação pela via administrativa dos valores indevidamente recolhidos no passado a tais títulos nos últimos 05 (cinco) anos, anteriores à propositura da presente demanda dos valores que eventualmente vierem a ser recolhidos no curso desta ação, com acréscimo de juros na forma do art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido a fls. 225/236-verso. Citada, a União apresentou contestação a fls. 237/245-verso. Réplica a fls. 255/266. A parte autora interpôs agravo de instrumento registrado sob o nº 0029283-58.2014.403.0000 (fls. 274/286), ao qual foi dado provimento com fulcro no art. 557, 1º, do CPC, para manter apenas na União no polo passivo do feito (fls. 298/302). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. De início, não se desconhece que a tese firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no que se refere ao prazo prescricional das ações ajuizadas antes da Lei Complementar nº 118/2005, era a chamada tese dos cinco mais cinco. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento ainda não concluído do Recurso Extraordinário nº 566.621/RS, por maioria de cinco votos, formada a partir do voto da Ministra Relatora Ellen Gracie, resolveu que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 é aplicável às demandas ajuizadas posteriormente ao término do período de sua vacatio legis de 120 dias, isto é, às demandas ajuizadas a partir de 10.06.2005, independentemente da data do recolhimento do tributo. Há ainda outra corrente, minoritária, formada por 4 (quatro) votos, segundo a qual o artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 não introduziu nenhuma inovação na ordem jurídica, mas repetiu rigorosamente o que contido no Código Tributário Nacional, tratando-se de dispositivo meramente interpretativo, que buscou redirecionar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Assim, existem duas posições no Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.261. O fato é que, independentemente da corrente que venha a prevalecer, para ambas as posições já formadas no STF, se a demanda foi ajuizada a partir de 10.06.2005, o prazo da pretensão de repetição do indébito, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, é de 5 (cinco) anos contados a partir da data do pagamento, sendo irrelevante sua homologação expressa ou tácita pela autoridade fiscal competente, nos termos dos arts. 168, I, e 150, 1º, do Código Tributário Nacional. Vale dizer, para as demandas ajuizadas a partir de 10.06.2005 não cabe mais a aplicação do entendimento dos cinco mais cinco, que vinha sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no caso de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação. Esta tese restou completamente superada pelo entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme se extrai dos votos já proferidos no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621, ainda que esse julgamento ainda não tenha terminado. Há de ser aplicado, assim, o entendimento de que o prazo para exercício da pretensão de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação é de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento, independentemente da data em que este foi realizado e de sua homologação expressa ou tácita pela Fazenda Pública, nos termos dos artigos 168, I, e 150, 1º, do Código Tributário Nacional. Passo a analisar o mérito propriamente dito. O art. 201, 11, da Constituição Federal prescreve que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Outrossim, a Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao inciso I do art. 195, da Carta Magna, para acrescentar que a contribuição devida ao empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Ao disciplinar as contribuições para a seguridade social, a Lei nº 8.212/91, estabeleceu que as das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, a). O art. 201, I, do Decreto nº 3.048/99, redigido pelo Decreto nº 3.265/99, regulamentou o texto legal, nos seguintes termos: Art. 201. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregado e trabalhador avulso, além das contribuições previstas nos artigos 202 e 204; Conclui-se que a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas a qualquer título. Preleciona Sérgio Pinto Martins: Nossa lei (art. 457 CLT) usa o termo remuneração, que se constitui num conjunto de vantagens, compreendendo o valor pago diretamente pelo empregador ao empregado, que é o salário, como o pagamento feito por terceiros, que corresponde às gorjetas. (in Direito do Trabalho, 5ª edição, revista e ampliada, Malheiros Editores, 1998, p. 164). (...) salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente ao trabalhador pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais ou

demais hipóteses previstas em lei. (ibidem, p.167).ADICIONAL DE HORAS EXTRAS E FÉRIAS GOZADASAs horas extras não deve integrar o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária, porquanto se trata de parcelas que não se incorporam ao salário do empregado para fins de aposentadoria.Nesse sentido:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento.(STF, AI-AgR 727958, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, j. 16.12.2008).EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento..(STF, RE-AgR 545317, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, j. 19.02.2008).Quanto às férias usufruídas também não incide a contribuição previdenciária, eis que possui natureza de benefício gozado em período em que o trabalhador se encontra afastado do trabalho para a fruição das férias.Este é o recente entendimento da 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa a seguir transcrita, in verbis: ..EMEN: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS. 1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. 2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. 3. Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher. 4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9o., a da Lei 8.212/91. 5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada. 6. O preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade. 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. ..EMEN: (STJ, RESP 201200974088, Primeira Seção, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 08.03.2013, p. 153).LICENÇA PATERNIDADEO salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009). Nesse sentido: STJ, RESP 201100096836, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJE DATA:18/03/2014.Cabe citar, ainda, o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. SALÁRIO-PATERNIDADE. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM

REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1230957/RS. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. SERVIÇO ELEITORAL. LICENÇA CASAMENTO. CARÁTER REMUNERATÓRIO. ÔNUS DO EMPREGADOR. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. 1. Incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade e o salário-paternidade. Entendimento reiterado no REsp 1230957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 26/2/2014, DJe 18/3/2014, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). 2. Incide contribuição previdenciária sobre as férias gozadas. Precedentes. Súmula 83/STJ. 3. Insuscetível classificar como indenizatória a licença para prestação do serviço eleitoral (art. 98 da Lei n. 9.504/97) ou a licença casamento (art. 473, II, da CLT), pois sua natureza estrutural remete ao inafastável caráter remuneratório, integrando parcela salarial cujo ônus é do empregador, sendo irrelevante a inexistência da efetiva prestação laboral no período, porquanto mantido o vínculo de trabalho, o que atrai a incidência tributária sobre as indigitadas verbas. 4. A recorrente defende tese de que a ausência de efetiva prestação de serviço ou de efetivo tempo à disposição do empregador justificaria a não incidência da contribuição, ou seja, qualquer afastamento do empregado justificaria o não pagamento da exação. 5. Tal premissa não encontra amparo na jurisprudência do STJ, pois há hipóteses em que ocorre o afastamento do empregado e ainda assim é devida a incidência tributária, tal como ocorre quanto ao salário-maternidade e as férias gozadas. 6. O parâmetro para incidência da contribuição previdenciária é o caráter salarial da verba. A não incidência ocorre nas verbas de natureza indenizatória. Recurso especial conhecido em parte e improvido.(STJ, RESP 201401184152, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJE DATA:23/09/2014)ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E NOTURNO Quanto aos adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade a Constituição da República, em seu artigo 7º, empresta natureza salarial a tais verbas, ao equipará-las à remuneração, conforme se depreende da leitura dos incisos IX, XVI e XXIII do referido dispositivo: IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno; XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal; XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei. Esses adicionais são parcelas que o empregado recebe complementarmente por estar trabalhando nessas condições especiais. Tais valores, representando um acréscimo retributivo financeiro no patrimônio dos segurados, têm natureza salarial, o que impõe a incidência da contribuição previdenciária. A jurisprudência segue tal posicionamento, conforme precedentes a seguir: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193). (AgRg no Ag 1330045/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010)DESCANSO SEMANAL REMUNERADO Em relação ao descanso semanal remunerado incide a contribuição previdenciária, uma vez que tal valor integram o salário pago ao empregado. Com efeito, não é relevante o fato de inexistir prestação laborativa no referido período, eis que mantém-se o vínculo empregatício, integrando-se o valor pago pelo descanso ao salário. A respeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça vem decidindo pela incidência da contribuição sobre as verbas discutidas: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE O DESCANSO SEMANAL REMUNERADO E FÉRIAS GOZADAS. PRECEDENTES. 1. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 18.8.2014; AgRg nos EREsp 1.355.594/PB, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 17.9.2014). 2. A Segunda Turma/STJ, ao apreciar o REsp 1.444.203/SC (Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 24.6.2014), firmou entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o descanso semanal remunerado, porquanto se trata de verba de caráter remuneratório. 3. Agravo regimental não provido. (grifei) (AgRg no REsp 1475078/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA,

julgado em 21/10/2014, DJe 28/10/2014) Por fim, em razão do caráter de indébito tributário, faz jus a parte autora à compensação da importância recolhida com base na imposição tributária ilegítima, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/2002, e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença. Os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (art 39, 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161). A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: RESP 775652/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.10.2007, p. 296; AgRg no REsp 586053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30.05.2007, p. 284; AgRg nos EDcl no REsp 868300 / MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07.05.2007, p. 290. Contudo, no tocante ao direito de compensação não se aplica a disposição contida no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002. Com efeito, o art. 89 da Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, dispõe que somente poderão ser compensados pagamentos indevidos ou a maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Assim, em consonância com o referido dispositivo legal, a Secretaria da Receita Federal editou a Instrução Normativa nº 900/2008, estabelecendo em art. 44, que a compensação dos créditos relativos às contribuições previdenciárias se dará com contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes. Desta forma, a impetrante poderá efetuar a compensação das contribuições previdenciárias com as contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para determinar à ré que se abstenha de exigir da autora o recolhimento das contribuições previdenciárias e de terceiros (INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE e Salário-Educação) sobre as importâncias pagas aos seus empregados a título de adicional de horas extras e férias gozadas e, reconhecendo o direito à restituição ou à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, com contribuições previdenciárias e de terceiros vincendas, nos termos do art. 89 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pelo art. 24 da MP nº 449/2008 (convertida na Lei nº 11.941/2009) e regulamentada pelos arts. 56 e seguintes da Instrução Normativa RFB nº 1300/2012. Ressaltando-se que a compensação somente poderá ser pleiteada a partir do trânsito em julgado, a teor do art. 170-A do Código Tributário Nacional. A importância indevidamente recolhida será atualizada pela taxa SELIC (4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95). Condeno a União ao reembolso de custas e em honorários advocatícios em favor da autora, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Comunique-se ao E. Desembargador Federal Relator do(s) agravo(s) de instrumento interposto(s) nestes autos a prolação desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I..

Expediente Nº 15938

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019420-53.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUCIO PATROCINIO DOS SANTOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos da parte final do despacho de fls. 193 e despacho de fls. 207, fica a CEF intimada a retirar o Edital de citação do réu LUCIO PATROCINIO DOS SANTOS para a respectiva publicação. Nota: Edital publicado por este Secretaria em 17/08/2015.

Expediente Nº 15939

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015759-90.2015.403.6100 - KARLA ROBERTA MARINHO(SP278626 - ZOLDINEI FRANCISCO APOLINARIO FERRARI) X MINISTERIO DA FAZENDA - SECRET PLANEJAMENTO ORCAMENTO E ADMINSTRACAO

Forneça(m) o(s) autor(es) cópias da inicial para instrução dos mandados de citação, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Solicite-se ao SEDI a exclusão do Ministério da Fazenda - Secretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do pólo passivo dos presentes autos, incluindo, em substituição, a UNIÃO FEDERAL. Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita. Cumprido, venham-me os autos conclusos para análise de antecipação da tutela requerida. Int.

Expediente Nº 15940

MONITORIA

0002213-68.2012.403.6133 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MARPRESS INFORMATICA LTDA(SP119855 - REINALDO KLASS)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o informado pela Central de Conciliação, designo audiência de conciliação, na sede deste juízo, dia 22/09/2015, às 15:00 horas.Int.

Expediente Nº 15941

CAUTELAR INOMINADA

0015741-69.2015.403.6100 - ALANNA DHAYNAM LEITE DE SOUZA(SP357818 - AUGUSTO REINKE JACINTO E SP151520 - LUIS CLEBER MOTTA DE MENDONCA) X SOCIEDADE DE CULTURA E ENSINO LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MINISTERIO DA EDUCACAO E CULTURA - MEC Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Providencie a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento inicial, a retificação do polo passivo, uma vez que o Ministério da Educação não possui legitimidade para compor a lide.Intime-se.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8980

ACAO CIVIL PUBLICA

0001221-41.2014.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X SILVIO MENDES

Recebo a apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS somente no efeito devolutivo, ante a ausência de dano irreparável, nos termos do art. 14 da Lei federal nº 7.347/1985, interpretado a contratio sensu. Vista à parte contrária para contrarrazões. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034331-41.2008.403.6100 (2008.61.00.034331-6) - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER X HELENA MARQUES JUNQUEIRA X HUMBERTO GOUVEIA X JOSE ROBERTO SERTORIO X LISA TAUBEMBLATT X MARCIA MARIA CORSETTI GUIMARAES X MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES X MARGARETH ANNE LEISTER X MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA X ROSA MARIA MARZO DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI X SERGIO MURILO ZALONA LATORRACA(SP268417 - HUMBERTO CAMARA GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO)

Recebo o recurso adesivo da(s) parte(s) autora(s) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0019194-48.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017091-68.2010.403.6100) ITAU-UNIBANCO S/A(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A I - Relatório Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário ajuizada por ITAÚ UNIBANCO S/A em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que anule a Carta de

Cobrança nº 43/2010, referente à exigência de recolhimento da estimativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido da competência de dezembro de 1999, objeto do Processo Administrativo nº 16327-002205/2007-61. Com a petição inicial vieram documentos (fls. 50/462). Citada, a UNIÃO ofereceu contestação (fls. 470/473), defendendo a presunção de legitimidade dos atos administrativos. O Autor apresentou réplica às fls. 476/483. Às fls. 485/488 foi trasladada cópia da sentença proferida na Medida Cautelar nº 0017091-68.2010.4.03.0000, a qual foi extinta nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Oportunizada a especificação de provas (fl. 492), o Autor requereu a produção das provas pericial e documental (fls. 496/497). A UNIÃO, por seu turno, informou à fl. 505 que não pretende produzir outras provas. Determinou-se à fl. 499 a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que procedesse à transferência do depósito realizado nos autos nº 0017091-68.2010.4.03.0000 para esta ação, o que foi cumprido, conforme noticiado às fls. 507/508. À fl. 512 foi deferida a produção da prova pericial, tendo a Autora apresentado quesitos e indicado assistente técnico (fls. 524/527). Laudo pericial juntado às fls. 543/575 e complementado às fls. 602/605, sobre o qual o Autor e seu assistente se manifestaram (fls. 582/584, 587/599, 608/609). A UNIÃO veio à fls. 621/627 e 628/631 requerer a juntada da manifestação da Receita Federal do Brasil, que concluiu pela extinção dos débitos em discussão no presente feito, controlados por meio do Processo Administrativo nº 16327.002205/2007-61. Relatei. DECIDO. II - Fundamentação Inicialmente, converto os honorários periciais provisórios, arbitrados à fl. 535, em definitivos. Dê-se ciência ao Senhor Perito. A questão dos autos diz respeito à extinção dos débitos consubstanciados na Carta de Cobrança nº 43/2010, expedida no Processo Administrativo nº 16327-002205/2007-61, a qual se refere à estimativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido da competência de dezembro de 1999. O presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito. Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Analisando a pretensão do Autor, verifico que esta foi atendida administrativamente, conforme informações prestadas pela UNIÃO à fls. 621/627 e 629/631, configurando a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, o que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. De fato, o extrato do Processo Administrativo nº 16327-002.205/2007-61, trazido à fl. 627, evidencia que este foi encerrado após julgamento da impugnação, com a extinção total dos débitos em cobrança naquele feito. Por conseguinte, a carência superveniente do direito de ação impede a análise do mérito, comportando a extinção imediata do processo, com suporte no inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. III - Dispositivo Pelo exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Por força do princípio da causalidade, condeno a UNIÃO ao reembolso das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento referente ao depósito realizado nos autos em favor do Autor. Em seguida, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017820-26.2012.403.6100 - ABRASIVOS SANTOS E SIMBOLI LTDA-EPP(SP068500 - FRANCISCO ROBERTO DE LUCCA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS S E N T E N Ç A I - Relatório ABRASIVOS SANTOS E SIMBOLI LTDA., devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, objetivando o reconhecimento da prescrição da Taxa de Controle de Fiscalização Ambiental (TCFA) referente ao período compreendido entre o 4º trimestre de 2005 e o 4º trimestre de 2007. Subsidiariamente, requer a declaração de inexigibilidade do débito. Informa a Autora que é pessoa jurídica de direito privado que tem como atividade fim a exploração do ramo de indústria e comércio de abrasivos em geral, importação, exportação e comércio de máquinas e outros produtos correlatos, estando sujeita ao recolhimento da Taxa de Controle de Fiscalização Ambiental (TCFA). Aduz em favor de seu pleito que as parcelas referentes ao período compreendido entre o 4º trimestre de 2005 e o 4º trimestre de 2007 estão prescritas, na forma do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Defende, ainda, a inconstitucionalidade da cobrança da referida taxa, por afronta aos artigos 145, parágrafo 2º e 150, inciso II, ambos da Constituição Federal. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/25. Citado, o Réu contestou o feito às fls. 33/38, sustentando que a constitucionalidade da taxa em comento foi reconhecida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, bem assim a ausência de decadência ou prescrição. Às fls. 46/47, a Autora trouxe aos autos a guia de recolhimento complementar das custas, conforme decisão proferida na impugnação ao valor da causa. Réplica às fls. 48/49. Traslada cópia da decisão que acolheu a impugnação ao valor da causa oposta pelo IBAMA (fls. 52/56). Por fim, os autos, inicialmente distribuídos à 16ª Vara Federal Cível de São Paulo, foram redistribuídos a este Juízo em razão da alteração da sua competência (fl. 58). Este é o resumo do essencial. DECIDO. II - Fundamentação Trata-se de ação sob procedimento ordinário por intermédio da qual a

Autora busca provimento judicial que reconheça a extinção do crédito tributário referente à cobrança da Taxa de Controle de Fiscalização Ambiental (TCFA) referente ao período compreendido entre o 4º trimestre de 2005 e o 4º trimestre de 2007 ou o reconhecimento da sua inconstitucionalidade. A demanda proposta restringe-se tão somente a questões de direito, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO. A Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA) foi instituída pela Lei nº 10.165, de 2000, que deu nova redação ao artigo 17-B da Lei nº 6.938, de 1981. Dispõe o referido dispositivo legal: Art. 17-B. Fica instituída a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia conferido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais. Outrossim, o sujeito passivo da TCFA é todo aquele que exerce atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais, as quais estão descritas no Anexo VIII da mencionada Lei nº 10.165, de 2000, sendo obrigatória a entrega de relatório de atividades para fins de controle e fiscalização pelo IBAMA. Por sua vez, o elemento quantitativo, disposto no artigo 17-D da legislação em questão, prevê que a taxa é devida trimestralmente por cada estabelecimento, sendo que seu valor decorre da conjugação do potencial de poluidor da empresa com o seu porte, conforme previsto no seu anexo IV. A questão acerca da constitucionalidade da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental não merece maiores digressões, uma vez que já foi reconhecida pelo Egrégio Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 416.601, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro CARLOS VELLOSO, cuja ementa recebeu a seguinte redação, in verbis: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IBAMA: TAXA DE FISCALIZAÇÃO. Lei 6.938/81, com a redação da Lei 10.165/2000, artigos 17-B, 17-C, 17-D, 17-G. C.F., art. 145, II. I. - Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA - do IBAMA: Lei 6.938, com a redação da Lei 10.165/2000: constitucionalidade. II. - R.E. conhecido, em parte, e não provido. (RE - 416.601; Plenário; decisão 10/08/2005; à unanimidade; DJ de 30/09/2005, pág. 005) Deste modo, ausente qualquer inconstitucionalidade em relação à cobrança da Taxa de Controle de Fiscalização Ambiental (TCFA) em face da Autora. Melhor sorte não assiste à Autora quanto à ocorrência da prescrição. Anote-se, de início, que a Taxa de Controle de Fiscalização Ambiental (TCFA) é tributo sujeito ao lançamento por homologação, o qual ocorre quando o contribuinte antecipa o pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa. Acerca do lançamento por homologação, prescreve o artigo 150 do Código Tributário Nacional - CTN, in verbis: Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito. 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação. 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Outrossim, o prazo de que dispõe o Fisco para realizar o lançamento tributário, sob pena de decadência, é de cinco anos, independentemente da modalidade de lançamento a que o tributo esteja submetido, consoante prevê o artigo 173 do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Esclareça-se que a decadência diz respeito ao direito de a Fazenda Pública constituir, pelo lançamento, o crédito tributário. Somente a partir do lançamento é que começa a correr o prazo de prescrição. Bastante elucidativos são os ensinamentos de LUCIANO AMARO acerca desses institutos: A decadência é prevista como causa extintiva do crédito tributário no art. 156, V, e tem seu conceito delineado no art. 173 (embora este não empregue a palavra decadência): decadência é a perda do direito de constituir o crédito tributário (ou seja, de lançar) pelo decurso de certo prazo. Se o lançamento é condição de exigibilidade do crédito tributário, a falta desse ato implica a impossibilidade de o sujeito ativo cobrar o seu crédito. Por isso, dando-se a decadência do direito de o sujeito ativo lançar o tributo, nem sequer se deverá cogitar da prescrição, que só teria início com o lançamento. (destacamos) Caso não ocorra o pagamento antecipado, não há o que o Fisco homologar. Neste caso, o prazo decadencial é contado na forma prevista no inciso I do artigo 173 do Código Tributário Nacional. Pois bem. No caso dos autos, verifica-se que em 14 de outubro de 2011 foi expedida a Notificação de Lançamento de

Crédito Tributário, referente aos débitos do 4º trimestre de 2005, 1º, 2º 3º e 4º trimestres de 2006, bem como 1º e 2º trimestres de 2011 (fl. 23).Outrossim, na dicção do artigo 17-G da Lei nº 6.938, 1981, com a redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000, o prazo para pagamento da TCFA é o quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento.Em relação ao primeiro trimestre lançado na notificação ora impugnada (4º de 2005), o contribuinte teve até o 5º dia útil de janeiro de 2006, ou seja, até o dia 06 de janeiro de 2006, para efetuar o pagamento. Por conseguinte, o prazo previsto no inciso I do artigo 173 do Código Tributário Nacional somente se iniciou em 1º de janeiro de 2007, encerrando-se em 31 de dezembro de 2011.Desta forma, considerando que a notificação do lançamento ocorreu em 14 de outubro de 2011, não há que se falar em ocorrência da decadência, tampouco em prescrição, cujo prazo somente se inicia com a constituição definitiva do crédito tributário (artigo 174 do CTN).III - DispositivoPosto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da Autora e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Condeno a Autora em honorários advocatícios, à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005746-03.2013.403.6100 - VALDIEDO ROQUE JACINTO(SP188137 - NELSON TEIXEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

S E N T E N Ç A I - RelatórioTrata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por VALDIEDO ROQUE JACINTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que condene a Ré no pagamento de danos materiais no importe de R\$16.760,00, e, de danos morais, na quantia de R\$33.530,00.Alega o Autor, em suma, que, analisando os extratos de sua conta poupança, percebeu que estavam sendo efetuados saques por terceiro, de forma indevida, ocasião em que procurou a agência bancária para contestá-los.Ato contínuo, afirma o Autor que compareceu a uma unidade policial para registrar um boletim de ocorrência, tendo em vista que saques estavam sendo efetuados em sua conta, por terceiro, sem sua autorização, causando-lhe um prejuízo material de R\$16.760,00, e, ainda, danos de ordem moral, em razão da situação de constrangimento a que foi submetido nas inúmeras vezes que buscou a solução do seu problema extrajudicialmente.Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 09/20.Inicialmente, o presente feito foi distribuído para a 16ª Vara Federal Cível.Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 24.Em sua contestação, a Ré alega que os problemas aventados na petição inicial foram originados com o mau uso do cartão pelo Autor, uma vez que as operações contestadas foram efetuadas dentro de aparente normalidade, sem qualquer indício de fraude, visto que realizadas em canal que requer identificação positiva, e não houve intenção de retirar o saldo total da conta no menor tempo possível.Alega, ainda, que, mesmo que se entenda que as operações foram realizadas por terceira pessoa sem anuência do titular da conta, ter-se-á que reconhecer que o autor foi, no mínimo, descuidado com a manutenção de sua conta e de seu cartão.Réplica às fls. 43/47.Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, pela Ré foi requerido o julgamento antecipado da lide, à fl. 50, e pelo Autor foi dito que não pretende produzir novas provas (fl. 51).Convertido em diligência o feito, o Juízo designou audiência de conciliação, instrução e julgamento, ocasião em que seriam ouvidas as testemunhas que tivessem sido arroladas pelas partes, assim como se tomaria o depoimento pessoal do representante legal da Ré que tivesse conhecimento dos fatos.O feito foi redistribuído para a 10ª Vara Federal Cível, ocasião em que se redesignou a audiência de conciliação, instrução e julgamento.Realizou-se audiência de conciliação, instrução e julgamento, ocasião em que foi colhido o depoimento pessoal do informante do Juízo, o representante legal da Ré, Sr. Filipe Ramos Mol (fls. 85/86v).Encerrada a instrução probatória, concedeu-se às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para que se manifestassem por meio de alegações finais, tendo apenas o Autor se manifestado a respeito, às fls. 90/92.É o sucinto relatório. DECIDO.II - FundamentaçãoNão havendo preliminares a serem apreciadas, e reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), é mister examinar o MÉRITO.Inicialmente, insta consignar que a situação relatada neste processo deve ser submetida ao Código de Defesa do Consumidor, doravante CDC (Lei nº 8.078/1990), tendo em vista a presença de todos os elementos para a conformação da relação jurídica consumerista.O requisito objetivo, consistente na aquisição ou utilização de produto ou serviço, revelou-se em razão de o Autor manter contrato de conta bancária na modalidade poupança na Caixa Econômica Federal - CEF, serviço de inescindível natureza bancária, que, expressamente, é catalogado na discriminação pontual do 2º do artigo 3º do CDC.O requisito finalístico também restou caracterizado, porquanto o Autor foi, de fato, destinatário final do serviço prestado pela instituição financeira ré, uma vez que esta se responsabilizou pela guarda e manutenção do numerário existente na conta bancária.Por fim, no que tange ao requisito subjetivo, consigne-se que a Caixa Econômica Federal - CEF é considerada fornecedora pelo CDC, nos termos de seu artigo 3º, caput, e o Autor qualifica-se consumidor, em razão do comando normativo do artigo 2º, caput, do referido Diploma Legal. Configurada a relação de consumo, devem ser analisados os elementos da responsabilidade civil à luz da referida legislação especial.Com efeito, a responsabilidade civil, de acordo com o CDC, é objetiva, pressupondo a presença de três requisitos (ou elementos) indissociáveis: conduta voluntária,

resultado danoso e nexos de causalidade entre a conduta e o resultado. Em sua contestação, a Ré não nega os saques questionados pelo Autor, porém, atribui-os à sua própria desídia na manutenção e na guarda do cartão magnético e respectiva senha eletrônica. Cinge-se, portanto, a controvérsia, na responsabilidade do próprio Autor pelos danos experimentados, caso se verifique que houve descuido na guarda e utilização de seu cartão bancário e respectiva senha de acesso. Vejamos. Inicialmente, há que se pactuar das ideias trazidas na contestação, no sentido de que, em relação aos riscos da automação nas atividades bancárias, devem as instituições financeiras assumi-los, integralmente, quando se trata da qualidade do sistema, ou seja, se uma falha no sistema provocou uma operação não autorizada pelo titular (fl. 28). Acrescento, ainda, que a assunção dessa responsabilidade também se dá nas situações em que terceiro faz uso indevido de cartões e senhas alheias, quando a instituição financeira tinha meios de elidir a atuação desse terceiro. No presente feito, restam verossímeis as alegações do Autor no sentido de que desconhecia as operações que estavam sendo feitas em sua conta bancária, e que, apenas após as explicações feitas pelo seu genro, teve ciência de que saques estavam sendo efetuados sem seu consentimento. De fato, em audiência, foi possível constatar as alegações tecidas na exordial, no sentido de que o Autor é homem de poucas letras, o que, em tese, pode justificar a sua inaptidão para análise de extratos bancários que, de rigor mencionar, não se caracterizam pela clareza na disposição de informações. Em sua contestação, a Ré afirma que as operações contestadas pelo Autor foram efetuadas dentro de aparente normalidade, sem qualquer indício de fraude, visto que realizadas em canal que requer identificação positiva, e não houve intenção de retirar o saldo total da conta no menor tempo possível (fl. 29). De fato, o documento de fl. 12 permite que se conclua que foi efetuada uma série de saques, nos valores de R\$540,00, R\$800,00 e R\$1.000,00, entre julho de 2010 e agosto de 2011, em intervalos irregulares de dias. Ocorre que não se pode concluir, com segurança, que, em se tratando de fraude, haverá um comportamento único de tentativa de saque da maior quantidade possível de numerário - até porque existe limite quantitativo para saques em caixas eletrônicos e casas lotéricas. Assim, não é possível afastar a ocorrência de fraude sob argumento de que foram vários os saques efetuados e com valores distintos e não elevados. O documento de fls. 14/15, concernente a boletim de ocorrência lavrado pelo Autor em julho de 2012 comprova que, ciente dos saques indevidos realizados em sua conta bancária, o Autor dirigiu-se a uma delegacia de polícia, relatando o ocorrido. Por sua vez, os documentos de fls. 16/19 comprovam que o Autor buscou a tutela da Fundação PROCON, ocasião em que a Ré consignou que não houve abertura de processo de contestação de valores pelo Autor, o que tornaria impossível a identificação de fraude. Na peça contestatória, igualmente, a Ré ratifica essas informações, esclarecendo que o autor não compareceu na agência da Caixa para formalizar o processo administrativo de contestação de saques, e, assim, possibilitar a análise das operações por ele questionadas (fl. 35). Em audiência, todavia, o representante legal da Ré, ouvido como informante do Juízo, afirmou que tem notícia que o autor procurou a Caixa para questionar os saques; que referidas reclamações se deram antes mesmo de o Autor buscar a solução de seu problema junto à Fundação PROCON (fl. 86). Afirmou ainda que o Autor foi orientado a formalizar o seu pleito na área de segurança da Caixa, pois a agência precisa dos elementos para encaminhar à segurança da Caixa. Ora, resta incontroverso, uma vez que alegado pelo Autor e confessado pelo representante legal da Ré (gerente da agência onde o Autor possui a referida conta bancária), que o Autor se dirigiu à agência bancária, em diversas ocasiões (sendo atendido por outros gerentes - fl. 86), para reclamar acerca de saques que teriam sido feitos indevidamente em sua conta. Há que se esclarecer, por oportuno, que era mister do gerente - principal preposto da Ré existente numa agência bancária - diante das reclamações feitas pelo Autor, tomar providências para que os saques indevidos cessassem, ou, no caso de já terem cessado, proceder à investigação da origem dos saques, assim como dos sujeitos que os efetivaram. Após ter acionado a Ré, por meio de seu comparecimento pessoal na agência bancária, assim como através de reclamação feita à Fundação PROCON, exigir do consumidor (principalmente os que ostentam natureza simples e desinformada) que formalize nova reclamação em determinado setor da agência, com exigências altamente específicas (até porque essas informações podem ser obtidas pela própria agência bancária - confira-se extrato de fl. 12), é obstaculizar uma pretensão legal de reaver o que lhe foi indevidamente tomado, em razão de falhas na prestação de serviços bancários (sejam eles sistêmicos ou de segurança). Se, de fato, houve comportamento desidioso do Autor, que possibilitou a terceiro ter acesso ao cartão magnético e a respectiva senha, era ônus da Ré trazer aos autos elementos de prova que comprovassem o responsável pelos saques - e assim, comprovar-se-ia a tese de desídia do Autor. É cediço que, para todo lugar que se olhe, numa agência bancária, numa casa lotérica ou num banco eletrônico, nos deparamos com inúmeras câmeras de segurança que, em tese, se prestam a gravar as situações envolvendo saques e demais transações bancárias. Era tarefa simples para a Ré, por exemplo, a exibição de uma gravação mostrando que alguém, de posse do cartão do Autor, efetuou os saques questionados. Era possível até que, diante das imagens, o próprio Autor reconhecesse a pessoa, o que, frise-se, poderia até mesmo exonerar a Ré de sua responsabilidade pelo acontecido. Caberia à Ré, portanto, a demonstração da culpa atribuída ao terceiro estelionatário pelo evento, o que, entretanto, não foi observado, haja vista que a Ré se restringiu a sustentar a ausência de qualquer falha nos serviços que presta, não trazendo aos autos qualquer elemento concreto capaz de evidenciar suposta desídia imputada ao Autor. Em casos assim, merece aplicação a teoria do risco profissional, atribuindo-se a responsabilidade àquele que extrai maior lucro no negócio, desde que não comprovada a culpa da vítima, tal como ocorre na espécie. Decerto, o inciso III do 3º do artigo 14 do CDC admite a exclusão de

responsabilidade do fornecedor, conquanto esteja provada a culpa exclusiva de terceiro. Todavia, a Ré não procurou provar que a fraude foi inevitável. Assim, não tendo a Ré se desincumbido do ônus de comprovar que terceiro, de posse do cartão e senha do Autor, efetuou os saques de forma indevida (até porque a produção de prova negativa, pelo Autor, de que não efetuou os saques ou não autorizou alguém a assim proceder é tarefa impossível), de rigor a procedência da ação acerca dos danos materiais experimentados. No presente caso, há que se esclarecer, por oportuno, que a situação trazida à baila é capaz de provocar uma série de transtornos na vida de uma pessoa, uma vez que pode dar ensejo a aborrecimentos e constrangimentos sérios. Em geral, o numerário destinado a contas poupanças representa, quase sempre, reserva pecuniária para situações futuras (até porque o saque regular nesse tipo de conta compromete a aplicação dos juros), e a ciência de sua utilização indevida é capaz de gerar preocupação que transcende a esfera dos meros aborrecimentos por que passamos no dia a dia nas inúmeras relações jurídicas efetivadas. A alegação da Ré, em sua contestação, de que o simples débito na conta poupança pode ocasionar dissabor (...) mas jamais dano moral, mormente considerando-se que a conta poupança nunca resulta negativa, não podendo ensejar a negativação do nome de seu titular não pode ser aproveitada. Como declinado, a ciência de que seu dinheiro está sendo utilizado por terceiro, de forma indevida, ameaçando até mesmo a sua própria sobrevivência, transcende o alegado dissabor. À evidência, o resultado danoso restou comprovado, eis que, de fato, ocorreram saques indevidos na conta poupança do Autor. Por fim, o nexo causal também se concretizou, visto que, em razão da atuação de terceira pessoa, parte do numerário existente na conta poupança do Autor foi retirada, comportando-se a Ré negligentemente para evitar o ocorrido e/ou solucionar o problema após as várias tentativas administrativas implementadas pelo Autor quando de visitas à agência bancária. Devidamente comprovados os requisitos da responsabilidade civil objetiva da Ré (conduta, resultado e nexo causal), o Autor tem realmente direito à indenização pelo dano moral causado pela CEF. No que tange à quantificação da indenização, como é cediço, não há na legislação em vigor nenhuma tarifação para a hipótese, devendo ser fixado o quantum debeat por arbitramento, em quantia suficiente para compensar o abalo psíquico sofrido, e também para inibir o agente da prática de novos atos. A jurisprudência assentou que este valor não pode ser desproporcional, a ponto de gerar enriquecimento exagerado do lesado. Afinal, o objetivo é apenas compensar financeiramente o dano moral provocado, pautado no primado da razoabilidade (ou proporcionalidade) - como informam os seguintes julgados: INDENIZAÇÃO - ABERTURA DE CONTA-CORRENTE COM DOCUMENTO FALSIFICADO - RESPONSABILIDADE DO ESTABELECIMENTO BANCÁRIO - DANO MORAL - FIXAÇÃO - PEDIDO FORMULADO EM SEDE DE TUTELA ANTECIPADA - INDEFERIMENTO EM COGNIÇÃO PROVISÓRIA - EXAME NA SENTENÇA. 1. O estabelecimento bancário que, sem adotar as cautelas a que está obrigado (Resolução BACEN nº 2.025), abre conta-corrente com documento falsificado, age com culpa ensejadora de reparação (artigo 159, do Código Civil). 2. O dano moral deve ser fixado dentro de critérios razoáveis e considerando as circunstâncias da violação da moral. 3. O indeferimento de tutela antecipada não desonera o magistrado de apreciar o pedido de fundo por ocasião da sentença. 4. Apelação dos autores provida e da Caixa Econômica Federal parcialmente provida. (grafei)(TRF da 1ª Região - 3ª Turma - AC nº 199901001189625/MG - Relator Juiz Federal Convocado Evandro Reimão dos Reis - j. em 13/03/2002 - in DJ de 16/5/2002, pág. 205) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS EM FACE DE PERMANÊNCIA INDEVIDA DO NOME DA AUTORA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES DA SERASA. ABERTURA DE CONTA CORRENTE COM DOCUMENTO FALSO. BANCO DE DADOS. LEI N 8.078/90 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR). RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DE INFORMAÇÃO. DEVER DE INDENIZAR. QUANTO INDENIZATÓRIO. CARÁTER PUNITIVO E EDUCATIVO. REDUÇÃO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. 1. Terceiro abriu conta corrente em nome da autora utilizando-se de documento falso. Em face da devolução de cheques emitidos pelo falsário, o nome da autora foi inscrito indevidamente na SERASA. 2. Prova pericial confirmou a falsidade do documento utilizado na abertura da conta e a própria ré admitiu que não restou comprovado no presente, que, por qualquer meio, tenha (a autora) colaborado para a prática e sucesso dos fatos objeto deste autuado. 3. A Lei n 8.078/90 estabelece, no art. 43, regras sobre os cadastros e dados dos consumidores. À inteligência do dispositivo, o fornecedor original das informações, o terceiro e o arquivista respondem solidariamente pelas irregularidades na operação dos bancos de dados. 4. A responsabilidade estabelecida no Código de Defesa do Consumidor é objetiva, fundada no risco do empreendimento. 5. Surge inequívoco o dever de indenizar, sendo desnecessária a comprovação de prejuízo em se tratando de ressarcimento de danos morais. 6. A estipulação do quanto indenizatório de danos morais deve levar em conta a finalidade punitiva e educativa da sanção. Não pode, por isso, resultar o arbitramento em valor inexpressivo, nem ensejar enriquecimento. 7. À míngua de elementos que permitam vislumbrar a dimensão do abalo sofrido pela autora, é reduzido de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) o quanto da indenização, em atendimento aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 8. Apelação da Caixa Econômica Federal parcialmente provida. (grafei)(TRF da 1ª Região - 5ª Turma - AC nº 199738000524190/MG - Relator Des. Federal João Batista Moreira - j. em 28/09/2005 - in DJ de 13/10/2005, pág. 65) Observo que é de rigor considerar o dissabor e toda a angústia do Autor, ao ver que o dinheiro que havia guardado em sua conta poupança para utilização futura tinha sido utilizado por terceiro sem sua

autorização. Destarte, com vistas à constatação do real dissabor enfrentado pelo Autor, bem assim como desestímulo à recorrente falha na prestação de serviços da Ré em casos semelhantes, fixo a indenização por danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescida de juros de mora a partir da citação (11/04/2013 - fl. 26), consoante dispõe o artigo 219 do Código de Processo Civil. Outrossim, considerando que a citação ocorreu após a entrada em vigor do novo Código Civil, aplica-se exclusivamente a taxa SELIC, que é composta de juros e correção monetária, restando prejudicado o disposto na Súmula nº 362 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Este é o entendimento da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do julgado que segue: DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. MANUTENÇÃO DE INSCRIÇÃO EM CADASTRO NEGATIVO APÓS O PAGAMENTO. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. 1. É firme na jurisprudência o entendimento de que gera dano moral a manutenção em cadastro negativo, por longo período, do nome daquele que quitou o débito. 2. A apelante quitou a parcela em atraso em 02.12.2002, mas seu nome permaneceu indevidamente inscrito no cadastro do Serasa. Os documentos dos autos apontam que em 08.04.2003 a inscrição subsistia. 3. Uma vez quitado o débito, na esteira do entendimento desta C. Turma, seria razoável a demora, não superior a trinta dias, para a CEF realizar a exclusão do nome da apelante dos cadastros de inadimplentes, o que não ocorreu, configurando dano moral indenizável. 4. O fato de haver outra inscrição em nome da apelada, datada de 27.12.2002, ou seja, posterior ao pagamento do débito perante a CEF, não afasta a indenização por dano moral. 5. O dano moral é in re ipsa em casos de inscrição/manutenção indevida de inscrição em cadastros de inadimplentes. 6. Considerando que o valor arbitrado a título de danos morais deve guardar dupla função, uma de ressarcir a parte lesada e outra de desestimular o agente lesivo à prática de novos atos ilícitos, observando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como o fato de que a inscrição, em sua origem, foi devida, e o período em que a Caixa permaneceu inerte em relação à exclusão do cadastro após a quitação, condeno a CEF ao pagamento de indenização por dano moral, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com juros a contar da citação, pela Taxa Selic. Tendo em vista a incompatibilidade entre a Taxa Selic e a correção monetária, deixo de aplicar ao caso vertente a Súmula nº 362 do STJ, que determina a incidência de correção monetária a partir do arbitramento. 7. Apelação provida. (AC 1406910 - Relator Des. Federal COTRIM GUIMARÃES - j. em 01/06/2010, in DJF3 CJ1 de 10/06/2010, pág. 34, destacamos) Ademais, de rigor a condenação da Ré ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da Súmula 326 do C. STJ, e de multa por litigância de má-fé, nos moldes do artigo 18 do Código de Processo Civil. III - Dispositivo Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, para condenar a Instituição Financeira Ré a recompor a conta poupança do Autor, no valor de R\$16.760,00 (dezesseis mil, setecentos e sessenta reais), devidamente atualizados e com juros de mora de 1% ao mês a partir de cada saque indevido; e condeno a Ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), corrigido exclusivamente pela taxa SELIC a contar do ato citatório (11/04/2013 - fl. 26), até a data do efetivo pagamento, na forma da fundamentação supra. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012002-59.2013.403.6100 - ROGERIO DA SILVA ANTONIO X DANIELE ALCANTARA POLLON(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Recebo a apelação da(s) parte(s) autora(s) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0012809-79.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCO CAVALEIRO VENANCIO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos pela Autora (fls. 46/48) em face da sentença de fls. 43/44, objetivando ver sanada suposta obscuridade no referido julgado. Relatei. DECIDO. Conheço dos embargos, pois que tempestivos. Todavia, nego provimento ao recurso, visto não existir a apontada obscuridade, eis que as correções pretendidas tem por consequência a atribuição de caráter infringente aos Embargos, razão por que o pleito deverá ser objeto do recurso adequado, a saber, a Apelação. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela Autora, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018990-96.2013.403.6100 - MAURICIO DANTAS GIFALLI X MARCIA FERMINO CANDIDO GIFALLI(SP044514 - JOEL PASCOALINO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Recebo a apelação da(s) parte(s) autora(s) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades

0013285-83.2014.403.6100 - FRAN PARTICIPACOES LTDA(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos pela Autora (fls. 97/102) em face da sentença de fls. 94/95v, objetivando ver sanada suposta obscuridade no referido julgado. Relatei. DECIDO. Conheço dos embargos, pois que tempestivos. Todavia, nego provimento ao recurso, visto não existir a apontada obscuridade, eis que as correções pretendidas tem por consequência a atribuição de caráter infringente aos Embargos, razão por que o pleito deverá ser objeto do recurso adequado, a saber, a Apelação. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela Autora, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018695-25.2014.403.6100 - ULISSES MARTINS DE SOUZA(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO) X UNIAO FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos pelo Autor (fls. 75/76) em face da sentença proferida nos autos (fls. 69/73), alegando a existência de omissão. Relatei. DECIDO. Conheço dos embargos, pois que tempestivos e, no mérito, acolho-os. De fato, o parágrafo do dispositivo acerca da condenação da Ré não permite, de forma precisa, a identificação do termo a quo em relação à correção monetária, e do percentual de juros a serem aplicados. Destarte, retifico o primeiro parágrafo do dispositivo da sentença lançada às fls. 69/73, que passa a ter a seguinte redação, mantendo-a, no mais, tal como proferida: Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do Autor para determinar que a Ré proceda à conversão em pecúnia dos 03 (três) meses de licença prêmio não usufruídos, na data da aposentação, em 13 de setembro de 2013, deferida por meio da Portaria nº 210, de 13.09.2013, publicada em 17.10.2013; cujo valor deverá ser corrigido, monetariamente, a partir da data da concessão da aposentadoria (13.09.2013), e acrescido de juros de mora, de 1% ao mês, desde a citação, aplicando-se no que couber o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal). Outrossim, em razão da declaração de inconstitucionalidade parcial por arrastamento do artigo 1º-F da Lei nº 9.494, de 1997, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960, de 2009, após a sua edição deverá ser aplicado o IPCA-Índice de Preços ao Consumidor Amplo, como índice de correção monetária, sendo que os juros de mora devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme fundamentação supra. Pelo exposto, conheço dos Embargos de Declaração opostos pelo Autor, e no mérito, acolho-os, para alterar a sentença de fls. 69/73 na forma supra. Retifique-se no livro de registro de sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006576-95.2015.403.6100 - LOGICTEL S/A(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA. Relatório Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LOGICTEL S/A em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência da relação jurídico-tributária entre as partes, exonerando a Autora da realização de recolhimentos futuros, no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal/faturas emitidas por cooperativas prestadoras de serviço, bem como que determine a repetição do indébito. Em sede de tutela antecipada, requer a Autora a suspensão da exigibilidade da referida contribuição social. A Autora objetiva, em síntese, o reconhecimento judicial de inexistência de relação jurídica e repetição do indébito dos últimos 5 (cinco) anos, em razão de decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 595.838/SP, por meio do qual se reconheceu a inconstitucionalidade da norma contida no inciso IV, do artigo 22, da Lei federal n. 8.212, de 1991. Com a inicial vieram documentos (fls. 17/24). Determinada a regularização da inicial (fl. 28), a Autora apresentou a petição de fls. 30/32, que foi recebida como aditamento. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 33). Citada (fls. 38/38-v), a União Federal apresentou contestação (fls. 40/42), sustentando, no mérito, que a matéria trazida à apreciação na presente demanda trata-se de hipótese de dispensa de contestação e recurso, em razão do entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 595.838/SP. Quanto à restituição, requereu que se observem as normas contidas no Código Tributário Nacional, aplicando-se a taxa SELIC sobre tais valores. Este é o resumo do essencial. DECIDO. II - Fundamentação Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando provimento judicial que declare a inexistência de relação jurídico-tributária relativa à obrigação de recolhimento da Contribuição devida à Seguridade Social incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços quando estes forem prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, conforme previsto no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas

no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão pela qual é mister examinar o MÉRITO. É certo que a Contribuição devida à Seguridade Social submete-se ao princípio da legalidade tributária, o qual, para ter máxima efetividade, deve ser interpretado de modo a dar conteúdo ao valor da segurança jurídica e, assim, nortear toda e qualquer relação jurídica tributária, posto que dele depende a garantia da certeza do direito à qual todos devem ter acesso. A hipótese de incidência da referida Contribuição alcança tão somente as relações fáticas que se amoldem à hipótese de incidência tributária, sob todos os aspectos, ou seja, material, subjetivo, espacial, temporal e quantitativo. De fato, a norma do artigo 195, inciso I, alínea a, do Texto Magno que fundamenta a competência da União para a criação das contribuições sociais para custeio da seguridade social exigidas do empregador, recebeu a alteração da Emenda Constitucional no 20, de 15.12.98, passando a prever a incidência da exação em questão sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (destacamos). No presente caso, a Lei no 9.876, de 26.11.99, incluiu o inciso IV ao artigo 22, da Lei no 8.212, de 24.07.91, acrescentando nova hipótese de incidência da Contribuição devida à Seguridade Social, in verbis: IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. Entretanto, a alteração não encontra supedâneo na Constituição federal. Ao contrário, vai de encontro ao princípio da legalidade tributária e, mais especificamente, da tipicidade tributária. Isto porque a lei está a exigir o recolhimento de contribuição social sobre o valor de nota fiscal ou fatura repassada às cooperativas de trabalho, enquanto que o Texto Magno prevê a hipótese de incidência sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos à pessoa física. Há que se observar, inclusive, a norma do artigo 110, do Código Tributário Nacional, cuja dicção exige a submissão ao conteúdo e ao alcance dos institutos, conceitos e formas do direito privado. Destaque-se que o Egrégio Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 595.838, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro DIAS TOFFOLI e sujeito ao regime de Repercussão Geral, declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999, cuja decisão foi publicada no Diário da Justiça de 07.01.2014, porém ainda não transitada em julgado. Assim, reconhecida a inexigibilidade do recolhimento da contribuição prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999, impõe-se a devolução dos valores indevidamente recolhidos a esse título nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda, mediante repetição do indébito, consoante requerimento da Autora. Registre-se que por ser a taxa SELIC composta por juros e correção monetária, não deve ser cumulada com qualquer outro índice de atualização. Nesse sentido vem decidindo reiteradamente o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere da ementa do seguinte julgado da Egrégia Segunda Turma, no julgamento do Recurso Especial nº 857.414, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro CASTRO MEIRA, cuja ementa recebeu a seguinte redação, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRÓ-LABORE. TRABALHADORES AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES. CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC. 1. Analisadas de forma adequada todas as questões e fatos jurídicos pelo acórdão recorrido. Inexistência de violação ao artigo 535 do CPC. 2. Nas hipóteses de compensação tributária, é inaplicável o direito superveniente à propositura da ação, em face dos pressupostos próprios estabelecidos em cada diploma legal para sua consecução. A apreciação desse ponto pelo Poder Judiciário deve se ater aos termos postos na exordial. Precedente: EREsp 488.992/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 07.06.04.3. Nos casos de compensação ou restituição, os índices de correção monetária aplicáveis são: desde o recolhimento indevido, o IPC, de outubro a dezembro/89 e de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91 e a UFIR, a partir de janeiro/92 a dezembro/95. 4. Na repetição de indébito ou na compensação, incide a taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º.01.96. 5. Vale registrar que a Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização. 6. Recurso especial do INSS provido. Recurso especial da contribuinte provido em parte. (RESP - 857.414; Segunda Turma; decisão 19/09/2006; à unanimidade; DJ de 28/09/2006, pág. 248; destacamos) A antecipação da tutela O artigo 273, do Código de Processo Civil, estabelece como requisitos para a concessão da tutela antecipatória, a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Partindo-se de uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico, com o objetivo primordial de garantir a efetividade máxima dos princípios constitucionais que norteiam as relações tributárias, é de ser assegurada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma preconizada pelo artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, pois o requerimento da Autora pauta-se em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal. De outra parte, há que ser afastado o risco de dano de difícil reparação imposto à Autora, tendo em vista que a cobrança da Contribuição Social ora combatida não pode prejudicar ou por em risco as finanças da empresa que busca provimento judicial para manter suas obrigações fiscais rigorosamente em dia. III - Dispositivo Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela Autora, pelo que extingo o feito com resolução do mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes relativamente à obrigação quanto ao recolhimento da Contribuição

devida à Seguridade Social, prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999. Por conseguinte, reconheço o direito da Autora à restituição dos valores indevidamente a esse título a partir de 06/04/2015. Friso que a atualização será com base exclusiva na Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data dos respectivos recolhimentos. Concedo à Autora a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JUDICIAL, para assegurar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma preconizada pelo artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Custas na forma da lei. Condeno a Ré em honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, em razão da aplicação do 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021384-81.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013651-

35.2008.403.6100 (2008.61.00.013651-7)) CID ROBERTO BATTIATO (SP222977 - RENATA MAHFUZ E SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO)

S E N T E N Ç A I. Relatório Cuidam-se de Embargos à Execução propostos por CID ROBERTO BATTIATO, na forma prevista no artigo 736 do Código de Processo Civil, requerendo seja declarada a extinção da execução proposta pela Caixa Econômica Federal, autuada sob o nº 0013651-35.2008.403.6100, em razão da ausência de título executivo contra ele. Alternativamente, requer a procedência dos presentes embargos, pela ausência de cálculo do valor executado. No mérito, requereu o reconhecimento da inexistência do crédito pretendido pela Embargada, em razão do excesso de execução. Aduz o Embargante, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, uma vez que alienou suas cotas do Auto Posto Cachoeira, devedor principal do contrato em testilha, bem assim, a inexistência de título executivo e a ausência de liquidez das obrigações pretendidas. No mérito, sustenta que houve a capitalização indevida dos juros e sua cumulação com a cláusula de comissão de permanência, o que é vedado pelo ordenamento jurídico, sendo caso de aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC. Com a petição inicial vieram documentos (fls. 24/42). À fl. 44 houve o recebimento dos embargos, com a suspensão da execução. Intimada, a Embargada apresentou impugnação, às fls. 50/62, refutando as alegações do Embargante. Requereu, assim, a improcedência dos presentes embargos. Oportunizada a especificação de provas, o Embargante requereu a realização de perícia contábil (fl. 68) e a CEF pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 69). As fls. 71/72 foi proferida decisão saneadora, afastando as preliminares arguidas pelas partes e deferindo a prova pericial contábil requerida pelo Embargante. As partes indicaram assistentes técnicos e formularam quesitos (fls. 73/74 e 75/76). Laudo pericial juntado às fls. 100/114, sobre o qual as partes se manifestaram (fls. 119/122 e 123/127). Este é o resumo do essencial. DECIDO. II. Fundamentação Inicialmente, quanto às preliminares arguidas, reporto-me à decisão de fls. 71/72, que não foi objeto de recursos das partes. Presentes estão os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo bem como as condições da ação, razão porque é mister examinar o MÉRITO. Com efeito, não remanescem dúvidas de que o contrato detém força obrigatória aos contraentes (pacta sunt servanda), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa. Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal). Pois bem. Embora entenda ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor - CDC no caso em tela (Súmula nº 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça), não há norma protetiva ao Embargante neste caso. Isto porque, não restou demonstrada qualquer ilegalidade ou onerosidade excessiva, que autorize a declaração de nulidade das cláusulas contratuais. Nesse sentido, firmou posicionamento a Egrégia Primeira Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento da Apelação Cível nº 1.855.561, da Relatoria do Insigne Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, com a ementa que segue: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEITADA. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUROS. TABELA PRICE. PENA CONVENCIONAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1- É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. 2- O requerido não suscita fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular, a discussão acerca da capitalização de juros é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não da cláusula que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 3- Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.. Contudo, não restou demonstrada a alegada onerosidade excessiva que justifique, de plano, a declaração de nulidade de cláusulas contratuais. 4- No que tange à capitalização de juros, in casu, é permitida, pois o contrato foi celebrado em 08/09/2010, ou seja, posteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 reeditada sob o nº 2.170-36/2001, que admite a capitalização mensal, condicionada à expressa

previsão contratual. 5- Em relação à limitação dos juros em 12% ao ano, como previsto originariamente no artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal não foi considerada auto-aplicável pelo Excelso Pretório e, por meio da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogada. 6- Quanto ao sistema de amortização do saldo devedor, o emprego da Tabela Price não é vedado por lei e, na hipótese, existe previsão contratual para a aplicação de tal sistema, donde inexistente qualquer ilegalidade. 7- Não há ilegalidade na estipulação de pena convencional da forma como pactuado, pois o percentual de 2% está em conformidade com a legislação vigente (Código de Processo Civil e Código de Defesa do Consumidor) e não há indevida cumulação com a comissão de permanência. 8- Agravo legal desprovido.(AC - 1.855.561; Primeira Turma; decisão 27/08/2013; à unanimidade; e-DJF3 Judicial 1 de 04/09/2013; destacamos) Há que se ressaltar que o simples fato de o ora Embargante ter assinado um contrato de adesão não significa que a relação jurídica estabelecida seja abusiva, porquanto a falta de oportunidade para discussão de cláusula por cláusula do contrato de adesão não implica na supressão da autonomia da vontade. No tocante à capitalização dos juros, prescreve o artigo 4º do Decreto nº 22.626, de 1933: Art. 4º. É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. Tal restrição, todavia, não se aplica às instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme posicionamento do Colendo Supremo Tribunal Federal, exarado na Súmula nº 596, que ora transcrevo: As disposições do decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Ademais, com a edição da Medida Provisória nº 1963-17, publicada em 31 de março de 2000, hoje sob o nº 2.170-36, foi admitida a incidência da capitalização mensal dos juros nos contratos firmados após a sua edição, tal como no caso dos autos, cujo contrato foi firmado em 25 de novembro de 2005 (fl. 15 dos autos principais). Insurge-se, ainda, o Embargante em face da cumulação da comissão de permanência com os juros de mora. De fato, no que se refere à comissão de permanência, verifica-se que a cláusula décima terceira da avença prevê a sua aplicação em caso de impontualidade. Dispõe a referida cláusula: CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA INADIMPLÊNCIA/COMISSÃO DE PERMANÊNCIANo caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. Parágrafo Primeiro - Além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre a obrigação vencida. De outra parte, a comissão de permanência está prevista na Resolução nº 1.129, de 1986, do Banco Central do Brasil, a qual facultou a sua cobrança por dia de atraso no pagamento ou na liquidação dos débitos. Todavia, sua cumulação com os juros de mora, tal como previsto no parágrafo primeiro da cláusula décima terceira do contrato não se mostra possível, sob pena de configuração do bis in idem. Nesse sentido, firmou posicionamento a Egrégia Segunda Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento da Apelação Cível nº 1.532.153, da Relatoria do Insigne Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, com a ementa que segue: PROCESSUAL CIVIL - CONTRATO - SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL - JUROS - MP 1.963/2000 - INCONSTITUCIONALIDADE - COMISSÃO DE PERMANENCIA - CUMULAÇÃO - ART. 97 DA CF/88 - NÃO VIOLAÇÃO. I - Por não haver nos autos suscitação de incidente de inconstitucionalidade, a decisão agravada não infringiu as disposições do art. 97 da CF/88, já que, por incompetência inconstitucional, não se posicionou sobre a constitucionalidade/inconstitucionalidade das Medidas Provisórias nº 1963/2000 e 2170/2001. II - O decisum no que se refere à capitalização dos juros teve como norte o entendimento do Superior Tribunal Justiça, que se consolidou no sentido de que não é vedada a capitalização dos juros, a partir da edição da MP nº 1963/2000. III - As limitações do Decreto 22.626/1933 não se aplicam ao Sistema Financeiro Nacional. IV - Não está demonstrado nos autos que CEF está cobrando taxa de capitalização acima de 20%. V - A aplicação da Comissão de Permanência tem previsão contratual, em caso de inadimplência. VI - Os juros de mora de 1% ao mês não podem ser cumulados com a comissão permanência, sob pena de bis in idem. VII - A pena convencional tem previsão contratual e tem natureza diversa da multa moratória, uma vez que é aplicada apenas para os casos de inadimplemento integral do contrato. VIII - Agravo improvido.(AC - 1.532.153; Segunda Turma; decisão 21/01/2014; à unanimidade; e-DJF3 Judicial 1 de 30/01/2014) O mesmo entendimento foi adotado pela Egrégia Quarta Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.299.742 da Relatoria do Eminentíssimo Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, cuja ementa recebeu a seguinte redação, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM JUROS DE MORA E MULTA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. Inviável a esta Corte entender pela cobrança de capitalização mensal dos juros quando o Tribunal de origem consignou que o referido encargo não fora expressamente pactuado. Inteligência das Súmulas 5 e 7/STJ. 2. O simples fato de a taxa de juros mensal ser diferente da taxa de juros anual não é suficiente para comprovar a pactuação da capitalização mensal de juros, pois a incidência dessa forma de composição das parcelas deveria ser redigida de forma clara e específica. 3. É admissível a cobrança de comissão de permanência-

tão-somente no período de inadimplência - calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada, contudo, à taxa do contrato, sendo vedada, entretanto, a sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios ou multa contratual. Constatada, no caso, a cobrança de juros moratórios e multa moratória, afasta-se a incidência da comissão de permanência. 4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.(AGRESP - 1.299.742; Segunda Turma; decisão 19/04/2012; à unanimidade; DJE de 24/04/2012; destacamos)Anotese que, embora o Senhor Perito tenha procedido à exclusão da capitalização da comissão de permanência, limitando-a à taxa dos juros remuneratórios, verifica-se que tais argumentos não foram deduzidos pelo Embargante em sua inicial, razão por que este Juízo limitar-se-á ao pedido formulado nos autos, sob pena de julgamento ultra petita, conforme prescreve o artigo 460 do Código de Processo Civil.III. DispositivoPosto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do Embargante, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, tão somente para determinar a exclusão da cumulação da comissão de permanência com os juros de mora na correção do débito cobrado na execução de título extrajudicial autuada sob o nº 0013651-35.2008.403.6100.Custas na forma da lei.Honorários advocatícios reciprocamente compensados.Após o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia aos autos do processo principal, desapensando-se e arquivando-se os presentes.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016636-98.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002696-57.1999.403.6100 (1999.61.00.002696-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X COML/ GENTIL MOREIRA S/A(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR)

Recebo a apelação da União Federal nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0019746-81.2008.403.6100 (2008.61.00.019746-4) - A C M W IND/ E COM/ LTDA(SP210878 - CLOVIS PEREIRA QUINETE E SP105528 - SANDOVAL ARAUJO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls. 240/245: Ciência as partes. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0018035-65.2013.403.6100 - HOCHTIEF DO BRASIL S/A(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA) X AGENCIA BRASILEIRA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES E INVESTIMENTOS - APEX(SP173573 - SILVIA MENICUCCI DE OLIVEIRA) X AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI(SP319955 - PEDRO ERNESTO NEVES BAPTISTA)

Recebo a apelação do(a) impetrante no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Ao Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0021541-15.2014.403.6100 - EMPRESA DE CIMENTOS LIZ S/A - FILIAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal somente no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Ao Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003007-86.2015.403.6100 - IOB INFORMACOES OBJETIVAS PUBLICACOES JURIDICAS LTDA.(SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

S E N T E N Ç A I. RelatórioTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por IOB INFORMAÇÕES OBJETIVAS PUBLICAÇÕES JURÍDICAS LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a expedição

imediate de certidão negativa de débitos. Com a inicial vieram documentos (fls. 22/497).O pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações (fl. 506).Notificada, a Autoridade impetrada apresentou suas informações, detalhando, pormenorizadamente, a situação fiscal da Impetrante (fls. 519/534).O pedido de liminar foi deferido às fls. 535/537.Inconformada com a decisão que concedeu o pedido de liminar, a União noticiou nos autos a interposição de agravo de instrumento (fls. 546/555v), cujo seguimento foi negado pelo C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 556/560).Em sua manifestação, o Ministério Público Federal sustentou não vislumbrar a existência de interesse público a justificar sua intervenção no feito (fls. 564/566).É o relatório.DECIDO.II. FundamentaçãoNão havendo preliminares a serem apreciadas, analiso diretamente o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República).Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi concedida, por esta magistrada, a medida liminar requerida pelo Impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão de fls. 71/73, como parte dos fundamentos da presente sentença. Ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, per relationem, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal. Eis o teor da decisão liminar:Foram identificadas divergências entre as GFIPs e as GPSs a partir da competência de 13/2011, as quais se encontram amparadas pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário por força dos depósitos judiciais dos valores nos autos nº 0001451-25.2010.403.6100 (fls. 05/08), os quais foram analisados pelas equipes da Autoridade impetrada, que concluíram pela sua suficiência (fl. 526).No que diz respeito às pendências relativas ao ano de 2006, registre-se que o esforço da Impetrante na tentativa de regularizá-las está a evidenciar a sua boa-fé.Exsurge da análise dos autos que as discrepâncias decorrem, em especial, das particularidades do sistema da Secretaria da Receita Federal do Brasil que, segundo as informações, processa a somatória dos valores de ambas as GFIPs e efetiva a distribuição do pagamento segundo critérios próprios. Primeiro utilizando os valores para determinadas rubricas e, na sequência, para as demais; razão por que o saldo foi totalmente usado para a quitação da rubrica empresa FPAS 515, sendo que a FPAS 566 restou zerada. Dessa forma, ainda de acordo com a peça informativa, a Impetrante deveria encaminhar apenas uma GFIP de exclusão, pois, ao enviar ambas - FPAS 515 e 566, não conseguirá resolver o problema, de tal sorte que os impedimentos ainda permanecem. Embora a Digna Autoridade tenha enfatizado, com espírito colaborativo, que a regularização poderá ser realizada mediante o comparecimento a uma das unidades dos Centros de Atendimento ao Contribuinte (CAC), onde o contribuinte, ora Impetrante, será orientado a proceder de modo adequado a cada uma das pendências (fl. 529).Entretanto, não se afigura razoável ou plausível que uma pendência decorrente de incidência do ano de 2006 venha, somente agora, impedir a expedição de certidão fiscal em razão das peculiaridades do sistema.Não se está aqui a defender a ausência de regularização ou, evidentemente, de recolhimento, se for o caso; mas, isto sim, a garantia de que a Impetrante possa dar continuidade ao seu objetivo social e, concomitantemente, providencie as especialíssimas regularizações.Destarte, uma vez que foram confirmados pela Digna Autoridade impetrada os argumentos relativos à suspensão da exigibilidade dos débitos fiscais, que não configuram impeditivos à expedição da certidão, bem assim, considerando que as regularizações relativas às contribuições referentes ao ano de 2006 poderão ser processadas, convenientemente, não se verificam impeditivos à expedição de certidão fiscal.Dessa forma, há que se considerar, no mínimo, suspensa a exigibilidade do crédito tributário relativa a todas as pendências de 2006 relacionadas na petição inicial, na forma a viabilizar a aferição, por parte da Secretaria da Receita Federal, das providências de regularização, que serão adequadamente apresentadas pela Impetrante, segundo a orientação mencionada pela Digna Autoridade Fiscal.Nesse sentido foi o entendimento adotado pela Colenda Sexta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento, à unanimidade, do Agravo de Instrumento nº 502.905, cuja Relatora foi a Insigne Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, com a ementa que segue:AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA. EXPEDIÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE. 1. Conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a falta de cumprimento de obrigação acessória, como a não apresentação de DITR, não constitui óbice à expedição de certidão negativa de débitos. 2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 3. Agravo legal improvido.(AI - 502.905; Sexta Turma; decisão 08/08/2013; à unanimidade; e-DJF3 Judicial 1 de 16/08/2013; destacamos)Assim, em síntese, há que se deferir a medida para determinar a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa prevista no artigo 206 do CTN, in verbis:Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a exigência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A possibilidade de lesão evidencia-se, caracterizando o periculum in mora, na medida em que a não expedição da Certidão em questão poderá obstaculizar as pretensões da Impetrante com relação à realização de seu objetivo social.Aponte-se, por derradeiro, que no julgamento do agravo de instrumento nº 0006451-94.2015.403.0000, o Eminent Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, esclareceu que, no caso trazido à baila, em havendo diferença tributária do ano 2006, essa diferença somente

poderia ser constituída até 31 de dezembro de 2011 (fl. 558).III - DispositivoPosto isso, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial pelo que CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar a imediata expedição de Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais em favor da Impetrante, desde que não constem outros débitos em aberto e exigíveis ou outras pendências que não os mencionados na presente demanda, e, ainda, suspendo a exigibilidade dos créditos tributários relativos ao ano de 2006, conforme relacionado na inicial, declarando, assim, a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Por conseguinte, confirmo a liminar concedida (fls. 535/537). Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei federal n. 12.016, de 2009, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0012026-19.2015.403.6100 - ANTONIO AURICO FLORES(SP033036 - EMIDIO BARONE E SP076117 - MARCELO FABIO BARONE PONTES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

S E N T E N Ç A I. RelatórioTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANTÔNIO AURICO FLORES contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO, com objetivo de obter provimento jurisdicional que anule o Acórdão n. 0037/2014, lavrado pelo Réu em sede do processo ético-disciplinar n. 018/2010, requerendo concessão de liminar para impedir a publicação da pena de censura pública que lhe foi atribuída no diário oficial.Com a petição inicial vieram documentos (fls. 21/53).Inicialmente, foi determinada a regularização da inicial (fl. 60), em razão do que sobreveio a petição de fls. 61/62.Após, o Autor requereu a desistência do feito (fl. 63).É o relatório.DECIDO.II. FundamentaçãoA desistência expressa manifestada pela Impetrante, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 38 do Código de Processo Civil), implica na extinção do processo, sem a resolução do mérito.Outrossim, é pacífica a jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido de permitir a desistência da ação de mandado de segurança a qualquer tempo, sem, inclusive, a necessidade de anuência da parte contrária.Nesse sentido, firmou posicionamento a Egrégia Segunda Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Agravo em Recurso Especial n. 200800514242, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, cuja ementa recebeu a seguinte redação, in verbis:..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO MANDAMUS NESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. AGRG NO RESP 889975/PE (DJ. 08/06/2009). NO MÉRITO. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE DIRIMIU A CONTROVÉRSIA COMO TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZADA. SÚMULA 360/STJ. 1. A desistência do mandado de segurança pode ser requerida a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária, desde que efetuada em momento anterior à prolação da sentença, o que não ocorre nos presentes autos, haja vista que o pedido foi formulado nesta Instância Superior e, ainda, com pedido de extinção do processo sem resolução de mérito. (PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. AGRG NO RESP 889.975/PE, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ 08/06/2009). 2. O Tribunal de origem adotou como premissa que se tratava de tributo declarado e não pago, concluindo ao final pela ocorrência da denúncia espontânea, já que o tributo foi pago antes de qualquer procedimento administrativo fiscal. Contudo, a decisão agravada reformou tal entendimento diante da jurisprudência do STJ que não admite o benefício da denúncia espontânea no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, quando o contribuinte declara a dívida, mas efetua o pagamento a destempo, à vista ou parceladamente. 3. Não é possível aferir nos autos ou fazer qualquer inferência a favor da tese defendida no presente regimental, qual seja, a de que o tributo não foi declarado pelo contribuinte, o qual procedeu ao seu pagamento antes de qualquer procedimento fiscalizatório e somente após declarou o valor devido através de DCTF retificadora. 4. Agravo regimental não provido. (grifei)(AGRESP 200800514242, MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/06/2009.)III. DispositivoPosto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência da Impetrante, pelo que extingo o feito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários de advogado, em face do disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.Custas pelo Impetrante. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012232-33.2015.403.6100 - TENDRIL DO BRASIL LTDA - ME(SP187042 - ANDRÉ KOSHIRO SAITO E SP211299 - JULIANA ROBERTA SAITO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

S E N T E N Ç A I. RelatórioTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TENDRIL DO BRASIL LTDA-ME em face do ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO - DERAT/SP e do PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO - SP, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a reativação do

parcelamento simplificado a que aderiu, bem como a renovação e emissão de certidão negativa de débitos ou positiva com efeito de negativa. Com a petição inicial vieram documentos (fls. 18/122). Inicialmente, houve o deferimento de pedido de remessa extraordinária dos autos (fl. 126) e determinada a regularização da inicial (fl. 127), sobrevivendo a petição de fl. 129. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações das Autoridades impetradas (fl. 130). Notificado (fls. 134/134v), o D. Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária apresentou informações (fls. 152/158), sustentando que o cancelamento da adesão ao parcelamento, efetuada em 28 de maio de 2015, se deu em razão de erro cometido pela Impetrante no preenchimento de guia de pagamento. Aduz que por meio de pedido de REDARF a Impetrante poderia ter sanado tal problema. Por fim, informou este Juízo Federal acerca da realização de nova adesão em 02 de julho de 2015, pela Impetrante, encontrando-se esta pendente de pagamento da primeira parcela. Dessa forma, pugnou pela denegação da segurança. Notificado (fls. 136/136v), o Procurador Regional da Fazenda Nacional em São Paulo apresentou informações (fls. 137/151) sustentando a inexistência de débitos no âmbito daquela procuradoria a impedir a emissão de certidão de regularidade fiscal, encontrando-se as inscrições em nome da Impetrante com anotação relativa a sua adesão ao parcelamento da Lei federal n. 12.996, de 2014. Sustentou, ainda, a impossibilidade de consolidação imediata do parcelamento a que a Impetrante aderiu, em razão do que dispõe o próprio artigo 2º, 5º, do mencionado diploma legal. Dessa forma, pugnou pela extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ou, alternativamente, o reconhecimento da improcedência dos pedidos deduzidos pela Impetrante. O pedido de liminar foi deferido (fls. 159/161). À fl. 165, a parte Impetrante apresentou pedido de desistência (fl. 165). À fl. 167, a União Federal requereu seu ingresso no feito. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação Inicialmente, defiro o pedido de ingresso da União Federal na presente impetração, na qualidade de litisconsorte passivo, nos termos do artigo 54 do Código de Processo Civil (fl. 167). A desistência expressa manifestada pela Impetrante, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 38 do Código de Processo Civil), implica a extinção do processo, sem a resolução do mérito. Outrossim, é pacífica a jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido de permitir a desistência da ação de mandado de segurança a qualquer tempo, sem, inclusive, a necessidade de anuência da parte contrária. Nesse sentido, firmou posicionamento a Egrégia Segunda Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Agravo em Recurso Especial n. 200800514242, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, cuja ementa recebeu a seguinte redação, in verbis: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO MANDAMUS NESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. AGRG NO RESP 889975/PE (DJ. 08/06/2009). NO MÉRITO. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE DIRIMIU A CONTROVÉRSIA COMO TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZADA. SÚMULA 360/STJ. 1. A desistência do mandado de segurança pode ser requerida a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária, desde que efetuada em momento anterior à prolação da sentença, o que não ocorre nos presentes autos, haja vista que o pedido foi formulado nesta Instância Superior e, ainda, com pedido de extinção do processo sem resolução de mérito. (PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. AGRG NO RESP 889.975/PE, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ 08/06/2009). 2. O Tribunal de origem adotou como premissa que se tratava de tributo declarado e não pago, concluindo ao final pela ocorrência da denúncia espontânea, já que o tributo foi pago antes de qualquer procedimento administrativo fiscal. Contudo, a decisão agravada reformou tal entendimento diante da jurisprudência do STJ que não admite o benefício da denúncia espontânea no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, quando o contribuinte declara a dívida, mas efetua o pagamento a destempo, à vista ou parceladamente. 3. Não é possível aferir nos autos ou fazer qualquer inferência a favor da tese defendida no presente regimental, qual seja, a de que o tributo não foi declarado pelo contribuinte, o qual procedeu ao seu pagamento antes de qualquer procedimento fiscalizatório e somente após declarou o valor devido através de DCTF retificadora. 4. Agravo regimental não provido. (grifei)(AGRESP 200800514242, MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/06/2009.) III. Dispositivo Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência da Impetrante, pelo que extingo o feito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado, em face do disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pela Impetrante. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Sem prejuízo, encaminhe-se correio eletrônico ao Setor de Distribuição a fim de que se inclua a União Federal no polo passivo da presente impetração, na qualidade de assistente litisconsorcial passiva. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013741-96.2015.403.6100 - DOUGLAS APARECIDO FERNANDES(SP057530 - ANTONIO SABINO DE OLIVEIRA FILHO) X UNIVERSIDADE SAO JUDAS TADEU

S E N T E N Ç A I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DOUGLAS APARECIDO FERNANDES em face da UNIVERSIDADE SÃO JUDAS TADEU, com o objetivo de obter provimento jurisdicional que determine a aplicação de prova especial ao Impetrante. Com a petição inicial vieram documentos (fls. 11/29). Relatei. Decido. II - Fundamentação O presente processo comporta extinção sem a resolução de mérito. Com efeito, verifica-se que caducou o direito de a Impetrante interpor mandado de segurança,

nos termos do artigo 23 da Lei nº 12.016, de 2009, o qual prevê o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência do ato impugnado pelo interessado. Como é cediço, o mandado de segurança é o remédio constitucional posto à disposição da pessoa física ou jurídica visando à proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado por ato de autoridade, porém sujeito a requisitos específicos, tal como o prazo para a sua impetração. Ressalte-se que a via mandamental pode assumir tanto o caráter preventivo, quando haja ameaça de lesão a direito, como o caráter repressivo, quando já concretizada a lesão. A presente impetração tem caráter repressivo, na medida em que houve a concretização do ato reputado lesivo, consistente no impedimento do Impetrante em realizar prova especial agendada para o dia 29 de junho de 2014. Portanto, a impetração, ocorrida em 16 de julho de 2015, se deu após ter decorrido o prazo legal para o exercício do direito de se insurgir contra o ato apontado como coator, razão por que o presente mandado de segurança foi alcançado pela decadência. Esse entendimento foi adotado pela Egrégia Sexta Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento, à unanimidade, da Relatoria da Insigne Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, cuja ementa foi redigida nos seguintes termos: PROCESSO CIVIL. TRABALHISTA. MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO DECADENCIAL. 120 DIAS. INTERRUÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. Embora não haja nos autos prova do momento em que se deu a ciência do ato impugnado pelo interessado, a apelada apresentou suas defesas administrativas em 12/12/2001, tendo sido o presente mandado de segurança impetrado tão somente em 23/09/2002, razão pela qual desrespeitado o prazo de 120 dias a que alude o art. 23, da Lei nº 12.016/2009. 2. Inocorrência de interrupção do prazo decadencial com a interposição do recurso administrativo, uma vez que, tendo em vista a independência das instâncias administrativa e judicial, desnecessário o esgotamento daquela via para o ajuizamento do writ, pelo que decorreu o referido lapso temporal. 3. Ademais, é entendimento pacífico e inclusive sumulado pelo E. STF (Súmula n.º 430) de que o prazo de decadência para o ajuizamento do mandado de segurança não é interrompido pela interposição de recurso administrativo, ao qual não seja dado efeito suspensivo. 4. Extinção do processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso VI, do CPC, ante a falta de interesse processual. 5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 259300; e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2012) Sobre a constitucionalidade da norma o Colendo Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 632, que dispõe: É constitucional a lei que fixa o prazo de decadência para a impetração de mandado de segurança. III - Dispositivo Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 23 da Lei n. 12.016, de 2009, em razão do transcurso do prazo decadencial para a impetração do presente remédio constitucional. Custas na forma da lei. Sem honorários de advogado, em face do que dispõe o artigo 25 da Lei n.º 12.016, de 2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6262

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0505357-45.1982.403.6100 (00.0505357-9) - ERICSSON DO BRASIL COM/ IND/ S/A (SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP188105 - LANA PATRÍCIA PEREIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Verifico que houve alteração da razão social da parte autora de Ericsson do Brasil Com/ e Ind/ S/A para ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S.A. Assim, intime-se a parte autora para regularizar o polo ativo e a representação processual, com a demonstração da alteração societária ocorrida. Prazo: 10 dias Int.

0004833-17.1996.403.6100 (96.0004833-9) - INDUSTRIA METALURGICA ROLETA LIMITADA (SP110906 - ELIAS GIMAIEL) X INSS/FAZENDA (Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

1. Ciência às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 0027485-33.2012.403.0000. Tendo em vista que foi dado provimento ao recurso interposto pela União para determinar que a incidência dos juros de mora seja devida até a data da conta de liquidação que der origem ao requisitório, os ofícios requisitórios serão

expedidos, observando-se os valores acolhidos nos embargos à execução (fls. 191-196).2. Determino a retificação do polo ativo, pelo SEDI, para fazer constar INDUSTRIA METALURGICA ROLETA LIMITADA (CNPJ 60.563.392/0001-29).3. Informe a parte autora o nome e número do CPF do advogado que constará dos ofícios requisitórios, em 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 4. Não havendo manifestação, elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios e dê-se vista às partes. 5. Nada sendo requerido, retornem os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int.

0006836-42.1996.403.6100 (96.0006836-4) - CENTRO HISPANO BANCO(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Trata-se de ação ordinária em fase de execução. 1. A ação interposta em 11/03/1996 tem em seu pólo ativo: CENTRO HISPANO BANCO - CNPJ sob n. 44.686.953/0001-93. 2. Intimada a parte autora a esclarecer/regularizar a alteração da denominação social da autora nesta ação, não a cumpriu de forma completa. 3. Nesse caso, para prosseguimento do feito, em vias de expedição de ofício requisitório (Precatório), deve a autora cumprir integralmente, informando e comprovando as alterações da razão social e CNPJ desde a propositura da ação, a fim de viabilizar seu prosseguimento, inclusive a representação processual.4. Esclarecer e comprovar ainda, a sucessão de Banco Santander Central Hispano S/A. para Santander Brasil Investimentos e Serviços S.A., sendo que o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral do Cadastro Nacional e Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda de BANCO SANTANDER CENTRAL HISPANO S.A, aponta situação SUSPENSA POR MOTIVO DE SOLICITAÇÃO BAIXA INDEFERIDA. Prazo: 10 (dez) dias.5. Dê-se vista à União Federal (Fazenda Nacional) para fins da EC 62/2009.6. Com o cumprimento do item (3) e sem óbice por parte da Ré, expeça-se o ofício requisitório.7. Para tanto, informe a parte autora o nome , número do CPF e data de nascimento do procurador que constará na requisição. Int.

0606676-65.1996.403.6100 (96.0606676-2) - PABLO ANTONIO VENEGAS URENDA X MANUEL RAMON SOUZA LUZ X MARINA GABRIELA SOUZA LUZ X ENRIQUE SOUZA LUZ X CLARA ALBERTINA CORBERA DE SOUZA LUZ(SP105204 - RICHARD FRANKLIN MELLO D AVILA E SP056883 - SILVIA MARIA CUSTODIO COSTA E SP105203 - MONICA REGINA VIEIRA MORELLI D AVILA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO)

1. Fl.221 Indefiro o requerido pelo Banco Central do Brasil de compensação entre o crédito dos autores nestes autos com os honorários devidos nos Embargos à Execução, ressaltando que a execução nos Embargos deverá ser promovida nos próprios autos.2. Em face do decurso da parte autora e para que não haja prejuízo para as partes, fica novamente intimada a regularizar / informar o número do CPF de Manuel Ramon Souza e Marina Gabriela Souza Luz no prazo de 10 (dez) dias.3. Cumprida a determinação, expeçam-se os ofícios requisitórios nos termos já determinados.4. Transmito os ofícios requisitórios de fls. 212-215.5. Int.NOTA: Ciência à parte autora da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) PABLO ANTONIO VENEGAS URENDA, ENRIQUE SOUZA LUZ, CLARA ALBERTINA CORBERA DE SOUZA LUZ e SILVIA MARIA CUSTODIO COSTA.

0068627-04.2000.403.0399 (2000.03.99.068627-7) - SINDICATO SERVIDORES PODER LEGISLATIVO FEDERAL E TCU(DF006603 - AMARIO CASSIMIRO DA SILVA) X ANA BORGES BARROS MENDES VIANNA X ANA TEREZA SOTERO DUARTE X FARLEY FABIAN BATISTA OLIVEIRA X FERNANDO SABOIA VIEIRA X GUILHERME FALCAO FREIRE X JOAO RICARDO RODRIGUES CAVALCANTE X JOSE DE SENA PEREIRA JUNIOR X MARIA IRENE SOUSA DE MORAES X MOZART VIANNA DE PAIVA X ROBERTO DE MEDEIROS GUIMARAES X RODRIGO CARLOS DE ANDRADE X TEREZINHA PERILLO FIUZA X CARLENE LUZITA LUZ SANTOS X LORENNIA LUZ DE LIRA X LEILA LUZ DE LIRA X ANTONIA ALVES PEREIRA X FRANCISCA DANTAS DE SOUSA BARROS X GLEICE LIMA SAMPAIO X MARIA ZILDA DA SILVA ROCHA X YVONNE PAES DE CARVALHO X LUIS SOARES FILHO X JADE SOARES MACIEIRA X MARIA NEUSA CARNEIRO QUIRINO X REGINA CELIA ESPINDOLA X MARIA DOS REIS SANTOS CASSIS X MAURICIO VICTOR CASSIS X DIOMAR CORREA DA COSTA NETO X MARCELO CORTES BERQUO X TARCISIO BERQUO CORREA CORTES X SONIA DE SOUZA(DF006603 - AMARIO CASSIMIRO DA SILVA) X ABADIA MARIA X ABDIAS BEZERRA CAMELO X ABDIAS CRISTALINO PEREIRA X ABDORAL GOMES X ABEGUAR MACHADO MASSERA X ABELARDO BARRETO FILHO X ABELARDO FROTA E CYSNE X ABIDERMAN SOUZA CARVALHO X ABIDORAL MACHADO PORTELA X ABIGAIL ELLEN GUIMARAES X ABISAY JOSE DA SILVA X ABNER AKIU DE ABREU X ACACIO FERNANDES DOS SANTOS FILHO X ACASCIA MARIA ASSUNCAO X ACHILLES ALVES DE LEVY MACHADO X ACLEDY DIAS DA COSTA X ACRISIO FRANCISCO DOS SANTOS X ADA STELLA BASSI DAMIAO X ADAILSON DUARTE COSTA X ADAILTON ALVES DE OLIVEIRA X ADAILTON BORGES X ADAILTON GOMES PEREIRA X

ADAILTON POSSIDONIO DA SILVA X ADAIR DA SILVA X ADALBERTO MONTEIRO X ADALBERTO NUNES DA SILVA X ADALGISA CARVALHO CALVANO X ADALGISA SANTIAGO DE AQUINO X ADALGISIO OLIVEIRA COSTA X ADALIA FIGUEIREDO DA SILVA X ADALTO GOMES BATISTA X ADALVA DE OLIVEIRA ABATH DINIZ X ADAO DE OLIVEIRA X ADAO JOSE DE LIMA X ADAO JOSE FERREIRA BARROS X ADAO LEITE DE SOUZA X ADAO VIEIRA DA SILVA X ADAR CORA RAMOS VIEIRA X ADAURY MONTEIRO DE OLIVEIRA X ADAUTO PAES DE ANDRADE X ADELAIDE FRAGA DE OLIVEIRA FILHA X ADELICI ALMEIDA PONCE X ADELIA DOS SANTOS BRUNELLI X ADELINA ROSA X ADELIO GOMES DA FONSECA X ADELMAR SILVEIRA SABINO X ADELMO GUIMARAES SANTA RITA X ADELSON RICARDO DA SILVA X ADEMARIO IRINEU DE SOUZA X ADEMILTON RICARDO DA SILVA X ADEMIR DE SOUSA CATINGUEIRO X ADEMIR MALAVAZI X ADEMIR NEPOMUCENO BARBOSA X ADENOR SOARES DIAS X ADEVALDO SABINO DA SILVA X ADHEMAR FERREIRA DUTRA JUNIOR X ADILEIA GONCALVES GOMES DA SILVA X ADILSON CLEMENTINO DOS SANTOS X ADILSON CONCEICAO X ADILSON JOSE PAULO BARBOSA X ADILSON NORONHA DOS SANTOS X ADILSON PINTO X ADILSON TAVARES DA SILVA X ADINA ALVES DE OLIVEIRA X ADINA TORRES SILVEIRA X ADIR DOS SANTOS PINTO X ADISMAR FREIRE DO NASCIMENTO X ADIVANY MARIA DOS SANTOS X ADMAR GONZAGA NETO X ADMAR PIRES DOS SANTOS X ADMILSON ALVES NERY X ADOLFO COSTA ARAUJO ROCHA FURTADO X ADRIANA COELHO UESSUGUE X ADRIANA DE FATIMA RODRIGUES X ADRIANA LOBO DE CARVALHO X ADRIANA MARIA ANTUNES NETTO CARREIRA X ADRIANA MARIA CARNEIRO DA CUNHA MORAES X ADRIANA MARIA DIAS GODOY X ADRIANA NERI X ADRIANA PAULA FERREIRA DA SILVA X ADRIANA PORTO RABELO DE MATTOS X ADRIANA SITARO MOTA X ADRIANO BRAGA X ADRIANO DE AQUINO OLIVEIRA E SILVA X ADSAN JACQUELINE VIANA STEMLER X AECIO FLAVIO MACHADO X AFONSO JORGE FERREIRA DA COSTA X AFONSO VIANA DE MESQUITA FILHO X AFRANIO EVANGELISTA PIRES X AFRISIO DE SOUZA VIEIRA LIMA FILHO X AGASSIS NYLANDER BRITO X AGNALDO PASSOS BARBOSA X AGNOR LINCOLN DA COSTA X AGOSTINHO FERREIRA LEITE X AGOSTINHO ROCHA FERREIRA X AGOSTINHO TAVARES DE LIRA X AGUSTINHO RODRIGUES MISQUITA X AIDA PORTELA PAULINO X AILTON JOSE DOS SANTOS X AILTON MAIA BERTOLINO X AIRLENE DE FATIMA OLIVER MENDES X AIRTON PORTO NUNES X AKIMI WATANABE X ALAIDE ALVES DE SOUSA X ALAIDE OLIVEIRA DA SILVA X ALAN ESTEVAO X ALAN VIEIRA BRASIL X ALAN WELLINGTON SOARES DOS SANTOS X ALAOR RODRIGUES X ALBA CASTRO DA MATTA X ALBA MARILENE DE MIRANDA X ALBA VALERIA GOMES DE PAULA X ALBER VALE DE PAULA X ALBERTINA PAULA RIBEIRO COSTA X ALBERTO ANTONIO RAMOS LOPES X ALBERTO CESAR SOUZA ALMEIDA X ALBERTO EUSTAQUIO ARAUJO FREIRE X ALBERTO LUIZ BRASSANINI X ALBERTO MOREIRA RODRIGUES X ALBERTO PEREIRA DA SILVA X ALBERTO ROSSI JUNIOR X ALBERTO SALES FIGUEIRA X ALBERTO VALERIO SOUZA X ALCEU DE CASTRO ROMEU X ALCEU VIEIRA GOMES FILHO X ALCI VIEIRA DE MELO AGUIAR X ALCIDES EMILIO KARUAT X ALCIDES FREITAS FILHO X ALCIDES GOMES MUNIZ FILHO X ALCIDES RIBEIRO DA SILVA X ALCIDES RIBEIRO FILHO X ALCIDIA PEREIRA MACHADO X ALCINEIA FERNANDES SIQUEIRA X ALCINO VIEIRA DA CONCEICAO X ALCIONE VIEIRA ANGELO DE OLIVEIRA CARDOSO X ALCIRIA GALDINO CAPUTO X ALCY OLIVEIRA MARINHO X ALDA LOPES CAMELO X ALDA PIMENTEL BATISTA X ALDEMIR LUNA SOUSA X ALDENIA TELES MILFONT X ALDENIR AUREA DA SILVA X ALDENIR BRANDAO DA ROCHA X ALDEREZ SILVA DANTAS X ALDERICO VITOR COSTA X ALDO ANDRADE MENDES X ALDO ARIMATEA DE OLIVEIRA X ALDO DA SILVA GUEDES X ALDO MATOS MORENO X ALDO OLIVEIRA GIL X ALDO SALGADO DO NASCIMENTO X ALEIR ROSA X ALESSANDRA ALVES JACOBINA X ALESSANDRA CORDEIRO RIOS X ALESSANDRA MARIA ALMEIDA DE QUEIROZ X ALESSANDRA MIRANDA KUROIVA X ALESSANDRO DOS REIS VALE X ALESSANDRO GAGNOR GALVAO X ALESSANDRO RONALD DE OLIVEIRA X ALEX DA SILVA X ALEX LOURIVAL SOEIRO CRUXEN X ALEXANDRA ROBERTO DE LIMA X ALEXANDRA ZABAN BITTENCOURT X ALEXANDRE AUGUSTO CASTRO VARELLA X ALEXANDRE CARRIJO FRANCO X ALEXANDRE GUIMARAES RIBEIRO X ALEXANDRE LOPES GONCALVES X ALEXANDRE LUSTOSA NETO X ALEXANDRE MARCIUS DE CAMARGO X ALEXANDRE ROBERTO RAMOS DA SILVA X ALEXANDRE ROCHA RIOS NETO X ALEXANDRE SILVA THE GOMES X ALEXANDRE VENTURA CACADOR CARVALHO X ALEXIS PIQUET SOUTO MAIOR X ALEXIS SALES DE PAULA E SOUZA X ALFREDO BERNARDO DE SOUZA X ALFREDO DE CAMARGO X ALFREDO OBLIZINER X ALFREDO SOARES PEREIRA X ALFREDO VIEIRA IBIAPINA X ALICE CAVALCANTI FILGUEIRAS X ALICE GONCALVES DA SILVA X ALICE MARIA COSTA BOTELHO GARCIA X ALICE SIAD PIQUET MARTIN X ALIETE MONTEIRO DE SOUZA X ALIETE OLIVEIRA AZEVEDO X ALINE MORAES MACHADO X ALINE THEODORO DA SILVA X ALIPES LACERDA X ALIRIA RODRIGUES CORREA X ALISSON ESTEVES DE ABREU X ALLAN KARDEC PIMENTEL X ALLAN ROSA NAZARIO DE OLIVEIRA X ALLIA FELICIO TOBIAS X ALMELINA

PEREIRA DE ANDRADE X ALMI FERNANDES LEITE X ALMIR APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA X ALMIR BEZERRA MELLO FILHO X ALMIR GOMES DE FARIAS X ALMIR JOSE DA SILVA X ALMIR SOARES DOS SANTOS X ALMIR WASHINGTON DE FREITAS X ALMIRO ALBERNAZ X ALMIRO DE PAULA ROZA X ALOISIO PEREIRA DOS SANTOS X ALONSO PEREIRA DA SILVA X ALOYSIO NIEMEYER X ALTAIR CHAGAS X ALTAMIRO BEZERRA DE ARAUJO X ALTEREDO DE JESUS BARROS X ALTIMAR DE ALENCAR PIMENTEL X ALUISIO DE GAYOSO RIBEIRO X ALVARINA PEREIRA VIEIRA X ALVARO ACHCAR JUNIOR X ALVARO BRAGA DE BRITO X ALVARO CABRAL X ALVARO CORTAZIO X ALVARO GUSTAVO CASTELLO PARUCKER X ALVARO JUNIOR PAIVA OLIVEIRA X ALVINA RODRIGUES DE SOUSA X ALZEMIRO PINHO DA CRUZ X ALZERINA ALVES DOS SANTOS X ALZINETE ESTELITO SILVA X ALZIRA ALVES PUGAS X ALZIRA CUSTODIO X ALZIRA HONORIO PEREIRA GALVAO X AMADO ALVES VIDAL X AMADO MARQUES DA COSTA JUNIOR X AMADOR DA MOTA FERNANDES X AMANCIA BATISTA MAGALHAES X AMANCIO MANOEL LOPES X AMANDA AMARAL DE SOUZA X AMANDA CLEMENTINA BORGES X AMANDA ZAULI FELLOWS X AMARILDO GONCALVES FERRAZ X AMARILDO OSMAR DA SILVA X AMAURI BENVINDO DA SILVA X AMAURI CUNHA X AMAURI FREIRE DA COSTA X AMAURILLO CAPUTO X AMAURY ARAUJO DE CASTRO X AMAURY CORIOLANO DA SILVEIRA X AMAURY LOPES DA SILVA X AMELIA CARDOSO DE SOUZA X AMELIA DE SOUSA AMARAL X AMELIA MARIA DAS GRACAS SOUSA NASCIMENTO X AMERICO MARCAL ALMEIDA X AMILTON SEBASTIAO GONCALVES FERREIRA X AMIR SAUD LIMEIRA X AMISCIA IRMA SOUZA GUANAES DE CARVALHO X AMNERES SANTIAGO PEREIRA MAURICIO X ANA ALICE SOUSA DE OLIVEIRA RORIZ X ANA ALVES DE SOUSA X ANA AMELIA BEZERRA BANDEIRA DE MELLO X ANA CLARA FONSECA SEREJO X ANA CLAUDIA DE PAULA BARROS LOSCHI X ANA CLAUDIA DIAS DA SILVA X ANA CLEIDE ANDRADE SILVA X ANA CRISTINA ASHTON DE ARAUJO BAETA X ANA CRISTINA DE ALMEIDA X ANA CRISTINA DE MACEDO RAMALHO X ANA CRISTINA GOES DE OLIVEIRA X ANA CRISTINA SILVA DE OLIVEIRA X ANA CRISTINA SIMOES DUARTE DE OLIVEIRA X ANA CRISTINA VERISSIMO DOS SANTOS X ANA DA GLORIA DE SIQUEIRA X ANA ELIZABETH DE FREITAS BRAGA X ANA ELIZABETH LOYO GRADO X ANA FILHA DE CARVALHO X ANA FLORISA VIEIRA GOMES X ANA GUALTERINA DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO X ANA HELENA FAGUNDES DE LIMA X ANA HELOIZA BRAGA LIMA ALBANO X ANA ILKA CRUZ GALVAO X ANA ISABEL NUNES BARBOSA X ANA IZABEL FALCAO FREIRE WANDERLEY X ANA KARINA DE PAULA BARROS LOSCHI X ANA KATIA MARTINS BERTHOLDO X ANA LIGIA MENDES X ANA LOPES RODRIGUES X ANA LUCIA ARAUJO DE SOUZA X ANA LUCIA DA SILVA X ANA LUCIA DE MIRANDA RAMOS X ANA LUCIA DORNELLES X ANA LUCIA HENRIQUE TEIXEIRA GOMES X ANA LUCIA MATOS NETA X ANA LUCIA RIBEIRO MARQUES X ANA LUCIA ROCHA STUDART X ANA LUCIA VIEIRA GOMES X ANA LUCIA ZUQUI LISBOA MORAIS X ANA LUISA HORA ALVES X ANA LUIZ DOS SANTOS DIAZ X ANA LUIZA BACKES X ANA LUIZA ROMARIZ X ANA LURDES CASAL MACHADO X ANA MARCIA DE ANDRADE PETRIZ X ANA MARCIA SILVA X ANA MARIA CAVALCANTE COSTA OSBORN X ANA MARIA DA COSTA SOUZA X ANA MARIA DA LUZ SOARES X ANA MARIA DA SILVA CARDOSO X ANA MARIA DE FARIA X ANA MARIA DE MEDEIROS X ANA MARIA DELMONTE PEREIRA FILHA X ANA MARIA DIAS DOS SANTOS ROCHA X ANA MARIA GONCALVES REIS X ANA MARIA LOPES DE ALMEIDA X ANA MARIA MARCILIO DE BRITO X ANA MARIA MAXIMIANO STUMPF X ANA MARIA MIYAMOTO X ANA MARIA MOURA DA SILVA X ANA MARIA NERI FRAGA X ANA MARIA PEREIRA PORTO X ANA MARIA RAMOS CAVALCANTI X ANA MARIA VIEIRA GOMES X ANA MEIRE NUNES MATOS X ANA MIRIAM NASCIMENTO GUERRA BRANDAO X ANA NEIRE ARAUJO SAMPAIO X ANA PAULA FERNANDES RODRIGUES X ANA REGINA LUSTOSA DE OLIVEIRA X ANA REGINA VIEIRA GOMES X ANA REGINA VILLAR PERES AMARAL X ANA RITA MARTINS X ANA RITA SANTOS BOTAO X ANA ROSA DE OLIVEIRA X ANA TERESA LIRIO PEREIRA X ANA TEREZA SOTERO DUARTE X ANA VALERIA ARRAES DE SOUZA X ANAMELIA LIMA ROCHA MOREIRA FERNANDES X ANAMELIA RIBEIRO CORREIRA DE ARAUJO X ANAMELIA VALENTE DE ALMEIDA X ANANIAS DE ALMEIDA X ANANIAS DE SOUZA X ANANIAS LEAO DA SILVA X ANATALICIA PINTO DE ALMEIDA X ANDERSON BRAGA HORTA X ANDERSON SANTOS HORTA X ANDJEI REMUS X ANDRE DE ALBUQUERQUE ATROCK X ANDRE DE BORBA AMARO X ANDRE FELIPE DE CARVALHO E SILVA X ANDRE WALTER QUEIROZ GALVAO X ANDREA ALMEIDA MOTTA X ANDREA COSTA MARQUES X ANDREA DE SOUZA PINTO X ANDREA GARRIDO LABORNE VALLE X ANDREA GERALDA SARDINHA X ANDREA MACEDO DE BRITO PEREIRA X ANDREA MARIA CARNEIRO SABINO LOPES X ANDREA MAURA VERSIANI DE MIRANDA X ANDREA NOGUEIRA DE MIRANDA PEREIRA PINTO X ANDREA SAMPAIO PERNA X ANDREA SATYRO SA RIBEIRO FRITZSCHE X ANDREIA ABINEDER FERREIRA STEINMANN X ANDREIA JERONYMO DE MELO X ANDREY ANTONIO CAVALCANTI DA MOTA CABRAL X ANEILTON JOAO DE SOUZA X ANGELA DA CUNHA BARBOSA X ANGELA DE SOUZA MONTEIRO X

ANGELA KATIA NUNES X ANGELA MANCUSO ATTIE X ANGELA MARIA CAVALCANTI FERRAZ X ANGELA MARIA DE QUEIROZ X ANGELA MARIA DO MONTE X ANGELA MARIA FONTES DE OLIVEIRA PAZA X ANGELA MARIA GALVAO X ANGELA MARIA LOUZADA LACAVA X ANGELA MARIA OLIVEIRA LUZ BARRETO X ANGELA MARIA PONTES DOS SANTOS X ANGELA MARIA REIS DA SILVA X ANGELA VENTURA DE ANDRADE X ANGELA VIEIRA DE OLIVEIRA X ANGELICA MARIA LANDIM FIALHO AGUIAR X ANGELO BOSCO MACHADO DE ANDRADE X ANGELO DA VILA X ANGELO GONCALO RODRIGUES X ANGELO TAVARES SANTOS X ANGELO VIDAL NETO X ANIBAL RODRIGUES COELHO X ANILEDA DE BARROS BOANI PAULUCI X ANISIA BAPTISTA MARTINS FILHA X ANISIA MARIA BARBOSA X ANISIO DE CARVALHO NETO X ANITA BOCHNER X ANIVAD SANTOS PAES X ANIVIA SOARES CARDOSO X ANNA AUGUSTA CHAGAS FERREIRA X ANNA BEATRIZ ASSAD MAIA SANDOVAL X ANNA CARLA DE PAULA BARROS HOSCHI X ANNA CLAUDIA SILVA DE MENDONCA X ANNA DORA SILVA DE MENDONCA X ANNA KARENINA FARAY MELO CORREIA X ANNA KEYLA MOREIRA X ANNA LUCIA BRANDAO COLARES NOGUEIRA X ANNA PATRICIA CAVALCANTI GARROTE SOARES X ANNITA CRUZ LOPES DE SIQUEIRA X ANTOINE HADDAD X ANTOINETTE OLIVEIRA BLACKMAN X ANTONIA DE MARIA DE LACERDA X ANTONIA ESTELITA MATIAS X ANTONIA GONCALVES DE ARAUJO X ANTONIA JESUS DOS SANTOS X ANTONIA LUCIA NAVARRO BRAGA X ANTONIA MOTTA DE CASTRO MEMORIA RIBEIRO X ANTONIA NEVES DE JESUS X ANTONIA PEDROZA X ANTONIA RODRIGUES PIRES X ANTONIA SANTIAGO SEIXAS X ANTONIA SOARES CAMPELO X ANTONIA VANDA TRIGUEIRO CALDAS X ANTONIETA DE JESUS CARVALHO X ANTONIETA PEREIRA LEITE FIGUEIREDO X ANTONIETTA PINTO DE BARROS X ANTONILA DA FRANCA CARDOSO X ANTONIO ADECIO DE SOUSA X ANTONIO ALAOR MOREIRA X ANTONIO ALBERNAZ X ANTONIO ALRELIO MARTINS DA COSTA X ANTONIO ALVES DE MORAIS FILHO X ANTONIO ALVES FERREIRA JUNIOR X ANTONIO ALVES GUIMARAES X ANTONIO ALVES SIQUEIRA X ANTONIO ALVES VIEIRA X ANTONIO AUGUSTO OLIVEIRA FILHO X ANTONIO BANDEIRA DE ASSUNCAO X ANTONIO BARBOSA DA SILVA X ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA X ANTONIO BATISTA BARBOSA X ANTONIO BISPO DE MIRANDA X ANTONIO BONIFACIO X ANTONIO BORGES DE SOUSA X ANTONIO BRASIL DE SOUSA X ANTONIO CAETANO DA ROCHA X ANTONIO CARLOS BARBOSA X ANTONIO CARLOS CALDEIRA X ANTONIO CARLOS CALDERARO DA SILVA X ANTONIO CARLOS COSTA DIAS X ANTONIO CARLOS CRONER DE ABREU X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA COSTA X ANTONIO CARLOS DE VASCONCELLOS MELLO X ANTONIO CARLOS GALLETTI X ANTONIO CARLOS HEMKEMAIER X ANTONIO CARLOS MORGADO X ANTONIO CARLOS PIMENTA DE LACERDA X ANTONIO CARLOS RIOS LOUREIRO X ANTONIO CARLOS ROQUE DA SILVA X ANTONIO CARLOS SANTOS RIBEIRO X ANTONIO CARLOS SILVA X ANTONIO CARLOS SILVA SANTOS X ANTONIO CARVALHO DA SILVA X ANTONIO CAVALCANTE SOBRINHO X ANTONIO CESAR PEREIRA AMARAL X ANTONIO COSME RODRIGUES X ANTONIO COSTA XAVIER X ANTONIO CRISPIM DOS SANTOS FILHO X ANTONIO CRUZ VIEIRA X ANTONIO DA SILVA LEAL X ANTONIO DE ALMEIDA SANTOS X ANTONIO DE JESUS BERNARDES X ANTONIO DE OLIVEIRA SILVA X ANTONIO DE PADUA AMIM CARNEIRO X ANTONIO DE PADUA BENAZZI X ANTONIO DE PADUA PORTELLA X ANTONIO DE PADUA ROMANCINI X ANTONIO DIAS DOS SANTOS FILHO X ANTONIO EDUARDO DA MOTA X ANTONIO ELCIO ALVES DOS SANTOS X ANTONIO ELIVAL RODRIGUES DE LIMA X ANTONIO ETELVINO FREIRE X ANTONIO FEITOSA SOBRINHO X ANTONIO FERNANDO BORGES MANZAN X ANTONIO FERNANDO GAMA MORAES X ANTONIO FERREIRA X ANTONIO FERREIRA COSTA FILHO X ANTONIO FERREIRA FILHO X ANTONIO FONSECA PIMENTEL JUNIOR X ANTONIO FRANCISCO AMARAL X ANTONIO FRANCISCO SOARES X ANTONIO GERALDO CORDEIRO X ANTONIO GERALDO PEREIRA FERRAZ X ANTONIO GILBERTO DA SILVA X ANTONIO GOMES DA SILVA X ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA X ANTONIO GONCALVES X ANTONIO GUARACY DE ANDRADE FILHO X ANTONIO HERMINIO NASCIMENTO DA SILVA X ANTONIO IRISMAR SOARES DE MATOS X ANTONIO JACI DUTRA PORTO X ANTONIO JACQUES DOS SANTOS OLIVEIRA X ANTONIO JOAQUIM DA MOTTA X ANTONIO JOAQUIM LOPES X ANTONIO JORGE GONCALVES DE OLIVEIRA X ANTONIO JOSE COELHO DE ARAUJO X ANTONIO JOSE DA SILVA X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X ANTONIO LEONIDES SALLES X ANTONIO LINO DE ARAUJO X ANTONIO LISBOA DE QUEIROZ X ANTONIO LOPES BATISTA X ANTONIO LOPES DE MORAIS X ANTONIO LUIS DE SOUZA SANTANA X ANTONIO LUIZ DE SIQUEIRA X ANTONIO LUIZ FERREIRA DA VEIGA X ANTONIO LUIZ RAMALHO CAMPOS X ANTONIO MACEDO DE FRANCA FILHO X ANTONIO MARCOS MARIANO ANASTACIO X ANTONIO MARIA DE MOREIRA MESQUITA X ANTONIO MARQUES BARRETO X ANTONIO MOTTA DOS SANTOS X ANTONIO NEUBER RIBAS X ANTONIO NILSON DOS SANTOS X ANTONIO NOGUEIRA RODRIGUES X ANTONIO NUNES LOGRADO X ANTONIO OCTAVIO CINTRA X ANTONIO OSSLER MALAGUTTI X ANTONIO OZIRES ARAUJO X ANTONIO PAULO RODRIGUES X

ANTONIO PEDRO DA SILVA FILHO X ANTONIO PEIXOTO DE LIMA X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X ANTONIO RIBAMAR AGUIAR DE CASTRO X ANTONIO RIBEIRO JUNIOR X ANTONIO RICARDO DIAS KOWALSKI X ANTONIO RODRIGUES DE ALENCAR X ANTONIO RODRIGUES DE SOUSA X ANTONIO RODRIGUES TEIXEIRA X ANTONIO RODRIGUES VENTURA NETO X ANTONIO RUBENS LUIZ DA SILVA X ANTONIO SABINO DE VASCONCELOS NETO X ANTONIO SERGIO ROCHA BICALHO X ANTONIO SILVA DE OLIVEIRA X ANTONIO SOUSA NETO X ANTONIO TADEU DOS SANTOS MENEZES X ANTONIO TIBERY COSTA X ANTONIO VALDECI CARNEIRO X ANTONIO VIEIRA SILVA X ANTONIO VITORINO DE ARAUJO X ANTONIO ZACARIAS DA SILVA X ANTONY RIBEIRO DA SILVA X APARECIDA CORREA PORTO X APARECIDA DE MOURA ANDRADE X APARECIDA DE SOUZA NOGUEIRA X APARECIDA REMUS X APELES PACHECO X ARABELA DA SILVA X ARACY DE ALMEIDA COUCEIRO X ARELIANO WATANABE X ARGEMIRO DE OLIVEIRA X ARGEMIRO DIAS DA COSTA X ARGEMIRO FRANCISCO XAVIER FILHO X ARI CARLOS VASCONCELOS PINHEIRO X ARI CHAVES FRANCO X ARI GALDINO DA SILVA X ARIADNA EDENICE DE MENDONCA X ARIADNE DANTAS DE PAULA X ARIDES LEITE SANTOS X ARINA RIBEIRO DE CARVALHO FIGUEIREDO X ARINEIA MOREIRA REMUS X ARIIVALDO SABINO DA SILVA X ARISIO CHAGAS X ARISMAR ALVES PAULINO X ARISTEU ANTONIO ELSING X ARISTEU GONCALVES DE MELO X ARISTON LEITE SANTOS X ARISTON SANTANA TELES X ARLETE ALVES DE AZEVEDO X ARLINDO CEZAR MIRANDA BARBUDA X ARLYSON BRAGA HORTA X ARMANDO AUGUSTO DE SOUSA X ARMANDO CARNEIRO DOS SANTOS X ARNALDO ALVES BATISTA X ARNALDO FERREIRA DE MENEZES X ARNALDO RIBEIRO BOMFIM X ARNAUD ROSA DE OLIVEIRA X ARQUIARINO BITES LEAO LEITE X ARQUISIO BITES LEAO LEITE X ARTHUR DA SILVA NEVES FILHO X ARTUR AUGUSTO CARVALHO DE ARAUJO X ARTUR HENRIQUES DE VASCONCELOS X ARTUR LOPES FILHO X ARY BRAGA PACHECO FILHO X ARY KFFURI FILHO X ARY PORTO NUNES X ASAEL ANDRADE DE ALBUQUERQUE X ASCLEPIADES VASCONCELLOS DE ABREU X ASSIS DE SOUSA CUNHA X ASSUERO DE SOUZA NETO X ASTREA DE MORAES E CASTRO X ATAIDES GOMES X ATHOS PEREIRA DA SILVA X AUGUSMARIO DA SILVEIRA X AUGUSTA MARIA VASCONCELOS X AUGUSTA NAURICIO X AUGUSTINO PEDRO VEIT X AUGUSTO ALMACHIO BARRETO DA ROCHA FILHO X AUGUSTO CEZAR BEZERRA VIANA X AUGUSTO FLAVIO BRAGA HORTA X AUGUSTO HENRIQUE NARDELLI PINTO X AUGUSTO MENA BARRETO NETO X AUGUSTO NOGUEIRA MENA BARRETO X AUGUSTUS JOSE DE LIMA X AUREA AUGUSTA BRUEL X AUREA DIAS SAMPAIO X AUREA FERREIRA DE SOUSA X AUREA LAGOS DA MOTA X AURELIANO JOAQUIM DE OLIVEIRA X AURELIANO MAIA X AURELIANO RODRIGUES DE SOUZA X AURELINE RODRIGUES DOS SANTOS X AURENI MOUTINHO MEDEIROS X AURENILTON ARARUNA DE ALMEIDA X AUREO CUNHA VILANOVA X AURI PATRICIO DO NASCIMENTO X AURIFRAN LOPES DO NASCIMENTO X AURORA GONCALVES BARBOSA X AURORA DO NASCIMENTO ALBUQUERQUE X AURORA SILVESTRE DE FARIA X AUTA BATISTA DE OLIVEIRA X AUTA SUELY FORMIGA ARRUDA X AVELINA DE SOUZA SANTOS PEREIRA X AYRES DE ALMEIDA SILVA FILHO X AYRTON KLIER PERES X BALTAZAR DE ALMEIDA X BALTAZAR DOS REIS ROCHA ALCANTARA X BALTAZAR MENDES DE CARVALHO X BARBARA DE FREITAS X BARBARA LEONORA VILELA SILVA X BASILIA PAULA DE CARVALHO X BASILIO FERNANDES BARBOSA FILHO X BEATRIZ DE FATIMA E SILVA MEZENCIO X BEATRIZ DE OLIVEIRA X BEATRIZ DO NASCIMENTO PINTO X BEATRIZ MARCELINO VALENCA X BELCHIOR DOS REIS SILVA X BENEDICTO GERALDO CAVALCANTE DE VASCONCELLOS X BENEDITA HERMENEGILDA DE ALMEIDA LOPES X BENEDITA RODRIGUES DOS PASSOS X BENEDITA TEIXEIRA SAMPAIO X BENEDITO DE OLIVEIRA BARREIROS X BENEDITO PORTELA NOGUEIRA X BENEDITO RODRIGUES DA SILVA X BENEDITO VITOR COSTA X BENICIO MENDES TEIXEIRA X BENITO GOMES ALVES X BENJAMIM BEZERRA DA SILVA X BENJAMIM DE SOUZA FILHO X BENONE JERONIMO FERREIRA X BENTO ALVES DA SILVA X BENTO JURIVAL MOREIRA DOS SANTOS X BENTO MARTINS X BERENICE CECILIA QUINTAO X BERENICE TERESINHA PAIXAO ARAUJO PINTO X BERILO JOSE LEAO NETO X BERNADETH MARIA GONZAGA DOS SANTOS X BERNADETTE MARIA FRANCA AMARAL SOARES X BERNARDO BESERRA DE MACEDO X BERNARDO HELIO FREITAS DOS SANTOS X BERTO DA SILVA OLIVEIRA X BIANCA LOPES DA SILVA X BIANOR ANTUNES DE SIQUEIRA X BLAVATES CRUZ COSTA X BORIS VIEIRA BORGES X BRAZ DA ROCHA MEDEIROS X BRENO SILVA CORREA X BRUNILDE LIVIERO CARVALHO DE MORAES X BRUNO ELIAS RODRIGUES BORGES X BRUNO OSMAR VERGINI DE FREITAS X CACIO FERNANDO ORNELAS ARAUJO X CALIOPE MARIA MELO PAZ X CAMILO ADRIANO LOPES SOARES X CAMILO LELIS DE SIQUEIRA X CANTIDIA CARDOSO SOARES X CARLA ALMEIDA CAVALCANTE X CARLA DANICE DE MELO SANTOS X CARLA DE BORJA REIS X CARLA LYRA NASCIMENTO REZENDE X CARLA MARIA DE OLIVEIRA RAMOS DANTAS X CARLA MOISES BERMUDEZ X CARLA RIBEIRO DOS SANTOS X CARLA RODRIGUES DE MEDEIROS X CARLA

SIMAO CHAVES X CARLINDO REIS DE ALMEIDA X CARLITO COUTINHO BRITO X CARLITO DE OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO AVELAR BERNARDES X CARLOS ALBERTO DA SILVA X CARLOS ALBERTO DE AQUINO MARIANI X CARLOS ALBERTO DE SOUZA QUINTANILHA X CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO NUNES X CARLOS ALBERTO DOMINGUES SIQUEIRA X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO FARIAS NERY X CARLOS ALBERTO FLORES FIGUEIRA X CARLOS ALBERTO MELO PRADO X CARLOS ALBERTO RAMOS X CARLOS ALBERTO REGO AZEVEDO X CARLOS ALBERTO SILVA X CARLOS ALBERTO TEODORO CARVALHO X CARLOS ANDRE FRANCA LAQUINTINIE X CARLOS ANTONIO ALVES DE LIMA X CARLOS ANTONIO DE LACERDA X CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA X CARLOS ANTONIO MARQUES CAVALCANTE X CARLOS ANTONIO MASSON X CARLOS ANTONIO REIS X CARLOS ANTONIO SOUSA BARBOSA X CARLOS ANTONIO SOUSA DOS SANTOS X CARLOS AUGUSTO DO CARMO BRAIA X CARLOS AUGUSTO DA SILVA X CARLOS AUGUSTO DE CAMPOS FILHO X CARLOS AUGUSTO DE CAMPOS VELHO X CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO X CARLOS AUGUSTO GONCALVES DE MOURA X CARLOS AUGUSTO LIMA DE AZEVEDO X CARLOS BALDEZ DE CARVALHO X CARLOS CEZAR CHAGAS ARANTES X CARLOS DECIMO DE SOUZA X CARLOS DOMINGOS BIMBATO X CARLOS EDUARDO CONVERSO AUGUSTO X CARLOS EDUARDO FELIX COSTA X CARLOS EDUARDO MALHADO BALDIJAO X CARLOS EDUARDO SUTIL MACHADO X CARLOS EUGENIO MENDES DE MORAES JUNIOR X CARLOS FLAVIO DE MORAES MARCILIO X CARLOS GUILHERME SANTOS DE VASCONCELOS X CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA PORTO FILHO X CARLOS HENRIQUE DE PAULA VELOSO X CARLOS HENRIQUE SILVA X CARLOS KRASNY X CARLOS LUIZ PEREIRA LIMA DOS SANTOS X CARLOS MAGNO ZUQUI LISBOA X CARLOS MULLER X CARLOS NASCIMENTO SILVA X CARLOS PARAGUASSU VIEIRA X CARLOS PEREIRA BORGES JUNIOR X CARLOS PINTO DE OLIVEIRA X CARLOS ROBERTO BUFFARA X CARLOS ROBERTO COUTO X CARLOS ROBERTO DA FONSECA E SILVA X CARLOS ROBERTO DAS CHAGAS X CARLOS ROBERTO GOMES BATISTA SCHEFFEL X CARLOS ROBERTO MARANHÃO COIMBRA X CARLOS ROBERTO ROCHA X CARLOS ROBERTO SANTOS X CARLOS SAMPAIO DA CRUZ X CARLOS SHIGUEO NOMURA X CARLOS TERCEIRO DE MEDEIROS X CARLOS TRINDADE X CARLOS WAGNER MORAIS SOARES X CARLOS WILLIAM DIAS PEIXOTO X CARLOTA BEATRIZ GUEDES X CARLOTA GUEDES DE ALBUQUERQUE X CARLUCIO NERI LIMA X CARMELIA GOMES DA SILVA X CARMELIA VIEIRA FREITAS X CARMELINO PEIXOTO DOS SANTOS X CARMEN GUIMARAES AMARAL X CARMEM LUCIA LARA DA SILVA X CARMEM MARIA DAS GRACAS DUARTE X CARMEN AMELIA PEREIRA D ALMEIDA DIAS X CARMEN CARAM X CARMEN CECILIA SERRA X CARMEN GUTIERREZ DOMINGUES DA CUNHA X CARMEN ISABEL DELPINO LIMA X CARMEN LENIR GOMES ALMEIDA X CARMEN LIDIA RAMOS LEITE X CARMEN LUCIA LOPES DA SILVA X CARMEN REGINA DE SIQUEIRA LEITE FIGUEIREDO X CARMEN RUTH BENTES LEAL X CARMEN SILVIA DE MANTOVA X CARMEN SILVIA PIRES COSTA X CARMEN VERGARA X CARMESIM CORADO DA SILVA X CARMO DE SOUZA ALVES X CAROLINA CASTELLO BRANCO COUTINHO DA SILVEIRA X CAROLINE ALVARES ALBERTO MACHADO X CAROLINE LOPES DOS ANJOS X CASCIA RODRIGUES TEJO X CASIMIRO PEDRO DA SILVA NETO X CASSANDRA RIOS DE PINA X CASSIA MAFRA MARTINS X CASSIA REGINA OSSIBE BOTELHO RODRIGUES X CASSIANA JOSANNE MANES GARCIA X CASSILENE FERREIRA ARAGAO PRADO X CATARINA ROSARIA DE SANTANA X CATHARINA ALZIRA DOS SANTOS BARROS X CATHARINA MARTINS PEREIRA DELGADO X CECILIA LOPES PEREIRA BORGES X CECILIA MARIA FREITAS DO VALE X CECILIA MARIA LULI X CECILIA RODRIGUES TORRES X CECILIA SILVIA GUEDES ALCOFORADO X CECILIA YULICO MATSUNAGA YAMAGUTI X CEICA MARIA VASCO DA SILVA X CELENE MARIA ABUD DE CARVALHO X CELESTE DINIZ FRANCA X CELIA ALVES FERREIRA X CELIA COELHO QUINTELLA X CELIA MARIA DE AMORIM GOMES X CELIA MARIA DE MELO X CELIA MARIA DE MORAIS X CELIA MARIA DE OLIVEIRA X CELIA MARTA GOMES URBANO FARIAS X CELIA MORGADO VAZ X CELIA REGINA DA SILVA X CELIA SOUSA DA SILVA X CELINO OLIVEIRA BRANDAO X CELIO DE SOUZA X CELITA DA COSTA CORA X CELMIR FERREIRA DE MEDEIROS X CELSO CAMARGO X CELSO JOSE GONCALVES X CELSO LUIZ MOTTA X CELSO RIBEIRO BASTOS X CERES DE CAMPOS CHARNAUX SERTA X CESAR ACHKAR MAGALHAES X CESAR AUGUSTO PINTO DA SILVEIRA X CESAR AUGUSTO TAVARES X CESAR JOSE DE SANTANA X CHESLAINE FRANCISCONI X CHRISTEL LILLI BENDA X CHRISTIANE ALMEIDA DE AGUIAR X CHRISTIANE COELHO DA SILVA X CHRISTIANE DO REGO MONTEIRO FERREIRA X CHRISTIANE PESSOA DE MELO X CHRISTIANE ZAGOTTO D AGRA X CHRISTINA ELIZABETH ARARIPE DE ALMEIDA X CHRISTINA LIMA CAMPOS ESTELLITA LINS X CIBELE DE FATIMA MORAIS ROCHA X CIBELE MARINHO PAZ X CIBELE ROCHA PIRES GONCALVES X CICERA DOS SANTOS PEIXOTO X CICERA FRANCISCA DOS SANTOS X CICERA GOMES DE MEDEIROS CARVALHO X CICERO FRANCISCO DE OLIVEIRA X CICERO JOSE DOS SANTOS X CICERO LEONARDO NOGUEIRA SOBRINHO X CICERO

LUCAS DE BARROS X CICERO PAULO BATISTA X CICERO RODRIGUES X CICERO SEVERINO DA SILVA X CICOMAR THEODORO DE PAULA X CID JOSE DE SENA CABRAL X CID MEDEIROS CAVALCANTI DE QUEIROZ X CILMAN BAHURY GERUDE X CINTHIA NEVES CARVALHO X CINTHIA NUNAN BAPTISTA KRIEMLER X CINTIA DA COSTA CORREA X CIRENE PESSANHA MACHADO X CLADEMIR RICARDO LAZZARETTI X CLAITON VAZ BARBOSA X CLARA MARIA LIMA BARONI X CLARA REGIA NASCIMENTO CARIOCA X CLARA REGINA MACHADO X CLARI MARY NERY BORGES X CLARICE DE FREITAS LIMA FERREIRA X CLARIMUNDO CAMPOS PINTO X CLARISMON PEREIRA DA SILVA X CLAUDELO LOPES DINIZ X CLAUDETE GONCALVES PINTO X CLAUDIA AMORIM BRASIL X CLAUDIA ANDREA PRUNK BRAGA X CLAUDIA ARAUJO DE ALMEIDA X CLAUDIA AUGUSTA FERREIRA DEUD X CLAUDIA BIANCHINI ANDRADE X CLAUDIA BRAGA TOMELIN DE ALMEIDA X CLAUDIA CAMPOS DE MIRANDA X CLAUDIA DE FATIMA SARAIVA DA ROCHA X CLAUDIA DE NOVAIS LIMA X CLAUDIA GOMES PAIVA X CLAUDIA MARCIA PACHECO X CLAUDIA MARIA BARBOSA BONFIM GOMES RODRIGUES X CLAUDIA MARIA BORGES MATIAS X CLAUDIA MARIA M ASSIS ZERO X CLAUDIA MARIA PEREIRA X CLAUDIA MARIA VILELA X CLAUDIA MARISA DE AQUINO ALARGAO X CLAUDIA NEIVA PEIXOTO X CLAUDIA NUNES GUIMARAES X CLAUDIA REGINA DA COSTA VEIGA X CLAUDIA REGINA AZEVEDO FELIX X CLAUDIA REGINA DE FARIAS E LEITAO X CLAUDIA REGINA GUIMARAES VIEIRA X CLAUDIA REGINA SILVA DE CASTRO X CLAUDIA REGINA VERAS VIRIATO BALDAIA X CLAUDIA REGINA VIEIRA LIMA X CLAUDIA RITA SPESSATTO X CLAUDIA ROCHA ISAC X CLAUDIA WENSE GORDILHO X CLAUDIO ALBERTO ARAGAO X CLAUDIO AUGUSTO AVELAR FREIRE SANT ANNA X CLAUDIO CAPUTE LEITE X CLAUDIO DE BARROS GOULART X CLAUDIO DE OLIVEIRA X CLAUDIO FERNANDES DE MELLO X CLAUDIO FRANCISCO DE ESPINDOLA X CLAUDIO LIMA CAMARA X CLAUDIO RAMOS AGUIRRA X CLAUDIO RIBEIRO PAES X CLAUDIO VENANCIO PINTO X CLAUDIO VIEIRA DE SOUZA X CLAUDIOMIR ALFREDO DE OLIVEIRA X CLAYTON PASSOS DE BARROS X CLEA ABRAHAO DE CARVALHO X CLEA DE CERQUEIRA CEZAR ROQUE DA SILVA X CLEBER FERNANDO CORDEIRO X CLECI DA MATA RIBEIRO X CLEIDE DE OLIVEIRA LEMOS X CLEIDE DOS SANTOS OLIVEIRA X CLEITON MENDES DE SOUZA X CLEMAR PEREIRA GONCALVES DA SILVA X CLEMENTE DE SOUSA FORTES X CLEMENTE MARQUES DA SILVA X CLEMILDA SOUZA NETO PIMENTEL FERREIRA X CLEMILTON ALVES DE SOUSA X CLENIR DOS SANTOS OLIVEIRA X CLENUBIA MARIA DA COSTA RODRIGUES X CLEOMAR SOUZA MANHAS X CLEOMAR XAVIER GUIMARAES X CLEONICE DA SILVA FERREIRA X CLEONICE DAS GRACAS NOGUEIRA X CLERIO NUNES X CLERTON GEORGE MELO DA PONTE X CLETO APARECIDO RODRIGUES X CLEUNICE DOS SANTOS X CLEUNICE GOZZER DE ALMEIDA X CLEUNICY RAMOS DE LIMA CHAVES X CLEUSA BISPO DA SILVA PEREIRA X CLEUSA MARIA DA CUNHA X CLEUSA MARIA MOREIRA RIZERIO X CLEUSA MARIANA DA SILVA X CLEUSA MONTEIRO DE MORAES X CLILSON JEAN DE SOUZA X CLINTON SCHELB X CLITES FLORINDO COSTA X CLOTILDES DE JESUS VASCO X CLOVES RODRIGUES DA SILVA X CLOVIS ANGELIM DE ARAUJO LOPES JUNIOR X CLOVIS BASTOS LACERDA SANTOS X CLOVIS DE QUEIROZ SENA X CLOVIS JERONIMO DE SOUZA X CLOVIS LEMES GONCALVES X CLOVIS WALTER RODRIGUES X CONCEICAO APARECIDA PEREIRA REZENDE X CONCEICAO DE MARIA ALMEIDA X CONCEICAO RAQUEL OLIVETTE X CONSTANTE CAETANO TURCHIELLO X CONSUELO GOMES COELHO X CONSUELO MATOSINHOS MAGALHAES X CORA MARFIZA PARUCKER X CORDELIA VALADARES AFFONSO X CORINA SOLINO EVELIN X CORINTO ETHAN LADEIRA VIRGILIO X CORIOLANO PINHEIRO LIMA FILHO X CORNELIA JESSICA MOREIRA MANES X CREUSA GOMES ICO X CREUZI RODRIGUES DA SILVA X CRHISTIANE RIBEIRO LANDIN X CRISTIANE CAPUTO DE SOUSA GUIMARAES X CRISTIANE DE ALMEIDA MAIA X CRISTIANE DE SOUZA MORAIS SANTOS X CRISTIANE MEDEIROS JARDIM X CRISTIANE REGINA DE SOUZA X CRISTIANE YURIKO MIKI X CRISTIANO FERRI SOARES DE FARIA X CRISTIANO VIVEIROS DE CARVALHO X CRISTIENE SILVA MOREIRA X CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA X CRISTINA CASCAES SABINO X CRISTINA DE FATIMA NUNES DE QUEIROZ X CRISTINA LOURENCO DE VASCONCELOS X CRISTINA MOURA MACEDO X CRISTINA MATIKO TAKEMURA X CRISTINA PESSOA RAMALHO VIANNA X CRISTOVAO COLOMBO DE OLIVEIRA FILHO X CYBELE MARTINS SOARES ARAUJO X CYLENE TORRES DA MOTTA X CYNTHIA GIOVANNI ALBUQUERQUE DAMIAO CORREA DA COSTA X CYRO GOMES X DACIO GARCIA SILVA X DAGMAR TELLES COSTA CHUAIRO X DAGOBERTO LUIZ CORREA X DAIBES OTTONI DE OLIVEIRA X DAISY LEAO COELHO BERQUO X DALCA TARDIM MOREIRA X DALCI EMILIA DE FARIA X DALCI ZIERO X DALCY BEZZI COELHO X DALIA LUIZ PRIMO X DALMA BATISTA REIS X DALTON EDUARDO DALLA COSTA X DALVA MARIA DE ANDRADE X DALVA QUEIROZ DE LIMA X DALVALEZE LOPES DE OLIVEIRA X DAMACI PIRES DE MIRANDA X DAMIANA DE JESUS SANTOS GUSMAO X DAMIANA LUCIA CABRAL X DANIEL ANTONIO SILVESTRE X DANIEL BOAVENTURA PENCHEL X DANIEL

DA SILVA NEIVA X DANIEL LEVI DE FIGUEIREDO RODRIGUES X DANIEL MACHADO DA COSTA E SILVA X DANIEL MENEZES DUARTE FILHO X DANIEL VENTURA TEIXEIRA X DANIEL WELLINGTON DE ARAUJO X DANIELA FRANCESCUTTI MARTINS HOTT X DANIELA GALISA DE OLIVEIRA X DANIELA GUERSON ANDRE X DANIELA MARIA RAMOS BOTELHO X DANILO FREIRE PIRES X DANTE EDUARDO PRUNK X DANTE PERRONI X DARCI CONSTANTINO X DARCI DAS GRACAS MARTINS ALVES X DARCI DE SOUZA X DARCI GONCALVES RODRIGUES X DARCILIO VELOSO X DARCY MARIA GASPARETTO CAMARGO X DARCY TEREZINHA DE JESUS X DARINE DE MELO OLIVEIRA X DARIO DIAS DOS REIS X DARISA RIBEIRO DE CASTRO X DATANIEL SILVA DUARTE X DAVI DA TRINDADE CORREIA X DAVID ANTONIO PEREIRA DA SILVA X DAVID EDUARDO ALMEIDA MASCARENHAS X DAVID RIBEIRO X DAVINA DOS SANTOS PAES X DAYSE CAVALCANTE SAMPAIO X DAYSE CLARICE PEREIRA X DEA LUCIA DE SA GIOVANINI X DEA MARIA DA CUNHA PEIXOTO X DEBORA BITHIAH DE AZEVEDO X DEBORA DE CASTRO ARAUJO SOARES X DEBORA MACHADO DE TOLEDO X DEBORA SOARES DOS SANTOS X DEBORAH CRISTINA GOGOY DA FONSECA X DEBORAH DA SILVA ACHCAR X DEBORAH MARIA ALVES GERTRUDES TAVARES X DEISE CHERPINSKY MORAES X DEISE SIQUEIRA DEL NEGRO X DEISE SOUZA DE OLIVEIRA X DEJALDO BANDEIRA GOES LOPES X DELITA DA CRUZ RODRIGUES X DELMA FERREIRA ARAUJO X DELMO SILVA DE OLIVEIRA X DELSA DE FREITAS GONCALVES X DELSITA FERRARI X DELZUITE MACEDO AVELAR X DEMERAL DE LIMA E SOUZA X DEMERVALDO MARTINS DE ALMEIDA X DENILBA FARIAS DE CARVALHO X DENIS MANOEL DE MELO FERNANDES X DENISE ARAUJO BASILIO X DENISE CARDOSO CARON X DENISE DE FATIMA ABREU DE MACEDO X DENISE FERREZ ALVES DE MACEDO X DENISE FIGUEIRA NUNES X DENISE MARIA IRINEU X DENISE MIRANDA DE SIQUEIRA LIMA X DENISE MOREIRA DE MORAES X DENISE QUEIROZ FONSECA DE FREITAS X DENISE RICHARD PONTES X DENISE SAYURI HONDA X DENISE TEIXEIRA X DENIZE MACEDO PEREIRA X DEOCACINE LUCAS RODRIGUES DOS SANTOS X DEOCLECIANO LOPES DOS REIS X DEODATO PINTO RIBEIRO RIVERA X DERALDO NERE RIBEIRO X DERCIO MENDES PEREIRA X DERLI CUNHA LEMOS AMARAL X DERLY GOMES DE ALMEIDA X DERMIVAL NOGUEIRA DE SOUZA X DEROCI DA SILVA E SILVA X DEUSDEDITH MELCHIADES COSTA FILHO X DEUSDETE FERNANDES DA SILVA X DEUSDETE GONCALVES DE OLIVEIRA X E OUTROS

Vistos em Inspeção. Manifestem-se as partes sobre: 1. o requerido pelo Banco Bonsucesso às fls. 5078/5090; 2. o prosseguimento do feito em relação aos 39 beneficiários excluídos do lote transmitido; pa 1,5 3. os expedientes de cancelamento acostados à fl. 5098. Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fl. 5092/5093 da União. Int.

0054959-29.2001.403.0399 (2001.03.99.054959-0) - FABRIPEL COMERCIO E INDUSTRIA DE PAPEIS LTDA X ADVOCACIA FERREIRA NETO(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP180837 - ANGELA SHIMAHARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Ciência às partes do trânsito em julgado do RE no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 861.054. 2. Manifeste-se a UNIÃO, caso não persistam as razões para a suspensão do levantamento dos depósitos de fls. 649 e 652, expeçam-se alvarás de levantamento. 3. Em razão do lapso temporal, forneça a parte autora o nome e números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento, em 05(cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Liquidados os alvarás, arquivem-se os autos. Int.

0006391-14.2002.403.6100 (2002.61.00.006391-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006371-23.2002.403.6100 (2002.61.00.006371-8)) EXPRESSO NORDESTE LTDA(Proc. EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Aguarde-se sobrestado o julgamento definitivo do recurso excepcional, conforme determina a Resolução CJF n. 237/2013. Int.

0006899-23.2003.403.6100 (2003.61.00.006899-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X BM TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

A sentença transitada em julgado julgou procedente o pedido, condenado a ré ao pagamento dos valores devidos no Contrato de Prestação de Serviços, acrescidos das custas processuais e dos honorários advocatícios. Expedida Carta Precatória a executada de intimação para pagamento, nos termos do art. 475-J do CPC, a diligência foi negativa. Fls. 156-160: Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 475-J, 1º do CPC, e

proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito. Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, façam-se os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024091-56.2009.403.6100 (2009.61.00.024091-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022929-46.1997.403.6100 (97.0022929-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X HILIO RIVANI X IMACULADA DA CONCEICAO APARECIDA ALMEIDA A SILVA X VALERIA FERNANDO DE ALMEIDA X HILZA MACHADO BARRANCO X GLORIA MAIA BONADIO X HAMILTON ASSEF MEDEIROS X FERNANDO MANOEL DE OLIVEIRA DE O SANTOS X FERNANDO DE AGUIAR X SONIVAL CORREIA MANDU X LAURO SANTIAGO DE SOUZA E SILVA(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos da Contadoria.Prazo 30 dias, sendo os 15 (quinze) primeiros para a parte AUTORA e os 15 (quinze) últimos para a União Federal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005084-64.1998.403.6100 (98.0005084-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041819-09.1992.403.6100 (92.0041819-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X MAIDA SILVESTRI X LILIA SILVESTRI X NARA SILVESTRI(SP111965 - MONICA REZENDE KAYATT)

1. A sentença transitada em julgado acolheu o cálculo da Embargada, que procedeu a atualização. Ciência à embargada/exequente da manifestação da UNIÃO quanto a atualização dos cálculos de liquidação.Prazo: 15 dias.
2. Quanto a execução dos honorários advocatícios referentes a estes autos, forneça a parte embargada os cálculos e peças necessárias à instrução do mandado de citação(sentença, decisões/acórdãos dos Tribunais superiores e certidão de trânsito em julgado). Prazo: 10(dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Satisfeita a determinação, cite-se a embargante/executada, nos termos do artigo 730 do CPC.Oportunamente traslade-se cópia da sentença, trânsito em julgado e cálculos para os autos principais. Int.

0033549-15.2000.403.6100 (2000.61.00.033549-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505357-45.1982.403.6100 (00.0505357-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X ERICSSON DO BRASIL COM/ E IND/ S/A(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP050385 - JOSE MAURICIO MACHADO E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA)

Intimados a se manifestar sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 264-266, concordou a parte embargada e discordou a embargante, por terem sido computados juros de mora em continuação no período de 05/2000 a 10/2012. Decido. Improcede a impugnação da Ré, porquanto os juros de mora são devidos desde a data da conta até o ingresso na proposta orçamentária, uma vez que esse período não está compreendido na dicção do §1º, do artigo 100, da Constituição Federal. Observe-se que não se trata de precatório complementar, mas de mera atualização da conta. Ademais, o Contador nada mais fez do que adequar a conta acolhida (fls. 444-446 da ação ordinária), em junho de 1990, e atualizá-la para 10/2012 (fls. 264-266), e sobre o principal computou juros de 1% ao mês no período. Calculou, ainda, os honorários sobre os juros em continuação apurado no período supramencionado tendo em vista que os honorários foram fixados sobre o valor atualizado da condenação.Assim, acolho os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial e determino o prosseguimento da execução.Decorrido o prazo para eventual recurso, trasladem-se cópias da sentença e decisões/acórdãos dos tribunais superiores, certidão de transito em julgado e desta decisão para os autos da ação ordinária n. 0033549-15.200.403.6100, onde serão expedidos os precatórios.Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005023-19.1992.403.6100 (92.0005023-9) - OSMAR BATISTA ERCOLIN X NELCI FERNANDEZ ERCOLIN(SP079433 - MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA) X PAOLA ERCOLIN(SP079433 - MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA) X LUIGI FERNANDEZ ERCOLIN(SP079433 - MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA) X BRUNA FERNANDEZ ERCOLIN(SP079433 - MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA) X JOAO BAPTISTA DE MORAES(SP079433 - MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA) X MAURICIO CORREA VAZ(SP079433 - MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA) X HUMBERTO LUIZ MATAVELLI(SP079433 - MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA) X ANTONINO JORDAO DE STEFANI ERCOLIN(SP079433 - MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA) X JOSE ELIAS(SP239546 - ANTONIA HUGGLER RIBEIRO) X JOSE GALVAO DE CARVALHO(SP239546 - ANTONIA HUGGLER RIBEIRO) X FILOMENA ALVES COSTA(SP239546 - ANTONIA HUGGLER RIBEIRO) X JOSE MARIA LOPES(SP239546 - ANTONIA HUGGLER RIBEIRO) X FRANCISCO MARIANO DA SILVA(SP239546 - ANTONIA HUGGLER RIBEIRO) X LUIZ ALEXANDRE DAINEZ(SP079433 - MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA) X CLEMENTE DE ESTEFANI ERCOLIM(SP079433 - MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA) X FLORENTINA DE LOURDES RIBEIRO BLAGITZ(SP079433 - MARCELINO FRANCISCO

DE OLIVEIRA) X VICENTE DOS SANTOS SANCHEZ MUNHOZ(SP239546 - ANTONIA HUGGLER RIBEIRO) X ELIANA NOVAIS DE OLIVEIRA MORAES(SP079433 - MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA) X PAULO VIRGILIO GUARIGLIA(SP079433 - MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA) X AMAURI RODRIGUES DA SILVA(SP239546 - ANTONIA HUGGLER RIBEIRO) X MARCOS ERCOLIN(SP079433 - MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA) X LUCIN AGOPIAN(SP079433 - MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA) X ORLANDO MARTI(SP079433 - MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA E SP080206 - TALES BANHATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X NELCI FERNANDEZ ERCOLIN X UNIAO FEDERAL X PAOLA ERCOLIN X UNIAO FEDERAL X LUIGI FERNANDEZ ERCOLIN X UNIAO FEDERAL X BRUNA FERNANDEZ ERCOLIN X UNIAO FEDERAL X JOAO BAPTISTA DE MORAES X UNIAO FEDERAL X MAURICIO CORREA VAZ X UNIAO FEDERAL X HUMBERTO LUIZ MATAVELLI X UNIAO FEDERAL X ANTONINO JORDAO DE STEFANI ERCOLIN X UNIAO FEDERAL X JOSE ELIAS X UNIAO FEDERAL X JOSE GALVAO DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X FILOMENA ALVES COSTA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO MARIANO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE MARIA LOPES X UNIAO FEDERAL X LUIZ ALEXANDRE DAINÉZ X UNIAO FEDERAL X CLEMENTE DE ESTEFANI ERCOLIM X UNIAO FEDERAL X FLORENTINA DE LOURDES RIBEIRO BLAGITZ X UNIAO FEDERAL X VICENTE DOS SANTOS SANCHEZ MUNHOZ X UNIAO FEDERAL X ELIANA NOVAIS DE OLIVEIRA MORAES X UNIAO FEDERAL X AMAURI RODRIGUES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARCOS ERCOLIN X UNIAO FEDERAL X LUCIN AGOPIAN X UNIAO FEDERAL X ORLANDO MARTI X UNIAO FEDERAL X FILOMENA ALVES COSTA X UNIAO FEDERAL

1. A União, às fls. 582-592, opõe embargos de declaração para sanar contradição apontada na decisão de fl. 580. Com razão a embargante. Acolho os embargos de declaração para declarar a decisão de fl. 580 e fazer constar: a) O montante depositado na conta n. 1181.005.50442615-9 (extrato de fl. 465), convertido em depósito à ordem do Juízo, refere-se a crédito em favor do autor falecido João Baptista de Moraes e será levantado por meio de alvará em favor de sua viúva Elza SantAnna Moraes (CPF 317.256.088-04), cujos filhos e herdeiros renunciaram aos respectivos créditos em seu favor. Determino a retificação do polo ativo, pelo SEDI, a fim de incluí-la. Após, expeça-se alvará de levantamento com os dados do advogado indicado à fl. 541. b) Em relação à exequente Filomena Alves Costa, expeça-se novo ofício requisitório em seu favor, observando-se os dados da minuta anteriormente elaborada à fl. 546, de n. 20110000205 e dê-se vista às partes. Não havendo manifestação, retornem os autos para transmissão. 2. Aguarde-se em Secretaria o retorno do alvará liquidado e o pagamento da RPV em favor da autora Filomena. 3. Após, aguarde-se sobrestado em arquivo as regularizações referentes aos CPF dos autores Orlando Marti e Luiz Alexandre Dainéz. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019198-22.2009.403.6100 (2009.61.00.019198-3) - ABIMED-ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS IMPORTADORES DE EQUIPAMENTOS PRODUTOS E SUPRIMENTOS MEDICO-HOSPITALARES(SP166611 - RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA E SP241488 - RODRIGO ORLANDINI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X ABIMED-ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS IMPORTADORES DE EQUIPAMENTOS PRODUTOS E SUPRIMENTOS MEDICO-HOSPITALARES

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte ABIMED - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS IMPORTADORES DE EQUIPAMENTOS, PRODUTOS E SUPRIMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fl. 274), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento) e honorários advocatícios. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que estes se referem apenas a esta fase de cumprimento de sentença, cuja natureza não apresenta complexidade e não demanda esforço extra do profissional. Fixo os honorários advocatícios em 5% sobre o valor executado. 3. Decorrido o prazo para pagamento voluntário (item 1), sem notícia quanto ao cumprimento, intime-se o credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem manifestação que possibilite o andamento do feito, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Intime-se.

Expediente Nº 6320

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029846-52.1995.403.6100 (95.0029846-5) - ROSA GOLDFARB X BERNARDO GOLDFARB - ESPOLIO X DECIO GOLDFARB X MARCIA DA RIVA GARCIA GOLDFARB X FANY RACHEL GOLDFARB X

MARCIO LUIZ GOLDFARB X JACK LEON TERPINS X DENISE GOLDFARB TERPINS(SP111209A - CLAUDIO ROBERTO BARATA E SP107966 - OSMAR SIMOES E SP141250 - VIVIANE PALADINO E SP331895 - MARIANA BRANCATTI DE MORO CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada MARIANA BRANCATTI DE MORO CARDOSO, OAB/SP 331.895, intimada do desarquivamento do feito, bem como retirar a certidão de inteiro teor solicitada, permanecendo os autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 3131

ACAO CIVIL COLETIVA

0013735-89.2015.403.6100 - SIND EMPR FISC INS CONT OP EMPR TRANSP PAS TRAB SIS VEIC LEV CAN PNE EST S P-SINDFICOT-VLP(SP206832 - OMAR ISMAIL ROCHA HAKIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Vistos em despacho.Cumpra-se a decisão proferida pelo C. STJ, suspendendo-se a tramitação do presente feito até julgamento do REsp 138.168.3-PE.Ressalto que os autos permanecerão sobrestados em Secretaria, retomando seu processamento tão logo seja comunicado o julgamento do recurso repetitivo, pelo C. STJ.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021876-05.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JP COM/ DE MATERIAIS DE LIMPEZA LTDA

Vistos em despacho. Fl. 101 - Indefiro a expedição de ofício à JUCESP, devendo a autora diligenciar, por conta própria, a obtenção dos dados da sócia da empresa ré.Dessa forma, concedo o prazo de 30(trinta) dias para que a CEF ultime suas diligências na busca do endereço para efetivar a citação do réu.Silente, cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fl. 66.I.C.

0000068-36.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X RAQUEL LOPES CONSTANTE

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0005619-94.2015.403.6100 - EQUILOJA SPUR ARTIGOS DE COURO - EIRELI(SP178461 - AUGUSTO BARBOSA DE MELLO SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho.Fls. 56/57: Mantenho a decisão de fls. 51/53, por seus próprios fundamentos.Oportunamente, tornem os autos conclusos.Intime-se

0007148-51.2015.403.6100 - EDITORA BRASILEIRA DE LISTAS TELEFONICAS LTDA - ME(SP270867 - FLAVIANE BATISTA DA SILVA DOS SANTOS E SP356073A - EVERANY SANTIAGO VELOSO) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FL. 50:Vistos em despacho.Fls. 47/48: Concedo o prazo improrrogável ao autor de 10 (dez) dias, a fim de regularizar o feito nos termos do despacho de fl. 39.Sobrevindo novo silêncio, voltem conclusos para sentença de extinção.Int.Vistos em despacho.Diante do retorno da Carta de Intimação sem cumprimento, com a informação de que o endereço constante da petição inicial encontra-se desabilitado, intime-se a parte autora, para que em 10(dez) dias, forneça o endereço atualizado, em face do que dispõe o inciso II do artigo 39 do C.P.C.Publique-se o despacho de fl. 50.I.C.

0010278-49.2015.403.6100 - JESSICA ALVES PEREIRA MONTEIRO(SP262243 - JONATHAS MONTEIRO GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em despacho.Fls.93/94: Manifeste-se o autor a respeito do documento acostado pela Ré, através do qual é informado o cumprimento da antecipação de tutela.Justifique o autor detalhadamente as provas que pretende produzir, informadas à fl. 85, especificando as testemunhas que pretende ouvir.Após, voltem conclusos para despacho saneador.

0011406-07.2015.403.6100 - ELAINE BATISTA DE CARVALHO SANTANA X LUCIANO SANTANA JORGE(SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho.Fls.89/98: Mantenho a decisão de fls.72/74 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se a vinda do mandado cumprido, conforme expedição de fl.88.Int.

0014780-31.2015.403.6100 - SIN EM AG AU CO EM AS P I P EM SER CON S ANDRE E REGIAO(SP172588 - FÁBIO LEMOS ZANÃO) X UNIAO FEDERAL X SIND DOS EMPREG EM EMPR DE PREST DE SERV A TERCE COLOCACAO E ADM DE MAO DE OBRA TRAB TEMPORAR LEITURA DE MEDIDORES E ENTREGA DE AVISOS DO ESTADO DE SP X SINDICATO EMPR EM ESTAB BANCARIOS DE GUARULHOS E REGIAO

Vistos em despacho. Emende o autor a inicial atribuindo à causa, valor compatível com o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas iniciais em complemento, conforme legislação vigente nesta Justiça Federal.Junte uma contrafé faltante.Remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar no polo passivo da presente demanda, os corréus indicados nos itens 2 e 3, da petição inicial. Esclareço, outrossim, que a petição que emendar a inicial deverá vir acompanhada de cópia para a instrução de contrafé necessária à citação do réu.Prazo : 10 dias. Int.

0014875-61.2015.403.6100 - DANILO PRADO ALVES MONTEIRO(SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão.Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por DANILO PRADO ALVES MONTEIRO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a reintegração do autor para, em seguida, ser reformado com base no artigo 108, inciso V da Lei nº 6.880/80, com a inclusão na folha de pagamento.A inicial foi instruída com documentos (fls. 19/133).É o relatório. DECIDO.De acordo com o art. 273 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8.952/94, depreende-se que os requisitos para que o juiz possa antecipar os efeitos da tutela são: a) a existência de prova inequívoca; b) o convencimento da verossimilhança da alegação; c) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso em exame, não está evidenciada a verossimilhança das alegações da parte autora.Analisando os autos, em sede de cognição sumária, depreendo que o autor ingressou na carreira militar em agosto de 2004, como Soldado de Segunda Classe e foi promovido à Graduação de Soldado de Primeira Classe (S1) em novembro de 2007. Obteve, ainda, o deferimento do seu pedido de reengajamento até 01/08/2010.Posteriormente, o autor foi licenciado do serviço ativo da Aeronáutica ex officio a contar de 01/08/2010, por meio do Boletim Interno nº 146, pelo qual foi excluído e desligado do efetivo da Aeronáutica e incluído na Reserva de 1ª Categoria da Aeronáutica.Portanto, não tendo adquirido estabilidade, o autor pode ser licenciado ex officio por conclusão de tempo de serviço. O ato de licenciamento do serviço ativo do Exército inclui-se no âmbito do poder discricionário do administrador (artigo 121, 3º, da Lei nº 6.880, de 1980). Ressalto que a Junta Regular de Saúde do HASP considerou o autor apto para o fim que se destina. A verificação da incapacidade alegada na inicial requer a realização de perícia, razão pela qual não se pode afirmar existir prova inequívoca a autorizar o deferimento da tutela antecipada.Posto isso, ausentes os pressupostos autorizadores da medida postulada, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se. Intimem-se.

0015598-80.2015.403.6100 - NORMA BENVENUTI MOREIRA LIMA(SP294513 - ANTONIO DAS CANDEIAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Defiro a prioridade na tramitação do feito. Compete à parte instruir a inicial com os documentos necessários para a propositura da ação (artigo 283 do C.P.C.). Assim, providencie a autora cópia legível do documento de fl. 34.Emende a inicial, nos termos do inciso VI do artigo 282 do Código de Processo Civil.Esclareço, outrossim, que a petição que emendar a inicial deverá vir acompanhada de cópia para a instrução de contrafé necessária à citação do réu.Prazo : 10 dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0031601-82.1993.403.6100 (93.0031601-0) - C VIDIGAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA X C VIDIGAL E ASSOCIADOS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X GAPLAN CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0009817-05.2000.403.6100 (2000.61.00.009817-7) - JUMAR TREINAMENTO EM INFORMATICA S/C LTDA(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI E SP114165 - MARCIA CARRARO TREVISIOLI) X COORDENADOR DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 917 - MARISA ALBUQUERQUE MENDES)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0014526-15.2002.403.6100 (2002.61.00.014526-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025760-28.2001.403.6100 (2001.61.00.025760-0)) SIND DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METAL, MECANICAS MAT ELET DE SP, MOGI CRUZES E REGIAO(SP162235 - ALÉXEI JOSE GENEROSO MARQUI E SP207968 - HORÁCIO CONDE SANDALO FERREIRA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0015501-66.2004.403.6100 (2004.61.00.015501-4) - LEONI E ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP072131 - DALVA PRAZERES DE ALMEIDA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Aguarde-se em arquivo (sobrestado) a decisão(es) no(s) Agravo(s) de Instrumento interposto(s) perante o C. Superior Tribunal de Justiça/C. Supremo Tribunal Federal, nos termos da certidão de fls. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Intime-se.

0015540-14.2014.403.6100 - ARTE DI FIORI PAISAGISMO E DECORACOES LTDA - ME(SP163162A - PAULO HENRIQUE PROENÇA PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Baixem os autos em diligência. Em face do princípio da economia processual, oficie-se ao impetrado para que informe se já foram apreciados os Pedidos de Restituição (PER/DCOMP) relacionados à fl. 27 (competências de fevereiro a dezembro de 2009), com exceção do PER/DCOMP nº 42044.21898.241011.1.2.15-6500, vez que já analisado pelo impetrado. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos para sentença

0022230-59.2014.403.6100 - LOUIS DREYFUS COMMODITIES AGROINDUSTRIAL S.A.(PR050448 - JOSE ROZINEI DA SILVA E SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Baixem os autos em diligência. Petição de fls. 159/160: Em face do princípio da economia processual e da apreciação, pelo impetrado, de todos os pedidos de ressarcimento de crédito formulados pelo impetrante, oficie-se àquela autoridade para que informe o cronograma dos correspondentes pagamentos. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos para sentença

0025182-11.2014.403.6100 - YOLE RIBEIRO ALVES DOS SANTOS DE OLIVEIRA JORDAO(SP235462 - MARCELLO PATRASSO BRANDÃO ALMEIDA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Baixem os autos em diligência. Forneça a impetrante cópia simples da certidão de óbito de ONDINA MERBACH DE OLIVEIRA JORDÃO, a fim de verificar se o falecimento ocorreu antes ou depois da disponibilidade do montante relativo à restituição do Imposto de Renda exercício 1998, ano base 1997 na instituição bancária. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se o impetrado para que junte aos autos a prova da ciência de ONDINA MERBACH DE OLIVEIRA JORDÃO acerca da efetivação do depósito bancário referente à restituição do Imposto de Renda exercício 1998, ano base 1997. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos para sentença.

0001715-66.2015.403.6100 - FELIPE MAZILAO FAJARDO MARANHA(SP314950 - ALLAN TRIPAC ABREU DOS SANTOS) X REITOR DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA - PUC EM SAO PAULO(SP146474 - OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA)

Vistos em despacho. Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0005787-96.2015.403.6100 - ISIS MOREIRA LIONAKIS VAZ(SP071652 - JULIO CESAR BELDA) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE X REITOR DA UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO)

Vistos em despacho. Diante das informações prestadas pelas autoridades impetradas, às fls. 80/85 e 108/119, esclareça a impetrante se cursou o 1º semestre do curso de Direito, e se está efetuando o pagamento das mensalidades durante o curso. Prazo: 10 (dez) dias. No mesmo prazo supra, cumpra o impetrado REITOR DA UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO a determinação de fl 107, sob pena de desentranhamento de suas informações. Observem as partes o prazo comum. Int. DESPACHO DE FL. 126: Vistos em despacho. O presente mandado de segurança foi impetrado objetivando provimento jurisdicional no sentido da impetrante obter a inscrição junto ao FIES, bem como uma vaga na Universidade Camilo Castelo Branco, para o 1º semestre de 2015. As autoridades impetradas prestaram informações às fls. 80/85 e 108/119. O Reitor da Universidade afirmou que a impetrante encontrava-se regularmente matriculada no 1º semestre do curso de Direito, e que o seu ingresso e cadastramento no FIES são ações que não têm a menor ingerência da Instituição de Ensino, sendo de total responsabilidade do aluno. O Presidente do FNDE informou que não houve quaisquer óbices operacionais, ou qualquer tipo de culpa ou responsabilidade atribuível a ele, e que a questão diz respeito à limitação orçamentária, uma vez que a concessão do financiamento é condicionada à existência de disponibilidade orçamentária e financeira do FIES. Em sua manifestação de fls. 122/125, a impetrante alega que seu nome não está mais constando na lista de presença de alunos, e requer a sua matrícula no 2º semestre do curso de Direito. A existência de outra situação fática, qual seja, a exigência de matrícula no 2º semestre do curso de Direito, a fim de que o nome da impetrante conste da lista de presença da Universidade, é situação distinta da analisada nestes autos, configurando novo ato coator, pelo que não cabe a este Juízo, nesta fase processual, qualquer manifestação acerca do requerido, sob pena de ofensa do princípio do Juiz Natural e ampliação indevida do objeto do feito, e deve ser discutida em ação autônoma. Posto isso, indefiro o requerido pela impetrante. Publique-se o despacho de fl. 121. Int.

0009274-74.2015.403.6100 - MONIQUE MALERBO DE OLIVEIRA 34481622806 X AIRTON APARECIDO BIANCHINI - ME X PET SHOP PLANALTO VERDE LTDA - ME X CRISTIANE RODRIGUES LEITE 21586654837(SP149886 - HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Vistos em despacho. Manifestem-se os impetrantes AIRTON APARECIDO BIANCHINI-ME e PET SHOP PLANALTO VERDE LTDA-ME quanto ao interesse no feito, tendo em vista as informações prestadas pelo impetrado, e conforme requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 101. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0009894-86.2015.403.6100 - AMBEV S.A.(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP207535 - DOUGLAS GUIDINI ODORIZZI E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 302/313: Ciência à impetrante. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, abra-se vista à União Federal do despacho de fl. 283. Int. Cumpra-se.

0010045-52.2015.403.6100 - SORVETES JUNDIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP146121 -

ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE E SP192933 - MARINA IEZZI GUTIERREZ E SP300277 - DIOGO YOSHIO BARRETO HIEDA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Baixo os autos em diligência.Ciência às partes da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento.Após, voltem conclusos.

0012709-56.2015.403.6100 - COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL X ALIANCA DO BRASIL SEGUROS S/A. X BRASIL VEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS X MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A X MAPFRE VIDA S/A X MAPFRE AFFINITY SEGURADORA S.A. X BB MAPFRE ASSISTENCIA S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Vistos em decisão.A UNIÃO FEDERAL opõe Embargos de Declaração, contra decisão proferida às fls. 105/110, com fundamento no artigo 535, II, do Código de Processo Civil. Alega que a referida decisão, ao deferir o não recolhimento da contribuição previdenciária sobre auxílio creche e vale transporte, não tratou do pedido específico das impetrantes, qual seja, auxílio creche ainda que relacionado a criança com mais de seis anos e vale transporte mesmo quando pago em pecúnia.Constato assistir razão à União Federal, razão pela qual procedo à correção da parte da decisão, que passa a ficar assim redigida:....AUXÍLIO CRECHEA Lei 8.212/91, em seu art. 28, 9º, s, expressamente exclui a parcela referente ao auxílio-creche do salário de contribuição, base de cálculo da exação debatida nos presentes autos.Art. 28...9º Não integram o salário de contribuição, para os fins desta lei, exclusivamente:s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas;;Portanto, não há incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio creche, observado o limite máximo de 6 (seis) anos, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas.O VALE-TRANSPORTE fornecido na forma da lei não possui natureza salarial porque não integra a remuneração do empregado, não podendo, por isso, incluir a base de cálculo do salário de contribuição.A lei veda a substituição do vale-transporte por antecipação em dinheiro ou outra forma de pagamento. Tal vedação prevista no Decreto 95.247/87 visa impedir fraudes, pois o empregador poderia deixar de recolher as contribuições devidas sob a alegação de que parte do pagamento não integra o salário porque destinado ao transporte do trabalhador, quando na verdade, não foi pago a este título, mas como salário. A substituição do vale-transporte por dinheiro permitiria ao empregador deixar de fornecer o transporte ao empregado e ao mesmo tempo deixar de recolher as exações devidas.É por isso que a Lei 8212/91 prevê a exclusão da parcela referente ao vale-transporte do salário de contribuição, desde que seja pago na forma prevista em legislação própria. Destarte, é cabível a incidência da contribuição sobre os valores pagos em dinheiro a título de auxílio-transporte.Posto isso, considerando serem os pressupostos legais suficientemente sólidos a sustentar a pretendida medida, CONCEDO PARCIALMENTE a liminar para determinar o não recolhimento das contribuições previdenciárias, incluindo-se a destinada ao RAT (antigo SAT), as contribuições de terceiros (INCRA, SEBRAE, SESC etc.) e o salário educação, que incidam sobre a folha de salários em relação aos valores pagos a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença, adicional constitucional de férias (1/3) e abono de férias, suspendendo-se a exigibilidade dos respectivos créditos tributários (obrigações vincendas). Por consequência, requer, ainda, que a autoridade coatora se abstenha da prática de qualquer ato tendente à cobrança dos valores que deixarem de ser recolhidos a esse título - inclusive o apontamento em órgãos de proteção ao crédito e/ou similares ou impedimento à renovação da CND, ressalvado o direito à fiscalização e homologação do procedimento na esfera administrativa....Ficam mantidos os demais termos da decisão, para todos os efeitos legais.Devolva-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94.Intimem-se.DESPACHO DE FL. 168: Vistos em decisão.Trata-se de mandado de segurança em que os impetrantes requerem o não recolhimento das contribuições previdenciárias, incluindo-se a destinada ao RAT (antigo SAT), as contribuições de terceiros (INCRA, SEBRAE, SESC etc.) e o salário educação, que incidam sobre a folha de salários em relação aos valores pagos a seus empregados a título de auxílio-doença, dentre outras verbas. Na petição inicial, os impetrantes fundamentaram seu pedido nos termos do artigo 60 da Lei nº 8.213/97, alegando que o auxílio-doença tem caráter indenizatório, vez que nos primeiros 15 dias de afastamento, o empregado, em razão da enfermidade, não está prestando serviços.Em sua manifestação de fls. 145/166, os impetrantes vêm informar que também realizam o recolhimento de valor complementar após os 15 dias de afastamento, por um período máximo de seis meses, em virtude de Convenção Coletiva de Trabalho dos Securitários, e requerem a aplicação da decisão que concedeu a liminar, aos valores recolhidos pelas impetrantes a título de complementação do auxílio-doença. Nos termos do artigo 294 do Código de Processo Civil, o autor poderá aditar a inicial antes da citação.No caso dos autos, o pedido apresentado pelos impetrantes às fls. 145/166 é um aditamento à inicial (novo pedido com nova fundamentação), e como tal, não pode ser recebido na fase processual em que estes se encontram, eis que a parte ré já foi notificada (fl. 123), tendo inclusive apresentado notificação (fls. 126/137).Assim sendo, deixo de receber

o aditamento à inicial apresentado pelos impetrantes às fls. 145/166, pelos motivos acima expostos. Publique-se a decisão de fls. 140/142.Int. Cumpra-se.

0015012-43.2015.403.6100 - THAIS CRISTINA ORLANDIN SILVEIRA 33618806884 X MARIA JOSE ALVES 18913893860 X JEAN HENRIQUE AGUIAR DA SILVA 45642928899(SP149886 - HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Vistos em decisão.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por THAIS CRISTINA ORLANDIN SILVEIRA, MARIA JOSE ALVES E JEAN HENRIQUE AGUIAR DA SILVA em face de ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de não se sujeitarem ao registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV-SP., assim como a contratação de médico veterinário. Pretendem, ainda, que a autoridade coatora se abstenha de qualquer ato de sanção contra os impetrantes.Segundo afirmam, os impetrantes possuem como atividades econômicas o comércio varejista de rações e produtos de embelezamento para animais de pequeno porte, avicultura, comércio de produtos para agropecuária, caça, pesca, animais e vestuário, comércio varejista de produtos veterinários, produtos químicos de uso agropecuário, forragens, rações e produtos alimentícios para animais, rações para aves em geral e artigos de pesca.Alegam que atuam exclusivamente nas áreas de avicultura e pet shop, sem qualquer envolvimento na fabricação de rações animais e tampouco dos medicamentos revendidos. Sustentam que, apesar disso, a autoridade coatora exige a inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como a obrigação de manter responsável técnico médico veterinário, com fundamento na Lei n.º 5.517/68 e na Lei n.º 6.839/80. A peça inaugural foi instruída com procuração e documentos.É o relatório. DECIDO.No caso em questão, verifico a presença dos requisitos necessários para a concessão da medida pleiteada.O art. 1º da Lei n.º 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.Desta forma, o registro de pessoas jurídicas no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo torna-se obrigatório apenas nos casos em que a atividade básica do estabelecimento estiver prevista na Lei n.º 5.517 de 23/10/1968, bem como no Decreto n.º 5.053 de 22/04/2004, que revogou o Decreto n.º 1.662 de 06 de outubro de 1995.A Lei n.º 5.517/68, que disciplina o exercício da profissão de Médico Veterinário e que criou os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, estabeleceu em seus artigos 5º e 6º as seguintes atividades como sendo de competência privativa do médico veterinário:Art. 5º É da competência privativa do Médico Veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite, peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladoras de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; k) a direção e a fiscalização do ensino da medicina veterinária, bem como do ensino agrícola médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; l) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da medicina veterinária. bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal.Art. 6º Constitui, ainda, competência do Médico Veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive às de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h)

as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootécnica, bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; k) a organização da educação rural relativa à pecuária. De outra parte, o artigo 27 da lei de regência dispõe, com clareza, que estão obrigadas ao registro perante o Conselho corporativo dos profissionais médicos veterinários apenas as pessoas jurídicas que exercem atividades peculiares à medicina veterinária, sendo assim consideradas todas aquelas previstas nos supracitados artigos 5º e 6º do diploma legal em exame. Analisando o caso concreto, observa-se que a impetrante THAIS CRISTINA ORLANDIN SILVEIRA tem como atividades o alojamento, higiene e embelezamento de animais (fl. 24), a impetrante MARIA JOSE ALVES o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação (fl. 25) e o impetrante JEAN HENRIQUE AGUIAR DA SILVA o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, higiene e embelezamento de animais e comércio varejista hortifrutigranjeiros (fl. 26), ou seja, mera intermediação entre o consumidor final e o produtor de rações e outros produtos alimentícios destinados a animais. Não há, enfim, atuação a demandar conhecimento técnico peculiar a profissional graduado em Medicina Veterinária. Neste caso, portanto, não é justificada a vinculação das empresas impetrantes ao Conselho representativo da categoria dos profissionais médicos veterinários, por não se tratar do exercício de atividade peculiar a de profissional veterinário prevista nos artigos 5º e 6º da Lei n.º 5.571/68. Conclusão esta que não é desnaturada pela constatação de que os impetrantes também se dedicam ao comércio de pequenos animais, além do alojamento, higiene e embelezamento de animais, em atividade típica de pet shops, dado que também tal atuação não carece de conhecimentos técnicos próprios e exclusivos de profissional médico veterinário. Neste sentido é o entendimento do C. STJ: RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E PEQUENOS ANIMAIS DOMÉSTICOS. REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES. 1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a atividade básica desenvolvida na empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se. 2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o comércio de produtos, equipamentos agropecuários e pequenos animais domésticos, não exercendo atividade básica relacionada à medicina veterinária. Não está, portanto, obrigada, de acordo com a Lei nº 6.839/80, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes. 3. Recurso Especial conhecido e provido. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.188.069/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 17.05.2010) Não sendo legítima a exigência do registro no Conselho ao qual vinculada a autoridade ora impetrada, tampouco há que se cogitar de obrigatoriedade de contratação de profissional médico veterinário, na linha, ademais, da jurisprudência sedimentada acerca da matéria (v.g. STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.118.933/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJe 28.10.2009). Diante do exposto, DEFIRO liminar, para que a autoridade coatora se abstenha de exigir o registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV-SP., bem como a contratação de médico veterinário. Determino, ainda, que a autoridade coatora se abstenha de aplicar qualquer sanção, até decisão. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade impetrada, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. O ingresso no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. A seguir, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, posteriormente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Oficie-se e intimem-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

0007718-37.2015.403.6100 - SINDICATO DA INDÚSTRIA DA ENERGIA NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIENERGIA (SP033031A - SERGIO BERMUDEZ E SP150585A - MARCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA-ANEEL X SECRETARIO DO GOVERNO MUNICIPAL DE SÃO PAULO - SP (SP252499 - ALEXANDRE GONÇALVES DE ARRUDA)
Vistos em despacho. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, com a inclusão da AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL como assistente simples, conforme já determinado na decisão de fls. 743/744. Outrossim, dê-se vista à parte autora do agravo retido interposto pelo impetrado, às fls. 781/800, para apresentação de contraminuta no prazo legal. Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Int.

13ª VARA CÍVEL

Doutor WILSON ZAUHY FILHO
Juiz Federal
Bel. LUIZ HENRIQUE CANDIDO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5234

ACAO CIVIL PUBLICA

0047417-31.1998.403.6100 (98.0047417-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036235-19.1996.403.6100 (96.0036235-1)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CIA/METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP105309 - SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA)

Deixo, por ora, de apreciar as petições de fls. 15784/15831 e 15832/15912. Considerando que ainda não houve decisão final junto ao C. STJ, determino o arquivamento dos autos sobrestados conforme determinação daquela corte.I.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0011760-03.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X PEDRO HENRIQUE CIRINO DA ROCHA JUNIOR

Tendo em vista a devolução do mandado com diligência negativa, intime-se a exequente a: 1) providenciar cópia do instrumento de mandado para acompanhar a Carta Precatória, nos termos do inciso II do art. 202 do CPC; 2) recolher a taxa judiciária estadual, referente aos serviços públicos de natureza forense, bem como, efetuar o depósito correspondente às diligências do Sr. Oficial de Justiça, que serão realizadas no Juiz deprecado estadual, apresentando os comprovantes que deverão acompanhar a Carta Precatória, nos termos do art. 208 do CPC. Cumpridos os itens anteriores, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Pontal do Paraná/PR para citação inicial e busca e apreensão de veículo automotor no endereço indicado à fl. 97.

DESAPROPRIACAO

0105231-17.1969.403.6100 (00.0105231-4) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X ANSELMO VESSONI ESPOLIO(SP017308 - FLAVIO JOAO DE CRESCENZO E SP316116 - DEBORA CRISTINA ESTEVES)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

0669568-93.1985.403.6100 (00.0669568-0) - ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO) X CLAUDIO ORLANDI(SP023943 - CLAUDIO LOPES CARTEIRO)

Promova a Secretaria consulta de extrato, referente ao depósito de fl. 265, junto à CEF. Manifeste-se o expropriado acerca da petição de fls. 336/338, em 5 (cinco) dias. I.

MONITORIA

0012522-05.2002.403.6100 (2002.61.00.012522-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP033482 - CACILDA MARTINS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X WORLD TRAVEL CENTER AGENCIA DE TURISMO LTDA

Fls. 212: Defiro a devolução de prazo, conforme requerido. Int.

0013430-52.2008.403.6100 (2008.61.00.013430-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP173543 - RONALDO BALUZ DE FREITAS) X LUCIANA MARIA DE ARAUJO GARCIA X LILIANE MIMASSI

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

0016310-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JORGE TERAOKA

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0018322-62.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENIVALDO GONCALVES DO NASCIMENTO

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0454045-30.1982.403.6100 (00.0454045-0) - LANO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP101068 - SONIA DENISE ALHANAT DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X LANO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0702050-45.1995.403.6100 (95.0702050-0) - CARLOS BARBOZA DA SILVA(SP063250 - EUGENIO SAVERIO TRAZZI BELLINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A(FINASA)(SP027965 - MILTON JORGE CASSEB)

Fls. 419/verso: requiera a parte autora o que de direito, ante a não localização de conta indicada na inicial.I.

0059695-98.1997.403.6100 (97.0059695-8) - KAZUTO KAGE(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA IZILDA FERNANDES NERY(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X NAILDE DAS NEVES CUNHA X NEUSA FREITAS PEREIRA PINTO X ROSELY COSCARELLI RUFINO TELLES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0032178-81.1999.403.0399 (1999.03.99.032178-7) - EDINALDO MACHADO DIAS X GERALDO SIMPLICIANO BATISTA X JOSE REINALDO DE ALMEIDA(SP296764 - FLORISVALDO CAVALCANTE DE ALMEIDA) X LEDA MARIA MARQUES X ROBERTO PASCHOAL GUIMARAES(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0073329-27.1999.403.0399 (1999.03.99.073329-9) - CELIA DE CASSIA DA SILVA MOURA X EDILENE NICOLINO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X MARIA ALICE JULIANA DE MOURA SIQUEIRA X MARTHA MARIA MACEDO KYAW X VERA LUCIA SILVA(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2561 - LAIS NUNES DE ABREU)

Dê-se ciência à parte autora dos depósitos dos valores referentes ao RPV expedido, para fins de saque, nos termos do artigo 47, parágrafo primeiro, da Resolução n.º 168/2011.Face, outrossim, à satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. I.

0088359-05.1999.403.0399 (1999.03.99.088359-5) - IVONE CAZEIRO BENVENUTO X JOSEFA IRENE GUEDES DE FREITAS X MARIA APARECIDA MESQUITA SAAR DONATO X MARIA CRISTINA PEREIRA GARCEZ X MARIA NAZARE FERRETTI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Dê-se ciência à parte autora dos depósitos dos valores referentes ao RPV expedido, para fins de saque, nos termos do artigo 47, parágrafo primeiro, da Resolução n.º 168/2011.Face, outrossim, à satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. I.

0023224-78.2000.403.6100 (2000.61.00.023224-6) - MARIA CRISTINA CASTANHEIRO X RITA WEIDLANY GUIMARAES CASTANHEIRO X ALCIDES PEREIRA X VICENTE AUGUSTO AFONSO X ANA MARIA MARGARIDA MIGLIORINI X IRACI ROCUMBAK RODRIGUES X EUCLIDES DE OLIVEIRA NASCIMENTO(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0008494-91.2002.403.6100 (2002.61.00.008494-1) - LIVRARIA E PAPELARIA SARAIVA S/A(SP081418 - MIGUEL RAMON JOSE SAMPIETRO PARDELL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0034251-84.2003.403.0399 (2003.03.99.034251-6) - TEXAS INSTRUMENTOS ELETRONICOS DO BRASIL LTDA(SP016480 - ALAOR HADDAD E SP090936 - ADRIANA PADOVANI TAVOLARO SALEK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0011687-80.2003.403.6100 (2003.61.00.011687-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012134-05.2002.403.6100 (2002.61.00.012134-2)) MARIA FRANCISCA PAES DA SILVA(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, em 15 (quinze) dias, tornem ao arquivo.Int.

0009815-93.2004.403.6100 (2004.61.00.009815-8) - GILBERTO DA SILVA DAGA(SP196347 - PUBLIUS ROBERTO VALLE E SP203535 - MARIA JOSÉ VITAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X GILBERTO DA SILVA DAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0008366-95.2007.403.6100 (2007.61.00.008366-1) - SIDNEI BASSETTI(SP079415 - MOACIR MANZINE) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0019987-21.2009.403.6100 (2009.61.00.019987-8) - TIE YAMAGUTI(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 251/253: aguarde-se por 30 (trinta) dias, resposta dos ofícios expedidos pela CEF aos Bancos depositários.Após, tornem conclusos.I.

0016248-98.2013.403.6100 - VARTAN KALAIJIAN CALCADOS - EPP(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 158. Oficie-se ao banco depositário determinando a conversão do depósito em renda da União Federal, nos termos requeridos, dando-se-lhe vista em seguida. Face, outrossim, ao cumprimento do julgado, com a satisfação do crédito pela parte devedora, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Int.

0004288-14.2014.403.6100 - EDUARDO PEREIRA DA SILVA(SP272394 - ALEX CANDIDO DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Fl. 169: manifeste-se a CEF, em 5 (cinco) dias.I.

0012827-66.2014.403.6100 - EUGENIO MARTINS DA SILVA(SP130873 - SOLANGE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)
Fl. 99: defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte autora.Após, tornem conclusos.Int.

0025269-64.2014.403.6100 - CIBI COMPANHIA INDUSTRIAL BRASILEIRA IMPIANTI(SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA E SP344217 - FLAVIO BASILE) X UNIAO FEDERAL
Ante o trânsito em julgado, dê-se vista à parte autora, para que requeira o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002946-10.2014.403.6183 - LOURDES DE FATIMA BEZERRA CARRIL(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011136-80.2015.403.6100 - EDNA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP192790 - MARIANGELA TOLENTINO RIZARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0012042-70.2015.403.6100 - RUI DE SOUZA ALVES(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0014715-36.2015.403.6100 - DUSO COMERCIO DE PRODUTOS PARA INFORMATICA LTDA - EPP(PR027076 - JULIO CESAR SCOTA STEIN) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0015407-35.2015.403.6100 - JOSE BATISTA RAMOS(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Defiro os benefícios da assistência judiciária.Proceda a Secretaria às anotações pertinentes. Considerando, outrossim, a decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves do E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, determinando a suspensão dos processos em que é debatido o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, archive-se o presente feito sobrestado até nova decisão daquela Corte.Intime-se.

0015725-18.2015.403.6100 - JOSE APARECIDO DE CARVALHO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Considerando a decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves do E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, determinando a suspensão dos processos em que é debatido o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, archive-se o presente feito sobrestado até nova decisão daquela Corte.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014038-74.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010214-20.2007.403.6100 (2007.61.00.010214-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA) X ALZIMIRA ALESSIO SOARES CREPALDI X JOSE CARLOS CREPALDI X PAULA SOARES CREPALDI GRIMM X PAULO ROBERTO HAUFF MARTINS GRIMM(SP183088 - FERNANDO FONTOURA DA SILVA CAIS)
Fls. 105/108: dê-se ciência às partes.Após, remetam-se os autos ao Contador para elaboração de novos cálculos.I.

0024469-36.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020157-17.2014.403.6100) BIO - OXFORD IMPORTACAO LTDA X RICARDO GUIDA FERNANDES(SP108262 - MAURICIO VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)
Designo o dia 31 de agosto de 2015, às 14h30min, na secretaria desta Vara Federal, para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A).Int.

0006718-02.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002906-59.2009.403.6100 (2009.61.00.002906-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2363 - MARIA RITA ZACCARI) X FORTUNA COM/ E FRANQUIAS LTDA(SP042008 - DURVAL DE NORONHA GOYOS JUNIOR E SP049393 - JOSE PAULO LAGO ALVES PEQUENO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 37/39 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0011207-82.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013813-54.2013.403.6100) JM SHOW PRODUCOES E EVENTOS LTDA X JOEL DE JESUS SILVA(Proc. 91 - PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)
Fls. 196: Defiro a devolução de prazo, conforme requerido. Int.

0012331-03.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001424-66.2015.403.6100) PANIFICADORA E CONFEITARIA JEQUIRITUBA LTDA - ME(SP236257 - WILLIAM FERNANDES CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002434-29.2007.403.6100 (2007.61.00.002434-6) - CONDOMINIO EDIFICIO SPECIAL PLACE(SP122430 - SALVADOR MARGIOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

0016153-44.2008.403.6100 (2008.61.00.016153-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SPY SAT COM/ E SERVICOS DE MONITORAMENTO POR SATELITE E REGULACAO DE SINISTROS LTDA X MARIA DE LOURDES SCIALPI NEVES X KAIUS DEREK SCIALPI NEVES

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

0023371-21.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DAMATA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA ME X ZAQUEL DE CAMPOS X LUCIANO FRANCISCO DA SILVA

Fls. 250/254: considerando que os veículos encontrados através do sistema RENAJUD possuem restrições (alienação fiduciária/veículo roubado), requeira a CEF o que de direito para o prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito. I.

0001932-80.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WTA PLASTIC COM/ PLASTICOS E METAIS LTDA - ME X WANDERLEY TADEU DE SILVA CAMPOS X ADELSON EDMUNDO ALBINO

Fls. 117/120: ante a notícia da decretação da falência da empresa executada, determino a suspensão da Execução com relação à mesma, bem como o levantamento da penhora efetivada às fls. 66/73. Defiro o prosseguimento da Execução com relação aos coexecutados. Preliminarmente, intime-se a CEF a carrear aos autos planilha atualizada do débito. Cumprida a determinação supra, defiro a penhora on line conforme requerido. Protocolizada a ordem de bloqueio no sistema BACEN JUD, aguarde-se por 20 (vinte) dias as respostas das instituições financeiras. Após, tornem conclusos. Int.

0003019-71.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VANDERLEY DE OLIVEIRA

Fls. 155: Defiro a devolução de prazo, conforme requerido. Int.

0007014-92.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PEDRO LUIS RODRIGUES

Fls. 91: Defiro a devolução de prazo, conforme requerido. Int.

0007255-66.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FLAVIO TEOFILIO COSTA(SP291825 - SILVIO POGGI NUNES)
Fls. 117: Defiro a devolução de prazo, conforme requerido.Int.

0007746-73.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SABUH COMERCIO DE PRODUTOS DE BANHO LTDA ME X RUBENS AFONSO DOS SANTOS FERREIRA
Fls. 123/134: defiro a vista dos autos, conforme requerido.I.

0007751-95.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EQUIPE ECLIPSE SERVICOS REFORMAS CONSTRUCOES LTDA ME X CLOVES DE ALMEIDA
Fls. 135: Defiro a devolução de prazo, conforme requerido.Int.

0016203-94.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALESSANDRO CEZAR ADAMOWSKI
Fl.182: Defiro a pesquisa no sistemas RENAJUD, considerando as pesquisas já efetuadas às fls. 59/64.No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado de citação.Em sendo o mesmo endereço, promova a CEF a citação do executado, sob pena de extinção do feito.Int.

0008795-18.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X CALU COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME X MANOEL MESSIAS FILHO X WALDIR CLARO DE LIMA
Fls. 109: Defiro a devolução de prazo, conforme requerido.Int.

0016866-09.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IDENILTON DANTAS DA SILVA
Fls. 80: Defiro a devolução de prazo, conforme requerido.Int.

0018411-17.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X RANGEL UMINO
Fls. 61/63: considerando que já houve diligências nos endereços indicados na pesquisa RENAJUD, promova a OAB a citação do executado, sob pena de extinção do feito.I.

0018660-65.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DEPANPLASTIC COMERCIAL LTDA - ME X JUSSARA LOPES DE ALMEIDA DA SILVA(SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES) X SILVIA APARECIDA DE SA BARRETO
Fls. 151: Defiro a devolução de prazo, conforme requerido.Int.

0019664-40.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCALE REPRESENTACOES LTDA - EPP X ANDREA DE OLIVEIRA AMARAL
Fls. 108/112: defiro a vista dos autos, conforme requerido.I.

0021299-56.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X APARECIDO MAIA TRANSPORTES - EPP X APARECIDO MAIA
Fls. 148: Defiro a devolução de prazo, conforme requerido.Int.

0000365-43.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JW SOLUCOES EMPRESARIAIS E EDUCACIONAIS LTDA - EPP X WAGNER XAVIER X PATRICIA BERNARDES AGOSTINHO XAVIER
Fls. 114/116: considerando que a pesquisa RENAJUD não retornou resultados, requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.Int.

0004670-70.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X GISLAINE ESTER CERISSI RIBEIRO
Fls. 38/46: deixo de apreciar o requerimento da Exequente em razão da Sentença de extinção proferida à fl. 35, transitada em julgado.Nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo findo.I.

0006088-43.2015.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X TATIANA GAROFALO

Tenho que a transação apresentada nos autos (fls. 32/33 verso) atrai a aplicação do disposto no artigo 792 do Código de Processo Civil, razão pela qual o feito deve aguardar no arquivo sobrestado até a comunicação de cumprimento do acordo celebrado entre as partes.Int.

0010687-25.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDMAR PEDROSO DE BARROS

Fls. 53: Defiro a devolução de prazo, conforme requerido.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001778-87.1998.403.6100 (98.0001778-0) - NELSON GUSHI(SP063118 - NELSON RIZZI E SP086852 - YOLANDA VASCONCELLOS DE CARLOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 534 - ZANILTON BATISTA DE MEDEIROS)

Fl. 179/181: manifeste-se o impetrante, em 5 (cinco) dias.I.

0002241-24.2001.403.6100 (2001.61.00.002241-4) - LUTERO XAVIER ASSUNCAO(SP122714 - SHIRLEI CESARIO) X DELEGADO DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA NO ESTADO SAO PAULO(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Fl. 299: anote-se.Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

0001456-28.2002.403.6100 (2002.61.00.001456-2) - MCLANE DO BRASIL LTDA(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP225111 - SAUL BALISTA JUNIOR) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DO MUNICIPIO DE OSASCO(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Intime-se a impetrante para regularizar, em 5 (cinco) dias, a alteração de sua razão social e a sua representação processual.No silêncio, tornem os autos ao arquivo.I.

0020284-52.2014.403.6100 - LARISSA SCOTTI CARDOSO(SP262846 - RODRIGO SPINELLI) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO SAO CAMILO(SP243015 - JULIANA DOS SANTOS)

A impetrante LARISSA SCOTTI CARDOSO ajuizou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO SÃO CAMILO a fim de que lhe seja assegurado o direito líquido e certo de efetuar matrícula para o 6º semestre do curso de biomedicina oferecido pela instituição de ensino impetrada, permitindo-lhe que conclua as disciplinas necessárias à obtenção do diploma universitário com o restabelecimento dos valores previamente acordado entre as partes.Relata, em síntese, que é aluna do curso de Biomedicina do Centro Universitário São Paulo, tendo completado o 5º semestre do curso no primeiro semestre de 2013. Alega que do início do curso ao primeiro semestre de 2012 era beneficiada por bolsa de estudos que a partir de então lhe foi cortada sem qualquer motivo aparente, provocando aumento de 95,23% no valor da mensalidade.Argumenta que a instituição de ensino não ouviu seus apelos para restabelecimento da bolsa anteriormente concedida, tendo sido impedida de fazer a rematrícula e adentrar ao campus da Universidade. Afirma que apesar de ter continuado frequentando as aulas e realizado avaliações, em 16.09.2013 constatou que a frequência e notas não estavam sendo computadas.Sustenta que as instituições de ensino particulares prestam serviço público mediante delegação do Poder Público e pelo princípio da continuidade a instituição de ensino não poderia interromper o curso da impetrante, tampouco exigir o cumprimento forçado de disciplinas que não precisam ser cumpridas.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 13/22.O feito foi inicialmente distribuído à 6ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo que indeferiu o pedido de liminar (fls. 23/24).Notificada, a autoridade apresentou informações arguindo, preliminarmente, incompetência da Justiça Estadual. No mérito, defende a autonomia das instituições de ensino. Argumenta que a impetrante foi beneficiada com a concessão de bolsa de estudos assistenciais de 75%. Entretanto, deixou de cumprir a Política e Regulamento para Concessão de Bolsa de Estudos e Descontos, especialmente em seu artigo13, capítulo V, vez que foi reprovada em três disciplinas no segundo semestre de 2011. Com o encerramento da bolsa de estudos a impetrante se tornou inadimplente, situação que autoriza a negativa de renovação de matrícula, nos termos do artigo 5º da Lei nº 9.870/99.O juízo da 6ª Vara Cível do Foro Central Cível da Capital reconheceu sua incompetência para processar e julgar o feito (fls. 26/28).O feito foi redistribuído a este juízo (fl. 33) e a impetrante intimada a regularizar sua representação processual, providenciar cópias para instrução do mandado de intimação e regularizar a inicial (fl. 35), manifestando-se às fls. 40/42.A União Social Camiliana, mantenedora do Centro Universitário São Camilo - Campus Pompéia requereu a juntada de documentos (fls. 50/63).Por fim, o Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fl. 66).É O RELATÓRIO.DECIDO.A impetrante requer a concessão da segurança para que seja autorizada a efetuar rematrícula no curso de

Biomedicina oferecido pela IES impetrada, com o restabelecimento da bolsa de estudos outrora concedida. Segundo informações trazidas pela autoridade, a bolsa de estudos que havia sido concedida à impetrante foi interrompida em razão da reprovação da estudante em três disciplinas no segundo semestre de 2011 (Bioquímica Básica I, Bioquímica Básica II e Biologia Molecular), conforme documentado nas informações prestadas pela autoridade (fl. 49/91 da mídia digital anexa). Sendo assim, a impetrante descumpriu o regulamento da Instituição de Ensino para a concessão do benefício (Políticas e Regulamento para Concessão de Bolsas de Estudo e Descontos) que em seu capítulo VI, artigo 13 que a ausência de reprovação na série é condição para manutenção do benefício (fl. 69/94 da mídia digital anexa). Com o encerramento da bolsa de estudos que lhe havia sido concedida, a impetrante se tornou inadimplente, sendo tal fato incontroverso nos autos. Com efeito, segundo a própria impetrante, o impetrado negou-se a proceder, tendo em vista o inadimplemento da impetrante (fl. 5). Ao dispor sobre o valor das anuidades escolares, a Lei nº 9.870/99 previu a possibilidade de a instituição de ensino negar a renovação de matrícula no caso de alunos inadimplentes, com vistas a inibir procedimentos abusivos de alunos que pretendem concluir seus cursos superiores em entidades privadas sem a necessária contraprestação dos serviços oferecidos. Neste sentido dispôs o artigo 5º do referido diploma legal: Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Assim é que, a par de ter mantido uma série de medidas protetoras destinadas à defesa e amparo de alunos inadimplentes, como a proibição de suspensão de provas escolares, de retenção de documentos e de aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas, a legislação sob comento coibiu a permanência da inadimplência por tempo indefinido, a permitir ao aluno a conclusão do curso que frequenta sem o devido pagamento dos serviços recebidos, prática que poderia implodir o sistema educacional privado de forma irreversível, minando a sua estrutura. No caso dos autos, há reconhecimento expresso do impetrante que se encontra em situação de inadimplência junto à IES, afirmando, contudo, que passa por situação financeira agravada. Considerando, portanto, que o impetrante reconhece expressamente que está inadimplente com as mensalidades do curso e que a negativa de renovação de matrícula de aluno inadimplente não se reveste de qualquer ilegalidade, nos termos do artigo 5º da Lei nº 9.870/99, não há que se falar em determinação à IES para renovar a matrícula do impetrante, tampouco restabelecer a concessão da bolsa de estudos de que a impetrante gozava anteriormente. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, por força do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Transitada em julgado, arquite-se. P. R. I. São Paulo, 29 de julho de 2015.

0015437-70.2015.403.6100 - ITAU-BBA PARTICIPACOES S.A.(SP221483 - SIDNEY KAWAMURA LONGO E SP233109 - KATIE LIE UEMURA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Inicialmente, afasto a ocorrência de prevenção do presente feito com aqueles indicados no Termo de Prevenção de fl. 39, vez que tratam de objetos diversos do discutido na presente ação. A impetrante ITAÚ-BBA PARTICIPAÇÕES S.A. requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DE SÃO PAULO - DEINF/SP objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição ao PIS e da COFINS incidente sobre as receitas financeiras, assegurando o direito de se submeter ao Decreto nº 5.442/2005 que reduziu a zero as alíquotas de tais contribuições. Relata, em síntese, que no exercício de suas atividades está sujeita ao recolhimento da Contribuição ao PIS e à COFINS nos moldes do regime não-cumulativo de apuração. Afirma que em relação às receitas financeiras, a Lei nº 10.865/04 estabeleceu a possibilidade de o Poder Executivo reduzir e restabelecer as alíquotas das contribuições; assim, o Poder Executivo editou o Decreto nº 5.164/04 reduzindo a zero as alíquotas em questão, o que foi posteriormente mantido pelo Decreto nº 5.442/05. Entretanto, em 01.04.2015 o Poder Executivo editou o Decreto nº 5.426/15, modificado pelo Decreto nº 8.451/15 majorando as alíquotas do PIS e da COFINS incidente sobre as receitas financeiras auferidas por empresa submetidas ao regime não-cumulativo, respectivamente, para 0,65% e 4%. Defende, contudo, que o restabelecimento das alíquotas do PIS e da COFINS na situação descrita nos autos viola o princípio da legalidade tributária, mostrando-se inconstitucional e ilegal. Argumenta que o Decreto nº 8.426/2015 criou novas alíquotas para o PIS e a COFINS, diversas daquelas previstas pelas Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03. Sustenta que o reconhecimento da inconstitucionalidade do Decreto nº 8.426/15 tem efeitos repristinatórios, restabelecendo a aplicação do Decreto nº 5.442/05. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 12/37. É o relatório. Decido. Trata-se de pedido de liminar objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição para o PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas impetrantes, ao argumento de que o restabelecimento das respectivas alíquotas pelo Decreto nº 8.426/15 é ilegal e inconstitucional. A Lei nº 10.865/04 previu em seu artigo 27, 2º a possibilidade de o Poder Executivo reduzir e restabelecer as alíquotas do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas empresas sujeitas à sistemática não-cumulativa das contribuições, verbis: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de

empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.(...) 2o O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8o desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.(...)(negritei)Com fundamento em tal dispositivo foram editados os Decretos nº 5.164/04 e nº 5.442/05 reduzindo a zero as alíquotas do PIS e da COFINS incidente sobre as receitas financeira:Decreto nº 5164/04Art. 1o Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições.Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às receitas financeiras oriundas de juros sobre capital próprio e as decorrentes de operações de hedge.(negritei)Decreto nº 5442/05Art. 1o Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições.Parágrafo único. O disposto no caput:I - não se aplica aos juros sobre o capital próprio;II - aplica-se às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de incidência não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.Posteriormente, em 01.05.2015, também com fundamento no 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865/04 foi editado o Decreto nº 8426/2015 restabelecendo as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras a partir de 01.07.2015, verbis:Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições.(...)Entendo, ao menos em análise própria deste momento processual, que o restabelecimento das alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS pelo Decreto nº 8.426/15 não se reveste de qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade.Com efeito, tanto os Decretos nº 5166/04 e nº 5.442/05 que reduziram a zero a alíquota, como o guerreado Decreto nº 8.426/15 que as restabeleceu foram editados com fundamento no artigo 27, 2º da Lei nº 10.865/04. Considerando, portanto, a expressa previsão legal autorizando o Poder Executivo a reduzir e restabelecer as alíquotas em debate, bem como inexistindo notícia de que tal dispositivo tenha sido considerado inconstitucional, tanto a redução como posterior restabelecimento efetuados nestes moldes se afiguram válidos.Registro, ademais, que as alíquotas restabelecidas pelo Decreto nº 8.426/15 - 0,65% (PIS) e 4% (COFINS) - são inferiores àquelas inicialmente fixadas para o PIS e COFINS pelas Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03, de modo que o diploma regulamentador não desbordou dos limites das leis instituidoras das contribuições em debate.Ausente, assim, o fumus boni juris, requisito indispensável à concessão da liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, III da Lei nº 12.016/09, o pedido initio litis deve ser indeferido.Face ao exposto, INDEFIRO A LIMINAR.Notifique-se a autoridade coatora para ciência da presente decisão e dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).Por fim, tornem conclusos para sentença.Oficie-se e intime-se.São Paulo, 13 de agosto de 2015.

0015930-47.2015.403.6100 - ALTAMIRA INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Afasto a prevenção apontada no termo de fls. 22/24 por serem diversos os objetos das ações.Intime-se a impetrante para que apresente uma cópia do contrato social, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Cumprido, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039555-19.1992.403.6100 (92.0039555-4) - ARTEPLAN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X ARTEPLAN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X UNIAO FEDERAL Fl. 229: requeira a exequente o que de direito, em 5 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.I.

0014522-51.1997.403.6100 (97.0014522-0) - 6 TABELIAO DE NOTAS DE SAO PAULO(SP137054 - ANTONIO HERANCE FILHO E SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO) X 6 TABELIAO DE NOTAS DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL Dê-se ciência à parte autora dos depósitos dos valores referentes ao RPV expedido, para fins de saque, nos termos do artigo 47, parágrafo primeiro, da Resolução n.º 168/2011.Face, outrossim, à satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. I.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0013151-37.2006.403.6100 (2006.61.00.013151-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046419-63.1998.403.6100 (98.0046419-0)) MARIA LUSIA RODRIGUES PEREIRA X MARIA CRISTINA ESPOSITO SILVERIO PERCINIO DA SILVA X MARIA GRICIA DE LOURDES GROSSI X NILCE APARECIDA HONRADO PASTORELLO X ROBERTA DALLE OLLE X SALIM AMED ALI X TERESA CRISTINA NATHAN OUTEIRO PINTO(SP084152 - JOAO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS) X FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL(SP182537 - MÁRIO PINTO DE CASTRO)

Fls. 202/213: indefiro, nos termos da decisão proferida à fl. 197. Tornem os autos ao arquivo sobrestado.I.

0022533-73.2014.403.6100 - JOSEPHINA APARECIDA CRESPO JUDICA X CLODOALDO ETTORRE JUDICA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0002494-21.2015.403.6100 - BENEDITO ELOI CARDOSO DOS SANTOS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0002959-30.2015.403.6100 - GABRIEL LOPES DE SOUZA FILHO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0007714-97.2015.403.6100 - JULIO ALVES DA SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

LIQUIDACAO PROVISORIA POR ARTIGO

0011519-92.2014.403.6100 - ALCIDES FUMES X CLEMENTINA MARGARIDA NIGRO X FRANCISCO MARQUES CAVALCANTE X JOAO DE DEUS TEODORO PINTO X JOSE CESARE CERATTI X LEA SIMOES CARDOSO BALDY DE ARAUJO X RAYMOND GEORGES KAYAL X VERA LUCIA SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0013128-13.2014.403.6100 - MARILDA ELISABETE MORELATO MICALI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0019941-18.1998.403.6100 (98.0019941-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013823-26.1998.403.6100 (98.0013823-4)) JOSE RIVALDIR LIMA DA SILVA X ELISABETE ROSA DE LIMA SILVA(SP064975 - LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RIVALDIR LIMA DA SILVA(SP335076 - IARA PEREIRA DE CASTRO)

Manifeste-se a CEF pontualmente acerca do levantamento das penhoras efetuadas às fls. 358/360, em 5 (cinco) dias.I.

0021018-23.2002.403.6100 (2002.61.00.021018-1) - ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI E SP234433 - HOMERO JOSE NARDIM FORNARI E SP149732 - MARCELINO GAUDENCIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP123470 - ADRIANA CASSEB) X ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB

Manifeste-se a COHAB acerca das petições de fls. 5348 e 5357/5399, em 5 (cinco) dias.I.

0019017-94.2004.403.6100 (2004.61.00.019017-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X ZHY IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP162400 - LUCIMARA TOMAZ CALDO E SP148256 - DANIELA CASSIA TAVORA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ZHY IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA

Fl. 158: considerando a notícia da falência da executada, reconsidero o despacho de fl. 157.Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.I.

0013447-59.2006.403.6100 (2006.61.00.013447-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X MARCIO CAETANO PEREIRA X JOSE CAETANO PEREIRA X MARIA BARBOSA PEREIRA X VALTER MORO X ELZA ADRIANA BARBOZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO CAETANO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CAETANO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA BARBOSA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER MORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELZA ADRIANA BARBOZA

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0007571-89.2007.403.6100 (2007.61.00.007571-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO(RJ137677 - LUIZ GUSTAVO PEREIRA DA CUNHA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

Fls. 298/307: indefiro a realização das diligências, considerando que não cabe às vereadoras fazer a indicação de bens pertencentes ao partido e nem seria lícito estar na posse deles naquele órgão público.Face à consulta de fl. 309/310, expeça-se Carta Precatória para penhora de bens de propriedade do partido-réu, intimando ainda, o seu presidente à fl. 309, ou seu substituto legal, para indicar bens passíveis de penhora.

0011123-62.2007.403.6100 (2007.61.00.011123-1) - MARIA KIMIKO KAWABA YAMAKI(SP155310 - LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS E SP137655 - RICARDO JOSE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X MARIA KIMIKO KAWABA YAMAKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 305/307 no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

0001898-81.2008.403.6100 (2008.61.00.001898-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X REFRIGERACAO E DECORACAO OESTE LTDA - EPP X REGINA HELENA CAMPOS MONTILIA X GILBERTO MONTILIA(SP081422 - SONIA APARECIDA ARAUJO OZANAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REFRIGERACAO E DECORACAO OESTE LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA HELENA CAMPOS MONTILIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO MONTILIA

Fls. 343/353: defiro a vista dos autos, conforme requerido.I.

0019403-85.2008.403.6100 (2008.61.00.019403-7) - FRANCISCO CONSOLINI X ELVIRA DE BORTOLI PERES GARCIA CONSOLINI(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X BANCO BRADESCO S/A(SP139426 - TANIA MIYUKI ISHIDA E SP284007 - MARIANA LEAL THOMÉ MENDES E SP263632 - JACKELINE

MENDES E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO) X FRANCISCO CONSOLINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO CONSOLINI X BANCO BRADESCO S/A

Fls. 324/329: manifeste-se a parte autora, em 5 (cinco) dias.I.

0009396-63.2010.403.6100 - LUCIANA CELESTINO DA PAIXAO(SP188497 - JOSÉ LUIZ FERREIRA MENDES E SP135366 - KLEBER INSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X LUCIANA CELESTINO DA PAIXAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Face ao cumprimento do julgado, com a satisfação do crédito pela parte devedora, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Int.

0018473-62.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ODAIR BRUNO DE OLIVEIRA(SP138856 - VINICIUS BERNARDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODAIR BRUNO DE OLIVEIRA

Trata-se de ação monitoria em fase de cumprimento de sentença visando à cobrança de dívida oriunda de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - contrato nº 00122816000054022.A Caixa Econômica Federal noticia a renegociação da dívida perseguida na presente demanda.Face ao exposto, homologo a transação celebrada entre as partes e, em consequência, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda a Secretaria ao desbloqueio do veículo realizado às fls. 185/187.Transitada em julgado, archive-se.P.R.I.São Paulo, 31 de julho de 2015.

0023426-98.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO MARTINS GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO MARTINS GONCALVES
Fls. 85/87: requeira a CEF o que de direito, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.I.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 8745

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028028-94.1997.403.6100 (97.0028028-4) - ASSIS ANTONIO DE JESUS X ANTONIO BATISTA DA SILVA X PAULA SANDRINI CAETANO X APARECIDA HALMY X ALCINDO LUIZ BELLAGAMBA X PEDRO SCIGLIANO X PAULO CASSIANO GOMES X JOAO BENTO DE FARIA FILHO X FLORINDA MEGIATO X JOAO BLASCO(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Defiro o prazo de dez dias para que seja juntado comprovatório para o deferimento da tramitação prioritária requerida às fls. 543.Após, tornem os autos conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0028281-38.2004.403.6100 (2004.61.00.028281-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028028-94.1997.403.6100 (97.0028028-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X ASSIS ANTONIO DE JESUS X ANTONIO BATISTA DA SILVA X PAULA SANDRINI CAETANO X APARECIDA HALMY X PEDRO SCIGLIANO X PAULO CASSIANO GOMES X JOAO BENTO DE FARIA FILHO X FLORINDA MEGIATO X JOAO BLASCO(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de dez dias a começar pela parte embargada.Int.

0001774-25.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026496-66.1989.403.6100 (89.0026496-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO) X CAIO JUNQUEIRA NETTO X VERA JUNQUEIRA NETTO PIERONI X CARLOS EDUARDO DE CARVALHO

PIERONI X MARCOS JUNQUEIRA NETTO X LUZIA MENEZES JUNQUEIRA NETTO(SP007988 - PAULO VALLE NOGUEIRA)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a impugnação da parte embargada de fls. 66/68, bem como a divergência entre os elementos apresentados pela Contadoria judicial, ora informado que utilizou o Provimento 24/97 - C/JF (fl.62), ora informado que utilizou o Provimento 64/2005 (fls.46/48), remetam-se os autos à seção de Cálculos e Liquidações a fim de que se verifique a exatidão dos cálculos apresentados e, em sendo necessário, elabore novos cálculos consoantes com os exatos termos do julgado. Int.

0005360-70.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011615-40.1996.403.6100 (96.0011615-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X DIAS MARTINS S/A MERCANTIL E INDL/(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 150/152 e 154/155. Tendo em vista a manifestação das partes, remetam-se os autos à Seção de Cálculos e Liquidações a fim de que se verifique a exatidão dos cálculos apresentados e, em sendo necessário, elabore novos cálculos consoantes com os exatos termos do julgado e, no que couber e no que não lhe for contrários, com os do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Providencie a Contadoria um quadro comparativo apontando o valor devido na data da conta apresentado pela parte embargante e o valor na data atual. Com o retorno dos autos da Contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte embargada. Int.

0005555-55.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027688-19.1998.403.6100 (98.0027688-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X MARIA LAURA VIEIRA DE CARVALHO GUIMARAES X MARIA LUCIA MONTEIRO RECK X MARIA MERI DOS SANTOS FONSECA X MARIA ZELIA BRITO DE SOUZA X MARIANE SOARES CAMPOS MARUTA X MARILDA GONCALVES PADILHA CORREA X MARILIA ARANTES MACHADO X MARIO RICARDO BORDALLO RODRIGUES X MARISA MASSUMI MORITA X MARLENE DA SILVA SANTOS X MARIA LAURA VIEIRA DE CARVALHO GUIMARAES X MARIA LUCIA MONTEIRO RECK X MARIA MERI DOS SANTOS FONSECA X MARIA ZELIA BRITO DE SOUZA X MARIANE SOARES CAMPOS MARUTA X MARILDA GONCALVES PADILHA CORREA X MARILIA ARANTES MACHADO X MARIO RICARDO BORDALLO RODRIGUES X MARISA MASSUMI MORITA X MARLENE DA SILVA SANTOS(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)

FLS.171/336: Vista às partes. FLS.334/336: Defiro o prazo de 20 dias para União, conforme despacho de fl.163, para elaboração dos cálculos. Após, remetam-se os autos à contadoria, conforme determinação de fls.161 e 163. Int.

0011183-25.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049711-90.1997.403.6100 (97.0049711-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X PAULO SERGIO AUGUSTO DA FONSECA X PEDRO DE ANDRADE X REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO X RICARDO VILLAS BOAS CUEVA X ROBERIO DIAS X ROBERTO DOS SANTOS COSTA X SERGIO AUGUSTO GUEDES PEREIRA DE SOUZA X SERGIO MURILO ZALONA LATORRACA X SILVIA REGINA FERREIRA GIORDANO X SOLENI SONIA TOZZE(SP033562 - HORACIO LUIZ AUGUSTO DA FONSECA E SP268417 - HUMBERTO CAMARA GOUVEIA)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 174/184 e 189/209. Tendo em vista a impugnação das partes, remetam-se os autos à Seção de Cálculos e Liquidações a fim de que se verifique a exatidão dos cálculos apresentados e, em sendo necessário, elabore novos cálculos consoantes com os exatos termos do julgado e, no que couber e no que não lhe for contrários, com os do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Providencie a Contadoria um quadro comparativo apontando o valor devido na data da conta apresentado pela parte embargante e o valor na data atual. Com o retorno dos autos da Contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte embargada. Int.

0005605-13.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010129-97.2008.403.6100 (2008.61.00.010129-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X JOAO DE MORAES MIHALIK(SP192059 - CLAUDIO ROGÉRIO CONSOLO)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de dez dias a começar pela parte embargada. Int.

0007093-03.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007092-18.2015.403.6100) UNIAO FEDERAL X BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A X MENDES JUNIOR ENGENHARIA S/A(SP041771 - PEDRO IVAN DO PRADO REZENDE)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de dez dias a começar pela parte embargada. Indefiro o pedido de substituição do pólo ativo de fls. 636. Considerando os arts. 26 e ss da Resolução 168/2011 do CJF, bem como os documentos juntados às fls. 380/387, remetam-se estes autos ao SEDI para que seja incluído no cadastro do sistema processual o BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, no pólo ativo como cessinorário e MENDES JUNIOR ENGENHARIA S/A no pólo passivo como cedente, inclusive na AO n.º0007092-18.2015.403.6100 em apenso. Cumpra-se. Int.

0012126-71.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041840-72.1998.403.6100 (98.0041840-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X BICICLETAS CALOI S/A(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP225092 - ROGERIO BABETTO E SP105696 - LUIS DE ALMEIDA E SP138320 - ALESSANDRA DALLA PRIA E SP087057 - MARINA DAMINI)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Vista ao Embargado para Impugnação no prazo legal. Após, conclusos. Int. J. distribua-se por dependência ao processo nº0041840-72.1998.403.6100.

0012839-46.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062164-20.1997.403.6100 (97.0062164-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X BUNGE ALIMENTOS S/A(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR)

Recebo os presentes embargos a execução. vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Após conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010129-97.2008.403.6100 (2008.61.00.010129-1) - JOAO DE MORAES MIHALIK(SP192059 - CLAUDIO ROGÉRIO CONSOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X JOAO DE MORAES MIHALIK X UNIAO FEDERAL

Despachei nesta data nos autos dos embargos à execução em apenso n.º0005605-13.20015.403.6100.

Expediente Nº 8784

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004959-03.2015.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3128 - ANA CAROLINA YOSHII KANO UEMURA E Proc. 957 - RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X ENZO LUIS NICO JUNIOR(SP100183 - ATON FON FILHO)

Trata-se de Ação Civil de Improbidade Administrativa proposta pelo Ministério Público Federal em face de Enzo Luis Nico Junior. Notificado, o réu apresenta manifestação às fls. 51/75. Em que pese a alegação do réu, observo que a inicial contém documentos com indícios da existência do ato de improbidade que deverão ser apurados durante a instrução processual, razão pela qual, recebo a petição inicial e determino a citação do réu, nos termos do art. 17, 9º da Lei 8429/92. Fls. 157: A própria parte interessada pode providenciar a cópia da mídia digital, mediante carga dos autos. Intime-se o Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM) para que manifeste interesse em integrar o polo ativo, na qualidade de litisconsorte, nos termos do art. 17, parágrafo 3º, da lei 8.429/1992. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016323-40.2013.403.6100 - S/A O ESTADO DE SAO PAULO(SP164556 - JULIANA APARECIDA JACETTE) X EMPRESA BRASIL DE COMUNICACAO - EBC(SP101276 - LAERTE BRAGA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da decisão do E. TRF de fls. 614/615 que deferiu efeito suspensivo pleiteado no Agravo de Instrumento nº0001997-08.2014.4.03.0000. Vista à União também da decisão de fl. 613. Após, cumpra a secretaria o item 3 da decisão de fl. 613, providenciando a intimação do perito para início do trabalho. Int.

0017039-67.2013.403.6100 - CRIADOURO SOERI LTDA(SP266175 - VANDERSON MATOS SANTANA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Converto em diligência. Apresente o IBAMA, no prazo de 10 dias, o calculo, item a item, do valor da multa, para que esse Juízo possa verificar a sua regularidade. Após, retornem os autos conclusos para sentença.

0012855-34.2014.403.6100 - JOSE DIAS DA SILVA(SP262296 - RODRIGO CHAOUKI ASSI E SP257977 -

RODRIGO DUARTE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, a respeito da entrega dos medicamentos.PA 0,05

Independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias.Int.

0011286-61.2015.403.6100 - MILTON ETIRO SUGISAWA(SP103431 - SANDRA LEICO KINOSHITA GOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Trata-se de ação movida por Milton Etiro Sugisawa em face do Instituto Nacional de Segurança Social - INSS, visando reconhecimento e indenização por desvio de função.A parte autora afirma que desde seu ingresso nos quadros do Instituto Réu, como Técnico Previdenciário, exerce atividade característica do cargo de Analista do Seguro Social, razão pela qual requer a condenação da Ré ao pagamento das diferenças remuneratórias entre os cargos, bem como ao pagamento de danos morais.Formula, ainda, pedido de antecipação da tutela, para que a Ré se abstenha de exigir que o Autor exerça funções privativas do cargo de Analista do Seguro Social. Em fls. 131, foi deferido o pedido de Justiça Gratuita, e a apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a contestação. Citada, a parte ré apresentou contestação, fls. 135 /163, arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial, e, no mérito, requerendo a improcedência da ação. Réplica às fls. 194 a 208.É o relato do necessário. Fundamento e decido.Preliminarmente afasto a preliminar de inépcia da inicial, eis que presentes os requisitos dos art. 282 e 283 do Código de Processo Civil, já que o pedido, a causa de pedir e os fundamentos encontram-se devidamente elencados na exordial.Passo, então, a análise do pedido de antecipação da tutela. A descrição legal das atribuições dos cargos de analista previdenciário e de técnico previdenciário analista do seguro social e de técnico de seguro social encontra-se na Lei nº 10.667/03:Art. 6º Os cargos de Analista Previdenciário e Técnico Previdenciário, criados na forma desta Lei, têm as seguintes atribuições:I - Analista Previdenciário:a) instruir e analisar processos e cálculos previdenciários, de manutenção e de revisão de direitos ao recebimento de benefícios previdenciários;b) proceder à orientação previdenciária e atendimento aos usuários;c) realizar estudos técnicos e estatísticos; ed) executar, em caráter geral, as demais atividades inerentes às competências do INSS;II - Técnico Previdenciário: suporte e apoio técnico especializado às atividades de competência do INSS.Parágrafo único. O Poder Executivo poderá dispor de forma complementar sobre as atribuições decorrentes das atividades a que se referem os incisos I e II.Já a Lei nº 11.501/07, que alterou a denominação do cargo, estabeleceu como atribuições do cargo de técnico do seguro social (anexo I, tabela III): Realizar atividades técnicas e administrativas, internas ou externas, necessárias ao desempenho das competências constitucionais e legais a cargo do INSS, fazendo uso dos sistemas corporativos e dos demais recursos disponíveis para a consecução dessas atividades. Em relação ao cargo de Analista do Seguro Social, foram mantidas as suas atribuições genéricas.Percebe-se que o legislador apenas detalhou as atividades que seriam exercidas pelos Analistas do Seguro Social. Para o Técnico limitou-se a atribuir genericamente as atividades de suporte e apoio técnico, significando que caberá a ele exercer atribuições também previstas para os analistas, porém dentro do grau de complexidade do seu cargo.Não me parece possível extrair da legislação um sentido que permita separar com absoluta certeza quais as atividades de um ou do outro cargo. Ao contrário, quando editou a legislação, a intenção do legislador não foi restringir/separar/diferenciar as atividades a serem desenvolvidas pelos Técnicos e Analistas, mas apenas direcionar a competência com relação ao grau de complexidade dos assuntos a serem tratados, de modo que as atividades menos complexas devem ser desenvolvidas pelos Técnicos e as mais complexas devem ser exercidas com o auxílio dos Analistas. As atribuições do cargo de nível intermediário e de nível superior do mesmo segmento se assemelham e se complementam, ficando a cargo da Administração o gerenciamento dos recursos humanos para obter uma maior eficiência no serviço público, respeitando a complexidade e o nível de formação exigido para cada cargo.Assim, a concessão de benefício previdenciário, por exemplo, pode envolver ou não uma análise mais complexa, dependendo das variantes envolvidas no caso. Logo, não se pode chegar a um entendimento absoluto de que o servidor ocupante do cargo de Técnico concedeu benefício previdenciário em situação própria do cargo de Analista. Desta forma, ao menos nessa análise sumária, entendo que não está comprovada a verossimilhança das alegações da parte autora, sendo imprescindível a devida instrução processual para melhor análise da questão. Ante ao exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA.No prazo de 10 (dez) dias, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em caso positivo. Intimem-se.

0012559-75.2015.403.6100 - VIGOR ALIMENTOS S.A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 99/101: Recebo a petição como emenda da inicial, a fim de constar como valor da causa o montante de R\$20.959.035,30. Ao SEDI para a devida alteração. Cite-se. Com a contestação, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0014665-10.2015.403.6100 - CALZEDONIA BRASIL COMERCIO DE MODA E ACESSORIOS LTDA(SP264552 - MARCELO TOMAZ DE AQUINO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação ajuizada por Calzedonia Brasil Comércio de Moda e Acessórios Ltda. em face da União Federal objetivando a declaração de inconstitucionalidade da cobrança das contribuições PIS - Importação e COFINS - Importação sobre as operações já realizadas pela autora, antes da edição da Lei 12.865/2013, calculadas nos moldes da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições contida no inciso I do art. 7º da Lei 10.865/2004. Assim, a parte autora requereu que seja considerado como base de cálculo para o recolhimento das referidas contribuições somente o valor aduaneiro, bem como a restituição, mediante compensação, dos valores pagos indevidamente. Relatei o necessário. Fundamento e decidido. Primeiramente, não verifico prevenção do Juízo apontado no termo de fl. 45, tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos. Indo adiante, não verifico demonstrados os requisitos que ensejam o deferimento da tutela antecipada pleiteada. Embora tenha o Supremo Tribunal Federal reconhecido a inconstitucionalidade do inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/2004, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 559.937 em 20/03/2013, observe-se que, em 09/10/2013, a Lei nº 12.865/2013 alterou o referido dispositivo, eliminando a combatida expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições. Quanto ao pedido de compensação, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional, é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Mostra-se clara, dessa forma, a impossibilidade de concessão dessa medida em sede de tutela antecipada. Assim, ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Cite-se. Intime-se.

0014914-58.2015.403.6100 - IVANI MENUTOLE(SP204365 - SILVANA MARIA RAIMUNDO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da comunicação enviada, em 14/03/2014, pela Secretaria Judiciária da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando ciência do teor da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 1.381.683-PE, a qual determina a suspensão da tramitação de todas as ações judiciais, em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, e Juizados Especiais, que digam respeito ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a remessa destes autos ao arquivo sobrestado. Int.

0015018-50.2015.403.6100 - LAURINDO FRANCISCO MADUREIRA(SP144840 - DEVANIR MORARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da comunicação enviada, em 14/03/2014, pela Secretaria Judiciária da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando ciência do teor da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 1.381.683-PE, a qual determina a suspensão da tramitação de todas as ações judiciais, em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, e Juizados Especiais, que digam respeito ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a remessa destes autos ao arquivo sobrestado. Int.

0015065-24.2015.403.6100 - PRINCESA DOESTE LTDA.(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação ajuizada por Princesa DOeste Ltda. em face da União Federal, visando afastar a exigência da contribuição previdenciária prevista no art. 22, inciso IV, da Lei 8.212/1991 (com redação dada pela Lei 9.876/1999). Em síntese, a parte-autora aduz que a exigência em questão atinge as empresas que contratam com as cooperativas de trabalho, ao impor a cobrança de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, sustentando a inconstitucionalidade dessa exação, tendo em vista que as cooperativas de trabalho não são prestadoras de serviços e nem operam como meras cedentes de mão-de-obra de seus cooperados, aduzindo, ainda, que tal deveria ser cobrada por lei complementar. Ademais, tal exigência incide sobre despesa de contratantes e não sobre resultados, receitas ou faturamentos, violando a igualdade e o art. 174, 2º, da Constituição. É o breve relato do que importa. Passo a decidir. Verifico demonstrados os requisitos que ensejam o deferimento da tutela antecipada pleiteada. A respeito da possibilidade de incidência da contribuição previdenciária quando da contratação e pagamento dos serviços prestados por intermédio de cooperativa de trabalho, o E. STF reconheceu a inconstitucionalidade do dispositivo legal em apreço no RE 595838, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, com repercussão geral, julgado em 23/04/2014, Acórdão Eletrônico DJE-196 (Divulg 07-10-2014 Public 08-10-2014), que adoto como razão de decidir: Recurso extraordinário. Tributário.

Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Assim, ante ao exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no art. 22, inciso IV, da Lei 8.212/1991, na redação dada pela Lei 9.876/1999, quando a autora for tomadora de serviços de cooperativas de trabalho. Sem prejuízo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito e cassação da tutela concedida, regularize a sua representação processual, trazendo aos autos cópia do Estatuto Social (e alterações) e instrumento de procuração. Com o cumprimento da determinação acima, cite-se. Intime-se.

0015138-93.2015.403.6100 - MIGUEL PREITE FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da comunicação enviada, em 14/03/2014, pela Secretaria Judiciária da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando ciência do teor da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 1.381.683-PE, a qual determina a suspensão da tramitação de toda s as ações judiciais, em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, e Juizados Especiais, que digam respeito ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a remessa destes autos ao arquivo sobrestado. Int.

0015318-12.2015.403.6100 - SILVESTRE VANDERLINDE(SP208196 - ANDRESA CRISTINA XAVIER ATANASIO E SP236979 - SIMONE VALÉRIA DE MOURA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da comunicação enviada, em 14/03/2014, pela Secretaria Judiciária da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando ciência do teor da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 1.381.683-PE, a qual determina a suspensão da tramitação de toda s as ações judiciais, em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, e Juizados Especiais, que digam respeito ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a remessa destes autos ao arquivo sobrestado. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0009583-95.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007881-17.2015.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X ADRIANO CARDOSO NASCIMENTO(SP051883 - WILSON MENDONCA)

Vistos, em decisão. Trata-se de Impugnação ao Valor da Causa interposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) em ação movida por ADRIANO CARDOSO NASCIMENTO - autos nº 0007881-17.2015.403.6100, com amparo no art. 258 e seguintes, do Código de Processo Civil (CPC). Para tanto, a impugnante sustenta que o valor da causa da ação cautelar de exibição de documentos não deve corresponder ao proveito econômico que se buscaria em eventual ação principal. Sustenta, ainda, que eventual alteração no valor da causa consequentemente ensejará a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal. Regularmente intimada, a impugnada não apresentou manifestação (fl. 4). É o breve relatório. Passo a decidir. Assiste razão à impugnante. Com efeito, o objetivo imediato almejado nas ações cautelares de exibição de documentos não é vantagem econômica, mas que sejam apresentados os documentos requeridos para eventual ajuizamento de ação principal. Embora nesta ação principal possa existir proveito econômico, o entendimento dominante é o de que ele não se estende para ação cautelar prévia para efeitos de atribuição de valor à causa. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA

CAUSA. O valor da causa em ação cautelar de exibição de documentos não deve guardar relação com o proveito econômico a ser auferido na ação principal, porquanto na exibição inexistente vantagem econômica, por limitar-se a fornecer elementos para o ajuizamento da demanda principal. (TRF-4 - AG: 21705 PR 2009.04.00.021705-3, Relator: VALDEMAR CAPELETTI, Data de Julgamento: 07/10/2009, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 19/10/2009) Posto isso, acolho a presente impugnação, devendo ser retificado o valor atribuído à causa para R\$ 544,93 (quinhentos e quarenta e quatro reais e noventa e três centavos). Observo que a impugnada é beneficiária da justiça gratuita, motivo pelo qual não foram recolhidas custas. Traslade-se cópia desta decisão para os autos em apenso e, inexistindo recurso, arquivem-se estes autos com os registros cabíveis. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0007881-17.2015.403.6100 - ADRIANO CARDOSO NASCIMENTO(SP051883 - WILSON MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos ajuizada por ADRIANO CARDOSO NASCIMENTO em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), em que objetiva sejam exibidos em Juízo o contrato havido entre as partes, documentos e planilhas com a evolução dos débitos. Contestação às fls. 27/37. Foi apresentada Impugnação ao Valor da Causa, autuada sob nº 0009583-95.2015.403.6100. Às fls. 39/39v foi acostada cópia de decisão que acolheu a Impugnação ao Valor da Causa, retificando-a para R\$ 544,93 (quinhentos e quarenta e quatro reais e noventa e três centavos). É o breve relatório. Passo a decidir. A competência dos Juizados Especiais tem como regra, em matéria cível, o valor da causa, o qual não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001, assim disposto: Art. 3º Compete ao juizado especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta. No caso dos autos, é a requerente pessoa física, podendo figurar no polo ativo no JEF (art. 6º, inciso I). Com o acolhimento da Impugnação ao Valor da Causa nº 0009583-95.2015.403.6100, de rigor o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo para o processamento desta ação cautelar. Nesse sentido, observe-se o julgado pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. 1. A Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu que a competência desses Juizados tem natureza absoluta e que, em matéria cível, obedece como regra geral a do valor da causa: são da sua competência as causas com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º). 2. O fato de tratar-se de uma ação cautelar de exibição de extratos bancários de conta vinculada ao FGTS não retira a competência do Juizado Especial, visto que não se enquadra entre as hipóteses excluídas da competência do Juizado, previstas no art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001. 3. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal do Terceiro Juizado Especial da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitante (STJ - CC: 99168 RJ 2008/0217969-5, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 11/02/2009, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 27/02/2009) Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se. Cumpra-se.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7239

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0020941-62.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE CICERO DA SILVA

Fl(s). 45: Defiro o ARRESTO de bens do(s) executado(s)/réu(ês) a ser promovido por meio dos sistemas eletrônicos BACENJUD, para o fim de resguardar o resultado útil do processo e diante da suspeita de ocultação do(s) executado(s) informado à(s) fl(s). 57. Oportunamente, tornem os autos conclusos para decisão. Cumpra-se.

Intimem-se.

0010115-40.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X REGINA JOSE LOZANO DA SILVA

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença/decisão no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino:1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD.Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais).Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC.2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores de passeios fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados.Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

MONITORIA

0028680-62.2007.403.6100 (2007.61.00.028680-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X GRAZIELLE FABIANA CORELLI OLIVEIRA(SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA E SP172654 - ANA CRISTINA ALVES FERREIRA E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X APARECIDA CORELLI DE OLIVEIRA(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO)

Vistos, Realizada a audiência pela Central de Conciliação em 04/02/2014, a proposta apresentada pela Caixa Econômica Federal não foi aceita pela parte ré. De outra sorte, os devedores sem qualquer autorização judicial, realizaram três depósitos nos autos (R\$800,00 - já levantados - fls. 299; R\$ 250,00 - fls. 282 e R\$ 100,00 - fls. 303), objetivando o pagamento da dívida. Considerando que a conciliação não se concretizou pela discordância dos devedores e diante do valor irrisório dos valores depositados, indefiro o pedido de parcelamento da dívida na forma requerida. Outrossim, registro que o valor da dívida em fevereiro de 2014 era de R\$ 119.550,30. Cumpra a Secretaria a r. decisão de fls. 269 procedendo ao bloqueio judicial nos sistemas BACENJUD E RENAJUD. Int.

0010897-81.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE ROBERTO FERREIRA

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença/decisão no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino:1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD.Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais).Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC.2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores de passeios fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados.Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020768-39.1992.403.6100 (92.0020768-5) - SILVA PICOLE X REGIANE ARIAS COLLINO X LUIZ HORACIO ESTEVES X CLAITON CELSO GUERRATO X ADEMIR VIGANO(SP062327 - JOSE FERNANDES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Fl(s). 427: Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença/decisão no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de

penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino o novo bloqueio judicial de ativos financeiros existentes nas instituições bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, relativos aos valores superiores ao montante de R\$ 100,00 (cem reais). Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0042572-63.1992.403.6100 (92.0042572-0) - AFONSO BARBOSA DE ALMEIDA X ANTONIO DONIZETE BALLOTTI X ANTONIO JESUS PERENCINI X ANTONIO ALONSO X APARECIDA RODRIGUES TERNERO X ARMANDO CURRIEL X ALCIDIO ZANGARI X DORIVAL LIBORATI X FILETO DE ALBUQUERQUE MENDES X FAUSTO TIAGO DE SOCORRO X GERALDINO MENDES ARAUJO X GERALDO ALVES PEREIRA X IGNACIO PEREIRA X JOSE ROTA X JOAO CANDIDO MATIAS NETO X JOAQUIM REGALAU X LUIZ PERENCINI X MIGUEL PORRAS SANCHES X OTAVIO POLTRONIERI X OSVALDOSINEY SIMONATO X VALENTIM BRENIAN X VICENTE BINATTI X VALDEMAR DIAS SANCHES X VICENTE MONTEIRO (SP069750 - REINALDO ALBERTINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X AFONSO BARBOSA DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO JESUS PERENCINI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ALONSO X UNIAO FEDERAL X APARECIDA RODRIGUES TERNERO X UNIAO FEDERAL X ARMANDO CURRIEL X UNIAO FEDERAL X ALCIDIO ZANGARI X UNIAO FEDERAL X DORIVAL LIBORATI X UNIAO FEDERAL X FILETO DE ALBUQUERQUE MENDES X UNIAO FEDERAL X FAUSTO TIAGO DE SOCORRO X UNIAO FEDERAL X GERALDINO MENDES ARAUJO X UNIAO FEDERAL X GERALDO ALVES PEREIRA X UNIAO FEDERAL X IGNACIO PEREIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE ROTA X UNIAO FEDERAL X JOAO CANDIDO MATIAS NETO X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM REGALAU X UNIAO FEDERAL X LUIZ PERENCINI X UNIAO FEDERAL X MIGUEL PORRAS SANCHES X UNIAO FEDERAL X OTAVIO POLTRONIERI X UNIAO FEDERAL X OSVALDOSINEY SIMONATO X UNIAO FEDERAL X VALENTIM BRENIAN X UNIAO FEDERAL X VICENTE BINATTI X UNIAO FEDERAL X VALDEMAR DIAS SANCHES X UNIAO FEDERAL X VICENTE MONTEIRO X UNIAO FEDERAL (SP244131 - ELISLAINE ALBERTINI)

Comunique-se à Presidência do eg. TRF 3ª Região mediante Correio Eletrônico, da devolução dos valores recebidos a maior, a fim de possibilitar o aditamento dos valores, enviando cópia das GRU dos seguintes autores: 1) AFONSO BARBOSA DE ALMEIDA - Fls. 1105, número de referência 20090204199; 2) ANTONIO JESUS PERENCINI - Fls. 1093, número de referência 20090204201; 3) APARECIDA RODRIGUES TERNERO - Fls. 1090, número de referência 20090204205; 4) ARMANDO CURRIEL - Fls. 1134, número de referência 20090204206; 5) DORIVAL LIBORATI - Fls. 1095, número de referência 20090204207; 6) FAUSTO TIAGO DE SOCORRO - Fls. 1103, número de referência 20090204209; 7) IGNACIO PEREIRA - Fls. 1107, número de referência 20090204212; 8) MIGUEL PORRAS SANCHES - Fls. 1058, número de referência 20090204217; 9) OTAVIO POLTRONIERI - Fls. 1132, número de referência 20090204219; 10) VICENTE BINATTI - Fls. 716, número de referência 20090204225; 11) JOAO CANDIDO MATIAS NETO - Fls. 654, número de referência 20100177582. Considerando que, apesar de regularmente intimados, os autores (devedores) VALDEMAR DIAS SANCHES, JOSE ROTA e GERALDO ALVES PEREIRA não comprovaram o pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD. Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC. 2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados. No tocante aos autores GERALDINO MENDES ARAUJO e JOAQUIM REGALAU, que faleceram, conforme informações de fls. 1088 e 1101, respectivamente e VALENTIM BRENIAN, que não possui conta bancária (fls. 808) e tampouco foi encontrado no cadastro de eleitores (fls. 794-794), torna-se inviável a devolução dos valores recebidos a maior, motivo pelo qual os valores inicialmente solicitados, quando da expedição de RPVs destes autores, deverão ser mantidos. Por fim, aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória de fls. 865-866, referente à intimação dos autores ANTONIO ALONSO e OSVALDOSINEY SIMONATO. Int.

0016022-74.2005.403.6100 (2005.61.00.016022-1) - UNIAO FEDERAL (Proc. ROGERIO EMILIO DE

ANDRADE) X AMARINO RODRIGUES JUNIOR(SP107615 - SARITA RODRIGUES PINTO)

Fl(s). 297: Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença/decisão no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino o novo bloqueio judicial de ativos financeiros existentes nas instituições bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, relativos aos valores superiores ao montante de R\$ 100,00 (cem reais).Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC.Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

0900882-72.2005.403.6100 (2005.61.00.900882-1) - GOOD LUCK - PROMOCOES DE NEGOCIOS E LANCHONETE LTDA(SP053497 - CONSTANTINO SERGIO DE PAULA RODRIGUES E SP062592 - BRAULIO DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X UNIAO FEDERAL(943 - CARISON VENICIOS MANFIO E SP062592 - BRAULIO DE ASSIS)

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença/decisão no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino:1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD.Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais).Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC.2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores de passeios fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados.Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

0011525-41.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP293917B - JULIANA PENA CHIARADIA PINTO) X NOVO VAREJO COMERCIO LTDA

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença/decisão no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino:1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD.Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais).Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC.2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores de passeios fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados.Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009000-81.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018852-33.1993.403.6100 (93.0018852-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X NICOLAU CHOUERI X NAGUI NICOLAS WADIIH CHOUERI(SP100278 - VIVIAN DAISY ROLIM DE MOURA)

Fl(s). 50: Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença/decisão no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino o novo bloqueio judicial de ativos financeiros

existentes nas instituições bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, relativos aos valores superiores ao montante de R\$ 100,00 (cem reais). Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000292-18.2008.403.6100 (2008.61.00.000292-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAINEIS INSTRUMENTACAO AUTOMOTIVA LTDA X CESAR ROMAN TOASA X MARCIO MERINO NUNES(SP062773 - MARIVAL ROSA BATISTA DE REZENDE E SP146859 - PAULO BATISTA DE REZENDE)

I) Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora (MARCIO MERINO NUNES) não comprovou o cumprimento da sentença/decisão no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino: PA 1,10 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD. Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais). Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC. 2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores de passeios fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados. Oportunamente, voltem os autos conclusos. II) Fls. 398-399: Cite-se a empresa PAINÉIS INSTRUMENTAÇÃO AUTOMOTIVA LTDA e CÉSAR ROMAN TOASA, nos endereços ainda não diligenciados pelo Júízo. Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0058147-38.1997.403.6100 (97.0058147-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006049-76.1997.403.6100 (97.0006049-7)) MARITEL IND/ E COM/ LTDA X GILBERTO EUGENIO DE VASCONCELOS X CARLOS ALBERTO PEREIRA(SP149408 - FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X MARITEL IND/ E COM/ LTDA

Fl(s). 464: Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença/decisão no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino o novo bloqueio judicial de ativos financeiros existentes nas instituições bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, relativos aos valores superiores ao montante de R\$ 100,00 (cem reais). Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0026000-85.1999.403.6100 (1999.61.00.026000-6) - MARIA ALESSANDRA SELVI LIMA(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA E SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA E SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA E SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X UNIAO FEDERAL X MARIA ALESSANDRA SELVI LIMA(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Fl(s). 266-267: Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença/decisão no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino o novo bloqueio judicial de ativos financeiros existentes nas instituições bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, relativos aos valores superiores ao montante de R\$ 100,00 (cem reais). Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze)

dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0018537-19.2004.403.6100 (2004.61.00.018537-7) - GIDMEX TRADING S/A X WILLIAM CARVALHO DA SILVA (SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X UNIAO FEDERAL X GIDMEX TRADING S/A X UNIAO FEDERAL X WILLIAM CARVALHO DA SILVA

Fl(s). 489: Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença/decisão no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino o novo bloqueio judicial de ativos financeiros existentes nas instituições bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, relativos aos valores superiores ao montante de R\$ 100,00 (cem reais). Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0020502-32.2004.403.6100 (2004.61.00.020502-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X ARNOBIO DA SILVA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNOBIO DA SILVA FERNANDES (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Fls. 327. Defiro o Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD. Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais). Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0013805-77.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MARIA DE FATIMA NOBREGA DE MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA NOBREGA DE MEDEIROS

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença/decisão no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD. Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais). Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC. 2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores de passeios fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 7242

MONITORIA

0023581-72.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JULIO CESAR PETRASSI (SP188077 - DOUGLAS DE OLIVEIRA SOUZA)

Vistos. A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem. Por seu turno, alguns Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de

distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada. Isto posto, a fim de cumprir integralmente a Meta Prioritária do CNJ, determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) acompanhe o protocolo da Carta Precatória a ser enviada por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente ao Juízo Deprecado os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição. Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019279-78.2003.403.6100 (2003.61.00.019279-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016300-46.2003.403.6100 (2003.61.00.016300-6)) T4F ENTRETENIMENTO S/A (SP163791 - SILVANA SANCHES NAKAYAMA E SP181552 - LUCIANA DE FÁTIMA DA SILVA E SP165378 - MONICA FILGUEIRAS DA SILVA GALVAO E SP158520 - MARCELO ANTONIO PASCHOAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X SECWORK - RECURSOS HUMANOS E SERVICOS S/C LTDA (SP233791 - REGIANE SIMÕES VAVRA) X PRO GIRO FOMENTO MERCANTIL LTDA (SP156520 - FABIANA CRISTINA CATALANI)

Vistos, etc. Expeça(m)-se o(s) competente(s) alvará(s) de levantamento(s) do(s) depósito(s) judicial(ais) de fl(s). 309 em favor da(s) parte(s) credora(s), ora autora(s). Em seguida, publique-se a presente decisão intimando-se a parte credora para retirá-lo(s) mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Comprovado o levantamento devido e nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0000783-64.2014.403.6116 - KATUMASA YOSHINO (SP203816 - RICARDO HIROSHI BOTELHO YOSHINO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Vistos. Aceito a competência. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento judicial que lhe assegure a manutenção de sua inscrição e registro profissional junto ao Conselho. Alega ser corretor de imóveis, inscrito no CRECI/SP sob o nº 95104-F desde 2010, tendo concluído o curso de Técnico em Transações Imobiliárias no Colégio Atos em 2009. Sustenta ter sido notificado pelo Réu para entregar sua carteira profissional em razão de decisão proferida pela Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, que anulou os atos escolares expedidos pela instituição de ensino Colégio Atos. Esclarece que, embora convocado pela Diretoria Regional de Ensino de Sorocaba para realizar provas objetivando a regularização da sua vida escolar, não foi aprovado. Afirma que interpôs recurso, o qual ainda se encontra pendente de julgamento, razão pela qual o Conselho profissional não poderia cancelar seu registro. Inicialmente, o processo foi distribuído ao Juízo da 1ª Vara Federal de Assis, o qual deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao Réu que se abstivesse de cancelar o registro profissional do autor até decisão final deste feito (fls. 52 e verso). O Réu contestou às fls. 59-65 alegando que, em 05/08/2014, a Diretoria de Ensino divulgou a lista dos aprovados após a análise dos recursos no exame de regularização de vida escolar e nela não consta o nome do autor, razão pela qual pleiteia a cassação da tutela antecipada. Afirma que o autor não se encontra habilitado ao exercício da profissão de corretor de imóveis, pugnando pela improcedência do pedido. Foi oposta exceção de incompetência (nº 0001188-03.2014.403.6116), que foi acolhida para considerar competente para processar e julgar a demanda uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo). É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo não se acharem presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o autor manter-se inscrito junto ao CRECI/SP - Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região. O documento juntado às fls. 79, assim dispõe: OFÍCIO DE SEC nº 23227/14-PRTPor não atender o que estabelece o Artigo 2º da Lei Federal 6.530/78, a inscrição de corretor (a) de imóveis, sob o número 095104-F, oportunamente deferida a Vossa Senhoria, foi cancelada, a partir de 30/07/2014, em razão da anulação dos atos escolares expedidos pela instituição de ensino Colégio Atos, conforme decisão proferida pela Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, publicada no Diário Oficial do Estado no dia 08/10/2011. Dessa forma, fica Vossa Senhoria NOTIFICADA a devolver a Carteira de Corretor de Imóveis, bem como o Cartão Anual de Regularidade Profissional - CARP, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a contar da ciência deste ofício, sob pena de responder civil e criminalmente. Como se vê, os atos escolares praticados pelo Colégio Atos foram declarados nulos. Por conseguinte, a despeito de pleitear a manutenção de sua inscrição junto ao Conselho profissional, não consta nos autos prova de qualquer ilegalidade no processo que acarretou a anulação dos atos praticados pelo Colégio Atos. Por outro lado, o certificado que possibilitou a sua inscrição nos quadros do CRECI/SP foi anulado, não havendo falar em direito adquirido à manutenção da inscrição. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, revogo a decisão de fls. 52 e INDEFIRO a tutela antecipada

requerida.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0026484-66.2000.403.6100 (2000.61.00.026484-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NORIVAL ZIVIERI X DAISAKU TAKAHASHI(SP105467 - ALBERTO TRECCO NETO)

O veículo marca Citroen, modelo C3 GLX 1.6 Flex, placa DVJ 2399, 2007/2008, penhorado no presente feito e reavaliado em R\$ 21.300,00 (vinte e um mil e trezentos reais), foi levado a leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal. Realizado o 2º Leilão da 142ª Hasta em 27/05/2015, ele foi arrematado pelo valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), conforme auto de arrematação lavrado às fls. 453. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias da data da realização do leilão, o arrematante Sr. LUIZ DE SOUZA GOMES, CPF 128.497.148-10, requer a expedição do mandado de entrega do bem arrematado. Posto isso, considerando a comprovação do depósito judicial do preço e das custas judiciais devidas (fls. 454-455), bem como do recibo de pagamento da comissão do leiloeiro, determino a expedição de mandado de entrega do bem arrematado e de ofício de transferência do veículo (Detran). Comunique-se a arrematante, por telefone e/ou correio eletrônico, intimando-a a acompanhar o Sr. Oficial de Justiça no cumprimento do mandado de entrega do bem. Expeça-se alvará de levantamento do valor do preço depositado às fls. 454 em favor da exequente Caixa Econômica Federal - CEF e ofício para a conversão das custas judiciais de leilão em renda da União Federal (fls. 455 - código DARF 5762). Após, manifeste-se a exequente (CEF) apresentando planilha atualizada do valor da dívida remanescente e indicando outros bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0005385-49.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FATISA COMERCIO E SERVICOS DE PECAS E ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME X JOAO PAULO PEREIRA DE MATOS X JAILTON ALVES DE MELO

Vistos. A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem. Por seu turno, alguns Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada. Isto posto, determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) acompanhe o protocolo da Carta Precatória a ser enviada por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente ao Juízo Deprecado os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição. Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004875-75.2010.403.6100 - LUIZ FERNANDO SAVIETTO(SP023374 - MARIO EDUARDO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X LUIZ FERNANDO SAVIETTO X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 137: Diante da manifestação da União (PFN) de fls. 141, expeça-se novo ofício à Caixa Econômica Federal - PAB TRF3, em resposta ao ofício 198/2015-PA TRF3, para que proceda à compensação dos valores depositados na conta 1181.005.20873770-1 (fls. 127), nos termos informados pela União às fls. 130-131, ou seja, corrigindo o valor pela SELIC. Após, dê-se nova vista à União (PFN). Em não havendo discordância, expeça-se Alvará de Levantamento dos valores remanescentes depositados na conta nº 1181.005.50873770-1, em favor do autor. Em seguida, publique-se a presente decisão para intimar a parte autora a retirar o alvará, mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003910-34.2009.403.6100 (2009.61.00.003910-3) - ANTONIO MASSARU KAKIDA(SP237228 - ADRIANO NAGADO) X BANCO BRADESCO S/A(SP097512 - SUELY MULKY E SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP198225 - LARISSA MARIA SILVA TAVARES) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO MASSARU KAKIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO MASSARU KAKIDA X BANCO BRADESCO S/A(SP253418 - PAULO GUILHERME DARIO AZEVEDO)

Vistos, Intimem-se a parte autora e a CEF para retirarem os alvarás de levantamento expedidos mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Após, comprovados os levantamentos ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0000604-31.2013.403.6128 - EVILASIO PEREIRA LEAL(SP210979 - SUELI APARECIDA FLAIBAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X EVILASIO PEREIRA LEAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Vistos. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Evilasio Pereira Leal. Sustenta a impugnante a ocorrência de excesso de execução nos termos do artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil. Determinado o envio dos autos à Contadoria, que elaborou a conta de fls. 89-91. É o relatório. Decido. Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença condenatória por quantia certa, que impôs à ora impugnante o pagamento de indenização por danos morais (R\$ 3.000,00), monetariamente corrigidos. Exatamente acerca dos critérios de correção monetária e incidência dos juros de mora sobre valor executado é que as partes contendem. Extraí-se da leitura da sentença proferida nos presentes autos que foi reconhecido o direito à correção monetária na forma prevista no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. Assim, houve equívoco na elaboração dos cálculos apresentados pela parte autora, os quais foram corrigidos pelo Sr. Contador Judicial, merecendo parcial acolhida a alegação da Caixa Econômica Federal. A Contadoria observou estritamente os termos do julgado, que devem ser obedecidos sob pena de afronta à coisa julgada. Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação, devendo prevalecer os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal, no valor de R\$ 3.545,77 (três mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e setenta e sete centavos), em setembro de 2014. Determino a expedição dos alvarás de levantamento do montante supra em favor da parte autora e do saldo remanescente depositado na conta judicial 0265.005.709608-1 em favor da Caixa Econômica Federal. Após, publique-se a presente decisão intimando-os para retirá-los mediante recibo nos autos, no prazo de 60 dias a contar da sua expedição, sob pena de cancelamento. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS-JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE
Belª DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4462

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011342-28.1977.403.6100 (00.0011342-5) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SUZANO(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1386 - MURILO ALBERTINI BORBA E Proc. 18 - HELIO ROBERTO NOVOA DA COSTA E Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO E Proc. 1153 - MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SUZANO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Tendo em vista o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 0046272-52.2008.403.0000 (fls. 732/734) e em face dos ofícios do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando que se encontram depositados à disposição deste Juízo os valores referente ao precatório expedido, sendo este pagamento feito de forma parcelada, conforme Emenda Constitucional 30/00, determino a expedição do alvará de levantamento. Providencie o(a)(s) autor(a)(os)(as) a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Promova-se vista à União Federal. Intime-se.

0035113-78.1990.403.6100 (90.0035113-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031561-08.1990.403.6100 (90.0031561-1)) BANCO SOGERAL S.A. X SOGERAL S.A. CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP022983 - ANTONIO DE SOUZA CORREA MEYER) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o despacho dos autos em apenso, Medida Cautelar nº 0031561-08.1990.403.6100. Após, aguarde-se em arquivo sobrestado por 180 dias, conforme requerido pela União. Intimem-se.

0006724-92.2004.403.6100 (2004.61.00.006724-1) - VICENTE PEREIRA DA SILVA(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO E SP190099 - ROSE MEIRE ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP218965 - RICARDO SANTOS)

DESPACHO DE FL. 260: Vistos em inspeção. Cumpra-se o determinado às fls. 246/248. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 194, 196, 203, 205, 215, 220 e 231 em favor da CEF. Expeça-se mandado ao 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo para cancelamento da indisponibilidade do bem objeto da matrícula 286.540 (prenotada sob nº 721.800, em 29/03/2004), conforme constante do item c de fl. 256. Intimem-se. //INFORMAÇÃO DE FL. 263: Informo a Vossa Excelência que consultando o site da Caixa Econômica Federal, verifiquei que não há mais saldo na conta nº 0265.005.00239581-1 Junto a seguir planilha demonstrativa. Sendo o que havia para informar, encaminho o feito a Vossa apreciação. São Paulo, 27 de julho de 2015. Eu, CRS, _____, Analista Judiciária, RF 6488. // DESPACHO DE FL. 265: Tendo em vista a informação retro, torno sem efeito o terceiro parágrafo do despacho de fl. 260, no que diz respeito à expedição de alvarás. Considerando que já foi expedido mandado ao Cartório, proceda a Caixa Econômica Federal o recolhimento das custas e emolumentos diretamente no 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. Com a juntada da comunicação do Cartório sobre o cumprimento da ordem judicial, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se. São Paulo, 27 de julho de 2015.

0001981-34.2007.403.6100 (2007.61.00.001981-8) - ANDRE DEL LUCCHESI(SP187435 - THIAGO NOSÉ MONTANI E SP195458 - RODRIGO SERPEJANTE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) Expeçam-se alvarás de levantamento em favor da parte autora e de seu advogado, nos valores depositados às fls. 200 e 201. Providencie o autor/advogado a retirada dos alvarás, no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada dos instrumentos no prazo estipulado, providencie a Secretaria seus cancelamentos e o arquivamento dos autos. Com a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0025140-69.2008.403.6100 (2008.61.00.025140-9) - MUNDIAL S/A PRODUTOS DE CONSUMO(SP304781A - ANDRE AZAMBUJA DA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERALDI)

Mantenho a decisão de fls. 660/661 por seus próprios fundamentos. Ciência à autora sobre o agravo retido interposto pela União Federal às fls. 685/687. Redesigno o início dos trabalhos periciais para o dia 16/09/2015, conforme requerido pelo senhor perito à fl. 688. Prazo para entrega do laudo pericial: 30 dias. Em face da redesignação do início dos trabalhos periciais, cancele-se o alvará expedido, arquivando-se em pasta própria. Expeça-se novo alvará de levantamento, devendo o senhor perito proceder sua retirada na data do início dos trabalhos periciais. Intimem-se.

0006276-41.2012.403.6100 - CONDOMINIO VILLA PARADISO(SP080918 - WAGNER LUIS COSTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Providencie o autor a retirada do alvará, no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0009301-91.2014.403.6100 - LILIA LAURINDO DE OLIVEIRA(SP343100 - EVANDRO COLASSO FERREIRA E SP345581 - PRISCILLA ZELLER DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X INCORPORADORA E CONSTRUTORA FALEIROS(SP136642 - SAVERIO ORLANDI E SP316085 - BRUNO YUDI SOARES KOGA) X SALLES & SALLES ADMINISTRACAO E TERCEIRIZACAO LTDA(SP119658 - CELSO DE AGUIAR SALLES E SP186530 - CESAR ALEXANDRE PAIATTO) Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 16 de setembro de 2015 às 14 horas e 30 minutos, nesta 21ª Vara Federal. Intimem-se.

0008175-69.2015.403.6100 - ANTONIO WILSON SILVA(SP270367B - ANTONIO WILSON SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X ESTADO DE SAO PAULO(SP170003 - JOSE LUIZ SOUZA DE MORAES) X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Comprove a ré a adoção de todas as medidas cabíveis para cumprimento da decisão de fls. 62/68 e coloque os medicamentos à disposição do autor em 48 horas, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal

para apuração de eventual crime, ao superior hierárquico da autoridade competente para apurar eventual falta funcional e multa diária no valor de R\$ 20.000,00, ressaltando-se que eventuais dificuldades materiais no cumprimento da decisão devem ser comunicadas ao juízo no prazo para cumprimento. Intime-se em regime de plantão.

0010141-67.2015.403.6100 - MARCUS VINICIUS BOTELHO(SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ E SP302681 - PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DECISÃORelatórioTrata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal (fls. 55/56) em face da decisão proferida às fls. 46/47. Alega a embargante que o caso trazido aos autos se refere a contrato particular de compra e venda, mútuo com obrigações e quitação parcial, em que foi ajustada como forma de garantia a hipoteca, cuja execução extrajudicial está regulamentada pelo Decreto-Lei nº 70/66 e, além disto, trata-se de imóvel arrematado pela credora hipotecária há dezesseis anos e agora seria alienado em leilão público. É o relatório. Decido. Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, não procede a pretensão da Embargante, pois não há falar em omissão vez que a petição atacada foi devidamente fundamentada. Em verdade, verifica-se que, de fato, a Embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada. Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados. Além disto, a decisão embargada resta prejudicada, pois a autora não depositou a contracautela no prazo fixado. Preliminares apresentadas em contestação. Verifica-se que o contrato em questão foi firmado com a Caixa Econômica Federal e, por conseguinte, malgrado tenha havido cessão de crédito do contrato de mútuo, deve somente a instituição financeira permanecer no pólo passivo da ação. A propósito, decidi o Superior Tribunal de Justiça: Com relação à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, em virtude da cessão do crédito imobiliário discutido nos autos e dos seus acessórios à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, não deve prosperar a pretensão da recorrente, porquanto, nas ações relativas a financiamentos imobiliários pelo SFH, esta Corte já firmou entendimento de que apenas a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo. (REsp 815.226/AM, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 22.5.2006, p. 272). Assim, deve ser afastada a alegação de legitimidade ad causam da EMGEA como parte ré. Todavia, tendo em vista ser cessionária dos créditos discutidos, admito sua intervenção na condição de assistente, nos termos do art. 42, 2º, do CPC. Carência da ação para discussão acerca da revisão do contrato em razão da adjudicação do imóvel. Não procede esta alegação, visto que há pretensão resistida configurada, a demandar solução pelo Judiciário. Pretende a parte autora a revisão do contrato, se provida leva à nulidade da execução e atos subsequentes. De outro lado, considerando que ainda não houve a venda do imóvel por parte da EMGEA, permanece o interesse processual da parte autora, uma vez que eventual procedência do pedido implicará o reconhecimento de cobrança indevida, portando a anulação de quaisquer atos de execução. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL, ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA, REJEITADA - AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL - TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA - SFH - SACRE- DL Nº 70/66 - DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS NO VALOR QUE OS MUTUÁRIOS ENTENDEM DEVIDO - SUSPENSÃO DE QUALQUER ATO TENDENTE À EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - NÃO INCLUSÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Rejeitada a preliminar de falta de interesse processual, argüida em contraminuta. Apesar de o imóvel já ter sido adjudicado, o juiz pode determinar a suspensão dos seus efeitos, tais como o registro da carta de arrematação, a proibição de sua venda a terceiros, ou qualquer outra medida compreendida em seu poder geral de cautela (artigo 798 do Código de Processo Civil). 2. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que os mutuários entendem devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas. 3. O contrato celebrado entre as partes prevê o Sistema de Amortização SACRE - que não acarreta qualquer prejuízo aos mutuários - na medida em que propicia uma redução gradual das prestações ou, pelo menos, as mantém no mesmo patamar inicial - e não consta que o mesmo não esteja sendo observado pela agravada. 4. Resta evidenciado nos autos, que o estado de inadimplência não decorre de inobservância do contrato, no que diz respeito aos reajustes das prestações. 5. Não ficou configurada a quebra do contrato e o ânimo dos agravantes em relação à quitação da dívida, visto que estão inadimplentes desde 2001 e vieram a Juízo somente em 2007, demonstrando a sua inércia a total ausência de preocupação com relação ao pagamento das prestações do imóvel que adquiriu. 6. Descabe, portanto, admitir o depósito das prestações vincendas, segundo o valor apontado pelos agravantes. 7. No que diz respeito à pretensão de que os nomes dos mutuários não sejam levados aos órgãos de proteção ao crédito, a insurgência merece acolhida, até porque a questão está sub judice, não se podendo, ainda, concluir que os ora agravantes deixaram de adimplir contrato celebrado com a CEF. 8. Agravo parcialmente provido. (Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 306576 Processo: 200703000825480 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da

decisão: 15/10/2007 Documento: TRF300162308 - DJF3 DATA:10/06/2008 - JUIZA RAMZA TARTUCE) SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO CUMULADA COM PEDIDO DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO REGISTRO DA CARTA DE ARREMATÇÃO EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA NO DECRETO LEI Nº 70/66. - INTERESSE PROCESSUAL PRESENTE NO CASO CONCRETO. - LEI N. 10.352/2001. INTRODUÇÃO DO 3º DO ART. 515. - RECURSO PROVIDO PARA ANULAR A R. SENTENÇA.1. Trata-se de medida cautelar inominada movida por SEVERINO BELMIRO DA SILVA e MARIA JOSÉ OLIVEIRA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de liminar, visando a suspensão da Concorrência Pública nº 10/2002, onde a instituição financeira mutuante pretende a venda de imóvel já adjudicado segundo as regras da execução extrajudicial, previstas no Decreto Lei nº 70/66.2. Ao receber a petição inicial, a MMª. Juíza a quo, entendendo que, como o imóvel objeto da presente ação já encontra adjudicado à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, desde 28/07/1999, estaria ausente o interesse processual dos autores e, por consequência, julgou extinto o processo sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, consoante sentença defls. 45.3. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF adjudicou o referido imóvel objeto do contrato de mútuo em 28/07/1999, com transcrição à margem da matrícula nº 91.227, do 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, de fls. 37. Ademais, cumpre esclarecer que o autor somente protocolou a presente medida cautelar - processo nº 2002.61.00.021600-6, em 20/09/2002, quando tomou conhecimento que seu imóvel iria ser objeto da Concorrência Pública nº 10/2002, consoante fls. 38/39.4. O referido imóvel, objeto do contrato de mútuo pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, de fls. 34/35, foi adjudicado pela instituição financeira mutuante, a Caixa Econômica Fedral - CEF, em 28/07/1999, em leilão extrajudicial previsto no Decreto Lei nº 70/66, registrado na matrícula 91.227, do 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, conforme se verifica da certidão defls. 37. (...)6. Na situação ora analisada, verifica-se a existência do conflito de interesses, bem como da pretensão resistida. É que, o apelante pleiteia a suspensão da realização da Concorrência Pública nº 10/2002 ou dos efeitos do registro da alienação do referido imóvel, segundo se verifica pela teor da petição inicial de fls. 02/31.7. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.8. O interesse processual nasce diante da resistência que alguém oferece à satisfação da pretensão de outrem, porque este não pode fazer justiça pelas próprias mãos.9. O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. (...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 841365 Processo: 200261000216006 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/09/2006 Documento: TRF300109790 - DJU DATA:05/12/2006 PÁGINA: 580 - JUIZA SUZANA CAMARGO) Afasto, portanto, a alegação de carência de ação por falta de interesse de agir. Acolho, todavia, a alegação de necessidade de inclusão de Márcia Cristina Ferreira e Paulo Vicente Pereira da Silva, na qualidade de litisconsortes ativos necessários, uma vez que são parte na relação jurídica de direito material representada no contrato firmado com a ré, sendo, necessariamente, alcançados pelos efeitos do julgamento da lide. Ante o exposto, 1. REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado; 2. Afasto as preliminares de ilegitimidade passiva da Caixa econômica Federal, de legitimidade da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, de carência da ação, nos termos da fundamentação; 3. Acolho a alegação de necessidade de formação de litisconsórcio ativo, conforme acima mencionado. Providencie a parte autora o necessário à citação de Maria Cristina Ferreira e Paulo Vicente Pereira da Silva para, querendo, integrarem o polo ativo do feito. Oportunamente, providencie a secretaria junto ao SEDI a inclusão da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos no polo passivo do feito, na qualidade de assistente. A preliminar de prescrição será apreciada após a réplica, que deverá ser apresentada no prazo de dez dias. P.R.I.

0010650-95.2015.403.6100 - ROBERTO RODRIGUES (SP278135 - ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O Relatório Ciência da redistribuição do feito. Trata-se de ação ordinária inicialmente proposta perante o juízo da 1ª Vara Cível do Foro Regional do Butantã, São Paulo/SP, objetivando o autor obter provimento que determine à ré a proceder a revisão dos cálculos de prestações e saldo devedor referente a contrato de financiamento habitacional firmado em 25/08/2010 para aquisição de um imóvel residencial. Requer a antecipação da tutela para o fim de determinar à ré que emita boletos no valor que entende devido (R\$ 1.402,89). Alternativamente, requer autorização para efetivar o depósito judicial mensal do valor que entende devido. Alega que em função da utilização da tabela SAC os juros são cobrados de forma capitalizada. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida. A concessão da tutela antecipada reclama a presença da prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, a teor do disposto no artigo 273 do CPC. É o caso de indeferimento do pedido de antecipação

dos efeitos da tutela final. Não estão presentes ambos os requisitos. SAC - Sistema de Amortização Constante e SFH - Sistema Financeiro da Habitação. O Sistema de Amortização Constante - SAC, eleito no contrato em exame, caracteriza-se por prestações decrescentes, cuja composição se dá pela parcela de juros e de amortização, sendo estas últimas sempre equivalentes e as quais reduzem o saldo devedor, sobre o qual incidem os juros. Desta forma, a cada recálculo do valor da prestação, que decorre da divisão do saldo devedor pelo número de parcelas remanescentes, o valor da prestação decresce em virtude da incidência de juros sobre o saldo devedor menor então existente. Por conseguinte, na hipótese de opção pelo Sistema de Amortização Constante - SAC, o mutuário pagará menos juros que no Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, em razão de ter pago, no início do contrato, parcelas maiores que amortizam mais o saldo devedor e, como os juros são incidentes sobre o saldo devedor, diminuindo o saldo devedor logo no início de execução do contrato, os juros cobrados são inferiores. Vale dizer, diminuirão os juros a serem pagos pelo mutuário na medida em que se reduz a base sobre a qual incidem. Portanto, no Sistema de Amortização Constante - SAC, os juros são calculados de forma simples, sobre o saldo devedor, não havendo incorporação dos juros no saldo devedor e, por consequência, a cobrança de juros sobre juros, que constituiria o anatocismo vedado por lei. As prestações mensais já incluem a taxa de juros e a parcela destinada à amortização, isto é, calculada a taxa de juros, é cobrada juntamente com a parcela da amortização pelo que não existe sua inclusão no saldo devedor, que ocorreria tão-somente na hipótese de amortizações negativas, quando o valor da prestação é insuficiente para o pagamento dos juros e importa a inclusão da taxa de juros não paga no saldo devedor remanescente. É de se considerar, ainda, que inexiste obrigatoriedade, pelo art. 6º, c, da Lei 4.380/64, de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. Com efeito, dispõe o art. 6º, c, daquele diploma legal: O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. A melhor exegese do dispositivo legal é a de que as prestações, antes do reajustamento são de igual valor, caso contrário haveria quebra do equilíbrio contratual em razão da falta de atualização monetária do saldo devedor. Não se deve olvidar, ainda, que a prestação somente é paga após trinta dias da atualização do saldo devedor, razão pela qual a adoção da sistemática tendente à precedente amortização e posterior atualização não conduz à recomposição do capital mutuado. Destarte, o próprio método do Sistema de Amortização Constante não implica a capitalização de juros. Confirmam-se os seguintes julgados dos egrégios Tribunais Regionais Federais da 1ª e 4ª Regiões: ADMINISTRATIVO. SFH. CEF. MÚTUO HABITACIONAL. PROVA PERICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. PES. SALDO DEVEDOR. TR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. JUROS IMPAGOS. SUCUMBÊNCIA. 1. A matéria relativa a contratos habitacionais com regramento em legislação especial, não reclama produção de prova pericial. (...) 3. O reajustamento do contrato foi pactuado segundo o Sistema de Amortização Constante - SAC. O SAC caracteriza-se por prestações decrescentes, compostas de parcela de juros e de amortização, sendo que estas últimas são sempre iguais e vão reduzindo constantemente o saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros. No SAC o mutuário pagará menos juros que no Sistema Francês. Não cabem reparos à sentença. 4. Prejudicado o pedido no que diz com pedido de aplicação da equivalência salarial aos encargos mensais. (...) (AC 2006.71.08.008978-7/RS, Rel. Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Terceira Turma, D.E. 3.10.2007). SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - SISTEMA SAC - INAPLICABILIDADE DA EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SALDO DEVEDOR - TR - JUROS - ANATOCISMO - INOCORRÊNCIA - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO - CABIMENTO - CDC - INAPLICABILIDADE 1. Preliminarmente, quanto ao agravo retido, assiste razão à CEF. Deve o autor pagar o valor que entende incontroverso, além de depositar o valor controvertido no modo e tempo contratados, como se extrai do texto da Lei nº 10.931/2004, art. 50. 2 A aferição do descumprimento de cláusulas ou condições do contrato independe de realização de perícia contábil. A interpretação das cláusulas e das leis que regem os contratos do SFH é atividade eminentemente judicante, sendo de fácil constatação, mesmo pelo magistrado que não possui formação matemática. 3. Pretende a autora a aplicação da equivalência salarial. Todavia, o contrato em questão não prevê a sua aplicação, pois é regido pelo sistema SAC - Sistema de Amortização Constante (item 7 do quadro-resumo de fls. 36). 4. A adoção do sistema SAC para a amortização do financiamento não implica em prejuízo para os Mutuários, mas, ao revés, se comparado com os demais sistemas, é mais benéfico, na medida em que imprime uma amortização mais rápida, com a conseqüente redução do total de juros incidentes sobre o saldo devedor. 5. Se a remuneração da poupança se dá pela TR, o mesmo deve acontecer com o saldo devedor, embora o reajuste do encargo mensal possa seguir outro critério, como o plano de equivalência salarial. 6. Sustenta a autora estar muito alta a taxa de juros. Todavia, a pretendida diminuição da taxa de juros não é possível, pois está diretamente relacionada ao risco de crédito. Ora, o cálculo deste risco é atividade tipicamente bancária, mesmo que realizada por um banco social. 7. Alega a autora incidir a Ré em anatocismo ao aplicar a TR sobre os valores das prestações já calculadas com os juros da Tabela Price. No entanto, o argumento desprocede, visto que o anatocismo ocorre quando se cobram juros sobre juros, o que não é o caso. Tal procedimento encontra respaldo no art. 7º Decreto-Lei 2291/86, especialmente na Resolução 1980/93 do BACEN, inexistindo qualquer eiva, neste

flanco. 8. Noutra giro, desprocede o pleito de exclusão da taxa de administração sobre o encargo inicial, pois há previsão expressa no contrato (item 10, fls. 36). 9. No tocante à alegação da parte autora quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, cumpre esclarecer que este é inaplicável em contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação. 10. Agravo retido provido. Apelação desprovida. (AC 200651170039717/RJ, Rel. Desembargador Federal Poul Erik Dyrlund, Oitava Turma Especializada, DJU 5.3.2008, p. 274). Desse modo, não vislumbro a existência do *fumus boni iuris* a ensejar o deferimento do pedido inicial, tampouco a efetivação dos depósitos pelo valor pretendido. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Emende o autor a petição inicial para adequar o valor dado à causa, que deve corresponder ao valor econômico pleiteado, nos termos do artigo 259, inciso V, do Código de Processo Civil. Providencie o autor cópia da inicial para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se. Intime-se. São Paulo, 24 de julho de 2015.

0012341-47.2015.403.6100 - AQUATICA BRAZIL - COMERCIO DE PEIXES ORNAMENTAIS LTDA - EPP(SP332368 - BRUNO MENDES GONCALVES VILLE E SP266175 - VANDERSON MATOS SANTANA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Ciência da redistribuição do feito. Recebo a petição de fls. 237/241 como aditamento à inicial. Emende a autora a petição inicial para indicar o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil. Providencie o advogado do(a) autor(a) a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Forneça a autora cópia do aditamento de fls. 237/241 para instrução do mandado de citação do réu. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0013821-60.2015.403.6100 - UNAFISCO NACIONAL - ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITORES-FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL(SP270889 - MARCELO BAYEH E SP333690 - THIAGO TRAVAGLI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Relatório. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual a parte autora objetiva provimento jurisdicional que afaste os efeitos financeiros (reposição ao erário) e funcionais (decesso) da Portaria 427/2010 e norma técnica 37/2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP e condene a ré no pagamento de indenização por danos morais. A ação foi distribuída por dependência aos autos nº 0015066-77.2013.403.6100, que foi extinto sem resolução do mérito. Naquele feito questões de litispendência e limitação geográfica já haviam sido superadas em sede de agravo de instrumento, tendo sido este juízo julgado competente para processar e julgar o feito. A extinção sem julgamento do mérito deu-se por ilegitimidade ativa e impossibilidade de substituição processual sem autorização expressa dos substituídos, o que foi corrigido para a propositura desta demanda. Narra a inicial, em síntese, que em decorrência da Lei 11.457/07, que criou o cargo de auditor-fiscal da Receita Federal do Brasil (unificação dos cargos de auditor-fiscal da receita federal e auditor-fiscal da previdência social) e, com vistas dar tratamento isonômico no tocante às progressões/promoções na carreira, a ré aplicou o disposto no Dec. 6.852/09, que determina a incidência das regras previstas no Dec. 84.669/80, no período de março de 2007 a dezembro de 2008. Sustenta a parte autora que o reposicionamento na carreira se deu pela Portaria 304/09, revogada pela Portaria 427/10 que acarretou decesso funcional e financeiro para parte de seus substituídos. A parte autora aduz, ainda, que o instrumento adotado é ilegal para alteração de enquadramento funcional; que não ficou caracterizada ilegalidade que justifique a anulação do ato e que a Portaria 427/10 viola o dever de motivação; que há direito adquirido à manutenção das condições vigentes anteriormente à portaria atacada; que não foi observado o devido processo legal no reenquadramento que culminou na ordem para devolução de valores já recebidos; que a alteração introduzida viola a garantia de irredutibilidade remuneratória; e, que valores recebidos de boa-fé são irrepetíveis. Juntou documentos (fls. 25/190) É O RELATÓRIO. DECIDO. Tratando-se de ação coletiva, preliminarmente aprecio questões preliminares pertinentes à espécie. Preliminarmente, constato a competência deste juízo. No tocante às ações coletivas, a competência em razão do lugar é absoluta, porque funcional, por expressa disposição legal, art. 2º da Lei n. 7.347/85, as ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa. Embora entenda este magistrado que o alcance das decisões em ação civil pública não se limita necessariamente à competência territorial do órgão prolator, mas sim ao limite do dano, isso fica também delimitado pelo alcance do pedido inicial, como, evidentemente, em qualquer ação judicial. Ocorre que em caso de ação coletiva para defesa de interesses de grupo, categoria ou classe, o objeto da ação fica necessariamente adstrito à abrangência da representatividade do autor. No caso em tela trata-se associação com representatividade nacional, como consta de sua denominação e de seu estatuto, ou seja, representa servidores em todo o território nacional. Nessa esteira, sendo também o alegado dano efetivamente de caráter nacional, sendo este o alcance do ato normativo impugnado, permite-se ao autor a eleição do foro de qualquer capital de Estado, nos termos do art. 93, II, do CDC. Quanto à legitimidade passiva, o tratamento dado a sindicatos e associações é diverso, conforme estabelecido no recente precedente do Supremo Tribunal Federal no RE 573232, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Relator p/ Acórdão Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 14/05/2014, DJe-182 18-09-

2014, publicado em 19-09-2014.No que toca a sindicatos, sua legitimidade para representar os interesses de toda a categoria decorre diretamente de seu estatuto, bem como do art. 8º, III, da Constituição, ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas.Diferente é a situação das associações, como firmado no referido precedente da Cont. Suprema, dado que sua legitimidade para ações metaindividuais tem fundamento no art. 5º, XXI, da Constituição, as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente.Cito sua ementa:REPRESENTAÇÃO - ASSOCIADOS - ARTIGO 5º, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALCANCE. O disposto no artigo 5º, inciso XXI, da Carta da República encerra representação específica, não alcançando previsão genérica do estatuto da associação a revelar a defesa dos interesses dos associados. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - ASSOCIAÇÃO - BENEFICIÁRIOS. As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial.(RE 573232, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 14/05/2014, DJe-182 DIVULG 18-09-2014 PUBLIC 19-09-2014 EMENT VOL-02743-01 PP-00001) Embora a ementa do citado RE possa trazer alguma confusão quanto ao alcance da orientação jurisprudencial, da leitura atenta da íntegra do acórdão se extrai que o que se decidiu é que a substituição processual pela via da ação coletiva por associação não basta previsão genérica do estatuto social a revelar a defesa dos interesses dos associados, mas a autorização expressa não precisa ser necessariamente nominal, individualizando de plano os substituídos, sendo suficiente a tanto a autorização específica em assembleia, ou seja, a autorização expressa fica suprida ou por ato individual do associado ou por deliberação tomada em assembleia, alternativamente. É o que se extrai dos votos do Ministro Relator Marco Aurélio à pág. 23, do Ministro Teori Zavascki no item 4 da pág. 56 e no item 5 da pág. 58 e da Ministra Rosa Weber no terceiro parágrafo da pág. 60, do v. acórdão, bem como do sumário do julgamento no informativo do Supremo Tribunal Federal n. 746:Associações: legitimidade processual e autorização expressa - 5PROCESSORE573232A autorização estatutária genérica conferida a associação não é suficiente para legitimar a sua atuação em juízo na defesa de direitos de seus filiados, sendo indispensável que a declaração expressa exigida no inciso XXI do art. 5º da CF (as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente) seja manifestada por ato individual do associado ou por assembleia geral da entidade. (...)(RE-573232)No caso paradigma houve a apresentação de listas, sem autorização em assembleia, por isso a delimitação do alcance unicamente aos constantes das listas.A ação anteriormente ajuizada idêntica à presente não foi amparada de listas ou autorização em assembleia, por isso foi extinta sem resolução do mérito.No caso presente a falta foi suprida, há autorização em assembleia geral, que, portanto, lhe confere legitimidade. Quanto ao alcance subjetivo da substituição processual, sendo o direito postulado de caráter coletivo, alcançando indistintamente toda a categoria econômica no âmbito de representação do autor, entendo dispensável a filiação à entidade autora, a autorização expressa ou relação nominal dos substituídos, sob pena de ofensa ao caráter representativo das associações e sindicatos, arts. 5º, LXX, e 8º, III, da Constituição, ao princípio da máxima efetividade da jurisdição coletiva, art. 5º, XXXV, bem como ao princípio da razoabilidade aplicado ao caráter necessariamente transindividual e indivisível da ação coletiva voltada a categoria ou classe, sendo inconstitucionais quaisquer disposições legais em contrário (AGRAGA 200900685480, Haroldo Rodrigues, STJ - 6ª Turma, 06/09/2010; AGRMS 200800829845, Napoleão Nunes Maia Filho, STJ - 3ª Seção, 18/09/2008, DJe 26/04/2010; RESP 201001024716, Mauro Campbell Marques, STJ - 2ª Turma, 08/10/2010). Assim, havendo pedido expresso para que a ação aproveite a todos os associados da entidade autora, tanto os atuais, como os futuros que venham a se filiar, é nestes limites que deve se fixado o alcance subjetivo da lide. Quanto à via processual eleita, é adequada, pois se trata efetivamente de ação coletiva, para a defesa de direito coletivo da categoria.Superadas as preliminares, é de ser reiterada a decisão proferida nos autos anteriormente distribuídos a este juízo sob o nº 0015066-77.2013.403.6100 e confirmada em agravo de instrumento, até mesmo em atenção à segurança jurídica. A garantia constitucional da irredutibilidade salarial deve ser interpretada à luz de outras diretrizes constitucionais e, especialmente, no caso dos servidores públicos civis, a que não os assegura regime jurídico, inclusive, no que diz respeito, a progressão carreira e padrões remuneratórios.Note-se que a Portaria 427/10 objetiva corrigir ilegalidade causada pela incorreta interpretação e aplicação da norma que orientou o posicionamento, progressão e promoção na carreira de auditor-fiscal, a qual não é impugnada na presente demanda.Assim, constatado o erro que enseja a ilegalidade não pode a administração pública convalidar e/ou admitir sua manutenção, sendo certo que a correção do vício constitui medida imperativa ainda que implique decesso funcional e ordem de devolução de valores recebidos que foram recebidos em razão do ato ilegítimo.Todavia, se é certo que a administração pública goza do atributo da autotutela (Súmula 473, do Supremo Tribunal Federal), também o é que a aplicação do ato que impõe reposicionamento na carreira e ordem de devolução de valores ao erário alcança diretamente e, de forma negativa, o patrimônio jurídico dos servidores.O artigo 45 da Lei 8.112/90 somente autoriza o desconto na remuneração do servidor público por expressa permissão, por ordem judicial ou, quando a lei expressamente determina e, de acordo com o art. 46, os valores indevidamente recebidos deverão ser objeto de comunicação prévia, para que possa ser efetuado o pagamento no

prazo de 30 (trinta) dias ou, ainda, ser objeto de parcelamento. Vale dizer a concretização de descontos na remuneração do serviço público depende de processo administrativo em que se assegure ao interessado todas as garantias decorrentes do princípio do devido processo legal (art. 5º, LV, da Constituição Federal), tal como ficou consignado na Súmula Vinculante nº 3, do Supremo Tribunal Federal: Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão. Essa garantia parece não ter sido observada no caso dos autos, de modo que se justifica a suspensão dos efeitos da ordem que determina o desconto de remuneração e impõe reposicionamento prejudicial na carreira. Corroborando o entendimento aqui manifestado, a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0024085-74.2013.4.03.0000, interposto pela União Federal desta mesma decisão, quando proferida nos autos nº 0015066-77.2013.403.6100 (vide relatório supra). Assim foi decidido: (...) Cinge-se a controvérsia quanto à antecipação da tutela que sustou os efeitos da Portaria 427, de 19 de julho de 2010, que revogou os efeitos da Portaria 304, de 24 de junho de 2009, implicando em decesso funcional e remuneratório aos autores. Extrai-se dos autos que o autor, Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal, interpôs a presente demanda em substituição aos seus associados, servidores públicos federais vinculados à Receita Federal. Infere-se dos documentos acostados aos autos que, quando da unificação promovida pela Lei 11.457/2007, a Administração verificou incongruência de critérios para a promoção/progressão dos auditores oriundos da Receita Federal e da Previdência Social. Com o intuito de equiparar a situação desses servidores, foi editada a Portaria 304, de 24 de junho de 2009, que alterou a situação funcional de alguns servidores, seguindo os critérios do Decreto 84669/80. Após reposicionar alguns servidores, foi constatada a incorreta adoção dos critérios especificados no aludido decreto. Por essa razão, foi editada a Portaria 427, de 19 de julho de 2010, revogando a portaria anterior, que reposicionou os servidores, e promovendo decesso funcional e financeiro aos servidores. Bem assim, foi sugerido o ressarcimento ao erário dos valores a maior recebidos pelos servidores. Observo que a agravante não se insurgiu quanto à parte da decisão que obstou o ressarcimento ao erário. Limita sua insatisfação à parte da decisão que determinou a suspensão do decesso funcional e financeiro aos servidores. De fato, pretende a União, com amparo na Portaria 427, de 19 de julho de 2010, reenquadrar os servidores em posicionamento inferior ao que ocupam atualmente em razão de promoção/progressão promovida pela própria Administração. Apesar da controvérsia acerca da legalidade da progressão/promoção levada a efeito pela Portaria 304, de 24 de junho de 2009, e os critérios por ela adotados, observo que eventual reposicionamento dos servidores em categoria inferior ensejará, invariavelmente, à redução da remuneração que recebem os servidores. No entanto, a União não pode reduzir, cancelar ou suspender os benefícios e vantagens dos servidores antes de franquear a eles a apresentação de recurso na esfera administrativa, havendo o exaurimento de todas as instâncias recursais. Assim, a redução dos vencimentos dos servidores, sem a sua audiência, viola o contraditório, o qual deveria ter sido obedecido na presente situação. Nesse sentido (g.n.): ADMINISTRATIVO. REMUNERAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. VENCIMENTOS. TRANSPOSIÇÃO DE NÍVEL AUXILIAR PARA INTERMEDIÁRIO. ERRO. PERCEPÇÃO DE REMUNERAÇÃO SUPERIOR. REDUÇÃO NÃO CARACTERIZADA. DEVOLUÇÃO DEVIDA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. NECESSIDADE. Reconhecida pela Instância a quo a legalidade do ato de reposicionamento efetuado pela administração que, revendo enquadramento anterior, reposicionou a impetrante no cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, no nível auxiliar. 2. Não obstante corrigido um erro, tal proceder não autoriza a administração a se ressarcir dos eventuais prejuízos sem a observância do devido processo legal, onde sejam garantidos ao servidor a ampla defesa e o contraditório. Precedentes do C. STJ. Apelo da FUNASA a que se nega provimento. (AMS 00033473020014036000, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2010 PÁGINA: 201 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) RECURSO ORDINÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - INVALIDAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO DE ATO DE ELEVAÇÃO DA RECORRENTE NA CARREIRA COM CONSEQÜENTE DIMINUIÇÃO DOS VENCIMENTOS - NECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, ASSEGURANDO AO SERVIDOR OS DIREITOS AO CONTRADITÓRIO À AMPLA DEFESA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Ainda que suspensa a legalidade da elevação funcional da Recorrente, a diminuição dos vencimentos do cargo que ocupava, após terem sido concedidos e incorporados à sua remuneração, depende de prévio procedimento administrativo, em que se assegure ao servidor o contraditório e ampla defesa. Precedentes. 2. Recurso parcialmente provido. (ROMS 200400070639, PAULO MEDINA, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:21/11/2005 PG:00298 ..DTPB:.) Assim, insta concluir pela relevância do direito, e, estando o periculum in mora evidenciado pelo caráter alimentar das vantagens recebidas pelos substituídos do autor, a decisão deve ser mantida. Posto isso, com fulcro no art. 557 caput do Código de Processo Civil, não conheço de parte do Agravo de Instrumento e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento. Após as formalidades legais, baixem os autos ao Juízo de Origem. (...) O requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não assegura, por si só, a concessão da tutela de urgência, no caso dos autos, contudo, tal condição decorre da narrativa inicial, havendo redução abrupta de remuneração, verba alimentar, já incorporada à economia familiar dos substituídos. Face o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de tutela antecipada para suspender os efeitos da

Portaria 427/10 quanto à reposição ao erário de valores já recebidos, mediante desconto no contracheque e alteração de posicionamento funcional, de todos os associados ou que vierem a se associar à entidade autora em todo o território nacional. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos que instruíram a inicial, que tenham sido juntados por cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34/2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Forneça a parte autora cópia dos documentos juntados com a inicial, inclusive procuração, para instruir a contrafé de citação da União Federal, nos termos do Decreto-Lei nº 147/67. Prazo: 10 dias. Após, cite-se. Intime-se.

0014186-17.2015.403.6100 - FABRICA DE GAIOLAS MONACO LTDA - EPP(SP062768 - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228/2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, motivo pelo qual declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Intime-se.

0014310-97.2015.403.6100 - CECILIA MIYATA X MASSAO WATANABE(SP169254 - WILSON BELARMINO TIMOTEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, individualmente para cada autor, nos termos da Resolução 228/2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Intime-se.

0014629-65.2015.403.6100 - CARLOS ANTONIO FERNANDES(SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL

Providencie o advogado do(a) autor(a) a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Forneça o autor cópia dos documentos que acompanharam a inicial, inclusive procuração, para instrução do mandado de citação da União Federal, nos termos do artigo 21 do Decreto-lei 147/67. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0014725-80.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECTRÉ: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA. Registro n.º _____/2015D E C I S ã O Relatório Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, para que este Juízo determine à ré que suspenda imediatamente qualquer contratação que tenha por fim a prestação de serviços postais, consistentes na entrega de objetos qualificados como Carta/Correspondência Agrupada. Aduz, em síntese, que a ré vem promovendo a violação do chamado monopólio postal através da utilização do serviço de empresa paralela para a realização do serviço de entrega de correspondências, cuja prestação é de exclusividade da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Alega que a ré já foi notificada acerca da ilegalidade do serviço contratado, a qual não se manifestou e manteve a contratação das empresas não autorizadas para a entrega de correspondências, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de 39/62. É o relatório. Passo a decidir. No caso em tela vislumbro presentes os requisitos da medida pleiteada. O cerne desta lide diz respeito à eventual frustração do privilégio de exclusividade na prestação do serviço público postal de que goza a autora, pela entrega de cartões realizada pela ré por terceiros a seus serviços. Tal privilégio de exclusividade foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento de ADPF, conforme a seguinte ementa: EMENTA: ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. EMPRESA PÚBLICA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS. PRIVILÉGIO DE ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS. SERVIÇO POSTAL. CONTROVÉRSIA REFERENTE À LEI FEDERAL 6.538, DE 22 DE JUNHO DE 1978. ATO NORMATIVO QUE REGULA DIREITOS E OBRIGAÇÕES CONCERNENTES AO SERVIÇO POSTAL. PREVISÃO DE SANÇÕES NAS HIPÓTESES DE VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL. COMPATIBILIDADE COM O SISTEMA CONSTITUCIONAL VIGENTE. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 1º, INCISO IV; 5º, INCISO XIII, 170, CAPUT, INCISO IV E PARÁGRAFO ÚNICO, E 173 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LIVRE CONCORRÊNCIA E LIVRE INICIATIVA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. ARGÜIÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO CONFERIDA AO ARTIGO 42 DA

LEI N. 6.538, QUE ESTABELECE SANÇÃO, SE CONFIGURADA A VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL DA UNIÃO. APLICAÇÃO ÀS ATIVIDADES POSTAIS DESCRITAS NO ARTIGO 9º, DA LEI. 1. O serviço postal --- conjunto de atividades que torna possível o envio de correspondência, ou objeto postal, de um remetente para endereço final e determinado --- não consubstancia atividade econômica em sentido estrito. Serviço postal é serviço público. 2. A atividade econômica em sentido amplo é gênero que compreende duas espécies, o serviço público e a atividade econômica em sentido estrito. Monopólio é de atividade econômica em sentido estrito, empreendida por agentes econômicos privados. A exclusividade da prestação dos serviços públicos é expressão de uma situação de privilégio. Monopólio e privilégio são distintos entre si; não se os deve confundir no âmbito da linguagem jurídica, qual ocorre no vocabulário vulgar. 3. A Constituição do Brasil confere à União, em caráter exclusivo, a exploração do serviço postal e o correio aéreo nacional [artigo 20, inciso X]. 4. O serviço postal é prestado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, empresa pública, entidade da Administração Indireta da União, criada pelo decreto-lei n. 509, de 10 de março de 1.969. 5. É imprescindível distinguirmos o regime de privilégio, que diz com a prestação dos serviços públicos, do regime de monopólio sob o qual, algumas vezes, a exploração de atividade econômica em sentido estrito é empreendida pelo Estado. 6. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos deve atuar em regime de exclusividade na prestação dos serviços que lhe incumbem em situação de privilégio, o privilégio postal. 7. Os regimes jurídicos sob os quais em regra são prestados os serviços públicos importam em que essa atividade seja desenvolvida sob privilégio, inclusive, em regra, o da exclusividade. 8. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada improcedente por maioria. O Tribunal deu interpretação conforme à Constituição ao artigo 42 da Lei n. 6.538 para restringir a sua aplicação às atividades postais descritas no artigo 9º desse ato normativo.(ADPF 46, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 05/08/2009, DJe-035 DIVULG 25-02-2010 PUBLIC 26-02-2010 EMENT VOL-02391-01 PP-00020) Nessa esteira, o serviço postal tem natureza de serviço público absolutamente vedado aos particulares, prestado de forma exclusiva pelo Estado, mediante a empresa pública autora, o que tem amparo na Constituição, ao prescrever que Art. 21. Compete à União: (...) X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional; sem as ressalvas atinentes a concessão, permissão, delegação ou liberdade de exploração privada em paralelo ao Estado que constam expressamente acerca de outros serviços público. Quanto à delimitação desta exclusividade, após amplo debate e por maioria decidiu a Corte Suprema que abarca os serviços descritos no art. 9º da Lei n. 6.538/78: Art. 9º - São exploradas pela União, em regime de monopólio, as seguintes atividades postais: I - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal; II - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada; III - fabricação, emissão de selos e de outras fórmulas de franqueamento postal. 1º - Dependem de prévia e expressa autorização da empresa exploradora do serviço postal; a) venda de selos e outras fórmulas de franqueamento postal; b) fabricação, importação e utilização de máquinas de franquear correspondência, bem como de matrizes para estampagem de selo ou carimbo postal. 2º - Não se incluem no regime de monopólio: a) transporte de carta ou cartão-postal, efetuado entre dependências da mesma pessoa jurídica, em negócios de sua economia, por meios próprios, sem intermediação comercial; b) transporte e entrega de carta e cartão-postal; executados eventualmente e sem fins lucrativos, na forma definida em regulamento. Os conceitos de carta, cartão-postal e correspondência agrupada, por seu turno, são trazidos pelo art. 47 da mesma lei: Art. 47º - Para os efeitos desta Lei, são adotadas as seguintes definições: CARTA - objeto de correspondência, com ou sem envoltório, sob a forma de comunicação escrita, de natureza administrativa, social, comercial, ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário. CARTÃO-POSTAL - objeto de correspondência, de material consistente, sem envoltório, contendo mensagem e endereço. CORRESPONDÊNCIA - toda comunicação de pessoa a pessoa, por meio de carta, através da via postal, ou por telegrama. CORRESPONDÊNCIA AGRUPADA - reunião, em volume, de objetos da mesma ou de diversas naturezas, quando, pelo menos um deles, for sujeito ao monopólio postal, remetidos a pessoas jurídicas de direito público ou privado e/ou suas agências, filiais ou representantes. ENCOMENDA - objeto com ou sem valor mercantil, para encaminhamento por via postal. Acerca de documentos bancários e de cobrança, como boletos bancários, contas de água, telefone, luz, faturas etc, embora não esteja claro na ementa do julgado, da íntegra do acórdão se extrai que houve ampla discussão no âmbito do Supremo Tribunal Federal especificamente quanto a este ponto, o alcance do conceito de carta, ficando decidido por maioria de seis votos a quatro que esta espécie de documento, por se tratar de comunicação escrita de natureza comercial de interesse específico do destinatário, configura carta, do que se excluem apenas encomendas e impressos. Com efeito, esta questão, exatamente no que toca aos boletos e contas, foi intensamente debatida ao final do julgamento, para esclarecimento do voto do Eminentíssimo Ministro Carlos Britto e formação da maioria, chegando ao ponto em que lhe foi perguntado objetivamente se os boletos e conta S. Exa. deixaria no conceito de carta, respondendo que deixaria, tendo esclarecido em intervenção anterior que ficariam de fora apenas os impressos e as encomendas, ou seja, os volumes entregues para destinação a terceiros, tudo conforme pág. 175 do v. acórdão. Isso fica ressaltado no resumo do julgamento no informativo de jurisprudência, em que se destaca que a posição no sentido de excluir tais documentos do conceito de carta foi vencida: ADPF e Monopólio das Atividades Postais - 50 Tribunal, por maioria, julgou improcedente pedido formulado em arguição de descumprimento de preceito fundamental

proposta pela Associação Brasileira das Empresas de Distribuição - ABRAED, em que se pretendia a declaração da não-recepção, pela CF/88, da Lei 6.538/78, que instituiu o monopólio das atividades postais pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT - v. Informativos 392, 409 e 510. Prevaleceu o voto do Min. Eros Grau, que, tendo em conta a orientação fixada pelo Supremo na ACO 765 QO/RJ (pendente de publicação), no sentido de que o serviço postal constitui serviço público, portanto, não atividade econômica em sentido estrito, considerou inócua a argumentação em torno da ofensa aos princípios da livre iniciativa e da livre concorrência. Distinguindo o regime de privilégio de que se reveste a prestação dos serviços públicos do regime de monopólio, afirmou que os regimes jurídicos sob os quais são prestados os serviços públicos implicam que sua prestação seja desenvolvida sob privilégios, inclusive, em regra, o da exclusividade na exploração da atividade econômica em sentido amplo a que corresponde essa prestação, haja vista que exatamente a potencialidade desse privilégio incentiva a prestação do serviço público pelo setor privado quando este atua na condição de concessionário ou permissionário. Asseverou, que a prestação do serviço postal por empresa privada só seria possível se a CF afirmasse que o serviço postal é livre à iniciativa privada, tal como o fez em relação à saúde e à educação, que são serviços públicos, os quais podem ser prestados independentemente de concessão ou permissão por estarem excluídos da regra do art. 175, em razão do disposto nos artigos 199 e 209 (CF: Art. 175. Incumbe ao poder público, na forma da lei, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos. ... Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. ... Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada.).ADPF 46/DF, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o acórdão Min. Eros Grau, 3 e 5.8.2008. (ADPF-46)ADPF e Monopólio das Atividades Postais - 6Ressaltou o Min. Eros Grau que o serviço postal é prestado pela ECT, empresa pública criada pelo Decreto-Lei 509/69, que foi recebido pela CF/88, a qual deve atuar em regime de exclusividade (em linguagem técnica, em situação de privilégio, e, em linguagem corrente, em regime de monopólio), estando o âmbito do serviço postal bem delineado nos artigos 70 e seguintes da Lei 6.538/78, também recebida pela CF/88. Por fim, julgando insuficiente a atuação subsidiária do Estado para solução dos conflitos da realidade nacional, considerou que, vigentes os artigos 1º e 3º da CF, haver-se-ia de exigir um Estado forte e apto a garantir a todos uma existência digna, sendo incompatível com a Constituição a proposta de substituição do Estado pela sociedade civil. Nesta assentada, o Min. Carlos Britto apresentou esclarecimentos sobre seu voto, afirmando excluir do conceito de serviço postal apenas a entrega de encomendas e impressos. Concluiu, assim, pela improcedência do pedido. Quanto a essa parte, ficaram vencidos o Min. Marco Aurélio, relator, que julgava procedente o pleito e os Ministros Gilmar Mendes, Presidente, que reajustou o voto proferido na assentada anterior, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello, os quais o julgavam parcialmente procedente, para fixar a interpretação de que a prestação exclusiva pela União da atividade postal limitar-se-ia ao conceito de carta, cartão-postal e correspondência-agrupada, nos termos do art. 9º da Lei 6.538/78, não abrangendo a distribuição de boletos (v.g. boletos bancários, contas de água, telefone, luz), jornais, livros, periódicos ou outros tipos de encomendas ou impressos. O Tribunal, por unanimidade, ainda deu interpretação conforme ao art. 42 da Lei 6.538/78 para restringir a sua aplicação às atividades postais descritas no art. 9º do referido diploma legal (Art. 9º - São exploradas pela União, em regime de monopólio, as seguintes atividades postais: I - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal; II - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada; III - fabricação, emissão de selos e de outras fórmulas de franqueamento postal. ... Art. 42º - Coletar, transportar, transmitir ou distribuir, sem observância das condições legais, objetos de qualquer natureza sujeitos ao monopólio da União, ainda que pagas as tarifas postais ou de telegramas. Pena: detenção, até dois meses, ou pagamento não excedente a dez dias-multa.).ADPF 46/DF, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o acórdão Min. Eros Grau, 3 e 5.8.2008. (ADPF-46) Esse entendimento foi observado em outro precedente: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. SERVIÇO POSTAL. MONOPÓLIO DA UNIÃO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 46. CONTROVÉRSIA SOBRE A NATUREZA DA ATIVIDADE EXERCIDA PELA RECORRENTE. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DESTA CORTE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. 1. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ECT possui exclusividade para a prestação do serviço postal (inclusive para a distribuição de boletos), porquanto seja serviço público, prestado em regime de monopólio. Ademais, o artigo 47 da Lei 6.538/78 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, excepcionando-se do conceito de serviço postal tão somente as encomendas e impressos. (ADPF 46). 2. Na hipótese dos autos, os documentos acostados não se enquadram na exceção prevista no artigo 9º, 2º, da Lei 6.538/78, devendo, portanto, se submeter ao monopólio estatal. (...) (AI 850632 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/12/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-034 DIVULG 20-02-2013 PUBLIC 21-02-2013) Já no que toca aos cartões magnéticos, embora não haja menção expressa a este tipo de documento no julgado da Corte Suprema, trata-se de documentos bancários típicos, sempre encaminhados na forma de correspondências, em simples envelopes e acompanhados de carta em sentido estrito, pelo que se configura correspondência agrupada, não encomenda, por não consistir em objeto avulso. Nessa esteira, um simples exame dos documentos anexos à inicial leva à conclusão de que as correspondências de que se

trata, embora contenham um cartão no interior dos envelopes, são postadas, transportadas e encaminhadas com e como cartas típicas, não se confundindo com o encaminhamento de objetos, em caixas e sob cuidados especiais, que, em suma, não se confundam ou não possam ser encaminhados meramente por agrupamento a uma carta. Nesse sentido, especificamente acerca de cartões magnéticos, há precedentes dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e 2ª Regiões: APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. ECT. PRIVILÉGIO DE EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO POSTAL. LEI Nº 6.538/78. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. ENTREGA DE CARTÕES, AVISOS DE COBRANÇA, BOLETOS E OUTROS DOCUMENTOS. EXCEÇÃO QUE VIOLA O MONOPÓLIO ESTATAL. LUCROS CESSANTES. ART. 402 CÓDIGO CIVIL. CABIMENTO. 1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF nº 46, fixou o entendimento de que a Lei nº 6.538/78, que instituiu o privilégio da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-ECT para a exploração de serviços postais, foi recepcionada pela atual Ordem Constitucional. 2. A entrega de cartões de plano de saúde, avisos de cobrança e boletos de cobrança constitui violação ao privilégio de exploração do serviço postal. 3. Cabível a indenização a título de lucros cessantes, nos termos do art. 402 do Código Civil, tal valor deve ser apurado em liquidação de sentença. 4. Recurso de apelação desprovido. (AC 200950010054314, Desembargador Federal MARCELO PEREIRA DA SILVA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 15/08/2014.) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MONOPÓLIO POSTAL. EMPRESA PRIVADA QUE EFETUA ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS COM CARTÕES MAGNÉTICOS: IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Tendo o STF decidido que a Lei 6538/78 foi recepcionada pela Constituição de 1988, em razão do monopólio das atividades postais exercidas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, cartas pessoais e comerciais só poderão ser transportadas e entregues pela empresa pública. 2. A entrega de correspondências (cartões magnéticos) por meio de empresa privada ofende o monopólio postal da ECT. 3. Apelação improvida. (AC 200140000005243, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA, TRF1 - 4ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA: 01/08/2012 PAGINA: 171.) Assim, ao contratar terceiros para realizar tais entregas a ré promove a exploração econômica de serviço público não franqueado ao mercado, esta a principal razão da restrição constitucional do art. 21, no que não se insere a contratação de empresas privadas que prestam serviços análogos aos dos correios, sob regime de mercado e livre concorrência, sem qualquer prerrogativa ou dever públicos que recaem sobre os Correios. O periculum in mora também se verifica, pois a ré encontra-se promovendo a prestação de serviços reservados à autora, levando a prejuízos financeiros e à regularidade do serviço público discutido, hipótese que configura objetivamente até mesmo tipo penal, devendo ser sustada de plano. Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para determinar à ré que suspenda qualquer contratação que tenha por fim a prestação de serviços postais, consistentes na entrega de correspondências contendo cartões magnéticos, salvo se firmada com a autora. Tendo em vista o conteúdo dos documentos juntados, deverá a ré também cancelar os cartões neles contidos, caso tenham sido eventualmente liberados para uso. Cite-se. Publique-se. Intimem-se.

0014735-27.2015.403.6100 - MARISA DIAS (SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

D E C I S Ã O Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional que determine à ré que se abstenha de alienar o imóvel a terceiros, promover atos para a desocupação, suspendendo os leilões designados para os dias 01/08/2015 e 14/08/2015. Em síntese, relata que firmou contrato de mútuo, segundo as normas do SFH, cujo objeto fora o financiamento do imóvel onde reside, localizado na Rua Maria José Mission, 50, Franco da Rocha/SP. Em razão de dificuldades financeiras, deixou de pagar as prestações devidas. Alega ter procurado a ré, que se negou a tentar resolver a questão, sob a alegação de o imóvel ter sido adjudicado. Requer seja determinado à ré a apresentação do valor devido para eventual composição. Juntou documentos (fls. 24/53). É O RELATÓRIO. DECIDO. Verifico, primeiramente, que conta na matrícula do imóvel, à fl. 46, verso, a Emgea - Empresa Gestora de Ativos, como Adquirente do imóvel, por meio de carta de arrematação extrajudicial. Desta forma, esta empresa deverá integrar o polo passivo da demanda, em litisconsórcio necessário. A concessão da tutela antecipada reclama a presença da prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, a teor do disposto no artigo 273 do CPC. É o caso de indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela final. Não estão presentes ambos os requisitos. Os procedimentos de consolidação da propriedade imóvel e de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário nada tem de ilegal ou inconstitucional, de modo que não se pode proibir a ré de utilizar tal procedimento, se presentes os requisitos que o autorizam. Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente,

notificado para purgar a mora, nos moldes do artigo 26, e parágrafos da Lei nº 9.517/97 e artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Tampouco há a necessidade de discriminar os débitos na notificação encaminhada ao devedor. Este, ao recebê-la, tem a faculdade de se dirigir à ré com o fim de apurar detalhadamente o valor devido. Também inexistente incompatibilidade do procedimento para consolidação da propriedade imóvel e do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigos 26 e parágrafos da Lei nº 9.517/97 e 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar a consolidação da propriedade imóvel ou o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daqueles, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, no Cartório de Registro de Imóveis ou até a assinatura do auto de arrematação, nos termos dos artigos 26 e parágrafos da Lei nº 9.517/97 e 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pelo respeito aos procedimentos para a consolidação da propriedade imóvel e de leilão extrajudicial previstos na Lei nº 9.517/97 e no Decreto-lei 70/66. A consolidação da propriedade imóvel e a realização extrajudicial de leilão não caracteriza violação ao princípio do devido processo legal no aspecto processual. No aspecto do devido processo legal substantivo, também não ocorre violação a esse postulado constitucional. No âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro Imobiliário é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que em muitos casos chega a 240 meses, também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários. Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel e a custo baixo na hipótese de inadimplemento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro Imobiliário, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. A atração de investimentos também é privilegiada. Os investimentos poderão se destinar em meio volume ao Sistema Financeiro Imobiliário. As instituições financeiras terão mais segurança para investir nesse sistema, com redução dos custos para elas e para os mutuários. No sentido da legalidade da consolidação da propriedade do imóvel: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. O contrato de mútuo e alienação fiduciária firmado entre as partes tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se à Lei nº 9.514/97 e ao Decreto-lei nº 70/66 (artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97), cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00) bem como por esta C. Corte. O mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH ou do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido. E meu entendimento se coaduna à explanação supramencionada, possibilitando à credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 ou a consolidação da propriedade, consoante a Lei nº 9.514/97. Agravo legal não provido. (TRF3, T5, AI 200903000319753, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 384461, rel. Des. LUIZ STEFANINI, DJF3 CJ1 DATA:03/06/2011 PÁGINA: 1263), grifei PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUA COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexistente risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos

agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei n.º 9.514/97, não se ressente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.(TRF3, T1, AI 200903000378678, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 389161, rel. Des. VESNA KOLMAR, DJF3 CJ1 DATA:14/04/2010 PÁGINA: 224), grifei.A notificação prévia tem por fim possibilitar ao devedor a purgação da mora ou a comprovação de já ter pago, nos termos exigidos pelo credor, mas a autora não se comprometeu a adotar nenhuma destas opções, muito ao contrário.A autora confessa na inicial que se encontra inadimplente com as prestações do contrato de mútuo firmado coma CEF. Todavia, pretende pagar apenas as prestações vincendas, com o refinanciamento das vencidas, enquanto a purgação da mora exige o contrário, ao menos o pagamento total das vencidas.Desse modo, aplica-se a máxima pás de nullité sans grief. É dizer que, para que se declare a nulidade de um ato, impõe-se a demonstração do prejuízo daí resultante. Considerando que o ato atingiria sua finalidade de qualquer modo, não tendo a requerente sofrido qualquer prejuízo, já que a situação seria a mesma com ou sem a notificação prévia, assim, por ora, não há que se reconhecer nulidade do ato.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. NÃO COMPROVADO O DESCUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES PREVISTAS NA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATACÃO DO IMÓVEL PELA CREDORA.(...)4. A alegação de que da mutuária foi subtraída a oportunidade para a purgação da mora só tem sentido quando ele revelar efetivo interesse em quitar o débito assim como cobrado pela instituição financeira.(...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1320139 Processo: 200803990285634 UF: MS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/05/2009 Documento: TRF300230818 - DJF3 DATA:21/05/2009 PÁGINA: 501 - JUIZ NELTON DOS SANTOS)Extrai-se do voto do relator:Diga-se, ainda, que seria um verdadeiro despropósito anular-se a arrematação por vício de notificação se em nenhum momento a apelante demonstrou qualquer intenção de purgar a mora.Desse modo, não vislumbro a existência do fumus boni iuris.Ausente, também, o periculum in mora, eis que, inadimplente com a ré, não comprovou ter buscado qualquer tipo de comportamento com o fim de minimizar sua situação, extrajudicialmente ou judicialmente, deixando somente para ingressar com esta demanda em 31/07/2015, às vésperas do leilão designado para 01/08/2015. Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.Oportunamente, providencia a secretaria, junto ao SEDI, a inclusão da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, no polo passivo.Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita.Providencie a autora a juntada de contrafé para a citação.Após, citem-se os réus. P.R.I.São Paulo, 31 de julho de 2015.

0014824-50.2015.403.6100 - ZELOART ESQUADRIAS LTDA(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Verifico não haver prevenção do juízo constante no termo de fl. 356, tendo em vista que a ação nele relacionada trata de causa de pedir e pedido diferentes dos discutidos neste feito. Emende a autora a petição inicial para adequar o valor dado à causa, uma vez que deve corresponder ao benefício econômico pleiteado, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, bem como recolha a diferença das respectivas custas iniciais. Regularize a autora sua representação processual mediante a juntada de procuração em que conste a identificação de seu subscritor e cópia legível do contrato social. Providencie o advogado do(a) autor(a) a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0014830-57.2015.403.6100 - LAZARO GONCALVES GOULART(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA E SP286468 - BRUNO BATISTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Emende o autor a petição inicial para adequar o valor dado à causa, uma vez que deve corresponder ao valor econômico pleiteado, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil. Junte o autor declaração de hipossuficiência econômica para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, com cópia para instrução do mandado de citação da ré. Prazo:10(dez) dias. Intime-se.

0014847-93.2015.403.6100 - VANESSA FEGHALI DE LUCA - EPP X RUBIES BRASIL COMERCIO DE FANTASIAS E ACESSORIOS LTDA(SP121000 - MARIO CELSO DA SILVA BRAGA E SP054416 - MAURICIO CARLOS DA SILVA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X DISTRIBUIDORA SULAMERICANA IMPORTACAO E EXPORT.LTDA

Juntem as autoras os originais das procurações de fls. 20/21. Providencie o advogado das autoras a declaração de

autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008094-91.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302501-38.1995.403.6100 (95.0302501-0)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1547 - ROGERIO EDUARDO FALCIANO E Proc. 1649 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO) X ANTONIO ANDRADE SANTOS X ANTONIO ANDRADE SANTOS X FELIPE LUIZ CAMMAROSANO X LUIZ FELICIO BENEVENUTO X RUBENS PEREZ(SP123684 - JOSE ANTONIO LEONI E SP096243 - VALERIO AUGUSTO DA SILVA MONTEIRO)

Vistos em inspeção. Determino a expedição do alvará de levantamento do depósito de fl. 56, em favor dos embargados. Providenciem os embargados a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0031561-08.1990.403.6100 (90.0031561-1) - BANCO SOGERAL S/A X SOGERAL S/A - CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP088646 - SANDRA CRISTINA P DA F DOS SANTOS E SP069844 - MARCUS VINICIUS LOBREGAT E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP267145 - FERNANDO CESAR GOMES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Determino o cancelamento dos alvarás nº 67/2015 e 68/2015. Expeçam-se novos alvarás de levantamento, conforme requerido à fl. 470. Providenciem os autores a retirada dos alvarás de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada dos alvarás no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada dos alvarás liquidados, aguarde-se no arquivo sobrestado, nos termos do despacho dos autos principais. Promova-se vista à União Federal. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0302501-38.1995.403.6100 (95.0302501-0) - ANTONIO ANDRADE SANTOS X LAIS CALIXTO SANTOS X FELIPE LUIZ CAMMAROSANO X LUIZ FELICIO BENEVENUTO X RUBENS PEREZ(SP123684 - JOSE ANTONIO LEONI E SP096243 - VALERIO AUGUSTO DA SILVA MONTEIRO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 832 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X ANTONIO ANDRADE SANTOS X BANCO CENTRAL DO BRASIL X FELIPE LUIZ CAMMAROSANO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X LUIZ FELICIO BENEVENUTO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X RUBENS PEREZ X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos em inspeção. Cumpra-se o determinado nos embargos à execução em apenso. Após, arquivem-se com baixa findo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004132-22.1997.403.6100 (97.0004132-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP056780 - JOSE HAMILTON DINARDI) X ALDO PROMOCOES S/C LTDA(SP075638 - PAULO ARBUES DE ANDRADE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ALDO PROMOCOES S/C LTDA(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, no valor depositado à fl. 235, atualizado conforme planilha de fl. 298. Providencie o autor a retirada do alvará, no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento. Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada de débito. Após, prossiga-se a execução. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

**JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 9556

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010674-02.2010.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIA ZINGARO(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X SIDNEY BISPO X MARCIA VIEIRA DE OLIVEIRA

Tendo em vista a informação supra, republique-se, no diário de Justiça Eletrônico, o edital de citação do corréu Sidney Bispo, desta vez constando a advertência a que se refere o art. 285, segunda parte, do Código de Processo Civil, a fim de evitar nulidades. Publique-se o despacho de fl. 159. DESPACHO FL. 159: Fl. 155: Defiro a devolução de prazo à parte autora para retirada em secretaria de cópia do edital de citação e providenciar sua publicação em jornal de grande circulação, comprovando nos autos no prazo de 10 (dez) dias, em conformidade com o disposto no art. 232 do CPC.Int.

0010339-07.2015.403.6100 - AEROTECH TELECOMUNICACOES LTDA(SP325448 - RENATA TAIS FERREIRA E SP057640 - ANA CRISTINA RODRIGUES SANTOS PINHEIRO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X TELEFONICA S.A

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar a contrafé necessária a expedição do mandado de citação da Telefônica S.A.Int.

0010580-78.2015.403.6100 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP273377 - PAULO ROBERTO DE LIMA JUNIOR) X GANEP-NUTRICAÇÃO HUMANA LTDA X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar a contrafé necessária a expedição do mandado de citação da GANEP-Nutrição Humana Ltda. Int.

0013052-52.2015.403.6100 - PAULO DE TARSO SARAIVA PINTO(SP166090 - LÚCIA RISSAYO IWAI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 153/158 e 159/160: Mantenho a decisão de tutela antecipada de fls. 142/143. Aguarde-se a vinda da contestação. Considerando o volume de documentos apresentados com a petição n.º 2015.61000136910-1, formem-se autos complementares com a referida documentação.Int.

25ª VARA CÍVEL

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal**

Expediente Nº 2916

MONITORIA

0006248-39.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLARISSA MAYORAL GALINDO MIESSA(SP271247 - LEONARDO MIESSA DE MICHELI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Central de Conciliação. Recebo a apelação interposta pela ré, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0022217-94.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO CLAUDIO DOS SANTOS(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI)

Recebo a apelação das partes, em ambos os efeitos. Intimem-se as partes para contra-razões, no prazo legal. Após,

remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de praxe.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015869-51.1999.403.6100 (1999.61.00.015869-8) - HERACLIDES BATALHA DE CAMARGO FILHO(SP019715 - HERACLIDES BATALHA DE CAMARGO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. AMALIA CARMEN SAN MARTIN)

Tendo em vista a consumação da transferência dos valores bloqueados, por meio do Sistema Bacen Jud, intime-se o(s) executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), ou pessoalmente, na falta de patrono constituído, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos.Int.

0002154-05.2000.403.6100 (2000.61.00.002154-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI) X MARIO MURARO
Intime-se a parte RÉ para que efetue o pagamento do valor de R\$ 19.418,34 , nos termos da memória de cálculo de fls. 418 , atualizada para /2012, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito.O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

0021358-83.2010.403.6100 - ALMIR ROSSIM(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)
Manifeste-se o Autor acerca dos embargos apresentados às fls. 203/208, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, venham conclusos para deliberação.Int.

0003806-66.2014.403.6100 - ELENSTIL CONFECÇOES LTDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal (fls. 324/336), apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte contrária para, no prazo legal, apresentar contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014087-47.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031601-96.2004.403.6100 (2004.61.00.031601-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X ELEAZAR PATRICIO DA SILVA(SP200053 - ALAN APOLIDORIO E SP304521 - RENATA ZEULI DE SOUZA)

Apensem-se aos autos principais (n.º 0031601-96.2004.403.6100). Manifeste-se o Embargado, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos apresentados. Mantida a divergência entre as partes acerca dos valores apresentados na execução, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para a elaboração de parecer conclusivo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0050722-52.2000.403.6100 (2000.61.00.050722-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIMAS & SILVA ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA X GERSON NERY SILVA

Considerando a inexistência de bens dos executados em pesquisa aos sistemas Bacenjud e Renajud (fls. 117 e 121/126), requeira a CEF o que entender de direito, dando regular seguimento à execução, no prazo de 15 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se (sobrestamento). Int.

0019559-34.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGIANE EVANGELISTA MAGALHAES

Haja vista a expedição de nova Carta Precatória, em cumprimento ao despacho de fl. 101, providencie a parte autora o recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento da referida carta, em 5 (cinco) dias, retirando a deprecata expedida sob o nº 114/2015, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento.Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0018979-33.2014.403.6100 - SAO PAULO TURISMO S/A(SP256560 - LUIS CARLOS PINI NADER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação da União (fls. 119/125v), no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0008925-08.2014.403.6100 - WALDOMIRO HADDAD(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos. Vista a parte contrária para apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0054472-33.1998.403.6100 (98.0054472-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048748-48.1998.403.6100 (98.0048748-4)) SHARP DO BRASIL S/A IND/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS (MASSA FALIDA) X ANTONIO JOSE CARDOSO DE MATTOS AREOSA (SHARP) X RCT COMPONENTES ELETRONICOS LTDA X SHARP S/A EQUIPAMENTOS ELETRONICOS (MASSA FALIDA) X SID MICROELETRONICA S/A X SID INFORMATICA S/A (MASSA FALIDA) X ALEXANDRE ALBERTO CARMONA (SID)(SP071821 - LUCILA APARECIDA LO RE STEFANO E SP030156 - ADILSON SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X UNIAO FEDERAL X SHARP DO BRASIL S/A IND/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS (MASSA FALIDA)

Intime-se a parte AUTORA para que efetue o pagamento do valor de R\$ 5.704,91, nos termos da memória de cálculo de fls. 482, atualizada para 04/2015, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229. Int.

0029870-36.2002.403.6100 (2002.61.00.029870-9) - ALDEMAR CHECCHETTO X SANDAMARA DOS SANTOS CHECCHETTO(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALDEMAR CHECCHETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDAMARA DOS SANTOS CHECCHETTO

Tendo em vista a consumação da transferência dos valores bloqueados, por meio do Sistema Bacen Jud, intime-se o(s) executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), ou pessoalmente, na falta de patrono constituído, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos. Int.

0001511-71.2005.403.6100 (2005.61.00.001511-7) - MARCELO SILVA RAMOS(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X RODOVIARIO RAMOS LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X UNIAO FEDERAL(SP186016 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X UNIAO FEDERAL X MARCELO SILVA RAMOS X UNIAO FEDERAL X RODOVIARIO RAMOS LTDA

Intime-se a parte AUTORA para que efetue o pagamento do valor de R\$ 17.039,94, nos termos da memória de cálculo de fls. 350, atualizada para 04/2015, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229. Int.

0026986-29.2005.403.6100 (2005.61.00.026986-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X JOAO LUIZ CORREA FILHO(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA) X JOAO LUIZ CORREA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 332: Intime-se a CEF para pagamento dos honorários sucumbenciais fixados na sentença de fl. 329 (R\$1.000,00), no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito (Defensoria Pública da União, CNPJ 00.375.114/0001-16, Banco 104, Agência 0002, Operação 006, Conta Corrente 10.000-5). O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira a Exequente (DPU) o que entender de direito. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem

cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

0005858-45.2008.403.6100 (2008.61.00.005858-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X ADMINISTRACAO MEDICA AMBULATORIAL SHARE SYSTEM AMASS S/S LTDA(SP100071 - ISABELA PAROLINI) X CELSO MASATOSHI KINOSHITA X LYDIA CLARA DE LOURENCO MAGNOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADMINISTRACAO MEDICA AMBULATORIAL SHARE SYSTEM AMASS S/S LTDA

Primeiramente, apresente a exequente memória atualizada do débito, após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fls.581-583.Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

0003358-98.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA DE JESUS NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA DE JESUS NEVES

Tendo em vista a consumação da transferência dos valores bloqueados, por meio do Sistema Bacen Jud, intime-se o(s) executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), ou pessoalmente, na falta de patrono constituído, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos.Int.

0012346-11.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEACIANE NEVES ALVES BUNDZUS(SP289031 - PAULO SILAS FILARETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEACIANE NEVES ALVES BUNDZUS

Fl. 134: Ciência à Executada acerca da manifestação da CEF.Fl. 136: Cabe ao Poder Judiciário zelar pela rápida e eficiente solução do litígio, no entanto, antes de se obter dados amparados pelo sigilo, deverá o credor demonstrar que esgotou todos os meios extrajudiciais possíveis para localização de bens do executado, o que in casu não restou comprovado. Nesse sentido: EMEN: RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OFÍCIO. RECEITA FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ. I - ... II - O STJ firmou entendimento de que a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial. III - Tendo o Tribunal de origem se apoiado no conjunto fático-probatório dos autos para concluir que não restou configurada a excepcionalidade de esgotamento das tentativas de localização de bens do devedor, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, alterar tal entendimento para determinar a expedição de ofício à Receita Federal, visto que implicaria o reexame de provas, o que é vedado em face do óbice contido na Súmula 7/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 200500504078, PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:23/10/2009 ..DTPB:..).Isso posto, indefiro a consulta ao sistema Infojud.Manifeste-se a CEF, no prazo de 15(quinze) dias, dando regular prosseguimento à execução.No silêncio, arquivem-se (sobrestados).Int.

0004819-03.2014.403.6100 - PATRICIA DE ALMEIDA SEGANTIM(SP344340 - RODOLFO DE OLIVEIRA TAKAHASHI) X UNIAO FEDERAL X ISCP SOCIEDADE EDUCACIONAL S/A - UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI(SP208574A - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA E SP249581 - KAREN MELO DE SOUZA BORGES E SP280699 - GERVA NIA CAVALCANTE VASCONCELOS MELO) X PATRICIA DE ALMEIDA SEGANTIM X ISCP SOCIEDADE EDUCACIONAL S/A - UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI

Intime-se a parte ré (ISCP Educacional) para que efetue o pagamento do valor de R\$ 3.312,80, nos termos da memória de cálculo de fls. 176/177, atualizada para abril/2015, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito.O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.Com ou sem manifestação, requeira a exequente o que entender de direito.Providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229.Sem prejuízo, a fim de instruir o mandado de citação, providencie a exequente cópias da sentença, do trânsito em julgado e da petição de início da execução com cálculos, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, cite-se a União Federal, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

Expediente Nº 2917

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0013273-06.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X THAUANI HELISA RUIZ SANCHES

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de busca e apreensão negativo à fl. 64, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

0003763-95.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOAO MARCELINO PIERRE

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação, busca e apreensão parcialmente cumprido, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se sobrestados.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0035063-61.2004.403.6100 (2004.61.00.035063-7) - CIA/ BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA X CIA/ BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA - FILIAL 1 X CIA/ BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA - FILIAL 2 X CIA/ BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA - FILIAL 3 X CIA/ BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA - FILIAL 4 X CIA/ BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA - FILIAL 5 X CIA/ BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA - FILIAL 6 X TROPICAL TRANSPORTES IPIRANGA LTDA X TROPICAL TRANSPORTES IPIRANGA LTDA - FILIAL 1 X TROPICAL TRANSPORTES IPIRANGA LTDA - FILIAL 2 X TROPICAL TRANSPORTES IPIRANGA LTDA - FILIAL 3 X TROPICAL TRANSPORTES IPIRANGA LTDA - FILIAL 4 X TROPICAL TRANSPORTES IPIRANGA LTDA - FILIAL 5 X TROPICAL TRANSPORTES IPIRANGA LTDA - FILIAL 6 X TROPICAL TRANSPORTES IPIRANGA LTDA - FILIAL 7 X TROPICAL TRANSPORTES IPIRANGA LTDA - FILIAL 8 X EMPRESA CARIOCA DE PRODUTOS QUIMICOS S/A X EMPRESA CARIOCA DE PRODUTOS QUIMICOS S/A - FILIAL 1 X IPIRANGA ASFALTOS S/A X IPIRANGA ASFALTOS S/A - FILIAL 1 X IPIRANGA ASFALTOS S/A - FILIAL 2 X IPIRANGA ASFALTOS S/A - FILIAL 3 X IPIRANGA COML/ QUIMICA S/A X IPIRANGA COML/ QUIMICA S/A - FILIAL 1 X IPIRANGA COML/ QUIMICA S/A - FILIAL 2(SP071720 - CLARICE BRONISLAVA ROMEU LICCIARDI E RJ116241 - FRANCIS TENORIO DUARTE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos (findos).Int.

MONITORIA

0023211-93.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILSON ROBERTO DA SILVA SANTOS

Fls. 155: Nada a deferir, uma vez que a pesquisa de endereço nos arquivos da Receita Federal se faz pela sistemática Webservice, já procedida, e não pelo Infojud.Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267, III, do CPC.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0045997-20.2000.403.6100 (2000.61.00.045997-6) - FIBRAYON ADMINISTRADORA S/C LTDA(Proc. GILBERTO DE JESUS DA R. B. JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos (findos).Int.

0000016-31.2001.403.6100 (2001.61.00.000016-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048356-40.2000.403.6100 (2000.61.00.048356-5)) EVANDRO ALVES BRIGIDIO(SP154879 - JAIR SILVA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA A.G.U)

A fim de instruir o mandado de citação, providencie o exequente cópia da sentença, acórdão, trânsito em julgado e petição de início da execução com cálculos, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, cite-se a União Federal, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.No silêncio, arquivem-se os autos (findo). Int.

0013636-42.2003.403.6100 (2003.61.00.013636-2) - JOSIMAR MENDES MARTINS(SP187792 - KERLI NEVES LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095418 - TERESA DESTRO)

Inicialmente, manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 157/161, no prazo de 10(dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0027940-46.2003.403.6100 (2003.61.00.027940-9) - SEBASTIANA FARACI ACCASCINA X RENATO LUIS MARIA ACCASCINA(SP176845 - ELISEU GERALDO RODRIGUES E SP109856 - ANA LUCIA

PASCHOAL DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA

AEROPORTUARIA(SP163896 - CARLOS RENATO FUZA) X BRADESCO SEGURADORA S/A

Ciência às partes acerca da juntada aos autos da decisão proferida em sede de recurso especial, para que requeiram o que entenderem de direito a fim de promoverem o regular processamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se findos.Int.

0036928-56.2003.403.6100 (2003.61.00.036928-9) - ALMIR LIMA BEZERRA X ANA LUCIA BRONZATTI BEZERRA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes acerca da decisão proferida em sede de recurso especial, para que requeiram o que entenderem de direito, a fim de promoverem o regular processamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0031281-46.2004.403.6100 (2004.61.00.031281-8) - ADELINA DE JESUS AFFONSO DE ANDRE X ORLANDO SILVEIRA FILHO X MARIA HELENA ROCHA GUILHERME X JORGE DOS SANTOS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos (findos).Int.

0010097-63.2006.403.6100 (2006.61.00.010097-6) - CAIO MARCIO JULIAO X JACQUELINE DOS SANTOS SILVA JULIAO(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208037 - VIVIAN LEINZ)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0030979-75.2008.403.6100 (2008.61.00.030979-5) - WALDEMAR CIPRIANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial.Manifestem-se, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, acerca dos esclarecimentos de fls. 428-432. Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

0006403-81.2009.403.6100 (2009.61.00.006403-1) - ANTONIO DOMINGOS DOS PASSOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição da ré de fls. 209/213.Caso haja concordância, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0003787-94.2013.403.6100 - TAM LINHAS AEREAS S/A(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY E SP253827 - CAMILA MERLOS DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da autora (fls. 298/329), em ambos os efeitos.Considerando que a União já apresentou contrarrazões (fls. 346/350), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0007464-79.2006.403.6100 (2006.61.00.007464-3) - ADELINA DE JESUS AFFONSO DE ANDRE X ORLANDO SILVEIRA FILHO X MARIA HELENA ROCHA GUILHERME X JORGE DOS SANTOS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos (findos).Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019565-41.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE DE SOUZA MENDONCA

Intime-se a exequente para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação, penhora e avaliação negativo à fl. 118, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

0009258-91.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA BERNADETE BARBOSA RONDA

Manifeste-se a exequente sobre o retorno do mandado de intimação negativo de fls. 88/89, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestado). Int.

0015962-86.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X CLAUDINEIDE BARROS DE OLIVEIRA

Vistos etc. Fls. 40-43 : Trata-se de pedido de conversão da ação de busca e apreensão em execução de título executivo extrajudicial, com fundamento no art. 5.º do Decreto-Lei n.º 911/69. Merece acolhimento a pretensão da CEF. O Decreto-Lei n.º 911/69, que regula a alienação fiduciária em garantia, faculta ao credor, não encontrado o bem alienado, a conversão da ação de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito (artigo 4.º) ou, se preferir, em ação de execução (artigo 5.º). De acordo com os arts. 264 e 294, do Código de Processo Civil, ao autor é autorizado modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, desde que não tenha havido citação. E, em tendo esta ocorrido, como no caso dos autos, a renovação do ato citatório, para a nova ação, é medida que se impõe. Destarte, uma vez que o contrato firmado entre as partes ostenta os requisitos de título executivo extrajudicial (art. 585, VIII, do CPC), e em homenagem aos princípios da instrumentalidade, eficiência e economia processual, não vejo óbice a conversão desta em ação de execução (classe 98), conforme requerido. Ao SEDI para providências. Após, cite-se, diligenciando-se no(s) endereço(s) encontrado(s) em pesquisa realizada pela Secretaria, para pagamento do débito reclamado, no prazo de 03 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de ser penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da exequente, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, consoante dispõe no artigo 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder conforme o art. 172, parágrafo 2.º, do CPC. Int.

0017732-17.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X SILVIA MEDEIROS DE ALMEIDA

Intime-se a exequente para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação negativo à fl. 24, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0001353-64.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X 2000 BRINDES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X IZRAEL HIRSZMAN ZVEITER

Intime-se a exequente para se manifestar sobre o retorno dos mandados de citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação negativos às fls. 65/69, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0001405-60.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LAURA CARLA VIEIRA CALCADOS E ACESSORIOS - EPP X LAURA CARLA VIEIRA

Intime-se a exequente para se manifestar sobre o retorno dos mandados de citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação negativos às fls. 141/144, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0005885-81.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X IVAN FREDDI

Intime-se a exequente para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação negativo à fl. 54, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0011387-98.2015.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA VILMA MAGALHAES DA SILVA - ESPOLIO X NELSON BORGES DA SILVA X NELSON BORGES DA SILVA

Apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, os autos da cautelar de protesto n.º 0031727-44.2007.4.03.6100, interposta com o objetivo de interromper a prescrição, caso referente ao contrato objeto da presente execução, sob pena de extinção. Int.

0011389-68.2015.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ARTUR RIBEIRO X KELI DA SILVA SANTOS Apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, os autos da cautelar de protesto n.º 0001021-05.2012.4.03.6100, interposta com o objetivo de interromper a prescrição, caso referente ao contrato objeto da presente execução, sob pena de extinção. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0018003-26.2014.403.6100 - DUKE ENERGY INTERNATIONAL, GERACAO PARANAPANEMA S.A.(SP121255 - RICARDO LUIZ BECKER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL BRASIL FISCALIZACAO - DEFIS EM SP

Recebo a apelação da impetrante (fls. 205/217), no efeito devolutivo.Considerando que a União já apresentou contrarrazões (fls. 275/278), dê-se vista dos autos ao MPF.Por derradeiro, subam os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região.Int.

0006462-59.2015.403.6100 - PRISCILLA DE ALMEIDA(SP284859 - PRISCILLA DE ALMEIDA E SP261431 - PETER VALENTINO BLASBERG DA SILVA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

Recebo a apelação da impetrante (fls. 123/134), no efeito devolutivo.Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, dê-se vista dos autos ao MPF.Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0005821-08.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011563-48.2013.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SP NOITE CHOPERIA ME(SP155422 - JOSÉ ROBERTO SILVA JUNIOR) X ZENILDO DA SILVA NASCIMENTO PAES(SP155422 - JOSÉ ROBERTO SILVA JUNIOR)

Vistos etc. Fls. : Trata-se de pedido de conversão da ação de busca e apreensão em execução de título executivo extrajudicial, com fundamento no art. 5.º do Decreto-Lei n.º 911/69. Merece acolhimento a pretensão da CEF. O Decreto-Lei n.º 911/69, que regula a alienação fiduciária em garantia, faculta ao credor, não encontrado o bem alienado, a conversão da ação de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito (artigo 4.º) ou, se preferir, em ação de execução (artigo 5.º). De acordo com os arts. 264 e 294, do Código de Processo Civil, ao autor é autorizado modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, desde que não tenha havido citação. E, em tendo esta ocorrido, como no caso dos autos, a renovação do ato citatório, para a nova ação, é medida que se impõe. Destarte, uma vez que o contrato firmado entre as partes ostenta os requisitos de título executivo extrajudicial (art. 585, VIII, do CPC), e em homenagem aos princípios da instrumentalidade, eficiência e economia processual, não vejo óbice a conversão desta em ação de execução (classe 98), conforme requerido. Ao SEDI para providências. Após, cite-se, diligenciando-se no(s) endereço(s) encontrado(s) em pesquisa realizada pela Secretaria, para pagamento do débito reclamado, no prazo de 03 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de ser penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da exequente, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, consoante dispõe no artigo 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder conforme o art. 172, parágrafo 2.º, do CPC. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0047326-67.2000.403.6100 (2000.61.00.047326-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X RIO GUAIBA DIVERSOES LTDA(SP130207 - LEDA CRISTINA CAVALCANTE E SP125770 - GISLENE MANFRIN MENDONCA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X RIO GUAIBA DIVERSOES LTDA(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP088457 - MARISTELA DE MORAES GARCIA)

Comprove a empresa IGUATEMI EMPRESA DE SHOPPING CENTERS S/A, mediante documentação a ser acostada aos autos, o alegado às fls. 300, de que fora sócia da RIO GUAÍBA DIVERSÕES LTDA entre o período de abril/1993 a setembro/2001.Após, tornem conclusos para apreciação dos pedidos de fls. 300 e 305.Int.

0022529-07.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON OLIVEIRA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON OLIVEIRA DE LIMA Cumpra a CEF a determinação de fls. 60, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se

sobrestados.Int.

0023402-70.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOELSON MOREIRA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOELSON MOREIRA MARTINS

Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do art. 1.102-C do CPC, em razão da ausência de manifestação do réu, condeno-o ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Dessa forma, apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o valor devidamente atualizado, bem como as cópias necessárias à instrução de mandado. Decorrido o prazo sem manifestação, aguardem-se os autos em Secretaria, sobrestados. Cumprida determinação supra, expeça-se mandado para intimação da parte ré, no endereço já diligenciado, tendo em vista sua condição de revel, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante atualizado da condenação. No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.232/2005. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença. Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 4037

ACAO CIVIL COLETIVA

0024306-56.2014.403.6100 - ASSOCIACAO PAULISTA DOS BENEFICIARIOS DA SEGURIDADE E PREVIDENCIA-APABESP(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TIPO CAÇÃO CIVIL COLETIVA Nº 0024306-56.2014.403.6100AUTORA: ASSOCIAÇÃO PAULISTA DOS BENEFICIÁRIOS DA SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA - APABESPRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.ASSOCIAÇÃO PAULISTA DOS BENEFICIÁRIOS DA SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA - APABESP, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando ao pagamento correspondente à diferença de FGTS, em razão da aplicação da correção monetária declarada desde janeiro de 1999, substituindo-se pela atualização da TR ou pelo INPC, ou IPCA. Às fls. 249, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e foi determinada a intimação da autora para informar quais os associados/autores dos processos: 2014.24080-51 (1ª Vara), 2014.23910-79 e 2014.23911-64 (8ª Vara), 2014.24077-96 e 2014.24087-43 (10ª Vara), para análise de eventual ocorrência de prevenção com o presente feito. Contudo, a autora restou inerte (fls. 249 verso e 250 verso). Intimada a dizer se tinha interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção (fls. 251), a autora informou não ter mais interesse (fls. 252). É o relatório. Passo a decidir. A presente ação não pode prosseguir. É que, intimada a se manifestar acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, a autora informou não ter mais interesse. Assim, entendendo estar configurada uma das causas de carência da ação, por falta de interesse de agir superveniente. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de junho de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

0009815-10.2015.403.6100 - ASSOCIACAO PAULISTA DOS BENEFICIARIOS DA SEGURIDADE E PREVIDENCIA-APABESP(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A autora foi intimada para juntar a lista de seus associados não para fins de autorização mas por entender este juízo que a sentença a ser proferida nos presentes autos valerá apenas para os já filiados por ocasião do ajuizamento da ação dentro dos limites da competência territorial do juízo. É o que estabelece a Lei n. 9.494/97, que modificou o art. 16 da Lei n. 7.347/85. Neste sentido, os seguintes julgados: AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA PROPOSTA POR SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. COMPETÊNCIA. 1. Tratando-se de ação coletiva, aplicável o disposto no artigo 2º da Lei n. 7.347/85 e 93 da Lei n. 8.078/90, de acordo com os quais as ações serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano ou, ainda, no foro da Capital do Estado ou do Distrito Federal para os danos de âmbito nacional ou regional. 2. Considerando-se que todos os substituídos possuem domicílio no Estado do Paraná, correto o ajuizamento da ação coletiva na Capital do Estado

onde ocorreram os danos. 3. A remessa dos autos à Justiça Federal de São Paulo encontra óbice no disposto no artigo 2º-A da Lei n. 9.494/97, de acordo com o qual A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator. (AG 200904000328550, 6ª T do TRF da 4ª Região, j. em 10/12/2009, DE de 12/01/2010, Relator: CELSO KIPPER)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FILIADOS AO SINDICATO APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO. EXTENSÃO DOS 28,86%. IMPOSSIBILIDADE. 1. Tratando-se de ação coletiva ajuizada por entidade sindical, nos termos do art. 8º, III, da CF/88, a representação processual é ampla e dispensa a autorização dos associados. Nada obstante, é razoável limitar os efeitos da sentença condenatória (e, conseqüentemente, a execução) aos associados constantes da listagem dos substituídos anexa à petição inicial da ação de conhecimento. 2. Admitir inclusão posterior importaria em violação ao princípio do juiz natural, na medida em que poderiam os associados ingressar, na fase de execução, na ação coletiva cuja sentença condenatória mais lhes aproovesse. 3. Apelo provido. (AC 200584000017632, 2ª T do TRF da 5ª Região, j. em 03/03/2009, DJ de 25/03/2009, p. 336, nº 57, Relatora: JOANA CAROLINA LINS PEREIRA)Esclarecida esta questão, intime-se a autora para que cumpra integralmente a determinação de fls. 73, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.Deve, no mesmo prazo, a autora, juntar o original da GRU de fls. 77.Cumpridas estas determinações, voltem os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0050576-84.1995.403.6100 (95.0050576-2) - ANTONIO DE ASSIS SANACATO X CLARA MARIA SANACATO(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087563 - YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Fls. 737. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3º Região. Aguarde-se, sobrestado em arquivo, o julgamento dos Agravos interpostos nos autos contra as decisões que não admitiram os recursos especial e extraordinário (fls. 726/729 e 730/733).

0002375-46.2004.403.6100 (2004.61.00.002375-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP030559 - CARLOS ALBERTO SCARNERA) X MARILENE MENDES MARINO DOS SANTOS(SP070831 - HELOISA HARARI MONACO)

Fls. 345. Intime-se a CEF para que instrua o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo do valor a ser executado, nos termos do art. 475-B do CPC, no prazo de 10 dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0011145-91.2005.403.6100 (2005.61.00.011145-3) - BAURUENSE TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA(SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 416v. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, sobrestado em arquivo, o julgamento do recurso especial interposto pela autora (fls. 354/368).Int.

0000167-21.2006.403.6100 (2006.61.00.000167-6) - OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 713v. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo (fls. 528/529), dando baixa na distribuição.Int.

0005956-30.2008.403.6100 (2008.61.00.005956-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X REINALDO CONIGLIO RAYOL(SP118273 - WALDYR COLLOCA JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença certificado às fls. 202, requeira o réu o que for de direito (fls. 194/196), no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos com baixa na distribuição. Int.

0015974-13.2008.403.6100 (2008.61.00.015974-8) - GONCALO SILVA QUEIROZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Fls. 240/249. Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela contadoria, para manifestação, em 10 dias. Int.

0022273-98.2011.403.6100 - HELENA FIGUEIREDO - INCAPAZ X MARIA FIGUEREDO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 193/194. Dê-se ciência à autora do Ofício juntado pela União, no qual foi solicitada a imediata implantação do benefício. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região (fls. 138). Int.

0020076-05.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAURO ALVARO MOREIRA(SP077762 - ESTELA BULAU FOGGETTI FERNANDES)
Fls. 287. Defiro o prazo adicional de 10 dias, requerido pela CEF, para cumprimento do despacho de fls. 285. Int.

0006136-36.2014.403.6100 - DENISE SAYEG PASCHOAL(SP170818 - PAOLO SCAPPATICCI) X UNIAO FEDERAL
Encaminhe-se, ao Diretor do Foro, solicitação de pagamento dos honorários periciais (fls. 390). Após, intimem-se as partes para apresentarem Alegações Finais, no prazo de 10 dias. Decorrido este prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0012031-75.2014.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)
Fls. 152/156. Recebo a apelação da UNIÃO em ambos os efeitos. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int

0017612-71.2014.403.6100 - LUIZ MARCOS PEREIRA DOS SANTOS(SP221952 - DANIELA MONTIEL SILVERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 110/115. Dê-se ciência ao autor do trânsito em julgado da sentença (fls. 98/103), certificado às fls. 116v, e do cumprimento espontâneo do julgado pela CEF, para manifestação em 10 dias. Saliento que, havendo interesse no levantamento dos valores depositados em juízo, deverá o autor informar o nome, RG e CPF da pessoa que deverá constar como beneficiária no alvará a ser expedido. Int.

0017984-20.2014.403.6100 - CONSTRUTORA KHOURI LTDA.(SP159345A - ALEXANDRE ANTÔNIO NASCENTES COELHO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 462/463. Intime-se a autora da audiência designada pelo Juízo Deprecado da 2ª Vara de Cambé/PR para o dia 10/09/2015, às 14hs. Publique-se e, após, dê-se vista à União.

0022737-20.2014.403.6100 - TATIANE KARINA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP309058 - MARCOS DANILO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 89/95, certificado às fls. 96v, requeira a autora o que for de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento, com baixa na distribuição. Int.

0022836-87.2014.403.6100 - DEBORA HERMINIA STAWSKI(SP107573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X UNIAO FEDERAL
Designo audiência para o dia 26 de agosto de 2015, às 14hs. Intimem-se, por mandado, as testemunhas, requisitando-as, por ofício, aos seus respectivos superiores hierárquicos, nos termos do parágrafo 2º do art. 412 do CPC. Após, publique-se e dê-se vista à União.

0023774-82.2014.403.6100 - JANISSE NOGUEIRA SANTOS(SP325016 - ALONEY ALODYR DE SOUSA LOUZEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 89/94, certificado às fls. 95v, requeira a ré o que for de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos, dando baixa na distribuição. Int.

0005783-59.2015.403.6100 - ANDRE NUNES DOS SANTOS X JOSICLEIDE MARIA RODRIGUES DOS SANTOS(SP255424 - GISELA DOS SANTOS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO)
Fls. 77/79. Dê-se ciência à autora dos documentos juntados pela ré, para manifestação em 10 dias. Após, cumpra-se o despacho de fls. 76, vindo os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

0006281-58.2015.403.6100 - JANISSE NOGUEIRA SANTOS(SP342588 - MARCOS ANTONIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO)
Tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida no presente feito, venham os autos conclusos para sentença.

0007816-22.2015.403.6100 - ALEJANDRO JAVIER ARANDA(SP315428 - RENATA BRANDY PIMENTA GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 73/74. Intime-se a autora para que diga, de forma não condicionada ao entendimento do juízo, se tem mais provas a produzir, no prazo de 10 dias. Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0014176-70.2015.403.6100 - ANDERSON AQUINO(SP083977 - ELIANA GALVAO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência ao autor da redistribuição. Intime-se-o para que promova o recolhimento das custas, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Deverá, também, o autor fornecer ao juízo a contrafé para a instrução do Mandado de Citação. Regularizado, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido de antecipação da tutela. Int.

0014461-63.2015.403.6100 - CATHERINE SIMOES DE ABREU(SP208754 - DAVIDSON GONÇALVES OGLEARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de justiça gratuita. Tendo em vista que nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 -PE (2013/0128946-0), foi proferida decisão determinando a suspensão de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versam sobre correção do FGTS pelo INPC, e não pela TR, até o final julgamento do referido processo pela Primeira Seção, suspendo o prosseguimento do presente feito até o final julgamento do referido processo. Int.

0014622-73.2015.403.6100 - FRANCISCO DO NASCIMENTO FILHO(SP275424 - ANA CRISTINA DO CARMO REZENDE) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor para regularizar a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso VII, requerendo a citação da ré, bem como juntando aos autos a contrafé, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Cumpridas as determinações acima, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0046922-89.1995.403.6100 (95.0046922-7) - ANTONIO DE ASSIS SANACATO X CLARA MARIA SANACATO(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES E SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP087563 - YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Fls. 259v. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intimem-se os autores para que, no prazo de 10 dias, requeiram o que for de direito quanto à verba honorária fixada na sentença (fls. 202/215), atentando para o fato de que o silêncio será considerado como falta de interesse na execução da mesma. No silêncio, traslade-se as cópias devidas para os autos principais, desapensando-se e, após, arquivando-se, com baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 4078

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017115-57.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X EDUARDO JUVENCIO FELISBINO

Às fls. 32, a parte exequente pediu consulta aos sistemas Renajud, Infojud e Arisp, bem como expedição de ofícios ao Detran e Receita Federal, para pesquisas de bens penhoráveis. Defiro a consulta ao Renajud. Assim, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a parte requerente a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Na impossibilidade de serem penhorados veículos, intime-se a exequente para que apresente pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, a fim de que o pedido de Infojud seja deferido, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Apresentadas as pesquisas, obtenha-se junto ao Infojud a última declaração de imposto de renda da parte executada e processe-se em segredo de justiça. Em relação aos demais pedidos, indefiro-os. Com efeito, os sistemas Renajud e Infojud possibilitam a busca por bens penhoráveis junto ao Detran e Receita Federal, respectivamente, tornando desnecessária a expedição de ofícios. No tocante à consulta ao sistema Arisp, cabe à parte exequente realizar as pesquisas necessárias para obter as

informações solicitadas.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: RENAJUD NEGATIVO.

0017729-62.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X IRINEU SANTINI JUNIOR(SP342297 - CESAR MADEIRA PADOVESI)

Dê-se ciência ao executado da manifestação de fls. 40, onde a exequente informa a recusa da proposta de parcelamento apresentada e oferece contraproposta, para que se manifeste e, em sendo o caso, comprove o depósito do valor referente à entrada, no prazo de 10 dias, sob pena de prosseguimento da execução. Int.

0018189-49.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X SABRINA CORDOBA ALARSA
Defiro o prazo de 30 dias, como requerido pela OAB às fls. 33, para que cumpra o despacho de fls. 32, apresentando pesquisas junto aos CRIs, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.Int.

0018406-92.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X LILIAN ESPADINI TRICARICO
Tendo em vista o término do prazo deferido para sobrestamento do feito , em Secretaria, intime-se a exequente para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento da execução, em 10 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 7556

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002765-25.2008.403.6181 (2008.61.81.002765-3) - JUSTICA PUBLICA X PAULO MACRUZ(SP151366 - EDISON CARLOS FERNANDES E SP148842 - ELISA JUNQUEIRA FIGUEIREDO E SP211705 - THAÍS FOLGOSI FRANÇOSO E SP316635 - ANA LETICIA INDELICATO PALMIERI)

Intime-se a defesa para que apresente as Alegações Finais em Memoriais Escritos no prazo de 5 (cinco) dias. Após venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0014319-20.2009.403.6181 (2009.61.81.014319-0) - JUSTICA PUBLICA X MASSOUN AL SHARA(SP052349 - JOAO JOSE GRANDE RAMACCIOTTI JUNIOR E SP169941E - FELIPE PASTORE RAMACCIOTTI E SP251214 - DENISE RODRIGUES E SP203965 - MERHY DAYCHOUM E SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM)

Ante as razões apresentadas pela defesa às fls. 220/222, defiro o pedido do subscritor para redesignar a audiência de instrução e julgamento para o dia ____/____/____ às ____:____ horas. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal nos endereços constantes nos autos, bem como, proceda a Secretaria as buscas de novos endereços disponíveis. Fica a defesa incumbida de apresentar as testemunhas independentemente de intimação. Quanto ao pedido de expedição de Carta Rogatória para a República Árabe Síria, indefiro. Verifica-se que a testemunha arrolada é a genitora do acusado, o que a leva, na verdade, ao status de informante, pois não teria o ônus de prestar compromisso. Por esta razão, autorizo, alternativamente, que a defesa traga aos autos as declarações escritas à próprio punho pela informante, devidamente traduzidas por tradutor juramentado, sendo que serão apreciadas por este Juízo em conjunto com as provas que serão produzidas nos autos. Publique-se a presente decisão, remetendo-se posteriormente ao Ministério Público Federal para ciência.

0000250-07.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO MARCELO DE FARIA(SP254181 - EMERSON CARVALHO PINHO E SP247384 - ALVARO AUGUSTO DE SOUZA GUIMARÃES)

Intime-se a defesa para que apresente as alegações finais em Memoriais Escritos, no prazo de 5 (cinco) dias. Cumpra-se.

Expediente Nº 7558

INQUERITO POLICIAL

0008499-10.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GUILHERME LIMA MELO CORREA

Determino seja o pedido de restituição de fls. 32/37, o despacho de fls. 52 e manifestação de fls. 53 desentranhados e remetidos ao SEDI para distribuição por dependência a estes autos, com cópia desta decisão. Substitua-se as referidas peças, nestes autos, por cópias, para preservar a memória dos fatos. Após a distribuição, apensem àqueles autos à estes e venham imediatamente conclusos para sentença. Publique-se, para ciência da interessada Eliana Rosemeire de Lima Oliveira e seu advogado Ulysses da Silva, OAB/SP nº 242238. Cumpra-se.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. ANA CLARA DE PAULA OLIVEIRA PASSOS

Expediente Nº 1664

EXCECAO DE ILEGITIMIDADE DA PARTE

0015974-51.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003228-59.2011.403.6181) JUNIOR ROBERTO MARINO(SP226015 - CRISTIANE SARTOR SACAMONE E SP265682 - LARISSA SILVA BASTOS) X JUSTICA PUBLICA

VISTOS. Trata-se de exceção de ilegitimidade passiva oposta por JUNIOR ROBERTO MARINO, o qual alega, em breve síntese, que não há nos autos da ação penal principal quaisquer indícios ou provas aptas a demonstrar o seu envolvimento com o ilícito narrado na denúncia. O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência da exceção, uma vez que a análise dos argumentos lançados pelo excipiente dependeria de provas a serem colhidas na fase de instrução criminal (fls. 34/35). É o breve relatório. Fundamentando, DECIDO. As alegações do excipiente não comportam guarida. Não vislumbro a possibilidade de se acolher de plano os argumentos do excipiente, tendo em vista que incidem diretamente sobre o mérito da causa. A verificação da participação do excipiente nos fatos narrados na denúncia exigiria o revolvimento prematuro das provas colhidas em inquérito policial, o que não é possível na atual fase processual. Com a ratificação do recebimento da denúncia, a fase de instrução criminal será inaugurada e propiciará maiores esclarecimentos sobre os fatos, inclusive sobre o grau de participação do excipiente nos mesmos. O acolhimento da presente exceção, neste momento, significaria o mesmo que desprezar a instrução criminal - e a oportunidade de trazer elementos esclarecedores de prova - e, em consequência, alijar o Ministério Público Federal da atividade persecutória. Por todo o exposto, entendo que a presente exceção de ilegitimidade passiva deve ser julgada improcedente. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a presente exceção. Traslade-se esta decisão ao feito principal. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0008944-28.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013636-07.2014.403.6181) EVANGELVALDO MOREIRA DOS SANTOS(SP093983 - CESAR GARCIA FILHO) X JUSTICA PUBLICA

DESPACHO DE FL. 73: VISTOS. Preliminarmente, verifico que no bojo dos autos do IPL n.º 0013636-07.2014.403.6181 foi determinada a realização de diligências que possuem pertinência ao esclarecimento dos fatos. O requerimento formulado por EVANGELVALDO MOREIRA DOS SANTOS não traz elementos seguros sobre a origem lícita do numerário apreendido. Desta forma, antes do julgamento deste incidente, entendo por bem aguardar o resultado das apurações pela autoridade policial. Apensem-se estes autos provisoriamente aos autos do inquérito policial principal. Com o fim das diligências investigatórias, o Ministério Público Federal deverá se manifestar definitivamente sobre o presente pedido de restituição.

PETICAO

0003221-28.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011016-90.2012.403.6181) LUIZ EDUARDO INDIO DA COSTA(RJ093450 - ALVARO PIQUET CARNEIRO PESSOA DOS SANTOS E RJ176339 - PAOLA MACHADO TOCANTINS E RJ171597 - MARIANA PINTO BRAVO CARNEIRO RIBEIRO E SP299414 - RAQUEL OLIVEIRA DE BRITO) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se o requerente para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, a documentação mencionada na manifestação ministerial de fl. 46. Com a juntada, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal.

REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME

0002780-62.2006.403.6181 (2006.61.81.002780-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEM IDENTIFICACAO(SP178168 - FELIPE SANTOMAURO PISMEL E SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES E SP281410 - RAQUEL PEIRO PANELLA)

Tendo em vista que já foi realizada a reavaliação do apartamento nº 101, localizado no 10º andar do Edifício Manhattan, localizado na Rua Penita nº 3455, registrado sob o nº 61.621 no 2º Cartório de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto/SP, conforme se vê à fl. 2.251/2.252, inclua-se o bem na 152.ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando designado o dia 07 de outubro de 2015, às 11:00hs, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido e disponibilizado no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 21 de outubro de 2015, às 11:00hs, para realização da segunda praça. Intimem-se os acusados, depositários e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. A carta precatória deverá ter prazo para cumprimento de 45 (quarenta e cinco) dias, em razão da data limite para entrega dos expedientes à CEHAS (23 de julho de 2015). Providencie a Secretaria deste Juízo todo o necessário para a inserção do bem na hasta pública, atentando-se para a Resolução nº 315/2008, do CJF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009045-17.2005.403.6181 (2005.61.81.009045-3) - JUSTICA PUBLICA X NELSON PITTA X MARCELO PUPKIN PITTA(SP118584 - FLAVIA RAHAL E SP206739 - FRANCISCO PEREIRA DE QUEIROZ) X RONALDO PUPKIN PITTA(SP016009 - JOSE CARLOS DIAS)

.....Parte da sentença de fls.1124/1126: Em razão da constatação, por este Juízo, da atipicidade dos fatos, fica prejudicada as questões preliminares suscitadas pelas defesas dos acusados em sede de resposta à acusação. DISPOSITIVO Isto posto, com fulcro nas disposições do artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal, absolvo sumariamente os réus MARCELO PUPKIN PITTA e RONALDO PUPKIN PITTA da acusação de praticar o crime descrito no art. 22, parágrafo único, segunda figura, da Lei nº 7.492/86, uma vez que o fato narrado não constitui crime. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria as anotações pertinentes junto ao sistema processual e ao SINIC, comunicando-se, ainda, ao IIRGD. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-

se. *****
*****Despacho de fl. 1130: ÀS CONTRARRAZÕES.

0005896-76.2006.403.6181 (2006.61.81.005896-3) - JUSTICA PUBLICA X EDSON ORTIZ DE FREITAS(SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI E SP297710 - BRENO ACHETE MENDES E SP273606 - LUCAS JUNQUEIRA CARNEIRO E SP288250 - GUILHERME ACHETE ESTEPHANELLI E SP029507 - RONALDO LUCIO ESTEPHANELLI E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP246752 - MARCELO DOS SANTOS SCALAMBRINI E SP316583 - TONIA DE OLIVEIRA BAROUCHE) DESPACHO DE FL. 1064 INTIMANDO A DEFESA PARA CONTRARRAZOAR O RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELO MPF ÀS FLS. 1062 e 1065/1071: às razões e contrarrazões. No mais, publique-se as sentenças de fls. 1045/150 e 1057/1059. SENTENÇA CONDENATÓRIA DE FLS. 1045/1050 VERSO: VISTOS. Cuida-se de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal em face de EDSON ORTIZ DE FREITAS. Segundo consta, o acusado, na qualidade de responsável pelo setor financeiro e pagamentos da pessoa jurídica IVOMAQ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA., promoveu, no período compreendido entre 08/02/2000 a 03/12/2002, a remessa de divisas para o exterior, no valor de R\$ 678.814,28, sem autorização legal. De acordo com a denúncia, os valores foram remetidos para o exterior com o objetivo de honrar pagamentos de produtos que eram importados de forma subfaturada. Tais fatos configurariam, em tese, o crime descrito no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86. A denúncia, oferecida em 24 de setembro de 2010, veio acompanhada de inquérito policial, e foi recebida em 14 de outubro de 2010 (fl. 654 e verso). O réu foi citado e, nos termos dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal, apresentou, por seu defensor, resposta à acusação às fls. 666/676. As preliminares arguidas pela defesa do acusado foram afastadas pela decisão de fls. 888/889, que ratificou o recebimento da denúncia. O réu impetrou habeas corpus, com pedido de liminar, perante o Tribunal ad quem visando o trancamento da presente ação penal. A liminar foi indeferida pelo Eminente Desembargador Federal Relator Johnson Di Salvo (fls. 919/924). No mérito, a Colenda Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu pela denegação da ordem de habeas corpus (fls. 935/945). Foram ouvidas as testemunhas de acusação Julio de Maeda Maezuka (fl. 966), Carlos Márcio Ortiz de Freitas (fl. 967) e

Ivo Rodrigues de Freitas Junior (fl. 968). Também foram ouvidas as testemunhas arroladas em comum Antonio de Paula Ortiz (fl. 969) e Flavio Ortiz de Freitas (fl. 970). Por fim, foi ouvida a testemunha de defesa Mauro Koga (fl. 971). O réu foi interrogado (fl. 972 e verso). Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal requereu a atualização das folhas de antecedentes do acusado, o que foi deferido por este Juízo (fls. 990 e 991). Quanto à defesa, o prazo para manifestação decorreu in albis. O Ministério Público Federal apresentou memoriais de alegações finais às fls. 1.005/1.009, pugnando pela condenação do acusado, nos termos da denúncia. A defesa também apresentou memoriais de alegações finais às fls. 1.015/1.029, pugnando pela absolvição do réu. Os autos baixaram em diligência para cumprimento do despacho de fl. 991. Certidões juntadas às fls. 1.034 e seguintes. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. Superada a fase do art. 403 do Código de Processo Penal, não vislumbro quaisquer providências complementares a serem realizadas. O processo encontra-se sem vícios processuais, formais ou materiais, sendo passível de julgamento. Saliento que as teses arguidas pela defesa em sede de alegações finais, mormente ao reenquadramento da conduta, já foram afastadas pela decisão que ratificou o recebimento da denúncia. E, após o término da instrução criminal, não houve o surgimento de qualquer fato novo que pudesse alterar o entendimento firmado por este Juízo. Ademais, cumpre ressaltar que a tese invocada pela defesa também foi afastada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por ocasião do julgamento do habeas corpus n.º 2011.03.00.010629-6/SPAssim, deve ser mantido o processamento do feito, pela imputação prevista no art. 22, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/86. Passo ao exame de mérito. DOS FATOS IMPUTADOS, DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE DELITIVA De acordo com a narrativa da denúncia, o acusado, na qualidade de responsável pelo setor financeiro e pagamentos da pessoa jurídica IVOMAQ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA., promoveu, no período compreendido entre 08/02/2000 a 03/12/2002, a remessa de divisas para o exterior, no valor de R\$ 678.814,28, sem autorização legal. De acordo com a denúncia, os valores foram remetidos para o exterior com o objetivo de honrar pagamentos de produtos que eram importados de forma subfaturada. Os fatos encontram-se suficientemente provados nestes autos. Com efeito, com base nas planilhas de fls. 34/46, e laudo de exame econômico-financeiro de fls. 47/56, verifica-se que a IVOMAQ figura como ordenante de diversas operações de transferência financeira, realizadas entre 08/02/2000 e 03/12/2002, no montante total de US\$ 668.439,28, através da conta LE MANS, que era uma subconta da BEACON HILL SERVICE CORPORATION. Referido laudo foi elaborado com base em documentos obtidos pelas autoridades fiscais e policiais brasileiras, em virtude de investigações encetadas tanto no Brasil como nos Estados Unidos da América. Com relação a estas últimas, saliente-se que os dados e documentos foram obtidos por meio de Pedido de Assistência em Matéria Penal, que tramitou regularmente em Juízo (fls. 5 et seq). A SRF fez um comparativo entre as operações financeiras realizadas pela conta LE MANS e as importações realizadas pela IVOMAQ, e concluiu que a remessa de divisas tinha por escopo efetivar o pagamento de compras no exterior realizadas de forma subfaturada. De acordo com o relatório fiscal: Uma parte do valor da importação era paga através do fechamento de câmbio no Banco Banespa com os devidos registros contábeis, e outra era paga por fora através de remessas ilegais de dólares (fls. 104/133). A lista de exportadores no exterior dos quais a IVOMAQ comprava seus produtos coincidem com os beneficiários das remessas ao exterior, constates das planilhas de fls. 34/46. São eles, v.g., YAO HAN INDUSTRIES CO LTD., H.S. MACHINERY CO. LTD., TAI KING INDUSTRIAL CO. e MIKE & TONY TRADING CO. Ademais, note-se que o próprio acusado confirmou, tanto em sede de inquérito policial, como em seu interrogatório judicial, que no período de 2000 a 2002 utilizou-se dos serviços de doleiro, prestado por José Bartocci, para realizar pagamentos aos fornecedores estrangeiros. Assim sendo, verifica-se que as remessas ao exterior foram efetivadas para o pagamento de importações realizadas pela própria IVOMAQ. Tais remessas, entretanto, não obedeceram ao trâmite necessário, imposto pelas normas cambiais vigentes à época dos fatos. Com efeito, a entrada e saída de recursos do país é regulada pela Lei n.º 9.069/95, cujo art. 65 possui a seguinte redação: Art. 65. O ingresso no País e a saída do País, de moeda nacional e estrangeira serão processados exclusivamente através de transferência bancária, cabendo ao estabelecimento bancário a perfeita identificação do cliente ou do beneficiário. 1º Excetua-se do disposto no caput deste artigo o porte, em espécie, dos valores: I - quando em moeda nacional, até R\$ 10.000,00; II - quando em moeda estrangeira, o equivalente a R\$ 10.000,00; III - quando comprovada a sua entrada no País ou sua saída do País, na forma prevista na regulamentação pertinente. 2º O Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes do Presidente da República, regulamentará o disposto neste artigo, dispondo, inclusive, sobre os limites e as condições de ingresso no País e saída do País da moeda nacional. 3º A não observância do contido neste artigo, além das sanções penais previstas na legislação específica, e após o devido processo legal, acarretará a perda do valor excedente dos limites referidos no 1º deste artigo, em favor do Tesouro Nacional. No caso em tela, não foi observado o procedimento previsto em lei, na medida em que os valores foram entregues em reais, no Brasil, a pessoa que não ostentava a qualidade de instituição financeira devidamente autorizada a funcionar. Essa pessoa efetuou o depósito em conta de não residente, permitindo o envio de recursos ao exterior sem que se identificasse o real remetente e sem que fossem efetuados os trâmites cambiais necessários. Assim, houve fraude em virtude da interposição de outra pessoa, com o intuito de impedir ou dificultar a identificação daquele que efetivou o envio, bem como da utilização de conta de não residente por pessoa efetivamente domiciliada no Brasil. Isto posto, a remessa foi efetuada em desacordo com a legislação vigente, ou seja, sem autorização legal. Por tais razões, entendo que os

fatos objeto deste processo configuram a figura típica prevista no art. 22, parágrafo único da Lei n.º 7.492/86. A autoria delitiva também está cabalmente comprovada. O acusado era, à época dos fatos, sócio proprietário da empresa IVOMAQ INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA. Em seu interrogatório afirmou, ainda, que era o responsável pela parte financeira e fiscal da empresa, bem como pelo pagamento de fornecedores (fls. 618/619 e 972 e verso). Ademais, o réu confessou ter se utilizado do sistema paralelo de câmbio para honrar pagamentos com fornecedores estrangeiros. Destarte, é de rigor a condenação de EDSON ORTIZ DE FREITAS, como incurso nas sanções do art. 22, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/86. DAS ALEGAÇÕES FINAIS As questões formuladas pela defesa de EDSON ORTIZ DE FREITAS, em sede de alegações finais, foram todas debatidas no decorrer desta decisão. Mesmo assim, a conclusão que se chega é pela efetiva existência de prova da materialidade e autoria delitiva, quanto ao crime de evasão de divisas. Outrossim, reconheço não haver qualquer causa legal que afaste a antijuridicidade ou a culpabilidade do fato típico praticado pelo acusado EDSON ORTIZ DE FREITAS. É ainda importante notar, conforme a teoria finalista, que a prática do fato típico pressupõe o dolo, cuja inexistência deverá ser provada pela defesa. E tal prova, neste caso, não ocorreu. Evidente, assim, a existência de dolo na conduta de EDSON ORTIZ DE FREITAS, na prática dos fatos típicos a ele imputados. Portanto, reconheço haver elementos suficientes para a condenação de EDSON ORTIZ DE FREITAS como incurso nas penas do art. 22, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/86. Passo à DOSIMETRIA DA PENA. Em atenção ao contido no art. 59 do Código Penal, e considerando o conjunto de circunstâncias referentes aos fatos e à pessoa do acusado, fixo a pena-base, pelo crime do art. 22, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/86, em 02 anos e 03 meses de reclusão, acima do mínimo legal, portanto, face ao valor expressivo constante das planilhas de fls. 34/46. Quanto às circunstâncias agravantes, não vislumbro que qualquer das hipóteses legais esteja comprovada nos autos. Verifico que, em Juízo, o réu confessou as práticas delitivas, atraindo a incidência da atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal. Destarte, diminuo a pena para o patamar mínimo, em 02 anos de reclusão. Não há causa de diminuição da pena. Está presente a causa de aumento de pena consistente na continuidade delitiva. Com efeito, foram praticadas algumas dezenas de remessas ao exterior, motivo pelo qual deve ser aplicado o aumento máximo previsto no art. 71 do Código Penal, de 2/3, equivalentes a 01 ano e 04 meses de reclusão. Por tais motivos, fixo a pena definitiva em 03 anos e 04 meses de reclusão. Para o cumprimento dessa pena, fixo o regime inicial aberto, conforme determina o art. 33, 2º, c, do Código Penal. De acordo com os critérios estabelecidos pelo art. 44 do Código Penal, entendo cabível a conversão da pena privativa de liberdade em duas penas restritivas de direito. Com efeito, o acusado não é reincidente em crime doloso, sua culpabilidade, antecedente, conduta social e personalidade são favoráveis, e não há motivo ou circunstância que indique que essa substituição seja insuficiente para a reprovação e prevenção do crime. Considerando que a condenação foi de 03 anos e 04 meses de reclusão, converto-a em: prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas por igual período; e prestação pecuniária, consistente no pagamento a entidade pública ou privada com destinação social, no valor equivalente a 80 salários mínimos. O detalhamento das condições para o cumprimento das penas restritivas de direitos caberá ao competente juízo das execuções penais. No tocante à pena pecuniária, também com base no art. 59 do Código Penal e atendidos os critérios específicos do art. 49 do mesmo Código, fixo-a em 27 dias-multa. Diante da causa de aumento prevista no art. 71 do Código Penal, elevo a pena em 2/3, correspondentes a 18 dias-multa. Destarte, fixo a pena definitiva em 45 dias-multa. O valor unitário para cada dia-multa deve ser de 1/30 de salário mínimo. O valor da multa será atualizado monetariamente quando da execução. O réu poderá recorrer em liberdade. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a imputação formulada na inicial para CONDENAR EDSON ORTIZ DE FREITAS, como incurso no crime previsto no art. 22, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/86 c.c. o art. 71 do Código Penal, à pena de 03 anos e 04 meses de reclusão (convertida em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas por igual período; e prestação pecuniária, consistente no pagamento a entidade pública ou privada com destinação social, no valor equivalente a 80 salários mínimos), e à pena de multa de 45 dias-multa, no valor correspondente a 1/30 de salário mínimo. O valor do salário mínimo é o vigente à época dos fatos, e deve ser atualizado na forma da lei. Condeno EDSON ORTIZ DE FREITAS, ademais, ao pagamento das custas processuais, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, inscreva-se o nome de EDSON ORTIZ DE FREITAS no rol dos culpados e expeçam-se os ofícios de praxe. Com o eventual trânsito em julgado para a acusação, tornem os autos conclusos para análise da extinção da punibilidade. P.R.I. SENTENÇA EXTINTIVA DE FLS. 1057/1059: VISTOS ETC. EDSON ORTIZ DE FREITAS, qualificado nos autos, foi processado e ao final condenado a pena de 03 anos e 04 meses de reclusão pela prática do crime tipificado no art. 22, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/86 c.c. o art. 71 do Código Penal. A sentença foi prolatada em 10/03/2015 e publicada em 11/03/2015 (fl. 1.051), tendo transitado em julgado para a acusação em 10/04/2015 (fl. 1.053). É o breve relatório. Fundamentando, DECIDO. Verifico que os fatos foram parcialmente alcançados pela prescrição. A denúncia foi recebida em 14/10/2010 (fl. 654 e verso). Com o recebimento da denúncia, interrompeu-se o curso do lapso prescricional, que voltou a correr novamente do início, de acordo com o disposto no art. 117, I, do Código Penal. As causas interruptivas da prescrição estão previstas no art. 117 do Código Penal e constituem rol taxativo, que não pode ser ampliado. Com o trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, começa a correr o prazo da prescrição com base na pena aplicada na decisão, na forma preconizada pelo art. 110 do Código Penal. A pena aplicada ao acusado EDSON ORTIZ DE FREITAS pelo crime descrito no art. 22, parágrafo

único, da Lei n.º 7.492/86, já desconsiderando a causa de aumento consistente na continuidade delitiva, foi de 02 anos e 03 meses de reclusão. Para esta pena, a prescrição se consuma em 08 anos, conforme a regra prevista no art. 109, IV, do Código Penal. É de se ver assim que os fatos praticados antes de 15/10/2002 encontram-se fulminados pela prescrição. Ressalto, outrossim, que não é aplicável a nova redação conferida ao 1º do art. 110 do Código Penal, pela Lei nº 12.234/2010, uma vez que a data dos fatos é anterior à vigência desta Lei, prevalecendo, portanto, a situação mais benéfica ao réu. Em virtude da ocorrência da prescrição parcial do crime imputado ao acusado, deve ser reavaliada a causa de aumento referente à continuidade delitiva. Tendo em vista que a prescrição se deu com relação à maioria das remessas de valores ao exterior, nos termos do art. 71 do Código Penal, aplico o coeficiente de 1/3 de aumento, correspondente à 09 meses. Assim, fixo a pena definitiva em 3 anos de reclusão. O regime inicial para cumprimento de pena não se altera. Compatibilizando esta nova pena as disposições do art. 44 do Código Penal, converto a pena privativa de liberdade em duas penas restritivas de direito, consistentes em: (i) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas por igual período; e (ii) prestação pecuniária, consistente no pagamento a entidade pública ou privada com destinação social, no valor equivalente a 70 salários mínimos. Com relação a pena de multa, considerando o novo patamar estabelecido referente à causa de aumento prevista no art. 71 do Código Penal, elevo a pena anteriormente fixada em 1/3, equivalente à 09 dias-multa. Assim, a pena definitiva é de 36 dias-multa. Fica mantido o valor fixado para cada dia-multa. **DISPOSITIVO** Isto posto, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE EDSON ORTIZ DE FREITAS**, nesta ação penal, com relação ao crime previsto no art. 22, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/86, praticado antes de 15/10/2002, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, IV, e 110, 1.º, todos do Código Penal e art. 61 do Código de Processo Penal. Em virtude da prescrição parcial, e da consequente redução da causa de aumento referente à continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal), altero a pena do acusado para (i) 03 anos de reclusão (convertida em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas por igual período; e prestação pecuniária, consistente no pagamento a entidade pública ou privada com destinação social, no valor equivalente a 70 salários mínimos), e (ii) 36 dias-multa, sendo cada dia multa no valor de 1/30 de salário mínimo. O valor do salário mínimo é o vigente à época dos fatos, e deve ser atualizado na forma da lei. Ficam mantidas as demais determinações da sentença de fls. 1.045/1.050v.P.R.I.

0010645-68.2008.403.6181 (2008.61.81.010645-0) - JUSTICA PUBLICA X ALBERT SHAYO(SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP230828 - LAIS ACQUARO LORA) X LUIS RICARDO DA SILVA(SP357244 - HUMBERTO FREITAS PEDRALINA) X MARIA CRISTINA DA SILVA
Cota retro: Expeça-se ofício ao Cartório de Suzano/SP solicitando a certidão de óbito de Maria Cristina da Silva. Fl. 847: DEFIRO a vista dos autos, pelo prazo legal, como postulado pela defesa de Luis Ricardo da Silva.

0010853-52.2008.403.6181 (2008.61.81.010853-7) - JUSTICA PUBLICA X EDEMAR CID FERREIRA(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR E SP315409 - PRISCILA CARVALHO CLIMACO) X RICARDO FERREIRA DE SOUZA E SILVA(SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP196157 - LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJAOGLANIAN) X HENEY FERNANDEZ X MARIO ARCANGELO MARTINELLI(SP027588 - MARIO ARCANGELO MARTINELLI) X INACIO CHEVALIER JUNIOR(SP109989 - JUDITH ALVES CAMILLO) X ARY CESAR GRACIOSO CORDEIRO
Vistos. Cuida-se de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal em face MARIO ARCANGELO MARTINELLI, EDEMAR CID FERREIRA, RICARDO FERREIRA DE SOUZA E SILVA e INACIO CHEVALIER JÚNIOR, como incurso nas penas do artigo 4º, caput, da Lei nº 7.492/86. A peça exordial foi recebida em 20 de setembro de 2011 (fl. 174). Citado, o acusado RICARDO FERREIRA DE SOUZA E SILVA apresentou, por seus defensores, resposta à acusação às fls. 266/287, alegando, preliminarmente, a inépcia da denúncia e atipicidade da conduta. EDEMAR CID FERREIRA também apresentou, por seus defensores, resposta escrita às fls. 366/379, aduzindo a falta de justa causa para a ação penal. O réu INACIO CHEVALIER JUNIOR, representado por defensora dativa, apresentou resposta à acusação às fls. 382/383, reservando-se do direito de discutir o mérito em sede de alegações finais. Por fim, o acusado MARIO ARCANGELO MARTINELLI foi citado e, por seus defensores, apresentou defesa escrita às fls. 402/422, alegando, como questão prejudicial de mérito, a inépcia da denúncia. É o relatório. **DECIDO.** A) Da preliminar de inépcia da denúncia. As defesas de RICARDO FERREIRA DE SOUZA E SILVA e MARIO ARCANGELO MARTINELLI alegaram que a denúncia é inepta, e, portanto, merece ser rejeitada. Entretanto, ressalto que o recebimento da denúncia impede o posterior reconhecimento de sua inépcia pelo próprio Juízo de primeiro grau. Isso porque, no momento em que a denúncia foi recebida, este Juízo se atentou para verificar a presença dos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, bem como a inexistência das hipóteses de rejeição previstas no art. 395 do mesmo Código. Ademais, a retratação não é admitida nesses casos, por absoluta falta de amparo legal. Nesse sentido, verifiquem-se os seguintes julgados: **PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. DESPACHO. POSTERIOR RETRATAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE TIPICIDADE MATERIAL. TEORIA CONSTITUCIONALISTA DO DELITO. INEXPRESSIVA LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ORDEM DENEGADA.**

HABEAS CORPUS CONCEDIDO, DE OFÍCIO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, recebida a denúncia, não é legítima a sua posterior retratação, pelo Juízo processante, do despacho que inicialmente acolheu a acusação (HC 86.903/DF). (STJ, HC 115865, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Data da Decisão: 15/12/2009, Fonte: DJE 01/02/2010, v.u.)PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO NO SENTIDO ESTRITO. LEI N. 9.472/97, ARTIGO 183. OPERAÇÃO DE RÁDIO SEM AUTORIZAÇÃO. DENÚNCIA RECEBIDA. ATO DECLARADO NULO PELO MESMO JUÍZO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Não há previsão legal para reforma, retratação ou revogação da decisão de recebimento da denúncia pelo mesmo juiz. Após a deflagração da ação penal só é possível o encerramento do processo mediante a prolação de sentença motivada e não por meio de rejeição da denúncia já recebida. 2. Constatada a existência das condições de admissibilidade e proferida a decisão recebendo a denúncia, exaure o juízo de primeira instância a sua apreciação. Eventual rejeição, modificação ou anulação daquela decisão somente poderá ser procedida pela instância superior. Precedentes. 3. Recurso no Sentido Estrito provido para reformar a decisão que, de ofício, declarou nulo o ato de recebimento da denúncia. (TRF1, RSE 200838000042010, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Olavo, Data da Decisão: 16/09/2011, Fonte: e-DJF1 14/10/2011 p. 285, v.u.)PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. IRRETRATABILIDADE DA DECISÃO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. INTEPRETAÇÃO EXTENSIVA DA SÚMULA VINCULANTE N. 24 STF AO CRIME DO ART. 334 DO CP. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. I - Decisão anulando anterior recebimento da denúncia. Com o juízo positivo de admissibilidade o magistrado exaure seu poder decisório acerca das condições e da justa causa para a ação penal. Considerar encerrado o juízo de prelibação a partir do recebimento da peça acusatória é medida de coerência com vistas a cancelar segurança jurídica à marcha processual. II - Decisão que ao rever o juízo positivo de admissibilidade anteriormente lançado sem alicerce em elemento novo configura reconsideração indevida. Perigoso e desvirtuado precedente, capaz de levar magistrados do mesmo grau de jurisdição a virem reconsiderar decisões, uns dos outros, como ocorreu no caso concreto, em afronta ao princípio do juiz natural e do duplo grau de jurisdição. (...) (TRF2, RSE 200850010082779, 1ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Abel Gomes, Data da Decisão: 02/03/2011, Fonte: E-DJF2R 21/03/2011 p. 166/167, v.u.)PROCESSO PENAL. RECURSO EX OFFICIO. CRIME DE FALSO TESTEMUNHO. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO PELO PRÓPRIO JUÍZO QUE RECEBEU A DENÚNCIA. INADMISSIBILIDADE. 1. Recurso de ofício interposto com fundamento no artigo 574, inciso I, do Código de Processo Penal, da decisão do Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Piracicaba/SP, que concedeu habeas corpus de ofício para, trancar a ação penal ao fundamento da ausência de justa causa. 2. O 2 do artigo 654 do Código de Processo Penal, que autoriza aos juízes e tribunais a concessão, de ofício, de ordem habeas corpus, deve ser interpretado sistematicamente, em conjunto com o citado artigo 650, 1 do mesmo diploma, ou seja, tal ato somente é possível se o juiz ou tribunal for competente para tanto. 3. Assim, se a denúncia foi recebida e a ação penal está em tramitação, eventual constrangimento ilegal deriva do próprio Juízo que, portanto, não tem competência para conceder habeas corpus de ofício contra si mesmo. 4. Tal entendimento subsiste, ainda que a decisão concessiva seja da lavra de outro Magistrado, que não aquele que recebeu a denúncia, pois o Juiz é agente do Estado, e como tal, não age em nome próprio, mas expressa, naquele processo, a vontade estatal. Dessa forma, a decisão de recebimento da denúncia, em um determinado processo, não pode ser reconsiderada por outro Juiz, ainda que eventualmente entenda que a inicial merecesse rejeição. 5. A decisão de recebimento da denúncia implica em uma série de graves conseqüências de ordem material e processual e admitir a possibilidade de sua reconsideração, por eventual convicção diversa do Juiz que passou a presidir o feito seria fomentar a insegurança jurídica. 6. No caso dos autos, acresce-se que a decisão que concedeu habeas corpus de ofício o fêz fundamentando-se na prova colhida durante a instrução, a denotar a sua total impropriedade: em primeiro lugar, porque se houve necessidade de apreciação da prova produzida durante a instrução, para concluir-se para a ausência de justa causa para a ação penal, é porque tal decisão não poderia ter sido tomada quando do recebimento da denúncia que, portanto, foi acertada; e em segundo lugar porque, se havia necessidade de exame aprofundado da prova, não era caso de concessão de habeas corpus. 7. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Regionais Federais no sentido da impossibilidade de concessão de habeas corpus de ofício, pelo próprio Juízo, após o recebimento da denúncia. 8. Recurso ex officio a que se dá provimento. (TRF3, REOCR 200203990106695, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, Data da Decisão: 15/05/2007, Fonte: DJU 10/07/2007 p. 487, p.m.)PROCESSO PENAL. DENÚNCIA. RECEBIMENTO. RETRATABILIDADE. INÉPCIA. NULIDADE. RECURSO. DESISTÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. 1. Recebida a denúncia, não é mais possível rejeitá-la ou anulá-la em primeira instância, em face da irretratabilidade da decisão. 2. O Ministério Público não pode desistir do recurso por ele interposto. 3. Considerando que a primeira denúncia é inepta e a segunda denúncia não poderia ser oferecida, uma vez que havia recurso sub judice, concede-se Habeas Corpus de ofício para anular as duas denúncias. (TRF4, ACR 9504471099, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. José Fernando Jardim de Camargo, Data da Decisão: 15/05/1997, Fonte: DJ 30/07/1997 p. 57757, v.u.) Ainda que assim não fosse, note-se que o art. 397 do Código de Processo Penal traz rol taxativo de causas de absolvição sumária, não constando entre elas a inépcia da denúncia. E tal se dá por uma razão lógica: a verificação dos pressupostos de admissibilidade da denúncia já foi realizada em momento anterior. No mais, saliento que o órgão ministerial

logrou êxito em demonstrar, em sua denúncia, os fatos, em tese, delituosos e sua correlação com o acusado, de modo que o mesmo possa exercer plenamente a ampla defesa e o contraditório. Ademais, cumpre esclarecer que nos crimes praticados no âmbito do exercício de atividades de pessoas jurídicas, a doutrina e a jurisprudência pátrias já se firmaram no sentido de que não é mister que a denúncia descreva de forma pormenorizada a conduta de cada acusado, bastando que reste demonstrada sua ligação com os fatos que, em tese, configurariam crimes. Tal entendimento, ademais, permanece inalterado perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ser verifica do recente julgado que abaixo transcrevo: **HABEAS CORPUS. SUSPENSÃO E TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. DENÚNCIA. EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA. CRIME SOCIETÁRIO. PESSOA JURÍDICA. PROPRIEDADE. DESNECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO MINUCIOSA DAS CONDUTAS. ORDEM DENEGADA.** 1. Buscam os impetrantes a suspensão da ação penal e o seu trancamento. Neste momento de análise mais profunda, no entanto, o pleito há de ser afastado. 2. A instauração válida do processo pressupõe, nos termos do que prevê o art. 41 do Código de Processo Penal, o oferecimento de denúncia ou queixa com exposição clara do fato criminoso, a qualificação do acusado, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas. Com o advento da Lei nº 11.719/08, que deu nova redação aos artigos 395 e seguintes do CPP, o Juiz pode rejeitar a denúncia quando: a) for manifestamente inepta; b) faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal ou c) faltar justa causa para o exercício da ação penal. 3. Destarte, ao Juiz, quando da análise da admissibilidade da denúncia, cabe apreciar se existe ou não justa causa para a ação, evitando por um lado exame aprofundado do fato e por outro prejudicar o exercício pleno da defesa do acusado. Lições de Ada Pellegrini Grinover, Antonio Scarance Fernandes e Antonio Magalhães Gomes Filho. 4. No caso dos autos, no contexto da narrativa dos fatos, tal como feita pelo Ministério Público, há justa causa para a deflagração e prosseguimento da ação penal contra o paciente, não se tratando de denúncia inepta, seja formal ou materialmente. 5. Há de ser afastada desde logo a alegação de que, com exceção de Marcelo Ravaneda, os demais pacientes não são e nunca foram proprietários da referida empresa, e que o paciente Marcelo Ravaneda não gerenciava os negócios da empresa, sendo sócio minoritário. 5.1. O fato de os pacientes serem sócios (formais ou de fato/ocultos) foi expressamente narrado nos documentos aos quais se reporta a denúncia (fl. 14), o que faz presumir a existência de elementos mínimos de prova colhidos, de modo a autorizar o Ministério Público a deduzir a pretensão punitiva através do oferecimento da denúncia. A este respeito, veja-se o relatório fiscal à fl. 80 e trechos dos depoimentos constantes dos autos. 5.2. Somente a partir do exame acurado do material probatório colhido durante a instrução criminal poderá se concluir se os pacientes realmente são os reais proprietários da pessoa jurídica em questão, se de fato participaram do esquema de sonegação fiscal descrito na denúncia e durante qual período. No momento, no entanto, já nota-se que há indicação de que os denunciados/pacientes tinham ingerência de alguma forma na administração da pessoa jurídica e que enriqueceram ilicitamente com as ações descritas na inicial acusatória. 5.3. Portanto, infere-se que a denúncia respalda-se em suporte mínimo probatório capaz de alicerçar as imputações feitas na denúncia, em linha com o que preconizam os artigos 41 e 395, ambos do CPP e, pois, com a justa causa necessária para dar-se prosseguimento à ação penal. 6. Há de ser afastada a alegação de que a denúncia não narra de que forma os em tese sócios da empresa teriam praticado o crime e a mera invocação da qualidade de quotista não basta para a responsabilização penal dos pacientes. 6.1. É firme na jurisprudência o entendimento de que nos crimes societários em que não seja possível desde logo individualizar as condutas, é possível atenuar-se os rigores do art. 41 do CPP. Disso resulta que o só fato de as condutas dos agentes não ser descritas pormenorizadamente não obsta o oferecimento da defesa, eis que o órgão de acusação somente delineará a participação de cada um ao cabo da instrução criminal. Precedentes. 6.2. No caso, portanto, o fato de a denúncia apenas fazer referência a participação dos pacientes enquanto sócios da empresa San Marino Comércio de Cereais Ltda não tem o condão de ocasionar o trancamento da ação penal por ausência de justa causa. 7. Assim, uma vez que o trancamento da ação penal por ausência de justa causa em sede de habeas corpus somente é possível quando se verifica de plano a presença dos defeitos formais na peça acusatória que restrinjam o regular exercício do direito de defesa, devem ser afastadas as alegações dos pacientes. 8. Ordem de habeas corpus denegada. (TRF3, HC 000046970.2013.403.0000, Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, Primeira Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, DATA: 03/02/2014) Diante do exposto, afasto a alegação de inépcia da denúncia. B) Das demais alegações Com relação às demais alegações das defesas, que visam desmontar os fatos e as provas constantes dos autos, entendo ser prematura a sua análise, neste momento processual. Isto porque o feito ainda não se encontra completamente instruído, demandando o início da instrução processual para, somente após, se julgar o mérito da causa. Vale destacar que a análise sobre os fatos se faz sumariamente, cabendo à defesa apresentar hipóteses de absolvição sumária, prescritas no art. 397 do Código de Processo Penal, ou que demonstrem de plano a inocência do acusado, o que, neste caso, não ocorreu. Ante o exposto, **RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA.** Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que informe os endereços das testemunhas arroladas na denúncia. Indefiro os requerimentos formulados pela defesa de MARIO ARCANGELO MARTINELLI, consistentes na perícia contábil e expedição de ofício ao Tribunal do Juri da Comarca de Guarulhos. Saliento que o feito é instruído com relatório técnico das fiscalizações empreendidas pela Comissão de Inquérito da SUSEP, e as informações constantes do relatório são bastante esclarecedoras no que diz respeito à contabilidade da empresa.

Note-se que as fiscalizações foram realizadas por servidores públicos com capacidade técnica e, portanto, há presunção de legitimidade. Assim, a realização de perícia não se mostra uma diligência indispensável para o deslinde da ação. Quanto à expedição ofício ao Tribunal do Juri, verifico que se trata de informação que pode ser obtida pelo próprio acusado, não necessitando de intervenção deste Juízo. A defensora dativa de INACIO CHEVALIER JUNIOR poderá apresentar o rol de testemunhas até a fase de oitiva de testemunhas de defesa. Ciência às partes.

0001409-74.2009.403.6111 (2009.61.11.001409-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ ROBERTO LOPES DE SOUZA(SP023714 - LUIZ ROBERTO LOPES DE SOUZA) X MARILIENA MICHELAN VOSS(SP292847 - RICARDO ALEXANDRE VALSECHI CONESSA)
Fica a defesa intimada para manifestar-se nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal.

0004156-78.2009.403.6181 (2009.61.81.004156-3) - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO AUGUSTO BITTENCOURT DA SILVA(SP234093 - FILIPE SCHMIDT SARMENTO FIALDINI E SP286525 - DORA ROCHA AWAD E SP246279 - FRANCISCO DE PAULA BERNARDES JUNIOR)
SENTENÇA CONDENATÓRIA DE FLS. 458/464VERSO: VISTOS ETC.Cuida-se de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal em face de FERNANDO AUGUSTO BITTENCOURT DA SILVA Vistro de Estado da Fazenda.Parágrafo único. O viajante que sair do País com moeda estrangeira em espécie, em cheques e em travellers cheques, em valor superior ao que trata esta Resolução, pode ser solicitado a apresentar, em prazo a ser estipulado pela Secretaria da Receita Federal:1. o comprovante de aquisição da moeda estrangeira em banco autorizado ou instituição credenciada a operar em câmbio no País pelo valor igual ou superior ao declarado; ou2. a declaração apresentada à unidade da Secretaria da Receita Federal, quando de sua entrada em território nacional, em valor igual ou superior àquele em seu poder; ou3. o documento que comprove o recebimento em espécie e/ou em travellers cheques por ordem de pagamento em moeda estrangeira em seu favor ou pela utilização de cartão de crédito internacional, na hipótese de tratar-se de estrangeiro ou brasileiro residente no exterior, quando em trânsito no País.Destarte, todos aqueles que pretendem sair do território nacional portando consigo valores superiores a R\$ 10.000,00 ou o equivalente em moeda estrangeira têm o dever jurídico de declarar tal fato à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Assim, não há que se falar que os valores que seriam evadidos estavam de acordo com os limites impostos pelos atos normativos do BACEN, ante a obrigação jurídica junto à SRF.Destarte, o acusado tentou promover, sem autorização legal, a saída de moeda estrangeira para o exterior. Ressalte-se, ainda, que o acusado somente não logrou obter o seu intento por circunstâncias alheias à sua vontade - ou seja, por ter sido detido por agentes públicos momentos antes do embarque -, devendo-se falar na ocorrência de crime tentado.A autoria delitiva também está cabalmente comprovada.Não existe qualquer dúvida acerca da autoria, na medida em que o acusado FERNANDO AUGUSTO BITTENCOURT DA SILVA foi abordado quando tentava sair do país portando valores em espécie, que superavam o limite legal, sem declará-los à SRF. Ademais, o próprio acusado, em seu interrogatório, confessou tal fato.Por outro lado, o acusado alegou que não sabia da proibição de viajar-se ao exterior com moeda em espécie em valor equivalente a mais de R\$ 10.000,00.Não há, ademais, de se cogitar a existência de erro sobre a ilicitude do fato. Inicialmente, deve-se considerar que o art. 21 do Código Penal estabelece que o desconhecimento da lei é inescusável. Assim, não se pode simplesmente alegar que o agente desconhecia a existência do dever jurídico de declarar à SRF os valores que portava consigo. Somente seria viável discutir-se a existência de erro sobre a ilicitude do fato caso, na hipótese específica, houvesse algum elemento diferenciador, específico do presente caso, que levasse o acusado a acreditar que, especialmente para ele, fosse desnecessária a apresentação da declaração. E não há prova de qualquer circunstância nesse sentido.Destarte, é de rigor a condenação de FERNANDO AUGUSTO BITTENCOURT DA SILVA, como incurso nas sanções do art. 22, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/86.DAS ALEGAÇÕES FINAISAs questões formuladas pela defesa de FERNANDO AUGUSTO BITTENCOURT DA SILVA, em sede de alegações finais, foram todas debatidas no decorrer desta decisão. Mesmo assim, a conclusão que se chega é pela efetiva existência de prova da materialidade e autoria delitiva, quanto ao crime de evasão de divisas.Outrossim, reconheço não haver qualquer causa legal que afaste a antijuridicidade ou a culpabilidade do fato típico praticado pelo acusado FERNANDO AUGUSTO BITTENCOURT DA SILVA.É ainda importante notar, conforme a teoria finalista, que a prática do fato típico pressupõe o dolo, cuja inexistência deverá ser provada pela defesa. E tal prova, neste caso, não ocorreu.Portanto, reconheço a existência de dolo, por parte de FERNANDO AUGUSTO BITTENCOURT DA SILVA, na prática dos fatos típicos acima mencionados.Isto posto, as alegações finais apresentadas pelo acusado não lograram afastar a imputação que lhes é feita. Portanto, reconheço que há elementos suficientes para a condenação de FERNANDO AUGUSTO BITTENCOURT DA SILVA como incurso nas penas do art. 22, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/86.Passo à DOSIMETRIA DA PENA.Em atenção ao contido no art. 59 do Código Penal, e considerando o conjunto de circunstâncias referentes aos fatos e à pessoa das acusados, fixo a pena-base, pelo crime do art. 22, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/86, em 02 anos de reclusão. Quanto às circunstâncias agravantes, não vislumbro que qualquer das hipóteses legais esteja comprovada nos autos. Está presente a atenuante prevista no art. 65, III, d, na medida em que o acusado confessou a prática do delito, sem negar em

nenhum momento os fatos narrados na denúncia. Contudo, como a pena-base já foi fixada no mínimo legal, deixo de reduzi-la nessa fase da individualização da pena. Não há causa de aumento de pena. Incide a causa de diminuição de pena prevista no art. 14, parágrafo único, do Código Penal, pois o crime foi praticado sob a forma tentada. Como o agente foi abordado quando se encontrava na sala de embarque do aeroporto, logo depois de passar pelo setor de controle aduaneiro, o iter criminis ainda estava bastante longe de ser percorrido em sua totalidade. Assim sendo, aplico o quociente máximo de redução constante desse dispositivo legal, de 2/3 da pena aplicada, equivalentes a 1 ano e 4 meses de reclusão. Por tais motivos, fixo a pena definitiva em 08 meses de reclusão. Para o cumprimento dessa pena, fixo o regime inicial aberto, conforme determina o art. 33, 2º, c, do Código Penal. De acordo com os critérios estabelecidos pelo art. 44 do Código Penal, entendo cabível a conversão da pena privativa de liberdade em uma pena restritiva de direito. Com efeito, o acusado não é reincidente em crime doloso, sua culpabilidade, antecedente, conduta social e personalidade são favoráveis, e não há motivo ou circunstância que indique que essa substituição seja insuficiente para a reprovação e prevenção do crime. Considerando que a condenação foi de 08 meses de reclusão, converto-a em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas por igual período. O detalhamento das condições para o cumprimento das penas restritivas de direitos caberá ao competente juízo das execuções penais. No tocante à pena pecuniária, também com base no art. 59 do Código Penal e atendidos os critérios específicos do art. 49 do mesmo Código, fixo-a em 10 dias-multa. Diante da causa de diminuição prevista no art. 14, parágrafo único, do Código Penal, diminuo a pena em 2/3, correspondentes a 07 dias-multa. Destarte, fixo a pena definitiva em 03 dias-multa. O valor unitário para cada dia-multa deve ser de 1/30 de salário mínimo. O valor da multa será atualizado monetariamente quando da execução. O réu poderá recorrer em liberdade. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a imputação formulada na inicial para CONDENAR FERNANDO AUGUSTO BITTENCOURT DA SILVA, como incurso no crime previsto no art. 22, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/86 c.c. o art. 14, II, do Código Penal, à pena de 08 meses de reclusão (convertida em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas por igual período), e à pena de 03 dias-multa, no valor correspondente a 1/30 de salário mínimo. O valor dos salários mínimos é o vigente à época dos fatos, e deve ser atualizado na forma da lei. Condeno FERNANDO AUGUSTO BITTENCOURT DA SILVA, ademais, ao pagamento das custas processuais, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, inscreva-se o nome de FERNANDO AUGUSTO BITTENCOURT DA SILVA no rol dos culpados e expeçam-se os ofícios de praxe. Com o eventual trânsito em julgado para a acusação, tornem os autos conclusos para análise da extinção da punibilidade. P.R.I. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DE FLS. 474/475: VISTOS ETC. FERNANDO AUGUSTO BITTENCOURT DA SILVA, qualificado nos autos, foi processado e ao final condenado a pena de 08 meses de reclusão pela prática dos crimes tipificados no art. 22, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/86 c.c. o art. 14, II, do Código Penal. A sentença foi prolatada em 26/02/2015 e publicada na mesma data (fl. 465), tendo transitado em julgado para a acusação em 24/03/2015 (fl. 470). É o breve relatório. Fundamentando, DECIDO. Verifico que os fatos foram alcançados pela prescrição. A denúncia foi recebida em 01/06/2009 (fl. 77). Com o recebimento da denúncia, interrompeu-se o curso do lapso prescricional, que voltou a correr novamente do início, de acordo com o disposto no art. 117, I, do Código Penal. As causas interruptivas da prescrição estão previstas no art. 117 do Código Penal e constituem rol taxativo, que não pode ser ampliado. Com o trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, começa a correr o prazo da prescrição com base na pena aplicada na decisão, na forma preconizada pelo art. 110 do Código Penal. A pena aplicada ao acusado FERNANDO AUGUSTO BITTENCOURT DA SILVA pelo crime descrito no art. 22, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/86 foi de 08 meses de reclusão. Para esta pena, a prescrição se consuma em 02 anos, conforme a regra prevista no art. 109, VI, do Código Penal. É de se ver assim que entre a data do recebimento da denúncia, em 01/06/2009, e a da publicação da sentença, em 26/02/2015, houve o transcurso de tempo superior a 02 anos. É de rigor, portanto, o reconhecimento da ocorrência da prescrição. Ressalto, outrossim, que não é aplicável a nova redação conferida ao inciso VI do art. 109 do Código Penal, pela Lei nº 12.234/2010, uma vez que a data dos fatos é anterior à vigência desta Lei, prevalecendo, portanto, a situação mais benéfica ao réu. DISPOSITIVO Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE FERNANDO AUGUSTO BITTENCOURT DA SILVA, nesta ação penal, com relação ao crime previsto no art. 22, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/86, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, VI, e 110, todos do Código Penal e art. 61 do Código de Processo Penal. P.R.I.

0005743-33.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003300-12.2012.403.6181) JUSTICA PUBLICA X ANTONIO HONORATO BERGAMO(SP143482 - JAMIL CHOKR E SP250165 - MARCO AURÉLIO GONÇALVES CRUZ) X WAGNER RENATO DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS BALBI(SP261573 - CARLOS FERNANDO PADULA E SP093586 - JOSE CARLOS PADULA)

1- Cota retro. Defiro. Homologo a desistência da oitiva das testemunhas de acusação DIVINO MENDES FERREIRA, ROSEANA DA SILVA PEREIRA, MARIA JOSÉ AUGUSTA e MARIAS DAS GRAÇAS. 2- Designo o dia 22 de setembro de 2015, às 14:00 hs, para a inquirição da testemunha ELVIRA DONADIO, que deverá ser notificada. 3- Fls. 1429 - 1450 - item i - Nos termos do parecer ministerial de fls. 1626-1627, que acolho

e adoto como forma de decidir, defiro a expedição de MLAT à República Popular da China com prazo de 120 dias.4- Intime-se a defesa do acusado Antonio Honorato Bergamo, para a apresentação dos quesitos, no prazo de 03 dias. Com os quesitos, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para o mesmo fim.5- Expedida a Carta Rogatória, a defesa deverá ser intimada para providenciar, no prazo de 30 (dias), todo o necessário (extração de cópias da denúncia, tradução, etc), para a efetivação de tal ato, observando-se os procedimentos contidos nas normas pertinentes dos Ministérios da Justiça e das Relações Exteriores, atentando para a Portaria nº 26 da 14.08.1990.6- Após, encaminhe-se a Carta Rogatória, através de ofício, ao DRCI, Seção de Cartas Rogatórias, salientando-se, por oportuno, da impossibilidade de serem enviados os documentos originais, posto que integram processo penal.7- Fls. 1629 - Defiro a extração das cópias solicitadas.

0005445-26.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS ALBERTO SCHWARZER(SP281729 - ALEXANDRE ERDEI NUNES JUNIOR)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de CARLOS ALBERTO SCHWARZER, como incurso nas penas do artigo 19 da Lei nº 7.492/86. A denúncia foi recebida em 17 de dezembro de 2014 (fls. 214/215). Citado (fls. 236/237), o acusado apresentou, por seu defensor, reposta à acusação às fls. 240/245, aduzindo, em síntese, que os fatos já estariam virtualmente prescritos e que a denúncia seria inepta. É o relatório. DECIDO. A) Da preliminar de prescrição antecipada Alega a defesa que os fatos estariam prescritos, uma vez que, na hipótese de condenação do réu, eventual pena a ser aplicada não seria fixada acima do patamar mínimo cominado ao tipo penal. Esta tese, entretanto, não merece prosperar, por absoluta falta de amparo legal. Este Juízo segue o entendimento majoritário dos Tribunais Superiores de que a prescrição antecipada não tem amparo no ordenamento jurídico brasileiro. Por pertinente, transcrevo alguns dos julgados: EMENTA: HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGADA INUTILIDADE DO PROCESSO-CRIME. PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA OU ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. REMANSOSA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ORDEM DENEGADA. 1. É firme a jurisprudência desta nossa Casa de Justiça quanto à excepcionalidade do trancamento da ação penal mediante a ação de habeas corpus. Trancamento que só é de se adotar quando de logo avulta ilegalidade ou abuso de poder. Até porque a Constituição Federal de 1988, ao cuidar do habeas corpus (inciso LXVIII do art. 5º), autoriza o respectivo manejo sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção. Mas a Constituição não pára por aí e arremata o seu discurso normativo pela seguinte forma: por ilegalidade ou abuso de poder. De outro modo, aliás, não podia ser, pois ilegalidade e abuso de poder não se presumem; ao contrário, a presunção é exatamente inversa. Pelo que, ou os autos dão conta de uma violência indevida, de um cerceio absolutamente antijurídico por abuso de poder ou por ilegalidade, ou de habeas corpus não se pode socorrer o paciente. É que o indeferimento do habeas corpus não é uma exceção; exceção é o trancamento da ação penal pela via processualmente contida do HC. 2. Na concreta situação dos autos, não tenho por atendidos os pressupostos para o encerramento extemporâneo da ação penal. É que o Supremo Tribunal Federal rejeita a construção doutrinária da chamada prescrição em perspectiva ou prescrição antecipada. Isso, em síntese, por ausência de previsão legal da pretendida causa de extinção da punibilidade. Confirmam-se, por amostragem, os seguintes precedentes: HC 88.087, da relatoria do ministro Sepúlveda Pertence; HC 82.155, da relatoria da ministra Ellen Gracie; HC 83.458 e RHC 86.950, da relatoria do ministro Joaquim Barbosa; RHC 76.153, da relatoria do ministro Ilmar Galvão, entre outros. E, mais recentemente, a Questão de Ordem no RE 602.527, da relatoria do ministro Cezar Peluso. 3. Ordem denegada. (STF, HC 99.614, Ministro Relator AYRES BRITTO, Fonte: DJE 30/06/2011 - ATA Nº 102/2011. DJE nº 124, divulgado em 29/06/2011) EMEN: RECURSO EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ARTIGO 17 COMBINADO COM O ARTIGO 25 DA LEI DE COLARINHO BRANCO (LEI Nº 7.492/86). TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INOCORRÊNCIA. ATIPICIDADE E ERRO DE PROIBIÇÃO. REEXAME DE PROVA. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA. INAPLICABILIDADE. 1. Oferecendo-se a denúncia como harmoniosa à norma de sua validade (Código de Processo Penal, artigo 41), inclusive descrevendo, de forma circunstanciada, a participação de cada acusado, e decorrendo de seus próprios termos a justa causa para a ação penal, não há falar em constrangimento ilegal a ser sanado pelo remédio heróico. 2. Ao lado do exame acerca da inexistência de indícios de autoria e materialidade dos fatos imputados ao paciente, fazem-se estranhos à via angusta do habeas corpus os pedidos fundados no desconhecimento da ilicitude do fato (erro de proibição), por demandarem, indubitavelmente, aprofundado exame do conjunto da prova (Precedentes da Corte). 3. Somente ocorre a prescrição regulada pela pena em concreto após o trânsito em julgado para a acusação, não havendo falar, por conseguinte, em prescrição em perspectiva, desconsiderada pela lei e repudiada pela jurisprudência. 4. Recurso improvido. (STJ, RHC 10116, Ministro Relator HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, Fonte: DJ DATA:18/02/2002 PG:00494) PENAL - PROCESSO PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DELITO PREVISTO NO ARTIGO 171, 3º DO CÓDIGO PENAL - PRESCRIÇÃO ANTECIPADA INAPLICÁVEL - RECURSO MINISTERIAL PROVIDO 1. A falta de justa causa, baseada na falta de interesse de agir, no presente caso não foi evidenciada de plano, sendo que a inicial acusatória descreve fatos passíveis de serem imputados aos acusados. Imprescindível neste caso a instrução criminal para a apuração da

responsabilidade ou não do réu, não subsistindo a alegada inutilidade da atividade processual. 2. A questão relacionada à prescrição com base na eventual pena concretamente aplicada ao delito carece de amparo legal e vai de encontro a entendimento jurisprudencial pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, e que culminou, inclusive, com a edição da súmula 438. 3. Somente se mostra possível a aferição da prescrição da pretensão punitiva estatal com base na pena máxima prevista para o tipo penal em abstrato, nos termos do artigo 109, do Código Penal, ou com o advento do trânsito em julgado para a acusação, com base na pena efetivamente aplicada, nos termos do artigo 110, 1º do Código Penal. 4. Recurso ministerial provido. Denúncia recebida. (TRF3, RSE 00047813920144036181, Desembargador Federal Relator PAULO FONTES, Quinta Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2015)E, conforme a regra prevista no artigo 109 do Código Penal, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença definitiva, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime. In casu, a pena máxima cominada ao artigo 19 da Lei nº 7.492/86 é de 06 anos, cuja prescrição, nos termos do inciso III do artigo 23 do Código Penal, é de 12 anos. Portanto, afasto esta preliminar. B) Das demais alegações Com relação às demais alegações da defesa, que visam desmontar os fatos e as provas constantes dos autos, entendo ser prematura a sua análise, neste momento processual. Isto porque o feito ainda não se encontra completamente instruído, demandando o início da instrução processual para, somente após, se julgar o mérito da causa. Vale destacar que a análise sobre os fatos se faz sumariamente, cabendo à defesa apresentar hipóteses de absolvição sumária, prescritas no art. 397 do Código de Processo Penal, ou que demonstrem de plano a inocência do acusado, o que, neste caso, não ocorreu. Ante o exposto, RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. A instrução criminal deverá se iniciar com a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação residentes em Sorocaba/SP e Indaiatuba/SP. Embora o princípio da identidade física do Juiz, albergado pela legislação processual pátria, estabeleça que a instrução processual deverá ser realizada pelo Juiz que decidirá a causa, sendo, indubitavelmente, ato de instrução, a colheita da prova oral em audiência (oitiva de testemunhas e interrogatório dos acusados), tal princípio, no entanto, não possui caráter absoluto e encontra exceções previstas no próprio Código de Processo Penal, que prevê, em específicas situações, a realização de atos instrutórios por Juízo diverso daquele presidente do processo. Uma das hipóteses excepcionadas pelo Código de Processo Penal é justamente a oitiva de testemunhas e partes por Juízo Deprecado, nos casos em que o inquirido mora fora da jurisdição onde se processa o feito. Não se desconhece a possibilidade de realização de tais atos pelo sistema de videoconferência e, sem dúvida, tal deve ser o procedimento preferencialmente adotado, quando possível. Ocorre, no entanto, que a eleição de tal meio para a produção da prova oral não pode ignorar potenciais e inegáveis impactos negativos trazidos ao transcurso do processo, decorrentes dos entraves de natureza prática existentes. No caso dos autos, como de rigor ocorre na grande maioria dos processos em trâmite perante as Varas Federais Criminais Especializadas em Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional e Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores desta Seção Judiciária de São Paulo, o polo passivo é composto por não apenas um réu, mas sim por uma pluralidade de indivíduos, o que, por consequência, gera a necessidade da oitiva de grande número de testemunhas, residentes em diversos pontos do país (não são raros os processos em trâmite nestas varas nos quais a instrução conta com a oitiva de mais de uma centena de testemunhas). Adotar como único método de oitiva de tais testemunhas e réus a audiência por videoconferência significará, em tais casos, a designação de audiência em diversas subseções judiciárias de todos os Tribunais Regionais Federais do país, o que inevitavelmente arrastará a marcha processual por anos, levando à prescrição de vários dos crimes no transcurso da marcha processual, sobretudo se considerarmos que a sede do Fórum Criminal da Seção Judiciária de São Paulo possui 10 (dez) varas criminais, abrigando ainda 05 (cinco) varas previdenciárias, mas conta com tão somente dois equipamentos de videoconferência, utilizados não apenas pelos Magistrados desta localidade para a instrução de seus feitos, mas também pelos Magistrados de outras subseções judiciárias que pretendem ouvir por videoconferência testemunhas e réus em São Paulo/SP residentes, o que faz com que o agendamento de audiências por tal sistema nestas duas salas do Fórum Criminal de São Paulo/SP esteja completamente congestionado, estando ambas as pautas bastante comprometidas durante os próximos meses. A agravar a situação, não se pode ignorar, ainda, que para que seja possível a marcação de uma audiência por videoconferência é necessário que haja disponibilidade não apenas nas duas salas do Fórum Criminal de São Paulo/SP, mas também na agenda de audiências por videoconferência da subseção na qual se encontra a testemunha ou o réu a ser ouvidos. A possibilidade de oitiva de testemunhas e réus por outro Juízo que não aquele que preside o feito é reconhecida por este Tribunal, que em recente decisão assim dispôs: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. OITIVA DE TESTEMUNHA POR CARTA PRECATÓRIA. REALIZAÇÃO DO ATO POR VIDEOCONFERÊNCIA. FACULDADE DO MAGISTRADO. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. 1. A oitiva de testemunhas arroladas pela defesa por meio de carta precatória ao Juízo deprecado da 1ª Vara Federal de Avaré foi justificada pela autoridade impetrada, embasada inclusive em decisão desta Corte, mostrando-se, portanto, regular. 2. Conquanto seja recomendável que a oitiva de testemunhas seja feita pelo Juiz da causa, a própria lei processual penal (art. 400, CPP) excepciona os casos em que a testemunha pode ser inquirida por Juiz diverso. 3. A dicção do 3º do artigo 222 do Código de Processo Penal é clara ao determinar que, morando a testemunha fora da jurisdição, sua oitiva poderá ser realizada por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real. 4. Daí se vê que não há obrigatoriedade acerca da utilização de videoconferência, mas

faculdade conferida ao Magistrado, não havendo nisso qualquer ilegalidade, tampouco ofensa ao princípio da identidade física do Juiz. 5. Em matéria de nulidade, é mister a prova do efetivo prejuízo causado à parte para sua declaração, não bastando a mera alegação de que o prejuízo é presumido. Anoto que a defesa foi intimada da data da audiência, sendo garantidos a ampla defesa e o contraditório. 6. Não se constata ofensa ao princípio do juiz natural em razão de o feito tramitar perante a 1ª Vara Federal de Botucatu. 7. A conduta supostamente delitiva foi praticada pelo paciente no município de Avaré em 13.07.12, sendo posteriormente implantada a 1ª Vara Federal de Botucatu, em 30.11.12 (Provimento n. 361, de 27.08.12, do Conselho da Justiça Federal), com competência mista e jurisdição sobre aquele município. Não há, portanto, nulidade quanto ao processamento do feito, dado que a instauração da ação penal ocorreu posteriormente à alteração da jurisdição. Veja-se que a denúncia foi oferecida em 11.04.13 perante o Juízo Federal de Botucatu, então competente para recebê-la e conduzir o feito. 8. Ordem denegada. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, HC 0031215-81.2014.4.03.0000, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, julgado em 02/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2015)Isto posto, em caráter extraordinário, determino a expedição de cartas precatórias à Subseção Judiciária de Sorocaba/SP e Comarca de Indaiatuba/SP, com prazo de 60 dias, para a oitiva das testemunhas de acusação.Desde já, designo o dia 17 de Novembro de 2015, às 16:30 horas para a audiência de interrogatório do acusado, salientando que ao final proceder-se-á na forma dos arts. 402 e 403 do Código de Processo Penal.A carta precatória a ser expedida para a Subseção Judiciária de Sorocaba/SP deverá constar a determinação de intimação do réu para a audiência supra.Ciência às partes.São Paulo, 29 de julho de 2015. Ana Clara de Paula Oliveira Passos

0006664-55.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X BOUTROS ALBERT EL KHOURY(SP186397 - ANDRÉA CRISTINA D'ANGELO) X TAISIR ABUJAMRA(SP186397 - ANDRÉA CRISTINA D'ANGELO E SP018326 - MILTON ROSENTHAL E SP114806 - SERGIO ROSENTHAL E SP186397 - ANDRÉA CRISTINA D'ANGELO E SP129774 - ALEXANDRA ROSENTHAL LEVY GARBOUA E SP334128 - BRUNA RIBEIRO ZATZ E SP355666 - CRISTIANA ALLI MOLINEIRO)
DESP DE FLS. 409: Manifeste-se a defesa, no prazo de 03 (três) dias, acerca das testemunhas de defesa, RICARDO LUCCHI, AURELIO RICARDO MINERBO, MOACYR MENHA JÚNIOR e MARIO BRENNO JOSÉ PILEGGI, que não foram encontradas para comparecer às audiências designadas para os dias 04 e 05 de agosto p.f., conforme certidões de fls. 397, 406, 403 e 400 dos autos. Intimem-se as partes da expedição de cartas precatórias às Subseções Judiciárias de Piracicaba/SP e Rio de Janeiro/RJ, para inquirição das testemunhas EDUARDO DE SOUZA BARROS e JOSÉ TUPY CALDAS DE MOURA, respectivamente.Cumpra-se a determinação de fl. 386 de vista dos autos ao Ministério Público Federal, conforme requerido à fl. 385. Notifique(m)-se. Intime(m)-se.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. HONG KOU HEN

Expediente Nº 4548

CARTA PRECATORIA

0009121-60.2013.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE LAVRAS - MG X JUSTICA PUBLICA X SUNG CHUN TAO X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO E SP313340 - MARCELA GOUVEIA MEJIAS E SP158339 - TATIANA FREIRE DE ANDRADE E SP219688 - CASSIANA FARIA AMBIEL E SP182358E - MARILIA DANIELA FREIRE BERNARDO)

Carta Precatória nº. 0009121-60.2013.403.6181Inicialmente, diante da petição juntada às fls. 173/178, verifico que razão assiste à defesa do acusado. Destarte, torno sem efeito a determinação contida no primeiro parágrafo da decisão de fl. 167. No mais, em que pese as circunstâncias apresentadas pela defesa, como justificativa para o seu não comparecimento, mantenho a determinação contida no segundo parágrafo da decisão de fl. 167, tendo em vista ser o comparecimento do réu condição basilar para a manutenção do benefício, bem como consistir o integral e fiel cumprimento das condições contidas no Termo de Audiência nº 368/2013 (fls. 43/44), elemento imprescindível para extinção da punibilidade. Portanto, fica prorrogado o período de prova até outubro de 2016.Ciência ao acusado e seu defensor, e, posteriormente, ao MPF. São Paulo, 12/08/2015. HONG KOU HENJuiz Federal

Expediente Nº 4549

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002536-12.2001.403.6181 (2001.61.81.002536-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X REGINA HELENA DE MIRANDA(MG107544 - PAULO RICARDO BONFIM) X ROSELI SILVESTRE DONATO(MG107544 - PAULO RICARDO BONFIM) X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA E SP057849 - MARISTELA KELLER) X MARCOANTONIO FRANCA(SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS E SP211915 - ELIZETH ALVIN DE SOUZA MELLO E SP262001 - APARECIDO PAULO VICTORINO) X NELSON NOGUEIRA(SP013399 - ALBERTINA NASCIMENTO FRANCO) X EDUARDO ROCHA X PATRICIA NELI ROCHA(SP031711 - EDSON AMARAL BOUCAULT AVILLA)

Devido à nomeação de novo defensor pela ré Roseli Silvestre Donato às fls. 1553/1554, intime-se a defesa constituída para apresentação de razões de apelação. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 4550

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001146-07.2001.403.6181 (2001.61.81.001146-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X ANTONIO ADUO BURATIERO(SP109989 - JUDITH ALVES CAMILLO) X EDUARDO ROCHA X MARLENE PROMENZIO ROCHA(SP035320 - BEATRIZ ELISABETH CUNHA E SP031711 - EDSON AMARAL BOUCAULT AVILLA) X WALDOMIRO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA(SP071580 - SERGIO SALOMAO SHECAIRA E SP283993B - LILIANA CARRARD E SP314309 - DANIELA ALMEIDA BITTENCOURT) X MARCO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA(SP174084 - PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE) X REGINA HELENA DE MIRANDA(MG107544 - PAULO RICARDO BONFIM) X ROSELI SILVESTRE DONATO(MG107544 - PAULO RICARDO BONFIM E SP057849 - MARISTELA KELLER) X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA E SP057849 - MARISTELA KELLER)

Devido à nomeação de novo defensor pelas corrés Regina Helena de Miranda e Roseli Silvestre Donato, intime-se a defesa constituída para apresentação de razões de apelação, uma vez que as corrés desejam recorrer da r. sentença de fls. 1929/1936, conforme documentado às fls. 1963 e 1975, respectivamente. Conforme petição às fls. 1955 informando o novo endereço da corré Marlene Promenzio Rocha, expeça-se nova Carta Precatória para intimação dos termos da r. sentença de fls. 1929/1936.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 6660

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011976-46.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO SANTOS ROCHA(SP272445 - FERNANDO DA SILVA PINTO E SP299466 - LUIZ FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA PINTO E SP309333 - JONATHAN DA SILVA PINTO)

Vistos. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de RICARDO SANTOS ROCHA como incurso nas penas do artigo 304, nas penas previstas no artigo 298, ambos do Código Penal. Narra a denúncia que, em 12 de maio de 2010, o réu RICARDO teria feito uso de documentos particulares falsificados a formalizar sua inscrição e posterior habilitação profissional como educador físico perante o Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região. Havendo indícios suficientes de autoria e materialidade delitivas, a denúncia foi recebida em 30 de outubro de 2012 (fls. 80/81). Com a juntada das folhas de antecedentes criminais do réu, o Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo (fl. 93). Realizada a audiência em 06 de maio de 2013, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, perante este Juízo, diante da aceitação do réu, foi determinada a suspensão condicional do processo pelo período de dois anos, mediante cumprimento das

condições impostas (fl. 104).À fl. 132 a Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE esclareceu que o réu não constava registrado nos controles da entidade.Intimada a justificar o não cumprimento da prestação de serviços, a defesa informou que o acusado trabalhava fora da cidade de São Paulo durante a semana, requerendo que a prestação de serviços ocorresse aos finais de semana (fls. 145/146). Foi aberta vista ao MPF que requereu a revogação do benefício, eis que no termo da audiência de suspensão estava expressamente consignada a possibilidade de prestação de serviços aos finais de semana (fl. 147).Em 21 de maio de 2015, este Juízo revogou o benefício da suspensão condicional do processo concedida ao réu e determinou o regular prosseguimento do feito, com citação do acusado para responder à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP (fl. 148).O acusado compareceu pessoalmente em Juízo e prestou esclarecimentos (fl. 155), porém o MPF pugnou pela manutenção do prosseguimento do feito (fl. 157).A Defesa de RICARDO apresentou resposta à acusação, se reservando ao direito de discutir o mérito na audiência de instrução. Não arrolou testemunhas (fl. 158).O réu foi citado, tendo declarado não possuir condições financeiras de constituir defensor particular (fls. 160/161).É o relatório. DECIDO.Importante salientar que há indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, motivo pelo qual, inclusive, a denúncia foi recebida.Ademais disso, não tendo a defesa apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito.Designo o dia 26 de NOVEMBRO de 2015, às 16:00 horas, para oitiva da testemunha arrolada pela acusação, bem como realização do interrogatório do acusado.Outrossim, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se o defensor constituído do réu RICARDO sobre a declaração feita pelo réu ao oficial de justiça, no sentido de que não possuía condições de contratar advogado nos presentes autos (fls. 160/161). Na hipótese do advogado não representar mais o acusado, nomeio a Defensoria Pública da União para representá-lo, a qual deverá ser intimada do teor da presente decisão, bem como acerca da data da audiência de instrução.Intimem-se. Notifique-se. Oficie-se. Requisite-se São Paulo, 03 de agosto de 2015.BARBARA DE LIMA ISEPPIJuíza Federal substituta

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI CASSAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2554

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014145-88.2008.403.6102 (2008.61.02.014145-2) - JUSTICA PUBLICA X MICHEL RIAD

AOUDE(SP235923 - TIAGO SILVA ANDRADE SOUZA E SP226608 - ANDRE LUIS DE PAULA E SP226608 - ANDRE LUIS DE PAULA E SP235923 - TIAGO SILVA ANDRADE SOUZA) X RENATA MARIA RAVAGNANI DE FARIA AOUDE(SP226608 - ANDRE LUIS DE PAULA E SP235923 - TIAGO SILVA ANDRADE SOUZA E SP189371 - AIRES FERNANDO CRUZ FRANCELINO E SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

FLS. 702: Ante a manifestação do MPF, intime-se a defesa do BANCO SANTANDER para explicar as razões do requerimento (fls. 691) no prazo de 05 (cinco) dias após intimação.FLS. 703: Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação quanto ao requerimento da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Expediente Nº 2555

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008308-11.2011.403.6114 - JUSTICA PUBLICA X RAIMUNDO JOSE PEREIRA DA SILVA(SP223238 - BENEDITO ROMUALDO GOIS) X IRIMAR FERREIRA MARTINS

D E T E R M I N O: Oficie-se à 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP requerendo informações sobre o cumprimento da carta precatória 304/2014-FRJ, que tramitam naquele duto Juízo sob nº 0006766-50.2014.403.6114.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9490

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013343-76.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VALTER GOMES DA SILVA(SP179030 - WALKÍRIA TUFANO) X WAGNER GOMES DA SILVA(SP083479 - LUIZ CARLOS SARAIVA S DE AMARAL)

Decisão de fl. 451: Tendo em vista o trânsito em julgado com relação ao condenado WAGNER, bem como a r. decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, onde ficou afastada a ocorrência de prescrição (fl. 278, verso), determino: Expeça-se mandado de prisão para a execução das penas impostas ao condenado WAGNER. Com a notícia de seu cumprimento, expeça-se guia de recolhimento. Ao SEDI para a regularização processual da situação do acusado, anotando-se CONDENADO. Lance-se o nome do réu no livro de rol dos culpados. Façam-se as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes. Intime-se o apenado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas ao Estado, sob pena de sua inscrição na dívida ativa da União. Int. nto das custas processuais devidas ao Estado, sob pena de sua inscrição na dívida ativa da União.Int.

Expediente Nº 9495

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004163-36.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO FEITOSA GAVIOLI(SP192034 - ALEXCIA FERNANDA MENDES MARCIO DA SILVA)

Sentença de fls. 387/388: I - RELATÓRIO 1. O Ministério Público Federal - MPF ofereceu denúncia contra EDUARDO FEITOSA GAVIOLI, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 183 da Lei n.º 9.472/97. É este o teor da denúncia (fls. 240/243):O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no artigo 129, I da Constituição Federal, assim como nos artigos 24 e 41 ambos do Código de Processo Penal vem à presença de Vossa Excelência, ofertar DENÚNCIA em face de: pelos motivos de fato e direito infra-aduzidos:EDUARDO FEITOSA GAVIOLI, brasileiro, comerciante, filho de JOÃO GAVIOLI e NOEMIA FEITOSA GAVIOLI, nascido aos 17/05/1975, casado, portador da cédula de identidade nº 23.167.105, expedida pela Secretaria de Segurança Pública em São Paulo, residente e domiciliado na rua Mirador, 45, cidade Patriarca, nesta urbe, fone 2746-5345O denunciado desenvolvia nesta cidade de São Paulo, em novembro de 2008, sem autorização regulamentar, serviço de telecomunicações. No dia 06 de novembro de 2008, policiais civis, em diligência para averiguação de informação de uso não autorizado de espectro elétrico, dirigiram-se à rua Era de Santa Luzia, 64, Vila Mara, nesta urbe, onde, na ocasião dos fatos, funcionaria a empresa MXNET MANUTENÇÃO DE COMPUTADORES LTDA. ME., cuja gestão seria de responsabilidade do denunciado. Os policiais lograram apreender uma CPU marca LG, três modems, monitor LG flatron, teclado, duas caixas de som, telefone intelbras, estabilizador, placa de rede sem fio e uma antena externa com cerca de oito metros de altura e quatro rádios transmissores. Em outros cômodos da casa se localizou barras metálicas e suportes de antena, placas de rede sem fio, PCI Lan. Ademais, se logrou encontrar panfletos publicitários da aludida empresa, ofertando serviço de banda larga e provedor, bem como contratos de adesão para os referidos serviços (fls. 49/54)O Laudo Pericial encartado às fls. 46/7 concluiu que por intermédio da antena haveria a transmissão clandestina de sinais.Parecer técnico da ANATEL (fls. 225/233) elaborado com base nos documentos colhidos pela investigação, logrou concluir que a empresa MXNET Manutenção de Computadores Ltda. ME explorava comercialmente o serviço de Comunicação multimídia -SCM, considerado um serviço de telecomunicação.O mencionado laudo ainda aponta que em consulta ao sistema de serviço de telecomunicações - STEL, constatamos que a mesma mão possui autorização expedida

pela ANATEL, conforme preceitua o art. 131 da lei 9472/97, concluindo-se, portanto, que a empresa desenvolvia clandestinamente atividades de telecomunicação. Em face das conclusões obtidas foi lavrado o auto de infração n. 0003Sp20140101 em desfavor da empresa MXNET.O funcionamento da atividade pode se demonstrado, pela contemporaneidade dos equipamentos, pelos folhetos a indicar, uso comercial da transmissão e pela própria existência da empresa, que tinha como uma de suas incumbências comerciais, atividades de transmissão de dados.A materialidade delitiva do crime de desenvolvimento de telecomunicações clandestinas tem como comprovação o Parecer técnico da ANATEL (fls. 225/233), bem como pelo Laudo de Perícia Criminal Federal (fls. 46/7).A autoria é indubitosa eis que o denunciado, constava no contrato social - fls. 19/24 como sócio gestor da empresa, bem como pelo depoimento por ele prestado, na esfera policial, fls. 17, evidencia-se ser ele o responsável pela administração da empresa, na época dos fatos.Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia EDUARDO FEITOSA GAVIOLI, pelo crime previsto no art. 183 da lei 9.472/97 e espera que seja recebida, registrada e autuada, instaurado o devido processo legal, findo o qual venha a ser o réu condenado, bem como seja decretada a perda, em favor da agência, dos bens empregados na atividade e estipulada a indenização em favor da União .São Paulo, 02 de setembro de 2014.ROL DE TESTEMUNHAS1 - João Carlos Componi - policial civil lotado no 59º Distrito Policial - fls. 03;2 - Claudemir Benedito da Silva -policial civil lotado no 59º Distrito Policial - fls. 4;3- Paulo Marques de Aguiar - funcionário da empresa - fls. 04.2. A denúncia foi recebida em 15.10.2014 (fls. 245/247).3. O acusado foi citado pessoalmente no dia 15.10.2014 (fls. 286), constituiu defensor nos autos (fls. 280) e apresentou resposta à acusação (fls. 289/307).4. Não houve absolvição sumária.5. Após regular instrução, sobreveio sentença condenando o réu, como incurso no artigo 183 da Lei n.º 9.472/97, à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano, 9 (nove) meses e 24 (vinte e quatro) dias de detenção, com regime inicial aberto, que foi substituída por 02 (duas) restritivas de direitos, e à pena pecuniária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) (fls. 373/379). 6. A sentença foi publicada em audiência no dia 28.07.2015 (fl. 294) e transitou em julgado para as partes.II - FUNDAMENTAÇÃO7. Cumpre registrar, inicialmente, que a garantia da irretroatividade da lei penal mais gravosa impede a aplicação, no caso dos autos, da redação atual dada ao artigo 110, parágrafo 1º, do Código Penal pela Lei nº 12.234/2010, que assentou que a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa.8. Assim sendo, aplica-se ao caso dos autos a redação do artigo 110 do Código Penal vigente na data dos fatos (novembro de 2008), ou seja, antes da alteração introduzida pela Lei 12.234/2010:Art. 110 - A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) 1º - A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) 2º - A prescrição, de que trata o parágrafo anterior, pode ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia ou da queixa. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) GRIFEI E NEGRITEI9. A pena de multa, sendo cumulativamente aplicada, como ocorreu no caso dos autos, prescreve no mesmo prazo da privativa de liberdade (artigo 114, II, do Código Penal).10. Desse modo, tomada as penas aplicadas ao réu, verifica-se que o prazo prescricional é de quatro anos, a teor dos artigos 109, inciso V, c/c 110, 1º e 2º (redação anterior à alteração dada pela Lei n. 12.234/2010, eis que a novel determinação legal não retroage para alcançar fatos pretéritos), e 114, II, todos do Código Penal.11. Com efeito, lapso temporal superior a 04 (quatro) anos transcorreu entre a data dos fatos (de novembro de 2008) e a data do recebimento da denúncia (15.10.2014), ocorrendo, portanto, a perda da pretensão punitiva estatal, de modo que deve ser declarada extinta a punibilidade do acusado, em razão da ocorrência da prescrição, na modalidade retroativa.III - DISPOSITIVO12. Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de EDUARDO FEITOSA GAVIOLI, qualificado nos autos, com fulcro nos artigos 107, IV, primeira figura, 109, inciso V, e 110, 1º e 2º (com redação anterior à alteração dada pela Lei n. 12.234/2010), e 114, II, todos do Código Penal, combinados com o artigo 61 do Código de Processo Penal.13. Após o trânsito em julgado, e depois de feitas as anotações e comunicações necessárias (inclusive remessa ao SEDI para alteração da situação processual do acusado - extinta a punibilidade), ARQUIVEM-SE OS AUTOS.14. Manifestem-se as partes a respeito dos bens apreendidos. Se, no prazo de 90 (noventa) dias, nada for requerido, decreto o perdimento, conforme art. 123 do Código de Processo Penal. Sem custas. P.R.I.C.

Expediente Nº 9496

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006721-44.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004733-37.2001.403.6181 (2001.61.81.004733-5)) JUSTICA PUBLICA X SANDRA DO ROSARIO CAMILO DE OLIVEIRA X ARCANJO CESARIO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP099304 - ARIIVALDO PESCAROLLI)

Sentença de fls. 725/734: S E N T E N Ç A (tipo D)Autos n.º : 0006721-44.2011.403.6181 (ação penal)-autos gerados com o desmembramento dos autos da ação penal nº 0004733-37.2001.4.03.6181) - Autor : JUSTIÇA PÚBLICA Acusado : ARCANJO CESÁRIO DE OLIVEIRA JÚNIOR 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo O Ministério Público Federal ofertou, na data de 20.05.2010, denúncia em face de Sandra do Rosário Camilo de Oliveira, Arcanjo Cesário de Oliveira Júnior, Zilda Bispo Ramos e Maria do Carmo Lombardi, qualificados nos autos, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 312, 1º, combinado com o artigo 30, ambos do Código Penal, este último artigo no tocante a Arcanjo e Zilda. De acordo com a exordial (fls. 427/430), Sandra e Maria do Carmo, mediante o cadastramento irregular de pensão em favor de Zilda, subtraíram da União valores expressivos de junho de 1995 a maio de 2001, valendo-se das facilidades proporcionadas pela qualidade de funcionárias do Ministério da Fazenda (DAMF, em São Paulo, SP), sendo que Zilda e Arcanjo, embora não fossem funcionários públicos, estavam em conluio com as demais acusadas e forneceram suas contas bancárias para recebimento dos valores decorrentes do crime, havendo ao final proveito econômico indevido para todos. Narra a vestibular, ainda, que no dia 22.06.1995, por intermédio da ação de Maria do Carmo e Sandra, servidoras do Ministério da Fazenda lotadas em órgão conhecido por DAMF, em São Paulo, SP, houve cadastramento de pensão por morte do suposto servidor público federal Jesuíno Nepumuceno Bispo, em favor da Zilda Bispo Ramos, na condição de sua companheira, conforme consta de folhas 4/8. Ocorre que, como informado na folha 189, Jesuíno jamais pertenceu ao quadro de servidores do Ministério da Fazenda, de modo que sua morte não poderia dar ensejo ao recebimento do benefício. Relata a inicial acusatória, ademais, que referido cadastramento foi efetuado com uso de senha da também servidora do mesmo órgão, Maria Cecília dos Santos, a fim de ocultar o fato de que, efetivamente, foi providenciado por Sandra e Maria do Carmo, tendo Zilda recebido a pensão no período de junho de 1995 a maio de 2001, causando à União prejuízos de grande monta, pois o exame da relação de valores referida revela que em nenhum mês o valor líquido foi inferior a R\$ 3.900,00 (três mil e novecentos reais) e em alguns meses chegou a ultrapassar o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A inaugural descreve, por fim, que o recebimento dos valores subtraídos são comprovados pelos extratos da conta n. 410.644-X da agência Rua Boa Vista, do Banco do Brasil, depois migrada para as agências São Paulo e Boulevard São João sob o n. 460.644, conta essa que era depositada a pensão, registrando-se que Zilda, ao receber os pagamentos da União em sua conta, efetuava o repasse de parte significativa dos valores para os demais denunciados por meio de cheques, seja em favor Maria do Carmo, Sandra e Arcanjo, seja realizando depósitos na conta n. 38356-4 da agência 0180 do Itaú, titularizada por Arcanjo e Sandra, a demonstrar que todos os quatro acusados dividiam os valores, que eram produto do ilícito. A exordial foi ofertada nos autos nº 0004733-37.2001.4.03.6181 e veio instruída com o Inquérito Policial n. 14-0539/01/03 da Delegacia de Repressão a Crimes Previdenciários - Polícia Federal em São Paulo (SP). A denúncia foi recebida em 01.06.2010 (fls. 431/432-verso). As acusadas Zilda e Maria do Carmo foram citadas pessoalmente (fls. 519/520 e 540/542) e processadas no feito original (autos nº 0004733-37.2001.4.03.6181). Tendo em vista que os codenunciados Sandra e Arcanjo foram citados por edital e não constituíram defensor (fls. 582/583), o processo e a prescrição, em relação a eles, foram declarados suspensos, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, no dia 17.02.2011 (folha 590). Em 06.07.2011, os autos originais (nº 0004733-37.2001.4.03.6181) foram desmembrados em relação aos codenunciados Sandra e Arcanjo, gerando o presente feito (fls. 629/631). Após pesquisa no sistema Bacenjud e identificado endereço de Arcanjo ainda não diligenciado nos autos, procedeu-se à tentativa de citação/intimação pessoal. O referido acusado foi citado pessoalmente em 20.02.2013, no seguinte endereço localizado nesta Capital/SP: Rua Alto Jurupari, nº 371, Jardim São João, Jaraguá, CEP 02995-040 (fls. 669/671). O acusado Arcanjo constituiu defensor nos autos (procuração à folha 685) Resposta à acusação apresentada em 01.10.2014 (fls. 683/684). A fase do artigo 397 do CPP foi superada sem absolvição sumária (fls. 691/692-verso). O réu, embora intimado, não compareceu à audiência nem justificou sua ausência, pelo que foi decretada sua revelia (fl. 697). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal nada foi requerido pelas partes (fl. 698 e 701/706). O Ministério Público Federal, em memoriais escritos (fls. 666/674), postulou a condenação do acusado Arcanjo pela prática do crime previsto no artigo 312, parágrafo 1º, do Código Penal, com imposição de pena final de 4 anos e 6 meses de reclusão, tendo em vista a gravidade das consequências do delito, com prejuízo à União superior a R\$500.000,00 (quinhentos mil reais) e a culpabilidade acentuada decorrente da permanência do crime em estado consumativo por mais de cinco anos (fls. 708/713). Em suas derradeiras alegações (fls. 702/706), o acusado Arcanjo pugnou pela absolvição, sustentando que (i) não há prova suficiente para condenação, (ii) não há prova de apropriação de valores por parte do réu, (iii) a conta mencionado nos autos era em conjunto com sua esposa Sandra, funcionária do SERPRO à época dos fatos, razão pela qual o dinheiro depositado na referida conta era controlado por sua esposa, a codenunciada Sandra, (iv) desconhecia a origem dos depósitos lançados na referida conta, pois acreditava que eles eram provenientes do salários de sua esposa na época dos fatos; (v) inexistem provas robustas de que o acusado tenha sido partícipe da ação criminosa (fls. 702/706). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Observo que, quanto ao acusado Arcanjo, a prescrição esteve suspensa, nos termos do artigo 366 do CPP, de 17.02.2011 (fl. 582/583) a 20.02.2013 (fl. 669/671). Assim sendo, anote-se na capa dos autos. II - FUNDAMENTAÇÃO A ação penal há de ser julgada procedente. A denúncia descreve perfeitamente o crime funcional de peculato-furto previsto no parágrafo 1º do artigo 312 do Código Penal, crime

pelo qual responde também o particular, no caso, o acusado Arcanjo, conforme previsto no artigo 30 do mesmo diploma legal, o que se pode extrair do seguinte trecho da peça acusatória:... Verifica-se, pois, que Sandra do Rosário e Maria do Carmo, mediante cadastramento irregular de pensão em favor de Zilda, subtraíram da União valores expressivos de julho de 1995 a maio de 2001, valendo-se das facilidades proporcionadas pela qualidade de funcionárias da DAMF. Zilda e Arcanjo, embora não fossem funcionários públicos, estavam em conluio com as demais acusadas e forneceram suas contas bancárias para o recebimento dos valores decorrentes do crime, havendo proveito econômico indevido para todos. - fls. 429/429-verso GRIFEI E NEGRITEIVale registrar que a elementar prevista no parágrafo 1º do artigo 312 do Código Penal, a saber, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário está efetivamente descrita na denúncia, diferenciando a conduta daquela prevista no artigo 171 do Código Penal. E diferentemente das figuras descritas no caput do artigo 312 do Código Penal, no peculato-furto, o agente não precisa ter a posse da res e o crime não ocorre no exercício da função, mas pela facilidade que a condição de funcionário lhe concede para a prática da conduta de subtrair coisa do ente público, conforme a lição de Júlio Fabbrini Mirabete:312.7 Peculato-furtoO peculato impróprio, também denominado na doutrina de peculato-furto, previsto no art. 312, 1º, é caracterizado não pela apropriação, mas pela subtração. O agente não tem a posse da res e o crime não ocorre no exercício de sua função, mas pela facilidade que a condição de funcionário lhe concede para a prática da conduta de subtrair coisa do ente público ou de particular sob custódia.Na primeira hipótese inscrita no 1º do art. 312, o funcionário subtrai a coisa nas condições que lhe são oferecidas pela sua qualidade. Na segunda, o funcionário concorre para a subtração praticada por um terceiro que, ciente das circunstâncias do fato, responde por peculato, embora possa não ser funcionário. O dolo é a vontade de praticar uma das condutas incriminadas.(...)A consumação do delito, em ambos os casos, ocorre com a subtração, ou seja, com a posse do produto, fora da esfera de vigilância de quem de direito. Nada impede a tentativa.In MIRABETE, Julio Fabbrini. Código penal interpretado. 6. ed.. São Paulo: Atlas, 2007, p. 2376-2378.Como dito, as elementares do peculato-furto restaram perfeitamente descritas na denúncia, registrando que, em havendo concurso de pessoas, também descrito da peça acusatória, a condição pessoal do agente comunica-se ao coautor no delito em questão, conforme prevê o artigo 30 do Código Penal porque se trata de elementar do delito.Portanto, a denúncia, quanto a Arcanjo, narra o crime de peculato-furto previsto no artigo 312, par. 1º, combinado com o artigo 30, ambos do Código Penal.A materialidade do peculato-furto restou caracterizada.Conforme se infere do contido nas folhas 4/38, foi instituído no Ministério da Fazenda o benefício de pensão por morte do suposto servidor Jesuíno Nepomuceno Bispo (instituidor: 1140728), tendo como beneficiária sua suposta companheira, a corré Zilda Bispo Ramos. O benefício teria sido concedido através do suposto processo administrativo de pensão, sob o nº 1088025663256325, número esse inválido conforme se observa do teor de folhas 11 e 24. Ainda, de acordo com o inserto nas folhas 25/37, o benefício de pensão foi efetivamente pago no valor bruto total de aproximadamente R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), no período de junho de 1995 a maio de 2001. Os recebimentos são comprovados, também, pelos extratos da conta n. 410.644-X da agência Rua Boa Vista da Banco do Brasil, depois migrada para as agências São Paulo e Boulevard São João (folha 3 do apenso 1) sob o n. 460.644-2, conta essa em que eram depositados os proventos da pensão (apensos 1 e 5).A senha utilizada para o cadastramento do aludido benefício de pensão pertencia ao usuário 932972118-49, número que se refere à funcionária da DAMF Maria Cecília dos Santos (CPF 932.972.118-49), conforme indicam os documentos de folhas 5, 12 e 18/19. E embora o benefício de pensão tenha sido instituído no ano de 1995 e pago até 2001, o Ministério da Fazenda informou, na folhas 189, inexistir vínculo entre a pensionista ZILDA BISPO RAMOS com seu instituidor Jesuíno Nepumuceno Bispo, sendo que esse não pertenceu ao quadro de servidores deste Ministério, restando certo que a concessão do benefício previdenciário foi manifestamente indevida. Informou, ainda, que houve recadastramento relativo ao aludido benefício em 1997 (folha 254).Com efeito, verifica-se no ofício de folha 189 que a coacusada Zilda Bispo Ramos foi incluída como pensionista do Sr. Jesuíno Nepumuceno Bispo, na condição de sua companheira (na verdade, Jesuíno é seu pai), sendo que ele nunca pertenceu ao quadro de servidores do Ministério da Fazenda.No que diz respeito à autoria do crime, devem ser tecidas as seguintes considerações:Ouvido no dia 14.10.2004, em sede policial, Arcanjo disse o seguinte:Alegou não conhecer nem ouvir falar de Zilda Bispo Ramos; que conhece VERÔNICA, pessoa referida por Zilda a fls. 49/51, pois ela trabalhava no setor de inativos e pensionistas do Ministério da Fazenda em São Paulo junto com sua esposa Sandra; que indagado acerca dos depósito em sua conta provenientes da conta de Zilda, alegou que provavelmente se refere a pagamentos realizados por sua esposa em função do negócio que ela desenvolvia envolvendo venda de joias; que pouco movimentava essa conta; que na época desenvolvia outra atividade consistente no transporte de perecíveis para diversas empresas; que a administração da conta era realizada por sua esposa; que não soube informar o motivo de alguns cheques constantes do anexo 5 terem sido emitidos nominalmente ao declarante; que talvez o campo destinado ao nome do beneficiário do cheque tenha sido preenchido pelo caixa do banco, que recebeu para compensação, já que era o primeiro titular da conta conjunta; que o declarante está sendo processado e inclusive já foi condenado em primeira instância pelo fato de manter essa conta conjunta e supostamente estar envolvido no esquema de inserção de falsos pensionistas na folha de pagamento da União - fls. 363/363trabalhou no setor de inativos e pensionistas do Ministério da Fazenda até o ano de 2001, tendo sido demitida em 2002, em razão de suposta participação no esquema de inserção de falsos

pensionista na folha de pagamento da União; que era titular, juntamente com seu marido, Arcanjo Cesário de Oliveira Júnior, da conta corrente nº 38356-4, da agência nº 180 do Banco Itaú; que alegou que conhece Zilda Bispo Ramos, pois ela é proprietária de um salão de beleza que fica próximo ao Ministério da Fazenda; que conhecia Verônica, pessoa que também trabalhava no setor de inativos e pensionistas do Ministério da Fazenda; indagada a respeito dos depósitos em sua conta corrente provenientes da conta de Zilda, alegou inicialmente que provavelmente se refere a pagamentos realizados em seu favor, em função de negócio que desenvolvia, envolvendo venda de joias e peças íntimas para mulheres; que nunca vendeu qualquer produto a Zilda; que diante da aparente contradição, não soube esclarecer com precisão o motivo de Zilda ter emitido cheques nominais à declarante e a seu marido, talvez pelo tempo transcorrido dos fatos; que eram quem movimentava e administrava essa conta, sem qualquer participação de seu marido; que indagada sobre o motivo pelo qual alguns cheques constantes do anexo 5 foram emitidos nominalmente a seu marido, alegou que os compradores de seus produtos sabiam da existência da conta conjunta e, por isso, emitiam os cheques desta forma; que a própria declarante pedia a seus clientes que colocassem o nome de seu marido, porque ele era o primeiro titular da conta conjunta; que a declarante está sendo processada e, inclusive, já foi condenada em primeira instância em razão de um suposto envolvimento no esquema DAMF - fl. 364/365A codenunciada Sandra do Rosário Camilo de Oliveira, na época dos fatos esposa de Arcanjo, ouvida no mesmo dia (14.10.2004) em sede policial, a disse o seguinte: Que trabalhou no setor de inativos e pensionistas do Ministério da Fazenda até o ano de 2001, tendo sido demitida em 2002, em razão de suposta participação no esquema de inserção de falsos pensionista na folha de pagamento da União; que era titular, juntamente com seu marido, Arcanjo Cesário de Oliveira Júnior, da conta corrente nº 38356-4, da agência nº 180 do Banco Itaú; que alegou que conhece Zilda Bispo Ramos, pois ela é proprietária de um salão de beleza que fica próximo ao Ministério da Fazenda; que conhecia Verônica, pessoa que também trabalhava no setor de inativos e pensionistas do Ministério da Fazenda; indagada a respeito dos depósitos em sua conta corrente provenientes da conta de Zilda, alegou inicialmente que provavelmente se refere a pagamentos realizados em seu favor, em função de negócio que desenvolvia, envolvendo venda de joias e peças íntimas para mulheres; que nunca vendeu qualquer produto a Zilda; que diante da aparente contradição, não soube esclarecer com precisão o motivo de Zilda ter emitido cheques nominais à declarante e a seu marido, talvez pelo tempo transcorrido dos fatos; que eram quem movimentava e administrava essa conta, sem qualquer participação de seu marido; que indagada sobre o motivo pelo qual alguns cheques constantes do anexo 5 foram emitidos nominalmente a seu marido, alegou que os compradores de seus produtos sabiam da existência da conta conjunta e, por isso, emitiam os cheques desta forma; que a própria declarante pedia a seus clientes que colocassem o nome de seu marido, porque ele era o primeiro titular da conta conjunta; que a declarante está sendo processada e, inclusive, já foi condenada em primeira instância em razão de um suposto envolvimento no esquema DAMF - fl. 364/365Do relatório do Ministério da Fazenda datado de 03.06.2012 consta, pormenorizado, o esquema fraudulento envolvendo diversos servidores do Ministério da Fazenda, especificamente aqueles lotados na Divisão de Inativos e Pensionistas da Gerência Regional de Administração do Estado de São Paulo. Dentre esses servidores, estava Sandra do Rosário, casada com corrêu Arcanjo, à qual foi imposta a pena de demissão em razão de atos de improbidade. As fraudes consistiam no seguinte: a) eram efetuadas diretamente na folha de pagamento da UPAG/SP, emitidas pelo Sistema SIAPE, forjando-se nomes de instituidores de beneficiários fictícios, incluindo-se dados pessoais de uma pessoa para outra, tais como CPF, PASEP, principalmente, os dados exigidos pelo Sistema e b) cadastrava-se o instituidor com dados mínimos exigidos, preferindo-se o cadastramento de Auditores Fiscais da Receita Federal, por ser um dos maiores salários do Ministério da Fazenda. Os valores eram divididos entre agenciadores, cadastradores e a pessoa falsa beneficiária - apenso nº 7.É possível perceber, no citado relatório, que:- Sandra do Rosário assessorava a mentora do esquema, Verônica Otília Vieira de Souza (falecida em 1998), sucedida por Terezinha do Carmo Araújo; - em sede policial, Sandra confessou sua participação no esquema das fraudes nas pensões da DAMF no ano de 1994; - em depoimentos prestados em sede policial, beneficiários das pensões informaram que Sandra do Rosário era intermediadora das pensões fraudulentas; - Arcanjo, esposo de Sandra, em depoimento na Polícia Federal, afirmou que a partir de 1998 tomou conhecimento do esquema por intermédio de Sandra do Rosário. Zilda realizou o recadastramento da pensão em 1997 (folha 254), a indicar que sabia da existência da pensão. Além disso, após o falecimento de Verônica, realizou outros dois recadastramentos de sua conta no Banco do Brasil nos anos de 1999 e 2001 (fls. 4 e 42 do apenso 1), bem como continuou emitindo cheques em favor da corrê Maria do Carmo Lombardi e do codenunciado Arcanjo (apensos 1 e 2). Pelo que se observa dos apensos, foram emitidos, mensalmente, por Zilda inúmeros cheques em favor de Arcanjo, conforme tabela abaixo: Data do cheque/compensação Valor do cheque Local onde se encontra a cópia do cheque nos autos

27.08.1996	R\$560,00	Fl. 81 do apenso 502.10.1996
08.09.1996	R\$1.170,00	Fl. 95 do apenso 503.12.1996
12.09.1996	R\$3.340,00	Fl. 111 do apenso 523.12.1996
12.09.1996	R\$540,00	Fl. 127 do apenso 523.12.1996
12.09.1996	R\$540,00	Fl. 119 do apenso 503.01.1997
01.10.1997	R\$1.360,00	Fl. 147 do apenso 603.02.1997
02.10.1997	R\$1.360,00	Fl. 152 e 184 do apenso 622.01.1997
01.10.1997	R\$540,00	Fl. 174 do apenso 624.02.1997
02.10.1997	R\$540,00	Fl. 198 do apenso 604.03.1997
03.10.1997	R\$1.360,00	Fl. 203 do apenso 624.03.1997
03.10.1997	R\$ 540,00	Fl. 211 do apenso 602.04.1997
04.10.1997	R\$1.360,00	Fl. 221 do apenso 623.04.1997
04.10.1997	R\$ 540,00	Fl. 233 do apenso 605.05.1997
05.10.1997	R\$1.360,00	Fl. 239 do apenso 603.06.1997
06.10.1997	R\$1.360,00	Fl. 249 do apenso 604.08.1997
08.10.1997	R\$1.360,00	Fl. 263 do apenso 602.10.1997
10.10.1997	R\$1.300,00	Fl. 296 do

apenso 606.11.1997 R\$1.200,00 Fl. 306 do apenso 624.11.1997 R\$520,00 Fl. 310 do apenso 602.12.1997 R\$2.000,00 Fl. 314 do apenso 625.03.1998 R\$ 1.400,00 Fl. 182 do apenso 126.05.1998 R\$ 1.600,00 Fl. 196 do apenso 129.06.1998 R\$ 2.868,00 Fl. 200 do apenso 127.07.1998 R\$ 1.680,00 Fl. 202 do apenso 126.08.1998 R\$ 1.680,00 Fl. 208 do apenso 125.09.1998 R\$ 1.680,00 Fl. 213 do apenso 127.10.1998 R\$ 860,00 Fl. 219 do apenso 125.11.1998 R\$1.680,00 Fl. 224 do apenso 106.01.1999 R\$ 920,00 Fl. 230 do apenso 203.02.1999 R\$ 1.200,00 Fl. 232 do apenso 202.03.1999 R\$ 1.250,00 Fl. 234 do apenso 206.04.1999 R\$ 1.250,00 Fl. 244 do apenso 204.05.1999 R\$ 1.250,00 Fl. 249 do apenso 202.06.1999 R\$ 1.250,00 Fl. 252 do apenso 202.07.1999 R\$ 2.100,00 Fl. 263 do apenso 203.08.1999 R\$ 1.200,00 Fl. 267 do apenso 225.08.1999 R\$ 1.000,00 Fl. 276 do apenso 202.09.1999 R\$ 1.600,00 Fl. 280 do apenso 204.10.1999 R\$ 1.600,00 Fl. 289 do apenso 203.11.1999 R\$ 1.600,00 Fl. 295 do apenso 202.12.1999 R\$ 1.500,00 Fl. 299 do apenso 204.12.2000 R\$ 3.000,00 Fl. 309 do apenso 207.11.2000 R\$ 1.600,00 Fl. 322 do apenso 203.10.2000 R\$ 1.300,00 Fl. 326 do apenso 204.09.2000 R\$ 2.300,00 Fl. 336 do apenso 202.08.2000 R\$ 2.300,00 Fl. 342 do apenso 204.07.2000 R\$ 3.000,00 Fl. 346 do apenso 202.06.2000 R\$ 2.000,00 Fl. 350 do apenso 203.05.2000 R\$ 2.000,00 Fl. 354 do apenso 204.04.2000 R\$ 2.000,00 Fl. 364 do apenso 205.01.2000 R\$ 1.600,00 Fl. 368 do apenso 202.02.2000 R\$ 2.000,00 Fl. 372 do apenso 202.03.2000 R\$ 2.000,00 Fl. 374 do apenso 203.01.2001 R\$ 2.300,00 Fl. 382 do apenso 202.02.2001 R\$ 2.000,00 Fl. 386 do apenso 202.03.2001 R\$ 2.000,00 Fl. 395 do apenso 203.04.2001 R\$ 2.000,00 Fl. 403 do apenso 2A grande quantidade de cheques emitidos pela corrê Zilda Bispo Ramos em favor do coacusado Arcanjo demonstram inequivocamente o estreito liame entre eles e seu conhecimento do esquema. Os cheques eram nominais ao acusado. Não é razoável pensar que fossem o salário de sua esposa, porquanto órgãos públicos não fazem depósitos em conta por meio de cheques como forma de pagamento de salário. A tese da defesa técnica de que a conta era movimentada somente por Sandra, esposa de Arcanjo, é totalmente fantasiosa, até porque não se trata de depósitos esporádicos, mas de depósitos mensais. Resta nítido o dolo do acusado Arcanjo. Como bem ressaltado em caso análogo envolvendo o réu, os proventos recebidos por Sandra, eram muito inferiores aos movimentados na conta corrente do casal (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ACR 0004571-42.2001.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 08/08/2006, DJU DATA:22/08/2006). Assim, o corrêu Arcanjo Cesário de Oliveira Júnior deve ser condenado, uma vez que concorreu para que fossem subtraídos os valores decorrentes da pensão por morte indevidamente concedida para Zilda, pensão essa viabilizada mediante fraude por funcionários do Ministério da Fazenda (DAMF/SP), conforme descrito na denúncia. Em face do expendido, comprovadas a materialidade e a autoria do delito de peculato (art. 312, 1º, combinado com o artigo 30, parte final, ambos do CP), é procedente a denúncia. DOSIMETRIA Passo à dosimetria das penas, à luz dos arts. 59 e 68 do Código Penal e dos incisos XLVI e IX dos arts. 5º e 93, respectivamente, da Constituição Federal. Na primeira fase da individualização da pena, analisam-se as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP. As circunstâncias judiciais, previstas no art. 59 do Código Penal, são compostas por oito fatores. Numa perspectiva geral, se os oito elementos inseridos no quadro da culpabilidade forem favoráveis, a censurabilidade será mínima, restando a pena-base no patamar básico; se desfavoráveis, a censurabilidade, obviamente, será extrema, devendo-se partir do máximo previsto pelo tipo penal. Importante destacar constituírem a personalidade, os antecedentes e os motivos como fatores preponderantes, conforme previsão formulada pelo art. 67 do Código Penal (nessa norma, menciona-se a reincidência, que não deixa de ser antecedente criminal). A eles, então, atribui-se o peso 2. Portanto, a projeção dos pesos atribuídos aos elementos do artigo 59, em escala de pontuação, forneceria o seguinte: personalidade = 2; antecedentes = 2; motivos = 2; culpabilidade = 1, conduta social = 1; circunstâncias do crime = 1; conseqüências do crime = 1; comportamento da vítima = 1. O total dos pontos é 11. Firmados os critérios, torna-se fundamental que o magistrado promova a verificação da existência fática de cada elemento, avaliando as provas constantes dos autos, para, na sequência, promover o confronto entre os fatores detectados. Dessa comparação, surgirá a maior ou menor culpabilidade, ou seja, a maior ou menor censura ao crime e seu autor. Vale ressaltar, a individualização da pena é um processo discricionário, juridicamente vinculado aos motivos enumerados pelo julgador. Essa pode ser a regra, embora somente a situação concreta, espelhada nas provas dos autos, permita ao magistrado avaliar se não cabe uma exceção. Valendo-me do sistema de pesos para fixação da pena-base e considerando a diferença entre o limite mínimo e máximo das penas cominadas em abstrato, verifico que: (i) a culpabilidade em sentido lato do coacusado deve ser avaliada de modo negativo. A vontade de delinquir era inquebrantável. Superaram-se recadastramentos, modificaram-se contas e manteve-se o crime em estado consumativo, entre junho de 1995 e maio de 2001; ii) os antecedentes também pesam em seu desfavor, visto que foi condenado com trânsito em julgado nas ações penais 0004571-42.2001.4.03.6181 e 0005037-36.2001.403.6181; iii) a conduta social do réu é desfavorável. Foge da justiça, furtando-se a cumprir as penas fixadas nas ações penais 0004571-42.2001.4.03.6181 e 0005037-36.2001.403.6181; iv) a conseqüência do delito deve ser sopesada de modo desfavorável para o coacusado, uma vez que o valor histórico subtraído da União foi de aproximadamente R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais). Por essas circunstâncias, aumento a pena-base em 4 onzes avos da diferença entre a pena mínima e a máxima, fixando-a em 5 (cinco) anos, 7 (sete) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão e 134 (cento e trinta e quatro) dias-multa. As atenuantes e agravantes atuam, primeiro estas, depois aquelas, na fração de um sexto, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, na ação penal originária n.º 470. Não há agravantes,

nem atenuantes, bem como não há causa de diminuição ou aumento de pena, razão pela qual torno definitiva a pena de 5 (cinco) anos, 7 (sete) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão e 134 (cento e trinta e quatro) dias-multa. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a um salário mínimo mensal vigente na época dos fatos, tendo em conta os valores que foram movimentados pelos coacusados. Com espeque no artigo 33, 3º do Código Penal fixo o regime fechado para início de cumprimento da pena. Não é possível a substituição da pena privativa de liberdade, tendo em conta os termos do inciso I do artigo 44 do Código Penal, e a quantidade da pena privativa de liberdade aplicada. Também deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, de acordo com o inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Civil, por não poder fazê-lo de ofício. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para CONDENAR ARCANJO CESÁRIO DE OLIVEIRA JÚNIOR à pena privativa de liberdade de 5 (cinco) anos, 7 (sete) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão e 134 (cento e trinta e quatro) dias-multa, pela prática do delito previsto no 1º do artigo 312 do Código Penal, combinado com o artigo 30, parte final, do mesmo disposto legal. A pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime fechado. Entendo presentes os pressupostos para que o réu apele cativo. De fato tem se furtado da aplicação da lei penal como ficou estabelecido acima, visto que está foragido. O pagamento das custas é devido pelo corréu Arcanjo. Decreto a prisão preventiva da corré Sandra do Rosário Camilo de Oliveira, em relação à qual o processo está suspenso nos termos do artigo 366 do CPP, tendo em vista estar patente seu intuito de furtar-se da aplicação da lei penal. A corré vem se esquivando de todas as ações penais a que responde, conforme fica bem claro no recente acórdão do egrégio Tribunal Federal Regional da 3ª Região (0011488-05.2015.4.03.0000), que indeferiu Habeas Corpus em que a Sandra do Rosário Camilo de Oliveira era paciente. A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO: Embora corrobore com o entendimento segundo o qual a citação por edital e o não comparecimento para responder à acusação não pode, por si só, induzir ao raciocínio de que o réu pretende furtar-se à aplicação da lei penal, o caso em comento não comporta tal entendimento. A par das inúmeras tentativas de localização da paciente, mormente pelo teor da certidão expedida pelo Oficial de Justiça às fls. 29, e os diversos processos criminais pelos quais a paciente responde, há clara demonstração de que a mesma estava se ocultando para não ser intimada. Ademais, ao contrário do sustentado na impetração, a decisão que decretou a revelia da ré, ora paciente, bem como a sua prisão, não trata de mera troca de citação ficta - edital por outra citação ficta - por hora certa, o que se constata da certidão do meirinho que é expressa no sentido de que a ré estava se furtando de modo a evitar que fosse citada nessa ação penal, bem como das demais em que também figura no polo passivo. A certidão do meirinho, que goza de fé pública, com riqueza de detalhes e clareza narrou sua diligência, na qual buscou de todas as formas citar pessoalmente a acusada, tendo encontrado vizinhos que afirmaram que a ré de fato residia naquele endereço, tendo tratado com seus filhos e genros que, conjuntamente com a ré, intencionavam que Sandra não fosse localizada passando informações desencontradas e sem muito esclarecimento sobre seu real paradeiro. Observo que em recente julgado de minha relatoria (apelação criminal de nº 2001.61.81.005195-8) a paciente foi condenada por fatos semelhantes ao referente a este writ, à pena de 05 anos, 05 meses e 10 dias de reclusão e 30 dias multa, pelos crimes de estelionato e quadrilha praticados em detrimento da autarquia previdenciária. Referido processo narra condutas praticadas nos anos de 1993 a 1998, com o mesmo modus operandis que o presente, sendo nesse processo, ainda, reconhecido os maus antecedentes da paciente, diante de sua condenação à pena de 10 anos de reclusão, pela prática do crime previsto no artigo 312, 1º, c/c artigo 71 e 29, todos do Código Penal, com trânsito em julgado em 09/10/1997. Ressalto que o caso em comento narra fatos análogos praticados em conluio com outras pessoas, no período de 1994 a 2001. As evidências, portanto, são de que a paciente fazia parte de um grande esquema fraudulento contra o INSS, sendo este mais um dentre outros semelhantes. Dentro desse panorama, não é demais entender que a não localização da paciente em endereço confirmado por parentes e vizinhos demonstre seu firme propósito de frustrar a aplicação da lei penal, obstaculizando injustificadamente a instrução do processo. Oficie-se à 2ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP informando o endereço atualizado do corréu Arcanjo, tendo em vista que o processo de execução provisória encontra-se naquele Juízo, a indicar a existência de mandado de prisão em aberto (autos nº 0003625-60.2007.403.6181). Oficie-se à 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP a fim de se obter cópia da certidão expedida pelo Oficial de Justiça às fls. 29 do processo 00004501420144036181 em que se constatou que a ré Sandra do Rosário Camilo de Oliveira estava tentando se ocultar para não ser encontrada, a fim de se citá-la por hora certa. O desmembramento do feito no tocante à corré Sandra será determinado, caso haja a necessidade de subida dos presentes autos para processamento de eventual recurso em instância superior. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 9497

INQUERITO POLICIAL

0008152-74.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO

Defiro o pleito ministerial de fls. 371 para determinar a intimação do reqte. (pedido de restituição à fl. 368) para

que, no prazo de 10 dias, comprove a propriedade dos bens cuja restituição pretende. Decorrido o prazo, nova vista ao MPF. Int.

Expediente Nº 9498

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003481-42.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO RICARDO DA SILVA(SP129272 - BENEDITO JOSE DOS SANTOS FILHO)

Sentença de fls. 452/455: Cuida-se de denúncia, apresentada no dia 10.04.2015 pelo Ministério Público Federal (MPF), contra MARCOS FATOS, e não da classificação que faz dele o órgão da acusação, o Código de Processo Penal inclui entre os requisitos da denúncia ou queixa a classificação do crime, isto é, a menção feita ao tipo penal em que o fato se enquadraria (art. 41, CPP) A exigência visa atender a duas ordens distintas de interesses. A primeira é relativa à afirmação inicial da competência jurisdicional, isto é, diante das regras de distribuição de competência constantes da Constituição Federal e das leis de organização judiciária, em que são fixadas varas especializadas para o julgamento de determinadas infrações penais (trânsito, tóxicos, crimes dolosos contra a vida etc.), a tipificação inicial demarcaria o juízo competente para a apreciação da matéria. Obviamente, a definição final acerca da competência e mesmo da correta capitulação pertence ao órgão julgado. Por isso, referimo-nos à afirmação inicial da competência apenas para fins de distribuição. A segunda razão da exigência se localizaria no âmbito da ampla defesa, vedando, de um lado, acusações não lastreadas em convencimento explícito quanto ao direito a ser aplicado, na ausência de capitulação, e, de outro, permitindo ao acusado, desde logo, o conhecimento, o mais completo possível, da pretensão punitiva contra ele instaurada (ainda que inadequada ou incorreta a capitulação). Seja como for, o equívoco, e não a ausência, na capitulação ou tipificação, não é causa de inépcia da denúncia ou queixo, precisamente em razão de a lei prever a possibilidade da emendatio libelli, ou seja, a correção e adequação da classificação do crime a ser feita pelo juiz da causa, no momento da sentença (grifos nosso) (Oliveira, 2009, p. 163) No caso concreto, entendo que a denúncia não possibilita o direito de defesa, porquanto não deixa claro quais são os fatos objetos do presente processo, o que fica ainda mais evidente pela falta de classificação jurídica. Admitindo-se que a cota ministerial de fls. 330 supra o que deveria estar na denúncia, a cota ministerial narra que a denúncia seria pelos crimes dos arts. 29 e 31 da Lei n.º 9.605/98 e que, em razão do concurso material, deixaria de propor a suspensão condicional do processo. Todavia, diz a denúncia que o acusado: detinha a guarda ilegal de 42 (quarenta e dois) animais silvestres, entre nativos e exóticos, sem autorização do IBAMA. E; fez funcionar o referido estabelecimento, utilizador de recursos ambientais, contrariando as normas do IBAMA primeira conduta seria tipificada no art. 29, mas a segunda conduta nada tem com o art. 31 da Lei n.º 9.605/98. Como mencionado, pela leitura da denúncia, não se sabe explicitamente qual o tipo penal a que se subsome mencionada conduta. Com certeza, não é a do art. 31 da Lei n.º 9.605/98. Aparentemente, tratar-se-ia do art. 60 da Lei n.º 9.605/95 que diz: Art. 60. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes A denúncia, além de não dar a capitulação jurídica almejada, deixa de narrar elementos essenciais para a adequada tipificação dos fatos. A denúncia deixou de narrar em sua completude o tipo penal, porquanto não narrou e não explanou se o estabelecimento era potencialmente poluidor, elemento contido no tipo penal. Assim sendo, os fatos, tais como narrados na denúncia, são atípicos na falta de elemento essencial para o perfazimento do tipo. Não se sabe se a denúncia realmente quis imputar isso como fato típico, tendo havido engano na cota ministerial que tipificou a conduta no art. 31 da Lei n.º 9.605/98, quando deveria fazê-lo no art. 60 da mesma lei. Mas isso é o que parece, porque a denúncia narra aparentemente duas condutas. Admitindo-se, de outro lado, que a denúncia realmente quisesse imputar o crime previsto no art. 31 da Lei n.º 9.605/98 (tal como descrito na cota), se assim fosse, apenas descreveu o tipo penal, sem qualquer individualização da conduta, tendo apenas salientado que a empresa sofrera autuações em função disso. Confira-se 4. Deve-se salientar, ainda, que a empresa supracitada já sofreu diversas autuações pelo IBAMA, tal como listado em Relatório de fls. 248/259. (a) Em 1998 foi autuada por comercializar animais aquáticos vivos sem registro e por introduzir espécime no país sem parecer técnico favorável ou licença expedida por autoridade competente, reincidindo neste último em 2002. (b) No ano de 2011 a empresa foi alvo de Mandado de Busca e Apreensão expedido pela Justiça Federal de Curitiba (Operação Arapongas), sendo constatado que comercializava animais da fauna silvestre sem a devida autorização, bem como introduziu animais exóticos sem parecer técnico oficial favorável e sem autorização do órgão ambiental competente. (grifos nossos) A mera repetição em abstrato do tipo previsto não permite defesa. Além disso, as condutas de 1998 e 2002 estão prescritas e a de 2011, parece, realmente, já ter sido objeto da ação anterior que tramitou perante a 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, mas não se sabe se foram imputadas ao réu tais condutas, ou se apenas fazem parte do histórico dos fatos. Por fim, além dos fatos (1) e (2) mencionados no item 1 da denúncia, parece que o denunciado também deveria responder pelos fatos mencionados no item 2 da

denúncia. Isso, todavia, não fica claro porquanto o item 1 da denúncia parece fazer uma introdução a todos os fatos criminosos que seriam imputados ao agente. Neste aspecto, a denúncia imputaria a conduta de vender, também descrita no art. 29 da Lei n.º 9.605/98, crime de ação múltipla. Aquele que comete a conduta de vender e de guardar comete crime único. Ocorre que a prescrição já fulminou a punibilidade de condutas, de 2010 até 08.05.2011, inclusive. Por fim, estando afastadas as imputações do art. 31 ou do art. 60 e havendo crime único no que toca o art. 29, todos da Lei n.º 9.605/98, seria possível a suspensão condicional do processo. De tudo quanto foi exposto, tenho que a denúncia não permite a correta compreensão da lide, sendo, portanto, inepta. Ressalto que a jurisprudência, amparada até mesmo pelo art. 399 do Código de Processo Penal, permite que o juízo realize um novo exame de admissibilidade da denúncia, após tê-la recebido e após a apresentação da resposta à acusação (STJ, AgRg no AREsp 82199, Quinta Turma, Rel. Laurita Vaz. DJe 03/02/2014; AGRESP 1218030/PR. Quinta Turma. Relatora Laurita Vaz. Dje Data 10/04/2014; RESP 1.318.180-DF, Sexta Turma, Rel. Sebastião Reis, j. 16.5.13, unânime; AgRg no Resp 1.291.039, Quinta Turma, Rel. Marco Bellizze, J. 24.9.13, unânime; TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, RSE 0004916-24.2010.4.03.6106, Rel. Desembargador Federal José Lunardelli, j. 23/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA 01/10/2014). Ante o exposto, anulo o recebimento da denúncia e a REJEITO, com base no art. 395, I, do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado da decisão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5240

INQUERITO POLICIAL

0012975-38.2008.403.6181 (2008.61.81.012975-9) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO APARECIDO BRABO X GEORGE JOAO VALVERDE X ROBERTO CARLOS FERRES (SP203310 - FÁBIO RODRIGO PERESI E SP206648 - DANIEL DIEZ CASTILHO)

Fls. 680/685: Defiro o requerido, fixando o prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem-se os autos ao arquivo. Intime-se à defesa. São Paulo, data supra.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006182-20.2007.403.6181 (2007.61.81.006182-6) - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIA CARVALHO (SP215827 - JULIO CESAR DA COSTA CAIRES FILHO E SP071140 - CICERO NOBRE CASTELLO E SP254706 - GERCILENE DOS SANTOS VENANCIO E SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA E SP134299 - CARLA CRISTINA DA SILVEIRA E SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA)

Tendo em vista a solicitação de documentação complementar para a realização de perícia contábil às fls. 310, oficie-se, com urgência, ao NUCRIM/SETEC da Polícia Federal, fixando o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega da documentação complementar, comunicando-se este Juízo o seu decurso sem manifestação. Intime-se a defesa a apresentar a documentação complementar solicitada diretamente no NUCRIM/SETEC da Polícia Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova, quais sejam, Folhas de Pagamento, Guias do INSS, Livros Razão, NFLD n.º 37.014.558-5 e demais NFLD, todos em referência ao período de julho de 2004 a julho de 2006. Ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, data supra.

Expediente Nº 5241

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009239-17.2005.403.6181 (2005.61.81.009239-5) - JUSTICA PUBLICA X RUTH MIRANDA DE CAMARGO LEIFERT (SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES DURSO E SP302600 - LUIZ FLAVIO FILIZZOLA D URSO E SP191832E - FRANKLIN ANDRADE RIBEIRO DE SOUZA E SP103436 - RICARDO BANDLE FILIZZOLA E SP112969 - UMBERTO LUIZ BORGES DURSO E SP182637 - RICARDO RIBEIRO VELLOSO E

SP246810 - RODRIGO AZEVEDO FERRAO E SP243279 - MARJORI FERRARI ALVES) X SALOMAO JACOB ROFFE LEVY(RJ116814 - FABIO DIAS E SP261466 - SERGIO BUCHALLA FILHO E RJ091172 - RAPHAEL MATOS E RJ081142 - ARY BERGHER) X FERNANDO CESAR MATTOS DE SOUZA(SP026093 - ANTONIO DA SILVA MARQUES NETO E SP132754 - RODRIGO FERNANDO BALDACIN MARQUES) Deliberação em audiência de 30/06/2015: (...) abra-se vista (...) à defesa, para que se manifestem nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, em cinco dias sucessivos. 11) Após, voltem os autos conclusos.-----
-----ATENÇÃO: PRAZO ABERTO PARA AS DEFESAS.

Expediente Nº 5242

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008055-26.2005.403.6181 (2005.61.81.008055-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007092-18.2005.403.6181 (2005.61.81.007092-2)) JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO MARCOS DE CAMARGO(SP273063 - ANDERSON MINICHILLO DA SILVA ARAUJO E SP209688 - TANIA ISABEL DA SILVEIRA) X VIVIAN DANUZA MUNHO LAGOA(SP270333 - FRANCINY GASPAROTTO RODRIGUES E SP273063 - ANDERSON MINICHILLO DA SILVA ARAUJO E SP176997 - LEANDRO ANTONIO DELGADO) X DANIELA DE OLIVEIRA SANTOS(SP273063 - ANDERSON MINICHILLO DA SILVA ARAUJO E SP176997 - LEANDRO ANTONIO DELGADO E SP191482 - AUREA MARIA DE CARVALHO E SP176997 - LEANDRO ANTONIO DELGADO E SP111806 - JEFERSON BADAN E SP175175 - LUIZ CARLOS MASCHIERI) X DILMA RODRIGUES DA SILVA(SP211986 - WESLEY NASCIMENTO E SILVA) X MARIA DE FATIMA RODRIGUES CAPIOTO(SP211986 - WESLEY NASCIMENTO E SILVA) X ALEXANDRE DE OLIVEIRA(SP211986 - WESLEY NASCIMENTO E SILVA) X WASHINGTON BATISTA RAMALHO(SP211986 - WESLEY NASCIMENTO E SILVA E SP286751 - RODRIGO SCHUMANN RACANICCHI E SP100905 - JOSE CLAUDIO AMBROSIO) X FATIMA ELIAS MASSELI DE SOUZA(SP211986 - WESLEY NASCIMENTO E SILVA)

Fl. 3009: (...) Em face da manifestação ministerial de fls.3004/3004vº, bem como do que dispõe o artigo 9º da lei n.º 9.296/96, determino a destruição dos sessenta e seis CDs acautelados em Juízo que contêm o material obtido com as interceptações telefônicas deferidas pelo Juízo. Intimem-se às partes. Providencie a Secretaria o necessário para o cumprimento do determinado, acostando-se aos autos o respectivo termo. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes.(...)------Fl. 3011: Vistos. Fl.3010: Estendo a determinação de fl.3009 ao CD a mais encontrado no cofre desta Secretaria, como também ao disquete e a caderneta descritos na certidão, diante da extinção da punibilidade dos fatos aqui investigados.Tudo cumprido, ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes.

Expediente Nº 5243

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005435-02.2009.403.6181 (2009.61.81.005435-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004332-57.2009.403.6181 (2009.61.81.004332-8)) JUSTICA PUBLICA X NELSON JOSE DOS SANTOS(SP143266 - JOSE LUIZ FARIA SILVA E SP106021 - OZENIR CORREA DOS SANTOS E SP292213 - FERNANDA LEAL SANTINI CAVICHIO E SP274366 - NATALIA LOPES DOS SANTOS) X LINDORF SAMPAIO CARRIJO(SP166861 - EVELISE BARBOSA VOVIO E SP268512 - CAMILA GOMES DOMINGOS E SP209767 - MARIA APARECIDA COSTA MORAES E SP273663 - NEILA MARISE BARRETO LONGA E SP081567 - LUIZ ANTONIO LOURENÇO DA SILVA E SP342520 - GABRIELA ALVES CAMPOS MARQUES)

(...)Vistos.Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 2190vº, em nome de NELSON JOSÉ DOS SANTOS e LINDORF SAMPAIO CARRIJO e as penas privativas de liberdade fixadas a ambos os condenados em 5 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 100 (cem) dias-multa, no valor unitário de 2 (dois) salários mínimos vigentes à época dos fatos, determino a expedição de mandado de prisão em nome dos sentenciados.Observo que resta pendente de julgamento final o Habeas Corpus n.º 305631, impetrado pelo condenado LINDORF SAMPAIO CARRIJO, conforme se depreende de fls.2229/2230. Contudo, diante, inclusive, do pedido de liminar negado, não há impedimento algum para o início da execução da pena imposta ao mencionado condenado.Com a informação do cumprimento, expeçam-se Guias de Execução Definitiva em nome dos sentenciados para envio à Vara de Execuções Penais.Façam-se as anotações e comunicações necessárias, determinadas na sentença de fls.822/853 (itens 8, 13, 14), inclusive junto ao SEDI. Proceda-se a cobrança das custas, na devida proporção.Em relação aos bens apreendidos no feito, abra-se vista ao Ministério Público Federal

e, em seguida, às defesas dos condenados, para manifestação. Intimem-se. São Paulo, data supra. (...)

*****1. Tendo em vista a informação supra, determino alteração do nível de sigilo dos autos para constar sigilo de documentos, a fim de viabilizar as publicações judiciais. 2. F. 2247: Anote-se. 3. Autorizo o compartilhamento de provas requerido pelo MPF às fls. 2250. 4. Dê-se vista ao MPF para que se manifeste acerca da necessidade de manutenção dos documentos juntados às fls. 2254/2256. 5. Intime-se, ainda, o MPF para manifestação acerca dos demais bens apreendidos no feito, uma vez que houve indicação apenas sobre a devolução do valor (f. 2241). 6. Com a manifestação tornem os autos conclusos. 7. Intime-se. São Paulo, data supra.

Expediente Nº 5244

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000290-86.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE EVARISTO DA SILVA (SP110013 - MARIA REGINA CASCARDO)

Vistos. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de JOSÉ EVARISTO DA SILVA, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 163, parágrafo único, inciso III, do Código Penal (fls. 61/63). Consta da denúncia que no dia 13 de janeiro de 2014, o denunciado, voluntária e conscientemente, danificou patrimônio da Caixa Econômica Federal ao quebrar propositadamente as folhas da porta giratória da agência localizada na Rua Brigadeiro Luis Antônio, n.º 900, Bela Vista, São Paulo/SP. É a síntese do necessário. Decido. Trata-se de imputação de delito perpetrado em prejuízo de empresa pública federal, razão pela qual a competência para o processamento do feito é desta Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal. Há nos autos prova da materialidade crime de dano qualificado, bem como dos indícios suficientes de autoria, conforme se depreende do auto de prisão em flagrante de fls. 02/11, do laudo de exame do local de fls. 38/41 e da informação de fl. 56. Ademais, a denúncia preenche satisfatoriamente as formalidades do artigo 41 do Código de Processo Penal. Desse modo, demonstrada a justa causa para a instauração da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 61/63. Cite-se o acusado, expedindo-se carta precatória se necessário, para responder à acusação por escrito e por meio de defensor constituído, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, cientificando-o que, se deixar de apresentar resposta ou não indicar advogado, em virtude da impossibilidade de arcar com os honorários, ser-lhe-á nomeado a Defensoria Pública da União para patrocinar seus interesses. Deverá, ainda, ser o acusado intimado a, em face da inovação trazida pelo artigo 396-A, parte final, do Código de Processo Penal, justificar a necessidade de intimação por Oficial de Justiça das testemunhas eventualmente arroladas, sendo que no silêncio, estas deverão comparecer independentemente de intimação à audiência de instrução eventualmente designada. Ao SEDI para as devidas anotações no tocante a alteração de classe e polo passivo. Intimem-se. São Paulo, 13 de agosto de 2015.

Expediente Nº 5245

INQUERITO POLICIAL

0000968-09.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO (SP023477 - MAURO OTAVIO NACIF E SP192992 - ELEONORA RANGEL NACIF)

DESPACHO PROFERIDO EM 14/08/2015: Fls. 188/193: Trata-se de pedido de viagem formulado pelo denunciado OCTÁVIO AUGUSTO BORGES CALAZANS. A decisão proferida à fl. 187 determinou o envio do feito à Subseção Judiciária de Osasco/SP a quem caberá apreciar o presente requerimento. Intime-se e cumpra-se. São Paulo, data supra. DECISÃO PROFERIDA EM 06/08/2015: O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de OCTÁVIO AUGUSTO BORGES CALAZANS, qualificado nos autos, pela prática, em tese, dos crimes tipificados nos artigos 241-A e 241-B do ECA (Lei n.º 8.069/90). Decido. Falece a este Juízo competência para analisar a exordial ministerial. Pelo que se infere dos elementos colhidos na fase de investigação e pelo que consta da própria peça inicial, os fatos narrados ocorreram no município de Cotia/SP, visto que as conexões utilizadas para a divulgação e publicação das imagens partiram da residência do denunciado, Rua Pedro Taques, n.º 99, naquele município, local ainda onde foram encontradas mídias contendo material pornográfico infantil, conforme se verifica do documento de fls. 47/48 e do auto circunstanciado de busca e apreensão de fls. 114/117. Diante do exposto, verificado que os fatos aqui apurados consumaram-se no município de Cotia/SP, cuja jurisdição é da Justiça Federal de Osasco/SP, conforme disposição do Provimento CJF3R n.º 430/2014, declaro a incompetência desta 9ª Vara Criminal da Justiça Federal de São Paulo/SP e determino a redistribuição dos autos, juntamente com os feitos em apenso, à Subseção

Judiciária de Osasco/SP, dando-se baixa na distribuição e observando-se as formalidades pertinentes. Intimem-se. São Paulo, 06 de agosto de 2015.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3606

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0014221-59.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001472-44.2013.403.6181) BANCO ITAUCARD S/A(SP187329 - CARLA PASSOS MELHADO) X JUSTICA PUBLICA

Aceito a conclusão. Cuida-se de recurso de apelação interposto pelo requerente, às fls. 36/39, por meio do qual pretende ver reformada a decisão proferida às fls. 30, que julgou extinto o feito sem análise do mérito, com fundamento no artigo 284, único, c/c artigo 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Tal decisão foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça, em 29.04.2015 (fls. 31). Em 14.05.2015 a requerente pugnou que fosse reconsiderado o decisum, o qual foi mantido, conforme fls. 34. A decisão de manutenção (fls. 34), foi publicada em 06.07.2015 e conforme certidão supra, em 13/07/2015 decorreu o prazo para eventual interposição de recurso. Pois bem. Qualquer que seja o recurso, necessário se faz a verificação da existência dos pressupostos objetivos e subjetivos de sua imputação. No caso concreto, por ter a decisão força de definitiva, foi apresentado recurso de apelação. No entanto, a petição foi protocolada em 20/07/2015 (fls. 36), ou seja, em prazo muito além do previsto em lei. Ainda que assim não fosse, a decisão que de fato julgou extinto o feito (fl. 30), conforme acima mencionado, foi publicada em 29.04.2015. Deste modo, não conheço do recurso de apelação interposto pelo Banco Itaucard S/A, porquanto ausente um dos pressupostos objetivos exigidos, no ponto quanto à tempestividade. Ciência às partes. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao arquivo, trasladando-se cópia da presente para os autos principais.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006563-57.2009.403.6181 (2009.61.81.006563-4) - JUSTICA PUBLICA X GEORGE TRAIKOS X KATIA THEODORE GATOS TRAIKOS(SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP094052 - SERGIO SANTOS DA SILVA E SP211049 - DANIELA CARVALHO E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP189903 - SANDRA IGNÁCIO GAUI E SP207648 - WILLIAM BEHLING PEREIRA DA LUZ E SP214302 - FÁBIO HENRIQUE ZAN E SP246590 - MICHELLE CRISTINA DO AMARAL FREITAS E SP253918 - LEONARDO DIAS DE SOUZA E SP304924 - MARIA DA GRACA MACHADO MELLO E SP206425 - EVANDRO FERNANDES MUNHOZ E SP275888 - LEANDRO VINICIUS CALDAS REIS E SP202035B - ANA LUCIA CARLOMAGNO MOLINARI E SP188314 - SIMONE DIAS DE MOURA E SP336924 - STEFANIA CAROLINA DOS PASSOS TOSELLI) Fls. 502-503: Junte-se: DEFIRO, contando-se o prazo a partir da data subscrita na petição.

Expediente Nº 3607

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005869-98.2003.403.6181 (2003.61.81.005869-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MELISSA GARCIA B. DE ABREU E SILVA) X ANTONIO SABINO DE SOUZA NETO(SP026291 - JOSE ROBERTO LEAL DE CARVALHO E SP208013 - RAFAEL VIEIRA KAZEOKA)

Intimação do Sr. Antônio Sabino de Souza Neto, na(s) pessoa(s) de seu(s) procurador(es), Jose Roberto Leal de Carvalho OAB/ SP 026291 e Rafael Vieira Kazeoka OAB/SP 208013, para procederem à retirada dos livros diário, mediante recibo nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3772

EMBARGOS A EXECUCAO

0023750-65.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049447-40.2005.403.6182 (2005.61.82.049447-0)) JOSE SERAFIM DO NASCIMENTO SOBRINHO(Proc. 1837 - ADRIANA RIBEIRO BARBATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO tendo em vista que o bloqueio efetuado pelo sistema BACENJUD (penhora de dinheiro) foi insuficiente.O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.Após, vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0070418-31.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019142-29.2012.403.6182) PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA(SP312431 - SIDNEY REGOZONI JUNIOR E SP275961 - YGORO ROCHA GOMES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ)
Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, há depósito do valor integral, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exeqüente.Apensem-se.Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

0004160-05.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002149-14.1989.403.6182 (89.0002149-4)) CARLOS SCHUARTZ(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP330018 - LUIZ ANSELMO ZUCULO JUNIOR) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 4 - ALTINA ALVES)
Trata-se de oposição de Embargos Declaratórios em que a parte alega omissão deste Juízo uma vez que deixou de mencionar em sua decisão, para que o depósito efetuado às fls. 187 dos autos da execução fiscal seja mantido até o trânsito em julgado da sentença, bem como, alega ainda ter havido omissão ao pedido de decretação de prioridade na tramitação do feito, em razão da idade do embargante, nos termos do art. 71, 1º, da Lei 10.741/03.Os embargos de declaração merecem acolhimento. De fato, verifica-se que da decisão embargada não constou menção expressa ao art. 32, 2º da Lei 6.830/80, bem como ao Estatuto do Idoso. Assim, dou provimento aos embargos declaratórios para determinar que o depósito de fls. 187 dos autos da execução fiscal n.º 0002149-14.1989.403.6182, somente será levantado ou convertido em renda da União após o trânsito em julgado.Tendo em vista que o Embargante possui idade superior a 60 (sessenta anos), é assegurada a prioridade no tramite destes autos nos termos do artigo 71, 1º, da Lei 10.741/03. Cumpra-se a Secretaria as providências necessárias. Intime-se.

0006702-93.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043347-35.2006.403.6182 (2006.61.82.043347-3)) MARCOS ALIPERTI MAMMANA(PR046325 - FERNANDO MARTINS GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou

caução suficientes.No caso, há penhora de numerário no valor integral da dívida, o que equivale a depósito do valor integral. Eventual levantamento somente deverá ocorrer após transito em julgado destes embargos, justificando, assim, o efeito suspensivo. Apensem-se.Indefiro o pedido de chamamento ao processo do Banco do Brasil, posto que, indevido em sede de Embargos à Execução.Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

0010200-03.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044455-12.2000.403.6182 (2000.61.82.044455-9)) CONFECOES GOWARA LTDA - EPP(SP181262 - JOSÉ DE ALMEIDA BARROS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA)
Em face da petição de fls. 17, concedo o prazo de 15 (quinze) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0013544-89.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006297-77.2003.403.6182 (2003.61.82.006297-4)) INSS/FAZENDA(Proc. 2543 - JOSE GERALDO FALCAO DE MENDONCA FILHO) X VIACAO BOLA BRANCA LTDA. X MARCELINO ANTONIO DA SILVA X VICENTE DOS ANJOS DINIZ FERRAZ X JOAO GONCALVES GONCALVES X JOSE RUAS VAZ X FRANCISCO PINTO X JOSE AUGUSTO LUCAS DOS SANTOS X JOAQUIM DE ALMEIDA SARAIVA X ARMELIM RUAS FIGUEIREDO X VIA SUL TRANSPORTES LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)
Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl. 13) por seus próprios e jurídicos fundamentos.Remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe processual, devendo constar classe 73.Após, dê-se integral cumprimento ao despacho de fls. 13.Int.

0020676-03.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019029-07.2014.403.6182) PASSAMANARIA CHACUR LTDA(SP245328 - LUIS CARLOS FELIPONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)
Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, há penhora suficiente, porém não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque os bens penhorados são artigos para aviamento de confecções pertencentes ao estoque rotativo, e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Apensem-se.Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

0021109-07.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036645-97.2011.403.6182) JORGE AGUEDO DE JESUS PERES DE OLIVEIRA(SP214201 - FLAVIA PALAVANI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Defiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, diante do atendimento aos requisitos legais (Lei n.º 1.060/50).Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, há penhora de numerário no valor integral da dívida, o que equivale a depósito do valor integral. Eventual levantamento somente deverá ocorrer após transito em julgado destes embargos, justificando, assim, o efeito suspensivo. Apensem-se.Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

0021935-33.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005146-90.2014.403.6182) VOX EDITORA LTDA(SP150928 - CLAUDIA REGINA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)
Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, há penhora suficiente, e constata-se possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque o bem penhorado é uma máquina de scanner necessária ao funcionamento da atividade da embargante. Apensem-se.Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

0022238-47.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031143-

75.2014.403.6182) INDUSTRIAL TRATAMENTO TERMICO LTDA(SPI76403 - ALEXANDRE NAGAI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, há penhora suficiente, e constata-se possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque os bens penhorados são necessários ao funcionamento da atividade da embargante (maquinários). Apensem-se.Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

0027499-90.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017584-57.1991.403.6182 (00.0017584-6)) BERNARDINO MARQUES DE FIGUEIREDO(SP010867 - BERNARDINO MARQUES DE FIGUEIREDO) X IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO.O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.Por suficiente entende-se a penhora que, além de garantir a dívida, preenche todas as formalidades legais, quais sejam: auto de penhora lavrado; auto de avaliação; intimação; nomeação de depositário e registro nos casos em que a penhora recair sobre automóveis ou imóveis. Assim, além de insuficiente a penhora, não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, no caso porque o bem penhorado é um imóvel e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Após, vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

0032740-45.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067930-06.2014.403.6182) CRUZEIRO DO SUL S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP287486 - FERNANDO CRESPO PASCALICCHIO VINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3020 - AGOSTINHO DO NASCIMENTO NETTO)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia do auto de penhora, cópia do cartão do CNPJ e cópia do contrato social.Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009594-72.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020240-25.2007.403.6182 (2007.61.82.020240-6)) CLEYDE THEREZINHA HEGEDUS KARAM(SP054931 - MAURO MALATESTA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Para fins de juízo de admissibilidade nestes Embargos é necessário analisar os autos da execução fiscal os quais se encontram em carga. Cobre-se devolução.Aguarde-se.

EXECUCAO FISCAL

0542401-84.1998.403.6182 (98.0542401-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X IND/MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA(SP167254 - SANDRA REGINA VIEIRA E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)

Efetuada, pela segunda vez, a constatação e reavaliação do bem penhorado para leilão (fl. 186), a executada impugnou-a novamente (fls. 174/182), alegando que o valor estimado para o dissolvidor de celulose penhorado (R\$ 90.000,00) não condiz com o de mercado, tal como laudo técnico anexado, que o avalia em R\$ 310.983,98.Intimada, a exequente arguiu preclusão (fls. 189/190), haja vista que a executada, anteriormente, deixou decorrer o prazo fixado para promover os atos necessários à realização da perícia (fl. 171). Afirmou que a omissão implicou paralisação do feito por mais de quatro anos e requereu a condenação da executada por litigância de má-fé, com fundamento no art. 17, IV e VI do CPC.Decido.Verifico que a executada já exerceu o direito de impugnar a avaliação do bem, tendo inclusive efetuado depósito judicial dos honorários de perito (fls. 101/111, 136/144).No entanto, intimada para promover o agendamento da perícia, no prazo de 10 dias, a executada não se manifestou (fls. 159/170), razão pela qual se revogou a perícia determinada, determinando-se expedição de novo mandado de constatação e reavaliação para fins de leilão (fl. 171).Nesse sentido, assiste razão à exequente, pois de fato ocorreu preclusão consumativa e temporal para impugnar a avaliação, descabendo rediscutir esse tema no processo, nos termos do art. 473 do CPC. Além disso, cumpre observar que o próprio laudo juntado pela executada, elaborado em agosto de 2014 (fls. 178/182), informa que o equipamento penhorado está sem funcionamento há cerca de um ano, não sendo possível constatar seu funcionamento, o que também foi observado pelo Oficial de Justiça Avaliador (fl. 186), de modo que não se demonstrou fundada dúvida no valor da avaliação (art. 683, III, do CPC).Assim, indefiro a nova impugnação.Fica autorizado levantamento do depósito

judicial de fl. 144, mediante prévio agendamento em Secretaria.Quanto ao pedido de condenação por litigância de má-fé, não o acolho, todavia, pois o pedido tem previsão legal e a demora não pode ser atribuída, ao menos de forma exclusiva, à executada.Prossiga-se, designando-se leilão oportunamente.Int.

0043347-35.2006.403.6182 (2006.61.82.043347-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARCOS ALIPERTI MAMMANA(PR046325 - FERNANDO MARTINS GONCALVES)

Aguarde-se sentença nos embargos opostos.Intimem-se.

0036645-97.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JORGE AGUEDO DE JESUS PERES DE OLIVEIRA(SP214201 - FLAVIA PALAVANI DA SILVA)

Aguarde-se sentença nos embargos opostos.Intimem-se.

0019142-29.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA)

Aguarde-se sentença nos embargos opostos.Intimem-se.

0005146-90.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VOX EDITORA LTDA(SP150928 - CLAUDIA REGINA RODRIGUES)

Aguarde-se sentença nos embargos opostos.Intimem-se.

0012074-57.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PHOTOSTOP PRODUCAO DE IMAGENS LTDA(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR)

Fls. 152/162: Nulidade do título não se reconhece, pois o lançamento decorreu de declaração do contribuinte, caso em que não há necessidade de instauração de PA.Prescrição parcial não ocorreu, pois os fatos geradores mais antigos são de 2010 e as declarações foram entregues em 2011. O ajuizamento, em 2014, interrompe o prazo prescricional (REsp 1.120.295).No que tange à aplicação da taxa SELIC, é de se observar que não houve transgressão de qualquer dispositivo legal.A incidência da taxa SELIC encontra amparo em lei, não havendo inconstitucionalidade nesse proceder, mesmo porque o artigo 192, 3º, da Constituição Federal não tinha eficácia plena por falta de lei regulamentadora, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal; tal dispositivo, aliás, encontra-se revogado desde o advento da Emenda Constitucional 40, de 29 de maio de 2003. E também não se reconhece violação ao artigo 161, 1º., do Código Tributário Nacional, pois esse dispositivo determina juros de 1% (um por cento) ao mês caso a lei não disponha de modo diverso, o que equivale dizer que autoriza o legislador a fixar outro modo de calcular os juros.A incidência da Taxa Selic para cálculo de juros moratórios de créditos tributários vencidos é entendimento jurisprudencial pacificado, reconhecido, inclusive, através da sistemática prevista no artigo 543-C do CPC:EMENTAPROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ITR. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO POSSUIDOR DIRETO PROMITENTE COMPRADOR) E DO PROPRIETÁRIO/POSSUIDOR INDIRETO (PROMITENTE VENDEDOR). DÉBITOS TRIBUTÁRIOS VENCIDOS. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. LEI 9.065/95.(...)10. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e EREsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005).11. Destarte, vencido o crédito tributário em junho de 1998, como restou assente no Juízo a quo, revela-se aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios.13. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Proposição de verbete sumular.(RECURSO ESPECIAL Nº 1.073.846 - SP (2008/0154761-2) RELATOR: MINISTRO LUIZ FUX DJ: 25/11/2009 DJe 18/12/2009).Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.Expeça-se mandado de penhora.Int.

0016903-81.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HIDRAULICA NERI LTDA(SP149446 - PERLA BARBOSA MEDEIROS)

Restou incontroverso nos autos que os créditos foram constituídos por declaração em fevereiro e abril de 2009. Assim, estão prescritos os créditos de IRPJ, com vencimento em março de 2009, e respectiva multa, da inscrição

80 2 13 037489-70 (fls.02/03). Os demais créditos, de IRPJ e COFINS (fls. 04/35) não foram extintos pela prescrição, pois tiveram vencimento a partir de maio de 2009 e a execução foi ajuizada em 09/04/2014 (REsp 1.120.295).Cumprido observar que, a partir da edição da Súmula Vinculante n.º 08 do E. STF, que reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o 3º, do art. 2º, da Lei n.º 6.830/80 possa regular matéria prescricional tributária (suspensão do prazo).É que tanto a Lei n.º 8.212/91 quanto a Lei n.º 6.830/80 são leis especiais, e se uma não pode regular o prazo prescricional, a outra também não poderia regular a causa suspensiva da prescrição.Assim, a norma veiculada no 3º, do artigo 2º, da Lei n.º 6.830/80 (3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo), é inconstitucional, porque veiculada em lei ordinária.Ante o exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade (fls. 54/69), declarando extintos pela prescrição os créditos de IRPJ de fls. 02/03, nos termos do art. 156, V do CTN.Deixo de condenar as partes em honorários, diante da sucumbência mínima da excepta (art. 21, Parágrafo único do CPC) e da incidência do encargo legal de 20% previsto no Decreto-lei 1.025/69.Intime-se a exequente para substituir a CDA, excluindo as competências prescritas, após o que se analisará o pedido quanto ao prosseguimento da execução.Int.

0031143-75.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INDUSTRIAL TRATAMENTO TERMICO LTDA(SP176403 - ALEXANDRE NAGAI)
Aguarde-se sentença nos embargos opostos.Intimem-se.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.

Juiz Federal

Dr. BRUNO VALENTIM BARBOSA.

Juiz Federal Substituto

Bela. Adriana Ferreira Lima.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2248

EMBARGOS A EXECUCAO

0002811-74.2009.403.6182 (2009.61.82.002811-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0531341-85.1996.403.6182 (96.0531341-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOBEMA REPRESENTACOES LTDA(SP067978 - CLEODILSON LUIZ SFORZIN)

Estes Embargos à Execução foram julgados parcialmente procedentes. Na sentença, o juiz estabeleceu que, por ter havido sucumbência recíproca, cada parte arcaria com os honorários de seus advogados.Tendo ocorrido o trânsito em julgado, a parte embargada pediu execução de honorários, dizendo-se credora da União.Não conheço a manifestação da embargada, porque, conforme já dito, não houve condenação da União em honorários.Diante disso, arquivem-se estes autos entre os findos.

0016344-95.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0988330-61.1987.403.6182 (00.0988330-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2375 - ANA CAROLINA RAMOS GARCIA) X FEDERAL EXPRESS CORPORATION(SP154577A - SIMONE FRANCO DI CIERO E SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY)

F. 22/24 e 26 - Defiro. Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos relativos aos honorários, de acordo com a condenação judicial (folha 191 dos autos em apenso).Após, abra-se vista à partes para manifestação.INFORMACAO DA SECRETARIA: OS CÁLCULOS JÁ FORAM JUNTADOS PELA CONTADORIA NAS FOLHAS 30/32.

0027565-70.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019472-70.2005.403.6182 (2005.61.82.019472-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2419 - JOAO PAULO DE SOUZA CARREGAL) X DI GENIO PATTI LTDA S C CURSO OBJETIVO(SP060429 - ESTELA MARIA LEMOS MONTEIRO SOARES DE CAMARGO)

A suspensão do curso executivo, como consequência da oposição de embargos, não é tratada na Lei n. 6.830/80, que rege as execuções fiscais. Aquela Lei, entretanto, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Tal Código originalmente definia a suspensão como regra. Deixou de ser assim a partir do advento da Lei n. 11.382/2006, que fez incorporar o artigo 739-A àquele Diploma, definindo que a suspensão depende do reconhecimento judicial de determinadas condições. São elas: (1) pedido de suspensão apresentado pelo embargante; (2) existência de garantia suficiente; (3) relevância dos argumentos trazidos nos embargos e (4) evidência de que o prosseguimento pode resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação. Mas, nos casos em que a Fazenda Pública é executada, a suspensão continua a ser consequência automática dos embargos. Diz-se deste modo porque a citação da Fazenda Pública é feita com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil, com exortação a que apresente embargos, sob o risco de pronta requisição do valor. Se a omissão produz tal consequência, por lógica, quando há embargos o requisitório não pode ser expedido e, de tal modo, o prosseguimento da execução não teria nenhum proveito, mormente em vista da impenhorabilidade dos bens públicos. Sendo assim, recebo os presentes embargos, suspendendo a Execução Fiscal de Origem. À parte embargada para apresentar impugnação. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0507343-93.1993.403.6182 (93.0507343-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507342-11.1993.403.6182 (93.0507342-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(Proc. 46 - SANDRA M CORREA VIEIRA DE SOUZA)

Expeça-se o necessário para definitiva destinação ao Município de Santo André, dos valores depositados para satisfação do crédito referente aos honorários (folhas 105 e 127), na linha do que restou decidido nas folhas 129 e 130. Posteriormente, arquivem-se, dando-se baixa como findo, também em conformidade com o que se estabeleceu na mencionada manifestação judicial. Intime-se.

0035617-07.2005.403.6182 (2005.61.82.035617-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0553832-18.1998.403.6182 (98.0553832-0)) ARIMA IND/ E COM/ LTDA(SP034266 - KIHATIRO KITA E SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 174 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Traslade-se para os autos da Execução Fiscal de origem cópia da decisão proferida pela Instância Superior e da respectiva certidão de trânsito em julgado. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte embargante se manifeste em termos de prosseguimento deste feito. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.

0031467-12.2007.403.6182 (2007.61.82.031467-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050149-49.2006.403.6182 (2006.61.82.050149-1)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Desapensem-se estes dos autos da execução de origem. Traslade-se para os autos da Execução Fiscal de origem cópia da decisão proferida pela Instância Superior e da respectiva certidão de trânsito em julgado. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte embargante se manifeste em termos de prosseguimento deste feito. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.

0044583-17.2009.403.6182 (2009.61.82.044583-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503428-02.1994.403.6182 (94.0503428-6)) ANICE CATIBE VICARIA(SP130952 - ZELMO SIMIONATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Por cópia, translade-se para os autos da execução de origem o auto de penhora e depósito representado pela folha 12. O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições. A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação. Neste caso, embora esteja garantida a execução, não verifico prima facie plausibilidade nos argumentos defensivos, e tampouco há risco que mereça as qualificações legais justificadoras da excepcional medida. É certo

que assim não pode ser classificada a simples venda judicial, especialmente porque o parágrafo 2º do artigo 694 do Código de Processo Civil prevê, para o caso de procedência dos embargos, que a parte executada obtenha a restituição correspondente ao valor da arrematação, complementado no caso de alienação por montante inferior à avaliação. Assim, recebo os embargos sem suspender o curso da execução, por isso determinando o desamparamento destes autos. À parte embargada para impugnação. Intime-se.

0049925-67.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044875-51.1999.403.6182 (1999.61.82.044875-5)) JORGE EDUARDO DE ALMEIDA BEZERRA(SP074569 - LUCIANA MORSE DE OLIVEIRA E SP232810 - KELLY BOTELHO DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo a apelação da parte embargada, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargante para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0055695-41.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043317-53.2013.403.6182) PIONEER CORRETORA DE CAMBIO LTDA(SP250118 - DANIEL BORGES COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2850 - MARIANA CORREA DE OLIVEIRA ANDRADE)

Recebo a apelação da parte embargante, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0013540-86.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057648-21.2005.403.6182 (2005.61.82.057648-6)) OPTITEX INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTOJOS E BRINDES LTDA(SP027602 - RAUL GIPSZTEJN E SP178571 - DANIELA MARCHI MAGALHÃES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Trata-se de Embargos relativos a Execução Fiscal que foi intentada com o escopo de obter satisfação quanto a crédito decorrente de Auto de Infração fundado em afirmada distribuição de lucros a dirigentes, enquanto a empresa era devedora junto à Previdência Social. A parte embargante afirmou que sempre optou pelo sistema de tributação simplificado de Imposto de Renda de Lucro Presumido e que seus sócios não efetuavam retirada dos Lucros Presumidos, mas, sim, o crédito em conta corrente contábil. Não apresentou nenhum documento referente aos aludidos fatos e pediu que a parte embargada junte os autos do processo administrativo de origem. Delibero. Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie (artigo 282 do Código de Processo Civil), e isso significa que ela deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura (artigo 283 do mesmo Diploma). Se a embargante considera indispensável a juntada do processo administrativo, esse ônus não deve ser imposto a União, porque a lei estabelece que ele está à disposição das partes na repartição competente. Assim, com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, a parte embargante tem prazo de 10 (dez) dias para regularizar, sob o risco de ser indeferida a petição inicial. Intime-se.

0062411-50.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047325-20.2006.403.6182 (2006.61.82.047325-2)) SOFIA CRISTINA DODOPOULOS CASTEJON X CLAUDIO RODRIGUES CASTEJON(Proc. 1571 - RICARDO ASSED BEZERRA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições. A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação. Neste caso, verifica-se que a execução não se encontra garantida por inteiro, pois a penhora realizada não afetou bens de valor suficiente para a integral satisfação do crédito exequendo. Ainda que, em abono à ampla defesa, admita-se o processamento dos embargos em caso de garantia apenas parcial do valor exigido, tal não significa dizer que a execução deva ser paralisada. Por princípio, o processo de execução se faz para assistir o interesse do credor, que não pode, portanto, ser impedido de prosseguir de imediato no enalço de bens do executado, suficientes para a satisfação da totalidade da dívida reclamada. Não se afigura concreto risco que justifique a excepcional medida de suspensão do curso executivo. É certo que assim não pode ser classificado uma eventual futura penhora sobre outros bens, ou mesmo a alienação destes, especialmente porque o parágrafo 2º do artigo 694

do Código de Processo Civil prevê, para o caso de procedência dos embargos, que a parte executada obtenha a restituição correspondente ao valor da arrematação, complementado no caso de alienação por montante inferior à avaliação. Assim, recebo os embargos sem suspender o curso da execução, por isso determinando o desamparamento destes autos. À parte embargada para impugnação. Intime-se.

0026374-87.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0527048-04.1998.403.6182 (98.0527048-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 3053 - PATRICIA DE ARAUJO CALDEIRA BRITO) X SANTA MATILDE CIMENTOS EXP/ E IMP/ LTDA X ALZIRA MARIA PORTES(SP244332A - MARCELO SOARES VIANNA E SP108491 - ALVARO TREVISIOLI)

A suspensão do curso executivo, como consequência da oposição de embargos, não é tratada na Lei n. 6.830/80, que rege as execuções fiscais. Aquela Lei, entretanto, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Tal Código originalmente definia a suspensão como regra. Deixou de ser assim a partir do advento da Lei n. 11.382/2006, que fez incorporar o artigo 739-A àquele Diploma, definindo que a suspensão depende do reconhecimento judicial de determinadas condições. São elas: (1) pedido de suspensão apresentado pelo embargante; (2) existência de garantia suficiente; (3) relevância dos argumentos trazidos nos embargos e (4) evidência de que o prosseguimento pode resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação. Mas, nos casos em que a Fazenda Pública é executada, a suspensão continua a ser consequência automática dos embargos. Diz-se deste modo porque a citação da Fazenda Pública é feita com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil, com exortação a que apresente embargos, sob o risco de pronta requisição do valor. Se a omissão produz tal consequência, por lógica, quando há embargos o requisitório não pode ser expedido e, de tal modo, o prosseguimento da execução não teria nenhum proveito, mormente em vista da impenhorabilidade dos bens públicos. Sendo assim, recebo os presentes embargos, suspendendo a Execução Fiscal de Origem. À parte embargada para apresentar impugnação. Intime-se.

0034926-41.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0524655-09.1998.403.6182 (98.0524655-8)) IK SOON LEE(Proc. 1571 - RICARDO ASSED BEZERRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições. A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação. Neste caso, tem-se que a execução encontra-se garantida por depósito judicial de quantia equivalente à integralidade do crédito exequendo. Portanto, está suspensa a exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no comando do artigo 151, inciso II, do CTN e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n. 112 do C. STJ (O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro). A suspensão da exigibilidade do crédito exequendo implica, necessariamente, o recebimento dos embargos com efeito suspensivo sobre o curso da execução fiscal, seja pela incoerência lógica que haveria em se admitir o prosseguimento de execução de título referente a crédito de exigibilidade suspensa, seja, por outro lado, por simples obediência a comando normativo específico constante da Lei n. 6.830/80, a impor que o destino final a ser dado ao depósito judicial realizado pelo executado fique condicionado ao trânsito em julgado da decisão lançada nos embargos (art. 32, 2º). Consigne-se, finalmente, que há evidente risco de dano grave e de difícil reparação ao embargante caso admitido o livre prosseguimento da execução fiscal de origem, pois, sendo autorizado o livre curso da execução, dar-se-ia inevitavelmente a conversão do depósito em renda da exequente, a conduzir o executado, caso acolhidos os embargos, à repudiada via crucis do solve et repete. Assim, recebo os embargos com suspensão do curso da execução fiscal. À parte embargada para impugnação. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0047418-80.2006.403.6182 (2006.61.82.047418-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505374-67.1998.403.6182 (98.0505374-1)) DAMIAO DE PAIVA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante se manifeste acerca da impugnação apresentada pela Fazenda Nacional. No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso. Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo,

dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia. Depois de tudo, tornem conclusos os autos. Intimem-se.

0047419-65.2006.403.6182 (2006.61.82.047419-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505374-67.1998.403.6182 (98.0505374-1)) PAULO MITSUO SHIRAIWA (SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante se manifeste acerca da contestação apresentada pela Fazenda Nacional. No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso. Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia. Depois de tudo, tornem conclusos os autos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0536173-93.1998.403.6182 (98.0536173-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IND/ DE MOVEIS RAPHAEL DOS SANTOS LTDA (SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA) X AIRTON DOS SANTOS

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, por sobrestamento, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

0041469-41.2007.403.6182 (2007.61.82.041469-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Cientifique-se a parte executada quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestações e requerimentos. Decorrido tal prazo sem manifestação, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa como findo, diante do trânsito em julgado certificado na folha 94. Intime-se.

0001692-44.2010.403.6182 (2010.61.82.001692-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MILL HOSPITALAR LTDA EPP (SP123853 - MARIA APARECIDA DA SILVA)

Considerando a cláusula terceira da alteração contratual apresentada (F. 39), bem como a data daquele documento, conclui-se que deve existir uma nova modificação societária. Resulta daí uma incerteza quanto a quem pode assinar procuração em nome da empresa. Então, fixo prazo extraordinário de 5 (cinco) dias para regularizar-se a representação da parte executada. Intime-se.

0013394-16.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EMPLAREL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA)

F. 131/145 - A representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, faltam:- a identificação da assinatura constante do documento da folha 136.- demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assinou a procuração. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularizar. Intime-se. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido formulado na manifestação da folha 146.

0021093-24.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARCIO STANCATO DE BARROS (SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA E SP151597 - MONICA SERGIO)

Vistos. Tratam os autos de execução fiscal promovida pela União (Fazenda Nacional) em face de MARCIO STANCATO DE BARROS. A fl. 13, a parte executada foi citada pela via postal, mas permaneceu inerte. Em sequência, foi expedido mandado de penhora em seu desfavor. O sr. Oficial de Justiça, todavia, não logrou êxito em sua diligência, eis que a parte executada afirmara que houve pagamento do débito executado (fl. 17). A parte exequente, por sua vez, informou não ter havido pagamento (fl. 18) e requereu o prosseguimento da execução, com o bloqueio das contas bancárias do executado. Já o executado insiste na tese de pagamento. Afirma que

procedeu ao pagamento, mas que preencheu indevidamente o DARF com o Código de Receita 3835, tendo solicitado sua retificação, o que não teria sido atendido pela Receita Federal (fls. 23-43). É o relato do necessário. Fundamento e decidido. No corpo da execução fiscal não se pode desejar envolver todos os temas passíveis de discussão na via dos embargos à execução, sendo necessária a limitação apenas a questões cognoscíveis de ofício pelo juiz, que devem ser comprovadas de plano pela parte interessada, sem oportunidade de dilação instrutória. Nesse sentido o C. STJ enunciou sua Súmula n. 393, segundo a qual a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Respeitado entendimento contrário, ainda que se admita a alegação de pagamento no corpo da execução fiscal, ela deve ser provada de plano, sem que a parte adversa a controverta. Isto porque, impugnada a alegação de pagamento, apenas uma prova pericial técnico-contábil poderia solucionar a controvérsia e apurar se os valores foram pagos com os acréscimos necessários, bem como se as imputações feitas pela parte exequente foram corretas ou não. O expert também diria se os pagamentos não foram porventura imputados em outros créditos (que não os presentes na execução fiscal), situação que tem sido vista com certa frequência na prática das execuções fiscais. Mas tal prova não pode ser produzida no corpo de uma execução fiscal, que não admite dilação probatória. A necessidade de prova é premente, até porque a dívida ativa inscrita, documentada na certidão, goza de presunção de liquidez e certeza (art. 3º, Lei n. 6830/1980) sendo o ônus probatório daquele que impugna o ato de natureza pública. No caso concreto, está claro que não se está diante de um simples pagamento que não está sendo considerado pela Receita, mas questão muito mais complexa. Na verdade está a parte a questionar decisão da Receita Federal, que envolve supostamente erro em preenchimento de DARF e ausência de cumprimento dos requisitos para sua retificação, em virtude da existência de parcelamento. Discussão como a tal não se admite no corpo de uma execução fiscal. Ademais, se o executado considera que houve decisão administrativa incorreta, deveria ter, à época, usado os meios disponíveis para contrariá-la. Contudo, sequer informou se tomou alguma providência a respeito. Por todo o exposto, rejeito a petição apresentada pela parte executada a fls. 23-43, esclarecendo que para embargar se faz necessária prévia garantia do Juízo. II - CONTINUIDADE DA DEMANDA Rejeitar a pretensão de uma parte de discutir temas controvertidos e que necessitam de dilação probatória não significa deferir imediatamente os pleitos da outra. É necessário que a exequente esclareça a atual situação do crédito, em termos de exigibilidade e valor, pois a decisão administrativa de fl. 43 dá a entender que houve, posteriormente à inscrição, algum tipo de pagamento relativo a um crédito parcelado, sendo que o número do processo administrativo mencionado na decisão é o mesmo que deu origem à CDA em cobro. Ademais, não resta claro para onde foi direcionado o pagamento supostamente feito pelo contribuinte. Isto posto, concedo prazo de trinta dias para que a exequente esclareça a respeito, ficando a seu cargo a oitiva da Receita, se considerar necessária. Após, tornem à conclusão. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005865-29.2001.403.6182 (2001.61.82.005865-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001264-14.2000.403.6182 (2000.61.82.001264-7)) CREAÇÕES DANIELLO LTDA (SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X INSS/FAZENDA (Proc. 584 - ANTONIO MAURICIO DA CRUZ) X INSS/FAZENDA X CREAÇÕES DANIELLO LTDA

Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução referente a verba honorária estabelecida em favor da parte embargada, nos termos do Comunicado NUAJ nº 20/2010, proceda-se a alteração para a classe processual 229 - Cumprimento de sentença. Após, intime-se o devedor, na pessoa de seu representante judicial, para que pague o valor atualizado da condenação, conforme discriminado na folha 700, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso a obrigação não seja adimplida no referido prazo, será dado vista à parte exequente e ao montante será acrescida multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.

0000246-74.2008.403.6182 (2008.61.82.000246-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0225226-97.1991.403.6182 (00.0225226-0)) THOMAS HSIA (SP222982 - RENATO MARCON) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X JORGE FERREIRA DA SILVA NETO (ES015439 - HOMERO FERREIRA DA SILVA JUNIOR) X JORGE FERREIRA DA SILVA NETO X THOMAS HSIA

Nestes autos, foram julgados improcedentes os Embargos à Arrematação opostos por Thomas Hsia, em face da Fazenda Nacional e de Jorge Ferreira da Silva Neto. Thomas Hsia, então, foi condenado a pagar, à parte embargada, honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 - correspondendo a R\$ 500,00 para a Fazenda Nacional e outros R\$ 500,00 para Jorge Ferreira da Silva Neto. A Fazenda Nacional asseverou desinteresse pela busca do recebimento do que lhe era cabível (folha 64), consignando que seu gesto não transferia nenhum crédito à outra parte embargada. O advogado patrocinante dos interesses de Jorge Ferreira da Silva Neto foi exortado a apresentar conta de atualização partindo do valor originário de R\$ 500,00 (folha 68) e, a despeito disso, trouxe conta que partiu de R\$ 1.000,00 (folhas 69/70). Neste passo, Thomas Hsia apresentou comprovante de depósito destinado diretamente à conta do advogado Homero Ferreira da Silva Júnior (folha 73). Tendo oportunidade para manifestar-se, em vista do apontado comprovante de depósito, aquele advogado disse que desconhece o

pagamento, apresentando cálculo com acréscimo de 10% e pedindo a utilização do sistema Bacen Jud para rastrear e bloquear valores (folhas 75/76). Delibero. Primeiramente é oportuno observar que o advogado Homero Ferreira da Silva Júnior apresentou cálculo de valor excessivo, contrariando expressa definição do Juízo, constante da folha 68. Ficou ali observado que lhe era devido o valor de R\$ 500,00 e, a despeito disso, trouxe cálculo com apontamento de valor principal igual a R\$ 1.000,00. Além disso, o comprovante posto como folha 73 indica a efetivação de depósito em sua conta bancária, em conformidade com os dados que havia declinado e, mais ainda, seu nome aparece estampado no documento. Dizer que se trata de comprovante provisório, por ser resultante de depósito em cheque não socorre o causídico. Para efetivamente infirmar aquele comprovante, haveria de ser demonstrado que se frustrara a compensação do cheque depositado. O que se tem nestes autos somente permite concluir que o pagamento foi efetivado e com excesso. Assim, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa como findo. Intime-se.

0012674-88.2008.403.6182 (2008.61.82.012674-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039365-76.2007.403.6182 (2007.61.82.039365-0)) CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO Desapensem-se estes dos autos da execução de origem. Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução referente a verba honorária estabelecida em favor da parte embargada, nos termos do Comunicado NUAJ nº 20/2010, proceda-se a alteração para a classe processual 229 - Cumprimento de sentença. Após, intime-se o devedor, na pessoa de seu representante judicial, para que pague o valor atualizado da condenação, conforme discriminado na folha 47/48 no prazo de 15 (quinze) dias. Caso a obrigação não seja adimplida no referido prazo, será dado vista à parte exequente e ao montante será acrescida multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 2259

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0035685-54.2005.403.6182 (2005.61.82.035685-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040521-07.2004.403.6182 (2004.61.82.040521-3)) SERV MAK MAQUINAS DE TRICO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP094187 - HERNANI KRONGOLD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Traslade-se para os autos da Execução Fiscal de origem cópia da decisão proferida pela Instância Superior e da respectiva certidão de trânsito em julgado. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte embargante se manifeste em termos de prosseguimento deste feito. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.

0029875-49.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036349-70.2014.403.6182) VISCOFAN DO BRASIL SOCIEDADE COMERCIAL E IND. LTDA.(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Neste caso, tem-se que a execução se encontra garantida por seguro garantia. Portanto, não está suspensa a exigibilidade do crédito tributário, haja vista que a modalidade de garantia prestada pelo embargante não está prevista no artigo 151 do CTN, que não admite interpretação extensiva. No sentido da imprestabilidade do seguro garantia para atingimento do efeito jurídico de suspender a exigibilidade de crédito tributário, traz-se à colação o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n. 112 do C. STJ (O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro), bem como precedente daquela Corte Superior julgado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil (RESP nº 1.156.668, Primeira Seção, DJe 10.12.2010). A despeito disso, ou seja, ainda que o seguro não implique a suspensão da exigibilidade do crédito em cobrança, impõe-se o reconhecimento de que a garantia assim prestada impõe o recebimento dos embargos com suspensão do processo de execução fiscal, o que decorre da literalidade do artigo 19 da Lei n. 6.830/80. Segundo tal dispositivo legal, somente após a rejeição dos embargos está o Juízo autorizado a proceder ao acionamento da garantia real ou fidejussória prestada por terceiro, evidenciando que, opostos embargos pelo devedor, devem estes necessariamente suspender o curso da execução garantida por meio de fiança ou seguro. Consigne-se, finalmente, que há evidente risco de dano grave e de difícil reparação ao embargante e ao próprio segurador, caso seja admitido o livre prosseguimento da execução fiscal de origem, pois, sendo autorizado o livre curso da execução, dar-se-ia inevitavelmente a intimação do garantidor para pagar de imediato a dívida ao

exequente, a conduzir o garante ou o executado, caso acolhidos os embargos, à repudiada via crucis do solve et repete. Assim, recebo os embargos com suspensão do curso da execução fiscal. Após, à embargada para oferecimento de impugnação. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0036356-28.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006066-79.2005.403.6182 (2005.61.82.006066-4)) JOSE APARECIDO DE LIMA(SP198926 - ANDREIA CALLYANE TRANZILLO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie (artigo 282 do Código de Processo Civil), além de ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura (artigo 283 do mesmo Diploma).No caso agora analisado, faltam:- a consignação de valor da causa correspondente ao total proveito econômico alcançável (inciso V do artigo 282, combinado com os artigos 258 a 261 do Código de Processo Civil);- cópia da Certidão de Dívida Ativa;- comprovação de que a execução se encontra garantida (penhora e atos consequentes);- demonstração da data do início do prazo para embargar, possibilitando aferir-se a tempestividade;Assim, com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, a parte embargante tem prazo de 10 (dez) dias para regularizar, sob o risco de ser indeferida a petição inicial.Com o cumprimento das determinações supra, tornem os autos conclusos, com urgência, para apreciação do pedido de antecipação de tutela.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0017159-35.1988.403.6182 (88.0017159-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X YADER TORLAY(SP056276 - MARLENE SALOMAO)

Intime-se o requerente quanto ao desarquivamento destes autos, cientificando-o de que dispõe do prazo de 5 (cinco) dias para pleitear o que entender conveniente.Após o decurso do prazo, se nada houver sido pedido, devolvam-se estes autos ao arquivo.

0512029-65.1992.403.6182 (92.0512029-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X ASTE ASSESSORIA TECNICA EMPRESARIAL S C LTDA X PAULO HENRIQUE SAWAYA FILHO(SP221718 - PATRICIA GODOY ARRUDA)

F. 258/268 - A representação em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado falta procuração que sustente o substabelecimento apresentado (folha 263).Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularizar.Intime-se.

0508848-85.1994.403.6182 (94.0508848-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X DINAMICA SISTEMA TECNICO MONTAGEM LTDA(SP069688 - SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO)

Cientifique-se a parte executada quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestações e requerimentos.Decorrido tal prazo sem manifestação, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa como findo, diante do trânsito em julgado certificado na folha 141. Intime-se.

0513024-73.1995.403.6182 (95.0513024-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X DELAC COM/ DE FITAS ADESIVAS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X PILAR DE LA CRUZ MORENO X RAFAEL BORIO NETO(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Cientifique-se a parte executada quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestações e requerimentos.Decorrido tal prazo sem manifestação, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa como findo, diante do trânsito em julgado certificado na folha 140. Intime-se.

0005643-32.1999.403.6182 (1999.61.82.005643-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X CONSTRUTORA BOGHOSIAN LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Tendo em vista afigurar-se a irregularidade na representação processual, uma vez que, com o advento da falência da empresa executada (folha 30), a legitimidade para atuar no feito seria apenas da massa falida, assim como tão somente ao administrador judicial caberia a representação no processo, ou, a advogado contratado por este. Assim, deixo de conhecer a petição constante na folha 48, bem como a exceção de pré-executividade das folhas 14/36.Considerando a manifestação da Fazenda Nacional constante na folha 46, cumpra-se o contido na folha 45, remetendo-se estes autos ao arquivo, na condição de sobrestado.Intime-se.

0031675-74.1999.403.6182 (1999.61.82.031675-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COPIADORA CAMPOS SALES S/C LTDA X JOSE LUIZ GERMANO(SP128086 - ALEXANDRE DE CALAIS)

F. 118/124 - Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos jurídicos. Considerando que a parte exequente não foi cientificada da decisão proferida na folha 116, dê-se-lhe vista dos autos. Após, não havendo nada a deliberar, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do parágrafo 5º da decisão contida na folha 88. Intime-se.

0059180-40.1999.403.6182 (1999.61.82.059180-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PUBLI/3 PROPAGANDA LTDA(SP101287 - PEDRO LOURENCO) X ROBERTO WOLLHEIM(SP142363 - MARIA SOCORRO FELISARDO E SP101287 - PEDRO LOURENCO)

A procuração apresentada (folha 132) foi assinada por Roberto Wollheim e, considerando a alteração contratual trazida (folha 115/119), a pessoa jurídica somente pode ser representada por seus dois sócios, agindo sempre em conjunto (folha 117). Assim, fixo prazo extraordinário de 5 (cinco) dias para efetiva regularização. Cumprida aquela providência ou após o decurso do prazo estabelecido, dê-se vista à parte exequente, por 30 (trinta) dias, para dizer sobre a exceção de pré-executividade e quanto ao seguimento do feito, apresentando documentos que demonstrem a existência de causa suspensiva ou interruptiva de prescrição, se for o caso.

0020200-19.2002.403.6182 (2002.61.82.020200-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X FALGETANO ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP149576 - HELOINA PAIVA MARTINS)

F. 167/209 - A representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta a demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assinou a procuração. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularizar. Na mesma oportunidade, deverá a parte executada informar se realizou o parcelamento dos débitos em cobro nesta execução junto ao órgão fazendário e, em caso positivo, trazer aos autos os respectivos comprovantes. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0023651-18.2003.403.6182 (2003.61.82.023651-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X NOSSA BARAO DE DUPRAT COMERCIAL LTDA - SUC. C(SP169887 - CARLOS VINÍCIUS DE ARAÚJO E SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO) X ADIEL FARES X !AMEL FARES

Instada a regularizar sua representação processual, a parte executada apresentou contrato social e alteração (folhas 262/268) que não comprovam os poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assina o instrumento de mandado da folha 261. Assim, fixo prazo extraordinário de 5 (cinco) dias para regularizar. Intime-se.

0054903-39.2003.403.6182 (2003.61.82.054903-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TEAM HOUSE CONFECÇÕES COM IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Em nome da parte executada foi apresentada a exceção de pré-executividade acostada como folhas 19/32, mas embora tenham sido conferidas duas oportunidades para que regularizasse a representação nestes autos, não comprovou os poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assinou o instrumento de mandato. Assim, não conheço a referida petição das folhas 19/32. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente requeira o que entender conveniente para o prosseguimento do feito. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40. Intime-se.

0046184-34.2004.403.6182 (2004.61.82.046184-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LELAS INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP043576 - LAERCIO SILAS ANGARE) X LORIVAL SINI X MARLENE VENTURA SINI(SP043576 - LAERCIO SILAS ANGARE)

Cientifique-se a parte executada quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestações e requerimentos. Decorrido tal prazo sem manifestação, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa como findo, diante do trânsito em julgado certificado na folha 190-verso. Intime-se.

0048177-15.2004.403.6182 (2004.61.82.048177-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

X JOHNSON & JOHNSON COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA(SP170591 - FELIPE CHIATTONE ALVES)

Cientifique-se a parte executada quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestações e requerimentos. Decorrido tal prazo sem manifestação, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa como findo, diante do trânsito em julgado certificado na folha 261. Intime-se.

0023748-47.2005.403.6182 (2005.61.82.023748-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MADEPART S/A - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES X GILBERTO DE ZORZI X DEONISIO FABRIS X LENIO VENTURA DOS SANTOS(RS045530 - LUCIANE PERINI)

É necessário que a decisão constante das folhas 130/134 seja publicada em diário, para efeito de intimação. Dela consta: A empresa executada apresentou exceção de pré-executividade às fls. 62/70, alegando, em síntese, a prescrição dos créditos exigidos. Em petição acostada às fls. 121/128, a exequente refutou a exceção formulada. É a síntese do necessário. Decido. Recebo a petição do executado como exceção de pré-executividade, em face da ausência de garantia na execução. A discussão acerca da contagem dos prazos decadencial e prescricional, no caso de tributos sujeitos à homologação, ensejou vívida controvérsia no E. Superior Tribunal de Justiça. A Primeira Seção daquela Corte firmou, inicialmente, posição de que a decadência do direito de constituição do crédito é decenal, mediante a aplicação conjunta do artigo 150, parágrafo 4º e 173, I, ambos do C.T.N. Com base nesse entendimento, contavam-se cinco anos para a homologação, e, depois, mais cinco anos, para a constituição do crédito. Cite-se, neste passo, o V. Acórdão - STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 778411; Processo: 200601156227; UF: SP; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data: 07/11/2006; Documento: STJ000721192; DJ data: 23/11/2006; página: 225; Relator: Min. José Delgado. Posteriormente, entretanto, pacificou o E. Superior Tribunal de Justiça entendimento diverso, para firmar que a tese segundo a qual a regra do artigo 150, parágrafo 4º do CTN deve ser aplicada cumulativamente com a do artigo 173, I do CTN, resultando em prazo decadencial de dez anos, já não encontra guarida nesta Corte (Resp 1061128/SC - Rel. Min. Castro Meira); no mesmo sentido: RESP 731314/RS; ArRG no AG 93385/SP; AgRg no AG 410358/SP, dentre outros). A posição então adotada no E. Superior Tribunal de Justiça, além de se coadunar com vozes doutrinárias abalizadas, harmonizava-se, no mesmo passo, com o sentir então majoritário das Cortes Federais. Desse entendimento resultava que, no lançamento por homologação, quando o contribuinte, ou o responsável tributário, declara e recolhe o tributo, o Fisco passa a dispor do prazo decadencial de cinco anos, contados do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a eventual diferença (artigo 150, parágrafo 4º do CTN). Ao revés, quando não ocorresse pagamento, nada haveria a homologar, razão pela qual deveria a autoridade fiscal efetuar o lançamento substitutivo, cujo prazo decadencial era de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I do CTN). Hodiernamente, no entanto, o E. Superior Tribunal de Justiça vem conferindo ao tema entendimento diverso, em que se considera constituído o crédito tributário mediante a declaração do contribuinte, tornando desnecessário o lançamento. Assim, a entrega da declaração de débitos e créditos tributários federais (DCTF) passa a ser o termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos. Nesses termos (AgRg no Resp 1045445/RS, RE 2008/00513-3, Rel. Ministro Humberto Martins, DJE 11/05/2009, dentre vários outros). A matéria já foi até mesmo sumulada pelo o Superior Tribunal de Justiça: Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. De outro lado, nos termos do entendimento solidificado em Súmula Vinculante do E. Supremo Tribunal Federal, somente leis complementares podem dispor sobre decadência e prescrição tributárias, inclusive fixação dos respectivos prazos, sob pena de malferir o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, razão pela qual não podem incidir as disposições dos artigos 45 e 46 da lei 8.212/91, no caso de contribuições devidas à Previdência Social, bem como a suspensão do prazo de prescrição, por 180 dias, conforme previsto no artigo 2º da lei 6.830/80. Considerado o caráter utilitário do processo, há de assentir ao novel posicionamento do E. STJ, que hoje se mostra consolidado. Quanto à data de interrupção da prescrição, observa-se que a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2.005 (vigência a partir de 9 de junho de 2.005), alterou o artigo 174 do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Firmou-se, na jurisprudência, que a referida Lei Complementar deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, desde que a data do despacho que ordenar a citação seja posterior à sua entrada em vigor. Neste passo, a teor do entendimento ora adotado, em regra, considera-se constituído o crédito tributário mediante a entrega da declaração de rendimentos pelo contribuinte. A toda evidência, nada obsta que a autoridade administrativa promova a revisão do lançamento, nos casos previstos no art. 149 do Código Tributário Nacional, no prazo quinquenal, a teor do disposto no art. 173 do mesmo diploma. É exatamente o que ocorreu no presente caso. Constata-se que o vencimento mais antigo do crédito tributário descrito na CDA nº 80.2.04.055657-02 data de 31/03/1998 (fls. 05), sendo que o prazo para a lavratura do auto iniciou-se, portanto, em 1º/01/1999 (art. 173, I, CTN). Antes de transcorrido o lapso quinquenal, o Fisco procedeu à lavratura do correspondente auto, com a notificação do contribuinte em 24/04/2003 (fls. 124). Esta deve ser considerada, por conseguinte, a data de constituição definitiva do crédito em relação à CDA nº 80.2.04.055657-

02.No que diz respeito às CDAs nº 80.6.04.055290-04 e 80.7.04.012808-15 , veja-se que a data de vencimento mais antiga ocorreu em 08/03/1996 (fls. 07)Ocorre que a executada apresentou formulou pedido de parcelamento destes débitos na esfera administrativa em 08/10/1996, perdurando até 11/07/2001 (fls. 225).O pedido de parcelamento traz em seu bojo a confissão de dívida, interrompendo a prescrição, nos termos do artigo 174, IV, do Código Tributário Nacional:Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único. A prescrição se interrompe:(...) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.Diante de causa interruptiva, o prazo prescricional dos débitos descritos nas CDAs nº 80.6.04.055290-04 e 80.7.04.012808-15 só voltou a correr do cancelamento do aludido pedido de parcelamento, em 11/07/2001 (fls. 225).No momento em que foi formalizado o acordo de parcelamento, suspendeu-se a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do CTN) e interrompeu-se a prescrição (art. 174, IV, CTN). Desta forma, não há se alegar a possibilidade de haver transcorrido o prazo prescricional nesse período, haja vista que, repise-se, a exigibilidade encontrava-se suspensa.Assim, com a constituição definitiva dos créditos tributários em 24/04/2003 e 11/07/2001, a exequente dispunha de um prazo de cinco anos, de natureza prescricional, a teor do caput do artigo 174 do CTN. para que o Fisco ajuizasse a execução fiscal, o que foi devidamente observado pela exequente, já que o ajuizamento do feito ocorreu em 04/04/2005 (fls. 02).Com o despacho que determinou a citação do executado em 06/07/2005 (fls. 20), em face do teor do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela Lei Complementar n.º 118/2005, interrompeu-se o prazo prescricional, afastando-se qualquer discussão sobre a sua ocorrência. Em face de todo o exposto, indefiro a exceção de pré-executividade apresentada. Vista à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intime-se.Em seguida, dê-se vista dos autos à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito.Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.Cumpra-se com urgência.

0007597-69.2006.403.6182 (2006.61.82.007597-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ELMO INDUSTRIA E COMERCIO DE ELASTICOS LTDA-EPP(SP098658 - MANOELA PEREIRA DIAS) X ELIAS DAVID NAHAS X VICENTA LOPES NAHAS(SP232559 - ANDRE DA SILVA REIS) X FLAVIO FABRIZZI X SANDRA REGINA GARCIA(SP098658 - MANOELA PEREIRA DIAS)

A empresa trouxe a estes autos a procuração encartada como folha 57, mas não comprovou poderes da pessoa que assinou aquele documento.Intimada para regularizar a situação, inusitadamente, pediu sessenta dias para apresentar as comprovações indispensáveis e, embora já tenha sido superado aquele longo prazo, não tomou a providência necessária.É evidente o desinteresse por uma rápida solução do problema, talvez havendo até desejo de retardar o andamento processual.Assim, não conheço a peça posta como folhas 45 e seguintes, relativamente a Elmo Indústria e Comércio de Elásticos Ltda.Considerando que há outros excipientes, fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente se manifeste quanto ao que a eles aproveita.Posteriormente, devolvam conclusos estes autos.

0026436-45.2006.403.6182 (2006.61.82.026436-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANELE INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP166870 - FLAVIA PEREIRA RIBEIRO)

Intime-se o requerente quanto ao desarquivamento destes autos, cientificando-o de que dispõe do prazo de 5 (cinco) dias para pleitear o que entender conveniente.Após o decurso do prazo, se nada houver sido pedido, devolvam-se estes autos ao arquivo.

0033148-51.2006.403.6182 (2006.61.82.033148-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CARON INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

F. 36/55 - A representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta a identificação da assinatura constante do documento da folha 47, bem como a demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que o assinou. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularizar.Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0037016-37.2006.403.6182 (2006.61.82.037016-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X URBANIZADORA CONTINENTAL S/A COMERCIO EMPREEND PARTIC(SP168204 - HÉLIO YAZBEK E SP286761 - SAMANTHA MARTONI PIRES GABRIEL)

Está regularizada a representação.Considerando que nada foi pedido pela parte executada, devolvam-se estes autos

ao arquivo, em consonância com o comando constante da folha 350.Intime-se.

0042473-50.2006.403.6182 (2006.61.82.042473-3) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP072558 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X CARON INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

F. 18/37 - A representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, faltam: - a identificação da assinatura constante do documento da folha 29.- demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assinou a procuração.Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularizar.Intime-se.

0016447-78.2007.403.6182 (2007.61.82.016447-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X E.G. CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP149536 - PATRICIA HENRIETTE ANTONINI)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos.Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, por sobrestamento, independentemente de nova intimação.Intimem-se.

0027345-53.2007.403.6182 (2007.61.82.027345-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CARON INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

F. 52/71 - A representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, faltam: - a identificação da assinatura constante do documento da folha 63.- demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assinou a procuração.Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularizar.Intime-se.

0002047-25.2008.403.6182 (2008.61.82.002047-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMPET COMERCIAL DISTRIBUIDORA LTDA(SP206207A - PEDRO VIEIRA DE MELO E SP176555 - CELSO PAULINO ALENCAR JUNIOR)

Uma vez regularizada a representação processual (folhas 55/56), promova a Secretaria a anotação da exclusão, no sistema de acompanhamento processual, do advogado renunciante subscritor da petição da folha 54.F. 55/56 - Considerando o tempo já decorrido desde que a parte executada pediu prazo, fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte executada se manifeste acerca da possibilidade de ter sido protocolizada por seus patronos a petição de protocolo n. 2008.820061889-1, conforme consta na decisão da folha 53.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0029391-78.2008.403.6182 (2008.61.82.029391-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FRIGOL COMERCIAL LIMITADA(SP342775 - NELIO LUIZ VALER)

Intime-se o requerente quanto ao desarquivamento destes autos, cientificando-o de que dispõe do prazo de 5 (cinco) dias para pleitear o que entender conveniente.Após o decurso do prazo, se nada houver sido pedido, devolvam-se estes autos ao arquivo.

0023380-96.2009.403.6182 (2009.61.82.023380-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TRANSPORTADORA CASTRO LTDA(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR)

F. 96/104 - O contrato social e alterações apresentados não indicam que a pessoa física que assinou a procuração tem poder de administração ou gerenciamento na empresa executada.Assim sendo, fixo o prazo extraordinário de 5 (cinco) dias para que a parte executada regularize sua representação processual, apresentando procuração com identificação da assinatura, acompanhada de demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assine o documento. Intime-se.

0026559-38.2009.403.6182 (2009.61.82.026559-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X REINALDO DAVID RIZK(SP080965 - MARGARET CRUZ)

F. 27/29 - Não conheço o pedido, uma vez que o desbloqueio do valor já foi realizado nestes autos, conforme demonstra o documento contido na folha 25.Não havendo nada mais a ser deliberado, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0001860-46.2010.403.6182 (2010.61.82.001860-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LIVRARIA DUAS CIDADES LTDA(SP200169 - DÉCIO EDUARDO DE FREITAS CHAVES JÚNIOR)

F. 40/57 - A representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, a procuração para viabilizar o patrocínio (artigo 37 do Código de Processo Civil), acostada na folha 46, indica como outorgante uma pessoa física, que não consta do polo passivo da ação. Para que a representação processual seja regularizada, a procuração deverá indicar como outorgante a empresa executada e ser acompanhada de demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assine o documento. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularizar. Intime-se. Após, tornem os autos conclusos, inclusive para apreciação do pedido formulado na manifestação constante da folha 58.

0007211-63.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X OFICINA MECANICA FUNILARIA E PINTURA ARMANDO LTDA-EPP(SP168589 - VALDERY MACHADO PORTELA)

F. 62/92 - Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos jurídicos. Cumpra-se a decisão de fl. 60, com vistas à exequente por 30 dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, por sobrestamento, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0032301-39.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CABECA DINOSSAURO EMPREENDIMENTOS ARTISTICOS LTDA(SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO)

F. 94/95 - A representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado falta procuração para viabilizar o patrocínio (artigo 37 do Código de Processo Civil), que deverá ser acompanhada de demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assine o documento. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularizar. Após, tornem os autos conclusos, oportunidade em que será apreciado o pedido das folhas 94/95. Intime-se.

0050937-19.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PACKMOLD INDUSTRIA DE MOLDES PLASTICOS LTDA -(SP182615 - RACHEL GARCIA)

F. 54/61 - Em que pese a parte executada ter trazido aos autos o contrato social de PACKMOLD INDUSTRIA DE MOLDES PLASTICOS LTDA, não foi apresentada procuração para viabilizar o patrocínio, o que impede a regularização de sua representação processual. Fixo prazo excepcional de 5 (cinco) dias para que a parte executada regularize sua representação processual, sob pena de não conhecimento da exceção apresentada (F. 40/50). Decorrido o prazo concedido, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0034064-07.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARIA CELIA SODRE VAZ(SP187843 - MARCELO SOARES CABRAL E SP130219 - SILVIA RODRIGUES PEREIRA)

F. 98 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada apresente documento comprobatório do atual estágio processual do Mandado de Segurança ao qual se referiu na sua peça de defesa. Cumprida aquela providência ou após o decurso do prazo estabelecido, dê-se nova vista à Fazenda Nacional, por 30 (trinta) dias, para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade. Intime-se.

0042602-74.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ITEXPERTS CONSULTORIA E COMERCIO LTDA(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO)

F. 87/101 - A representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta a procuração para viabilizar o patrocínio (artigo 37 do Código de Processo Civil), que deverá ser acompanhada de demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assine o documento. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularizar. Intime-se.

0043798-79.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WI PRIME SERVICOS DE ODONTOLOGIA ESPECIALIZADA LTDA. -(SP240467 - ARTHUR MARINHO)

F. 166 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte executada. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0000422-09.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X

USSAL PRODUCAO CULTURAL S/S LTDA - EPP(SP228203 - SUELY NIETO RIGHETTI)

F. 21/34 - A representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta a demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assinou a procuração, tendo em vista que consta do documento de folha 33 que o sócio EDGARD SALVADOR exercerá, exclusivamente, a administração da sociedade. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularizar. Intime-se.

0001202-46.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WORK MACHINE INFORMATICA LTDA-ME(SP325711 - LUIS FERNANDO DE PAULA)

F. 60/83 - A representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, faltam: - a identificação da assinatura constante do documento da folha 81.- demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assinou a procuração. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularizar. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0047755-16.1999.403.6182 (1999.61.82.047755-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NET SAO PAULO LTDA(SP182165 - EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA E

SP222219 - ALEXANDRE FONSECA DE MELLO) X NET SAO PAULO LTDA X FAZENDA NACIONAL Preliminarmente, intime-se a parte ora exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este Juízo se concorda com os cálculos informados pela Fazenda Nacional nas folhas 195/201. Em caso negativo, desentranhe-se a petição das folhas 195/201 e distribua-se por dependência a estes autos como embargos à execução, certificando-se. Em caso positivo, dê-se vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação da Fazenda Nacional. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0068076-72.1999.403.6182 (1999.61.82.068076-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011723-12.1999.403.6182 (1999.61.82.011723-4)) TRAFFIC ASSESSORIA E COMUNICACOES S/C LTDA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TRAFFIC ASSESSORIA E COMUNICACOES S/C LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante cumpra o determinado no primeiro parágrafo da folha 312, regularizando sua representação processual nestes autos. Para o caso de nada ser dito ou de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos retornarão ao arquivo, dentre os findos, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0035681-51.2004.403.6182 (2004.61.82.035681-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SAVEIRO COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PESCADOS LTDA(SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR) X SAVEIRO COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PESCADOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que conste classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado n. 20/2010 - NUAJ.F. 123/127 - Foi requerido o início da execução, o que, neste caso deve ocorrer por meio da citação da Fazenda Nacional, com base no artigo 730 do Código de Processo Civil. Dê-se-lhe vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual poderá apresentar embargos, independentemente de garantia, ou reconhecer a pertinência da execução, viabilizando que se requisite pagamento. Cuida-se de procedimento capaz de, sem nenhum prejuízo para as partes, produzir os efeitos desejados com menor esforço. É, pois, exemplo claro de instrumentalidade. Em caso de omissão por parte da Fazenda, tornem os autos conclusos com urgência. Havendo, porém, concordância da Fazenda Nacional quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso. Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado sociedade de advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros. Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos.

0015448-96.2005.403.6182 (2005.61.82.015448-8) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP180411 - ALEXANDRA FUMIE WADA) X CAMBUCI S/A(SP151840 - DANIELA COUTINHO DE CASTRO) X CAMBUCI S/A X INSTITUTO

NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO

Tendo em vista a certidão retro, acerca do decurso de prazo para interposição de embargos, intime-se a parte ora exequente da presente decisão para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição do ofício requisitório, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado sociedade de advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros. Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0044130-61.2005.403.6182 (2005.61.82.044130-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060145-42.2004.403.6182 (2004.61.82.060145-2)) DROG AVENIDA LTDA(SP032253 - OZEIAS GONCALVES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROG AVENIDA LTDA

Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução referente a verba honorária estabelecida em favor da parte embargada, nos termos do Comunicado NUAJ nº 20/2010, proceda-se a alteração para a classe processual 229 - Cumprimento de sentença. Após, intime-se o devedor, na pessoa de seu representante judicial, para que pague o valor atualizado da condenação, conforme discriminado na folha 129, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso a obrigação não seja adimplida no referido prazo, será dado vista à parte exequente e ao montante será acrescida multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

Juiz Federal Titular.

BELª Rosinei Silva

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3461

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017892-63.2009.403.6182 (2009.61.82.017892-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049352-10.2005.403.6182 (2005.61.82.049352-0)) MARCO POLO INTERTRADE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP181710 - MAURÍCIO BÍSCARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o nº 200961820178929, ajuizada para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa sob o nº 80.4.05.007521-01. Em suas razões, alega a embargante que os valores inscritos em Dívida Ativa se encontram quitados mediante pagamento em guia DARF e que os valores exigidos em relação às inscrições são indevidos, pois devidamente pagos. Requereu a procedência dos presentes embargos para que seja extinta a execução fiscal, postulando pela condenação da União ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, apresentando protesto genérico de provas (fls. 02/14). Juntou documentos (fls. 15/34). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 63). A embargada apresentou Impugnação às fls. 65/69, requerendo suspensão do feito por cento e vinte dias. Réplica às fls. 75/81. Intimada a especificar provas, a embargante protestou pela produção de prova documental e testemunhal, no intuito de demonstrar a regularidade dos recolhimentos. À fl. 84, decisão que indeferiu a produção de prova oral e requisição do processo administrativo. Às fls. 145/153, a embargada informa a exclusão das quantias de R\$ 2.670,03, R\$ 3.842,91 e R\$ 3.767,59, restando, entretanto, saldo remanescente de R\$ 1.889,11 a pagar. Às fls. 156/162, manifestação da embargante, discordando do valor remanescente cobrado. À fl. 184, juntada de manifestação da Receita Federal acerca da inscrição nº 80 4 05 007521-01 (Processo Administrativo nº 10880.208772/2005-04), com vista à embargante para manifestação (fl. 183). A embargante, em fls. 194/197, contesta o parecer da Receita Federal, ante a ausência do processo administrativo ao qual faz referência, afirma que o erro estaria somente na anotação dos períodos apurados (e mesmo assim com poucos dias de diferença) e nos códigos de recolhimento. Reiterou o pedido de procedência dos embargos. Relatei. Decido. Considerando-se o parecer da Receita Federal de fl. 184, há clareza ao afirmar que houve erro de fato no preenchimento das guias de recolhimento. Em que pese a embargante argumentar que há necessidade do processo

administrativo para que se verifiquem as folhas às quais o parecer faz referência, é perfeitamente possível fazer o encontro das informações prestadas pela Receita Federal com as guias juntadas nos autos pela própria embargante às fls. 15/25. Além do mais, pertence à embargante o ônus de juntar aos autos toda a matéria de defesa, juntamente com a inicial (art. 16, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80). O direito à obtenção do processo administrativo diretamente pela parte é garantido pela legislação (art. 41 da Lei n. 6.830/80). A requisição judicial (art. 41, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80) se restringe às situações em que esse direito esteja sendo negado. Não há qualquer demonstração nos autos de ser esse o caso. Ressalto que tal questão já foi objeto da decisão de fl. 84, da qual a embargante não interpôs qualquer recurso. De fato, a manifestação do órgão fiscal relata que: Confrontando-se os pagamentos com a declaração de imposto de renda de pessoa jurídica, pode-se firmar convicção que houve erro de fato nos pagamentos referentes aos meses de janeiro, junho e agosto de 2003. No pagamento referente ao mês de janeiro (fls. 50), o período de apuração foi informado como 28/02/2003 ao invés de 31/01/2003. O recolhimento do mês de junho (fls. 54) foi efetuado com período de apuração 30/08/2003 ao invés de 30/06/2003. No pagamento referente ao mês de agosto (fl. 58), ao invés de informar os valores do principal, da multa e dos juros, foi informado o valor total no campo da multa, ficando o recolhimento com código de receita 6309, conforme pesquisas de fls. 124. Constatado o erro de fato em tais pagamentos, foram efetuadas as devidas correções e as vinculações aos respectivos débitos. O recolhimento de fls. 56 e 60 referentes a julho e dezembro respectivamente foram vinculados ao débito antes da inscrição, conforme pesquisas de fls. 126 e 127. Ainda, o parecer conclui pela substituição da CDA, com a retirada dos valores compensados. Em que pese a retificação e diminuição dos valores cobrados, verifica-se que houve erro do contribuinte ao preencher as Declarações, o que gerou o lançamento de valores considerados não recolhidos, da forma elucidada pela Receita Federal. Não obstante o contribuinte ter provocado o posicionamento do órgão fiscal através dos presentes embargos à execução, isto somente ocorreu em decorrência da inscrição e ajuizamento da execução fiscal. Portanto, não há que se reconhecer a inexigibilidade da cobrança desde o ajuizamento da ação, vez que calcada em ato administrativo legítimo, conforme manifestações da Secretaria da Receita Federal (fl. 184). Baseada nas Guias de Recolhimento preenchidas com erro, a inscrição em dívida ativa constitui exercício regular de direito por parte da exequente. Ainda, ressalto que a retificação do débito foi deferida em âmbito administrativo por motivos diversos daqueles alegados pelo embargante em sua inicial. É o suficiente. Dispositivo. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Deixo de condenar a embargada em honorários advocatícios, por não ter dado causa ao ajuizamento indevido, aplicando-se à espécie o princípio da causalidade. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0011279-51.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067012-07.2011.403.6182) AUTO POSTO CANTAREIRA LTDA (SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE E SP296432 - FERNANDO PIRES ROSA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Fls. 195/209: Trata-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL, em face da sentença de fl. 176/177, que julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo a prescrição parcial dos créditos em cobrança, nos termos do artigo 269, inciso IV do CPC. A embargante sustenta que houve erro material na r. sentença, que acolheu manifestação as de fls. 150-vº, na qual a embargada reconheceu expressamente a prescrição de parte do crédito. Pede a procedência dos embargos declaratórios para modificação da decisão, nos termos acima. É o relatório. Decido. As alegações da embargante não se sustentam. Isto porque a sentença embargada não padece de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. A parte embargante pretende, em verdade, reabrir a discussão do mérito da sentença. Contudo, o inconformismo da embargante, deve ser veiculado através do recurso apropriado, uma vez que a decisão embargada não contém qualquer vício a ser sanado por estes embargos declaratórios. Diante do exposto, REJEITO os embargos opostos. Dê-se vista à embargante. Após, cumpra-se o despacho de fls. 194, remetendo-se os autos ao E. TRF.

0028262-28.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010519-49.2007.403.6182 (2007.61.82.010519-0)) LUIZ NATAL MIOTO (PR024583 - ROGERIO QUAGLIA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Fls. 116/117: Trata-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL, em face da sentença de fls. 113/114, que julgou procedentes os Embargos à Execução opostos, para declarar a ilegitimidade do embargante para figurar no polo passivo da execução fiscal. Inconformada com tal decisão, a embargante vem aos autos, através destes embargos declaratórios, alegar contradição na r. sentença, que teria desconsiderado a informação contida na ficha cadastral da Jucesp de fls. 92/93, que fazia referência ao embargante como sócio com poderes de administração (assinando pela empresa). Não há contradição a ser resolvida. A r. sentença foi clara ao enfrentar a questão, no tópico da Ilegitimidade (fl. 112-vº e 113), expondo as razões de decidir deste magistrado, inclusive analisando a ficha cadastral mencionada pela embargante em cotejo com os demais documentos constantes dos autos. Logo, as alegações do embargante não se sustentam. A decisão embargada não contém

qualquer vício a ser sanado por estes embargos declaratórios. O inconformismo da embargante, portanto, deve ser veiculado através do recurso apropriado. A parte embargante, em verdade, pretende demonstrar que houve error in iudicando do magistrado. Os Embargos de Declaração, porém, devem ser deduzidos pela parte quando objetiva corrigir error in procedendo, consoante expresso na seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXTERNA. NÃO-CABIMENTO. 1. A contradição capaz de ensejar o cabimento dos embargos de declaração é interna ao julgado. Questões relativas a eventual error in iudicando não estão inseridas na hipótese de contradição do julgado, única, juntamente com a obscuridade, a ensejar esclarecimentos via embargos declaratórios. 2. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e não-provido. (STJ - EDcl no AgRg no Ag 681220/PE; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Segunda Turma; Data do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 13.02.2006 p. 749) Diante do exposto, REJEITO os embargos opostos. Intime-se.

0051182-93.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041521-61.2012.403.6182) AUDIO IN SERVICOS MEDICOS LTDA.(SP026953 - MARCIO ANTONIO BUENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
AUDIO IN SERVIÇOS MEDICOS LTDA, qualificado na inicial, ajuizou em 02/10/2014 estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência a Execução Fiscal nº 00415216120124036182. Foi proferida sentença nos autos da execução fiscal, declarando-a extinta, com fundamento no art. 794, I do CPC (fl. 51-EF). É o relatório. Passo a decidir. Considerando a sentença extintiva da ação de execução que deu origem aos presentes Embargos à Execução, deixa de existir objeto na presente ação. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 598 do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0053366-22.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032607-08.2012.403.6182) GARANTIA DE SAUDE LTDA(SP169038 - KARINA ANTUNES KRAUTHAMER E SP271209 - ESTELA LESSA MANSUR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Trata-se de embargos do executado distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o nº 00326070820124036182, ajuizada para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Preliminarmente a embargante requereu a suspensão da execução fiscal ante sua adesão ao parcelamento (modalidade REFIS), em razão da Lei nº 12.966/14. Contudo, considera estar em seu direito de contestar o débito inscrito através dos presentes embargos, enquanto o acordo estiver pendente de confirmação junto aos órgãos fiscais. No mérito, sustentou a nulidade da CDA por falta dos requisitos legais e ausência de indicação precisa e clara da forma de cálculo dos encargos nela incidentes, necessidade de apresentação do Procedimento Administrativo Fiscal, aplicação de multa com efeito de confisco, ilegalidade na cumulação com juros, bem como ilegalidade da aplicação da taxa Selic. Requereu a procedência dos embargos, declarando-se a inexigibilidade dos valores cobrados na execução fiscal, com a consequente extinção da mesma. Sucessivamente, requereu a declaração de nulidade das CDAs que aparelham a execução, a declaração de abusividade da multa e o reconhecimento de excesso de execução pelo modo como calculados os juros e a multa, bem como em relação às taxas aplicadas pela embargada (fls. 02/14). À fl. 144, decisão que recebeu os presentes embargos com efeito suspensivo. A embargada apresentou impugnação (fls. 145/152), refutando a tese da embargante. Requereu a extinção dos presentes embargos face à adesão da embargante ao parcelamento, sendo esta carecedora de interesse processual, nos termos do artigo 267, VI do CPC. Requereu a improcedência dos embargos, pugnano pelo julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 17 da Lei nº 6830/80, c/c artigo 330, I do CPC. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, considerando a manifestação das partes acerca do parcelamento, bem como a consulta dos débitos apresentada pela embargada às fls. 152, onde há indicação no status como ATIVA AJUIZADA AGUARD NEG LEI 12.996/14 - TODOS OS DÉBITOS ATENDEM, considero que não há como exigir da parte embargante a desistência dos embargos no presente momento, face à própria legislação que rege o tema. O artigo 6º da Lei 11.941/09, já com a redação atualizada, preceitua que O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. No caso, a embargante limitou-se a informar que não é possível a comprovação do parcelamento até o momento. À embargada caberia, portanto, trazer prova de que o parcelamento fora deferido, bem como da comunicação à embargante, o que não consta dos autos. Desse modo, ausente a comprovação do deferimento do acordo, o condicionamento da desistência do recurso e da renúncia ao direito da ação não encontra

amparo legal, ao menos no presente momento. Apenas quando vencidas as fases de opção por modalidade, inclusão de débitos e consolidação, o parcelamento alcança a condição de ato jurídico perfeito, válido entre as partes. Passo, portanto, a analisar o mérito dos embargos. Nulidade da CDA - Falta dos Requisitos Legais. A alegação de nulidade da CDA por falta de preenchimento dos requisitos legais não pode ser acolhida. A certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, parágrafo 5º, da Lei n. 6.830/80), ou seja, o nome do devedor, do seu domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Ademais, o discriminativo ou demonstrativo do débito não é exigência legal, mas apenas a indicação das disposições legais que regem a apuração do débito, contida na CDA. Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante. A documentação acostada à inicial não é suficiente para ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA em cobrança. O embargante não trouxe aos autos nenhum documento com força probante em desfavor do crédito regularmente inscrito, sendo esta função que lhe competia na ação de embargos. Portanto, resta mantida a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade que milita em favor do crédito fazendário. Requisição do processo administrativo. O pedido de requisição do processo administrativo merece indeferimento. Pertence à embargante o ônus de juntar aos autos toda a matéria de defesa, juntamente com a inicial (art. 16, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80). O direito à obtenção do processo administrativo diretamente pela embargante é garantido pela legislação (art. 41 da Lei n. 6.830/80). A requisição judicial (art. 41, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80) se restringe às situações em que esse direito esteja sendo negado. Não há qualquer demonstração nos autos de ser esse o caso. Nesse cenário, compete à embargante o ônus de prova da desconstituição da dívida ativa, não se podendo olvidar que o art. 41, da Lei n. 6.830/80 dispõe sobre a possibilidade de o devedor ter acesso ao processo administrativo, o qual é mantido na repartição competente. Juros, Multa de Mora, Selic. A alegação de inexigibilidade da CDA em virtude da cobrança cumulativa de juros e multa de mora não merece acolhimento. Os dois acréscimos possuem finalidades diversas, têm sua incidência prevista no Código Tributário Nacional (art. 161) e estão fixados na legislação tributária, devidamente mencionada na CDA. Os juros de mora representam a reposição das perdas suportadas pelo credor ao permanecer sem receber os frutos produzidos por seu crédito durante o tempo decorrido entre o vencimento da obrigação e o efetivo pagamento. A multa de mora constitui pena a ser infligida ao devedor impontual. Da mesma forma, o acréscimo de juros de mora calculados com base na taxa SELIC é expressamente previsto na legislação (art. 84, inciso I, da Lei n. 8.981/95). Com a devida vênia das opiniões em contrário, a utilização, como acréscimo moratório, de taxa de remuneração do mercado financeiro em nada desvirtua a finalidade dos juros de mora. Ao contrário, ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali prevalentes. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos que deveriam ter sido trazidos por ele. Também não há afronta ao princípio da isonomia, pois a mesma taxa SELIC é aplicada sobre os créditos tributários restituídos. É nesse sentido a jurisprudência majoritária (TRF da 3ª Região, Apelação n. 1071319, Relator Hígino Cinacchi, DJU de 15/03/2006, p. 345). O próprio art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional prevê a fixação pela lei de taxa de juros diversa da ali prevista, inexistindo qualquer motivo para interpretar a taxa de 1% como limite máximo. A limitação constitucional dos juros em 12% (art. 192, parágrafo 3º) jamais foi eficaz, pois nunca foi regulamentada até ser revogada pela EC n. 40, de 29/05/2003, conforme interpretação dada pelo próprio Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 4-DF, Rel. Sydney Sanches, DJU de 25/06/93, p. 12637). No pertinente à capitalização dos juros, esta não configura ilegalidade, pois a Lei da Usura (que autoriza a capitalização de juros, desde que vencidos ou anualmente) não se aplica aos créditos tributários, cuja forma de incidência de acréscimos moratórios obedece a regras próprias, regulada na legislação específica e prevista no Código Tributário Nacional (art. 161, parágrafo 1º), lei complementar que não exclui a possibilidade de capitalização. A jurisprudência nesse sentido é uniforme (TRF da Primeira Região, Apelação Cível n. 01000823233, Terceira Turma, decisão de 11/05/2000, DJ de 30/06/2000, p. 128, Relator Olindo Menezes; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 696875, Quarta Turma, decisão de 25/09/2002, DJU de 18/10/2002, p. 521, Relator Carlos Muta; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 515693, Quarta Turma, decisão de 13/10/1999, DJ de 25/02/2000, p. 1410, Relator Manoel Alvares, TRF da Quarta Região, Apelação Cível n. 404443, Segunda Turma, decisão de 17/12/2002, DJU de 12/02/2003, p. 617, DJU de 12/02/2003, Relator Alcides Vettorazzi; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, decisão de 11/12/1997, DJ de 25/03/1998, p. 340, Relator Jardim de Camargo). A alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade da multa de mora, em razão de sua fixação no percentual de 20%, portanto, confiscatória, não se sustenta. Devidamente prevista em lei (art. 61, parágrafos 1º e 2º, da Lei n. 9.430/96) e exigida em montante razoável e necessário para desestimular a mora no pagamento de tributos e contribuições (de 0,33 a 20%), nenhuma inconstitucionalidade pode ser verificada. A multa sequer constitui tributo, não estando

subordinada ao princípio do não-confisco, ainda que constitua obrigação tributária principal (arts. 3º e 113, parágrafo 3º, do Código Tributário Nacional). É o tributo que não pode incidir de maneira a reduzir a expressão econômica sobre a qual incide (seja o patrimônio, seja a atividade produtiva), para que o contribuinte cumpridor das suas obrigações tributárias não seja penalizado; a multa tributária pode ter caráter confiscatório, porque a sua finalidade é a de sancionar o contribuinte impontual.É o suficiente.DispositivoPelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, embutidos nos encargos do DL n. 1.025/69, já incluídos na execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desansemem-se e arquivem-se estes autos, com as cautelas legais.P.R.I.

0054092-93.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044501-44.2013.403.6182) UNIAO FEDERAL(SP254972 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN)

Trata-se de embargos opostos pela União, na qualidade de sucessora da Rede Ferroviária Federal Sociedade Anônima (RFFSA), à Execução Fiscal de nº 00445014420134036182 (em apenso), que lhe move o Município de São Paulo para cobrança de crédito(s) relativo(s) ao Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).Preliminarmente, requereu o levantamento da penhora de fl. 41-EF, por se tratar de execução sob o rito do artigo 730 do CPC.A embargante alegou que a cobrança é indevida, com base na imunidade tributária, seja por se estar diante da União, seja porque a RFFSA era prestadora de serviço público. Alegou ainda, inconstitucionalidade das taxas de limpeza e conservação, incompetência do Município para instituir taxa de prevenção de incêndio e inconsistência da cobrança de contribuição de melhoria por ausência de valorização econômica. Juntou documentos (fls. 02/57).Recebimento dos embargos com efeito suspensivo (fl. 61), a Municipalidade ofereceu impugnação, sustentando a inaplicabilidade da imunidade tributária ao caso (fls. 63/71).É o relato do necessário. Primeiramente, defiro o levantamento da penhora que recaiu sobre bens de propriedade da extinta RFFSA, conforme requerido pela União. Expeça mandado de levantamento da penhora nos autos executivos, endereçado ao 11º C.R.I. São Paulo, para cancelamento das averbações efetuadas junto às matrículas de nº 24.530, 24.531 e 24.532, ordenadas pelo Juízo das Execuções Fiscais Municipais da Capital (Processo nº 218010/00). O mandado deverá ser instruído com cópia das fls. 42/46 e fl. 70, todas dos autos executivos, bem como desta decisão.Fundamento e decido.A discussão travada nos embargos eminentemente jurídica e de prova documental, dispensando a produção de prova técnica ou oral, pelo que se faz possível o julgamento do processo no estado em que se encontra, com fulcro no art. 330, I, do CPC e art. 17 da LEF.Presentes as condições da ação e pressupostos necessários à admissibilidade do julgamento de mérito, passo diretamente à análise da pretensão veiculada na petição inicial.Existem duas teses principais a respeito da imunidade tributária para casos envolvendo a RFFSA e a União. A primeira tese - imunidade pelo simples fato de a RFFSA ter sido sucedida pela União -, a meu ver, não prospera. As regras de sucessão tributária presentes no CTN (em especial, art. 130) não são derogadas pelo fato de uma pessoa jurídica de direito público assumir determinada instituição devedora de tributos. Considerando, no caso concreto, que os fatos geradores se deram quando a União ainda não havia sucedido a RFFSA, não vislumbro desrespeito à Constituição com tal posicionamento. Já a segunda tese - imunidade da própria RFFSA, por ser prestadora de serviço público - é dotada de maior plausibilidade, interpretando-se o crédito tributário com base na situação à época do fato gerador. Ante as peculiaridades da RFFSA, a idéia de ser merecedora da chamada imunidade recíproca, em semelhança ao que se tem reconhecido aos Correios (v. STF, RE 601.392), vinha sendo sistematicamente acolhida pela jurisprudência.A situação nas instâncias superiores, contudo, se alterou drasticamente, em virtude do seguinte julgamento:Notícias STFQuinta-feira, 05 de junho de 2014União responderá por débito tributário da extinta RFFSAPor votação unânime, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) deu provimento, nesta quinta-feira (5), ao Recurso Extraordinário (RE) 599176, com repercussão geral reconhecida, para assentar que não se aplica o princípio da imunidade tributária recíproca a débito de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) ao Município de Curitiba. Com a decisão, que se aplica a casos semelhantes, caberá à União, sucessora da empresa nos termos da Lei 11.483/2007, quitar o débito. O processo teve como relator o presidente da Corte, ministro Joaquim Barbosa.No RE, o município se insurgia contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4), que considerou aplicável ao caso a imunidade recíproca. Sustentou a administração da capital paranaense, entre outros argumentos, que situações anteriores à transferência dos bens da RFFSA à União não são atingidas pela imunidade; que inexiste no direito brasileiro a figura da imunidade superveniente; e que foi criado, mediante a Lei 11.483/2007, o Fundo Contingente da Extinta RFFSA, destinado a cobrir débitos da sociedade de economia mista incorporada pela União.AlegaçõesAo dar provimento ao recurso, o relator, ministro Joaquim Barbosa, afastou alegação da União no sentido de que, na época em que foi constituído o débito, a RFFSA já não exercia atividade concorrencial, porém atividade típica de Estado e que, portanto, já haveria imunidade tributária antecedente e, também, superveniente da empresa. Segundo ele, a Constituição Federal não admite imunidade recíproca para entidade que cobre preço ou tarifa do usuário e preveja remuneração de seu capital. Assim, como sociedade de

economia mista, apta a cobrar preços e a remunerar seu capital, a RFFSA não fazia jus à imunidade recíproca, e era contribuinte habitual. E, com a liquidação da empresa, seu patrimônio e suas responsabilidades transferiram-se para a União, que passou a responder pelos créditos por ela inadimplidos. Ele também contestou a alegação da União de que a cobrança do débito afetaria o pacto federativo, observando que o tema não estaria relacionado ao processo. Por outro lado, a inadimplência da RFFSA significaria prejuízo à arrecadação do ente federado, o Município de Curitiba. Jurisprudência O ministro lembrou que a imunidade recíproca, prevista no artigo 150, VI, a, Constituição Federal, proíbe a instituição de impostos sobre patrimônio, renda e serviços dos entes federados. E citou jurisprudência da Suprema Corte no sentido de que se trata de um instituto destinado à preservação e calibração do pacto federativo, a proteger os entes federados de eventuais pressões econômicas projetadas para induzir escolhas políticas ou administrativas da preferência do ente tributante. Nesse contexto, a imunidade recíproca é inaplicável se a atividade ou entidade demonstrarem capacidade contributiva, se houver risco à livre iniciativa e às condições de justa concorrência, ou não estiver em jogo risco ao pleno exercício da autonomia política que a Constituição Federal confere aos entes federados, afirmou. Segundo o ministro, a Constituição Federal é expressa ao excluir da imunidade o patrimônio, a renda, os serviços relacionados à exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação no pagamento de preços ou tarifas pelo usuário. Por isso, segundo ele, a RFFSA, não fazia jus à imunidade tributária. E, com sua liquidação, como a União tornou-se sucessora da companhia, tornou-se responsável tributária pelos créditos inadimplidos, nos termos dos artigos 30 e seguintes do Código Tributário Nacional. Ele lembrou que a solução legal prevista pelo Código Tributário Nacional para tais casos é fazer com que o sucessor, ainda que seja ente federado, arque com a dívida. A imunidade tributária não afasta a responsabilidade tributária por sucessão, na hipótese em que o sujeito passivo era contribuinte regular do tributo devido, afirmou. Repercussão geral A existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada no RE foi reconhecida em 23 de outubro de 2009, por meio de votação no Plenário Virtual da Suprema Corte, para que os ministros analisassem o mérito da matéria quanto à imunidade tributária recíproca do responsável tributário por sucessão de empresa extinta, em caso de crédito legitimamente constituído. Fonte:

<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=268625>, consultado pela última vez às 15:53, do dia 24.10.2014, grifei. Em se tratando de recurso julgado mediante o reconhecimento da Repercussão Geral, e de forma unânime pelo Plenário do STF, é de rigor a adoção do posicionamento ali esposado. Ademais, a posição já tem sido adotada pelo E. TRF da 3ª Região, em suas mais recentes decisões, por diversas turmas e julgadores. Confira-se: 2. A questão sub judice já foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal - STF que, por votação unânime, deu provimento ao Recurso Extraordinário 599176 (publicado em 13 de junho de 2014), com repercussão geral reconhecida, para assentar que não se aplica o princípio da imunidade tributária recíproca a débito de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) (AC 00099502020094036104, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. RFFSA. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA PELA UNIÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. NÃO INCIDÊNCIA. TITULARIDADE DO BEM NO MOMENTO DO FATO GERADOR. RE 599.176/PR. JURISPRUDÊNCIA DO STF FIRMADA EM REPERCUSSÃO GERAL. 1. A execução fiscal visa à cobrança, por parte do Município de São Paulo/SP, de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, referente aos exercícios de 2007, sobre imóvel pertencente à época dos fatos geradores, à Rede Ferroviária Federal S.A. 2. O Plenário do STF, por votação unânime, no julgamento do RE 599.176/PR, com repercussão geral reconhecida, assentou entendimento de que não se aplica o princípio da imunidade tributária recíproca a débito de IPTU devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), afastando jurisprudência firmada em sentido contrário. 3. Caberá à União, por força da Lei nº 11.483/2007, quitar o débito de IPTU devido pela extinta RFFSA. 4. Apelação provida. Embargos à execução fiscal improcedentes. (AC 00265186620124036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/10/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Mediante votação unânime, o Plenário do Supremo Tribunal Federal deu provimento ao Recurso Extraordinário n 599.176/PR, com repercussão geral reconhecida, para assentar que não se aplica o princípio da imunidade tributária recíproca a débito de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA). - Confirmo a decisão monocrática exarada a fls. 160/163 tão somente na parte em que firmou a regularidade da constituição do crédito tributário e da CDA e revejo meu posicionamento quanto ao reconhecimento da imunidade tributária recíproca, em virtude do atual entendimento do e. Supremo Tribunal Federal quanto à responsabilidade da União Federal por débito tributário da extinta RFFSA. - Cabe à União Federal, sucessora da RFFSA nos termos da Lei nº 11.483/2007, quitar o débito exequendo, consoante fundamentação. - Agravo legal provido para afastar o reconhecimento da imunidade tributária recíproca. Inversão da sucumbência, esta fixada no montante estipulado pelo juízo a quo. - Agravo legal provido (APELREEX 00052209420084036105, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL REFERENTE À DÉBITO DE IPTU

DEVIDO PELA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. IMUNIDADE RECÍPROCA AFASTADA. ENTENDIMENTO EXARADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE 599176. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Por votação unânime, o Plenário do Supremo Tribunal Federal deu provimento ao Recurso Extraordinário 599176, com repercussão geral reconhecida, para assentar que não se aplica o princípio da imunidade tributária recíproca a débito de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA). 2. Cabe à União, sucessora da empresa nos termos da Lei nº 11.483/2007, quitar o débito. 3. Não assiste razão à agravante quanto à afirmação de que não seria a hipótese de aplicar o art. 557 do CPC em face de não ter sido intimada da decisão proferida no RE nº 599176, posto que o julgamento é de conhecimento público e foi reconhecida a repercussão geral, motivo pelo qual o novo entendimento deve ser aplicado, mesmo porque a intimação da União é ato processual a ser praticado naquele RE e não interfere neste julgamento. 4. Agravo legal não provido. (AC 00018432520134036143, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2014

..FONTE PUBLICACAO:..)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVÃO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. RFFSA. SUCESSÃO PELA UNIÃO. IMUNIDADE NÃO APLICÁVEL. RECURSO PROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a partir do julgamento do RE 559.1756, com repercussão geral, que não se aplica a regra da imunidade tributária recíproca no IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano de imóvel que pertencia à extinta RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A, ainda que tenha havido a sucessão pela União, nos termos da Lei 11.483/2007. 2. Caso em que a execução fiscal cobra IPTU, cujo fato gerador é anterior à sucessão, devendo, portanto, a União responder, junto à Municipalidade, pelo imposto devido pela extinta RFFSA (...)(AC 00204552520124036182, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/09/2014

..FONTE PUBLICACAO:..)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL. IPTU. I. Não se aplica o princípio da imunidade tributária recíproca a débito de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) (RE 599176). II. Apelação provida. (AC 00018441020134036143, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2014

..FONTE PUBLICACAO:..). Isto posto, a imunidade da RFFSA/União não deve ser reconhecida no caso concreto. Da mesma forma não há de se falar em impossibilidade de tributação do bem, ante o reconhecimento pelo E. STF que o serviço ferroviário se desempenhava de forma eminentemente privada, com cobrança de preços e remuneração do próprio capital. Taxas de limpeza e conservação pública - Inconstitucionalidade; Taxa de prevenção de incêndios - Incompetência do Município para sua fixação Alegação de inconstitucionalidade da Taxa de Conservação e da Taxa de Limpeza exigidas pelo Município de São Paulo com base na Lei n. 10.921, de 30/12/90 deve ser acolhida. As taxas não podem ter base de cálculo própria de impostos (art. 145, parágrafo 2º, da Constituição Federal), como ocorre com a área do imóvel urbano, base de cálculo do IPTU. Nesse caso, o serviço de conservação e limpeza das ruas, não podendo ser mensurado de forma específica e divisível, deve ser custeado pela arrecadação geral dos impostos. A inconstitucionalidade dessas taxas já foi declarada pelo E. STF (RE n. 199969/SP, DJ de 06/02/98, p. 38, Relator Ilmar Galvão). Não obstante, os artigos 7º, incisos I e II; 87, incisos I e II, e 94, da lei nº 6.989/66, do Município de São Paulo, cujo embasamento se pode verificar da CDA que aparelha a execução principal (fl. 03-vº), também tiveram sua inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do mesmo Recurso Extraordinário: EMENTA: TRIBUTÁRIO. LEI Nº 11.152, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AOS ARTS. 70, INCS. I E II; 87, INCS. I E II, E 94, DA LEI Nº 6.989/66, DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA. TAXAS DE LIMPEZA PÚBLICA E DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS. Inconstitucionalidade declarada dos dispositivos sob enfoque. O primeiro, por instituir alíquotas progressivas alusivas ao IPTU, em razão do valor do imóvel, com ofensa ao art. 182, 4o, II, da Constituição Federal, que limita a faculdade contida no art. 156, 1o, à observância do disposto em lei federal e à utilização do fator tempo para a graduação do tributo. Os demais, por haverem violado a norma do art. 145, 2o, ao tomarem para base de cálculo das taxas de limpeza e conservação de ruas elemento que o STF tem por fator componente da base de cálculo do IPTU, qual seja, a área do imóvel e a extensão deste no seu limite com o logradouro público. Taxas que, de qualquer modo, no entendimento deste Relator, tem por fato gerador prestação de serviço inespecífico, não mensurável, indivisível e insuscetível de ser referido a determinado contribuinte, não sendo de ser custeado senão por meio do produto da arrecadação dos impostos gerais. Recurso conhecido e provido (RE 199969, ILMAR GALVÃO, STF.) Assiste razão à embargante também com relação à incompetência do Município para instituir a taxa de prevenção de incêndios. Tratando-se de atribuição do Corpo de Bombeiros, que é mantido pelo Estado, não cabe ao Município sua cobrança, tal qual já decidiu a 2ª Turma no REsp nº 61.604, SP, julgado na sessão do dia 05.06.97. Referido entendimento já foi manifestado, pelo E. STJ. Confira-se: TRIBUTÁRIO. TAXA DE PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO. COMPETÊNCIA. O Município não pode instituir taxa para remunerar serviços que são prestados por outra entidade estatal. Recurso especial conhecido e provido. REsp 166684, Segunda Turma, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ 31/05/1999. Indevida, portanto, a cobrança da Taxa de Prevenção de Incêndio. Contribuição de melhoria - ônus do ente tributante em comprovar a

valorização Também assiste razão à embargante ao afirmar que não há prova de valorização imobiliária a ensejar a cobrança da taxa de melhoria. De fato, sequer há comprovação de que houve obra pública custeada pela municipalidade que justificasse a contribuição de melhoria. Não há, portanto, que se cogitar sua exigência pela embargada sem que haja comprovação de valorização imobiliária decorrente de obra pública. Nesse sentido: ..EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARTIGO 1º DO DECRETO N. 20.910/32. RESP 947.206/RJ JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-S DO CPC. TERMO A QUO. NOTIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO. POSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA. VALORIZAÇÃO DO IMÓVEL. NÃO COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O STJ fixou entendimento, sob o rito do art. 543-C do CPC (REsp 947206/RJ, Rel. Min. Luiz Fux), segundo o qual a ação declaratória de nulidade de lançamento submete-se à incidência da prescrição quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, cujo termo a quo é a notificação fiscal do lançamento. 2. A Corte de origem tomou como termo a quo para a contagem do prazo prescricional para a propositura da presente ação anulatória de débito fiscal o vencimento do tributo, uma vez que não havendo nos autos qualquer demonstração da data em que houve tal notificação, presume-se que esta tenha ocorrido na data de vencimento do boleto, o qual ocorreu em 10/04/2008, conforme documento de fl. 12. (fls. 12, e-STJ). 3. Irrepreensível o entendimento fixado na origem, porquanto, conforme se extrai dos autos, sendo o vencimento do tributo datado de 10.4.2008 e a ação tendo sido proposta em novembro de 2011, três anos após o vencimento, não há como cogitar que a notificação tenha se dado há mais de dois anos da data do vencimento. Portanto ainda que se considerasse a data da constituição do crédito, a pretensão autoral não estaria prescrita. 4. Entendimento contrário ao da Corte estadual acerca da ausência de notificação do contribuinte demandaria a incursão no contexto fático dos autos, impossível nesta Corte, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 5. A Corte a quo não analisou, ainda que implicitamente, o disposto no art. 21, caput, do CPC. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF. 6. É entendimento do STJ no sentido de que o valor a ser pago a título de contribuição de melhoria deve corresponder à valorização do imóvel, decorrente da obra realizada, observados os limites estabelecidos no art. 81 do CTN. O custo da obra será considerado, segundo a doutrina e jurisprudência majoritárias, para limitar o valor global a ser pago pelos beneficiários. 7. Não havendo prova da efetiva valorização imobiliária decorrente de obra pública, e levando-se em conta que a valorização não pode ser presumida, não cabe a cobrança da contribuição de melhoria. Incidência da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGARESP 201401557960, HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/09/2014 ..DTPB:.)É o suficiente.DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos opostos, para declarar a inexigibilidade das taxas de limpeza e conservação, da taxa de prevenção de incêndios e da contribuição de melhoria inseridas na CDA nº 636.553-1/001. Por consequência, extingo os presentes embargos à execução com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, c.c. art. 1º da Lei n. 6.830/80. Custas indevidas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Sentença que se submete ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I do CPC.Sem condenação em honorários, considerando a informação da CDA de que já se encontram calculados no valor do débito.Traslade-se cópia desta para os autos em apenso.Oportunamente, os autos deverão ser desapensados.Com o trânsito em julgado, ao arquivo findo, mediante as anotações de costume.P. R. I.

0062051-18.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010658-25.2012.403.6182) UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Trata-se de embargos opostos pela União, na qualidade de sucessora da Rede Ferroviária Federal Sociedade Anônima (RFFSA), à Execução Fiscal de nº 000106582520124036182 (em apenso), que lhe move o Município de São Paulo para cobrança de crédito(s) relativo(s) ao Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).Preliminarmente, alegou a prescrição dos créditos em cobrança, tendo em vista o decurso de prazo superior a cinco anos entre o lançamento e a propositura do feito executivo.No mérito, a embargante alegou que a cobrança é indevida, com base na imunidade tributária, seja por se estar diante da União, seja porque a RFFSA era prestadora de serviço público. Requereu a procedência dos presentes embargos, com a condenação da embargada em custas e honorários (fls. 02/34).Recebimento dos embargos com efeito suspensivo (fl. 37), a Municipalidade ofereceu impugnação, sustentando a inoccorrência da prescrição, bem como a inaplicabilidade da imunidade tributária ao caso (fls. 39/51).É o relatório. Fundamento e decido.A discussão travada nos embargos eminentemente jurídica e de prova documental, dispensando a produção de prova técnica ou oral, pelo que se faz possível o julgamento do processo no estado em que se encontra, com fulcro no art. 330, I, do CPC e art. 17 da LEF.Presentes as condições da ação e pressupostos necessários à admissibilidade do julgamento de mérito, passo diretamente à análise da pretensão veiculada na petição inicial.PrescriçãoPreliminarmente, passo à análise da alegação de prescrição.Considero, no caso, ter ocorrido a prescrição de parte dos créditos ora ajuizados.Ressalto que, conforme petição de fls. 21/22-EF da embargada, a execução prossegue somente com relação aos débitos relativos aos exercícios de 2006 e 2007 (fls. 04/05-EF).Ao analisar a inscrição dos débitos acima mencionados, revela-se a

prescrição ocorrida para o exercício de 2006. Explico. Tratando-se de IPTU, a constituição do crédito se dá no momento do envio do carnê ao contribuinte, iniciando-se então o prazo prescricional de cinco anos para o ajuizamento da execução fiscal competente, nos termos do artigo 174 do CTN. Nesse sentido, a jurisprudência: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. SÚMULA 284/STF. IPTU. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. INÍCIO DO LUSTRO PRESCRICIONAL. 1. Cabe ressaltar que a apontada divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea c, III, do art. 105 da Constituição Federal. 2. O recorrente suscitou ofensa ao Princípio do Contraditório, porquanto não teria sido aberto prazo para impugnação do recurso de Embargos de Declaração, contudo deixou de salientar quais foram os artigos violados pelo acórdão recorrido. Incide a Súmula 284/STF. 3. É assente o entendimento, no Superior Tribunal de Justiça, de que o contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço, iniciando-se, a partir daí, o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do débito tributário, nos termos do art. 174 do CTN. Aplicação da Súmula 397/STJ. 4. Ademais, o STJ possui orientação, no Resp 1.111.124/PR, julgado mediante a sistemática prevista no art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), de que a inscrição em dívida ativa não constitui o termo a quo da prescrição, e que, em relação ao IPTU, este se dá a partir da notificação do lançamento, com o envio do respectivo carnê. 5. Recurso Especial não provido. ..EMEN: (RESP 201402854416, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/02/2015 ..DTPB:..)Nessa esteira, temos que os exercícios de 2006 e 2007 tem como data da notificação, respectivamente, 14/02/2007 e 15/03/2007 (fls. 04/05-EF). A execução fiscal foi proposta pelo Município em 05/03/2012, logo, já decorrido o prazo de cinco anos para a cobrança do exercício de 2006. Portanto, forçoso reconhecer a prescrição parcial do crédito tributário, referente ao exercício de 2006. Imunidade tributária Existem duas teses principais a respeito da imunidade tributária para casos envolvendo a RFFSA e a União. A primeira tese - imunidade pelo simples fato de a RFFSA ter sido sucedida pela União -, a meu ver, não prospera. As regras de sucessão tributária presentes no CTN (em especial, art. 130) não são derogadas pelo fato de uma pessoa jurídica de direito público assumir determinada instituição devedora de tributos. Considerando, no caso concreto, que os fatos geradores se deram quando a União ainda não havia sucedido a RFFSA, não vislumbro desrespeito à Constituição com tal posicionamento. Já a segunda tese - imunidade da própria RFFSA, por ser prestadora de serviço público - é dotada de maior plausibilidade, interpretando-se o crédito tributário com base na situação à época do fato gerador. Ante as peculiaridades da RFFSA, a ideia de ser merecedora da chamada imunidade recíproca, em semelhança ao que se tem reconhecido aos Correios (v. STF, RE 601.392), vinha sendo sistematicamente acolhida pela jurisprudência. A situação nas instâncias superiores, contudo, se alterou drasticamente, em virtude do seguinte julgamento: Notícias STF Quinta-feira, 05 de junho de 2014 União responderá por débito tributário da extinta RFFSA Por votação unânime, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) deu provimento, nesta quinta-feira (5), ao Recurso Extraordinário (RE) 599176, com repercussão geral reconhecida, para assentar que não se aplica o princípio da imunidade tributária recíproca a débito de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) ao Município de Curitiba. Com a decisão, que se aplica a casos semelhantes, caberá à União, sucessora da empresa nos termos da Lei 11.483/2007, quitar o débito. O processo teve como relator o presidente da Corte, ministro Joaquim Barbosa. No RE, o município se insurgia contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4), que considerou aplicável ao caso a imunidade recíproca. Sustentou a administração da capital paranaense, entre outros argumentos, que situações anteriores à transferência dos bens da RFFSA à União não são atingidas pela imunidade; que inexiste no direito brasileiro a figura da imunidade superveniente; e que foi criado, mediante a Lei 11.483/2007, o Fundo Contingente da Extinta RFFSA, destinado a cobrir débitos da sociedade de economia mista incorporada pela União. Alegações Ao dar provimento ao recurso, o relator, ministro Joaquim Barbosa, afastou alegação da União no sentido de que, na época em que foi constituído o débito, a RFFSA já não exercia atividade concorrencial, porém atividade típica de Estado e que, portanto, já haveria imunidade tributária antecedente e, também, superveniente da empresa. Segundo ele, a Constituição Federal não admite imunidade recíproca para entidade que cobre preço ou tarifa do usuário e preveja remuneração de seu capital. Assim, como sociedade de economia mista, apta a cobrar preços e a remunerar seu capital, a RFFSA não fazia jus à imunidade recíproca, e era contribuinte habitual. E, com a liquidação da empresa, seu patrimônio e suas responsabilidades transferiram-se para a União, que passou a responder pelos créditos por ela inadimplidos. Ele também contestou a alegação da União de que a cobrança do débito afetaria o pacto federativo, observando que o tema não estaria relacionado ao processo. Por outro lado, a inadimplência da RFFSA significaria prejuízo à arrecadação do ente federado, o Município de Curitiba. Jurisprudência O ministro lembrou que a imunidade recíproca, prevista no artigo 150, VI, a, Constituição Federal, proíbe a instituição de impostos sobre patrimônio, renda e serviços dos entes federados. E citou jurisprudência da Suprema Corte no sentido de

que se trata de um instituto destinado à preservação e calibração do pacto federativo, a proteger os entes federados de eventuais pressões econômicas projetadas para induzir escolhas políticas ou administrativas da preferência do ente tributante. Nesse contexto, a imunidade recíproca é inaplicável se a atividade ou entidade demonstrarem capacidade contributiva, se houver risco à livre iniciativa e às condições de justa concorrência, ou não estiver em jogo risco ao pleno exercício da autonomia política que a Constituição Federal confere aos entes federados, afirmou. Segundo o ministro, a Constituição Federal é expressa ao excluir da imunidade o patrimônio, a renda, os serviços relacionados à exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação no pagamento de preços ou tarifas pelo usuário. Por isso, segundo ele, a RFFSA, não fazia jus à imunidade tributária. E, com sua liquidação, como a União tornou-se sucessora da companhia, tornou-se responsável tributária pelos créditos inadimplidos, nos termos dos artigos 30 e seguintes do Código Tributário Nacional. Ele lembrou que a solução legal prevista pelo Código Tributário Nacional para tais casos é fazer com que o sucessor, ainda que seja ente federado, arque com a dívida. A imunidade tributária não afasta a responsabilidade tributária por sucessão, na hipótese em que o sujeito passivo era contribuinte regular do tributo devido, afirmou. Repercussão geral A existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada no RE foi reconhecida em 23 de outubro de 2009, por meio de votação no Plenário Virtual da Suprema Corte, para que os ministros analisassem o mérito da matéria quanto à imunidade tributária recíproca do responsável tributário por sucessão de empresa extinta, em caso de crédito legitimamente constituído. Fonte:

<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=268625>, consultado pela última vez às 15:53, do dia 24.10.2014, grifei. Em se tratando de recurso julgado mediante o reconhecimento da Repercussão Geral, e de forma unânime pelo Plenário do STF, é de rigor a adoção do posicionamento ali esposado. Ademais, a posição já tem sido adotada pelo E. TRF da 3ª Região, em suas mais recentes decisões, por diversas turmas e julgadores.

Confira-se: 2. A questão sub judice já foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal - STF que, por votação unânime, deu provimento ao Recurso Extraordinário 599176 (publicado em 13 de junho de 2014), com repercussão geral reconhecida, para assentar que não se aplica o princípio da imunidade tributária recíproca a débito de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) (AC 00099502020094036104, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. RFFSA. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA PELA UNIÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. NÃO INCIDÊNCIA. TITULARIDADE DO BEM NO MOMENTO DO FATO GERADOR. RE 599.176/PR. JURISPRUDÊNCIA DO STF FIRMADA EM REPERCUSSÃO GERAL. 1. A execução fiscal visa à cobrança, por parte do Município de São Paulo/SP, de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, referente aos exercícios de 2007, sobre imóvel pertencente à época dos fatos geradores, à Rede Ferroviária Federal S.A. 2. O Plenário do STF, por votação unânime, no julgamento do RE 599.176/PR, com repercussão geral reconhecida, assentou entendimento de que não se aplica o princípio da imunidade tributária recíproca a débito de IPTU devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), afastando jurisprudência firmada em sentido contrário. 3. Caberá à União, por força da Lei nº 11.483/2007, quitar o débito de IPTU devido pela extinta RFFSA. 4. Apelação provida. Embargos à execução fiscal improcedentes. (AC 00265186620124036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/10/2014

..FONTE_REPUBLICACAO:.) Mediante votação unânime, o Plenário do Supremo Tribunal Federal deu provimento ao Recurso Extraordinário n 599.176/PR, com repercussão geral reconhecida, para assentar que não se aplica o princípio da imunidade tributária recíproca a débito de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA). - Confirmo a decisão monocrática exarada a fls. 160/163 tão somente na parte em que firmou a regularidade da constituição do crédito tributário e da CDA e revejo meu posicionamento quanto ao reconhecimento da imunidade tributária recíproca, em virtude do atual entendimento do e. Supremo Tribunal Federal quanto à responsabilidade da União Federal por débito tributário da extinta RFFSA. - Cabe à União Federal, sucessora da RFFSA nos termos da Lei nº 11.483/2007, quitar o débito exequendo, consoante fundamentação. - Agravo legal provido para afastar o reconhecimento da imunidade tributária recíproca. Inversão da sucumbência, esta fixada no montante estipulado pelo juízo a quo. - Agravo legal provido (APELREEX 00052209420084036105, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL REFERENTE À DÉBITO DE IPTU DEVIDO PELA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. IMUNIDADE RECÍPROCA AFASTADA. ENTENDIMENTO EXARADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE 599176. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Por votação unânime, o Plenário do Supremo Tribunal Federal deu provimento ao Recurso Extraordinário 599176, com repercussão geral reconhecida, para assentar que não se aplica o princípio da imunidade tributária recíproca a débito de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA). 2. Cabe à União, sucessora da empresa nos termos da Lei nº 11.483/2007, quitar o débito. 3. Não assiste razão à agravante quanto à afirmação de que não seria a hipótese de aplicar o art. 557 do CPC em face de não ter sido intimada da decisão proferida no RE nº 599176, posto que o julgamento é de

conhecimento público e foi reconhecida a repercussão geral, motivo pelo qual o novo entendimento deve ser aplicado, mesmo porque a intimação da União é ato processual a ser praticado naquele RE e não interfere neste julgamento. 4. Agravo legal não provido. (AC 00018432520134036143, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVÃO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. RFFSA. SUCESSÃO PELA UNIÃO. IMUNIDADE NÃO APLICÁVEL. RECURSO PROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a partir do julgamento do RE 559.1756, com repercussão geral, que não se aplica a regra da imunidade tributária recíproca no IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano de imóvel que pertencia à extinta RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A, ainda que tenha havido a sucessão pela União, nos termos da Lei 11.483/2007. 2. Caso em que a execução fiscal cobra IPTU, cujo fato gerador é anterior à sucessão, devendo, portanto, a União responder, junto à Municipalidade, pelo imposto devido pela extinta RFFSA (...)(AC 00204552520124036182, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/09/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL. IPTU. I. Não se aplica o princípio da imunidade tributária recíproca a débito de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) (RE 599176). II. Apelação provida. (AC 00018441020134036143, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Isto posto, a imunidade da RFFSA/União não deve ser reconhecida no caso concreto. Da mesma forma não há de se falar em impossibilidade de tributação do bem, ante o reconhecimento pelo E. STF que o serviço ferroviário se desempenhava de forma eminentemente privada, com cobrança de preços e remuneração do próprio capital.É o suficiente.DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos opostos, para declarar a prescrição parcial da CDA nº 519.166-1/12-5, relativa ao exercício de 2006. Por consequência, extingo os presentes embargos à execução com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, c.c. art. 1º da Lei n. 6.830/80. Custas indevidas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Sentença que se submete ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I do CPC.Sem condenação em honorários, considerando a informação da CDA de que já se encontram calculados no valor do débito.Traslade-se cópia desta para os autos em apenso.Oportunamente, os autos deverão ser desapensados.Com o trânsito em julgado, ao arquivo findo, mediante as anotações de costume.P. R. I.

0065850-69.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056117-16.2013.403.6182) UNIAO FEDERAL(Proc. 2785 - IOLAINE KISNER TEIXEIRA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Trata-se de embargos opostos pela União, na qualidade de sucessora da Rede Ferroviária Federal Sociedade Anônima (RFFSA), à Execução Fiscal de nº 00561171620134036182 (em apenso), que lhe move o Município de São Paulo para cobrança de crédito(s) relativo(s) ao Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).A embargante alegou que a cobrança é indevida, com base nos seguintes argumentos: (i) ausência de notificação; (ii) decadência e (iii) prescrição. Juntou documentos (fls. 02/34).Processados os embargos (fl. 37), a Municipalidade ofereceu impugnação, rebatendo as teses da embargante (fls. 39/41).É o relato do necessário. Fundamento e decido.Discussão travada nos embargos eminentemente jurídica e de prova documental, dispensando a produção de prova técnica ou oral, pelo que se faz possível o julgamento do processo no estado em que se encontra, com fulcro no art. 330, I, do CPC e art. 17 da LEF.Presentes as condições da ação e pressupostos necessários à admissibilidade do julgamento de mérito, passo diretamente à análise da pretensão veiculada na petição inicial.Nulidade do lançamento e ausência de notificação.Não prospera a tese da embargante acerca da nulidade do lançamento, por não ter sido notificada do débito.É fato que a União, ora embargante, é sucessora da extinta RFFSA, logo, há que se presumir que a notificação tenha sido endereçada à sucedida.No caso dos autos, trata-se de cobrança de IPTU, sendo que a jurisprudência é pacífica ao dispor que o envio do carnê ao contribuinte é forma de notificação, conforme entendimento do C. STJ evidenciado pela Súmula 379.Não obstante, consta da CDA nº 586.760-6/04-1 a data de notificação do contribuinte como 20/04/2003 (fl. 03-EF).Decadência e PrescriçãoNo mesmo sentido, tratando-se de débito relativo ao exercício de 2003, com notificação do contribuinte em 20/04/2003 e cuja execução fiscal foi autuada pela Justiça Estadual em 02/07//2004 (fl. 01-EF).No caso em tela, não houve o decurso de mais de cinco anos entre a constituição do crédito em 20/04/2003 e a propositura do feito em 2004.É fato que não houve citação da devedora original Rede Ferroviária Federal S/A, sendo certo que somente a União foi citada, já como sucessora, na data de 23/10/2014.Em que pese a alegação da embargante de que houve prescrição entre a constituição do crédito e sua citação efetiva, tenho que tal fato não pode ser atribuído, com certeza absoluta, à eventual inércia da parte exequente, ora embargada.Pelo contrário, verifica-se que a ação de cobrança foi proposta no prazo fixado para seu ajuizamento.A jurisprudência busca preservar o direito da parte exequente, cotejando a ocorrência de eventual prescrição por falta de citação no prazo legal, conforme se extrai da Súmula 106 do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o

acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Penso que a solução judiciária é bastante correta e deve ser considerada. Não tendo o exequente dado causa à demora na citação, não faz sentido o reconhecimento da prescrição, eis que ausente inércia do credor a justificá-la. Lembre-se que a prescrição é instituto presente como decorrência do vetusto brocardo o Direito não socorre aos que dormem, sendo indevida sua aplicação quando a parte interessada se mantém ativa. Sendo assim, é o caso de se proceder à análise acerca da realidade demonstrada nos autos para se averiguar a ocorrência ou não da prescrição. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. RFFSA. SUCESSÃO PELA UNIÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. INAPLICABILIDADE À RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA POR SUCESSÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Caso em que o acórdão recorrido, proferido anteriormente pela Turma, refletiu a interpretação vigente ao tempo do respectivo julgamento que, porém, na atualidade, encontra-se superada diante da consolidação, em sentido contrário, da jurisprudência da Suprema Corte, firmada no sentido de que não se aplica o princípio da imunidade tributária recíproca a débito de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) à Municipalidade, cabendo à União, sucessora da empresa nos termos da Lei 11.483/2007, quitar o tributo, conforme recurso extraordinário com repercussão geral da controvérsia RE 599.176, de relatoria do Ministro JOAQUIM BARBOSA, publicado no DJe em 30/10/2014. 3. Estando o acórdão, anteriormente proferido, em divergência com a orientação atual da Turma e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, 3º, do Código de Processo Civil, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. 4. Afastada a imunidade tributária recíproca, a conclusão firma-se no sentido de que comportam reforma a sentença e a decisão agravada, a exigir, por consequência, o reexame, das alegações remanescentes da inicial (artigo 515, 1º e 2º, Código de Processo Civil) e não examinadas pelo Juízo a quo. 4. Acerca da prescrição, consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento de ofício, como no caso do IPTU e das taxas que o acompanham, a prescrição quinquenal é contada a partir dos respectivos vencimentos. 5. Caso em que restou provado que o tributo, do exercício de 2001, teve vencimento em 22/01/2001, com ajuizamento da execução fiscal, perante a Justiça Estadual, antes da LC 118/05, em 29/05/2002, tendo sido, pois, interrompida a prescrição com a propositura da ação, nos termos das Súmulas 78/TFR e 106/STJ. 6. Some-se, ainda, manifestação da RFFSA, informando que o controle acionário da FEPASA passou à União, em 05/09/2002; requerimento da Fazenda Municipal para apresentação de certidões de imóveis atualizadas, em 18/12/2002; informação da RFFSA quanto à inexistência do registro dos imóveis pela União, em 07/08/2003; requerimento de penhora, em 26/08/2003; termo de penhora lavrado em 09/05/2005; manifestação acerca da extinção da RFFSA, em 20/05/2005; certidão acerca da redistribuição dos autos à Justiça Federal, em 16/05/2008; despacho determinando a citação em 04/02/2011, citação da executada em 18/08/2011, tudo a revelar, pois, nos termos da jurisprudência sumulada, a inocorrência de prescrição material. 7. A alegada nulidade da CDA, decorrente da impossibilidade de tributação dos bens públicos, não prospera, pois a RFFSA era sociedade de economia mista, pessoa jurídica de direito privado, sujeita às regras do direito privado, nos termos do artigo 173, 1º, II, da CF, e em tal condição é que a execução fiscal foi e deve ser processada, conforme jurisprudência atualizada da Suprema Corte, não sendo relevante a condição da sucessora, se o objeto executado é o tributo devido, antes da sucessão, pela RFFSA. 8. Quanto à sucumbência, verba honorária deve ser fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, em conformidade com os critérios do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e jurisprudência firmada pela Turma. 9. Agravo inominado desprovido. (AC 00517138720114036182, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei) Verifica-se do feito principal que a embargada informou já em 03/03/2005 (fl. 09-EF) a liquidação da RFFSA, requerendo sua citação. Pede vista dos autos em 12/03/2009 (fl. 12-EF), finalmente requereu a remessa dos autos à Justiça Federal por força da Lei nº 11.483/2007 em 27/03/2009 (fl. 15-EF). Logo, não é possível afirmar a inércia da exequente, tampouco lhe atribuir a demora (ou a falta) da citação da sucedida RFFSA. Acrescento que a citação não ocorreu rapidamente também por demora inerente à Justiça na expedição e realização do necessário para a citação, bem como pelas alterações na figura do polo passivo. Sendo assim, considerando que a embargada exerceu sua pretensão de cobrança no prazo de cinco anos da constituição do crédito, bem como que não teve culpa pela demora na efetivação dos atos processuais, rejeito a tese prescricional. É o suficiente. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos. Por consequência, extingo os presentes embargos à execução com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, c.c. art. 1º da Lei n. 6.830/80. Custas indevidas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Ante a sucumbência, seria o caso de condenar a Fazenda Nacional ao pagamento de verba honorária. Contudo, considerando que na CDA já se encontra em cobro despesas judiciais e honorários advocatícios, deixo de fixar condenação nesse sentido, aplicando, por analogia, a Súmula n. 168 do extinto TFR ao caso em tela. Sentença que se submete ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I do CPC. Sem condenação em honorários,

considerando a informação da CDA de que já se encontram calculados no valor do débito. Traslade-se cópia desta para os autos em apenso. Oportunamente, os autos deverão ser desapensados. Com o trânsito em julgado, ao arquivo findo, mediante as anotações de costume. P. R. I.

0030549-27.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021033-17.2014.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP277672 - LINARA CRAICE DA SILVA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o nº 00210331720144036182, ajuizada para a cobrança do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano - IPTU, CDA nº 541.692-2/14-1. Em suas razões, a embargante alegou estar abrangida pela imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, uma vez que é prestadora de serviço público de fornecimento obrigatório e exclusivo do Estado, afirmando estar sua tese amparada em entendimento do Supremo Tribunal Federal. Sustentou que o serviço postal consiste em serviço público de competência exclusiva da União, conforme o art. 21, X, da Constituição Federal, que o presta por meio da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, por previsão legal do Decreto-Lei n. 509/69 e da Lei n. 6.538/78. Postulou pelo prequestionamento dos arts. 21, inciso X; 150, inciso VI, alínea a; 175, caput e 37, XIX e X, todos da Constituição Federal, bem como art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil. Por fim, requereu a procedência dos presentes embargos, pois ausente exigibilidade tributária do imposto em cobro, condenando-se a embargada em custas e honorários advocatícios. Protestou provar o alegado por todos os meios em direito admitidos (fls. 02/11). Recebidos os presentes embargos com efeito suspensivo (fl. 19), a embargada apresentou sua impugnação (fls. 21/33). Sustentou que a imunidade recíproca não se estende às empresas públicas e que a ECT submete-se ao art. 173, 1º, inciso II, da Constituição Federal, sujeitando-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas e, ainda, que a embargante cobra tarifas dos usuários pelos serviços que presta. Assim, requereu a improcedência dos embargos opostos e a condenação da embargante ao pagamento das verbas sucumbenciais. Postulou pelo julgamento antecipado da lide, protestando ad cautelam provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. É o relatório. Passo a decidir. A alegação da embargante no sentido de que goza de imunidade tributária deve ser acolhida. A embargante é empresa pública da União, conforme o art. 1º do DL n. 509/69, e presta serviço público, nos termos do art. 21, inciso X, da Constituição Federal. Sendo assim, está abrangida pela norma imunizadora do art. 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, que veda ... à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios ... instituir impostos sobre ... patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros Só estão sujeitas ao regime próprio das empresas privadas as empresas públicas que explorem atividade econômica (art. 173, parágrafo 1º, da Constituição Federal), não sendo esse o caso da embargante. A jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, desde o julgamento do RE 407.099/RS já se firmou no sentido de proceder à distinção entre as empresas públicas que exercem atividade econômica e empresas públicas prestadoras de serviço público: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA: C.F., art. 150, VI, a. EMPRESA PÚBLICA QUE EXERCE ATIVIDADE ECONÔMICA E EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO: DISTINÇÃO. I. - As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 150, VI, a. II. - R.E. conhecido em parte e, nessa parte, provido (STF, RE 407099/RS, 2ª T., Rel. Min. Carlos Velloso, j: 22/06/2004). No mesmo sentido, os seguintes julgados do E. STF: (ACO 789/PI, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, j: 01/09/2010; ACO 765 765/RJ, Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, j: 13/05/2009). Os demais tribunais também se posicionam pelo reconhecimento da imunidade à ECT: (STJ, REsp 397853, Processo n. 200101933220, Relator Min. Franciulli Netto; TRF da Terceira Região, Apelação n. 529681, Processo n. 1999.03.99.087532-0, Relatora Des. Marli Ferreira). E mais: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL DE IPTU. EMBARGOS DO DEVEDOR. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. PACÍFICA JURISPRUDÊNCIA DA SUPREMA CORTE. 1. Pacífica a jurisprudência, a partir de precedentes da Suprema Corte, no sentido de que, efetivamente, goza a ECT de imunidade tributária recíproca, inviabilizando a cobrança pelo Município do IPTU, não se prestando as alegações deduzidas a confrontar com a interpretação constitucional definitivamente firmada pelo Excelso Pretório, em reiterados pronunciamentos. 2. Agravo inominado desprovido. (AC 00382874220104036182, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/02/2014.) (grifei) AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. IPTU. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS. IMUNIDADE RECÍPROCA. 1. A ECT goza dos benefícios da imunidade consagrada aos entes políticos no art. 150, VI, a, da Magna Carta, logo, não se sujeita à tributação por meio de impostos. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. (AC 00552705320094036182, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/01/2014) (grifei) É o suficiente. Dispositivo Pelo exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269,

inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0030991-90.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0471533-43.1982.403.6182 (00.0471533-0)) MARIA AUXILIADORA GOMES FREIRE GIOIELLI (SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 114/117: Trata-se de embargos de declaração opostos por MARIA AUXILIADORA GOMES FREIRE GIOIELLI, em face da sentença de fl. 111, que julgou extintos sem mérito os Embargos à Execução opostos, ante a intempestividade dos mesmos. Inconformada com tal decisão, a embargante vem aos autos, através destes embargos declaratórios, requerer a reforma da sentença para que seja, inicialmente sanado o erro material quanto à data da juntada do depósito judicial aos autos, sendo certo que a petição foi protocolizada em 06/09/2011, e não em 06/03/2011. Ainda, alega que não houve intimação da parte acerca do depósito efetuado, bem como existia Exceção de Pré-Executividade pendente de apreciação no feito executivo. Pois bem. No tocante às datas, assiste razão à embargante ao informar que a petição juntada a guia de depósito judicial foi protocolizada em 06/09/2011, conforme fl. 402-EF. Tratando-se de erro material, determino a correção para que conste em sentença a data correta do protocolo, como mencionado. No mais, as alegações do embargante não se sustentam. A decisão embargada não contém qualquer vício a ser sanado por estes embargos declaratórios. O inconformismo da embargante, portanto, deve ser veiculado através do recurso apropriado. O artigo 16, inciso I da Lei nº 6380/80 dispõe que o executado oferecerá embargos, no prazo de trinta dias, contados: I - do depósito. A redação é clara, portanto, ao assinalar que a parte executada dispõe de trinta dias, a contar da data do depósito para oposição de embargos. Portanto, não há que se alegar qualquer providência faltante deste juízo, sendo que somente à parte caberia defender-se no prazo assinalado por lei. A exceção de pré-executividade apresentada no feito executivo jamais teria o condão de suspender o prazo para oposição de embargos. A parte embargante, em verdade, pretende demonstrar que houve error in iudicando do magistrado. Os Embargos de Declaração, porém, devem ser deduzidos pela parte quando objetiva corrigir error in procedendo, consoante expresso na seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXTERNA. NÃO-CABIMENTO. 1. A contradição capaz de ensejar o cabimento dos embargos de declaração é interna ao julgado. Questões relativas a eventual error in iudicando não estão inseridas na hipótese de contradição do julgado, única, juntamente com a obscuridade, a ensejar esclarecimentos via embargos declaratórios. 2. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e não-provido. (STJ - EDcl no AgRg no Ag 681220/PE; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Segunda Turma; Data do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 13.02.2006 p. 749) Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos opostos, para corrigir o erro material da sentença no tocante à data do protocolo da petição de fl. 402-EF, para que conste como 06/09/2011, nos termos do artigo 463, I, CPC. No restante, mantenho a sentença em todos os seus fundamentos. P.R.I.

0033732-06.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003342-15.1999.403.6182 (1999.61.82.003342-7)) CINCOM SYSTEMS PARA COMPUTADORES LTDA (SP233431 - FABIO ABUD RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) CINCOM SYSTEMS PARA COMPUTADORES LTDA, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à execução Fiscal de nº 199961820033427. Os embargos foram ajuizados sem que exista qualquer garantia para o débito da execução fiscal. É o relatório. Passo a decidir. A ausência de garantia da execução fiscal, pressuposto legal de constituição válida e regular do processo, conforme art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80, impõe a extinção do feito. Isso não significa cerceamento do direito de defesa da parte embargante. Tendo os embargos sido opostos sem a existência de penhora, o prazo para o seu oferecimento não chegou a ser iniciado, muito menos encerrado. Dessa forma, não houve preclusão dessa via processual, porque não exercida validamente, de modo que se sobrevier penhora válida nos autos principais, novos embargos serão cabíveis, no prazo que então vier a ser aberto. Pelo exposto, DECLARO EXTINTOS os presentes embargos do executado, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I, e IV, e art. 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários, ante a especialidade do caso. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0061379-10.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512905-83.1993.403.6182 (93.0512905-6)) MARLEI MOTTA DE OLIVEIRA E SILVA RIBEIRO (SP037594 - LUIZ CARLOS REIMANN LUZ) X INSS/FAZENDA (Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)

Trata-se de embargos de terceiro, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o nº 9305129056 (apensadas as execuções nº 9505001665, 9605284367, 9805597253) ajuizada para a cobrança de créditos tributários devidos pelos coexecutados VULCOREAL S/A ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES e KEVORK GUENDELEKIAN, por meio dos quais a embargante requereu seja declarada insubsistente a penhora incidente sobre o imóvel, objeto da matrícula nº 30.744, junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santos (fls. 02/24). À fl. 27, decisão que determinou a emenda da inicial, atendida às fls. 29/44. Vista à embargada (fl. 45), que apresentou contestação (fls. 47/52), refutando a tese da parte embargante. É o relatório. Passo a decidir. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 do CPC e art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Desconstituição da Penhora. A alegação de que a parte embargante é adquirente de boa fé merece ser acolhida. O artigo 185, do CTN, em sua redação primitiva trazia a presunção absoluta de fraude à execução: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. A Lei Complementar 118, de 9 de junho de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, passando a dispor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. Dessa forma, antes da entrada em vigor da LC 118 de 09/06/2005, a alienação efetivada após a citação válida do devedor configura presunção absoluta de fraude à execução. Após, essa presunção dar-se-á após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. Contudo, consta dos autos que o bem objeto desta lide sofreu sucessivas alienações, a saber: desde 21/08/1981 era de propriedade da coexecutada VULCOREAL S/A ADM E PARTICIPAÇÃO, a título de credora de direitos da venda e compra, conforme consta da Matrícula 30.744 - Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santos (fl. 19), que em 09/03/1982, por escritura de venda e compra registrado passou a KEVORK GUENDELEKIAN, que o transmitiu a YERANOUHI MAVIAN em 31/07/1995, conforme certidão do 23º Tabelião de Notas de São Paulo (fl. 12), que por compromisso de venda e compra datada de 29/10/2008, o transmitiu ao marido da embargante HILDEBRANDO FLAVIO DE CAMPOS RIBEIRO (fls. 08/10), desde 27/01/2009 (fl. 07). Soma-se às sucessivas transmissões o fato de que não havia nenhum registro de penhora ou ônus sobre o imóvel em questão, conforme se verifica da certidão de matrícula acostada na execução principal nº 9305129056 (fl. 363-EF), sendo certo que o primeiro registro de indisponibilidade foi feito apenas em 10/08/2009 e a penhora relativa ao feito principal somente foi averbada em 30/05/2014 (fl. 363/vº-EF). Assim, no caso concreto, ausente o registro de penhora ou arresto efetuado sobre o imóvel, à época da alienação do imóvel não se poderia supor que as partes contratantes agiram em consilium fraudis. Para tanto, era necessária a demonstração, por parte da exequente (ora embargada), de que o comprador HILDEBRANDO FLAVIO DE CAMPOS RIBEIRO tinha conhecimento da existência de executivo fiscal em trâmite contra os coexecutados VULCOREAL S/A ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES e KEVORK GUENDELEKIAN, sendo que a alienante YERANOUHI MAVIAN, que vendeu o bem a HILDEBRANDO FLAVIO DE CAMPOS RIBEIRO não é executada nos autos principais. Com relação ao argumento da embargada, de que há configuração de fraude à execução por ter ocorrido a alienação após o ajuizamento da execução em 25/08/1993, bem como após a citação da executada VULCOURO S/A IND E COM não se aplica integralmente aos fatos. Isto porque o imóvel era pertencente à VULCOREAL S/A ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES e KEVORK GUENDELEKIAN, sendo que a inclusão de ambos no processo executivo ocorreu somente em 06/04/2001 (fl. 84), depois de pedido formulado pela exequente para o reconhecimento de responsabilidade solidária com a executada principal. Ainda, o coexecutado KEVORK GUENDELEKIAN somente foi citado em 06/07/2005 (fl. 112-EF) e somente após sua citação houve a penhora do bem ora discutido. Observa-se, portanto, que a alienação primeira do imóvel, na compra e venda celebrada entre KEVORK GUENDELEKIAN e YERANOUHI MAVIAN em 31/07/1995, este ainda não integrava o polo passivo da execução. Nesse sentido, a jurisprudência: EMBARGOS DE TERCEIRO - FRAUDE À EXECUÇÃO : NÃO-CONFIGURAÇÃO - OCORRÊNCIA DE SUCESSIVAS ALIENAÇÕES - AUSENTE QUALQUER REGISTRO DE PENHORA NA MATRÍCULA DO IMÓVEL, A INQUINAR DE MÁCULA A ÚLTIMA AQUISIÇÃO PELO COMPRADOR - SÚMULA 375, E. STJ, A PROTEGER AO TERCEIRO - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS 1. Cenário extremamente peculiar se descortina nos autos, em face de execução fiscal ajuizada no ano de 1995, com citação do sócio/executado/alienante Fábio José Esteves em 10/06/1997, onde se constata foi o imóvel alvo de pedido constritor, sob matrícula 64, objeto de venda a Luiz Sérgio de Barros, no dia 19/10/2001, e, posteriormente, em 14/03/2002, Luiz Sérgio de Barros vendeu o imóvel à presente Associação, ressaltando-se a inexistência de qualquer registro de penhora na matrícula do bem. 2. A um contexto como o da espécie, no qual deflagrada cadeia de sucessões, onde assim inócua ao último adquirente, porque obviamente ausente, qualquer notícia registral capital sobre mácula ou indisponibilidade em relação à coisa, não logra de sua face o Erário infirmar objetiva boa-fé que dos autos se extrai, assim sem sentido nem substância, data venia, seja punido aquele comprador com a desejada fraude à execução, por fato a refugir do razoável, pois desconhecida a condição do primeiro alienante

executado. 3. Elementar a registral publicidade como princípio inerente à vida dos imóveis na Nação, ex vi legis, revela o todo dos autos, a um só tempo, as capitais premissas hábeis ao insucesso da resistência fazendária. Precedentes. 4. Nos termos da Súmula 375, E. STJ, punida se põe a Fazenda por seu próprio descuido, enquanto credor, já que não levou a registro a penhora (realizada em 02/07/2001) sobre o imóvel em questão, logo inadmissível seja sancionado o terceiro embargante que, assim, desconhecia restrição a respeito, então conduzindo-se com licitude na aquisição debatida, isso em cenário no qual não logra provar o Poder Público má-fé de dito terceiro. 5. Provimento à apelação, reformada a r. sentença, para julgamento de procedência aos embargos, sujeitando-se a União ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de R\$ 2.000,00, com atualização monetária desde o ajuizamento até o efetivo desembolso, artigo 20, CPC. (AC 00224992220064039999, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/02/2011 PÁGINA: 322 ..FONTE_ REPLICACAO:..) E mais: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. BEM IMÓVEL. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA. DECRETAÇÃO DA PENHORA APÓS AS ALIENAÇÕES SUCESSIVAS. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. AGRAVO. ART. 185 CTN. RECONHECIDA (EM 2012) A FRAUDE À EXECUÇÃO ENTRE O EXECUTADO (ELEPAR-PROJETOS E OBRAS ELÉTRICAS LTDA) E O PRIMEIRO ADQUIRENTE (WALMOR KLEBER). SITUAÇÃO QUE NÃO PODE ATINGIR TERCEIROS. SÉTIMA PROPRIETÁRIA (ORA EMBARGANTE). BOA-FÉ PRESUMIDA. RESP Nº 1.141.990. NÃO APLICABILIDADE EM RAZÃO DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. 1. Assiste razão à apelante/embargante em relação à ausência de preclusão, apesar do agravo de instrumento (nº 0009929-88.2012.404.0000/PR) estar precluso, cuja agravante foi a União e o agravado Elepar Projetos e Obras Elétricas Ltda (executado) e José Felix dos Santos (co-responsável), a questão da boa fé da sétima compradora do imóvel (terreno) não está preclusa, pois sequer foi discutida, pois não foi chamada à lide na ocasião do agravo de instrumento. 2. Não há notícia no agravo de instrumento de que à época em que foi reconhecida a fraude à execução do bem imóvel, o mesmo já teria sido objeto de sucessivas alienações entre 2000 e 2012. 3. Esta Turma tem seguido e aplicado a linha do Recurso Repetitivo do STJ REsp nº 1.141.990 (Dje de 19/11/2010). Todavia, verifica-se que o mesmo não pode ser aplicado indiscriminadamente, no caso em concreto há certas peculiaridades em razão das alienações sucessivas, sem que houvesse registro de qualquer penhora no bem imóvel até 2012, bem como a decretação tardia da fraude à execução em 2012 para a alienação pactuada em 2003, bem como o longo tempo que a execução fiscal permaneceu suspensa em razão do parcelamento (2001 a 2006). 4. Inexistindo registro de penhora sobre o bem alienado a terceiro, incumbe ao exequente fazer a prova de que o terceiro tinha conhecimento da ação ou da constrição judicial, agindo, assim de má-fé. 5. Na hipótese de sucessivas alienações do imóvel com o respectivo registro na matrícula do imóvel, se mostra desarrazoado exigir que o adquirente tenha conhecimento da pendência de execução fiscal ou dívida ativa em nome de quem não fez parte do negócio. O ato fraudulento deve ser realizado pelo próprio executado, jamais por terceiro relativamente ao processo, cuja boa-fé deve ser tutelada. 6. É válida a alienação a terceiro, que adquiriu o bem sem conhecimento da constrição judicial, amparado pela boa-fé e, assim, não haveria fraude à execução na aquisição feita pelo mesmo, que adquire o bem de outro alienante, que não o executado. 7. A embargante (sétima compradora) não pode ser penalizada com a decretação de fraude ocorrida na primeira alienação, primeiro porque a fraude só foi reconhecida em 2012, portanto mais de nove anos após a alienação (2003). Segundo, quando da primeira alienação (entre a empresa executada e o primeiro comprador) do imóvel, o crédito tributário estava com a exigibilidade suspensa em razão do parcelamento (2001 a 2006). Terceiro, o imóvel já foi alienado inúmeras vezes e não há qualquer indício, nos autos, de má-fé dos compradores anteriores. 8. Sentença reformada e determinada a liberação da penhora do imóvel em questão, visto que a sétima compradora, ora embargante, adquiriu de boa fé o bem imóvel do sexto proprietário, sendo que o primeiro proprietário é que era a parte executada. (AC 50013541520134047002, CARLA EVELISE JUSTINO HENDGES, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 26/03/2014). Dessa maneira, a alienação por parte de KEVORK GUENDELEKIAN foi efetuada quando este ainda não havia sido incluído no polo passivo da execução fiscal. Não obstante, o imóvel sofreu sucessivas alienações, sendo que não constava registro de penhora em sua matrícula quando adquirido pela embargante. Deve, assim, no caso presente, prevalecer a boa-fé da parte alienante, adquirente do bem constrito, que só poderia ser afastada mediante prova inequívoca, a qual, todavia, não restou produzida. Fica, pois, mantida a eficácia da venda do imóvel e, em consequência cancelada a penhora realizada nos autos principais. É o suficiente. Dispositivo Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para desconstituir a penhora que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula n. 30.744, 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santos. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do parágrafo 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Comunique-se ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santos, o teor da presente sentença, a fim de que seja providenciado o cancelamento do registro da penhora do imóvel, objeto da matrícula n. 30.744. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0070205-25.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063924-44.2000.403.6182 (2000.61.82.063924-3)) PAULO BELOTI(SP097467 - JORGE AKIRA SASSAKI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN)

Trata-se de embargos de terceiro com pedido liminar, por meio dos quais a parte embargante requereu o levantamento da constrição que recai sobre o veículo descrito à fl. 05 dos autos, que, de acordo com a embargante, foi arrematado em leilão ocorrido na Justiça do Trabalho. Juntou aos autos cópia da carta de arrematação (fl. 09), bem como da restrição de transferência junto ao DETRAN (fl. 08) e relatório expedido pelo RENAJUD apontando as restrições (fls. 31/32). À fl. 33, decisão que indeferiu a antecipação de tutela pretendida e determinou a intimação da embargada para manifestação. À fl. 35, a embargada deixa de contestar os presentes embargos e não se opõe à pretensão da parte embargante, pleiteando que não haja condenação em honorários. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Havendo desinteresse da embargada em contestar a ação, bem como face ao deferimento da liminar que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada pela embargante, é o caso de procedência dos presentes embargos. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS DE TERCEIRO, para determinar o levantamento da penhora que recai sobre o veículo TOYOTA, placa BND0550, ano/modelo: 1993, chassi LN1300126044. Por consequência, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas (fl. 10). Condeno a embargada em honorários, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0005225-80.1988.403.6182 (88.0005225-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X TUBOLUX IND/ COM/ E EXP/ LTDA. X WALT AIR PEREIRA DA SILVA

Fls. 84/92: Trata-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL, em face da sentença de fls. 80/82, que julgou extinta a execução fiscal, ao reconhecer a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, bem como condenou a exequente em honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Inconformada com tal decisão, a embargante vem aos autos, através destes embargos declaratórios, alegar obscuridade na r. sentença, que a teria condenado ao pagamento de honorários, sendo que não há advogado cadastrado nos autos executivos. Razão assiste à embargante. De fato, constou no dispositivo da sentença o seguinte comando: Condeno a exequente em R\$ 500,00 (quinhentos reais) a título de honorários advocatícios, em razão de ter o executado contratado advogado para prover sua defesa. Contudo, não consta dos autos nenhuma procuração outorgando poderes a advogado. Desta forma, o argumento considerado para a condenação em honorários não pode prevalecer, assim como a própria condenação. Pelo exposto, ACOLHO os presentes Embargos de Declaração, para sanar a obscuridade apontada pela embargante, alterando o dispositivo da sentença de fl. 82, fazendo constar, em seu terceiro parágrafo, o seguinte comando: Sem condenação em honorários, por não estar a parte executada representada por advogado nestes autos. É o suficiente. Intime-se.

0027794-89.1999.403.6182 (1999.61.82.027794-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SCW IND/ COM/ E DISTRIBUIDORA LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Trata-se de embargos de declaração opostos por SCW IND E COM E DISTRIBUIDORA LTDA (fl. 48/52), em face da sentença proferida à fl. 39. A embargante se dá por intimada da sentença acima (fl. 48), de forma que dispense sua publicação e passo à análise dos embargos declaratórios, considerando-os como tempestivos. A embargante alega contradição na r. sentença, que não foi publicada, dispensando-se a intimação da parte por ausência de advogado cadastrado, bem como omissão ao deixar de arbitrar honorários, vez que o pedido de reconhecimento da prescrição foi formulado pela executada, através de seu advogado. É o relatório. De fato há contradição na sentença, que deixou de intimar a parte executada por considerar ausente sua representação, não obstante a juntada de procuração à fl. 21. Com relação à omissão na fixação de honorários, razão assiste à parte embargante. De fato, houve reconhecimento de seu pedido, formulado em Exceção de Pré-Executividade, ao ser declarada a prescrição intercorrente nestes autos. Desta feita, são devidos honorários ao patrono da embargante, pelo princípio da causalidade. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E DA LEI. HONORÁRIOS. 1. O art. 40 da Lei 6.830/1980 deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, sob pena de se admitir a imprescritibilidade da dívida fiscal. Transcorridos mais de cinco anos após o arquivamento do feito, correto o reconhecimento da prescrição intercorrente. 2. É desnecessária a intimação da Fazenda Nacional da suspensão por ela própria requerida, bem como do ato de arquivamento do feito, que é automático e decorre do transcurso do prazo de um ano da suspensão. 3. Extinta a execução fiscal após a citação do devedor e a apresentação de exceção de pré-executividade, é devida a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, em face do

princípio da causalidade. 4. Nas causas em que não houver condenação ou vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios deverão ser fixados mediante apreciação equitativa do juiz (art. 20, 3º, a, b e c, e 4º, do CPC). 5. Apelação, remessa oficial e recurso adesivo a que se nega provimento.(AC 447703319984013800, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:24/10/2014 PAGINA:547.)O parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil deixa ao arbítrio do juiz o valor a serem fixados os honorários contra a Fazenda Pública.Nesse sentido, a jurisprudência:EMEN: EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. VALOR DA CAUSA, DA CONDENAÇÃO OU VALOR FIXO. REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS (ART. 543-C). RESP 1.155.125/MG. REVISÃO. VERBA HONORÁRIA. OFENSA AO ART. 940 DO CÓDIGO CIVIL. MÁ-FE DO CREDOR. SÚMULA 7/STJ. I - A Primeira Seção do STJ, quando do julgamento do REsp 1.155.125/MG (em 10.3.2010, DJe 6.4.2010), relatoria do Min. Castro Meira, submetido ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou a orientação no sentido de que, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade. (AgRg no AREsp nº 30.346/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/10/2011). II - A fixação da verba honorária de sucumbência cabe às instâncias ordinárias, pois resulta da apreciação equitativa e da avaliação subjetiva do julgador em face das circunstâncias fáticas presentes nos autos, razão pela qual insuscetível de revisão em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: AgRg no AREsp nº 23.210/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/11/2011; AgRg no AREsp nº 30.346/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/10/2011. III - Com relação à ofensa ao art. 940 do Código Civil, para se averiguar a violação ao citado dispositivo legal necessário constatar-se se há ou não má-fé por parte do credor, o que somente é cabível por meio da reapreciação do substrato fático-probatório dos autos, constatação obstada pelo enunciado da Súmula nº 7/STJ. precedentes: AgRg no Ag nº 1.318.384/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/11/2010 e REsp nº 866.263/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJ de 25/02/2008. IV - Agravo regimental improvido. EMEN: (AGARESP 201200102725, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:03/08/2012 ..DTPB:.) (grifei)É o suficiente. Decido.Dispositivo.Pelo exposto, ACOLHO os embargos declaratórios com efeitos infringentes para fazer constar do dispositivo da sentença, que passará a ter a seguinte redação:Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil e seiscentos reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.Intimem-se as partesNo mais, resta mantida a sentença embargada sem qualquer alteração.Em razão do acolhimento destes declaratórios, com efeitos infringentes da sentença de fl. 39, determino a reabertura de prazo, com nova vista das partes, para impugnação.P.R.I.

0035563-51.1999.403.6182 (1999.61.82.035563-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MINI TUDO IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) Trata-se de execução fiscal ajuizada para cobrança dos créditos regularmente inscritos em Certidão de Dívida Ativa.Às fls. 16/28, o executado alega a ocorrência de prescrição, nos termos do artigo 174, inciso I do Código Tributário Nacional, tendo em vista não ter ocorrido citação no prazo legal.Em que pese a manifestação da exequente de fls. 30/32 negar a ocorrência de prescrição intercorrente nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6830/80, é possível vislumbrar a ocorrência de prescrição ordinária, pelo fato da parte executada não ter sido citada dentro de 5 (cinco) anos a contar do lançamento tributário.É o relatório. Passo a decidir.Deve-se considerar que a interrupção da prescrição tributária pelo despacho citatório só vigora após a LC n. 118/2005, conforme jurisprudência do C. STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 717250, Segunda Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 25/09/2006, p. 253, Relatora Eliana Calmon).No caso dos autos, em que a execução foi proposta em 28/07/1999, não tendo havido a citação, nem qualquer outra causa interruptiva da prescrição, o crédito tributário se encontra fulminado pela prescrição.Já estando em curso o prazo prescricional quando do ajuizamento, a exequente tinha a obrigação de acompanhar o processo, não podendo eximir-se dessa responsabilidade apenas por ter a prerrogativa de intimação pessoal, com ou sem vista dos autos. Ainda que não se entenda dessa forma, iniciado o prazo prescricional, não ocorreu nenhum fato suspensivo ou interruptivo previsto em lei (arts. 151 e 174 do Código Tributário Nacional).Sendo assim, extinto o crédito tributário por força de prescrição (art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 269, inciso IV, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Custas na forma da lei. Cumpre observar, no presente caso, que o advogado subscritor (fl. 25) permanece sem representação processual nos autos, conforme explicitado em diversas decisões anteriores, proferidas em outras execuções fiscais em situações análogas. Embora postule em nome da falida, não está regularmente constituído para representa-la.Por este motivo, não conheço de sua manifestação e deixo de arbitrar honorários em favor da executada pela extinção do feito.Não há constrições a serem resolvidas. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0039899-98.1999.403.6182 (1999.61.82.039899-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IND/ E COM/ DE PLASTICOS SANTA LUCIA LTDA(SP103789 - ALVARO TSUIOSHI KIMURA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada para cobrança dos créditos regularmente inscritos em Certidão de Dívida Ativa. Às fls. 09/10, o executado alega a ocorrência de prescrição, nos termos do artigo 174, inciso I do Código Tributário Nacional, tendo em vista não ter ocorrido citação no prazo legal. Em que pese a manifestação da exequente de fls. 15/17 negar a ocorrência de prescrição intercorrente nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6830/80, é possível vislumbrar a ocorrência de prescrição ordinária, pelo fato da parte executada não ter sido citada dentro de 5 (cinco) anos a contar do lançamento tributário. É o relatório. Passo a decidir. Deve-se considerar que a interrupção da prescrição tributária pelo despacho citatório só vigora após a LC n. 118/2005, conforme jurisprudência do C. STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 717250, Segunda Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 25/09/2006, p. 253, Relatora Eliana Calmon). No caso dos autos, em que a execução foi proposta em 28/07/1999, não tendo havido a citação, nem qualquer outra causa interruptiva da prescrição, o crédito tributário se encontra fulminado pela prescrição. Já estando em curso o prazo prescricional quando do ajuizamento, a exequente tinha a obrigação de acompanhar o processo, não podendo eximir-se dessa responsabilidade apenas por ter a prerrogativa de intimação pessoal, com ou sem vista dos autos. Ainda que não se entenda dessa forma, iniciado o prazo prescricional, não ocorreu nenhum fato suspensivo ou interruptivo previsto em lei (arts. 151 e 174 do Código Tributário Nacional). Sendo assim, extinto o crédito tributário por força de prescrição (art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 269, inciso IV, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, por não ter a exequente dado causa ao ajuizamento indevido. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0017691-66.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X METALURGICA MATRICI LTDA.-E.P.P.(SP140527 - MARCO ANTONIO SANTOS VICENTE)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito inscrito em dívida ativa da União. Às fls. 15/71, a executada opõe Exceção de Pré-Executividade alegando ilegalidade da cobrança, pelo fato de tratar-se de crédito objeto de parcelamento, em vigor desde antes da propositura do feito executivo. Intimada para manifestar-se, a exequente (fls. 88/91) requereu a suspensão do feito, devido ao parcelamento, com base no artigo 792 do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. O ofício do Ministério da Fazenda acostado à fl. 84 é claro ao informar que a executada aderiu ao parcelamento em 24/08/2010, com o pagamento da primeira parcela do acordo em 20/08/2014. Não obstante, a presente execução foi ajuizada em 09/04/2015, já quando pendia suspensão da exigibilidade do crédito. A exequente informa que o acordo de parcelamento encontra-se em dia nos pagamentos, o que revela falta de interesse processual na propositura e prosseguimento do feito executivo. A falta de exigibilidade do título executivo impede a sua cobrança através da execução fiscal e impõe a extinção do presente feito (art. 1º, da Lei n. 6.830/80, c/c artigo 267, inciso VI e art. 598, ambos do CPC). É o suficiente. Dispositivo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com fundamento no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil, c/c art. 1º, da Lei n. 6.830/80. Custas pela exequente, isentas. Condeno a exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do CPC. Não há constrições a serem resolvidas. Intimem-se as partes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0042210-37.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SAGRA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA(SP276570 - KELI AOYAMA E SP108502 - KATIA MARIA CALDAS DA SILVA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito inscrito em dívida ativa da União. Às fls. 68/110, a executada apresenta Exceção de Pré-Executividade alegando ilegalidade da cobrança, pelo fato de tratar-se de crédito objeto de parcelamento, em vigor desde antes da propositura do feito executivo. Intimada para manifestar-se, a exequente (fls. 112/118) requereu a suspensão do feito, devido ao parcelamento, com base no artigo 792 do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. A documentação acostada pela executada às fls. 80/83 permite verificar que aderiu ao parcelamento em 21/08/2014, tendo sido paga a primeira parcela do acordo em 25/08/2014 (fls. 84/86). Não obstante, a presente execução foi ajuizada em 02/09/2014, já quando pendia suspensão da exigibilidade do crédito. A exequente informa que o acordo de parcelamento encontra-se em dia nos pagamentos, o que revela falta de interesse processual na propositura e prosseguimento do feito executivo. A falta de exigibilidade do título executivo impede a sua cobrança através da execução fiscal e impõe a extinção do presente feito (art. 1º, da Lei n. 6.830/80, c/c artigo 267, inciso VI e art. 598, ambos do CPC). É o suficiente. Dispositivo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação,

com fundamento no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil, c/c art. 1º, da Lei n. 6.830/80. Custas pela exequente, isentas. Condene a exequente em honorários, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, por ter dado causa ao ajuizamento indevido. Não há constringências a serem resolvidas. Intimem-se as partes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0050829-53.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AMORASIL SERVICOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito inscrito em dívida ativa da União. Às fls. 21/49, a executada peticiona alegando ilegalidade da cobrança, pelo fato de tratar-se de crédito objeto de parcelamento, em vigor desde antes da propositura do feito executivo. Requereu, ainda, a baixa do apontamento constante no SERASA referente à dívida cobrada no presente feito. Intimada para manifestar-se, a exequente (fls. 51/55) requereu a suspensão do feito, devido ao parcelamento, com base no artigo 792 do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. A documentação acostada pela executada à fl. 41 permite verificar que esta aderiu ao parcelamento em 25/08/2014, com o pagamento da primeira parcela do acordo em 25/08/2014 (fl. 44). Não obstante, a presente execução foi ajuizada em 01/10/2014, já quando pendia suspensão da exigibilidade do crédito. A exequente informa que o acordo de parcelamento encontra-se em dia nos pagamentos, o que revela falta de interesse processual na propositura e prosseguimento do feito executivo. A falta de exigibilidade do título executivo impede a sua cobrança através da execução fiscal e impõe a extinção do presente feito (art. 1º, da Lei n. 6.830/80, c/c artigo 267, inciso VI e art. 598, ambos do CPC). Com relação ao pedido de baixa junto aos cadastros de proteção ao crédito, há que se indeferir tal medida, sendo certo que a executada sequer apresentou prova da restrição. Não obstante, a executada não se fez representar por advogado, sendo-lhe vedado postular em juízo, de acordo com o artigo 36 do Código de Processo Civil. É o suficiente. Dispositivo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com fundamento no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil, c/c art. 1º, da Lei n. 6.830/80. Custas pela exequente, isentas. Sem condenação em honorários, por não estar a parte representada por advogado nestes autos. Não há constringências a serem resolvidas. Intimem-se as partes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0055263-61.2009.403.6182 (2009.61.82.055263-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039992-80.2007.403.6182 (2007.61.82.039992-5)) EURIPEDES COLARES(SP179982B - TEREZINHA CHIOSSI) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EURIPEDES COLARES X INSS/FAZENDA(SP287494 - GICELLE BARBOSA REBOLLO)

Trata-se de execução de sentença na qual houve determinação para que fosse expedida a RPV em nome da Dra. Terezinha Chioffi, OAB/SP 179.982-B (fl. 95). Tal providência, entretanto, não pôde ser efetivada, tendo em vista a notícia de que a inscrição da referida advogada encontrava-se suspensa (fl. 105). A RPV, então, foi expedida em nome da outra advogada constituída nos autos (fl. 81), Dra. Gicelle Barbosa Rebollo, OAB/SP 287.494. Agora, ambas as advogadas acima citadas manifestaram-se nos autos: a primeira para informar a regularidade da sua inscrição e requerer que a RPV seja expedida em seu nome (fls. 112/114); a segunda para informar que não trabalha mais no escritório da primeira e requerer a expedição da RPV em nome de outra pessoa (fl. 111). Considerando que as duas requerentes estão de acordo, tendo requerido, em última análise, a mesma medida, determino a expedição de ofício ao setor de Precatórios do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando o cancelamento da RPV já expedida e o estorno do valor já disponibilizado, conforme extrato de fl. 109. Uma vez regularizada a situação acima descrita, cumpra-se a decisão de fl. 95, com a expedição de nova RPV, desta vez em nome da Dra. Terezinha Chioffi, OAB/SP 179.982-B. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLK 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA**

Expediente Nº 3615

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0511613-92.1995.403.6182 (95.0511613-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507297-36.1995.403.6182 (95.0507297-0)) BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE

CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. No silêncio ou não havendo interesse na execução de sucumbência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0033392-04.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024493-85.2009.403.6182 (2009.61.82.024493-8)) THE WINNER PRODUCAO FOTOGRAFICA E ELABORACAO DE TEXTOS LTDA - ME(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIAKI DE MORAES NAVARRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Registro n. ____/2015. Vistos.1. Ante a garantia do feito (fls. 221), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.2. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, (...)Assim, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais:[i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante;[ii] estar a fundamentação dotada de relevância;[iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação;No caso, ausentes os itens [i] e [iii] acima mencionados, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo.Com efeito, o embargante não se desincumbiu do ônus de comprovar a ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação.Ademais, a finalidade do processo de execução fiscal é a satisfação do crédito tributário mediante a constrição do patrimônio material do executado, objetivando, assim, extinguir esse crédito através de cobrança coativa, ou seja, expropriando os bens do devedor. 3. Dê-se vista à embargada para impugnação.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Intimem-se. Cumpra-se.

0050508-23.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0583602-90.1997.403.6182 (97.0583602-7)) ELMO DE ARAUJO CAMOES FILHO(SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS E SC002883 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP335526A - LIA TELLES CAMARGO PARGENDLER) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1304 - EDUARDO DEL NERO BERLENDI)

A propósito dos efeitos da apelação, o art. 520, V, do CPC é literal e direto - em casos como o presente terá sempre efeito devolutivo: Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes. Por seu turno, o art. 587 do CPC refere-se a outro assunto, o da natureza da execução, secundum eventum litis. Segundo tal dispositivo, Art. 587. É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo (art. 739).A remissão do art. 587 está parcialmente incorreta. Ele refere-se não tanto ao art. 739, mas na verdade ao art. 739-A/CPC, que cuida dos efeitos em que são recebidos, hodiernamente, os embargos do devedor, verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 2o A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 3o Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 4o A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 5o Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 6o A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Da conjugação desses dispositivos (arts. 587 e 739-A/CPC), ressalta-se que a conferência de eficácia suspensiva aos embargos do devedor, em face de execução por título extrajudicial, tem atualmente natureza cautelar, seguindo-se, outrossim, que:a) Os embargos recebidos com efeito suspensivo - sem revogação dessa

decisão provisória até seu julgamento - implicarão na provisoriedade da execução, caso haja apelação da sentença que os rejeitou;b) Os embargos recebidos sem efeito suspensivo - e sem que haja modificação dessa decisão até seu julgamento - implicarão na definitividade da execução, mesmo que haja apelo da sentença que os repeliu;c) Nos dois casos, a apelação é sempre recebida no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). O que pode variar é a natureza da execução (provisória ou definitiva), na pendência do recurso;d) Esse regime não se aplica aos embargos interpostos anteriormente à reforma processual de 2006, porque é com eles incompatível. No regime anterior, o efeito suspensivo dos embargos à execução era automático, inerente a eles, desde que garantido o Juízo. E a apelação de sentença de improcedência ou rejeição liminar era sempre recebida com efeito meramente devolutivo. A seu turno, a execução de título extrajudicial era invariavelmente definitiva. Tendo em vista que essas três situações estão hoje entrelaçadas, não há como dar aplicação retroativa à sistemática novel.No presente caso, os embargos do devedor foram julgados improcedentes. Assim, o Juízo está vinculado à obediência literal do art. 520, V, CPC - a apelação há de ser recebida no efeito meramente devolutivo.O art. 558 do CPC confere ao Relator do recurso, nas hipóteses de Agravo (caput) e Apelação (parágrafo único), competência para atribuir efeito suspensivo a recurso que não o tinha; não se dirige, portanto, a este Julgador em primeiro grau de Jurisdição.Em vista de todo o exposto recebo o apelo do embargante no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Intime-se o embargado para ciência da sentença e oferecimento de contrarrazões.Após, proceda-se ao desapensamento da execução fiscal, trasladando-se cópia desta decisão. Intimem-se.

0051630-37.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065437-61.2011.403.6182) MORRO VERDE COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Junte o embargante cópia do laudo de avaliação do bem.Após, tornem-me para apreciação de liminar e juízo de admissibilidade dos embargos.Int.

0053484-32.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049132-31.2013.403.6182) ODICINA MECANICA FUNILARIA E PINTURA ARMANDO LTDA - EPP(SP168589 - VALDERY MACHADO PORTELA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Emende o embargante, a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, providenciando:a: A regularização da representação processual, juntando procuração específica para estes autos na qual conste o nome do representante que a assina e cópia autenticada do estatuto social.b: Atribuição, expressa, de valor à causa que reflita o conteúdo econômico dela.c: cópia do termo de penhora/e auto de avaliação/bloqueio/despacho de conversão em penhora e intimação.c: Int.

0019778-24.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0553948-24.1998.403.6182 (98.0553948-2)) LAZARO JOSE DE LIMA(SP053311 - JOSE CARLOS MARINO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Registro n. ____/2015. Vistos.1. Ante a garantia do feito (fls. 07), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.2. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, (...)Assim, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais:[i] formulação de expresso requerimento pela parte embargante;[ii] estar a fundamentação dotada de relevância;[iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação;No caso, ausentes os itens [i] e [iii] acima mencionados, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo.Com efeito, o embargante não se desincumbiu do ônus de comprovar a ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação.Ademais, a finalidade do processo de execução fiscal é a satisfação do crédito tributário mediante a constrição do patrimônio material do executado, objetivando, assim, extinguir esse crédito através de cobrança coativa, ou seja, expropriando os bens do devedor. 3. Dê-se vista à embargada para impugnação.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Intimem-se. Cumpra-se.

0053827-91.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004229-08.2013.403.6182) SANTANDER S.A. - CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP304058 - DIEGO MONNERAT CRUZ CHAVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: Emenda da inicial, nos termos do artigo 283 do CPC, juntando cópia da (o): a) da apólice de seguro garantia b) despacho que aceitou o seguro garantia judicial para a garantia da dívida; c) cópia da inicial da execução fiscal e CDA.Int.

0067480-63.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0548212-25.1998.403.6182 (98.0548212-0)) ITIRO YAMADA - ESPOLIO X HISSAKO NAKAHATA YAMADA(SP130578 - JOAO MASSAKI KANEKO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: A regularização da representação processual nestes autos, juntando cópia de termo/certidão de inventariante dos autos do inventário de Itiro Yamada, afim de comprovar quem representa o espólio deste. Int.

0030661-93.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016989-04.2004.403.6182 (2004.61.82.016989-0)) VICENTE VITOR SENA(SP209568 - RODRIGO ELIAN SANCHEZ E SP321755A - GABRIELA DE AZEVEDO CAVALCANTI E SP282344 - MARCELO BARRETTO FERREIRA DA SILVA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGER)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) A juntada da cópia do comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança); da certidão de intimação da penhora; do laudo de avaliação do bem penhorado; 2) cópia da inicial da execução e da CDA. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0019779-09.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0553948-24.1998.403.6182 (98.0553948-2)) ELIANA HONORIO DE LIMA(SP053311 - JOSE CARLOS MARINO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

As petições de fls.28/47 não atendem integralmente ao despacho de fls. 26. Desta feita, providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) Emenda da inicial a fim de indicar todos os sujeitos passivos desta demanda (i.e., INSS/Fazenda, Confecções Elimck Ltda, Lazaro José de Lima e Lauro Walfrido Brock) e formular pedido de intimação destes para apresentarem impugnação. 2) a Juntada de cópia da inicial dos autos executivos (e não dos embargos). Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0459925-48.1982.403.6182 (00.0459925-0) - IAPAS/CEF(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X IRMAOS DAUD E CIA/ LTDA(SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO)

1. Fls. 203/04 : mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos jurídicos. 2. Fls. 221/22: prossiga-se nos termos da decisão de fls. 188/89. Int.

0560749-87.1997.403.6182 (97.0560749-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X DESTILARIA FRONTEIRA LTDA - MASSA FALIDA X JOSE ARLINDO PASSOS CORREA X DONALDO GARCIA PINATTI(SP036640 - ARIMONDES RODRIGUES PINTO E SP120528 - LUIS AUGUSTO ROUX AZEVEDO)

Intime-se o executado, da substituição da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei 6830/80. Int.

0530067-18.1998.403.6182 (98.0530067-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SOCORRO CIMENTO E MATS PARA CONSTRUCAO GERAL LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X ALVARO ALFREDO DA SILVA
Nos termos do art. 8º da Lei nº 6.830/80, expeça-se edital para citação de: ALVARO ALFREDO DA SILVA, CPF: 560.182.078-34. Prazo do edital: 30 dias.Quanto à empresa SOCORRO CIMENTOS E MATS PARA CONSTRUÇÃO GERAL LTDA, conforme fls. 08, a mesma já foi citada. Dessa forma, esclareça a exequente o referido pedido. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido remanescente (fls. 364).

0531943-08.1998.403.6182 (98.0531943-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DACRUZ IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X WILSON RODRIGUES DA CRUZ X JOSE MARCOS DA CRUZ X LUIZ CARLOS DA CRUZ(SP131645 - RONI ANTONIO FRANCA)

Fls. 318/21: mantenho a decisão de fls. 317 ante a inexistência de decisão com efeito suspensivo concedida em favor da executada. Int.

0000923-22.1999.403.6182 (1999.61.82.000923-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 658 - EDUARDO MACCARI TELLES) X FEBASP S/C(SP212532 - ELIESER DUARTE DE SOUZA)

Fls. 209/11: cumpra-se a r. decisão do Agravo.Intime-se a exequente a fornecer o valor atualizado dos honorários devidos pelo executado. Int.

0020163-94.1999.403.6182 (1999.61.82.020163-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MERCANTIL SADALLA LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FELICIO SADALLA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)

1. Fls. 277/306: Recebo a exceção de pré-executividade oposta por Felício Sadalla. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias.Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. 2. Fls. 315/16:Manifeste-se a exequente. Int.

0024067-25.1999.403.6182 (1999.61.82.024067-6) - INSS/FAZENDA(Proc. JOAO CARLOS VAIA IA) X INDUSTRIAS DE PAPEIS INDEPENDENCIA S/A (MASSA FALIDA) X NICOLAU BARTHOLOMEU NETTO X SERGIO LUIZ BERGAMINI(SP037484 - MARCO AURELIO MOBRIGE E SP019714 - GILBERTO AMOROSO QUEDINHO E SP220919 - JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO E SP211213 - ERICA BRUNO)

1) Diante da concordância da exequente (fls. 845 verso), defiro o pedido da terceira interessada (fls. 824/826). Expeça-se ofício ao 4º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, determinando o cancelamento do registro da indisponibilidade e da penhora havida na matrícula nº 116.271, em referência ao presente feito executivo;2) Reitere-se o ofício expedido a fls. 844;3) Intime-se o coexecutado SERGIO LUIS BERGAMINI para que esclareça os fundamentos do pedido de fls. 847/848.Int.

0045603-92.1999.403.6182 (1999.61.82.045603-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PETROSOLDAS COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP259346 - JUCELINO SILVEIRA NETO)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta por Petrosoldas Com e Representações Ltda.Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias.Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

0059002-91.1999.403.6182 (1999.61.82.059002-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PETROSOLDAS COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP259346 - JUCELINO SILVEIRA NETO)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta por Petrosoldas Com e Representações Ltda.Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias.Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

0037122-09.2000.403.6182 (2000.61.82.037122-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CENTRAL PARQUE ADM E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP164493 - RICARDO HANDRO) X CARLOS EDUARDO DURAQ(SP164493 - RICARDO HANDRO E SP132951 - MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA)

1. Preliminarmente, converto o(s) depósito(s) de fls. 256 e 266, referente à indisponibilidade de recursos financeiros havida às fls. 192/95, em penhora.Intime-se o executado do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos:a) Central Parque Adm e Corretora de Seguros Ltda, através de seu advogado constituído nos autos; b) Carlos Eduardo Durão, por mandado (fls. 269).2. Após, decorrido o prazo venham conclusos para demais deliberações. Int.

0015195-45.2004.403.6182 (2004.61.82.015195-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TENDA DIGITAL COMUNICACAO, COMERCIO E INFORMATICA LTDA. X MAURICIO LUIZ DESIDERIO COSTA(SP173156 - HENRIQUE MARCATTO E SP176950 - MARCELO ANTONIO TURRA E SP223896 - DANIELA CORDEIRO TURRA E SP228016 - EDISON TURRA JUNIOR) X SILVANO PERCEBAO

Recebo a exceção de pré-executividade oposta por Mauricio Luiz Desidério Costa.Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta)

dias.Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

0008721-87.2006.403.6182 (2006.61.82.008721-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PAN AM COMERCIAL EXPORTADORA LTDA(SP171395 - MARCELITO DURÃES SOUSA)

Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração original e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Aguarde-se por 10 (dez) dias manifestação do executado. No silêncio, arquivem-se, conforme determinado a fls. 200. Int.

0008746-66.2007.403.6182 (2007.61.82.008746-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TECNOTAINER ARAMADOS LTDA X MAURICIO FERNANDES ROLHA(SP230968 - ALAINA SILVA DE OLIVEIRA) X PEDRO CELESTINO DA SILVA(SP230968 - ALAINA SILVA DE OLIVEIRA)

À exequente compete localizar endereço e eventuais bens disponíveis à efetivação da penhora.Somente em hipóteses excepcionais, quando infrutíferos os esforços diretos envidados, admite-se a requisição pelo Juiz de informações a Órgãos da Administração Pública sobre a existência e localização de bens do devedor, esforços que in casu a exequente não cuidou de provar haver esgotados.Quando demonstrado o exaurimento das providências à obtenção das informações, este Juízo, no interesse da Justiça determinará as medidas cabíveis.A parte exequente poderia demonstrar maior apego à economia processual, sem requerer diligências repetitivas ou sabidamente inúteis, sobrecarregando sem qualquer vantagem os órgãos de exercício da jurisdição e seus serviços auxiliares.Diante disso, declaro a indisponibilidade dos bens do devedor, nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional, vez que o débito não foi pago, nem foram encontrados bens penhoráveis nas diligências já efetivadas.Ocorre que o referido art. 185-A do CTN determina que apenas os órgãos e entidades que promovem registros de transferências de bens devem ser notificados da ordem de indisponibilidade. Dessa forma, defiro parcialmente o pedido do exequente, determinando que se comunique a ordem aos órgãos indicados pela exequente. Quanto ao Banco Central, não há necessidade de reiterar a diligência, pois já houve tentativa de bloqueio eletrônico de fundos sem êxito.

0039971-07.2007.403.6182 (2007.61.82.039971-8) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X POLLUS SAT TELECOMUNICACOES LTDA X ARY ANTONIO VEIGA(SP222645 - RODRIGO ROBERTO RUGGIERO) X ROBERTO GRAZIANO(SP260186 - LEONARD BATISTA E SP253017 - RODRIGO VENTANILHA DEVISATE E SP189202 - CÉSAR AUGUSTO BRAGA RIBEIRO) X NORIVAL POLYCARPO(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X JOAO BATISTA PEREIRA RIBEIRO FILHO X JOSE RICARDO REZEK(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X IVANEY CAYRES DE SOUZA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP330814 - MICHEL MOYSES IZAAC FILHO)

Fls. 206: ante a rescisão do parcelamento do débito e a impossibilidade de imputação dos pagamentos aos sócios, prossiga-se na execução.Para a citação requerida, forneça a exequente o endereço para a diligência. Int.

0031752-34.2009.403.6182 (2009.61.82.031752-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VIACAO NACOES UNIDAS LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON)

Fls. 128: preliminarmente, expeça-se mandado de penhora em bens da executada, para os endereços indicados pela exequente. Int.

0002058-83.2010.403.6182 (2010.61.82.002058-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GET PROMOTION LTDA - ME. X CARLOS MARANGON(SP313161 - VANESSA KELLY MACIAS GREGORI) X KATIA LUCIANA MARANGON(SP313161 - VANESSA KELLY MACIAS GREGORI)

Vistos etc.Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 114) oposta pelos executados, na qual alegam: a) que CARLOS MARANGON retirou-se da sociedade em 25/10/2013, não podendo ser responsável pelo crédito em cobro, nos termos do art. 133, I, do CTN; b) falta de justificativa para desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, devendo os corresponsáveis serem excluídos do polo passivo; c) suspensão da exigibilidade do crédito tributário pelo parcelamento (art. 151 - VI, do CTN), devendo a execução ser extinta ou suspensa até adimplemento do acordo. Requereram, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita e tutela antecipada para desbloqueio de valores supostamente constrictos no Banco do Brasil e Itaú.A exceção foi recebida (fls. 157), com a concessão dos benefícios da justiça gratuita e o não conhecimento da tutela pleiteada, por não haver ordem de bloqueio no presente feito.No exercício do contraditório, a exequente (fls. 160) afirmou: a) que

CARLOS MARANGON é legítimo para figurar no polo passivo, tendo em vista que sua inclusão deu-se pela dissolução irregular da sociedade, constatada em 09/08/2010 (fls. 40) e que sua retirada em 25/10/2013 deu-se de forma fraudulenta, tendo em vista que a empresa encontrando-se inativa desde 2008. Destacou que a alteração contratual deixou a empresa com apenas um sócio (Kátia Luciana Marangon), não sendo recomposto o quadro societário no prazo de cento e oitenta dias, conforme determina a legislação vigente, o que ratifica a fraude já mencionada; b) que o débito está parcelado, devendo a execução ser suspensa. A presente execução fiscal foi ajuizada em 19/04/2010 para cobrança dos créditos inscritos sob os n.ºs. 80 4 05 019465-11 e 80 4 09 011285-06 em face de GET PROMOTION LTDA - ME. A citação postal resultou positiva (fls. 37), mas o mandado de penhora expedido para o domicílio fiscal da empresa retornou negativo (fls. 40), com a certidão da Oficiala de Justiça certificando estar o representante legal CARLOS MARANGON em lugar incerto e ignorado. A exequente (fls. 42/43), com base na dissolução irregular da sociedade, requereu a inclusão dos sócios/administradores KATIA LUCIANA MARANGON e CARLOS MARANGON no polo passivo da ação. A inclusão foi deferida em 03/09/2012 (fls. 58), porque, conforme ficha de breve relato, os sócios exerciam a gestão da empresa na data da suposta dissolução irregular da sociedade. A citação postal dos corresponsáveis resultou positiva (fls. 60/61). O mandado expedido para penhora de bens de Kátia Luciana Marangon retornou negativo, por não terem sido encontrados bens (fls. 64). A carta precatória para penhora de bens de Carlos Marangon retornou com o seguinte andamento (fls. 168/221): a) Bloqueio pelo sistema Bacenjud (fls. 183/185); b) Transferência para conta a disposição do juízo deprecado (fls. 188/190); c) Exceção de pré-executividade dos executados (fls. 192); d) Decisão do juízo deprecado (fls. 193/195): (i) afastando a alegação de impenhorabilidade contida no incidente, porque os valores depositados em fundo de previdência complementar não se enquadram nas hipóteses de impenhorabilidade do artigo 649 do Código de Processo Civil, não se revestindo de natureza alimentar e porque não comprovou Carlos Marangon que os valores depositados foram recebidos a título de aposentadoria; (ii) deixando de deliberar sobre a informação de parcelamento, porque não foi comprovado documentalmente pelos excipientes; (iii) afirmando que a arguição de legitimidade passiva é matéria a ser apreciada pelo juízo deprecante; (iv) determinando a intimação dos executados da penhora e do prazo para oposição de embargos à execução (item e de fls. 180). e) Nova decisão (fls. 196/199) reconhecendo a impenhorabilidade tanto dos valores bloqueados no Banco do Brasil, proveniente de aposentadoria, quanto da importância de previdência complementar (conta corrente do Banco Itaú S/A) e Determinando a devolução do montante bloqueado para as contas de origem. f) Despacho (fls. 217) determinando a devolução da carta precatória, por conta da informação de parcelamento do débito. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais, não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Porém, trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei n.º 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. O redirecionamento da execução fiscal e seus consectários legais para o administrador da pessoa jurídica empresária somente é cabível quando reste demonstrado que aquele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, sendo uma dessas hipóteses a dissolução irregular da empresa. São inúmeros os precedentes do E. STJ nesse sentido, valendo citar, por economia: RESP n.º 738.513/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 25/10/2004. A dissolução irregular pode ser aferida, na execução fiscal, por certidão do oficial de justiça que constate a cessação de atividades do estabelecimento empresarial, no seu domicílio fiscal. Constatada a inatividade e a dissolução sem observância dos preceitos legais, configura-se o ato ilícito correspondente à hipótese fática do art. 135-CTN. Nem por isso será o caso de responsabilizar qualquer integrante do quadro social. É preciso, em primeiro lugar, que o sócio tenha poderes de gestão (ou, como se dizia antes do CC/2002, gerência). Ademais, o redirecionamento será feito contra o sócio-gerente ou o administrador contemporâneo à ocorrência da dissolução. Essa, a orientação adotada pela Seção de Direito Público do STJ, no julgamento dos EAg 1.105.993/RJ. Nesse mesmo sentido: REsp 1363809/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 13/06/2013. Mas não é só: é preciso ainda que o sócio, administrador ao tempo da dissolução irregular, também o fosse à época do fato gerador da obrigação tributária. Nessa toada, o importante precedente ora transcrito: O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a

detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular)(EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.997/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009).Portanto, três requisitos atraem a responsabilidade solidária do sócio de pessoa jurídica, para fins tributários: a) que seja o gestor, não bastando a simples condição de sócio; b) que o fosse ao tempo do fato gerador; c) e que fosse administrador, também, à época da dissolução irregular. Além desses qualificativos, deve ficar evidenciado, é claro, o excesso de poderes, a infração à lei ou ao contrato social, numa só expressão: o ato ilícito deflagrador de responsabilidade pessoal. In casu, há indícios que, tomados em conjunto, dão suporte à suposição de dissolução irregular da pessoa jurídica executada e de fraude na retirada do sócio/administrador CARLOS MARANGON, porque:a) após a citação postal da pessoa jurídica (fls. 37), retornou negativo o mandado expedido para penhora de bens (fls. 40), com a Sra. Oficial de Justiça certificando: CERTIFICO E DOU FÉ eu, Oficiala de Justiça Avaliadora que, em cumprimento ao presente mandado, dirigi-me à Avenida Irerê, 442, apto. 02 e, sendo aí, deixei de proceder à penhora dos bens do representante legal da GET PROMOTION LTDA ME -, Sr. CARLOS MARANGON em virtude de ter sido informada por seu genro, Sr. Marcos Zocolaro, morador do apartamento que fica no referido endereço, que seu sogro reside em Curitiba, que desconhece seu endereço e que está gravemente adoentado. Diante do exposto, devolvo o presente mandado para os devidos fins, considerando que o Sr. CARLOS MARANGON encontra-se em LOCAL INCERTO e IGNORADO.b) o endereço diligenciado (Av. Irerê, 442) é o mesmo constante do cadastro da Receita Federal do Brasil (fls. 233); c) a diligência realizada em 09/08/2010 no domicílio fiscal da pessoa jurídica demonstra de maneira clara que não existe atividade empresarial no local;d) em nova diligência em 25/02/2013 - realizada também no endereço Avenida Irerê, 442, para penhora de bens da corresponsável KATIA LUCIANA MRANGON - foi certificado pela oficial de justiça ter encontrado apenas bens que guarnecem a residência, sendo certo que no local não há nenhuma atividade empresarial;e) conforme planilha carreada aos autos pela exequente (fls. 162) a empresa encontra-se inativa desde 2008;f) na data da suposta retirada do sócio CARLOS MARANGON (25/10/2013) já havia sido constatada a dissolução irregular da pessoa jurídica;g) a retirada de CARLOS MARANGON da sociedade em 25/10/2013 deixou a empresa com apenas uma sócia (Kátia Luciana Marangon), não sendo recomposto o quadro societário no prazo assinalado no artigo 1.033, IV, do Código Civil, conforme se infere da ficha de breve relato de fls. 163. Além disso, da análise dos documentos juntados verifico que os excipientes/corresponsáveis faziam parte do quadro social da empresa executada tanto à época do fato gerador como também ao tempo da constatação da suposta dissolução irregular (fls. 40) e tinham poderes de gestão. Kátia Luciana Marangon funcionou como simples testa-de-ferro, para que Carlos Marangon fosse subtraído aos efeitos da dissolução irregular - inclusive as consequências desse ilícito. Aplicam-se à espécie os dizeres do enunciado n. 435, da Súmula de Jurisprudência do E. STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (hoje, sócio- diretor ou administrador) Assim, considerando os três requisitos que atraem a responsabilidade solidária do sócio de pessoa jurídica, para fins tributários, já explicitados acima, concluímos que há indícios de que os excipientes pessoas físicas eram gestores ao tempo do fato gerador e à época da dissolução irregular; e mais, que dita dissolução irregular efetivamente ocorreu, bem como que a retirada de CARLOS MARANGON da sociedade deu-se de forma fraudulenta, porque realizada quando a empresa já não funcionava; valendo-se da única remanescente como laranja. Desta forma, afigura-se correto o redirecionamento da execução fiscal, segundo o que se afigura legítimo discutir em sede de objeção de pré-executividade. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA EXECUTADA (ART. 50 DO CC) - IRRELEVÂNCIA DO ARGUMENTO. REDIRECIONAMENTO DETERMINADO COM FULCRO NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL Ao crédito tributário em cobro na presente execução são aplicáveis as disposições contidas no Código Tributário Nacional (Lei 5.172/66), promulgado na vigência da Constituição Federal de 1946 com feição de lei ordinária, mas recepcionado pela Constituição Federal de 1988 com status de lei complementar (art. 146, inciso III). Dessa forma, para o redirecionamento da execução fiscal em face de seus sócios/administradores deverá ser observado o disposto no artigo 135 do CTN, aplicando-se subsidiariamente, no que couber, a lei civil. Diante disso, não merece prosperar a alegação dos excipientes de falta de justificativa para desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, porque o redirecionamento do feito foi regularmente determinado em consonância com o Código Tributário Nacional, conforme explanado acima. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. Da manifestação da exequente de fls. 160 e extrato de fls. 167 conclui-se que os créditos em cobro encontram-se parcelados. Entretanto, conforme recibo de fls. 146, o pedido de parcelamento foi posterior ao ajuizamento do feito executivo. Dessa forma, não há se falar em extinção da execução, porque a hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito ocorreu após seu ajuizamento, sendo de rigor a sua suspensão até o adimplemento total da dívida. DESBLOQUEIO DE VALORES (BACENJUD) Deixo de apreciar o pedido de desbloqueio, porque a constrição foi realizada e levantada pelo juízo deprecado (fls. 168/221). DISPOSITIVO Pelo exposto, diante da informação da exequente de que os créditos em cobro encontram-se parcelados, ACOLHO PARCIALMENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Tendo em vista a celebração de acordo entre as

partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento devem ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0001435-35.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA MECANICA BRASILEIRA DE ESTAMPOS IMBE LTDA(SP122345 - SABINE INGRID SCHUTTOFF)

Fls. 166/175: ciência ao executado, para, querendo, aditar a carta de fiança aos termos requeridos pela exequente. Int.

0050294-32.2011.403.6182 - INSS/FAZENDA(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X REGRA SISTEMA NA CONSTRUCAO LTDA(SP112494 - JOSE ARNALDO STREPECKES) X PAULO SILVERIO X JOEL DE OLIVEIRA SILVA

Intime-se o executado a regularizar a representação processual, juntando cópia do contrato social ou estatuto, sob pena de não conhecimento da exceção oposta. Int.

0070769-09.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LILLYPREV SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP085436 - SILVIO SIMONAGGIO E SP127142 - SILVIA MARIA COSTA BREGA)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 242/250) oposta pela executada, na qual alega pagamento integral: a) da CDA n. 80 2 05 029710-19, comprovado pelo documento de fls. 289/292; b) da CDA 80 2 11 050904-56, com os benefícios conferidos pela Lei 11.941/2009. Afirma erro da Fazenda Nacional em não reconhecer o pagamento pela não desistência do Mandado de Segurança Coletivo n. 1998.3400002542-4 (impetrado pela ABRAPP com o escopo de impedir a exigibilidade do IRRF sobre os rendimentos das operações financeiras de suas associadas). Assevera que não era obrigada a desistir da ação mandamental, tendo em vista que formalizou renúncia a direitos e desistiu de recursos e impugnação no processo administrativo n. 16327.000.355/2008-11, onde estava restrita a discussão e cobrança de IRRF. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 417/418) assevera que a excipiente traz aos autos questão exaustivamente apreciada pela Receita Federal, onde foi procedida atenta análise sobre os documentos juntados e recomendada a alocação de pagamentos apresentados, restando saldo remanescente a ser pago pelo contribuinte. Afirma que, mesmo após a análise procedida pela Receita Federal, a executada continuou alegando que o valor cobrado já foi pago e que faz jus aos benefícios da Lei 11.941/09. Conclui que o órgão competente para análise dos requisitos já se manifestou pelo desenquadramento da Lei 11.941/09, por ser a desistência de ações judiciais exigência legal para concessão do benefício. Requereu o indeferimento da exceção e o bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais, não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Porém, trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO EM COBRO NA CDA N. 80 2 05 029710-19 Alega a excipiente pagamento integral da CDA n. 80 2 05 029710-19, quitada por guia (fls. 289). Apesar de não ter recorrido sobre a questão na manifestação de fls. 417/418, a exequente, na petição de fls. 67, protocolizada anteriormente a citação da executada, já havia informado acerca da extinção da CDA n. 80 2 05 029710-19 por pagamento. Dessa forma, merece prosperar a alegação da excipiente neste sentido. PAGAMENTO DA CDA n. 80 2 11 050904-56 COM OS BENEFÍCIOS DA Lei 11.941/09A executada apresentou guias DARFs recolhidas em 28/10/2009, referentes ao crédito em cobro na CDA nº. 80 2 11 050904-56 e carrou aos autos (fls. 357/359) cópia de petição dirigida ao processo administrativo n. 16327.000.355/2008-11 em 04/11/2009, na qual, para fins e efeitos da Lei 11.941/09, requereu o recebimento e homologação da renúncia a quaisquer alegações de direito e desistência e renúncia à interposição de recursos e/ou impugnações. A exequente apresentou cópia da análise feita pela Receita Federal (fls. 419/455), que assim se pronunciou: Trata-se de processo administrativo cujos débitos foram desenquadrados dos benefícios da Lei 11.941/2009 por não ter o contribuinte desistido da ação judicial que os acompanha. Em consideração à petição do interessado protocolada em 20/10/2010, segue o parecer da DISIT/SRRFB08: A RFB por meio de sua página eletrônica, no item que trata sobre perguntas e respostas referentes à Lei nº 11.941/09, assim determinou: 7. Débitos objeto de medida judicial. 7.1. Posso pagar à vista ou parcelar valores que estão sendo questionados judicialmente? R.: Sim, devendo ser requerida a desistência da ação judicial até 30 (trinta) dias após o prazo final

para efetuar o pagamento à vista ou optar pelo parcelamento de débitos previsto na Lei nº 11.941/2009 (g.n)7.2. Tenho débitos declarados em DCTF como suspensos por medida judicial e desejo pagar à vista ou parcelar. Como devo proceder?R.: Efetuar o recolhimento dos tributos/contribuições em DARF, um para cada período de apuração, ou pedir o parcelamento no sitio da RFB. Deve ser requerida a desistência da ação judicial até 30 (trinta) dias após o prazo final para efetuar o pagamento à vista ou optar pelo parcelamento de débitos previstos na Lei nº 11.941/09.Verifica-se, portanto, que, embora a Lei 11.941/09 não tenha previsto de forma expressa a desistência da ação nos casos de processos judiciais para os quais não haja suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a RFB interpretou pela necessidade de tal desistência, mesmo porque não teria lógica permitir o pagamento ou parcelamento com benefício fiscal, o qual representa confissão irretratável, e considerar possível a continuação da ação judicial sobre o tributo confessado.Tal conclusão resta clara, visto que na pergunta 7.1 são tratadas todos os débitos discutidos em ações judiciais, de forma genérica, e no item 7.2 são tratados apenas os débitos suspensos por as ações judiciais. Da mesma forma, para os dois casos, a RFB entendeu pela necessidade da desistência da ação judicial.Pelo exposto, e considerando que o contribuinte não realizou o pagamento do saldo devedor conforme Carta Cobrança nº 199/2010, proponho o encaminhamento do processo para a PFN/SP/SETINS para inscrição dos débitos em Dívida Ativa da União. (grifo nosso)O mandado de segurança nº. 1998.3400002542-4 foi impetrado pela Associação Brasileira das Entidades Fechadas de Previdência Privada (ABRAPP) na Justiça Federal da 1ª Região, para impedir a exigibilidade do IRRF sobre os rendimentos das operações financeiras de suas associadas. A executada, no momento do ajuizamento, era associada à impetrante. Foi concedida liminar no MS em 02/1998 (fls. 142/145), para suspensão da exigibilidade do crédito referente a IRRF sobre os rendimentos de operações financeiras. A sentença publicada em 05/11/1998 denegou a segurança e cassou os efeitos da liminar deferida (fls. 147/157). A ABRAPP interpôs Agravo de Instrumento, nº 1998.01.00.090224-2/DF, onde foi restabelecida a suspensão da exigibilidade, diante do efeito suspensivo atribuído ao recurso (fls. 193), confirmada no julgamento do agravo (fls. 198), onde foi decidido que a reconstituição da liminar que se faz pertinente até o julgamento final da apelação da ação de segurança. A Fazenda Nacional teve Recurso Especial provido (fls. 212/221) e aos Embargos de Declaração da ABRAPP foi negado provimento em 04/08/2005 (fls. 222/229).Assim, fica claro que o crédito ficou com sua exigibilidade suspensa até 04/08/2005, data da decisão que rejeitou os Embargos de Declaração da ABRAPP.O Mandado de Segurança encontra-se pendente de decisão a ser proferida em Recurso Especial, interposto em face de apelação contra a sentença que denegou a segurança (fls. 233).Conforme se infere da Lei 11.941/09, compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional administrarem e fiscalizarem os parcelamentos e pagamentos realizados com as benesses legais. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009 dispõe sobre pagamento e parcelamento de débitos junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e à Secretaria da Receita Federal do Brasil, de que tratam os arts. 1º a 13 da Lei nº 11.941/09. O art. 13 da Portaria estabelece que para usufruir das condições da Lei 11.941/09 faz-se necessária a desistência de ação judicial, quando o crédito encontrar-se com sua exigibilidade suspensa. Art. 13: Para aproveitar as condições de que trata esta Portaria, em relação aos débitos que se encontram com exigibilidade suspensa, o sujeito passivo deverá desistir, expressamente e de forma irrevogável, da impugnação ou do recurso administrativo ou da ação judicial proposta e, cumulativamente, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os processos administrativos e as ações judiciais, até 30 (trinta) dias após o prazo final previsto para efetuar o pagamento à vista ou opção pelos parcelamentos de débitos de que trata esta Portaria.A própria Receita Federal (fls. 454) afirma que não há previsão expressa na Lei 11.941/09, que obrigue o contribuinte desistir de ação judicial quando não houver suspensão da exigibilidade do crédito tributário.Diante disso e do que se pode extrair da documentação juntada, demonstra-se equivocada a conclusão do órgão competente (fls. 454/455), quando deliberou administrativamente pelo desenquadramento da Lei 11.941/09.A boa-fé do contribuinte é mais que evidente, pois apresentou tempestivamente pedido de renúncia a quaisquer alegações de direito e de desistência da interposição de recursos e/ou impugnações no processo administrativo (fls. 359).Embora o Mandado de Segurança nº. 1998.3400002542-4 estivesse pendente de decisão definitiva, não se justifica o afastamento dos benefícios da Lei 11.941/09, porque o crédito já não se encontrava com a exigibilidade suspensa no momento do pedido, não havendo previsão legal expressa que determinasse a desistência. Conforme dispõe o art. 96 do Código Tributário Nacional, a legislação tributária compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes. Dentre a definição de normas complementares estão os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas (art. 100, I, do CTN).Dessa forma, é inequívoco que a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009 é uma norma complementar à legislação tributária; portanto, é regida pelo princípio da legalidade estrita, não dando azo a interpretações extensivas, por imperativo expresso do art. 108 e art. 111, I e II, do CTN.Assim sendo, o princípio da razoabilidade compele este Juízo - que não está vinculado às decisões internas da Receita Federal - a reconhecer a propriedade do pagamento com os benefícios instituídos pela Lei 11.941/09, tendo em vista que a negativa do órgão administrativo baseou-se em interpretação extensiva da norma reguladora.Não obstante este juízo reconhecer que o pagamento foi realizado regularmente nos termos da Lei 11.941/2009 (fls. 294/349), para quitação do crédito em cobro; não é viável, neste momento, determinar a extinção da execução, em razão de não

saber se há eventual saldo devedor remanescente. **DISPOSITIVO**Pelo exposto, acolho em parte a exceção de pré-executividade oposta para: A) julgar extinta por pagamento a CDA nº 80 2 05 029710-19;B) acolher o pagamento realizado as fls. 294/349, como tendo sido feito nos termos da Lei nº 11.941/09; devendo a exequente promover a inclusão do débito pago no sistema, com os benefícios da citada lei, e abater esse montante da dívida cobrada da inscrição n. 80 2 11 050904-56, bem como informar ao Juízo sobre eventual existência de saldo devedor ou extinção do crédito. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a excipiente viu-se obrigada a contratar advogado. Vencida a Fazenda Pública, a sucumbência deve ser orçada por equidade. Assim fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais), em consonância com a disposição contida no 4º, do artigo 20 do CPC, sujeita a cobrança à extinção do feito executivo e à ausência de óbice eventual. Intimem-se.

0038532-82.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IBERIA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.(SP242149 - ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ DE OLIVEIRA E SP299680 - MARCELO PASTORELLO)
Fls. 245: defiro a dilação de prazo requerida pela executada. Int.,

0022125-64.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EDSON NASCIMENTO DA SILVA JUNIOR(SP261589 - DANIELA FERNANDA CASEIRO COSTA)
Diante do teor do documento de fls. 58/61 decreto sigilo de justiça. Dê-se ciência às partes do ofício recebido da Receita Federal do Brasil. Após, tornem os autos conclusos para decisão acerca da exceção de pré-executividade de fls. 18/25. Int.

0011564-44.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONCEPTA DG COMPLIANCE LTDA.(SP234168 - ANDRE FELIPE FOGAÇA LINO)
Fls. 144: defiro. Certifique-se eventual decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução, vindo-me após, conclusos. Int.

0018629-90.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONFECÇOES PURY LTDA(SP221587 - CLAUDIO DAMIÃO GULLICH DE SANTANA)
Recebo a exceção de pré-executividade oposta por Confecções Pury Ltda. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

0047055-15.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ZIMASE PRODUTOS PARA PANIFICACAO LTDA(SP162637 - LUCIANO TADEU TELLES)
Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração original e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Em face da alegação de parcelamento do débito, recolha-se o mandado expedido. Int.

0047790-48.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GM SYSTEM INFORMATICA LTDA. - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)
Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração original e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de não conhecimento da exceção oposta. Int.

0057487-93.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HELOISA CATTINI PERRONE(SP333620 - DANILO MOREIRA DE ARAUJO)
1. Intime-se o executado a regularizar a representação processual juntando a procuração ORIGINAL, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 2. Após, manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. Int.

0000024-62.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SUELY LUNA CAVICHIOLI EMILIO(SP070214 - DANIEL GUEDES JUNIOR E SP211599 - FABIO ABOIM GUEDES E SP256840 - BRUNO CHECHETTI)
1. Ao SEDI para retificação do polo passivo a fim de constar ESPÓLIO. 2. Regularize o peticionário a representação processual comprovando a qualidade de inventariante da executada. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007091-69.2001.403.6182 (2001.61.82.007091-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021397-14.1999.403.6182 (1999.61.82.021397-1)) HOSPITAL VILA PRUDENTE LTDA(SP018959 - JOSE RICARDO GUGLIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FAZENDA NACIONAL X HOSPITAL VILA PRUDENTE LTDA

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo embargado será acrescido de 10% nos termos da lei. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos da presente decisão. Considerando o trânsito em julgado e o requerimento de execução dos honorários de sucumbência pela parte credora, proceda a secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos (classe processual n.º 229- cumprimento de sentença). Intime-se. Cumpra-se.

0044575-79.2005.403.6182 (2005.61.82.044575-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041978-74.2004.403.6182 (2004.61.82.041978-9)) ALGEVI COMERCIO E ARTEFATOS DE GESSO LTDA-EPP(SP189117 - VIVIANE MAGLIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FAZENDA NACIONAL X ALGEVI COMERCIO E ARTEFATOS DE GESSO LTDA-EPP

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e o requerimento de execução dos honorários de sucumbência pela parte embargada, proceda a secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos (classe processual n.º 229 - Cumprimento de Sentença). 2. Fls. 188/89: intime-se a executada para pagamento, conforme requerido pela exequente. Int.

0031711-04.2008.403.6182 (2008.61.82.031711-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018950-43.2005.403.6182 (2005.61.82.018950-8)) STRAUB E LEITE CINTRA ADVOGADOS(SP091727 - IVINA CARVALHO DO NASCIMENTO E SP017139 - FREDERICO JOSE STRAUBE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FAZENDA NACIONAL X STRAUB E LEITE CINTRA ADVOGADOS

Fls.343: não há previsão legal para o parcelamento nos termos requeridos pela executada, razão pela qual, indefiro o pedido. Prossiga-se na execução da sucumbência, com a expedição de mandado de penhora e avaliação. Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.
DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

Expediente Nº 2406

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0035930-21.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036822-61.2011.403.6182) SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE EDUCACAO E COMUNICACAO(SP296885 - PAULO CESAR BUTTI CARDOSO E SP220294 - JOÃO PAULO DE SEIXAS MAIA KREPEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Dê-se ciência a embargante quanto aos documentos juntados (fls. 188/192 e 195). 2. Especifique a embargante, objetivamente, as provas que pretenda produzir, justificando-as e formulando quesitos para o caso de prova pericial. Prazo: 05 (cinco) dias.

EXECUCAO FISCAL

0025002-60.2002.403.6182 (2002.61.82.025002-6) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CARTAGO INDUSTRIA DE TAPETES LTDA X LAURINDA AMALIA MONTEIRO CARVALHO X JAIME DA SILVA CARVALHO JUNIOR(SP138683 - LUIZ FERNANDO VERDERAMO)

1. A executada comparece em juízo e oferece defesa prévia, informando, em suma, que o crédito tributário ora exequendo encontra-se fulminado pela prescrição. Pugna, assim, pela extinção da presente execução fiscal. 2. Ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a exceção oposta é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. 3. Determino a intimação da exequente, para

que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta.4. Dê-se conhecimento à executada.5. Cumpra-se. Intimem-se.

0007978-82.2003.403.6182 (2003.61.82.007978-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X FRIGORIFICO MARGEN LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP141242 - ROGERIO GABRIEL DOS SANTOS E SP047965 - GERALDO VITAL RODRIGUES E SP334897A - SIMAR OLIVEIRA MARTINS)

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0004478-37.2005.403.6182 (2005.61.82.004478-6) - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO(SP180411 - ALEXANDRA FUMIE WADA) X CARTAGO IND/ DE TAPETES LTDA(SP291523 - ALESSANDRA REGINA OLIVO PEREIRA)

Vistos, em decisão.Trata a espécie de execução fiscal instaurada entre as partes descritas na exordial.Em seu curso foi atravessada exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, sustenta a excipiente que a cobrança que lhe é desferida seria ilegítima, porque o crédito cobrado estaria fulminado pela prescrição.É o relatório do necessário.Fundamento e decidido.De início, devo reconhecer que, do ponto vista formal, a exceção de oposta apresenta-se perfeitamente viável. É que, nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça, a questão pela executada trazida se reduz à prova documental, dispensando, com isso, indesejável dilação instrutória.Passo ao exame de seu mérito, portanto. A prescrição do débito oriundo de multa administrativa não é disciplinada pelo Código Civil, pois a multa é originária de uma relação pública, tampouco pelo CTN, pois não tem natureza tributária. Assim, aplica-se a regra do art. 1º do Decreto 20.910/32, que estabelece o prazo prescricional de 5 (cinco) anos. Nesse sentido, vejamos:PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INMETRO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. RECURSO IMPROVIDO. - Hipótese de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO para haver débito consubstanciado na CDA nº 113 (fls. 03/04), na qual foi reconhecida a prescrição (fls.). - Quanto ao prazo prescricional das multas administrativas, o posicionamento atual desta Corte, bem como do E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil - REsp nº 1.105.442/RJ, é no sentido de que referido lapso para a cobrança é o mesmo previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, é dizer, 5 anos. (...) - Apelação improvida. (Tribunal Regional Federal - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1746207, Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/03/2015).No presente caso, verifico que a constituição do crédito ocorreu aos 04/11/2004, com o vencimento aos 26/04/2003 (fls. 03/04), sendo que a execução fiscal foi ajuizada aos 21/03/2005 e a correlata ordem de citação emitida aos 02/05/2005, portanto, dentro do lapso temporal quinquenal. Assim, não há que se falar em prescrição. Isso posto, conheço, mas, em seu mérito, rejeito a exceção oposta.Para garantia integral da execução, indique a executada bens passíveis de serem penhorados, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação. Dê-se conhecimento à exequente.Cumpra-se. Intimem-se.

0023834-18.2005.403.6182 (2005.61.82.023834-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NEY GALARDI & ASSOCIADOS LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO)

1. A executada deve comprovar a efetivação dos depósitos referentes a penhora sobre o faturamento mensal e demonstrativos correspondentes, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção dos embargos, nos termos do artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80.2. Em não havendo comprovação, venham os autos dos embargos conclusos para prolação de sentença, desapensando-os. 3. Fls. 197: Deixo, por ora, de determinar a conversão em renda do depósito, em face dos embargos pendentes de julgamento.

0010501-28.2007.403.6182 (2007.61.82.010501-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOUZA & LERNER SUPORTE EM PESQUISA LTDA(SP101287 - PEDRO LOURENCO)

Fls. 86/90 e 93/96: Promova-se o reforço da reforço. Para tanto, lavre-se termo em secretaria, onde deverá comparecer o depositário indicado para assumir o encargo de fiel depositário.Int..

0015886-54.2007.403.6182 (2007.61.82.015886-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FALL BACK CONFECÇOES E COMERCIO LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X GREAT FALL COM/ E CONFECÇOES LTDA

1. Fls. 261/281: Prejudicado, uma vez que o requerente não se encontra incluído no polo passivo da execução. 2. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação a incidir em bens livres e desimpedidos da executada. Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0031655-34.2009.403.6182 (2009.61.82.031655-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONSULADO DO FRANGO COMERCIO DE ALIMENTOS LTD(SP032255 - REINALDO ARMANDO PAGAN) X FLORISVALDO SAO LEO FERREIRA

1. Fls. 107/8: Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. 2. Uma vez que o parcelamento ocorreu posteriormente ao ajuizamento da presente execução (fls. 80), dou por prejudicada a exceção oposta. 3. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0061012-88.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ACESSO IND.E COM.DE PRODUTOS ELETRO-ELETRONICOS LTDA. X JOACHIM LUTKE(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

1. O coexecutado comparece em juízo e oferece defesa prévia, informando, em suma, que os créditos tributários em cobro encontram-se fulminados pela prescrição e decadência. Pugna, assim, pela extinção da presente execução fiscal em relação ao excipiente. 2. Ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a exceção oposta é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. 3. Determino a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta. 4. Os prazos conferidos ao coexecutado pela decisão inicial têm, por obra do que ora se decide, seu fluxo obstado, garantindo-se-lhe ulterior devolução, no caso de prosseguimento do feito. 5. Dê-se conhecimento ao executado. 6. Cumpra-se. Intimem-se.

0034183-36.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TATINI MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA(SP211147 - TANIA MARA RODRIGUES DA SILVA)

Fls. 96/7: Promova-se o reforço da penhora. Para tanto, lavre-se termo em secretaria, onde deverá comparecer o depositário indicado para assumir o encargo de fiel depositário. Int.

0049655-77.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALJOP COMERCIAL E SERVICOS LTDA ME(SP062333 - DINO FERRARI)

Diante da qualidade da matéria articulada, passível de conhecimento independentemente de dilação probatória, reputo cabível a excepcional via de defesa. O argumento acerca da formalização de parcelamento do crédito exequendo reveste-se de plausibilidade, à medida que instrumentalizado com documentos que confirmariam, num juízo preliminar, a alegada causa de suspensão da exigibilidade do crédito em testilha. Destarte, ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a exceção oposta é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução contra a executada, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. Por tudo isso, ademais de ordenar, como sinalizado, a suspensão de todo e qualquer ato processual tendente a conferir, in concreto, executabilidade ao crédito em debate, DETERMINO a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta. Dê-se conhecimento à executada. Intimem-se.

0053897-79.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HYDRO SOLUTION COMERCIO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.(SP185144 - ALEX FIGUEIREDO DOS REIS)

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0016272-74.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CLAYTON ALFREDO NUNES(SP139655 - EDGAR PEREIRA DA SILVA FILHO)

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792

do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0027479-70.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SLAP SLAP MATELASSE CONFECOES LTDA - EPP(SP239520 - KLEBER ANTONIO DA SILVA)

Diante da qualidade da matéria articulada, passível de conhecimento independentemente de dilação probatória, reputo cabível a excepcional via de defesa. O argumento acerca da formalização de parcelamento do crédito exequendo reveste-se de plausibilidade, à medida que instrumentalizado com documentos que confirmariam, num juízo preliminar, a alegada causa de suspensão da exigibilidade do crédito em testilha. Destarte, ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a exceção oposta é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução contra a executada, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. Por tudo isso, ademais de ordenar, como sinalizado, a suspensão de todo e qualquer ato processual tendente a conferir, in concreto, executabilidade ao crédito em debate, DETERMINO a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta. Dê-se conhecimento à executada. Intimem-se.

0027757-71.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO(PR020300 - ANDRE DA COSTA RIBEIRO)

Diante da qualidade da matéria articulada, passível de conhecimento independentemente de dilação probatória, reputo cabível a excepcional via de defesa. O argumento acerca da formalização de parcelamento do crédito exequendo reveste-se de plausibilidade, à medida que instrumentalizado com documentos que confirmariam, num juízo preliminar, a alegada causa de suspensão da exigibilidade do crédito em testilha. Destarte, ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a exceção oposta é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução contra a executada, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. Por tudo isso, ademais de ordenar, como sinalizado, a suspensão de todo e qualquer ato processual tendente a conferir, in concreto, executabilidade ao crédito em debate, DETERMINO a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta. Os prazos conferidos à executada pela decisão inicial têm, por obra do que ora se decide, seu fluxo obstado, garantindo-se-lhe ulterior devolução, no caso de prosseguimento do feito. Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos procuração original ou autenticada e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se conhecimento à executada. Cumpra-se. Intimem-se.

0030333-37.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RAF EDITORIA E SERVICOS S/S LTDA. - ME(SP304622 - BARTOLOMEU ALVES DA SILVA)

O comparecimento espontâneo da executada supre a citação. Diante da qualidade da matéria articulada, passível de conhecimento independentemente de dilação probatória, reputo cabível a excepcional via de defesa. O argumento acerca da formalização de parcelamento do crédito exequendo reveste-se de plausibilidade, à medida que instrumentalizado com documentos que confirmariam, num juízo preliminar, a alegada causa de suspensão da exigibilidade do crédito em testilha. Destarte, ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a exceção oposta é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução contra a executada, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. Por tudo isso, ademais de ordenar, como sinalizado, a suspensão de todo e qualquer ato processual tendente a conferir, in concreto, executabilidade ao crédito em debate, DETERMINO a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta. Os prazos conferidos à executada pela decisão inicial têm, por obra do que ora se decide, seu fluxo obstado, garantindo-se-lhe ulterior devolução, no caso de prosseguimento do feito. Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se conhecimento à executada. Cumpra-se. Intimem-se.

0030833-06.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ONCO HEMATO MODERNA S/C LTDA(SP154345 - ROBERSON BATISTA DA SILVA)

Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá a executada trazer aos autos: a) certidão atualizada da matrícula do(s) imóvel(eis); b) certidão negativa de tributos; c) prova da propriedade do(s) bem(ns); d) endereço de localização do(s) bem(ns); e) anuência do(a) proprietário(a); f) anuência do(a) cônjuge do(a) proprietário(a), se for o caso; g) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); h) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias. Susto o cumprimento do mandado expedido (fl. 35), sem recolhimento, o qual deverá aguardar nova

determinação. Comunique-se à CEUNI.

0036715-46.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CAPITOLIO COM REPR IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Possível a análise imediata do incidente suscitado, dada a natureza da matéria articulada, fazendo-se-o para REJEITÁ-LO. O emprego da taxa SELIC é plenamente admitido para apuração dos juros incidentes sobre o crédito exequendo (Recurso Especial 541910/RS, Segunda Turma, DJ 31/05/2004, p. 271, Relator Ministro Franciulli Neto), nada havendo a se objetar nesse aspecto. De se afastar, por outro lado, a alegação atinente à nulidade da Certidão de Dívida Ativa, eis que o título na hipótese manejado é formalmente íntegro; rechaço, da mesma forma, a questão relativa ao montante da multa cobrada, uma vez que sobre tal verba não se opera, de ordinário, a idéia de não confisco, dada sua função punitiva, a não ser que demonstrado o contrário, objetiva e concludentemente (e não por mera afirmação teórica). Destarte, rejeito, como sinalizado, a exceção oposta. Para garantia integral da execução, a executada deverá indicar bens passíveis de serem penhorados, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação a incidir em bens livres e desimpedidos. Intime-se.

0049254-44.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SUMATEC COMERCIO DE BALANCAS LTDA - EPP(SP343659 - AMANDA GENERALI VALINI)

Diante da qualidade da matéria articulada, passível de conhecimento independentemente de dilação probatória, reputo cabível a excepcional via de defesa. O argumento acerca da formalização de parcelamento do crédito exequendo reveste-se de plausibilidade, à medida que instrumentalizado com documentos que confirmariam, num juízo preliminar, a alegada causa de suspensão da exigibilidade do crédito em testilha. Destarte, ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a exceção oposta é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, susando-se, com isso, a prática de atos de execução contra a executada, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. Por tudo isso, ademais de ordenar, como sinalizado, a suspensão de todo e qualquer ato processual tendente a conferir, in concreto, executabilidade ao crédito em debate, DETERMINO a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta. Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, nos termos da cláusula sétima do contrato social (fls. 35/9), no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se conhecimento à executada. Intimem-se.

0055033-77.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PIX CONFECÇÕES LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)

1) Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. 2) Após, cumprido ou não o item 1, manifeste-se o exequente no prazo de 30 (trinta) dias.

0011940-30.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X KING NUTS INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E E(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

I. Fls. 07/20: Embora formalmente cabível a excepcional via de defesa eleita na espécie, impõe-se sua imediata rejeição, em termos de mérito. O emprego da taxa SELIC é plenamente admitido para apuração dos juros incidentes sobre o crédito exequendo (Recurso Especial 541910/RS, Segunda Turma, DJ 31/05/2004, p. 271, Relator Ministro Franciulli Neto) nada havendo a se objetar nesse aspecto. Por outro lado, é de se afastar, igualmente, a alegação relativa ao montante da multa cobrada, uma vez que sobre tal verba não opera a idéia de não confisco, dada sua função punitiva, tampouco se confundindo com os juros aplicáveis ao caso concreto. No mais, não vejo como falar aqui, em nulidade da Certidão de Dívida Ativa, eis que o título na hipótese manejado é formalmente íntegro. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO da exceção de pré-executividade. II. Para garantia integral da execução, a executada deverá indicar bens passíveis de serem penhorados, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação a incidir em bens livres e desimpedidos. III. Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante, no prazo de 10 (dez) dias. IV. Intimem-se.

0013595-37.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TUPIGUAES PARTICIPACOES LTDA.(SP115449 - LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO)

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0028229-38.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MC PINTURAS S/S LTDA.(SP227646 - HAROLDO ALUYSO DE OLIVEIRA VELOSO)

Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá a executada trazer aos autos: a) prova da propriedade do(s) bem(ns); b) endereço de localização do(s) bem(ns); c) anuência do(a) proprietário(a); d) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); Prazo: 10 (dez) dias.

0045017-30.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SWEET PRODUCOES LTDA(SP068876 - ACCACIO ALEXANDRINO DE ALENCAR)

1) Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração original ou autenticada e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. 2) Após, cumprido ou não o item 1, manifeste-se o exequente no prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020620-14.2008.403.6182 (2008.61.82.020620-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008488-56.2007.403.6182 (2007.61.82.008488-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

1. O pedido visando a apropriação do depósito de garantia (fls. 12) deve ser formulado na execução fiscal nº 2007.61.82.008488-4. 2. A embargada deve prestar esclarecimento acerca do depósito efetuado (fls. 75), uma vez que se encontra vinculado aos autos dos embargos à execução nº 2008.61.82.034371-7. Prazo: 10 (dez) dias. 3. Após, tornem conclusos para deliberar sobre o mais requerido pela embargante.

Expediente Nº 2407

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0039324-41.2009.403.6182 (2009.61.82.039324-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010778-73.2009.403.6182 (2009.61.82.010778-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Fls. 105/8: O pedido deve ser formulado nos autos da execução fiscal nº 2009.61.82.010778-9. 2) Remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0025420-80.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050387-63.2009.403.6182 (2009.61.82.050387-7)) PRISMA EXAUSTAO E AR CONDICIONADO LTDA(SP180979 - SERGIO RICARDO SPOSITO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Tendo em vista o cálculo apresentado pelo embargado, intime-se o(a) embargante para proceder o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento, proceda-se na forma estabelecida pelo art. 475-J do Código de Processo Civil, expedindo-se o competente mandado de penhora e avaliação, com acréscimo de 10% (dez por cento) ao montante da condenação. Int..

0033029-17.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043264-77.2010.403.6182) PECMA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP113181 - MARCELO PINTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Haja vista que a presente demanda aguarda manifestação conclusiva da embargada, determino a expedição de ofício ao órgão fazendário para, por meio da autoridade competente, apresentar manifestação de forma conclusiva, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem a resposta da autoridade administrativa, dê-se vista à embargada para que apresente manifestação objetiva. Prazo de 10 (dez) dias.

0038937-84.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000915-54.2013.403.6182) MOLAS SANT ANNA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - E(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1) Nos termos do art. 327 do CPC, diga a embargante sobre a matéria preliminar argüida em sede de impugnação (prazo: 10 dias). 2) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para prolação de sentença.

0000249-19.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0088586-

72.2000.403.6182 (2000.61.82.088586-2)) PAULO ROGERIO DE ABREU(SP058304 - ESNE CANIATO ARANTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1. Prejudicado o pedido de liminar. O embargante deixou de instruir o pedido com extratos bancários que comprovem a natureza alimentar do montante bloqueado e transferido. Faculto ao embargante a possibilidade de apresentação de documentos bancários para viabilizar a apreciação do pedido de devolução do montante depositado, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Recebo os embargos à discussão. 3. Vista ao(a) Embargado(a) para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0006927-50.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010326-58.2012.403.6182) STAR INOX COMERCIO DE METAIS LTDA.(SP022964 - VITOR VICENTINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. A ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos. 2. Por regra geral, prenotada no caput do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 3. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. 4. Pois bem. 5. De plano, anoto a ausência do requisito referido no subitem (iv) - garantia integral da execução por penhora, depósito ou caução suficientes - o que implica a impossibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos opostos. 6. Isso posto, recebo os embargos apresentados nos termos do caput do multicitado art. 739-A do Código de Processo Civil, vale dizer, sem a suspensão do feito principal. Cientifique-se o(a) embargante. 7. Vista ao(a) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. 8. Para que prossigam os feitos autonomamente, determino seu desapensamento após a impugnação do(a) embargado(a). 9. Intimem-se. 10. Cumpra-se.

0042974-23.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014138-40.2014.403.6182) RAIZEN ENERGIA S/A(SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP286560 - FERNANDA TELES DE PAULA LEAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2190 - PAULA CAROLINA BISSOLI CONTRERAS)

I. Emende o(a) embargante sua inicial, prazo de 10 (dez) dias, adequando-a ao que prescreve: - o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil (representação, por advogado, regular, juntando procuração original ou autenticada e documentação hábil que comprove os poderes do outorgante da procuração), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. II. O representante da executada deverá comparecer em Secretaria para promover o desentranhamento do CD (fl. 220) trazido, e juntar, em querendo, o seu conteúdo de forma materializada. Intime-se.

0061587-91.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000052-64.2014.403.6182) BDP SOUTH AMERICA LTDA(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. A ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos. 2. Por regra geral, prenotada no caput, do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 3. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao

embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. 4. Pois bem. 5. De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (i) e (iv) retro, encontram-se objetivamente reunidos in casu. 6. Ademais disso, por envolver um único executado, à hipótese concreta não se aplica o parágrafo 4º do multicitado art. 739-A. 7. E o mesmo devo dizer quanto ao subseqüente parágrafo 5º, uma vez que os pontos vertidos na inicial não se aprisionam unicamente à questão do excesso de execução. 8. Sobre analisar, com isso, se os subitens (ii) e (iii) retro - relevância dos fundamentos articulados e risco de grave dano de difícil ou incerta reparação - estão ou não presentes. É o que passo a fazer. 9. Quanto à relevância dos fundamentos articulados. Tomo tal pressuposto por preenchido, in casu, seguindo, para tanto, premissa a contrario sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre qual posição há esse Juízo de assumir. 10. Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, tenho-o como igualmente presente, visto que a constrição celebrada nos autos principais - observada a forma ali adotada - implicaria, acaso se processe, sem qualquer reserva, o executivo, a imediata satisfação do crédito exequendo, com a conseqüente irreversibilidade da espécie, porque extinta a correspondente obrigação, do que sobreviria indesejável perda de interesse agir em nível de embargos, com a decorrente supressão, ainda que por via oblíqua, do direito de ação/defesa. 11. Por tudo isso, RECEBO OS EMBARGOS OPOSTOS, COM A SUSPENSÃO DO FEITO PRINCIPAL. 12. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. 13. Intimem-se. Cumpra-se.

0035269-37.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028066-92.2013.403.6182) IND/ DE ARTEFATOS COURO DOIS JOTAS LTDA(SP081767 - MONICA ROSSI SAVASTANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

I) Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil (representação, por advogado, regular, juntando procuração e documentação hábil que comprove os poderes do outorgante da procuração), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. 2) o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil (indicação do valor da causa, observando-se o quantum discutido); 3) o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil (requerimento de citação do(a) embargado(a); 4) o parágrafo 2.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80 (requerimento de provas com a respectiva especificação, especialmente a prova pericial e a oral - depoimento pessoal e testemunhal), sob pena de se reputar precluso o direito de produzir a prova não requerida, salvo se se tratar de questão probanda ulterior; 5) o artigo 283 do Código de Processo Civil c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa e da garantia da execução fiscal - auto de penhora/termo de penhora/fiança bancária ou depósito judicial, conforme o caso). Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens 2, 3, e 5, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. II) Para o recebimento dos embargos opostos com o efeito suspensivo é necessária a formulação de expresse requerimento do embargante nesse sentido, nos termos do art. 739-A, parágrafo 1º, CPC. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006496-65.2004.403.6182 (2004.61.82.006496-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MPG EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A X ARTHUR GORENSTEIN(SP131757 - JOSE RUBEN MARONE E SP182184 - FELIPE ZORZAN ALVES)

1. Fls. 151/182: A matéria já se encontra decidida em sede de agravo de instrumento (fls. 139/148). Prejudicada, pois, a exceção oposta. 2. O comparecimento espontâneo do executado supre a citação. 3. Para garantia integral da execução, o executado deverá indicar bens passíveis de serem penhorados, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação. 4. Intime-se.

0045271-18.2005.403.6182 (2005.61.82.045271-2) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X PADROEIRA COMERCIO DE PAPEL LTDA X PEDRO CARREIRA X MARCOS APARECIDO CARREIRA X FILEMON DA SILVA BASTOS X LUIZ FERNANDO CORDEIRO SANTOS X HELIO MOTTA RIBEIRO(SP292512A - ANTONIO DE OLIVEIRA PASSOS E SP267212 - MARCELO EPIFANIO RODRIGUES PASSOS E SP249915 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA NAVES)

1) Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. 2) Para a garantia integral da execução, indique o(a) executado(a), em reforço, bens passíveis de serem penhorados, sob pena de extinção dos embargos, nos termos do artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80, no prazo de 05

(cinco) dias. No silêncio, venham os autos dos embargos à execução conclusos para prolação de sentença, desapensando-os.

0036425-36.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FRIBRASIL ALIMENTOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL(PR033150 - MARCIO RODRIGO FRIZZO)

1) Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório original ou autenticado, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. 2) Após, cumprido ou não o item 1, manifeste-se o exequente no prazo de 30 (trinta) dias.

0010326-58.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X STAR INOX COMERCIO DE METAIS LTDA.(SP022964 - VITOR VICENTINI)

1. A ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos. 2. Saliento que a contagem do prazo para oferecimento dos embargos ocorre da juntada do aviso de recebimento da citação inicial, conforme decisão de fls. 130, item 2, alínea d, da execução fiscal. 3. Não obstante, no presente caso, a juntada do aviso de recebimento tenha ocorrido em 16/06/2013, o mandado de penhora de fls. 134/138 foi cumprido tão somente nos moldes de Lei n.º 6.830/80 (com a contagem do prazo dos embargos da intimação da penhora), portanto, tenho como tempestivos os embargos opostos. Assim, susto a realização dos leilões designados. Dê-se baixa na certidão de fl. 132. 4. Intimem-se.

0049564-50.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BAN NUTRI SERVICOS DE INFORMACOES E COBRANCAS LTDA(SP253108 - JANAINA DA SILVA PRANDINI)

1. A executada comparece em juízo e oferece defesa prévia, informando, em suma, que o crédito ora exequendo encontra-se parcelado. 2. Ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a exceção oposta é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustentando-se, com isso, a prática de atos de execução, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. 3. Determino a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta. 4. Dê-se conhecimento à executada. 5. Cumpra-se. Intimem-se.

0049568-87.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2855 - CAMILA UGHINI NEDEL BIANCHI) X AG22 COMERCIAL E SERVICOS LTDA - ME(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

1. A executada comparece em juízo e oferece defesa prévia, informando, em suma, que o crédito tributário em cobro encontra-se fulminado pela decadência. Pugna, assim, pela extinção da presente execução fiscal. 2. Ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a exceção oposta é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustentando-se, com isso, a prática de atos de execução, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. 3. Determino a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta. 4. Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos procuração original ou autenticada e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Dê-se conhecimento à executada. 6. Cumpra-se. Intimem-se.

0000052-64.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BDP SOUTH AMERICA LTDA(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL)

1. À vista dos argumentos e documentos trazidos (fls. 31/4 e 40), oficie-se conforme requerido. 2. Fls. 31/34: Ciência ao exequente para as devidas anotações nos seus registros. 3. Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos, nos termos do art. 739-A, parágrafo primeiro do CPC.

0014138-40.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2190 - PAULA CAROLINA BISSOLI CONTRERAS) X RAIZEN ENERGIA S/A(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO)

1. Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). _____ dos autos dos embargos à execução nº 0042974-23.2014.403.6182. 2. Fls. 181/199: Oportunamente, dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021170-09.2008.403.6182 (2008.61.82.021170-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010360-48.2003.403.6182 (2003.61.82.010360-5)) HUMBERTO AVILA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S(RS030675 - HUMBERTO BERGMANN AVILA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X HUMBERTO AVILA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que o montante a ser pago é superior a 60 (sessenta) salários mínimos e dado o teor da petição inicial de execução (fls. 322/3), diga o exequente Humberto Ávila Advogados Associados S/S se renúncia ao valor excedente, conforme o disposto no art. 4º, Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 10 (dez) dias.

Expediente Nº 2408

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0048362-43.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041405-70.2003.403.6182 (2003.61.82.041405-2)) FACTO 1 ADMINISTRACAO LTDA(SP199760 - VANESSA AMADEU RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

1. Aprovo os quesitos formulados pela embargante. 2. Concedo ao embargado o prazo de 05 (cinco) dias para a formulação de quesitos. 3. Faculto às partes a indicação de assistente-técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Nomeio como perito(a) o(a) Sra Elisangela Natalina Zebini. 5. Cumprido os itens 2 e 3, abra-se vista para o(a) perito(a) apresentar estimativa de honorários definitivos. 6. Cumprido o item 5, dê-se vista às partes sobre a estimativa. Em havendo concordância, a embargante deverá depositar o valor total em 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova. 7. Realizado o depósito dos honorários, ao(à) perito(a) para laudo em 30 (trinta) dias.

EXECUCAO FISCAL

0031439-15.2005.403.6182 (2005.61.82.031439-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FLOR DE MAIO SA(SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO)

Promova-se a intimação da executada para comprovar a efetivação dos depósitos, nos moldes da decisão prolatada à fl. 233, sob pena de extinção dos embargos, nos termos do artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos dos embargos à execução conclusos para prolação de sentença, desapensando-os.

0033263-62.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SUDESTE ARMAZENS GERAIS E LOGISTICA LTDA(SP252813 - ELIANE LOPES SAYEG)

Diante da qualidade da matéria articulada, passível de conhecimento independentemente de dilação probatória, reputo cabível a excepcional via de defesa. O argumento acerca da formalização de parcelamento do crédito exequendo reveste-se de plausibilidade, à medida que instrumentalizado com documentos que confirmariam, num juízo preliminar, a alegada causa de suspensão da exigibilidade do crédito em testilha.Destarte, ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a exceção oposta é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução contra a executada, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada.Por tudo isso, ademais de ordenar, como sinalizado, a suspensão de todo e qualquer ato processual tendente a conferir, in concreto, executabilidade ao crédito em debate, DETERMINO a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta.Recolha-se o mandado expedido (fls. 97), independentemente de cumprimento. Dê-se conhecimento à executada.Intimem-se.

Expediente Nº 2409

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0050400-38.2004.403.6182 (2004.61.82.050400-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043910-97.2004.403.6182 (2004.61.82.043910-7)) BAYER SA(SP079416 - PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS E SP152186 - ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL) X INSS/FAZENDA(Proc. FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Fls. 2506/2513: Manifeste-se o(a) executado(a), no prazo de 10 (dez) dias.

0002948-56.2009.403.6182 (2009.61.82.002948-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0048822-69.2006.403.6182 (2006.61.82.048822-0)) NOBELPLAST EMBALAGENS LIMITADA(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA E SP198821 - MEIRE MARQUES MICONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a embargante sobre as peças extraídas dos processos administrativos. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos.

0048363-28.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030067-94.2006.403.6182 (2006.61.82.030067-9)) CONTAGET CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP071363 - REINALDO QUATTROCCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
A execução já se encontra extinta em relação as CDA(s) 80.6.06.006805-14 e 80.2.06.004477-05 (fls. 134 e 170 dos autos da execução fiscal), permanecendo a execução em relação as CDA(s) 80.2.04.007609-90, 80.6.05.019567-08 e 80.2.06.004478-88. A embargada reconheceu a prescrição dos créditos inscritos n°s 80.2.04.007609-90 e 80.6.05.019567-08, uma vez que foram constituídos pelas declarações n°s 0000.100.1999.60065106 e 000.100.2000.40273850 (fls. 345/350). Assim, julgo extinta a execução fiscal em relação as Certidões de Dívida Ativa n°s 80.2.04.007609-90 e 80.6.05.019567-08, dada a ocorrência de prescrição. A execução permanece apenas em relação ao crédito inscrito n° 80.2.06.004478-88. Diga a embargante se persiste o seu interesse na realização de perícia contábil, no prazo de 05 (cinco) dias. Em não havendo interesse ou manifestação, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0030803-97.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032017-31.2012.403.6182) ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA(SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR E RJ155304 - HENRIQUE LAVALLE DA SILVA FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2442 - MARIANA FAGUNDES LELLIS VIEIRA)

1. A ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei n° 6.830/80, com as derogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei n° 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos. 2. Por regra geral, prenotada no caput, do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1° do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expreso requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 3. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4° e 5° daquele mesmo dispositivo: 4°. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5°. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. 4. Pois bem. 5. De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (i) e (iv) retro, encontram-se objetivamente reunidos in casu. 6. Ademais disso, por envolver um único executado, à hipótese concreta não se aplica o parágrafo 4° do multicitado art. 739-A. 7. E o mesmo devo dizer quanto ao subseqüente parágrafo 5°, uma vez que os pontos vertidos na inicial não se aprisionam unicamente à questão do excesso de execução. 8. Sobre analisar, com isso, se os subitens (ii) e (iii) retro - relevância dos fundamentos articulados e risco de grave dano de difícil ou incerta reparação - estão ou não presentes. É o que passo a fazer. 9. Quanto à relevância dos fundamentos articulados. Tomo tal pressuposto por preenchido, in casu, seguindo, para tanto, premissa a contrario sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se os considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre qual posição há esse Juízo de assumir. 10. Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, tenho-o como igualmente presente, visto que a constrição celebrada nos autos principais - observada a forma ali adotada - implicaria, acaso se processe, sem qualquer reserva, o executivo, a imediata satisfação do crédito exequendo, com a conseqüente irreversibilidade da espécie, porque extinta a correspondente obrigação, do que sobreviria indesejável perda de interesse agir em nível de embargos, com a decorrente supressão, ainda que por via oblíqua, do direito de ação/defesa. 11. Por tudo isso, RECEBO OS EMBARGOS OPOSTOS, COM A SUSPENSÃO DO FEITO PRINCIPAL. 12. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. 13. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0048822-69.2006.403.6182 (2006.61.82.048822-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X

NOBELPLAST EMBALAGENS LIMITADA X DANIEL ADLER X BENI ADLER X REGINA ELKIS ADLER X FANY ADLER(SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE E SP231298 - ANA CAROLINA FAGUNDES NEVES E SP147655E - KAYO AUGUSTUS CALEBE VIEIRA)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento do débito em relação a inscrição da dívida ativa de nº(s) 35.275.244-0. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o pagamento do(s) débito(s), utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, impõe-se a sua extinção. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE COM RELAÇÃO À(S) CERTIDÃO(ÕES) DE DÍVIDA ATIVA nº(s) 35.275.244-0, nos termos do mencionado art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Deve permanecer esta execução somente com relação à(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 35.671.861-1. Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão da(s) certidão(ões) de dívida ativa extinta(s) pela presente decisão. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos dos embargos à execução apensos. Publique-se. Intime-se.

0032017-31.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2442 - MARIANA FAGUNDES LELLIS VIEIRA) X ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA(SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR)
Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos, nos termos do art. 739-A, parágrafo primeiro do CPC.

0008543-60.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MADEPAR PAPEL E CELULOSE S/A.(SP117527 - CLEBER ROBERTO BIANCHINI)
Encaminhe-se cópia da petição de fls. 134/5 para instrução do mandado de fls. 132. Após, aguarde-se o retorno do mandado.

Expediente Nº 2410

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031044-81.2009.403.6182 (2009.61.82.031044-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062405-29.2003.403.6182 (2003.61.82.062405-8)) GRUMAR S A PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO(SP156354 - FELIPE DANTAS AMANTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

1) Recebo a apelação de fls. _____ somente no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal, promovendo-se o desamparamento destes autos do executivo fiscal, certificando-se. 3) Na sequência, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, observando-se as formalidades legais.

EXECUCAO FISCAL

0030648-51.2002.403.6182 (2002.61.82.030648-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI E SP180745A - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA E SP180745A - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA) X METROPOLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME(SP200274 - RENATA MARTINEZ GALDAO DE ALBUQUERQUE)

1. Fls. 848/849: Atenda-se. 2. Fls. 826: Nos termos da manifestação do exequente, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação de tantos bens quantos bastem para a garantia da presente execução fiscal, observando-se o endereço de fls. 830. Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4o do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0062405-29.2003.403.6182 (2003.61.82.062405-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X IMPORTADORA SAO MARCOS LTDA. X RITEJO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X IMPORTADORA SAO MARCOS LTDA. X MARIA DO ROSARIO ALVES RODRIGUES X MARIA DOS PRAZERES ALVES FERNANDES X ANIBAL DIAS ALVES X GRUMAR S/A PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO(Proc. JOAO PAULO PINTO OAB/DF 8472 E SP146952E - CAROLINA RUDGE RAMOS RIBEIRO E SP156354 - FELIPE DANTAS AMANTE E RS026625 - LIEGE MARIA ZAFFARI)
Fls. 575/6 e 578/581: Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.

0061885-35.2004.403.6182 (2004.61.82.061885-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X INDUSTRIA METALURGICA FONTAMAC LTDA X ARMENIO DOS SANTOS FONTANETE(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA) X JOAO GALILEU LOBO X HUMBERTO ISHIY
Fls. 590/2: Cumpra-se. Para tanto, fica suspenso o curso da presente execução. Intimem-se.

0045712-28.2007.403.6182 (2007.61.82.045712-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DEATAFOX COMERCIO EXTERIOR LTDA X CLAUDIO ROSSI ZAMPINI(SP068046 - JOSE FRANCISCO DE MOURA) X BLUE CLOUD PARTICIPACOES LTDA(SP184008 - ALINE BIZOTTO DE OLIVEIRA) X LART HOTEL LTDA X BRASTON HOTELS HOTELARIA E EVENTOS LTDA(SP188960 - FERNANDA ZAMPINI SILVA) X CONTRATA CONSTRUCOES E COM/ LTDA X C R ZAMPINI PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X AUTOEUROPA VEICULOS LTDA

1. Fls. 1934/1935: Defiro o pedido de vista dos autos da executada BLUE CLOUD PARTICIPAÇÕES LTDA pelo prazo de 03 (três) horas, dada a expedição de mandados de penhora sobre o faturamento (fls. 1919 e 1921). 2. Fls. 1936/1937: Acolho o pedido formulado pelas executadas BRASTON HOTELS HOTELARIA E EVENTOS LTDA e LART HOTEL LTDA, uma vez que o nome da Subscritora não constou na referida publicação (fls. 1938). Para tanto, republique-se a decisão de fls. 1902, com o seguinte teor: I. Fls. 1829/1838 e 1877/1879, pedido a: Assiste razão à exequente. Deixo de apreciar o pedido formulado pela terceira interessada Carolina Rossi Zampini (ex-coexecuta), uma vez que esta não possui legitimidade para pleitear o levantamento da indisponibilidade, decretada nos autos da Cautelar Fiscal nº 0006253-14.2010.403.6182, que recaiu sobre os bens do coexecutado Cláudio Rossi Zampini. Ressalte-se que, em querendo, a terceira interessada Carolina Rossi Zampini questionar a suposta lesão ao seu direito, deve esta se utilizar dos instrumentos / meios processuais adequados. II. Fls. 1877/1879, pedido b: Pleiteia a exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da executada. A jurisprudência tem aceito, tomadas as devidas cautelas, a penhora sobre o faturamento mensal das empresas. Defiro, portanto, a realização de penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento da executada. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotar-se-á no caso em tela, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado depositário, nos termos da legislação processual, o representante legal da própria executada. A doutrina tem entendimento semelhante: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos (Maury Ângelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão e Manoel Álvares, na obra Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2000). Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. O prazo para oferecimento de embargos correrá a partir da realização do primeiro depósito. Expeça-se o competente mandado, o qual deverá ser guarnecido da presente decisão, a fim de que seja assegurada a penhora do faturamento da empresa respeitante a esta competência. Determino, ademais, que a Serventia providencie a formação de autos suplementares para os quais deverão ser remetidas todas as petições de juntada de guia de depósito e outros documentos que o executado venha a protocolizar. Os autos suplementares em foco deverão correr apensados aos presentes, carreando-se-lhes todas as futuras petições de juntada de guia de depósito; à Serventia caberá, tão logo as aludidas petições surjam, promover a conclusão da espécie para expedição de ordem de conversão em renda. Intimem-se as partes. III. Fls. 1312/1315, 1895/7 e 1899/1901: Dê-se vista à exequente para que requeira o que entender para o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Fls. 1928/1931: Prejudicado, em face da certidão de fls. 1932. 4. Fls. 1925/1927: O executado Claudio Rossi Zampini deve prestar esclarecimento acerca da sua representação processual, haja vista a procuração à fl. 1330 e a Subscritora não se encontra constituída, regularizando-se. Prazo: 10 (dez) dias.

Expediente Nº 2411

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0030618-30.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026422-51.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR) X PREFEITURA

DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Fls. 133/5: Faculto à embargante a apresentação, em querendo, de novos documentos referentes aos laudos apresentandos nos autos nº 2006.61.82.015795-0 e 2004.61.82.000380-9, no prazo de 10 (dez) dias, bem como diga se persiste o interesse na produção de prova pericial.

0034232-72.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008080-21.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

1. A ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos.2. Por regra geral, prenotada no caput, do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.3. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.4. Pois bem.5. De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (i) e (iv) retro, encontram-se objetivamente reunidos in casu.6. Ademais disso, por envolver um único executado, à hipótese concreta não se aplica o parágrafo 4º do multicitado art. 739-A.7. E o mesmo devo dizer quanto ao subsequente parágrafo 5º, uma vez que os pontos vertidos na inicial não se aprisionam unicamente à questão do excesso de execução.8. Sobre analisar, com isso, se os subitens (ii) e (iii) retro - relevância dos fundamentos articulados e risco de grave dano de difícil ou incerta reparação - estão ou não presentes. É o que passo a fazer.9. Quanto à relevância dos fundamentos articulados. Tomo tal pressuposto por preenchido, in casu, seguindo, para tanto, premissa a contrario sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se os considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre qual posição há esse Juízo de assumir. 10. Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, tenho-o como igualmente presente, visto que a constrição celebrada nos autos principais - observada a forma ali adotada - implicaria, acaso se processe, sem qualquer reserva, o executivo, a imediata satisfação do crédito exequendo, com a conseqüente irreversibilidade da espécie, porque extinta a correspondente obrigação, do quê sobreviria indesejável perda de interesse agir em nível de embargos, com a decorrente supressão, ainda que por via oblíqua, do direito de ação/defesa.11. Por tudo isso, RECEBO OS EMBARGOS OPOSTOS, COM A SUSPENSÃO DO FEITO PRINCIPAL.12. Quanto ao pedido de liminar, fica a embargada intimada para fins de anotação, na órbita administrativa, da situação processual - crédito tributário garantido por depósito judicial, a implicar o efeito de negativação, quando menos em relação a ele, crédito em discussão. 13. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. 14. Intimem-se. Cumpra-se.

0034233-57.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021637-12.2013.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1. A ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos.2. Por regra geral, prenotada no caput, do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.3. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na

petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.4. Pois bem.5. De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (i) e (iv) retro, encontram-se objetivamente reunidos in casu.6. Ademais disso, por envolver um único executado, à hipótese concreta não se aplica o parágrafo 4º do multicitado art. 739-A.7. E o mesmo devo dizer quanto ao subseqüente parágrafo 5º, uma vez que os pontos vertidos na inicial não se aprisionam unicamente à questão do excesso de execução.8. Sobre analisar, com isso, se os subitens (ii) e (iii) retro - relevância dos fundamentos articulados e risco de grave dano de difícil ou incerta reparação - estão ou não presentes. É o que passo a fazer.9. Quanto à relevância dos fundamentos articulados. Tomo tal pressuposto por preenchido, in casu, seguindo, para tanto, premissa a contrario sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre qual posição há esse Juízo de assumir. 10. Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, tenho-o como igualmente presente, visto que a constrição celebrada nos autos principais - observada a forma ali adotada - implicaria, acaso se processe, sem qualquer reserva, o executivo, a imediata satisfação do crédito exequendo, com a conseqüente irreversibilidade da espécie, porque extinta a correspondente obrigação, do que sobreviria indesejável perda de interesse agir em nível de embargos, com a decorrente supressão, ainda que por via oblíqua, do direito de ação/defesa.11. Por tudo isso, RECEBO OS EMBARGOS OPOSTOS, COM A SUSPENSÃO DO FEITO PRINCIPAL.12. Quanto ao pedido de liminar, fica a embargada intimada para fins de anotação, na órbita administrativa, da situação processual - crédito tributário garantido por depósito judicial, a implicar o efeito de negativação, quando menos em relação a ele, crédito em discussão. 13. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. 14. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0012790-07.2002.403.6182 (2002.61.82.012790-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TERMOINOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X GILBERTO MAIER(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1) Recebo a apelação de fls. 59/63, em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.3) Na sequência, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0045040-93.2002.403.6182 (2002.61.82.045040-4) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X EMPREITEIRA CARACAS LTDA. X MANUEL PEREIRA DA ROCHA(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA)

1) Haja vista o teor da certidão de fls. 267, determino seja aberta vista ao exequente para que traga aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel. Prazo de 30 (trinta) dias.2) No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal.3) Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0037882-50.2003.403.6182 (2003.61.82.037882-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TERMOINOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1) Recebo a apelação de fls. _____, em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.3) Na sequência, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0016002-31.2005.403.6182 (2005.61.82.016002-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ALUMINIO GLOBO LTDA X ARTIN SANOSSIAN(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO)

1. Tendo em vista a certidão negativa, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80. 2. Dê-se vista ao(a) Exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal. 3. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0032512-85.2006.403.6182 (2006.61.82.032512-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONCREMIX S/A(SP089789 - JORDAO DE GOUVEIA) X ENI TEIXEIRA DE ALMEIDA X FEIEZ TUFIK MEREB X RAFAEL MEREB X ABRAO TUFIK MEREB

1. Constatando que a decisão que determinou a inclusão do sócio da executada principal no polo passivo da presente demanda (fls. 284/5) teve como fato ensejador a caracterização da dissolução irregular por conta da frustrada tentativa de constatação e penhora de bem imóvel indicado (cf. fls. 253). Assim, a fim de se reanalisar, à luz da uníssona jurisprudência pátria, a inclusão anteriormente deferida, concedo ao exequente o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos a ficha cadastral completa e atualizada da coexecutada principal. 2. Com a superação do item 1, expeça-se mandado de constatação do funcionamento da executada principal, a ser cumprido no último endereço cadastrado na Junta Comercial. 3. Retornando o mandado ou quedando-se o exequente silente, tornem-se os autos conclusos para reanálise da inclusão deferida às fls. 284/5, bem como para apreciação do pedido formulado às fls. 297/verso.

0027210-07.2008.403.6182 (2008.61.82.027210-3) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA E SP070763 - VERA LUCIA PINTO ALVES ZANETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

1) Tendo em vista que, conforme certificado pela secretaria, o valor do débito, ao tempo da distribuição, era superior a 50 ORTNs, recebo o recurso de fls. 93/97 como apelação, em ambos os efeitos, dada a sua tempestividade, apoiando-me, para tanto, no princípio da fungibilidade dos recursos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal. 3) Na sequência, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0006704-05.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COPYJET INDUSTRIA GRAFICA LTDA - EPP(SP185809 - NANCY GIBSON) X ALUIZIO GIBSON NETO

Embora formalmente cabível a excepcional via de defesa eleita na espécie, impõe-se sua imediata rejeição, em termos de mérito. O emprego da taxa SELIC é plenamente admitido para apuração dos juros incidentes sobre o crédito exequendo (Recurso Especial 541910/RS, Segunda Turma, DJ 31/05/2004, p. 271, Relator Ministro Franciulli Neto) nada havendo a se objetar nesse aspecto. E assim é de ser, da mesma forma, em relação à multa. É certo, não nego, que a questão em apreço não deve ser avaliada sob o exclusivo ângulo da legalidade, impondo-se, para além disso, sua remessa para o plano constitucional. Igualmente certo, por outro lado, que verbas de caráter punitivo não se conformariam, num primeiro olhar, à ideia de não-confisco (diretriz tributária), justamente porque despidas daquela natureza (tributária, insisto) - assim já decidi inúmeras vezes. A par disso, não posso deixar de lado o fato de o Supremo Tribunal Federal, intérprete definitivo dessa questão, ter firmado orientação no sentido de vincular a tarefa de fixar multa tributária à vedação constante do art. 150, inciso IV, da Constituição Federal. Tomado esse fundamento, cuidou a Corte Suprema, com efeito, de declarar a inconstitucionalidade de norma que fixou percentual implicative de penalidade superior ao valor do próprio tributo devido - Ação Direta de Inconstitucionalidade 551/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão (DJ de 14/02/2003); Recurso Extraordinário 582.461/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado sob o ângulo da repercussão geral em 18/05/2011 (DJ de 18/08/2011). Com esteio nessa premissa, caberia avaliar, portanto, se a multa aplicada pela Administração em desfavor da executada seria de fato confiscatória. Pois bem, segundo narra o título exequendo, a multa de que trata o caso concreto encontra-se definida em 20% (vinte por cento) do valor do crédito tributário, dentro, não tenho dúvida, das balizas firmadas pela Suprema Corte. Poder-se-ia dizer, não nego, que o conceito de confisco, por aberto, permitiria a conclusão de que os tais 20% (vinte por cento) seriam abusivos. É igualmente inegável, de todo modo, que o único parâmetro objetivamente firmado pelo Supremo Tribunal Federal sobre o tema vai no sentido da intolerabilidade de percentual superior a 100% (cem por cento), impondo-se, desde que inferior a esse teto (caso dos autos), avaliar se a multa está em consonância com a tarefa de, punindo o infrator, reprimir condutas indesejadas. É o que caberia a este Juízo fazer - ao menos em princípio -, não fosse um específico detalhe (valiosíssimo): o percentual com o qual se opera [20% (vinte por cento), repito], além de contemplado em lei (pressupondo-se, portanto, sua razoabilidade), não foi, em momento algum do processo, eficazmente atacado pela executada, que se limitou a afirmá-lo, sempre de forma genérica, exacerbado. Diante do lacônico discurso da executada, não há de ser, pois, nesta sede - em que a legitimidade dos atos estatais que assentam a pretensão expropriatória é presumida - que, como se de ofício, este Juízo perscrutará em que medida os tais 20% (vinte por cento) seriam ou não excessivos. Impositiva, portanto, a manutenção de tal encargo, tal como cobrado. E nem se diga que, porque o crédito exequendo teria sido declarado pelo sujeito passivo, a aplicação da debatida multa seria indesejável, mormente à revelia de anterior processo administrativo. Embora já tenha, em ocasiões remotas, assim me orientado, é fato que, no caso concreto, a executada não logrou demonstrar em que medida a prévia conferência, em seu favor, de contraditório administrativo lhe beneficiaria - tudo que ele podia articular contra a multa foi articulado na exceção oposta; nada do que disse, porém, se põe aproveitável. Dizer, portanto, que a sonegação do contraditório administrativo, nesse aspecto, lhe seria prejudicial, seria o mesmo que proteger a forma pela forma. Intacta, pois, a conclusão a que cheguei - pela manutenção da multa exigida. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO da exceção de pré-executividade. Devolvam-se os prazos concedidos ao(à) executado(a) no despacho inicial, cujo termo a quo se operará a partir da intimação da presente decisão. Dê-se conhecimento ao exequente. Cumpra-se. Intimem-se.

0032463-68.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FCRM CINE FOTO LTDA ME(SP309058 - MARCOS DANILO DA SILVA) X FABIANO FREITAS SHIROMARU X CESAR AUGUSTO DE SOUSA X MARCIO AUGUSTO DE SOUSA

1. Tendo em vista o tempo decorrido entre o pedido de prazo e a presente data, dê-se nova vista a exequente para que informe este juízo o atual estado do parcelamento informado. Prazo de 30 (trinta) dias.2. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0068409-04.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X UNICOOP COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP216013 - BEATRIZ ALVES FRANCO)

Fls. 39/40 e 50/1:1. Os créditos a que o presente feito se refere foram constituídos por declaração prestada pela executada, dispensando-se, dessa forma, qualquer procedimento por parte da autoridade fiscal para constituição do crédito, fato que faz repugnar, desde logo, a alegada decadência. Nesse sentido, o enunciado da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega da declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensando qualquer outra providência por parte do Fisco.2. Deixo, por ora, de analisar o pedido de penhora de ativos financeiros, tendo em vista o depósito realizado às fls. 41. Dê-se nova vista à exequente. Prazo de 30 (trinta) dias.

0014261-09.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CASANOVA CONSTRUCOES E ARQUITETURA LTDA(SP124820 - ANTONIO APRIGIO FERNANDES DA SILVA)

Manifeste-se a exequente acerca da informação de parcelamento do débito exequendo. Prazo de 30 (trinta) dias.

0022732-14.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X Z TEC CONFECÇOES LTDA(PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ)

1. Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos a documentação contábil que permita aferir o seu faturamento mensal. Prazo de 5 (cinco) dias.2. Após, com ou sem manifestação do executado tornem-me os autos conclusos.

0051813-08.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONSTRUTORA LEME DE CARVALHO LTDA(SP216117 - WALTER LIVIO MAURANO)

1. Fls. 62: Providencie o(a) executado(a) a apresentação do pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo para início da execução (art. 475-B, CPC). Prazo: 10 (dez) dias.2. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0052526-80.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BELUX COMERCIAL LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Embora formalmente cabível a excepcional via de defesa eleita na espécie, entendo possível sua análise imediata, dada a natureza da matéria articulada, fazendo-o para rejeitá-lo. Não vejo como falar aqui, em nulidade das Certidões de Dívida Ativa, eis que os títulos na hipótese manejados são formalmente íntegros, não procedendo, igualmente, o argumento de cumulação de certidões de dívida ativa de natureza diversa, uma vez que a execução fiscal versa sobre créditos de natureza tributária. Por outro lado, é de se afastar a alegação relativa ao montante da multa cobrada, uma vez que o percentual de 20% (vinte por cento), não implica confisco, tampouco se confunde com os juros aplicáveis ao caso concreto. O emprego da taxa SELIC é plenamente admitido para apuração dos juros incidentes sobre o crédito exequendo (Recurso Especial 541910/RS, Segunda Turma, DJ 31/05/2004, p. 271, Relator Ministro Franciulli Neto) nada havendo a se objetar nesse aspecto. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Para garantia integral da execução, a executada deverá indicar bens passíveis de serem penhorados, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação, observando-se o novo endereço fornecido (fls. 48). Intimem-se.

0016247-61.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RUNNER MOEMA ESTETICA E GINASTICA LTDA.(SP236594 - LUIZ FELIPE DE LIMA BUTORI)

Dada a definição, no plano jurisprudencial, de que as inovações impostas pela Lei nº 11.382/2006 devem ser harmonizadas às específicas prescrições da Lei nº 6.830/80, o direito de a executada oferecer embargos deve ser reconhecido a partir da efetivação da garantia, sendo exercitável no trintídio subsequente. Nesse aspecto, fica reformulado o decisum de fls. 15/16 (itens 2.d e 2.b, esse último tomado, aqui, como revogado). Diante de tal

solução, devolvo à executada o prazo para oposição de embargos à execução a partir da intimação deste decisum, uma vez já efetivada penhora às fls. 20/5. Int..

0028192-45.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X 1001 INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA)

Os temas trazidos a contexto com a exceção de pré-executividade revestem-se da necessária plausibilidade, encontrando aparente enquadramento, ademais, nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça - isso porque assentados, em sua parte fática, em prova documental em princípio suficiente para o exame da espécie. Recebo-a, pois, ficando suspenso o curso do processo.Dê-se vista à exequente - prazo: trinta dias. Intimem-se.

0031580-53.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALDEIA DOS TUPINIQUINS COMERCIO LTDA(SP117292 - ANTONIO CARLOS AUGUSTO SILVEIRA)

Diante da qualidade da matéria articulada - prescrição, quando parcialmente reconhecível -, passível de conhecimento independentemente de dilação probatória, reputo cabível a excepcional via de defesa. Destarte, ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a exceção oposta é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução contra a executada, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada.Por tudo isso, ademais de ordenar, como sinalizado, a suspensão de todo e qualquer ato processual tendente a conferir, in concreto, executabilidade ao crédito em debate, DETERMINO a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta.Os prazos conferidos à executada pela decisão inicial têm, por obra do que ora se decide, seu fluxo obstado, garantindo-se-lhe ulterior devolução, no caso de prosseguimento do feito. Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos procuração original ou autenticada e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se conhecimento à executada.Intimem-se.

0042580-16.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X YES SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA.(SP308078 - FELIPPE SARAIVA ANDRADE)

1. Recebo a inicial. 2. O comparecimento espontâneo da executada supre a citação. 3. Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) certidão negativa de tributos; b) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 10031

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010115-59.1988.403.6183 (88.0010115-1) - PASCHOAL PASTORE X JOSE ROBERTO BOSCO ARANHA X PHYLLIS MAY CLARCK X GIOVANNI MAGGIONI X ROSALINA DOS SANTOS X DORIVAL DE MELLO ARAUJO X JANUARIO LEITE DE GODOY X DALVA TIRICO X LIDIO MONDINI X GERALDO GOUVEIA X ARMANDO MENEGHEL X ANTONIO GOUVEA X LUIZ GOUVEA X URSULA CONSTANCE PIERCE X EARLE FRANCIS PIERCE X JO ANN MARY POPP X ALUIZO REGHINI X ODETTE RUIZ REGHINI(SP025217 - CARLO BARBIERI FILHO E SP015573 - GERMANO MARCIO DE MIRANDA SCHMIDT E SP278735 - CARLOS JOSE DE CARVALHO LOURENCO E SP051211 - JOAO EVANGELISTA GONCALVES E SP029980 - MARIA BENEDITA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 585 - TARCISIO BARROS BORGES E Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA E Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

1. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, cumpra-se o item 03 de fls. 707.Int.

0002392-61.2003.403.6183 (2003.61.83.002392-8) - JOAO PAIVA FILHO(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias.2. Após, aguarde-se sobrestado.Int.

0009605-21.2003.403.6183 (2003.61.83.009605-1) - SONIA MARIA GAIATO(SP109315 - LUIS CARLOS MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Manifeste-se o INSS acerca do pedido de saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0000612-52.2004.403.6183 (2004.61.83.000612-1) - JOAO CARLOS VENDA X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Intime-se a parte autora para que apresente o cálculo do crédito que entende devido como saldo complementar, no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002252-90.2004.403.6183 (2004.61.83.002252-7) - GILBERTO DOS REIS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 05(cinco) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

0004072-13.2005.403.6183 (2005.61.83.004072-8) - GUANAIR GABRIEL DE MOISES(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 219: viata à parte autora.2. Após, tornem os autos conclusos.

0005871-23.2007.403.6183 (2007.61.83.005871-7) - LUIZ JOSE DO NASCIMENTO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho retro.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0008295-38.2007.403.6183 (2007.61.83.008295-1) - EMILIO JOSE KRAFT(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS acerca do pedido de saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0009325-40.2009.403.6183 (2009.61.83.009325-8) - JOAO BATISTA PEREIRA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da memória discriminada de cálculos, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0013292-93.2009.403.6183 (2009.61.83.013292-6) - JONATHAS SOUZA RIBEIRO(SP180545 - ANTONIO CARLOS LUKENCHUKII E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que regularize os documentos necessários à habilitação apresentando-os devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, ao arquivo.Int.

0011286-11.2012.403.6183 - SIDNEY GUITTI(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON E SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da memória discriminada de cálculos, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003567-41.2013.403.6183 - LINDOLFO FRANCISCO DE SOUZA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da memória discriminada de cálculos, , no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0005035-40.2013.403.6183 - ANTONIO GARCIA LEITE(SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da memória discriminada de cálculos, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0005426-92.2013.403.6183 - WILSON JOSE BERTOLDO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a certidão retro, apresentem as partes a petição 201561890042168-1, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, tornem os autos conclusos. Int.

0011476-03.2014.403.6183 - JOSE PEDRO SILVA DOS ANJOS(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 05(cinco) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006357-61.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004584-25.2007.403.6183 (2007.61.83.004584-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X NELSON PIRES DA SILVA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0006416-49.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014380-35.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI PITER(SP065907 - DELCIO FERREIRA DO NACIMENTO)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0000873-31.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002577-26.2008.403.6183 (2008.61.83.002577-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X EDIO CRISPINIANO DOS SANTOS(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0001580-96.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000698-71.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X NELSON VIGNANDO(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0001714-26.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013889-28.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3059 - PALOMA ALVES RAMOS) X FERNANDO ANTONIO GASPARETTO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0002189-79.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002275-65.2006.403.6183 (2006.61.83.002275-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X RAIMUNDO LOPES DA LUZ(SP197543 - TEREZA TARTALIONI DE LIMA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0005421-02.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004189-96.2008.403.6183 (2008.61.83.004189-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2721 - VICTOR CESAR BERLANDI) X ANTONIO EDVAM ANDRADE DA SILVA(SP150697 - FABIO FREDERICO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005425-39.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008315-29.2007.403.6183 (2007.61.83.008315-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X ANTONIO ROBERTO ZANETI(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005439-23.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003840-59.2009.403.6183 (2009.61.83.003840-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3175 - SIMONE AMBROSIO) X WALTER PIRES SOARES(SP220772 - SEBASTIÃO PESSOA SILVA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010414-98.2009.403.6183 (2009.61.83.010414-1) - NOE GOMES DOURADO(SP163230 - EDILON VOLPI PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOE GOMES DOURADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se o INSS acerca das alegações da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

Expediente Nº 10032

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002756-57.2008.403.6183 (2008.61.83.002756-7) - TELMA ELIZABETE EUGENIA DE SOUZA MARCELINO(SP236005 - DANIEL OLIVEIRA ANTONIO DE LIMA E SP152502 - CRISTINA MARIA MENESES MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP152502 - CRISTINA MARIA MENESES MENDES)

1. Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão de fls. 216.2. Cumpra-se o item 02 da referida decisão.Int.

0003063-35.2013.403.6183 - AFONSO GASCON PICAZO(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0010252-64.2013.403.6183 - MARIA ETERNA COUTO LONGO(SP278909 - CLARISSE TZIRULNIK EDELSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZA COLANERI APPOLINARIO(SP128302 - RENATA VIEIRA DE SOUZA)

1. Fls. 249/205: manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, conclusos.Int.

0007550-14.2014.403.6183 - MIGUEL UCHELLI COUTINHO DOS SANTOS(SP154226 - ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DE OLIVEIRA

1. Manifestem-se as partes acerca das informações do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, conclusos.Int.

0010048-83.2014.403.6183 - LUIZ REIS FERREIRA(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fica designada a data de 20/10/2015, às 14:15 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor às fls. 354.2. Expeçam-se os mandados. Int.

0010066-07.2014.403.6183 - LUCIA DELFINO DA SILVA(SP143347 - SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI E SP222904 - JOYCE SETTI PARKINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fica designada a data de 13/10/2015, às 14:15 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor às fls. 262/265, conforme requerido.2. Expeçam-se os mandados. Int.

0010938-22.2014.403.6183 - LORIVAL MASTROPIETRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 221, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0011058-65.2014.403.6183 - VALMIR ALVES DA MOTA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando cópia desta, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 3. Regularizados, cite-se.Int.

0011586-02.2014.403.6183 - JOSE MIGUEL NACARATO(SP123286 - ALCIDES RODRIGUES E SP284423 - FRANCISCA DE ASSIS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se à APS para que forneça os documentos requeridos pela Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0033164-55.2014.403.6301 - MARIA DO NASCIMENTO(SP176589 - ANA CLAUDIA SANTANA GASPARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fica designada a data de 13/10/2015, às 15:15 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor às fls. 189, conforme requerido.2. Expeçam-se os mandados. Int.

0001437-10.2015.403.6183 - CARLINDO FELICIANO DA COSTA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias.2. Após, conclusos.Int.

0001500-35.2015.403.6183 - LUIZ GONZAGA DE ARAUJO LOBO(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se ao INSS para que cópia integral do processo administrativo concessório do NB 42/085.047.800-6 em nome de Luiz Gonzaga de Araujo Lobo, CPF nº 040.049.658-53, especialmente forneça planilha com todos os salários de contribuição utilizados, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0001845-98.2015.403.6183 - IRENE ALVES SANTINI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se ao INSS para que cópia integral do processo administrativo concessório do NB 46/082.398.314-56 em nome de Orlando Santini e do NB 21/161.389.532-9, em nome de Irene Alves Santini, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0001953-30.2015.403.6183 - JULIO LOPES CLARO FILHO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.1. Verifica-se que o presente caso trata, na realidade, de pedido de renúncia a benefício previdenciário para concessão de outro, supostamente mais favorável.2. Por outro lado, tida a premissa anterior, inviável a cumulação do pedido com aquele constante de fls. 03/12 da inicial, item III e IV, já que incompatíveis. Nesse ponto, pois, promova a parte autora a emenda da inicial, com a sua supressão, sob pena de inépcia.3. Esclareça, ainda, a parte autora se pretende ver reconhecido o período rural mencionado às fls. 04 da inicial, porém omitido no pedido. INTIME-SE.

0002717-16.2015.403.6183 - VICENTE DI SPIRITO(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fica designada a data de 13/10/2015, às 16:15 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor às fls. 56, conforme requerido.2. Expeçam-se os mandados. Int.

0003008-16.2015.403.6183 - SEBASTIAO MOREIRA DOS SANTOS(SP092724 - CELIA REGINA COELHO M COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fica designada a data de 20/10/2015, às 16:15 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor às fls. 233/234, conforme requerido.2. Expeçam-se os mandados.3. Fls. 235/344: vistas ao INSS. Int.

0003026-37.2015.403.6183 - RAIMUNDO SANTOS DA COSTA(Proc. 2424 - EMANUEL ADILSON GOMES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fica designada a data de 20/10/2015, às 15:15 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor às fls. 208.2. Expeçam-se os mandados.3. Intime-se pessoalmente a Defensoria Pública da União. Int.

0003288-84.2015.403.6183 - ELCIO NASSER NOGUEIRA(SP261184 - SIMONE VENDRAMINI CHAMON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fica designada a data de 06/10/2015, às 16:15 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor às fls. 61/62, conforme requerido.2. Expeçam-se os mandados. Int.

0004063-02.2015.403.6183 - ORILDO DE OLIVEIRA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Expeça-se mandado de intimação ao INSS para que forneça cópia da contagem de tempo de contribuição que embasou o deferimento do benefício n.º 42/150.201.395-6, em nome do Sr. Orildo de Oliveira, no prazo de 05 (cinco) dias.2- Intime-se a parte autora para que apresente a cópia da CTPS e o Perfil Profissiográfico Previdenciário ou outro documento hábil a comprovar o alegado exercício de atividade em condições especiais no período laborado de 16/02/2004 a 23/07/2009, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0004301-21.2015.403.6183 - CARLOS CELSO RIBEIRO(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do NB 42/171.478.067-5 em nome de Carlos Celso Ribeiro, CPF nº 288.174.598-95, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0004791-43.2015.403.6183 - VALDECI ALVES DA PAIXAO(SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que apresente a cópia da CTPS e o Perfil Profissiográfico Previdenciário ou outro documento hábil a comprovar o alegado exercício de atividade em condições especiais nos períodos de 13/10/1989 a 03/01/1990, de 19/02/1990 a 17/01/1991 e de 16/08/1991 a 03/02/1992, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0005151-75.2015.403.6183 - STELMO FERNANDO NUNES DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias.2. Após, conclusos.Int.

0005327-54.2015.403.6183 - NADIR ROSA VIANA CARVALHO(SP316942 - SILVIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constato não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro.2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.3. Cite-se.Int.

0005599-48.2015.403.6183 - VICTOR MACHADO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se.Int.

0005730-23.2015.403.6183 - ZUYDER DE MORAES(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se.Int.

0005989-18.2015.403.6183 - JORGE LUCIO NUNES CASTELLO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retifico parte do despacho retro devendo os autos serem remetidos à Subseção Judiciária do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, competente para o seu julgamento. Int.

0006762-63.2015.403.6183 - RUBENS FERREIRA DE MELO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0006782-54.2015.403.6183 - ANTONIO EDUARDO DE AQUINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Cite-se.Int.

0006786-91.2015.403.6183 - EDNA BLINI PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Cite-se.Int.

0006827-58.2015.403.6183 - MANUEL SEVILHA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Cite-se.Int.

0006844-94.2015.403.6183 - SANDRA REGINA DE RISIO BARBOSA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Cite-se.Int.

0006858-78.2015.403.6183 - REGINALDO FRANCISCO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Cite-se.Int.

0006861-33.2015.403.6183 - FLAVIO CABRAL DE MORAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Cite-se.Int.

0006912-44.2015.403.6183 - MARIO JOSE NERY(SP294692A - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0006915-96.2015.403.6183 - ANTONIO MANOEL DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro.2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.3. Cite-se.Int.

0006923-73.2015.403.6183 - GERSON FERREIRA DE SOUZA(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP358007 - FERNANDA CARLOS DA ROCHA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração. Ademais, para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0006946-19.2015.403.6183 - ROBERTA BATISTA DA SILVA X YASMIN RITA DE CASSIA BATISTA DOS SANTOS X ROBERTA BATISTA DA SILVA(SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Int.

0006959-18.2015.403.6183 - JOSE NELSON DA SILVA(SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração. Ademais, para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0006962-70.2015.403.6183 - ZILNEIDE ALVES DE SIQUEIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. Int.

0006981-76.2015.403.6183 - VALTER NONATO DE ALMEIDA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. Int.

0007002-52.2015.403.6183 - EDITE TEIXEIRA ROCHA(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0007009-44.2015.403.6183 - CLEMITO DE SOUZA BARROS(SP328191 - IGOR FABIANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. Int.

0007015-51.2015.403.6183 - JOAQUIM RUFINO DE FRANCA(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS E SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. Int.

0007021-58.2015.403.6183 - HELIO RODRIGUES FERNANDES(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores

esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.3. Cite-se.Int.

0007051-93.2015.403.6183 - WALDEMAR DE MATHIAS(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Cite-se.Int.

0007052-78.2015.403.6183 - VERA LUIZA RIBEIRO ROCHA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0007058-85.2015.403.6183 - OSVALDO PRANDO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0007113-36.2015.403.6183 - MARIA DALVA SILVA DE SOUZA(SP299724 - RENAN TEIJI TSUTSUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.3. CITE-SE4. INTIME-SE.

Expediente Nº 10034

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009246-61.2009.403.6183 (2009.61.83.009246-1) - VERA LUCIA DOS SANTOS X DIEGO JUNIOR SANTOS DE JESUS X DIANA LUCIA SANTOS DE JESUS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA SOUZA DE JESUS X MARCIO SOUZA DE JESUS X JUSSARA SOUZA DE JESUS

1. Emende a parte autora a petição inicial incluindo no polo passivo o filho do segurado falecido Sr. Wilton Souza de Jesus, noticiado às fls. 246/251, apresentando cópia da petição inicial para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento de sua petição inicial.2. Se em termos, ao SEDI para retificação do pólo passivo.Int.

0000397-66.2010.403.6183 (2010.61.83.000397-1) - CEDELINA VIEIRA DE LIMA ARAUJO X TATIANA VIEIRA DE ARAUJO(SP144537 - JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a necessidade da realização de perícia indireta do segurado falecido, Sr. Elisiário Bispo de Araújo, aguarde-se em Secretaria a designação de data para sua realização. Int.

0014498-11.2010.403.6183 - MARIA DA GLORIA ROMAO(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR E SP152502 - CRISTINA MARIA MENESES MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fls. 269 por seus próprios fundamentos. Cumpra-se o item 02 da referida decisão. Int.

0008320-41.2013.403.6183 - ROGER BRENNO PEREIRA X RICHARD BRUNO PEREIRA X CLENILDA DIAS DE OLIVEIRA(SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENCIA DOS SANTOS PORFIRIO PEREIRA(SP149492 - JOEL TEIXEIRA DE CAMARGO JUNIOR)

Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material da união, apresente a parte autora e a parte corré o rol de testemunhas, devidamente qualificadas, que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000598-19.2014.403.6183 - LAUDINO VERONEZ(SP295990 - WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE

OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os autos à Contadoria para que preste esclarecimento acerca das alegações de fls. 127/194. Int.

0010865-50.2014.403.6183 - OSNY FLORENCIO DE ANDRADE JUNIOR(SP332548 - BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO E SP335224 - WANESSA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 147: manifeste-se o INSS acerca do pedido de emenda a inicial, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0001247-47.2015.403.6183 - DAVINA APARECIDA VIEIRA DE SOUZA(SP282674 - MICHAEL DELLA TORRE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Intime-se a parte autora para que apresente o rol das testemunhas devidamente qualificadas, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Após, tornem os autos conclusos para designação de audiência.Int.

0002922-45.2015.403.6183 - JAQUELINE APARECIDA SANTANA FERNANDES X NICOLAS SANTANA FERNANDES DA SILVA X ISACK SANTANA FERNANDES DA SILVA X JAQUELINE APARECIDA SANTANA FERNANDES(SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. 2. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0004402-58.2015.403.6183 - OSVALDO BORGES DE OLIVEIRA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 49, 50 e 58/63v.º: Diante da ocorrência de coisa julgada no tocante ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 30/09/1970 a 07/08/1971, extingo o processo quanto a estes pedidos, nos termos do art. 267, V, do CPC, prosseguindo-se apenas em relação aos demais.2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.3. INTIME-SE.4. CITE-SE.

0004836-47.2015.403.6183 - REJANE APARECIDA DE CAMARGO FANTATO(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Apresente a parte autora cópia da sentença trabalhista com trânsito em julgado, que reconheceu o vínculo empregatício mencionado na inicial, no prazo de 05 (cinco) dias.2- Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material do período reconhecido por sentença trabalhista, intime-se a parte autora para ofertar o rol, com os respectivos endereços, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007141-82.2007.403.6183 (2007.61.83.007141-2) - HELIO MOREIRA DE FARIA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO MOREIRA DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fls. 317 por seus próprios fundamentos. Cumpra-se o item 02 da referida decisão. Int.

Expediente Nº 10037

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037765-81.1988.403.6183 (88.0037765-3) - ADALBERTO PEREIRA PINTO X MERCEDES VOLPATO PINTO(SP037325 - VERA LUCIA DE MELLO NAHRA E Proc. JOSE GUILHERME DE SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL E Proc. 522 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0045829-52.1999.403.6100 (1999.61.00.045829-3) - NILDA PIRES DE OLIVEIRA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0013959-89.2003.403.6183 (2003.61.83.013959-1) - ARMANDO DE OLIVEIRA REIS(SP185828 - VICTOR HUGO PEREIRA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0014562-65.2003.403.6183 (2003.61.83.014562-1) - LEONARDO HALIM KALIL KEHDI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0000110-16.2004.403.6183 (2004.61.83.000110-0) - MARIA DE LOURDES PINHALVES(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0000519-21.2006.403.6183 (2006.61.83.000519-8) - EZIO BARBOSA CINTRA(SP073523 - ROBERTO VOMERO MONACO E SP077253 - ANTENOR MASCHIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0004898-05.2006.403.6183 (2006.61.83.004898-7) - JOSE CARLOS PEREIRA MARTINS(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0007640-66.2007.403.6183 (2007.61.83.007640-9) - VERA LUCIA DOS SANTOS(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0001296-35.2008.403.6183 (2008.61.83.001296-5) - INES PINTO PIRES(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0006766-47.2008.403.6183 (2008.61.83.006766-8) - EDNA MARIA BARBOSA(SP258660 - CELESMARA LEMOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0009858-33.2008.403.6183 (2008.61.83.009858-6) - VERA LUCIA ARAGAO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do

processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0010147-63.2008.403.6183 (2008.61.83.010147-0) - CRISPIM DE SIQUEIRA DOMINGUES (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0011064-82.2008.403.6183 (2008.61.83.011064-1) - MERYLUCE CERQUEIRA SOUZA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0005237-27.2008.403.6301 (2008.63.01.005237-2) - CELSO ANTONIO DA SILVA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES E SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0000433-45.2009.403.6183 (2009.61.83.000433-0) - MANOEL LOPES DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0001892-82.2009.403.6183 (2009.61.83.001892-3) - JOSEFA ALVES MATIAS (SP282955 - WASHINGTON FARIAS MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0007328-22.2009.403.6183 (2009.61.83.007328-4) - RAUL ORTEGA GONCALEZ (SP217714 - CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0009876-20.2009.403.6183 (2009.61.83.009876-1) - ELIDE APARECIDA PINHEIRO MASCAGNA (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0011853-47.2009.403.6183 (2009.61.83.011853-0) - EDEIR ISABEL MACHADO (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0013988-32.2009.403.6183 (2009.61.83.013988-0) - ANA DE CASTRO (SP252825 - ERIKA DOMINGOS KANO E SP261102 - MARIA SELMA OLIVEIRA DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0015672-89.2009.403.6183 (2009.61.83.015672-4) - JOSE GONCALVES NASCIMENTO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0016792-70.2009.403.6183 (2009.61.83.016792-8) - CILENE REGINA DOS SANTOS PEREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0004097-50.2010.403.6183 - AGEU DE AZEVEDO PEREIRA(SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0004256-90.2010.403.6183 - ATILIO DOMINGOS JUHRS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0005174-94.2010.403.6183 - NORBERTO PENACHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0007315-86.2010.403.6183 - PEDRO PAULO CONSTANTINO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0004117-07.2011.403.6183 - GRINAURA PAULINO DOS SANTOS(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0007200-31.2011.403.6183 - CANDIDO DE SOUZA TEIXEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0008048-18.2011.403.6183 - JOSE MARIA MILIONE(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0000097-36.2012.403.6183 - MARCIA FREGONI ROZAS(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0004136-71.2015.403.6183 - QUITERIA ARCENIA DA SILVA(SP332207 - ICARO TIAGO CARDONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 135 quanto à regularização da representação processual, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0005601-18.2015.403.6183 - ELSON VIEIRA DE SOUZA(SP347395 - SHEILA CRISTINE GRANJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 55, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010336-31.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008526-55.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X REINALDO SOARES ALVARENGA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0010391-79.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012491-46.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X LUIZA LISBOA DA COSTA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0010537-23.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005933-92.2009.403.6183 (2009.61.83.005933-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X MIGUEL REGHIN(SP232348 - JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA E SP133827 - MAURA FELICIANO DE ARAUJO)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos. 2. Vista ao embargante para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011197-17.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011749-21.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X LAERCIO BESERRA DA SILVA(SP170673 - HUDSON MARCELO DA SILVA)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0011205-91.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000800-30.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA

PEDRINI) X MARIA INES DO NASCIMENTO MEDINA FALANGHE(SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA E SP216808B - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0000855-10.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002325-47.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X JOAO ADALBERTO DE MATOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0000890-67.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007319-89.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X MARCELO MACEDO RINALDE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BRUNO TAKAHASHI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 9909

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004870-90.2013.403.6183 - GOIAMAR DIAS DE ALMEIDA(SP252813 - ELIANE LOPES SAYEG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 19/08/2015 às 15:30 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Bela Vista, São Paulo/SP. Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o artigo 412, §1º, do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes para comparecimento.

0008241-28.2014.403.6183 - ELIANE MARIA DOS SANTOS SILVA(SP308356 - MARIA LUIZA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 19/08/2015 às 14:30 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Bela Vista, São Paulo/SP. Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o artigo 412, §1º, do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes para comparecimento.

0009866-97.2014.403.6183 - ALDA NOVOA DONIS VESSONI(SP183384 - FLÁVIO VIEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 19/08/2015 às 16:30 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Bela Vista, São

Paulo/SP. Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o artigo 412, §1º, do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes para comparecimento.

Expediente Nº 9910

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013845-43.2009.403.6183 (2009.61.83.013845-0) - MARIA BENEDITA RIBEIRO(SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 2009.61.83.013845-0 Vistos etc. MARIA BENEDITA RIBEIRO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição sob NB 137.992.621-9 desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 30/08/2005. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 06-105. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 108. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 114-115, pugnando pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 148-152. A parte autora apresentou cópia de suas carteiras de trabalho às fls. 126-143. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, não há que em prescrição quinquenal parcelar, porquanto o pedido administrativo foi feito em 30/08/2005 (fl. 99) e a presente ação foi proposta em 26/10/2009 (fl. 02). Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. Inicialmente, cabe ressaltar que o INSS, quando do indeferimento do benefício NB: 137.992.621-9, reconheceu que a segurada possuía 21 anos, 01 mês 01 dia de tempo de serviço/contribuição até 16/12/1998, conforme contagem de fls. 85-86 e decisão de fls. 99-100. Destarte, os períodos reconhecidos naquela contagem (inclusive os posteriores a 16/12/1998) são incontroversos. Não obstante a autora alegar que os períodos reconhecidos em sua aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB: 139.640.948-0, concedida em 07/01/2008) são os mesmos que foram analisados à época do indeferimento do benefício cuja DER é 30/08/2005 (NB: 137.992.621-9), como não apresentou a contagem administrativa do benefício deferido pela autarquia, faz-se necessário analisar os lapsos não computados na primeira análise. Pelas anotações em CTPS às fls. 126-143, verifico que, além dos períodos reconhecidos pelo INSS, a autora também manteve vínculo com a Loja Imóveis S/C Ltda. e com a Anoral Imóveis Ltda., nos lapsos de 09/07/1979 a 09/02/1981 e 01/01/1985 a 30/12/1985, respectivamente. Assim, com tais registros gozam de presunção de veracidade e não foram contrariados mediante provas em sentido contrário, os lapsos de 09/07/1979 a 09/02/1981 e 01/01/1985 a 30/12/1985 devem ser computados como tempo comum. CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO Reconhecidos os períodos acima e somando-os aos os lapsos já reconhecidos administrativamente, têm-se o seguinte quadro: Nota-se que a autora não havia cumprido o tempo necessário para a concessão da aposentadoria segundo as regras vigentes quando do advento da Emenda Constitucional nº 20/98. Também não cumprira esse requisito à época da edição da Lei nº 9.876/99. Como já contava com mais de 48 anos na DER (fl. 08), restava comprovar o cumprimento do pedágio, ou seja, o tempo de serviço de 01 ano, 10 meses e 09 dias após 16/12/1998. Tendo em vista que laborou por mais 04 anos, 05 meses e 05 dias após esta data, verifico que faz jus a aposentadoria proporcional segundo as regras vigentes na DER. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, quer seja comum ou especial, exige o cumprimento de período de carência, conforme estabelece o artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n. 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Assim, tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, sua perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3º). Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a demanda, para reconhecendo os períodos de 09/07/1979 a 09/02/1981 e 01/01/1985 a 30/12/1985 como tempo de serviço comum e somando-os aos lapsos já reconhecidos administrativamente, conceder, à parte autora, aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional desde a data da entrada do requerimento, em 30/08/2005 (fl. 99), valendo-se do tempo de 28 anos, 01 mês e 06 dias, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução do mérito. Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto o autor já é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição NB: 139.640.948-0 desde 2008, não restando caracterizado o perigo de

dano irreparável ou de difícil reparação. Considerando que a parte autora está recebendo aposentadoria com DIB posterior, deverá optar, após o trânsito em julgado e na fase de liquidação de sentença, pelo benefício que lhe parecer mais vantajoso, haja vista que teria direito à aposentadoria concedida nestes autos desde 30/08/2005. Ressalto que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força desta sentença. Optando pelo benefício com DIB em 30/08/2005, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento integral dos honorários de sucumbência, nos termos do artigo 21, parágrafo único, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurada: Maria Benedita Ribeiro; Benefício Concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; NB: 137.992.621-9; Renda mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS; DIB: 30/08/2005; Reconhecimento de Tempo Comum: de 09/07/1979 a 09/02/1981 e 01/01/1985 a 30/12/1985. P.R.I.

0062844-61.2009.403.6301 - GERALDO FERREIRA CAVALCANTI(SP274532 - ANA APARECIDA DE CARVALHO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos do Processo n.º 0062844-61.2009.403.6301 Vistos, em sentença. GERALDO FERREIRA CAVALCANTI, qualificado nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário desde a DER, em 18/02/1991, com o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais. Requer, ainda, o pagamento das diferenças, devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Os presentes autos foram, inicialmente, distribuídos ao Juizado Especial Federal. Naquele juízo, o INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir por ausência de prévio requerimento administrativo, incompetência absoluta em razão do valor da causa, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do feito (fls. 18-72). Redistribuídos a este juízo, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 327). Sobreveio réplica (fls. 328-340). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, considerando que o autor já tem mais de 60 (sessenta) anos, defiro a prioridade na tramitação. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há que se falar falta de interesse por ausência de requerimento administrativo, porquanto o documento de fl. 218 demonstra que a autarquia ré recebeu tal pedido em 29/01/2002. A preliminar de incompetência em razão do valor da causa restou superada quando o Juizado Especial Federal declinou da competência, acolhida por este juízo. Quanto à alegação de decadência do pedido revisional, cumpre fazer um breve relato: A decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória 1.523-9, de 27 de junho de 1997, a qual alterou a redação do artigo 103 da Lei de Benefícios, que passou a contar com a seguinte redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Este magistrado vinha se pronunciando pela não incidência do instituto aos benefícios concedidos antes de 27/06/1997, acolhendo como razões de decidir o Agravo 846849/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, STJ, 5ª T., DJ 03/03/2008. No entanto, melhor refletindo sobre a matéria, passei a entender que, em verdade, também os benefícios concedidos anteriormente à norma que instituiu a decadência no âmbito previdenciário devem respeitar o prazo decadencial nela previsto. Isso porque, como cediço, não há direito adquirido a regime jurídico. O C. Superior Tribunal de Justiça decidiu de maneira semelhante ao fixar em 10 anos o prazo para o INSS determinar a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei n. 9.784/99, a contar da data da publicação da lei (REsp 1114938/AL, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, STJ, Terceira Seção, julgado em 14/04/2010, DJe 02/08/2010). Nesse contexto, admitir que a decadência não incide nos benefícios previdenciários anteriores a 28/06/1997 é, no mínimo, atentar contra a isonomia, seja em relação ao INSS, seja em relação aos próprios segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a MP nº 1.523-9/97. Ademais, em 16 de outubro de 2013, o E. Supremo Tribunal Federal afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o STF decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu sítio eletrônico: STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997 O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários

é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento.(...) Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou. De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014) Por tais motivos, reputo que o prazo decadencial de 10 anos deve ser aplicado a todos os pedidos de revisão de benefício, ainda que concedidos antes de 28/06/1997. Nessa hipótese, o prazo decadencial tem início em 01/08/1997, dia primeiro do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação após a MP nº 1.523-9/1997. Importante observar que o novo Código Civil, apesar de não citar quais as hipóteses, criou permissão expressa para a existência de prazos interruptivos da decadência no seu artigo 207, nos termos a seguir transcrito: Art. 207. Salvo disposição legal em contrário, não se aplicam à decadência as normas que impedem ou interrompem a prescrição. Logo, pode haver a possibilidade de interrupção da decadência, em tese, desde que legalmente e expressamente previstas. No caso do direito previdenciário, a Lei nº 8.213/91 possui tal previsão expressa no final do artigo 103, caput. Assim, aplicável, à espécie, a norma e as formas da norma interruptiva do prazo decadencial. Ainda nesse sentido, vejamos o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão. II - No que tange aos benefícios concedidos anteriormente ao advento da Lei nº 9.528/97, que pela primeira vez previu prazo para o pericimento do segurado de pleitear a revisão de seu benefício, não se aplica a decadência, visto que, tratando-se de instituto de direito material não pode incidir sobre relações jurídicas constituídas anteriormente à sua vigência. III - De outro giro, a norma prevista na Lei nº 10.839/2004, que alterou a disciplina da decadência, com efeitos mais benéficos aos segurados, deve ser aplicada mesmo às hipóteses constituídas anteriormente à sua vigência. IV - Sendo assim, tem-se que os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial e os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. V - A menos que exista previsão legal expressa, não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição. Portanto, a regra geral é a ausência de suspensão ou interrupção dos prazos decadenciais, que poderá ser excepcionada por expressa previsão legal em contrário. VI - Segundo o 1º do artigo 441 da Instrução Normativa nº 45/2010 do próprio INSS, nos casos de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, o prazo decadencial interrompe-se pela interposição de pedido administrativo (grifo nosso). VII - No caso dos autos, a embargante protocolou administrativamente pedido de revisão de sua pensão quando já havia expirado o prazo decadencial para pleitear o recálculo do benefício. VIII - Embargos de declaração da parte autora rejeitados. APELREEX 00202441820114039999; APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1639943; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO; TRF3; DÉCIMA TURMA; FONTE: e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO; Data da Decisão: 29/11/2011; Data da Publicação: 07/12/2011. Considerando que o benefício foi concedido em 18/02/1991, o prazo decadencial iniciou-se em 01/08/1997. Desta última à data do requerimento administrativo de revisão (29/01/2002 - fls. 218-225), bem como do indeferimento do pedido revisional (24/10/2009 - fl. 225) à data da propositura da ação, em 15/08/2012, não decorreram mais de 10 anos. Destarte, inviável o reconhecimento do transcurso do lapso decadencial. Passo, assim, ao exame do mérito. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então

vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei n. 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei n. 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei n. 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n. 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n. 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto n. 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n. 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n. 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n. 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n. 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n. 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n. 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n. 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa n. 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto n. 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...)

12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto n. 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e

conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Ressalte-se que para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, variando apenas o nível mínimo exigido conforme a legislação de cada época. Assim, o Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24/01/79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Outrossim, entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é desconsiderar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Destaque-se que, pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Por sua vez, em relação à possibilidade de conversão do período anterior à Lei nº 6.887/80, passo a adotar o decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça e exemplificado pela seguinte ementa: **PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS DE NOS 3.807/1960 E 6.887/1980. POSSIBILIDADE.** 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.310.034/PR, Relator o Ministro Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou compreensão no sentido de ser possível a conversão de tempo comum em especial,

mesmo antes da vigência da Lei nº 6.887/1980, desde que o regime jurídico vigente, ao qual estava submetido o segurado contenha previsão quanto a essa possibilidade e desde que preenchidos os requisitos para a aposentação.2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1171131/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 10/04/2013) SITUAÇÃO DOS AUTOS Primeiramente, insta salientar que o INSS, quando da concessão administrativa do benefício a que se pleiteia a revisão, reconheceu que o autor possuía 30 anos, 02 meses e 09 dias de tempo de serviço/contribuição, conforme contagem de fl. 253 e documento de fl. 264. Destarte, os períodos reconhecidos nessa contagem são incontestáveis. A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados na S.A. Leão Irmãos - Açúcar e Álcool (de 02/11/1959 a 12/05/1960 e 01/09/1960 a 26/08/1966), na Sociedade Técnica de Fundições Gerais S/A - SOFUNGE (20/09/1966 a 11/02/1970), na Siemens do Brasil (02/03/1970 a 18/09/1972) e na Itel Ltda. (27/09/1972 a 29/06/1990). No que concerne aos lapsos temporais em que manteve vínculo com a S.A. Leão Irmãos - Açúcar e Álcool, foi juntado o formulário SB-40 de fl. 242. Nesse documento há menção de que, entre 01/08/1960 a 26/08/1966, o autor laborou como ajudante de eletricitista. Não foram apresentados documentos referentes ao período de 02/11/1959 a 12/05/1960. Nota-se que o referido formulário não demonstrou a existência de agentes que pudessem caracterizar a especialidade do labor desenvolvido pela parte autora. Ademais, a atividade desempenhada não está arrolada entre aquelas consideradas especiais pela legislação então vigente. Desse modo, tais intervalos devem ser mantidos como tempo comum. Quanto ao período laborado na SOFUNGE, a cópia do formulário DSS-8030 (fl. 169) e do laudo técnico (fls. 170-171) demonstram que o autor realizava suas atividades exposto a ruído de 91 dB de modo habitual e permanente. Observa-se que tais documentos são datados de 29/12/2003. Não obstante o laudo apresentado ser extemporâneo ao vínculo a que se pretende comprovar a especialidade, como há informação de que as condições ambientais à época do labor eram as mesmas apontadas naquele documento (fl. 171), o interregno de 20/09/1966 a 11/02/1970 deve ser reconhecido como tempo especial com base no código 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64. No tocante ao interregno em que laborou na Siemens do Brasil, o autor juntou a cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 173-175, com informação que desempenhava suas funções exposto a ruído de 92 dB, nível considerado nocivo pela legislação então vigente. Contudo, como não há anotações dos responsáveis pelos registros ambientais no lapso em que se pleiteia o reconhecimento da especialidade (02/03/1970 a 18/09/1972), o referido documento não substitui o laudo técnico para ruído, não sendo eficaz para a comprovação do labor especial, devendo este lapso ser mantido como tempo comum. Em relação ao intervalo em que manteve vínculo com a Itel Ltda., foram juntados o formulário DSS-8030 (fl. 179) datado de 31/12/2003 e laudo técnico coletivo, emitido em 25/04/1990 (fls. 180-230). Ressalte-se que somente com o formulário DSS-8030 é que se tornou possível especificar o setor de trabalho do autor e, assim, embasar o laudo coletivo. De todo modos, pelos referidos documentos, verifica-se que o autor exercia a função de eletricitista montador de painéis no setor de montagem de esquemas/estruturas, local em que foram apurados níveis de ruído superiores a 80 dB (fl. 195). Tendo em vista que, após a emissão do laudo (25/04/1990), não foram apresentados documentos que demonstrassem que as condições que caracterizavam a especialidade do labor persistiram, apenas o período de 27/09/1972 a 25/04/1990 deve ser enquadrado, como tempo especial, com base nos códigos 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 e 1.1.5, anexo I, do Decreto nº 83.080/79. O restante do interregno (26/04/1990 a 29/06/1990) deve ser mantido como tempo comum. CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO Convertido os períodos especiais acima, somando-os aos os lapsos, já reconhecidos administrativamente, têm-se o seguinte quadro: Nota-se, assim, que o autor contava com 38 anos, 08 meses e 05 dias de tempo de serviço na DER, tempo superior ao apurado à época da concessão administrativa, pelo que reputo que faz jus à revisão pleiteada nos autos. No entanto, noto que os documentos que serviram de prova da especialidade (formulário DSS-8030 de fl. 169, laudo técnico de fls. 170-171 e DSS-8030 de fl. 179) são datados de 29/12/2003 e 31/12/2003, ou seja, foram produzidos após tanto da data de início do benefício que se pretende revisar (18/02/1991), como do primeiro pedido de revisão (29/01/2002). De fato, pela análise das fls. 165 e seguintes, tem-se que tais documentos apenas foram apresentados quando do pedido de revisão de 22/08/2009. Portanto, no específico caso dos autos, entendo que os efeitos da revisão devem ser limitados ao período a partir do pedido de revisão de 22/08/2009. Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os lapsos de 20/09/1966 a 11/02/1970 e 27/09/1972 a 29/06/1990 como tempo especial e somando-os aos lapsos já computados administrativamente, condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB: 088.193.202-7) desde 22/08/2009 (data de entrada do pedido de revisão de fl. 165), valendo-se do tempo de 38 anos, 08 meses e 05 dias, com o pagamento das parcelas atrasadas desde então pelo que extingo o processo com resolução do mérito. Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto o autor já é beneficiário de aposentadoria por idade desde 1991 (extrato CONBAS anexo), não restando caracterizado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da

sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Geraldo Ferreira Cavalcanti; Revisão de aposentadoria por tempo de contribuição NB: 088.193.202-7; Renda mensal inicial e atual: a serem calculadas pelo INSS; Data de início da revisão: 22/08/2009 ; Reconhecimento de Tempo Especial: 20/09/1966 a 11/02/1970 e 27/09/1972 a 29/06/1990.P.R.I.

0006928-71.2010.403.6183 - CLEUSA ROSA DE JESUS(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que os documentos de fls. 194-195 não se referem a esses autos, notifique-se com urgência a ADJ para cumprimento no determinado na sentença. Sem prejuízo, recebo as apelações de ambas as partes no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo os apelos nos dois efeitos. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0008729-22.2011.403.6301 - ANTONIO CARLOS IBIAPINA PESSOA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0001814-49.2013.403.6183 - MARIA LUCIA FIGUEIREDO PEDRAS(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0001814-49.2013.403.6183 Vistos, em sentença. MARIA LUCIA FIGUEIREDO PEDRAS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento dos períodos de 07.07.1980 a 05.01.1982 e 16.10.1985 a 03.03.2008 como tempo especial, para fins de conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 03.03.2008, ou subsidiariamente, o reconhecimento dos períodos em que laborou sob condições especiais, não enquadrados administrativamente, a fim de que seja revisado o valor da RMI da sua atual jubilação. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 72. Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 74-83), pugnando pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 90-94. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, verifica-se que o benefício foi concedido em 03.03.2008 (fl. 61) e a ação foi ajuizada em 12.03.2013 (fl. 02). Em tal situação, e considerando que não houve comprovação pela parte autora de pedido de revisão administrativa, reconheço, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação. Desse modo, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, restam prescritas as parcelas anteriores a 12.03.2008. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria

especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico

Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a

29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMCom a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.Pondo fim à celeuma, em sessão de

juízo de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).SITUAÇÃO DOS AUTOSPrimeiramente, insta salientar que o INSS, quando da concessão administrativa, reconheceu que a autora possuía 30 anos, 04 meses e 02 dias até a DER (03/03/2008), conforme contagem administrativa de fls. 51-52 e carta de concessão de fls. 61-65. Os lapsos já computados administrativamente são, portanto, incontroversos. Por essa contagem, ainda, é possível verificar que foi reconhecida a especialidade do período de 16/10/1985 a 05/03/1997 (pedido de fl. 13), restando incontroversa, portanto, tal matéria.Paira controvérsia, contudo, sobre períodos cujo reconhecimento como especiais é pretendido pela parte autora, motivo pelo qual passo a analisar tal questão.No tocante ao lapso temporal de 07/07/1980 a 05/01/1982, laborado no HOSPITAL NOVE DE JULHO S.A., foram juntados cópia da CTPS (fl. 22), na qual consta que a autora exercia a função de estagiária de enfermagem, laudo técnico individual (fls. 24-25), formulário de fl. 26 e declaração de fl. 27. No laudo técnico individual, assinado por médico do trabalho, pertencente ao quadro de funcionários do aludido hospital (fl. 27), há menção de que a autora, na função de estagiária de enfermagem, realizava as atividades no setor Unidade de Internação, e suas atribuições eram acompanhar o preparo e administração de medicações, limpar e trocar curativos, puncionar veias, verificar sinais vitais, realizar cateterização vesical, naso-gástrica, enteral, higienizar pacientes, desinfetar materiais contaminados, preparar pacientes para cirurgias e exames complementares e prestar assistência pós operatória, ficando exposta aos agentes biológicos (vírus, bactérias e fungos) de forma habitual e permanente, em todo o período laborado.Destarte, tal intervalo (07/07/1980 a 05/01/1982) deve ser enquadrado, como tempo especial, com base nos códigos 2.1.3 do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/94 e 2.1.3 do anexo II do Decreto n 83.080/79.Em relação ao período de 06/03/1997 a 03/03/2008, laborado no HOSPITAL ALEMÃO OSWALDO CRUZ foram juntados cópia da CTPS (fl. 23) e o perfil profissiográfico previdenciário (PPP) de fls. 36-38. No PPP, há menção de que a autora, na função de enfermeira, exercia as

atividades de realizar hemodiálise e diálise peritoneal, curativos, punções venosas e arteriais, administração de medicamentos, passagem de sondas, manusear cateter venoso, peritoniais, drenos torácicos, preparar e administrar quimioterápicos e nutrição parenteral, cuidados com pacientes submetidos a radiomoldagem, ficando exposta aos agentes biológicos de forma habitual e permanente, em todo o período laborado. Apesar da indicação dos agentes nocivos, a que a autora esteve exposta em seu labor, ter sido feita de modo genérico, depreende-se da sua função, do setor aonde trabalhava e das suas atividades, que se tratam de vírus, bactérias, fungos. Saliente-se que há responsável pela monitoração biológica em todo o período, o que permite que o PPP substitua o laudo técnico. No entanto, cabe ressaltar que, embora a autora requeira o reconhecimento, como especial, do período de 16/10/1985 a 03/03/2008, só poderá ser enquadrado, como especial, o período de 06/03/1997 a 28/02/2008 (data de emissão do PPP), nos termos da fundamentação acima, e tendo em vista que não há comprovação da especialidade da atividade após a referida data. Desse modo, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento e conversão do período de 06/03/1997 a 28/02/2008, devendo tal período ser enquadrado como tempo especial com base nos códigos 1.3.2 e 2.1.3 do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/94, 1.3.4 do anexo I e 2.1.3 do anexo II do Decreto nº 83.080/79, 3.0.1 do anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e 3.0.1 do anexo IV do Decreto nº 3.048/99. Ressalte-se que não serão computados os períodos concomitantes. CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO Considerando os períodos especiais reconhecido e somando-os aos já computados administrativamente, chega-se ao seguinte quadro: Assim, concluo que o(a) segurado(a), até a data da entrada do requerimento administrativo, em 03/03/2008 (fl.61), soma 27 anos, 04 meses e 02 dias de tempo especial, suficiente para a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Considerando que houve a procedência do pedido principal da parte autora, deixo de analisar o pedido subsidiário. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos de 07/07/1980 a 05/01/1982 e 06/03/1997 a 28/02/2008 como tempo especial, e somando-os aos lapsos já computados administrativamente, determinar que o INSS proceda a revisão do benefício da parte autora, convertendo a aposentadoria por tempo de contribuição NB: 146.427.895-1 em aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 03/03/2008 (fl. 16), valendo-se do tempo especial de 27 anos, 04 meses e 02 dias, com o pagamento dos valores atrasados desde a DER e até a efetiva implantação da nova RMA, observada a prescrição das parcelas anteriores a 12/03/2008, pelo que extingo o feito com apreciação do mérito. A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurada: Maria Lucia Figueiredo Pedras; Conversão da aposentadoria por tempo de contribuição NB: 146.427.895-1 (42) em aposentadoria especial (46); Tempo Especial reconhecido: 07/07/1980 a 05/01/1982 e 06/03/1997 a 28/02/2008; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 03/03/2008; RMI: a ser calculada pelo INSS.P.R.I.

0006520-41.2014.403.6183 - RODOLPHO FERNANDEZ(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0008058-57.2014.403.6183 - FLORISVAL RODRIGUES DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0008204-98.2014.403.6183 - NELSON SANCHES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0008943-71.2014.403.6183 - DOMICIANO BELLANI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0009731-85.2014.403.6183 - SIDUCA YAMAGUTI NAKAMURA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS E PR064137 - ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0011646-72.2014.403.6183 - OSMAR ALONSO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0011655-34.2014.403.6183 - BENEDITO CARLOS DOS SANTOS(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0000065-26.2015.403.6183 - LUIZ QUINTANILHA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0000935-71.2015.403.6183 - JANET SALLES COUTO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

Expediente Nº 9911

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005882-08.2014.403.6183 - PETRONILHA APARECIDA FERREIRA(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 26/08/2015 às 15:30 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Bela Vista, São Paulo/SP. Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o artigo 412, §1º, do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes para comparecimento.

Expediente Nº 9912

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004644-22.2012.403.6183 - GISELDA MOREIRA FERREIRA DOS SANTOS X LEANDRO FERREIRA DOS SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da audiência designada no E. Juízo de Direito deprecado.

Expediente Nº 9913

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010459-97.2012.403.6183 - ANTONIO VALTER ALVES REIS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054

- RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Autos n.º 0010459-97.2012.403.6183 Vistos, em decisão. Trata-se de demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, proposta por IDALITO ALVES NOGUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, objetivando, precipuamente, o restabelecimento de seu auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 92-94). A parte autora emendou a inicial às fls. 103-123. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 127-138, pugnando pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 143-152. Deferida a produção de prova pericial (fls. 156-158), foram nomeados peritos especialistas em Clínica Médica e Neurologia, cujos laudos periciais foram juntados, respectivamente, às fls. 171-187 e 202-207. As partes foram cientificadas acerca dos laudos periciais (fls. 188 e 208). Houve manifestação das partes acerca do laudo às fls. 193-197 e 218-222 sendo que, em ambas, a parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela. Decido. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. No presente caso, não restou configurada urgência para concessão da medida liminar pleiteada, uma vez que o INSS concedeu administrativamente o benefício de auxílio doença NB: 553.344.019-0 em todo o lapso em que o perito clínico geral considerou que o autor estaria incapacitado para a execução suas atividades habituais. Ademais, após a realização da referida perícia, como especialista solicitara reavaliação em 01/2014, este juízo determinou que a parte autora apresentasse os documentos necessários para análise da repercussão da doença e prognóstico, no prazo de 60 (sessenta) dias (fl. 188). Contudo, somente em 31/03/2015 (fl. 209-215) foram apresentados documentos atualizados acerca da atual situação clínica do autor. Diante do exposto, INDEFIRO a tutela antecipada requerida nesta demanda. Considerando a apresentação de documentos subsidiários, determino, ainda, a realização de nova perícia, se possível com o mesmo profissional que apresentou o laudo de fls. 171-186. Deverá a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias apresentar as cópias necessárias para a intimação do perito, vale dizer, da petição inicial, aditamento, dos quesitos deste juízo (fls. 156-158), do laudo pericial de fls. 171-185 e de todos os documentos atualizados correlatos às enfermidades que o acometem. Decorrido o prazo concedido, tornem os autos conclusos para agendamento de data para realização de perícia. Advirto a parte autora que caso não providencie todas as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 11533

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014511-10.2010.403.6183 - ISAURINO FRANCA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAURINO FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 11535

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015615-37.2010.403.6183 - CIRO CARLOS PINHEIRO(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, ciência à parte autora da resposta da notificação da tutela constante de fl. 333. No mais, tendo em vista o caráter provisório da tutela, a situação fática e principalmente o fato de já ter decorrido o prazo recursal, esgotada, por ora, a prestação jurisdicional. Assim, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, restando consignado que a verificação de qualquer divergência no cumprimento da obrigação de fazer será afeta à futura fase executória. Int.

0002258-53.2011.403.6183 - JOAO CANDIDO DA SILVA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE

MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 413/414: Ciência à parte autora do cumprimento da tutela antecipada. Fls. 406/412: Recebo o recurso adesivo do AUTOR, subordinado à sorte da apelação de fls. 379/390. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após cumpra-se o quinto parágrafo do r. despacho de fl. 394. Int.

0005764-03.2012.403.6183 - CLAUDIONOR DOS SANTOS(SP156442 - MARCO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 177/178: Ciência à parte autora da resposta da notificação da tutela. No mais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002270-96.2013.403.6183 - JOSE EDVALDO RODRIGUES(SP280696 - ALCIDES CORREA DA COSTA FILHO E SP303775 - MARITZA METZKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EDVALDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 210/213: Ciência à parte autora. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 11536

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007264-17.2006.403.6183 (2006.61.83.007264-3) - VALDEMAR FONTES GERALDO(SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0025077-52.2010.403.6301 - IVANI APARECIDA LEITE KRAFT BAUM(SP198332 - CLAUDIA CENCIARELI LUPION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 453/454: Ciência ao INSS. No mais, cumpra-se o 4º parágrafo do despacho de fls. 404. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000767-21.2005.403.6183 (2005.61.83.000767-1) - DORIVAL PEREIRA DA SILVA(SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X DORIVAL PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0002496-82.2005.403.6183 (2005.61.83.002496-6) - GENARIO NASCIMENTO SANTOS(SP184414 - LUCIANE GRAVE DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENARIO NASCIMENTO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0005460-14.2006.403.6183 (2006.61.83.005460-4) - AGENARIO NUNES BRITO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGENARIO NUNES BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 278/283: Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

Expediente Nº 11537

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006284-60.2012.403.6183 - ANTONIO LONGO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, ante as informações prestadas pelo INSS em fl. 361/372 e a irrisignação da parte AUTORA em fls. 395/405, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que esta, no prazo de 20 (vinte) dias, informe se há

obrigação de fazer. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006267-68.2005.403.6183 (2005.61.83.006267-0) - MARIA DE LOURDES SIQUEIRA(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 256: Ante a opção do autor pelo benefício concedido administrativamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0005462-81.2006.403.6183 (2006.61.83.005462-8) - ADILSON MENDES COSTA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON MENDES COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação de Fls. 616, a qual noticia que o autor já recebe benefício concedido administrativamente, manifeste-se o patrono do autor se fará opção pela manutenção desta e conseqüente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente e execução de diferenças. Deverá ser apresentada declaração de opção ASSINADA PELO AUTOR, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0007554-32.2006.403.6183 (2006.61.83.007554-1) - ACACIO QUINTINO DE OLIVEIRA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ACACIO QUINTINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 221/222: Ante a opção do autor pelo benefício concedido administrativamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0001353-87.2007.403.6183 (2007.61.83.001353-9) - ADEMIR DE JESUS NAVARRO(SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR DE JESUS NAVARRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o decurso do prazo sem manifestação do autor, intime-se novamente o patrono dos autos para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra as determinações constantes do despacho de fls. 217. Int.

0007276-60.2008.403.6183 (2008.61.83.007276-7) - FLAVIO BATISTA DA SILVA(SP221905 - ALEX LOPES SILVA E SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, esclareça o patrono dos autos, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende continuar com o benefício da justiça gratuita, devendo providenciar a juntada da declaração de hipossuficiência, se for o caso. Após, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011927-38.2008.403.6183 (2008.61.83.011927-9) - ANTONIO JOAO DE LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOAO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o decurso do prazo sem manifestação do autor, intime-se novamente o patrono dos autos para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra as determinações constantes do despacho de fls. 268. Int.

0009250-93.2012.403.6183 - OSWALDO BERNARDI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO BERNARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a irresignação do INSS de fls. 375 quanto às informações/cálculos da Contadoria Judicial de fls. 363/368, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para que esta, no prazo de 20 (vinte) dias, informe se ratifica ou retifica suas informações/cálculos. Intime-se e cumpra-se.

0001011-66.2013.403.6183 - APARECIDA FREITAS CAMPOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA FREITAS CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 158/159: Ante a opção do autor pelo benefício concedido administrativamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

Expediente Nº 11538

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008235-02.2006.403.6183 (2006.61.83.008235-1) - VICENTE MATIAS DE SOUSA X MARIA DAS MERCES ALVES DE SOUSA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP127756E - FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS E SP215359 - NATALIA ROMANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante a informação de Fls. 294/295, manifeste-se o patrono da autora, sucessora do autor falecido VICENTE MATIAS DE SOUZA, se fará opção pela manutenção desta e conseqüente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pelo benefício concedido judicialmente e execução de diferenças. Deverá ser apresentada declaração de opção ASSINADA PELA AUTORA, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0006057-07.2011.403.6183 - OTAVIO CARLOS MOTA(SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação de Fl. 281, a qual noticia que o autor já recebe benefício concedido administrativamente, manifeste-se o patrono do autor se fará opção pela manutenção desta e conseqüente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente e execução de diferenças. Deverá ser apresentada declaração de opção ASSINADA PELO AUTOR, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001372-98.2004.403.6183 (2004.61.83.001372-1) - RUI FERREIRA NAVARRO(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUI FERREIRA NAVARRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação de Fls. 223, a qual noticia que o autor já recebe benefício concedido administrativamente, manifeste-se o patrono do autor se fará opção pela manutenção desta e conseqüente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente e execução de diferenças. Deverá ser apresentada declaração de opção ASSINADA PELO AUTOR, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0004360-92.2004.403.6183 (2004.61.83.004360-9) - JORGE DUARTE SILVA(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE DUARTE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação de Fls. 217/218, a qual noticia que o autor já recebe benefício concedido administrativamente, manifeste-se o patrono do autor se fará opção pela manutenção desta e conseqüente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente e execução de diferenças. Deverá ser apresentada declaração de opção ASSINADA PELO AUTOR, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0005066-75.2004.403.6183 (2004.61.83.005066-3) - EDILSON ANTONIO ANSELMO(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILSON ANTONIO ANSELMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 311: Ciência à PARTE AUTORA. Ante a informação de fl. supracitada, no que concerne ao devido cumprimento da obrigação de fazer, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0001962-07.2006.403.6183 (2006.61.83.001962-8) - JOSE CARLOS ANTONIO DE MORAES(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS ANTONIO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação de Fls. 371/372, a qual noticia que o autor já recebe benefício concedido administrativamente, manifeste-se o patrono do autor se fará opção pela manutenção desta e conseqüente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente e execução de diferenças. Deverá ser apresentada declaração de opção ASSINADA PELO AUTOR, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0006343-24.2007.403.6183 (2007.61.83.006343-9) - JOSE FRANCISCO MEDINA(SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO MEDINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 373/374: Ciência à PARTE AUTORA. Ante a informação de fl. supracitada, no que concerne ao devido cumprimento da obrigação de fazer, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0009624-51.2008.403.6183 (2008.61.83.009624-3) - JOSE JOAQUIM ALVES DA SILVA(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JOAQUIM ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação de Fl. 469, a qual noticia que o autor já recebe benefício concedido administrativamente, manifeste-se o patrono do autor se fará opção pela manutenção desta e conseqüente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente e execução de diferenças. Deverá ser apresentada declaração de opção ASSINADA PELO AUTOR, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0000869-04.2009.403.6183 (2009.61.83.000869-3) - ARGEMIRO MATOS DE ANDRADE(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARGEMIRO MATOS DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação de Fls. 231/232, a qual noticia que o autor já recebe benefício concedido administrativamente, manifeste-se o patrono do autor se fará opção pela manutenção desta e conseqüente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente e execução de diferenças. Deverá ser apresentada declaração de opção ASSINADA PELO AUTOR, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0002889-65.2009.403.6183 (2009.61.83.002889-8) - JOSE MARCELO DE LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARCELO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme a decisão de fls. 131/135, foi facultado ao autor a opção pelo benefício que entende mais vantajoso, porém, foi implantado o benefício judicial sem a opção expressa do autor, conforme fls. 201/202. Assim, não obstante a atual fase processual, manifeste-se o patrono do autor se opta pela manutenção do benefício concedido judicialmente e execução de diferenças ou se fará opção pelo benefício administrativo e conseqüente renúncia do prosseguimento do presente feito. Deverá ser apresentada declaração de opção ASSINADA PELO AUTOR, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0010449-24.2010.403.6183 - DAMARIO NOVAES SANTOS(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAMARIO NOVAES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação de Fls. 262/263, a qual noticia que o autor já recebe benefício concedido administrativamente, manifeste-se o patrono do autor se fará opção pela manutenção desta e conseqüente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente e execução de diferenças. Deverá ser apresentada declaração de opção ASSINADA PELO AUTOR, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0003027-61.2011.403.6183 - JESUS WILSON SALVADOR DA SILVA(SP235133 - REGIS CERQUEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESUS WILSON SALVADOR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 303/304: Ciência à PARTE AUTORA. Ante a informação de fl. supracitada, no que concerne ao devido cumprimento da obrigação de fazer, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0004360-14.2012.403.6183 - JOAO BATISTA MATTAR(SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA MATTAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 233/234: Ciência à PARTE AUTORA. Ante a informação de fl. supracitada, no que concerne ao devido cumprimento da obrigação de fazer, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0002949-96.2013.403.6183 - GILDEMAR DE SOUZA JORDAO(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILDEMAR DE SOUZA JORDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 205/206: Ciência à PARTE AUTORA. Ante a informação de fl. supracitada, no que concerne ao devido cumprimento da obrigação de fazer, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

Expediente Nº 11539

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000017-77.2009.403.6183 (2009.61.83.000017-7) - ANA CRISTINA BUENO DA SILVA X WELLINGTON DA SILVA CORREA X TAMIRYS CRISTINA DA SILVA CORREA X EMILY CRISTINA DA SILVA CORREA X MARIA EDUARDA DA SILVA CORREA X MARCELO FRANCO CORREA X MARCELO FRANCO CORREA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL X ANA CRISTINA BUENO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 241: Mantenho os benefícios da justiça gratuita aos sucessores da autora falecida Ana Cristina Bueno da Silva. Outrossim, ante a manifestação do INSS de fl. 252, HOMOLOGO a habilitação de: Wellington da Silva Correa, CPF 463.814.418-79; Tamirys Cristina da Silva Correa, CPF 480.253.418-36; Emily Cristina da Silva Correa, CPF 484.489.948-17; Maria Eduarda da Silva Correa, CPF 484.490.158-39, todos representados por Marcelo Franco Correa, CPF 155.518.988-14, como sucessores da autora falecida supracitada, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Dê-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Após, devolva-se os autos ao INSS para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar novos cálculos de liquidação de julgado. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 11540

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0068168-28.1991.403.6183 (91.0068168-7) - OSVALDO ZAGGIA X MARIA BENEDICTA PINTO X ALCIDES TOLEDO X ANTONIA IULIANO X BERNARDO DITTRICH X FRANCISCA GUERREIRO DA COSTA LAGE X LEONILDA DOLCE FERNANDES X MOACYR TOLEDO X NORIO BASSETTO X ALCIDES DOS SANTOS BARREIRAS X MANOEL IGNACIO CORDEIRO PIRES X DIVA AZEVEDO DE ALMEIDA (SP194250 - MONICA PEREIRA DA SILVA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP018333 - VILMA WESTMANN ANDERLINI E Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Não obstante a subscritora ser pessoa estranhas a esses autos, verificado a procuração de fl. 16, tendo em vista o disposto no art. 7º, XVI, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), defiro à Dra. MÔNICA PEREIRA DA SILVA NASCIMENTO, OAB/SP 194.250, vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0015178-37.1999.403.6100 (1999.61.00.015178-3) - MARCOS SCHWARTSMAN (SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Não obstante o subscritor ser pessoa estranhas a esses autos, verificado a procuração de fl. 13, tendo em vista o disposto no art. 7º, XVI, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), defiro ao Dr. GILSON LÚCIO ANDRETTA, OAB/SP 54.513, vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0001631-98.2001.403.6183 (2001.61.83.001631-9) - WILLIAMS VIEIRA DE SOUZA (SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS E SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos. Defiro vista pelo prazo legal. Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0004498-93.2003.403.6183 (2003.61.83.004498-1) - LUIZ PAULO DA SILVA (SP330826 - PALOMA DO PRADO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Não obstante a subscritora ser pessoa estranhas a esses autos, verificado a procuração de fl. 10, tendo em vista o disposto no art. 7º, XVI, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), defiro à Dra. PALOMA DO PRADO OLIVEIRA, OAB/SP 330.826, vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0001068-65.2005.403.6183 (2005.61.83.001068-2) - JOAO LOURENCO (RJ134574 - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (Proc. SEM PROCURADOR)

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos. Defiro vista pelo prazo legal. Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0001528-81.2007.403.6183 (2007.61.83.001528-7) - DULCINEA DE FREITAS X ROSANGELA SANTOS DE FREITAS - MENOR IMPUBERE (DULCINEA DE FREITAS) (SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA E SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos. Defiro vista pelo prazo legal. Após, devolvam-se ao

arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.Int.

0001859-92.2009.403.6183 (2009.61.83.001859-5) - EDMILSON BARROS DOS SANTOS X ADEMILDE FRANCISCA DOS SANTOS BARROS(SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA E SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ciência à parte autora da reativação dos autos.Defiro vista pelo prazo legal.Após, devolvam-se ao arquivo SOBRESTADO.Int.

0004030-22.2009.403.6183 (2009.61.83.004030-8) - EVA PEREIRA VIANA(SP293698 - ELAINE PIRES NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a subscritora ser pessoa estranhas a esses autos, verificado a procuração de fl. 14, tendo em vista o disposto no art. 7º, XVI, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), defiro à Dra. ELAINE PIRES NOVAIS , OAB/SP 293.698, vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0009065-26.2010.403.6183 - VERA LUCIA FRANCISCO(SP199034 - LUIZ CLÁUDIO DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos.Defiro vista pelo prazo legal.Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.Int.

0009950-40.2010.403.6183 - CARLOS ROBERTO MUNHOZ BATISTA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos.Fls. 172/175: Deixo de receber a apelação da parte autora posto que intempestiva.No mais, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.Int.

0014854-06.2010.403.6183 - SUELI OLIVEIRA PEREIRA SANTOS(SP169578 - NATÉRCIA MENDES BAGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos.Fls. 404: Anote-se.Incabível a remessa destes autos a outro Juízo para verificação de eventual prevenção, cabendo à parte promover tais diligências.No mais, defiro vista pelo prazo legal.Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.Int.

0005289-81.2011.403.6183 - ARIIVALDO AURELIO DE GOES(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos.Defiro vista pelo prazo legal.Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.Int.

0011575-75.2011.403.6183 - JOSE TORREHAN(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TORREHAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos.Fls. 224/234: Nada a decidir ante o trânsito em julgado da sentença retro que julgou extinta a execução.No mais, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.Int.

0009884-89.2012.403.6183 - MARIA DAS DORES MARTINS SILVA(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos.Fl. 197: Especifique a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, quais folhas deseja ver desentranhadas, ressaltando-se que este Juízo tem o entendimento de que a procuração, declaração de hipossuficiência, substabelecimento e cópias simples de documentos não podem ser desentranhados. No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.Int.

0012077-14.2012.403.6301 - OLIVEIRA JOSE DA SILVA(SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos.Fls. 371/373: Expeça-se certidão de objeto e pé, intimando-se o subscritor da petição de fls. supracitada para retirada em secretaria no prazo de 5 (cinco) dias,

mediante recibo. Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.Int.

000051-13.2013.403.6183 - TEREZINHA DA CRUZ PIAGENTINI(SP316942 - SILVIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ªRegião, observadas as formalidades legais. Int.

0010957-62.2013.403.6183 - AILTON SANTOS CARDOSO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ªRegião, observadas as formalidades legais. Int.

0011519-71.2013.403.6183 - JOSE MARIA DA COSTA(SP244069 - LUCIANO FIGUEREDO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 428/429: Razão assiste à parte autora uma vez que foi solicitado expressamente em fls. 394 que as publicações fossem efetuadas exclusivamente em nome do Dr. Luciano Figueredo de Macedo. Assim, providencie a secretaria as anotações devidas no sistema processual.No mais, devolvo integralmente o prazo recursal à parte autora.Intime-se e cumpra-se.

0013144-43.2013.403.6183 - PAVLOWA NATASHA AQUINO FLORIO(SP336235 - CYNTHIA ANDREA CERAGIOLI DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos.Defiro vista pelo prazo legal.Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.Int.

0008450-94.2014.403.6183 - JOAO TOMAZ DE LIMA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ªRegião, observadas as formalidades legais. Int.

0008680-39.2014.403.6183 - WAGNER DE OLIVEIRA GOMES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ªRegião, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004045-83.2012.403.6183 - FRANCISCO DUARTE TORRES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DUARTE TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante as alegações da autora de fls. 221/228, verifico que a referida revisão foi processada no dia 28/07/2015. Assim, necessário se aguardar o lançamento referente à competência 08/2015. Resta consignado que a conforme extratos constantes nos autos, a ordem judicial foi devidamente atendida.Após, confirmado o lançamento correto da revisão no mês 08/2015, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

Expediente Nº 11541

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008255-17.2011.403.6183 - MARIA DO ROZARIO DE FATIMA PAIVA COSTA X FRANCISCO GERSON DA COSTA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA E SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Promova a Secretaria a juntada de extratos de consultas CNIS, realizadas no

sistema DATAPREV/INSS, referente a parte autora. Analisando os presentes autos para prolação de sentença, verifica-se pelos documentos acostados e pelos extratos atuais do CNIS, ora anexados por este Juízo que, a princípio, a autora originária (Sra. Maria do Rosário de Fatima Paiva Costa) manteve a qualidade de segurada por volta do ano de 2002, contudo, seu cônjuge, atual autor da ação, está recebendo o benefício previdenciário de pensão por morte, sem notícia de tutela nesta ação ou em ação do JEF a concessão do benefício pretendido, o que por via transversa lhe concederia tal qualidade. Pelos extratos DATAPREV/INSS, ora anexados, a pensão por morte seria decorrente de ação judicial, na qual a instituidora é a autora dessa ação. Dessa forma, intime-se a parte autora para que ratifique tal informação, trazendo aos autos cópia integral da ação de concessão do benefício de pensão por morte. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int. Cumpra-se.

0004021-21.2013.403.6183 - JOAO TOMAZ DOS SANTOS(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Promova a Secretaria a juntada de extratos de consultas CNIS, realizadas no sistema DATAPREV/INSS, referente a parte autora. Após, ante a informação do Sr. Perito à fl. 298, necessária a realização de perícia médica com médico especialista em neurologia. Providencie a Secretaria deste Juízo, com urgência, a designação de perícia médica, com médico neurologista. Intimem-se. Cumpra-se.

0000782-38.2015.403.6183 - JOSE ROCHA DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retratado pelo termo de prevenção global de fl. 140 e pelos documentos de fls. 180/202 - a existência de outra demanda com o mesmo objeto (Autos n.º 0008512-37.2014.403.6183), ajuizada anteriormente perante a 1ª Vara Federal Previdenciária, com sentença de extinção da lide (fls. 144) e o disposto no artigo 253, inciso II do CPC, devem os autos ser redistribuídos à 1ª Vara Federal Previdenciária. Encaminhem-se os autos ao SEDI para redistribuição à 1ª Vara Federal Previdenciária. Intime-se. Cumpra-se.

0003595-38.2015.403.6183 - JONES RODRIGUES(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Aguarde-se pela citação do INSS e decurso do prazo para resposta. Intime-se.

0003705-37.2015.403.6183 - ANA PAULA DE OLIVEIRA MARIANO(SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL E SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Por tal razão, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a matéria e determino a remessa dos autos para a Justiça Estadual, devendo os autos ser redistribuídos a uma das Varas de Acidentes do Trabalho desta Comarca de São Paulo, de acordo com os termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0003926-20.2015.403.6183 - ROSARIA MARIA MENEZES DOS SANTOS(SP163161B - MARCIO SCARIOT E SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, que deverá inclusive verificar a questão afeta à prevenção, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0004015-43.2015.403.6183 - JOSE TERTO FILHO(SP295670 - GILMAR GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0004582-74.2015.403.6183 - VICENTE DE PAULA MACHADO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa

dos autos para o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, que deverá inclusive verificar a questão afeta à prevenção, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

0006416-15.2015.403.6183 - SELMA PEREIRA BATISTA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício. Subsidiariamente, faz vários pedidos com o mesmo fim, além de requerer a devolução dos valores pagos a título de contribuição previdenciária, haja vista a inexistência de contrapartida. Com sua petição inicial vieram os documentos. É o relatório. DECIDO. Considerando a matéria em discussão, observo que o valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, no caso da desaposentação para a implantação de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. Nessa esteira e, dada a especificidade do pedido, detectado que o valor da causa esteja em desconformidade com os dispositivos legais ou em discrepância com o valor real da demanda, pode o Juiz, de ofício, retificá-lo. Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370) No caso em tela, mister ressaltar que pretende a parte autora que sejam considerados para cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício, postulando o cancelamento de sua atual aposentadoria, em regular seguimento, para a concessão de novo benefício mais vantajoso, fato a rechaçar a apuração de parcelas atrasadas até o ajuizamento da ação. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas observando-se o que estabelece a lei para cálculos das prestações vincendas. Inteligência do artigo 260 do CPC. Nas demandas que visam à desaposentação, para a obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. (Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Décima Turma - AI 00093183120134030000 - Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral - e.DJF3 Judicial I de 24/07/2013). Conforme se extrai da consulta HISCREWEB (fls. 123), a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, renda mensal do benefício previdenciário no valor de R\$ 2.374,03, sendo pretendido o valor de R\$ 4.371,13 e, considerando a diferença entre ambos, multiplicada por doze, conforme determina o art. 260 do CPC, resulta no montante de R\$ 23.965,20. Ademais, eventual pedido subsidiário de restituição das contribuições previdenciárias realizadas após a concessão da aposentadoria (repetição de indébito) não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Logo, o valor da causa não excede o limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, correspondente ao valor de R\$ 47.280,00, à época da propositura da ação. Assim, fixo o valor da causa em R\$ 23.965,20 e com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Publique-se. Intime-se.

0006435-21.2015.403.6183 - LUZINETE DE ARAUJO PAES(SP228487 - SONIA REGINA USHLI E SP308879 - FERNANDA USHLI RACZ E SP299399 - KARINE BARBOSA CANEVARI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 36, à verificação de prevenção.-) tendo em vista as alegações constantes da exordial, esclarecer se o falecido chegou a ingressar no quadro de funcionários da CPTM, tendo em vista data da baixa em sua CTPS e a concessão do benefício, constantes de fls. 25 e 27, bem como justificar a

inclusão da CPTM no polo passivo da demanda. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0006507-08.2015.403.6183 - IVAIR ATTALA BAPTISTA(SP351945 - MARCELO DE MEDEIROS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 31, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) trazer aos autos cópia integral do processo administrativo NB nº 1714087325 Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0006525-29.2015.403.6183 - LEANDRO DE JESUS DOS SANTOS(SP166431 - MARIA DE LOURDES CELES BONFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 04, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) trazer procuração atualizada, vez que a constante dos autos data de Abril de 2007; -) trazer histórico de crédito atualizado, vez que a data do extrato de fl. 21 é Março de 2013. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0006554-79.2015.403.6183 - LIGIA MELLAO(SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, com o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e conseqüente implantação de nova aposentadoria mais vantajosa, considerando-se as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão de seu benefício previdenciário. Com sua petição inicial vieram os documentos. É o relatório. DECIDO. Considerando a matéria em discussão, observo que o valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, no caso da desaposentação para a implantação de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. Nessa esteira e, dada a especificidade do pedido, detectado que o valor da causa esteja em desconformidade com os dispositivos legais ou em discrepância com o valor real da demanda, pode o Juiz, de ofício, retificá-lo: Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370) No caso em tela, mister ressaltar que pretende a parte autora que sejam considerados para cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício, postulando o cancelamento de sua atual aposentadoria, em regular seguimento, para a concessão de novo benefício mais vantajoso, fato a rechaçar a apuração de parcelas atrasadas até o ajuizamento da ação. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas observando-se o que estabelece a lei para cálculos das prestações vincendas. Inteligência do artigo 260 do CPC. Nas demandas que visam à desaposentação, para a obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. (Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Décima Turma - AI 00093183120134030000 - Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral - e. DJF3 Judicial I de 24/07/2013). Conforme se extrai da consulta HISCREWEB (fls. 41), a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, renda mensal do benefício previdenciário no valor de R\$ 2.786,10, sendo pretendido o valor de R\$ 4.470,56 e, considerando a diferença entre ambos, multiplicada por doze, conforme determina o art. 260 do CPC, resulta no montante de R\$ 20.213,52. Logo, o valor da causa não

excede o limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, correspondente ao valor de R\$ 47.280,00, à época da propositura da ação. Assim, fixo o valor da causa em R\$ 20.213,52 e com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Publique-se. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0004812-19.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003144-13.2015.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X WILSON TESTA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a presente exceção de incompetência relativa, devendo o feito principal prosseguir perante a 28ª Subseção Judiciária de Jundiaí/SP, determinando a remessa dos autos aquele Juízo. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0004813-04.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001489-06.2015.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X VILMA SANCHEZ PALMERO FLAQUER(SP303899A - CLAITON LUIS BORK)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a presente exceção de incompetência relativa, devendo o feito principal prosseguir perante a 10ª Subseção Judiciária de Sorocaba, determinando a remessa dos autos àquele Juízo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0004815-71.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002227-91.2015.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X RUBENS CONSTANTINO MODESTO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a presente exceção de incompetência relativa, devendo o feito principal prosseguir perante a 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba/SP, determinando a remessa dos autos aquele Juízo. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0004819-11.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001554-98.2015.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X CELERINO SALVADOR DE SOUSA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a presente exceção de incompetência relativa, devendo o feito principal prosseguir perante a 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP, determinando a remessa dos autos aquele Juízo. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0006140-81.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004491-81.2015.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X MARIA ADEILDA SILVA DE BRITTO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI)
1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0006141-66.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004330-71.2015.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X JAYME FERREIRA DO AMARAL(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)
1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007320-90.2015.403.6100 - PAOLA CANTARINI QUEIROLO(SP174774 - PAOLA CANTARINI QUEIROLO) X UNIAO FEDERAL X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO PAULO - SP

Ciência à impetrante da redistribuição do feito a este Juízo. Observo que não foi atribuído valor à causa (art. 6º da Lei nº 12.016/2009 c/c art. 282, inc. V, do CPC). Dessa forma, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova a impetrante a emenda da inicial, devendo atribuir valor à causa proporcional ao benefício econômico efetivamente pretendido. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000469-05.2000.403.6183 (2000.61.83.000469-6) - CARLOS ROBERTO BORGES(SP150513 - ELIZANE DE BRITO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X CARLOS ROBERTO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a determinação constante do segundo parágrafo da decisão de fl. 331, verifico que prolatada sentença de extinção da execução à fl. 284, parcialmente reformada pela r. decisão monocrática de fls. 296/297. Dessa forma, ante o cumprimento da determinação judicial remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Int. Cumpra-se.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juiza Federal Titular

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7718

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008267-26.2014.403.6183 - RAIMUNDO NASCIMENTO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Ciência às partes. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Diante da informação de fls. 328 notifique-se novamente a AADJ com cópia de fls. 164 a 305. Sem prejuízo, intime-se o INSS. Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1811

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004101-68.2002.403.6183 (2002.61.83.004101-0) - ANDRE FERNANDO BROSCO X MARIA EDIR BROSCO X AVELINO DE LIMA CAMPOS X DANIEL GOMES LEAL X EPONINA BOTO LEAL X JOSE NUNES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante o pedido de desistência formulado pelo coautor AVELINO DE LIMA CAMPOS, a fl. 480, com o qual concordou o INSS a fl. 518, aguardem os autos sobrestados, em Secretaria, o pagamento dos ofícios requisitórios restantes, expedidos em favor de MARIA EDIR BROSCO e EPONINA BOTO LEAL.

0005786-42.2004.403.6183 (2004.61.83.005786-4) - ALBERTO DONIZETTI ORI(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito com relação aos créditos embargados, nos termos do art. 791, I, do CPC. Int.

0005148-38.2006.403.6183 (2006.61.83.005148-2) - FRANCISCO DE PAULA(SP094202 - MARCIO VIEIRA

DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 142/143: indefiro o requerimento de suspensão da execução, ante a ausência de previsão legal. Remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, por findos.

0024086-81.2007.403.6301 - JOACI BENTO DE ABREU(SP207651 - ADALBERTO GARCIA MONTANINI E SP207653 - ADELMO JOSE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Fl. 339: defiro o prazo requerido. Após, no silêncio, arquivem-se os autos sobrestados em secretaria, onde aguardarão manifestação em termos de prosseguimento ou o decurso do prazo prescricional.

0001247-91.2008.403.6183 (2008.61.83.001247-3) - UMBELINA CARDOSO FIGUEIREDO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observo que, apesar de devidamente intimada às fls. 176 e 179, a parte autora não informou valores das deduções da base de cálculo do imposto de renda, incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada. Sendo assim, presume-se que as deduções supracitadas são inexistentes. Para fins de expedição dos ofícios requisitórios, deverá a parte autora, em 10 (dez) dias:1) juntar documento de identidade do patrono;2) apresentar comprovante de endereço atualizado do autor. Antes de apreciar o requerimento de destaque dos honorários contratuais, junte a parte exequente, no mesmo prazo, declaração subscrita pelo autor de que não adiantou os honorários contratuais devidos em razão da procedência, ficando ciente que, uma vez pagos, nada mais será devido ao seu patrono.

0001973-65.2008.403.6183 (2008.61.83.001973-0) - IVANILDO NASCIMENTO DE FRANCA(SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito com relação aos créditos embargados, nos termos do art. 791, I, do CPC.Int.

0008116-36.2009.403.6183 (2009.61.83.008116-5) - LUIZ CARLOS DE ALMEIDA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o requerido pelo INSS as fls. 205/217.

0006045-27.2010.403.6183 - MAURICIO DE MACEDO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes de apreciar o requerimento de destaque dos honorários contratuais, junte a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, declaração de que não adiantou os honorários contratuais devidos em razão da procedência, ficando ciente que, uma vez pagos, nada mais será devido ao seu patrono.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006272-41.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005786-42.2004.403.6183 (2004.61.83.005786-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X ALBERTO DONIZETTI ORI(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendo a execução, nos termos do artigo 791, I, do Código de Processo Civil.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá juntar procuração atualizada.3. Caso haja impugnação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre as contas apresentadas pelas partes e, caso necessário, elabore novos cálculos, obedecendo aos seguintes parâmetros:4.1. observar o título executivo;4.2. nos casos de omissão do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual;4.3. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;4.4. em caso de mais de um autor, elaborar o cálculo somente daqueles incluídos na conta embargada;4.5. informar os dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução nº 168/2011.5. Intimem-se.

0006274-11.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001973-65.2008.403.6183 (2008.61.83.001973-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X IVANILDO NASCIMENTO DE FRANCA(SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA)

Tendo em vista que, em se tratando de embargos à execução que impugnam parcialmente o crédito exequendo, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o débito reconhecido e o executado, que reflete o proveito econômico almejado pela parte, corrijo de ofício o valor da causa para R\$348.167,67. Comunique-se ao SEDI.1. Recebo os presentes embargos, suspendo a execução, nos termos do artigo 791, I, do Código de Processo Civil.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá juntar procuração atualizada.3. Caso haja impugnação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre as contas apresentadas pelas partes e, caso necessário, elabore novos cálculos, obedecendo aos seguintes parâmetros:4.1. observar o título executivo;4.2. nos casos de omissão do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual;4.3. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;4.4. em caso de mais de um autor, elaborar o cálculo somente daqueles incluídos na conta embargada;4.5. informar os dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução nº 168/2011.5. Intimem-se.

0006275-93.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011008-78.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X VILMA ALMEIDA SANTOS PEREIRA(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA)

Tendo em vista que, em se tratando de embargos à execução que impugnam parcialmente o crédito exequendo, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o débito reconhecido e o executado, que reflete o proveito econômico almejado pela parte, corrijo de ofício o valor da causa para R\$15.859,92. Comunique-se ao SEDI.1. Recebo os presentes embargos, suspendo a execução, nos termos do artigo 791, I, do Código de Processo Civil.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá juntar procuração atualizada.3. Caso haja impugnação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre as contas apresentadas pelas partes e, caso necessário, elabore novos cálculos, obedecendo aos seguintes parâmetros:4.1. observar o título executivo;4.2. nos casos de omissão do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual;4.3. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;4.4. em caso de mais de um autor, elaborar o cálculo somente daqueles incluídos na conta embargada;4.5. informar os dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução nº 168/2011.5. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0702517-08.1991.403.6183 (91.0702517-3) - EMILIO CARVALHO X BENEDITA MARIA NOGUEIRA PAIVA(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 224 - ERALDO DOS SANTOS SOARES) X EMILIO CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA MARIA NOGUEIRA PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Altere-se a classe processual. Antes de apreciar o requerimento de destaque dos honorários contratuais, junte a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, declaração de que não adiantou os honorários contratuais devidos em razão da procedência, ficando ciente que, uma vez pagos, nada mais será devido ao seu patrono. Desnecessária a manifestação do INSS, no tocante às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, bem como da Questão de Ordem nas ADI nºs 4357 e 4425, em 25/03/2015.

0003509-58.2001.403.6183 (2001.61.83.003509-0) - ELEVASIL DE OLIVEIRA X MARCIA REGINA JATOBA BRIANEZI X ANTONIO TABAJARA JATOBA X PAULO CESAR JATOBA X DOVILLIO SELINGARDI X JAIME ALVAREZ GIL X APARECIDA DE LOURDES ARADO X NAIR ARADO MAGOSSO X ANTONIO GILBERTO ARADO X JOSE CARLOS ARADO X MARIA ESTELA DO CARMO ARADO DE ANDRADE X LEILA BERNARDETE ARADO DA ROCHA X LUIZ ANTONIO NUNES VIEIRA X LUIZA ALVES BATISTA DE CASTRO X MARIA JOSE RIBEIRO BALTAZAR X WALTER DOMINGUES(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ELEVASIL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA REGINA JATOBA BRIANEZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO TABAJARA JATOBA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CESAR JATOBA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOVILLIO

SELINGARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME ALVAREZ GIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DE LOURDES ARADO X ALEXANDRE RAMOS ANTUNES X NAIR ARADO MAGOSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GILBERTO ARADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS ARADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ESTELA DO CARMO ARADO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEILA BERNARDETE ARADO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO NUNES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA ALVES BATISTA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE RIBEIRO BALTAZAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual. Diante da consulta ao sistema Plenus retro, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, dizendo se dá por satisfeita a Execução. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para a sentença de extinção.

0002641-12.2003.403.6183 (2003.61.83.002641-3) - TEREZA AMARO X INGRIDY CRISTIANE AMARO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X TEREZA AMARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual. Diante da concordância da parte autora, HOMOLOGO os cálculos do INSS de fls. 229/248. Vista ao MPF acerca desta decisão para manifestação em 10 (dez) dias. Desnecessária a manifestação do INSS, no tocante às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, bem como da Questão de Ordem nas ADI nºs 4357 e 4425, em 25/03/2015.

0015283-17.2003.403.6183 (2003.61.83.015283-2) - MARTHA INES GLIK DE GABRENJA(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI E SP161109 - DANIELA AIRES FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X MARTHA INES GLIK DE GABRENJA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual. Tendo em vista que não foi regularizada a representação processual, suspendo o processo, nos termos do art. 265, I, do CPC, em relação à autora falecida. Prossiga-se somente quanto à verba sucumbencial, por se tratar de valor pertencente ao advogado. No entanto, considerando que a verba sucumbencial é um percentual da condenação e, portanto, dela decorrente, não há de se falar em pagamento dos honorários de sucumbência no atual momento processual, conforme requerido em fls. 337, já que a liquidação da decisão transitada em julgado nem mesmo foi concluída. Sendo assim, para fins de dar prosseguimento ao feito tão somente quanto à execução da VERBA SUCUMBENCIAL, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do CPC.

0004061-18.2004.403.6183 (2004.61.83.004061-0) - JOSE MARINO DE OLIVEIRA(SP169546 - LÍGIA MARIA SÍGOLO ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe para cumprimento de sentença. Intime-se a parte autora do ofício da AADJ de fls. 204/209, a fim de que requeira o que entender de direito, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, venham conclusos para sentença de extinção.

0000327-25.2005.403.6183 (2005.61.83.000327-6) - ROSA RUSSO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X ROSA RUSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Diante da concordância do exequente, acolho os cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 249/258. Desnecessária a manifestação do INSS, no tocante às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, bem como da Questão de Ordem nas ADI nºs 4357 e 4425, em 25/03/2015. Intimem-se as partes desta decisão. Oportunamente, venham conclusos.

0005286-39.2005.403.6183 (2005.61.83.005286-0) - SEBASTIANA FERREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIANA FERREIRA X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à alteração de classe. Defiro o prazo de 10 (dez) dias, requerido pela parte autora a fl. 465. Após, nada sendo requerido, será presumido que a parte autora optou pelo benefício concedido administrativamente, ante a evidência de desinteresse no feito, devendo os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução.

0006708-49.2005.403.6183 (2005.61.83.006708-4) - JOSE LUCIANO FLOR(SP098181B - IARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUCIANO FLOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 632 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 34, parágrafo 3º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, a parte autora deverá promover a citação do INSS, apresentando requerimento nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

0012483-40.2008.403.6183 (2008.61.83.012483-4) - SEBASTIAO ZUCHI(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO ZUCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 632 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 34, parágrafo 3º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, a parte autora deverá promover a citação do INSS, apresentando requerimento nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

0013606-39.2009.403.6183 (2009.61.83.013606-3) - MARIA LEONIA VIEIRA DOS SANTOS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP314328 - EVELYN PEREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LEONIA VIEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à alteração de classe. Tendo em vista que a parte autora deixou de dar integral cumprimento ao despacho de fls. 185, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando manifestação em termos de prosseguimento do feito ou decurso do prazo prescricional.Int.

0011008-78.2010.403.6183 - VILMA ALMEIDA SANTOS PEREIRA(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA ALMEIDA SANTOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito com relação aos créditos embargados, nos termos do art. 791, I, do CPC.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006533-89.2004.403.6183 (2004.61.83.006533-2) - EDSON JOAQUIM DE ANDRADE(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON JOAQUIM DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê integral cumprimento ao despacho de fl. 217. No silêncio arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria.

0006480-40.2006.403.6183 (2006.61.83.006480-4) - SALVADOR ESCOBAR MOLDES X IVONETE BERALDO ESCOBAR MOLDES(SP192067 - DIÓGENES PIRES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVADOR ESCOBAR MOLDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONETE BERALDO ESCOBAR MOLDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Altere-se a classe processual. Indefiro o pedido de fls. 134. Em princípio, os cálculos devem ser apresentados pelas partes, somente cabendo a Contadoria Judicial atuar, em auxílio ao Juízo, quando houver justificativa para

tanto. Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, e manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: PA 0,07 1) informe, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre o rendimento dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada. PA 0,07 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; PA 0,07 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; PA 0,07 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, a parte autora deverá promover a citação do INSS, apresentando requerimento nos termos do art. 730, do CPC.

Expediente Nº 1812

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001172-28.2003.403.6183 (2003.61.83.001172-0) - APARECIDO PRUDENCIO COSTA (SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Defiro o prazo complementar de 30 (trinta) dias, a fim de que a parte autora dê cumprimento à determinação de fl. 564. Decorrido, no silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, por findos.

0006984-17.2004.403.6183 (2004.61.83.006984-2) - MARCEAL FERNANDES DE PINHO (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FL. 272: Notifique-se a AADJ, pela via eletrônica, para que, em 10 (dez) dias, cumpra a obrigação de fazer, nos termos do art. 632 do CPC. Deverá ser juntado comprovante nos autos. Após, com o cumprimento da determinação supra, dê-se vista ao autor para manifestação em 10 (dez) dias.

0004303-06.2006.403.6183 (2006.61.83.004303-5) - ARNALDO DA SILVA SALES (SP097111B - EDMILSON DE ASSIS ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aguardem os autos sobrestados em Secretaria o pagamento do ofício precatório. Lembro que, conforme comprovante anexo, a requisição encontra-se em proposta. Não há de se falar em pagamento imediato dos valores, uma vez que o prazo para adimplemento deste precatório é o exercício de 2015, de janeiro a dezembro. Portanto, o pagamento encontra-se dentro dos limites legais e, até o momento, sem atrasos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0767069-55.1986.403.6183 (00.0767069-9) - YOLANDA DALLOPPIO X ADRIANO GUEDES VIEIRA X AFRANIO DE REZENDE DUARTE - ESPOLIO X LILIAN MARIA DE CASTRO ALTIERI X JOSE CARLOS DUARTE DE CASTRO X PAULO ROBERTO DUARTE NETO X DULCE CONCEICAO DUARTE DE OLIVEIRA X SILVIA MARIA DUARTE PINSdorf X SILVIO DE REZENDE DUARTE FILHO X MARIA DE LOURDES DUARTE FISCHER X AGOSTINHO ZARA X ANTONIO COLLACO X CARLOS CAPPUCCI X CLAUDIO BARBOSA X SIFISIA ROCHA BARBOSA X DINA SCHNEIDER X HUMBERTO CAMPIONI FILHO X ANNA PIRES CAMPIONI X JOAO BUENO X JOAO DONZELLI X MARIA ANTONIETA CAMARGO DONZELLI X JOVELINO CORREA DA COSTA X JUAREZ BARREIROS X MARIA BERGAMIN BARREIROS X LAURA COSTA X MARIA LUCIA DUARTE DE CASTRO X DENISE PERAZA X MARIO GIANCOLI X OLGA IRENE GIANCOLI X NICOLINO LUPPI X JOAO LUPPI X OSVALDO VAMONDES X PEDRO PELKA X RAUL ALVES X MAGDALENA PORTUGUEZE ALVES X SERGIO FERRARIS X SILVIO DE REZENDE DUARTE X MARIA DO CEU ANTUNES DUARTE X VICTORIO DESPIRITE X RAUL LEME MONTEIRO X MARIA ADELAIDE LEME MONTEIRO X MARIA DO CARMO LEME MONTEIRO (SP003944 - SILVIO DE REZENDE DUARTE E SP005589 - MARIA LUCIA DUARTE DE CASTRO E SP087661 - ORLANDO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL E Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA) X YOLANDA DALLOPPIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes de apreciar o requerimento de destaque dos honorários contratuais, junte a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, declaração de que não adiantou os honorários contratuais devidos em razão da procedência, ficando ciente que, uma vez pagos, nada mais será devido ao seu patrono.

0029063-15.1989.403.6183 (89.0029063-0) - PEDRO CALLEGARI X PEDRO RODRIGUES X ANTONIO FERNANDO ALVES X VILSON JOSE ALVES X LISETTE THEREZINHA ALVES BENATTI X ARINICE

ANDREA VICENSSUTO ALVES X ARIANE CRISTINA VICENSSUTO ALVES X ARIELE MARIA VICENSSUTO ALVES X ARY MARCHI ALVES JUNIOR X ROMEU BASSOLI X RUTH CEZAR DAVID X ROBERTO DAVID X ARMANDO DAVID X RONALDO DAVID X SEBASTIANA LOPES MARTINS X SEBASTIAO MENEZES FILHO X VICTORIO MANZOLI X PALMYRA GUARIZO MANZOLI X VICTORIO MUSSATO X VALERIA APARECIDA DA SILVEIRA LIMA X SONIA REGINA DA SILVEIRA LIMA X PAULINA CASOTTO DA CAMARA(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X PEDRO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERNANDO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILSON JOSE ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LISETE THEREZINHA ALVES BENATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARY MARCHI ALVES JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARINICE ANDREA VICENSSUTO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARIANE CRISTINA VICENSSUTO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARIELE MARIA VICENSSUTO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO DAVID X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO DAVID X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO DAVID X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO MENEZES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PALMYRA GUARIZO MANZOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULINA CASOTTO DA CAMARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da certidão de fl. 492, intime-se a parte autora a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de endereço atualizado do autor ARMANDO DAVID.

0093188-84.1992.403.6183 (92.0093188-0) - LIBERATO JUI X JOSE ALBERTO BELO X JOSE RIBAMAR COELHO X JOSE SANTANA X JOSE TAVARES DE MELLO X JUPYRA BORGES DA ROCHA(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X LIBERATO JUI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALBERTO BELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RIBAMAR COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TAVARES DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUPYRA BORGES DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se as partes para manifestação acerca dos documentos oriundos do E. Tribunal Regional Federal de fl. 430/435, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se e Publique-se o despacho de fl. 429. Int. DESPACHO DE FL. 429: Retifique-se a classe para Execução Contra a Fazenda Pública. Fls. 423/425: Comunique-se o SEDI para regularização da grafia do nome da coautora JUPYRA BORGES DA SILVA no Sistema Processual. Após, se em termos, expeça-se ofício requisitório para a autora JUPYRA, intimando-se as partes. Oportunamente, venham conclusos para transmissão. Após, a transmissão intimem-se pessoalmente os coautores JUPYRA BORGES DA SILVA, LIBERATO JUI e JOSÉ SANTANA da expedição do respectivo requisitório. Cumpra-se o quarto parágrafo do despacho de fl. 415. Int.

0026662-41.2003.403.0399 (2003.03.99.026662-9) - NILSON SCATENA X MARTA CAPILUPPI X MARCELLUS MARGARINO DE ANDRADE DALLA PRIA X NILTON NUNES DOS SANTOS X ORLANDO SOUSA SILVA X JOSETE DE OLIVEIRA SILVA X OLAVO GOMES DOS REIS X OMAR DE MELLO E SOUZA X ORLANDO GARZILLO X PEDRO RAPHAEL DE ALCANTARA X PEDRO BERETTA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X NILSON SCATENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA CAPILUPPI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELLUS MARGARINO DE ANDRADE DALLA PRIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON NUNES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSETE DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLAVO GOMES DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OMAR DE MELLO E SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO GARZILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO RAPHAEL DE ALCANTARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO BERETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual. Para fins de expedição dos ofícios requisitórios de pagamento, deverá a parte autora, em 10 (dez) dias: 1) Em relação a MARTA CAPILUPPI, JOSETE DE OLIVEIRA SILVA, PEDRO BERETTA e VERA SYLVIA MELLO DE ALCANTARA (habilitanda em relação ao coautor PEDRO RAPHAEL DE ALCANTARA), juntar comprovante de ENDEREÇO atualizado. 2) Em relação a MARTA CAPILUPPI, JOSETE DE OLIVEIRA SILVA, PEDRO BERETTA e VERA SYLVIA MELLO DE ALCANTARA (habilitanda em relação ao coautor PEDRO RAPHAEL DE ALCANTARA), juntar comprovante da SITUAÇÃO CADASTRAL

do CPF.3) em relação a MARTA CAPILUPPI, para fins de apreciação do pedido de DESTAQUE DE HONORÁRIOS contratuais, juntar DECLARAÇÃO subscrita pela autora de que não adiantou honorários em decorrência da procedência destes autos. Após, manifeste-se o INSS, em 10 (dez) dias, acerca do pedido de habilitação de fls. 411/422. Tendo em vista que não houve insurgências quanto à manifestação do INSS de fls. 400, não há valores há serem apresentados em relação ao coautor OLAVO GOMES DOS REIS. Lembro ainda que, em decorrência do despacho de fls. 384, o autor pediu a extinção do processo quanto aos coautores OMAR DE MELLO E SOUZA e NILTON NUNES DOS SANTOS. Após o transcurso dos prazos, voltem os autos conclusos.

0004146-96.2007.403.6183 (2007.61.83.004146-8) - BRUNO SANTOS SOUZA X BEATRIZ SANTOS DE SOUZA(SP235734 - ANA LUCIA DO NASCIMENTO LORENZI E SP287091 - JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E SP134161 - IVANA FRANCA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X BRUNO SANTOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BEATRIZ SANTOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o despacho retro, encaminhe-se correio eletrônico ao SEDI para regularização do assunto dos presentes autos. Após, cumpra-se e publique-se o despacho de fl. 220. Int.DESPACHO DE FL. 220 Ante a informação retro, encaminhe-se correio eletrônico ao SEDI para que fique constando no sistema processual o nome do co-autor BRUNO SANTOS SOUZA, excluindo-se a expressão (Representado por Claudiana dos Santos). Tendo em vista a concordância da parte autora, acolho os cálculos apresentados pelo INSS de fls. 186/200, cabendo metade para cada co-autor Bruno Santos Souza e Beatriz Santos de Souza. Ciência às partes dos ofícios requisitórios expedidos. Após a transmissão, intime-se pessoalmente os autores da expedição do requisitório e, posteriormente, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

0006271-37.2007.403.6183 (2007.61.83.006271-0) - ANISIA MENDES(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP237297 - CAMILA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANISIA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora, homologo os cálculos do INSS de fls. 175/187. Observo que, apesar de devidamente intimada em fls. 188, a parte autora não informou deduções da base de cálculo do Imposto sobre a Renda. Ademais, juntou simulação do valor devido no caso de apuração do IRPF sobre Rendimentos Recebidos Acumuladamente, cujo resultado indica que nada é devido a título de imposto sobre a renda (fls. 192). Sendo assim, para o fim específico de expedição do ofício requisitório de pagamento, presumem-se inexistentes as deduções da base de cálculo do IR. Lembro que eventual tributação ou não sobre créditos do autor será, em momento futuro, objeto de apreciação pelo órgão competente, conforme a legislação tributária. Desnecessária a manifestação do INSS, no tocante às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, bem como da Questão de Ordem nas ADI nºs 4357 e 4425, em 25/03/2015.

0010416-97.2011.403.6183 - WALDEMAR BASILIO DE LIMA(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR BASILIO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação retro, intime-se a parte autora a esclarecer a divergência encontrada no seu nome, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0763422-52.1986.403.6183 (00.0763422-6) - CHRISTOVAM DURAN GARCIA X ANTONIO FRIAS MORENO X ANTONIO SICHIERI X ANTONIO MARTINS LOPES X ANTONIO OSMAR BORDINHAO X MARIA APARECIDA BORDINHAO X JULIO RODRIGUES X JOSE CUNHA X CARMEM RAMOS SUTERIO X MARCOS ANTONIO MARIO DA FONTE X SONIA MARIA DA GRACA SILVERIO X VALQUIRIA ROSARIA DA FONTE X NAZARIO NOGAL SANCHES(SP038798 - MARIA CONCEICAO AMARAL BRUNIALTI E SP043547 - GENOVEVA DA CRUZ SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO E Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X CHRISTOVAM DURAN GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 659/660: Intime-se a parte autora a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, documento com endereço atualizado da coautora MARIA APARECIDA BORDINHÃO.

Expediente Nº 1815

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0045710-22.1988.403.6183 (88.0045710-0) - ISABEL GONCALVES DE OLIVEIRA(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias:1) informe, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

0042915-09.1989.403.6183 (89.0042915-9) - LUIZ CABALERO RODRIGUES X SILVIO DE NORONHA X FRANCISCO LIMA BRAZAO X INES CESTARI BRAZAO X EDITH FREI X EDUARDO MATHEUS GANDIA(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS E SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP242710 - THAIS NEVES ESMERIO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Ante o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, intime-se a patrona da parte autora a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira, se for o caso, a habilitação necessária ao prosseguimento do feito em relação aos coexequentes LUIS CABALERO RODRIGUES, SILVIO DE NORONHA e EDUARDO MATHEUS GANDIA, juntando: 1) Certidão de óbito; 2) Documento de identidade e CPF do(s) habilitante(s); 3) Certidão de existência ou inexistência de habilitados à pensão por morte; 4) Procuração outorgada pelo(s) habilitante(s).

0005343-96.2001.403.6183 (2001.61.83.005343-2) - JOAO GALLINARI FILHO X BERTA MOREIRA BRAZ X ELPIDIO PEREIRA DOS SANTOS X FRANCISCO BATISTA X JAIR BENEDITO COSTA X JOSE DIVINO PACHECO X LUIZ ALFREDO DA SILVA X JOSEFA MARIA DA CONCEICAO SILVA X TAYNA CONCEICAO SILVA X MARCOS VINICIUS QUINTINO DA SILVA X LUIZ VITALINO DA SILVA X MOISES DOMINGUES DE ARAUJO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. 745/747: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente comprovante de endereço atualizado dos coautores FRANCISCO BATISTA, MOISÉS DOMINGUES DE ARAÚJO e ELPÍDIO PEREIRA DOS SANTOS.

0001623-53.2003.403.6183 (2003.61.83.001623-7) - FLAVIO ROBERTO MARTINATI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Tendo em vista a r.decisão proferida pelo E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento ao Agravo Legal interposto pela parte autora contra a r.decisão que acolheu o recurso do INSS, aguarde-se o seu trânsito em julgado e, após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0015778-61.2003.403.6183 (2003.61.83.015778-7) - PEDRO VILLELA DA SILVA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Aguarde-se, conforme determinação de fl. 205, a regularização do polo ativo da ação ou decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento interposto.Int.

0003125-56.2005.403.6183 (2005.61.83.003125-9) - OSVALDO SOARES FILHO X PARAGUASSU DE OLIVEIRA SOARES(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO E SP223797 - MAGALI APARECIDA DE OLIVEIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerimento de fls. 136/137 de habilitação dos filhos do autor falecido, visto que a dependente PARAGUASSU DE OLIVEIRA SOARES já está habilitada nos autos, nos termos do arts. 16 e 112, da lei nº 8.213/91.Intime-se a parte autora a fim de que se manifeste sobre o requerimento de destaque dos honorários contratuais, formulado pela patrona SUZI WERSON MAZZUCCO, conforme contrato de fl. 142, no prazo de 05

(cinco) dias.

0006158-20.2006.403.6183 (2006.61.83.006158-0) - GILSON CARDOSO DE BARROS(SP359887 - IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, esclareça a parte autora qual benefício considera mais vantajoso, ante o que consta a fl. 199, ficando consignado que a opção pelo benefício administrativo implica a renúncia ao benefício judicialmente concedido e a todos os atrasados decorrentes do mesmo.

0001256-87.2007.403.6183 (2007.61.83.001256-0) - FERNANDO PAES DE BARROS(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto pela parte autora.

0001325-85.2008.403.6183 (2008.61.83.001325-8) - JOSE CARLOS JOSINO DA SILVA(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 632 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 34, parágrafo 3º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, a parte autora deverá promover a citação do INSS, apresentando requerimento nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

0001609-93.2008.403.6183 (2008.61.83.001609-0) - ELIANA ARANHA(SP262893 - ROSELI FATIMA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora se manifeste informe, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada.

0003462-40.2008.403.6183 (2008.61.83.003462-6) - JOAO XISTO DE MENDONCA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 632 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 34, parágrafo 3º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, a parte autora deverá promover a citação do INSS, apresentando requerimento nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

0010418-67.2011.403.6183 - ISABEL NERYS DOS SANTOS SILVA(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 179/193: tendo em vista que a parte autora não cumpriu a determinação de fl. 176, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, conforme despacho de fl. 177.

0005887-98.2012.403.6183 - MESSIAS FERREIRA DE QUEIROZ(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 632 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 34, parágrafo 3º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista

eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, a parte autora deverá promover a citação do INSS, apresentando requerimento nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

0009298-52.2012.403.6183 - ANTONIO DA SILVA PELOTTI(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005608-25.2006.403.6183 (2006.61.83.005608-0) - ARISTEU MOREIRA DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X ARISTEU MOREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Deverá a parte autora optar, em 10 dias, pelo benefício obtido administrativamente ou pelo benefício oriundo da via judicial.Caso a opção seja pelo benefício obtido na via judicial, dê-se nova vista ao INSS, a fim de que elabore conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso a opção seja pelo benefício oriundo de requerimento administrativo, tornem os autos conclusos.

0010360-69.2008.403.6183 (2008.61.83.010360-0) - GISLENE REGINA FALOPPA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GISLENE REGINA FALOPPA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 632 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 34, parágrafo 3º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, a parte autora deverá promover a citação do INSS, apresentando requerimento nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005548-57.2003.403.6183 (2003.61.83.005548-6) - LUIZ ANTONIO DE SOUZA LOUZADA(SP160825 - ANA PAULA SOARES PEREIRA E SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X LUIZ ANTONIO DE SOUZA LOUZADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 257/258: indefiro o requerimento formulado, tendo em vista que o ofício requisitório já foi expedido e, inclusive, transmitido, conforme dispõe a Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 22.Cumpra-se a determinação de fl. 251.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1492

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003678-93.2011.403.6183 - NELSON LAVECCHIA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.81/93. Recebo como aditamento à inicial.Dada a notícia de falecimento da parte autora que compõe estes autos e o pedido de habilitação em nome de Neide G. Lavacchia, dê-se vista ao INSS para ciência.Cumpra-se.

0008111-72.2013.403.6183 - NOEL DE MORAES CRUZ(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Intime-se o autor para manifestar-se nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, ou qualquer medida protelatória, voltem conclusos para extinção do feito.Int.

0008974-28.2013.403.6183 - GIUSEPPE DIEGO BERTAGNA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls.115/120. Recebo.Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Intimem-se.

0009472-27.2013.403.6183 - JOSE ROBERTO LAPIDO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Intimem-se.

0010511-59.2013.403.6183 - VALDILSON VIEIRA DA ROCHA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls.112/ss. Indefiro a dilação de prazo considerando os diversos prazos reabertos, bem como a data prevista no requerimento de fl.116. Assim, concedo um prazo adicional de 10 (dez) dias para juntada da cópia integral do reuerimento administrativo (NB).No mesmo prazo, regularize o autor a inicial, para:a) apresentar procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas, ante o lapso decorrido desde a outorga e a propositura da presente ação;b) apresentar comprovante de residência ATUALIZADO. No caso de a parte somente dispor de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro, atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço; ec) autenticar todos os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil.Caso não sejam cumpridos os itens acima, voltem conclusos para Extinção do feito.O pedido de antecipação de tutela será analisado à época da prolação de sentença.Oportunamemnte, CITE-SE.Intimem-se.

0048957-68.2013.403.6301 - LEONARDO ARAUJO COSTA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo os benefícios da justiça gratuita.Fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 53.257,19.Intime-se a parte autora para que dê cumprimento INTEGRAL ao despacho de fl.153.Fl.6, item 6.5. Anote-se.Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fl. 80, afasto a possibilidade de prevenção com os autos distribuídos no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por se tratar da mesma ação.Regularize o autor a inicial para juntar os PPPs aos autos, LEGÍVEIS, para análise deste Juízo.Intimem-se.

0004870-56.2014.403.6183 - MANOEL MESSIAS DA SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 40/ss. Verifico a juntada de diversas petições com folhas em branco ou cópias ilegíveis, que nada contribuem para o andamento processual. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, IMPRETERIVELMENTE, para juntada de CÓPIA LEGÍVEL e INTEGRAL do processo administrativo NB n.º 082.511.306-7, que deverá ser requerido perante ao INSS. Cumpre esclarecer que se trata de ônus da parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova de direito (art. 333, I, do CPC).Com o cumprimento, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

0005540-94.2014.403.6183 - JESUS APARECIDO QUINTINO DA FONSECA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo os benefícios da justiça gratuita.Regularize o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para apresentar comprovante de residência ATUALIZADO. No caso de a parte somente dispor de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro, atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço.Oportunamente, CITE-SE.Intimem-se.

0005754-85.2014.403.6183 - JOAO BOSCO DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CITE-SE.

0006160-09.2014.403.6183 - DALVINO BRAGGION(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo os benefícios da justiça gratuita.Encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para elaboração de cálculos nos termos do pedido, devendo demonstrar: a) se existe vantagem financeira para a parte autora, caso afastada a limitação ao teto no momento da concessão do benefício, evoluindo a renda mensal até as

Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003; eb) eventual montante, considerando o que for mais benéfico à parte autora. Intimem-se.

0008085-40.2014.403.6183 - HELENO GOMES DE OLIVEIRA(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.163/165. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento da decisão de fl. 158. Aguarde-se. Intime-se.

0008502-90.2014.403.6183 - FRANCISCO NILTON DE ANDRADE(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. CITE-SE. Intimem-se.

0008564-33.2014.403.6183 - JOSE DE LIMA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para) apresentar comprovante de residência ATUALIZADO. No caso de a parte somente dispor de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro, atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço. Sem prejuízo, CITE-SE. Intimem-se.

0008823-28.2014.403.6183 - WEBER LOPES RICARDO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para:a) apresentar procuração e declaração de hipossuficiência ATUALIZADAS, ante o lapso decorrido desde a outorga e a propositura da presente ação, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no art. 4º, par.1º, da Lei n.º 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada; eb) apresentar comprovante de residência ATUALIZADO. No caso de a parte somente dispor de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro, atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço. Fl.39, item12. An,te-se. Oportunamente, CITE-SE. Intimem-se.

0008852-78.2014.403.6183 - PEDRO RAMOS DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para:a)) apresentar comprovante de residência ATUALIZADO. No caso de a parte somente dispor de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro, atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço; eb) apresentar procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas, ante o lapso decorrido desde a outorga e a propositura da presente ação. Oportunamente, CITE-SE. Intimem-se.

0009974-29.2014.403.6183 - EDNA MARIA DE JESUS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REGISTRO n.º ____/2015. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Vistos, em Liminar. Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, a revisão de seu benefício previdenciário, para reconhecimento do tempo laborado em atividades especiais no período de 03/11/1980 A 28/02/2007, modificando a espécie do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, c.c. pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Aduz que trabalhou em condições de exposição habitual e permanente a fatores de risco e, portanto, faz jus ao enquadramento do referido período. Requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 28/02/2007. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepitíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos no qual a parte autora requer a revisão do benefício para modificar a espécie de benefício, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a parte percebe benefício, podendo ser executada posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Regularize o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de INDEFERIMENTO, para apresentar procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas, ante o

lapso decorrido desde a outorga e a propositura da presente ação. Registre-se. Publique-se. Oportunamente, CITE-SE. Regularize o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para: a) autenticar todos os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil; eb) apresentar comprovante de residência ATUALIZADO. No caso de a parte somente dispor de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro, atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço. Oportunamente, CITE-SE. Intimem-se.

0010844-74.2014.403.6183 - FRANCISCO EVARISTO CRUZ(SP196516 - MELISSA DE CÁSSIA LEHMAN E SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fl. 91. Nada a decidir, tendo em vista que a defensora se encontra cadastrada no sistema processual desde nov/2014. Regularize o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para autenticar todos os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil. Oportunamente, CITE-SE. Intimem-se.

0011765-33.2014.403.6183 - NIVALDO SABINO SOARES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Inicialmente, verifico que a parte autora está com representação judicial inadequada. A procuração juntada indica que o autor outorgou poderes para escritório de advocacia para representá-lo na ação. A habilitação para representação ad judícia é privativa de advogado, pessoa física, não havendo previsão legal para que pessoas jurídicas tenham poderes ad judícia. Dispõe, ainda, o art. 15, par. 3º, da Lei n.º 8.906/94, que a procuração será outorgada individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte. Regularize o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para: a) apresentar procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas, ante o lapso decorrido desde a outorga e a propositura da presente ação ficando a parte autora advertida acerca do disposto no art. 4º, par. 1º, da Lei n.º 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada; b) autenticar todos os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil. Oportunamente, CITE-SE. Intimem-se.

0011825-06.2014.403.6183 - SIMAO GOMES RODRIGUES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Regularize o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para: a) apresentar procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas, ante o lapso decorrido desde a outorga e a propositura da presente ação, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no art. 4º, par. 1º, da Lei n.º 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada; eb) apresentar comprovante de residência ATUALIZADO. No caso de a parte somente dispor de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro, atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço. Oportunamente, CITE-SE. Intimem-se.

0012191-45.2014.403.6183 - MARCOS ANTONIO CANDEAS(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Concedo os benefícios da justiça gratuita. Regularize o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para: a) autenticar todos os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil; eb) apresentar comprovante de residência ATUALIZADO. No caso de a parte somente dispor de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro, atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço. Fl. 12, item f. Anote-se. Oportunamente, CITE-SE. Intimem-se.

0053392-51.2014.403.6301 - VITOR RIBEIRO CAMARGOS(SP111397 - OSMAR MOTTA BUENO E SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Ratifico os atos praticados até a presente data. Ciência às partes. Fls. 103/104. Fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 127.081,61. Regularize o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para: a) apresentar procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas, ante o lapso decorrido desde a outorga e a propositura da presente ação, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no art. 4º, par. 1º, da Lei n.º 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada; b) autenticar todos os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil; c) apresentar comprovante de residência ATUALIZADO. No caso de a parte somente dispor de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro, atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço; d) juntar cópia do CPF da parte autora; ee) juntar cópias LEGÍVEIS dos PPPs que se encontram nos autos. Oportunamente, CITE-

SE.Intimem-se.

0000575-39.2015.403.6183 - ADEMILTON COELHO ALEXANDRINO(SP091776 - ARNALDO BANACH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão retro: Intime-se o autor para cumprir o determinado a fl. 52 dos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

0000954-77.2015.403.6183 - DANIEL GOMES DE JESUS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro n.º ____/2015. Vistos, em Liminar. Verifico a juntada de diversas petições com cópias de documentos que outrora já foram anexados aos autos.Com relação ao cumprimento do despacho de fl. 64, verifica-se que a parte não deu cumprimento aos itens de c a d, deixando, inclusive, de esclarecer a qual benefício se refere o pedido da inicial.Considerando haver diversas cópias do NB n.º 554.392.551-0, proceda a Secretaria o desentranhamento dos referidos documentos para devolução à parte autora.Fls.129/130. A petição se refere à juntada de substabelecimento que não acompanhou a peça.Fls.129/130. Mesma petição se refere à juntada de cópia do processo administrativo NB n.º 549.441.747-2, que também não acompanhou a peça, sendo anexados extratos emitidos pelo sistema Dataprev. Advirto que, a teor do art. 14 e incisos, notadamente, ao inciso IV, do CPC, compete às partes não praticarem atos desnecessários ou inúteis à defesa do direito, que só fazem tumultuar o andamento do feito. Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio doença, c.c. pedido de antecipação de tutela.Aduz que é portador de patologia degenerativa e progressiva, que o impossibilita de exercer as mesmas atividades ou quaisquer outras, bem como outras atividades de menor complexidade.Requereu diversos benefícios, inclusive o benefício de auxílio doença em 28/11/2012, sob NB n.º 554.392.551-0, não sendo cessado até a presente data.Juntou procuração e documentos.É o relatório.DECIDO.Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepitíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não há documentos atuais que comprovam que a autora mantém a situação de incapacitada, inclusive o único laudo médico de 2015, se refere a anos anteriores. Ausente assim, a plausibilidade do direito alegado.Outrossim, o benefício pretendido exige para a sua concessão a prova inequívoca que o autor cumpriu os requisitos exigidos em lei, em especial no que se refere aos recolhimentos das contribuições devidas ao sistema previdenciário e a prova de incapacidade.Ante o exposto, INDEFIRO a liminar.Registre-se. Publique-se.Oportunamente, CITE-SE.Intimem-se.

0001244-92.2015.403.6183 - DAVID BEZERRA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REGISTRO n.º ____/2015.Vistos, em Liminar. Concedo os benefícios da justiça gratuita.Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com enquadramento de períodos laborados em condições especiais, c.c. pedido de tutela antecipada.Aduz que trabalhou em atividades especiais nas empresas General Motors do Brasil Ltda., Multibrás S/A-Eletrodomésticos, Brasinca Ferramentaria S/A, EMAE-Empresa Metropolitana de Águas e Energia S/A.Requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 06/11/2014, sob n.º 170.940.914-0, no entanto, o INSS não reconheceu os referidos períodos.Juntou procuração e documentos.É o relatório.DECIDO.Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepitíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos no qual a parte autora requer a revisão do benefício, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a parte percebe benefício, podendo ser executada posteriormente sem qualquer prejuízo ou

perigo de ineficácia. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Regularize o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para: a) autenticar todos os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil; eb) apresentar COMPROVANTE de residência ATUALIZADO. No caso de a parte somente dispor de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro, atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço. Providencie a parte autora a retirada de documento original que se encontra na Secretaria, devendo assinar Termo de Entrega. Registre-se. Publique-se. Oportunamente, CITE-SE. Intimem-se.

0001625-03.2015.403.6183 - ROBSON DOS SANTOS LIMA X DINA FERNANDES DOS SANTOS LIMA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. ROBSON DOS SANTOS LIMA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o imediato restabelecimento do benefício da aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25% ao valor do benefício, e a suspensão da cobrança do débito relativo aos benefícios incapacitantes percebidos. A parte autora alega ter sofrido acidente de qualquer natureza em 01/01/2008, e diante disso percebido os benefícios de auxílio-doença (NB 31/537.346.556-5 e 31/554.050.346-1) e da aposentadoria por invalidez (NB 32/604.750.812-3) no período de 16/09/2009 a 01/08/2014, que restou cessada sob o fundamento de indícios de irregularidade na concessão dos benefícios, pois não possuía a qualidade de segurado. Aduz que a parte ré pretende a devolução do importe de R\$49.999,73 relativo ao recebimento dos benefícios incapacitantes. Requer, outrossim, a antecipação da tutela para suspensão da cobrança do valor de R\$ R\$49.999,73, alegando que foram recebidas de boa fé e que os alimentos são irrepetíveis. Juntou procuração e documentos (fls. 11-59). Inicialmente o feito foi distribuído a esta 8ª Vara Previdenciária, quando foi declinada a competência e determinada a remessa para uma das varas da subseção judiciária de Barueri/SP, com fundamento na incompetência absoluta para o processamento e julgamento em razão do domicílio do autor (fls. 51-54). A parte autora interpôs o recurso de agravo de instrumento (fls. 58-66), que restou julgado provido pelo Tribunal Regional Federal (fls. 68-69), e os autos retornaram a esta Vara. Vieram os autos à conclusão para apreciação do pedido de tutela. É O BREVE RELATO. DECIDO. Para concessão da tutela antecipatória são necessários dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. A tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irrepetíveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência. Pretende a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela para obter o imediato restabelecimento do benefício da aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25% ao valor do benefício, e a suspensão da cobrança do débito no valor de R\$ R\$49.999,73 relativo aos benefícios incapacitantes percebidos. A aposentadoria por invalidez está prevista nos artigos 42 a 47 da Lei n. 8.213/91, exigido os seguintes requisitos para sua concessão: a carência de doze contribuições, a condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e a prova da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto nos arts. 59 a 63 da referida Lei de Benefícios, exigindo os mesmos requisitos, distintos apenas em relação à permanência e insuscetibilidade da incapacidade laborativa, neste caso apenas temporária e por mais de 15 dias. Portanto, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido quando o segurado fica incapacitado para exercer suas atividades profissionais habituais. A parte autora percebeu os benefícios incapacitantes no período de 16/09/2009 a 01/08/2014, que restou cessado devido a falta de comprovação do vínculo empregatício com a empresa GD de Souza de Itapicuru ME, consoante documento de fls. 17. Deste modo, a controvérsia abarca a qualidade de segurado da parte autora no momento do acidente sofrido. Na hipótese em exame, verifico que estão presentes os pressupostos do artigo 273 do Código de Processo Civil, necessários à concessão da medida. Isto porque, além a petição inicial estar acompanhada da Carteira de Trabalho e Previdência Social de fls. 25-27, comprovando que em 01/06/2007 a parte autora foi admitida pela GD de Souza de Itapicuru, em pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS Cidadão, em anexo, constata-se o vínculo empregatício com a referida empresa no período de 01/06/2007 a 07/2008. Ademais, os relatórios médicos anexados aos autos comprovam ter a parte autora sofrido acidente de motocicleta sofrendo traumatismo cranioencefálico em 01/01/2008 (fls. 29-49), momento em que possuía a qualidade de segurado. Observo, assim, a presença do *fumus boni juris* necessário à concessão da medida. Observo, também, a presença do *fumus boni juris* para suspensão da cobrança, tendo em vista que não houve a comprovação de que tenha a autora agido de má fé no recebimento do benefício e, conforme entendimento pacífico no Direito Pátrio, a má-fé não se presume. Neste sentido, julgado do E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. PENSÃO POR MORTE. VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE, POR ERRO DO INSS. INADMISSIBILIDADE DE SE PRESUMIR A MÁ-FÉ

DA PARTE AUTORA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. DESCABIMENTO DA PRETENDIDA DEVOLUÇÃO.I. Indevida a pretendida restituição das verbas de caráter alimentar percebidas de boa-fé em decorrência de erro da parte do INSS, em respeito ao princípio da irrepetibilidade dos alimentos.II. No tocante à alegação do Instituto no sentido de ter a parte autora recebido os valores de má-fé, importante destacar que, conforme entendimento pacífico no Direito Pátrio, tanto na Doutrina quanto na Jurisprudência, a má-fé não se presume.III. No confronto interpretativo entre os princípios da irrepetibilidade dos alimentos e da vedação ao enriquecimento sem causa, neste caso, deve prevalecer o primeiro, visto que, em se tratando de questão de direito previdenciário deve prevalecer a interpretação mais favorável ao segurado ou dependente, em respeito ao princípio in dubio pro misero, que deve sempre nortear o julgador uma vez tratar-se de direito de cunho eminentemente social.IV. Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0001509-68.2010.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 05/07/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/07/2010 PÁGINA: 584)Além disso, tratando-se o benefício da aposentadoria por invalidez de verba de natureza alimentar, faz-se presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Outrossim, o periculum in mora resta evidenciado.Ante o exposto, ANTECIPO EM PARTE A TUTELA JURISDICIONAL para determinar que o INSS restabeleça imediatamente o benefício da aposentadoria por invalidez (NB 32/604.750.812-3), bem como que se abstenha de efetuar a cobrança dos valores recebidos a título de benefício incapacitante (NB 31/537.346.556-5, 31/554.050.346-1 e 32/604.750.812-3) no período de 16/09/2009 a 01/08/2014 até nova ordem deste Juízo. Expeça-se ofício eletrônico ao INSS para cumprimento da ordem, no prazo de 30 (trinta) dias.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se o réu para apresentar contestação.Intime-se. Cumpra-se.

0002024-32.2015.403.6183 - JANARI JOSE DE LUNA COSTA(SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro n.º ____/2015.Vistos em liminar.Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço com reconhecimento de período laborado em atividade especial.Aduz que trabalhou em condições prejudiciais e, portanto, faz jus ao enquadramento dos referidos períodos.Requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 06/01/2014.Juntou procuração e documentos.É o relatório.DECIDO.Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepitíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência.Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia. Outrossim, o benefício pretendido exige para a sua concessão a prova inequívoca que o autor cumpriu os requisitos exigidos em lei.Portanto, não é possível conceder o pedido de plano sem ao menos assegurar ao réu a oportunidade para apresentação de sua resposta, uma vez que o pedido administrativo foi indeferido, e a despeito da possibilidade de rever os atos administrativos, gozam eles de presunção de legalidade.Ante o exposto, INDEFIRO a liminar.Registre-se. Publique-se.Fl.77. Aguarde-se a juntada do processo administrativo.Oportunamente, CITE-SE.Intimem-se.

0002042-53.2015.403.6183 - JOELMA HELENA FRANCISCO DAS VIRGENS(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão retro: Por derradeiro, intime-se para cumprir integralmente a decisão de fls. 79/80, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

0002252-07.2015.403.6183 - VAGNER MACEDO OLIVEIRA(SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 66/67: Defiro ao autor prazo adicional de 10 (dez) dias para juntada do processo administrativo.Int.

0002468-65.2015.403.6183 - ARLINDO TAVEIRA DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 76/77: Por derradeiro, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para interal cumprimento ao despacho de fl. 75, no que tange à substituição dos documentos originais de fls. 41/50 por cópias autênticas/autenticadas.Int.

0002593-33.2015.403.6183 - SERGIO FERNANDO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 92/97: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Int.

0002815-98.2015.403.6183 - RICARDO AUGUSTO MARQUES(SP130879 - VIVIANE MASOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Inicialmente, verifico que a parte autora está com a representação judicial inadequada.A procuração juntada indica que o autor outorgou poderes para escritório de advocacia para representá-lo na ação. A habilitação para representação ad juditia é privativa de advogado, pessoa física, não havendo previsão legal para que pessoas jurídicas tenham poderes ad juditia.Dispõe, ainda, o art. 15, parágrafo 3º da Lei 8906/94, que a procuração será outorgada individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte.Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora regularizar sua representação processual.No mesmo prazo, regularize o autor a declaração de autenticidade de fl. 136.Int.

0003229-96.2015.403.6183 - ANGELA MARIA NUNES FERREIRA(SP235726 - ALCIONEI MIRANDA FELICIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 128/133: Defiro ao autor prazo adicional de 30 (trinta) dias para juntada do processo administrativo.Se em termos, voltem para apreciar o pedido de antecipação de tutela.Int.

0003497-53.2015.403.6183 - LUZINETE DA SILVA(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certidão retro: Por derradeiro, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento ao despacho de fls. 121, sob pena de extinção do feito.Int.

0003541-72.2015.403.6183 - ANTONIO CAETANO DA MOTA(SP168584 - SÉRGIO EMÍDIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 27/31: Defiro ao autor prazo adicional de 30 (trinta) dias para juntada do processo administrativo.Se em termos, voltem para apreciar o pedido de antecipação de tutela.Int.

0003870-84.2015.403.6183 - FRANCISCO SALES DOS SANTOS(SP191761 - MARCELO WINTHER DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls.45/47. Recebo como aditamento à inicial.Fl.44. Verifico que a parte autora não deu cumprimento integral ao despacho de fl.44. Assim, concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para regularização.Não se dando a regularização, voltem conclusos para Extinção do feito.Intimem-se.

0004116-80.2015.403.6183 - EDISON FERNANDES PIZA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em decisão.Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por EDISON FERNANDES PIZA domiciliado em Santo André/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de obter a concessão/revisão de benefício previdenciário.Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários,Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em cidade que é foro afeto à jurisdição da Justiça Federal. A instalação de nova Vara Federal, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Cumpre realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediado na capital do Estado O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da

Capital do Estado-Membro. Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediado em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desrespeitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes. II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado. III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes. IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despido de condições econômicas favoráveis. V - Numa breve digressão a respeito da evolução histórica da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União. VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca. VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto. VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca. IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto. X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário. XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte. XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário. XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social. XIV - Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-

funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes.XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação.XVI - Não merece reparos a decisão recorrida.XVII - Agravo não provido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013)CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, faculta-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugar os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afóra, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos.EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.- A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38

(trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultasse promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012)Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício.Cumpram ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010, de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juizes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572)Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das VARAS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ/SP, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0004984-58.2015.403.6183 - TADEU JOSE LEITE(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor atribuído à causa deve ser certo (art.258, CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido.Cumpram esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei n.º 10.259/01), bem como na fixação da sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor.Considerando que a soma das prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 260, do Código de Processo Civil, não superam o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na redistribuição.Intimem-se.

0005002-79.2015.403.6183 - PAULO ROBERTO SILVA(SP359732 - ALINE AROSTEGUI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize a parte autora sua representação processual nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de EXTINÇÃO do feito.Intime-se.

0005007-04.2015.403.6183 - JOSE ALVES NETO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie a parte autora a juntada da petição inicial, sentença e trânsito em julgado (se houver) dos autos que constam do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, 0007402-76.2009.403.6183, da 1ª Vara Previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de Extinção do feito.Com a juntada, voltem os autos conclusos para análise.Intime-se.

0005658-36.2015.403.6183 - VALDIRENE APARECIDA BATISTA DOS SANTOS X VERA LUCIA BATISTA DOS SANTOS(SP172396 - ARABELA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REGISTRO nº. ___/2015.Vistos, em Liminar. Concedo os benefícios da justiça gratuita.Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão do benefício de pensão por morte, c.c. pedido de antecipação de tutela.Aduz que à época do falecimento da genitora em 18/06/1998, as autoras eram menores de idade.Requeru o benefício de pensão por morte em 30/09/2014, no entanto, o INSS não reconheceu o direito ao benefício em razão da parte autora ter atingido idade igual ou superior a 21 anos, perdendo, assim, a qualidade de dependentes.Juntou procuração e documentos.É o relatório.DECIDO.Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepitíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia. Além disso, apesar do falecimento ter ocorrido em 1998 e, o fato de não se verificar nos autos outros pedidos perante a autarquia, se encontra nos autos uma única comunicação de decisão, de fl.36, datada de 2014.Outrossim, o benefício pretendido exige para a sua concessão a prova inequívoca que o autor cumpriu os requisitos exigidos em lei.Portanto, não é possível conceder o pedido de plano sem ao menos assegurar ao réu a oportunidade para apresentação de sua resposta, uma vez que pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.Ante o exposto, INDEFIRO a liminar.Registre-se. Publique-se. Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para autenticar todos os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil.Oportunamente, CITE-SE.Intimem-se.

0005729-38.2015.403.6183 - ELI SCHETTINI SANTOS(SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por ELI SCHETTINI SANTOS domiciliado em Barueri/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de obter a concessão/revisão de benefício previdenciário.Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários,Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em cidade que é foro afeto à jurisdição da Justiça Federal. A instalação de nova Vara Federal, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Cumpre realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do

jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediado na capital do Estado O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediado em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desrespeitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes. II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado. III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes. IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despido de condições econômicas favoráveis. V - Numa breve digressão a respeito da evolução história da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União. VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca. VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto. VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca. IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto. X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário. XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte. XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício**

da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário. XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social. XIV - Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes. XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XVI - Não merece reparos a decisão recorrida. XVII - Agravo não provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013) CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, facultou-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugar os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afora, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos. EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.- A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que

domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultasse promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012)Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício.Cumpra ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010, de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juizes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572)Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das VARAS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI/SP, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0005844-59.2015.403.6183 - CLAUDIO RODRIGUES DA SILVA(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REGISTRO n.º ____/2015.Vistos, em liminar. Concedo os benefícios da justiça gratuita.Trata-se de ação na qual a

parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio doença, c.c. pedido de antecipação de tutela. Aduz que apresenta problemas psiquiátricos, bem como quadro de acidente vascular encefálico. Requereu o benefício NB n.º 607.499.432-7 em 27/08/2014, no entanto, o INSS não reconheceu o direito ao benefício pleiteado, considerando que, em exame realizado pela perícia médica do INSS, não foi constatada a incapacidade para o seu trabalho ou para sua atividade habitual. Da decisão, o segurado não apresentou recurso à Junta de Recursos Administrativos. Juntou procuração e documentos. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepitíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação à parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não há documentos atuais que comprovem que a autora mantém a situação de incapacitada. Ausente assim, a plausibilidade do direito alegado. Outrossim, o benefício pretendido exige para a sua concessão a prova inequívoca que o autor cumpriu os requisitos exigidos em lei, em especial no que se refere aos recolhimentos das contribuições devidas ao sistema previdenciário e a prova de incapacidade. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Registre-se. Publique-se. Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para: a) autenticar todos os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil; eb) juntar cópia INTEGRAL do requerimento administrativo, NB n.º 607.499.432-7, por se tratar de ônus da parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova de direito (art. 333, I, do CPC). Oportunamente, CITE-SE. Intimem-se.

0006330-44.2015.403.6183 - MARIA ABADIA DE FREITAS SOUZA(SP135970 - TANIA LEITE MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação onde a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, o restabelecimento do benefício LOAS, bem como, indenização por danos morais. A parte autora requer a título de danos morais a importância de 10 vezes o valor do salário mínimo, equivalente a R\$ 7.880,00, e atribui ao valor da causa, acrescido dos danos morais, o valor de R\$ 53.344,81. A despeito do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Verifica-se que a parte autora recebia o benefício de R\$ 724,00, sendo cessado em 26/08/2014. Em conformidade com o art. 260, do CPC, acrescido do valor de danos morais se obtém o valor de R\$ 25.976,00. Assim, fixo de ofício, o valor da causa em R\$ 25.976,00. Cumpre ressaltar que o valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, 3º, da lei nº 10.259/2001). Desta forma, tratando-se de matéria de ordem pública, cumpre adequar, de ofício, o valor da causa a fim de evitar desvios de competência (precedentes: STJ. AGA 240661/GO. Relator Waldemar Zveiter, 19/04/2006). Desta forma, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0006413-60.2015.403.6183 - EDIMILSON REINALDO DOS SANTOS(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a regularização destes autos, em conformidade com o Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de INDEFERIMENTO da inicial. Intime-se.

0006432-66.2015.403.6183 - RICARDO JUSTO DA SILVA(SP228487 - SONIA REGINA USHLI E SP308879 - FERNANDA USHLI RACZ E SP299399 - KARINE BARBOSA CANEVARI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/2001). Assim, encaminhem-se estes autos ao Juizado Especial Federal em S. Paulo, dando-se baixa na distribuição, observando-se que referidos autos

deverão ser digitalizados. Intimem-se.

0006686-39.2015.403.6183 - MANOEL EDUARDO LOPES(SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor atribuído à causa deve ser certo (art.258, CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido.Cumpra esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei n.º 10.259/01), bem como na fixação da sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor.Considerando que o NB n.º 552.909.686-2, ao qual se refere o pedido, foi cessado em 04/08/2014, com valor de R\$ 2.526,30, e considerando o art. 260, do CPC, fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 40.420,80.Assim, encaminhem-se estes autos ao Juizado Especial Federal em S. Paulo, dando-se baixa na distribuição, observando-se que referidos autos deverão ser digitalizados. Intimem-se.

Expediente Nº 1514

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008518-49.2011.403.6183 - VIVIANE SPAGNOL DA SILVA X ISABELLE SPAGNOL ARENAS X THIAGO SPAGNOL ARENAS(SP269478 - JOÃO BENEDETTI DOS SANTOS E SP290048 - CLAUDIO GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da informação de fls. 201, expeça-se, com urgência, mandado para intimação da testemunha HIPOLITO CORTIZO CORTIZO JUNIOR, no endereço informado, para que compareça à audiência designada para o dia 29/09/2015, às 15h00, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP.Defiro o desentranhamento do documento de fls. 197/198, mediante preenchimento de recibo por seu Procurador, no ato da retirada, nesta secretaria.Dê-se vistas dos autos ao INSS e ao MPF.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 1515

MANDADO DE SEGURANCA

0000479-49.2000.403.6183 (2000.61.83.000479-9) - DINAN SATO(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS E Proc. ROBERTO DIAS FARO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO - BRAS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Prejudicado o pedido formulado às folhas 308/322, visto que o próprio Impetrante junta aos autos comprovante do efetivo cumprimento da obrigação de fazer (folhas 311).Portanto, nada existe para ser executado, mormente porque o Mandado de Segurança não é substituto de ação de cobrança (Súmula nº 269, do E. STF).Assim, eventual pretensão de averbação dos períodos de 1/1970 a 4/1976, identificado no NB 158.514.739-4, com a finalidade da revisão do benefício percebido pelo Impetrante e o recebimento de eventuais efeitos retroativos, deverão ser formulados em ação própria.Expeça-se a certidão requerida às folhas 323/324, certificando-se nos autos.Após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa-findo.Intimem-se.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

Bel. SILVIO MOACIR GIATTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 203

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013453-69.2010.403.6183 - MARIA DO ROSARIO PEREIRA(SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, indeferido

administrativamente em razão de o marido da autora receber benefício de aposentadoria de R\$ 1140,86, correspondente à época a mais de dois salários mínimos. Verifico que a D.E.R. é 07/06/2010 e a ação foi protocolada em 04/11/2010, havendo portanto cinco prestações vencidas, que, acrescidas de doze vincendas e considerando o valor de um salário mínimo à época (R\$ 510,00) atinge o montante de R\$ 8670,00. Contudo, a autora acrescentou a título de danos morais o valor de cem salários mínimos (R\$ 51.000,00), sem qualquer argumento que demonstre a relação e a conexão entre os pedidos, mas simplesmente arguindo que o indeferimento do benefício lhe causou danos morais, vale dizer, a indenização requerida é excessiva. A relevância primordial do valor atribuído à causa está diretamente relacionada à competência e ao rito a ser adotado durante o trâmite da ação. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DEPENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JEF. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) O valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01. Precedentes desta corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo legal a que se nega provimento. (Agravo de Instrumento - 379857; proc. 200903000262974; Rel. Juiz Rodrigo Zacharias; TRF 3ª Região; 8ª Turma; j. 12/04/2010; v. Por maioria; DJF3 11/05/2010, p. 341) AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PREVIDENCIÁRIO. 1. O magistrado pode alterar de ofício o valor dado à causa, sobretudo se a parte pretender com o valor atribuído deslocar a competência absoluta do Juizado Especial Federal para a Vara Federal (precedentes do STJ). 2. A fim de aferir a possível competência do Juizado Especial Federal, o valor da causa deve ser apurado em se considerando as parcelas vencidas mais uma anuidade, na forma do disposto no art. 260 do CPC. 3. Não obstante, a necessidade de se considerar, na fixação do valor da causa, a indenização por danos morais, o valor a ser acrescido a este título deve ser adequado à situação dos autos, evitando-se excessos. (Agravo de Instrumento - 200904000172940; Rel. Eduardo Tonetto Picarelli; TRF 4ª Região; Turma Suplementar; j. 29/07/2009; v.u.; DJ 10/08/2009) AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PREVIDENCIÁRIO. 1. Possível a alteração do valor da causa de ofício pelo julgador, ainda mais quando se pretende com o valor atribuído deslocar a competência absoluta do Juizado Especial Federal para a Vara Federal (Precedentes do STJ). 2. Valor da causa deve ser apurado em se considerando as parcelas vencidas mais uma anuidade, na forma do disposto no art. 260 do CPC, a fim de aferir a possível competência do Juizado Especial Federal, consoante jurisprudência desta Corte. 3. Não obstante, a necessidade de se considerar, na fixação do valor da causa, a requerida indenização por danos morais, o valor a ser agregado a tal título deve ser adequado à situação dos autos, evitando-se excessos. Com mais razão, quando a indenização é fixada em valor excessivo e a parte litiga ao abrigo da assistência judiciária gratuita, como na espécie. (Precedente do STJ). (Agravo de Instrumento - 200604000310210; Rel. Luciane Amaral Corrêa Münch; TRF 4ª Região; Turma Suplementar; j. 28/02/2007; v.u.; DJ 22/03/2007) Assim, na linha de entendimento dos julgados acima colacionados, o valor pleiteado a título de dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, no entanto, ultrapassá-lo. Destarte, retifico de ofício, o valor da causa para que passe a constar R\$ 17340,00 (dezesete mil, trezentos e quarenta reais). Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 -Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0002336-13.2012.403.6183 - ADOLFO LARCHER(SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA E SP304672 - BRUNO MARUCCI PEREIRA TANGERINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Os autos foram encaminhados à Contadoria para apuração do valor da causa, conforme r. despacho de fls. 112. Contudo, verifico que os cálculos de fls. 114/123, que apuraram um total de R\$ 14595,04 na data da propositura da ação, não observaram o teor do mencionado despacho, pois não consideraram a prescrição quinquenal, tampouco acrescentaram doze parcelas vincendas. Assim sendo, tomando por base o valor atualizado da diferença entre o valor recebido e o pleiteado na data da propositura da ação (R\$ 81,06), retifico de ofício o valor atribuído à causa para R\$ 5836,32, correspondente ao benefício econômico almejado pelo autor. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 -Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Int. São Paulo, ds.

0031519-63.2012.403.6301 - ALCIDEA APARECIDA BERGAMI LUIZ(SP219014 - MARIA ALICE DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à autora da redistribuição a esta Vara. Defiro a justiça gratuita. Emende a autora a inicial para especificar os períodos de trabalho que não foram computados pelo INSS, bem como, quanto ao alegado exercício de atividade especial, que esteve entre os empregados beneficiados pela sentença trabalhista, ou seja, que trabalhava no setor de máquinas envelopadoras no período de 26/06/1993 a 31/12/1997, tendo em vista que o PPP de fls. 280 consigna que trabalhava no setor AGRO REPASSE LEASING ISBAN. Prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0000432-84.2014.403.6183 - MANOEL HILARIO NETO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Instado a esclarecer o valor atribuído à causa, o autor alega que a complexidade da ação impõe a competência da vara previdenciária, mesmo que o valor seja inferior a sessenta salários mínimos. Ainda, apresenta a confusa planilha de fls. 206/208, a qual parte de um valor de R\$ 279825,00 em janeiro de 2011, que atualizado até junho de 2015 (esta ação foi proposta em janeiro de 2014) alcança o montante de R\$ 745.818,02. Quanto ao primeiro argumento, trata-se de pedido de concessão de aposentadoria especial a cobrador/motorista de ônibus, não se vislumbrando a complexidade da causa apontada pelo autor, além do que o Juizado Especial Federal detém a mesma capacidade técnica das Varas Previdenciárias. No mais, concedo ao autor o prazo improrrogável de cinco dias, sob pena de indeferimento da inicial, para dar cumprimento ao despacho de fls. 162, demonstrando a RMI pretendida e esclarecendo a origem do valor inicial de R\$ 279.825,00, uma vez que, conforme já constou da determinação anterior, não houve prévio requerimento administrativo e portanto não há valores retroativos. Após, ou no silêncio, tornem os autos conclusos. Int.

0007485-19.2014.403.6183 - ARLINDO MASSAYOCHI ADASHI(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando o autor a inclusão de contribuições não computadas pelo INSS e a conversão da aposentadoria proporcional para integral. Observo da memória de cálculo de fls. 12/16 que a diferença entre o valor recebido e o pleiteado pode chegar a R\$ 670,36. Assim, computando o valor das parcelas vencidas e vincendas, retifico o valor da causa para R\$ 32847,64. Em decorrência, acolho o pedido do autor de fls. 82, diante da incompetência absoluta deste Juízo, e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 -Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

0010106-86.2014.403.6183 - MARCOS ROGERIO PEREIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Instado a esclarecer o valor dado à causa (R\$ 249540,00), o ilustre causídico mais uma vez apresenta a mesma planilha já juntada em inúmeros outros casos, onde aponta um valor inicial de R\$ 279.825,00 posicionado para janeiro de 2011 (valor e data idênticos em todos os processos). O cálculo do benefício econômico almejado não é uma tarefa árdua conforme alegado a fls. 58, tomado o valor do benefício (R\$ 2.128,89) e observando-se as

balizas legais. Feitas essas considerações, e verificando que não há parcelas vencidas (benefício cessado em 12/02/2015 conforme fls. 118/120), retifico de ofício o valor atribuído à causa para R\$ 25546,68. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 -Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Int.

0000620-43.2015.403.6183 - CLAUDIO SORIANO FERREIRA DE ARAUJO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO Trata-se de ação sob o rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento de labor especial e a consequente concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo, NB 169.087.564-7, com DER em 06/06/2014. No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, portanto, descabida em sede de cognição sumária. Outrossim, por força do princípio de presunção de legitimidade dos atos administrativos, e ainda, considerando que para a concessão tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, mister, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Destarte, em exame perfunctório, não vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado. Defiro a gratuidade judiciária. Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal. Expeça-se, como requerido na inicial, ofício à SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - HOSPITAL REGIONAL SUL, com endereço indicado (fls. 04 e 80), para que apresente, se o caso, o informativo de insalubridade (Formulário do INSS/Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT/Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP), referente ao período laborado pela parte autora (de 22/05/1996 a 27/10/1997 - fl. 80) ou declaração de que a parte autora não ficou exposta a agentes nocivos à saúde para fins de contagem diferenciada de tempo de serviço para a aposentadoria. Observe-se que para o cômputo do tempo especial, também se exige a comprovação da exposição aos agentes nocivos de forma habitual (até 28/04/1995) e, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95 ao artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, a comprovação da exposição aos agentes nocivos de forma habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente (após 29/04/1995), informações estas que, se presentes, devem constar do(s) Laudos Técnicos/Formulários do INSS/PPPs. Havendo controvérsia posta nos autos, expeçam-se, também, ofícios às empregadoras SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SANTO AMARO e SBIHAE - ALBERT EINSTEIN para que apresente(m) o(s) Laudo(s) Técnico(s) de Condições Ambientais do Trabalho - LTCATs, que embasou(aram) a elaboração do(s) PPP(s) (fls. 39/44). Esclareçam, ainda, qual o Código GFIP correspondente à atividade desempenhada pela parte autora, vez que consta nº 639 e 0, este último que significa Sem exposição a agente nocivo. Trabalhador nunca esteve exposto. Esclareça a SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SANTO AMARO também qual a jornada de trabalho da parte autora, vez que consta que laborou no mesmo período (de 08/07/1997 a 23/09/1997) na SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - HOSPITAL REGIONAL SUL. Complementem, assim, a documentação pertinente - LTCATs/Formulários do INSS/PPPs e esclarecimentos necessários para a elucidação dos fatos, na forma acima exposta. Com a juntada de documentos, dê-se vista às partes, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil. Intimem-se e cumpra-se.

0000716-58.2015.403.6183 - ANTONIO ALVES DE CARVALHO NETO(SP341199 - ALEXANDRE DIAS MIZUTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o benefício de assistência judiciária gratuita. Providencie o autor a juntada dos PPPs/SB40/DIRBEN8030 relativamente aos períodos de 01.02.1977 a 31.08.1978; 10.10.1978 a 21.01.1980; 04.02.1980 a 30.06.1981; 01.07.1981 a 21.08.1981; 01.10.1981 a 31.05.1985 e 03.06.1985 a 30.09.1992, e, em se tratando de exposição a ruído, os respectivos laudos técnicos ambientais - LTCAT, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, cite-se o réu para responder à presente ação no prazo legal.Int.

0001574-89.2015.403.6183 - WANDERLEY MOREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO Fls. 69/76 - Recebo como emenda à petição inicial, reconhecendo a competência deste Juízo Previdenciário para o processamento e o julgamento da causa. Oportunamente, ao SUDI para a retificação do

valor da causa para R\$ 57.779,91. Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por WANDERLEY MOREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão/o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez caso constatada a incapacidade permanente. No tocante ao pedido de tutela antecipada, que se encontra insculpida no art. 273 - CPC, exige-se, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). A apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, portanto, descabida em sede de cognição sumária. Destarte, em exame perfunctório, não vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado. Considerando tratar-se de pedido de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, determino a realização da prova pericial médica, na especialidade de cardiologia, sem prejuízo da produção de novas provas que se fizerem necessárias. Nomeio o(a)s perito(a)s médico(a)s Dr(a)s. MARCO ANTONIO DA SILVA BELTRÃO (Cardiologia) e ANTONIO CARLOS DE PADUA MILAGRES (neurologista). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação dos laudos, ficando desde já seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Devendo a Secretaria expedir a solicitação de pagamento após a manifestação das partes. Cuide a secretaria providenciar a nomeação do(a)s senhor(a)s perito(a)s junto ao sistema AJG e entregar ao(à)s perito(a)s nomeado(a)s cópia dos quesitos do INSS, dos quesitos do Juízo e dos quesitos da parte autora. Tendo o INSS depositado os seus quesitos em Juízo, intimem-se a parte autora nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, para apresentarem quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, e querendo, indicar assistentes-técnicos que deverão observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Intime-se o(a)s perito(a)s nomeado(a)s para indicar data, hora e local para a realização da perícia, intimando-se as partes, ficando a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir. Defiro a gratuidade da justiça. Intimem-se e cumpra-se

0002463-43.2015.403.6183 - OSMAR PERIM(SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV E SP259773 - ALEXANDRE DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Reconsidero a determinação de citação do réu. Diante dos cálculos de fls. 61/65, informe o autor se remanesce o interesse processual, justificando. Após, ou no silêncio, tornem os autos conclusos. Int.

0003106-98.2015.403.6183 - JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Esclareça o autor o termo inicial do pedido de aposentadoria, tendo em vista que a D.E.R. é 11/02/2014 e ora pleiteia a contagem de tempo até 16/04/2015, bem como apresente memória de cálculo do valor da causa. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003152-87.2015.403.6183 - ANTONIO FERNANDO EVANGELISTA LEITE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de denominada ação de cobrança, onde o autor na verdade formula pedido de cumprimento da sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0003241-58.2013.403.6126, que tramitou perante a 2ª Vara Federal de Santo André, requerendo a citação da Ré nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil para o pagamento do valor devido entre a D.E.R. e a D.I.B. (13/02 a 01/12/2013). Anoto, de início, que a competência para o cumprimento da sentença seria do juízo que processou o mandado de segurança, a teor do artigo 475, P, II do Código de Processo Civil. Contudo, o v. acórdão de fls. 191/194 condenou o INSS a implantar o benefício de aposentadoria especial com DIB em 13/02/2013, com efeitos financeiros a partir da data da impetração (03/07/2013), de modo que não há título executivo judicial constituído em relação ao período de 13/02/2013 a 02/07/2013. Assim sendo, emende o autor a inicial, no prazo de dez dias sob pena de indeferimento, para adequar o pedido formulado, bem como trazer extrato eletrônico dos pagamentos efetuados desde a implantação do benefício. Int.

0003153-72.2015.403.6183 - SEBASTIAO DOS SANTOS FERREIRA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro a justiça gratuita. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, demonstrando o cálculo efetuado, observando-se os ditames do artigo 260 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003212-60.2015.403.6183 - RITA JOSEFA DA CONCEICAO SILVA(SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Emende a autora a inicial, trazendo aos autos os formulários de especialidade (SB40/DSS8030/PPP) de todos os períodos pleiteados, eis que só foi apresentado ao INSS o PPP do período laborado para o Hospital das Clínicas conforme se verifica da cópia do processo administrativo. Prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0003245-50.2015.403.6183 - JOSE JOAO SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro a justiça gratuita. 2. Considerando a análise técnica de fls. 108, que informa que não foram especificados os agentes químicos aos quais o autor esteve exposto, e ainda que no caso da exposição a ruído sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico para a verificação da nocividade do agente, providencie o autor a juntada do LTCAT da empresa, no prazo de trinta dias. 3. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003282-77.2015.403.6183 - ANTONIO DA COSTA BARROS FILHO(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a justiça gratuita. Tratando-se de ação de revisão de benefício previdenciário, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor atual e o pleiteado. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, demonstrando o cálculo efetuado, observando-se os ditames do artigo 260 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003601-45.2015.403.6183 - ANDEMIR DA SILVA(SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça o autor o seu pedido, tendo em vista que, apesar do aparente equívoco do INSS que reconheceu como especial apenas o período até 27/01/1986, quando o PPP de fls. 35/36 informa que a última lotação/cargo do autor teria se iniciado nessa data, o despacho concessório de fls. 87 informa que o benefício foi concedido de forma integral. Int.

0003639-57.2015.403.6183 - PAULO SERGIO DA SILVA(SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS E SP244410 - LUIS OTAVIO BRITO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que o valor da causa, apontado as fls. 19, é de R\$43.852,40 (quarenta e três mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e quarenta centavos), correspondente às sete parcelas vencidas desde a D.E.R. até a propositura da ação, acrescidas de doze vincendas. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 -Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Int.

0003646-49.2015.403.6183 - MARIA VIRGINIA FAZIO PEDROSO(SP226426 - DENISE RODRIGUES ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o valor atribuído à causa (R\$ 1000,00) e que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 -Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se e cumpra-se.

0003667-25.2015.403.6183 - MARIA TELMA TEIXEIRA DO NASCIMENTO(SP340382 - BRUNO JOSE CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃOFls. 54/57 - Recebo como emenda à petição inicial, reconhecendo a competência deste Juízo Previdenciário para o processamento e o julgamento da causa. Oportunamente, ao SUDI para a retificação do valor da causa para R\$ 56.072,04. Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por MARIA TELMA TEIXEIRA DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão/o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez caso constatada a incapacidade permanente. No tocante ao pedido de tutela antecipada, que se encontra insculpida no art. 273 - CPC, exige-se, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). A apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, portanto, descabida em sede de cognição sumária. Destarte, em exame perfunctório, não vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado. Considerando tratar-se de pedido de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, determino a realização da prova pericial médica, na especialidade de cardiologia, sem prejuízo da produção de novas provas que se fizerem necessárias. Nomeio o(a)(s) perito(a)(s) médico(a)(s) Dr(a)(s). MARCO ANTONIO DA SILVA BELTRÃO (Cardiologia). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação dos laudos, ficando desde já seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Devendo a Secretaria expedir a solicitação de pagamento após a manifestação das partes. Cuide a secretaria providenciar a nomeação do(a)(s) senhor(a)(s) perito(a)(s) junto ao sistema AJG e entregar ao(a)(s) perito(a)(s) nomeado(a)(s) cópia dos quesitos do INSS, dos quesitos do Juízo e dos quesitos da parte autora. Tendo o INSS depositado os seus quesitos em Juízo, intimem-se a parte autora nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, para apresentarem quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, e querendo, indicar assistentes-técnicos que deverão observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Intime-se o(a)(s) perito(a)(s) nomeado(a)(s) para indicar data, hora e local para a realização da perícia, intimando-se as partes, ficando a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir. Defiro a gratuidade da justiça. Intimem-se e cumpra-se

0003804-07.2015.403.6183 - JOSE ROBERTO ESTEVES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a justiça gratuita. O autor requer a revisão do benefício previdenciário requerido em 27/08/2014, uma vez que o INSS não considerou alguns períodos de trabalho como especiais. Alega que isso gerou uma diferença na renda mensal de R\$ 407,99. Observo que, para cálculo do valor da causa, as parcelas vincendas também são computadas com base na diferença entre o valor atual do benefício e o pleiteado, e não da forma como calculado a fls. 04. Assim, retifico de ofício o valor atribuído à causa para R\$ 8567,79, correspondente a nove parcelas vencidas e doze vincendas, com fundamento no artigo 49, inciso II da Lei 8213/91. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 -Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Int.

0003815-36.2015.403.6183 - SEBASTIAO FLORENTINO LOPES(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a justiça gratuita. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, demonstrando o cálculo efetuado, observando-se os ditames do artigo 260 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0004239-78.2015.403.6183 - MANOEL SOBRAL DOS SANTOS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação Ordinária em que o Autor pretende que seja a autarquia previdenciária compelida a aceitar a renúncia de sua atual aposentadoria e a concessão de uma nova mais vantajosa. O valor da causa deve

corresponder ao benefício efetivamente pretendido. Dessa forma, tenho que o valor pode e deveria ter sido indicado conforme almejada condenação, e por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise e correção de ofício pelo magistrado. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Para apuração do valor da causa deve-se multiplicar a diferença almejada por doze parcelas vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. - A soma das prestações ficará em torno de R\$ 17.686,56 (dezesete mil seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), a fixar a competência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo, domicílio do agravante. Mantida a sentença proferida pelo juízo a quo. - O caso dos autos não é de retratação. Aduz o agravante quanto à modificação do valor da causa, considerando o valor total da nova aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI 00068717020134030000, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.). No presente caso, a parte autora indicou de forma equivocada o valor da causa, isto porque, almejando-se uma nova aposentadoria mais vantajosa, deveria indicar o valor da causa como o produto da diferença existente entre a atual e a que se pretende, multiplicado por 12 (doze) a título de prestações vincendas. E conforme ampla jurisprudência a possibilidade de se declarar, eventualmente, a desnecessidade de devolução dos valores da aposentadoria renunciada não poderia modificar a decisão do r. Juízo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal, uma vez que tais valores, por já terem sido percebidos, não se traduziriam em proveito econômico para o autor, de modo que seria inadequado considerá-los para o cálculo do valor da causa. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0011298-76.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 12/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2015) Assim, consta da inicial que o autor recebe benefício previdenciário mensal no valor de R\$2.123,69, bem como, segundo sua pretensão, que este deverá ser aumentado para R\$ 2.603,57; tem-se que a diferença simples entre valores, multiplicada por 12 meses (parcela anual vincenda) corresponde ao montante de R\$5.758,56 (497,88 x 12), sendo este o valor a ser fixado, uma vez que no caso de julgamento favorável a nova aposentadoria só poderia ser a partir do ajuizamento da ação. Assim, corrijo de ofício o valor atribuído à causa e fixo-o em R\$5.758,56 (cinco mil, setecentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e seis centavos), correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 -Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Int.

0004360-09.2015.403.6183 - JEOVA LAURINDO DA SILVA (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº. 00043600920154036183 Cuida-se de Ação Ordinária em que o Autor pretende que seja a autarquia previdenciária compelida a aceitar a renúncia de sua atual aposentadoria e a concessão de uma nova mais vantajosa. O valor da causa deve corresponder ao benefício efetivamente pretendido. Dessa forma, tenho que o valor pode e deveria ter sido indicado conforme almejada condenação, e por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise e correção de ofício pelo magistrado. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Para apuração do valor da causa deve-se multiplicar a diferença almejada por doze parcelas vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. - A soma das prestações ficará em torno de R\$ 17.686,56 (dezesete mil seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), a fixar a competência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo, domicílio do agravante. Mantida a sentença proferida pelo juízo a quo. - O caso dos autos não é de retratação. Aduz o agravante quanto à modificação do valor da causa, considerando o valor total da nova aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI 00068717020134030000, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.). No presente caso, a parte autora indicou de forma equivocada o valor da causa,

isto porque, almejando-se uma nova aposentadoria mais vantajosa, deveria indicar o valor da causa como o produto da diferença existente entre a atual e a que se pretende, multiplicado por 12 (doze) a título de prestações vincendas. E conforme ampla jurisprudência a possibilidade de se declarar, eventualmente, a desnecessidade de devolução dos valores da aposentadoria renunciada não poderia modificar a decisão do r. Juízo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal, uma vez que tais valores, por já terem sido percebidos, não se traduziriam em proveito econômico para o autor, de modo que seria inadequado considerá-los para o cálculo do valor da causa. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0011298-76.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 12/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2015) Assim, consta da inicial que o autor recebe benefício previdenciário mensal no valor de R\$ 2.846,49, bem como, segundo sua pretensão, que este deverá ser aumentado para R\$ 4.211,11; tem-se que a diferença simples entre valores, multiplicada por 12 meses (parcela anual vincenda) corresponde ao montante de R\$ 16.375,44 (1.364,62 X 12), sendo este o valor a ser fixado, uma vez que no caso de julgamento favorável a nova aposentadoria só poderia ser a partir do ajuizamento da ação. Assim, corrijo de ofício o valor atribuído à causa e fixo-o em R\$ 16.375,44 (dezesseis, trezentos e setenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos), correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 -Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Int.

0004388-74.2015.403.6183 - MARIO ROGERIO AVILA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação Ordinária em que o Autor pretende que seja a autarquia previdenciária compelida a aceitar a renúncia de sua atual aposentadoria e a concessão de uma nova mais vantajosa. O valor da causa deve corresponder ao benefício efetivamente pretendido. Dessa forma, tenho que o valor pode e deveria ter sido indicado conforme almejada condenação, e por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise e correção de ofício pelo magistrado. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Para apuração do valor da causa deve-se multiplicar a diferença almejada por doze parcelas vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. - A soma das prestações ficará em torno de R\$ 17.686,56 (dezessete mil seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), a fixar a competência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo, domicílio do agravante. Mantida a sentença proferida pelo juízo a quo. - O caso dos autos não é de retratação. Aduz o agravante quanto à modificação do valor da causa, considerando o valor total da nova aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI 00068717020134030000, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.). No presente caso, a parte autora indicou de forma equivocada o valor da causa, isto porque, almejando-se uma nova aposentadoria mais vantajosa, deveria indicar o valor da causa como o produto da diferença existente entre a atual e a que se pretende, multiplicado por 12 (doze) a título de prestações vincendas. E conforme ampla jurisprudência a possibilidade de se declarar, eventualmente, a desnecessidade de devolução dos valores da aposentadoria renunciada não poderia modificar a decisão do r. Juízo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal, uma vez que tais valores, por já terem sido percebidos, não se traduziriam em proveito econômico para o autor, de modo que seria inadequado considerá-los para o cálculo do valor da causa. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0011298-76.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 12/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2015) Assim, consta da inicial que o autor recebe benefício previdenciário mensal no valor de R\$2.391,14, bem como, segundo sua pretensão, que este deverá ser aumentado para R\$ 4.663,75; tem-se que a diferença simples entre valores, multiplicada por 12 meses (parcela anual vincenda) corresponde ao montante de R\$27.271,32 (2.272,61 x 12), sendo este o valor a ser fixado, uma vez que no caso de julgamento favorável a nova aposentadoria só poderia ser a partir do ajuizamento da ação. Assim, corrijo de ofício o valor atribuído à causa e fixo-o em R\$27.271,32 (vinte e sete mil, duzentos e setenta e um reais e trinta e dois centavos), correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil. Considerando que esta

Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 -Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Int.

0004397-36.2015.403.6183 - BENEDITO GURJAO DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação Ordinária em que o Autor pretende que seja a autarquia previdenciária compelida a aceitar a renúncia de sua atual aposentadoria e a concessão de uma nova mais vantajosa. O valor da causa deve corresponder ao benefício efetivamente pretendido. Dessa forma, tenho que o valor pode e deveria ter sido indicado conforme almejada condenação, e por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise e correção de ofício pelo magistrado. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Para apuração do valor da causa deve-se multiplicar a diferença almejada por doze parcelas vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. - A soma das prestações ficará em torno de R\$ 17.686,56 (dezesete mil seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), a fixar a competência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo, domicílio do agravante. Mantida a sentença proferida pelo juízo a quo. - O caso dos autos não é de retratação. Aduz o agravante quanto à modificação do valor da causa, considerando o valor total da nova aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI 00068717020134030000, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013

..FONTE_REPUBLICACAO:). No presente caso, a parte autora indicou de forma equivocada o valor da causa, isto porque, almejando-se uma nova aposentadoria mais vantajosa, deveria indicar o valor da causa como o produto da diferença existente entre a atual e a que se pretende, multiplicado por 12 (doze) a título de prestações vincendas. E conforme ampla jurisprudência a possibilidade de se declarar, eventualmente, a desnecessidade de devolução dos valores da aposentadoria renunciada não poderia modificar a decisão do r. Juízo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal, uma vez que tais valores, por já terem sido percebidos, não se traduziriam em proveito econômico para o autor, de modo que seria inadequado considerá-los para o cálculo do valor da causa. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0011298-76.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 12/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2015) Assim, consta da inicial que o autor recebe benefício previdenciário mensal no valor de R\$2.083,88, bem como, segundo sua pretensão, que este deverá ser aumentado para R\$ 4.663,75; tem-se que a diferença simples entre valores, multiplicada por 12 meses (parcela anual vincenda) corresponde ao montante de R\$30.958,44 (2.579,87 x 12), sendo este o valor a ser fixado, uma vez que no caso de julgamento favorável a nova aposentadoria só poderia ser a partir do ajuizamento da ação. Assim, corrijo de ofício o valor atribuído à causa e fixo-o em R\$30.958,44 (trinta mil, novecentos e cinquenta e oito reais e quarenta e quatro centavos), correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 -Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Int.

0004600-95.2015.403.6183 - NERVAL PAULO CAMPOS(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO De início, afasto a ocorrência de prevenção com os autos relacionados às fls. 109/110. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula em face do INSS a revisão da RMI do seu benefício previdenciário (NB 142.682-181-3), com DIB em 21/12/2006. Aduz o autor que a autarquia, ao calcular a renda mensal, não considerou os valores corretos de contribuição de alguns períodos, comprometendo a renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria. Para a

concessão da antecipação da tutela jurisdicional, é necessária minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas, oportunizando o contraditório. No presente caso, deve a parte autora juntar a cópia integral do processo administrativo para a análise dos cálculos da autarquia. Ademais, inexistente risco de dano à parte autora no aguardo da decisão definitiva de mérito, uma vez que encontra-se em gozo de benefício (aposentadoria), não havendo, assim, risco de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, inciso I, do CPC.). Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. Defiro a gratuidade judiciária. Cite-se o réu para responder à presente ação no prazo legal.

0004606-05.2015.403.6183 - MARCO ANTONIO CAMARGO VASSAO(SP063407 - JOSE VIALLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição a esta Vara. Tratando-se de pedido de revisão de benefício, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor atual e o pleiteado. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, demonstrando o cálculo efetuado, observando-se os ditames do artigo 260 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0004784-51.2015.403.6183 - LUIZ MORAN MORAN(SP332207 - ICARO TIAGO CARDONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação Ordinária em que o Autor pretende que seja a autarquia previdenciária compelida a aceitar a renúncia de sua atual aposentadoria e a concessão de uma nova mais vantajosa. O valor da causa deve corresponder ao benefício efetivamente pretendido. Dessa forma, tenho que o valor pode e deveria ter sido indicado conforme almejada condenação, e por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise e correção de ofício pelo magistrado. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Para apuração do valor da causa deve-se multiplicar a diferença almejada por doze parcelas vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. - A soma das prestações ficará em torno de R\$ 17.686,56 (dezessete mil seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), a fixar a competência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo, domicílio do agravante. Mantida a sentença proferida pelo juízo a quo. - O caso dos autos não é de retratação. Aduz o agravante quanto à modificação do valor da causa, considerando o valor total da nova aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI 00068717020134030000, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:). No presente caso, a parte autora indicou de forma equivocada o valor da causa, isto porque, almejando-se uma nova aposentadoria mais vantajosa, deveria indicar o valor da causa como o produto da diferença existente entre a atual e a que se pretende, multiplicado por 12 (doze) a título de prestações vincendas. E conforme ampla jurisprudência a possibilidade de se declarar, eventualmente, a desnecessidade de devolução dos valores da aposentadoria renunciada não poderia modificar a decisão do r. Juízo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal, uma vez que tais valores, por já terem sido percebidos, não se traduziriam em proveito econômico para o autor, de modo que seria inadequado considerá-los para o cálculo do valor da causa. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0011298-76.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 12/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2015) Assim, consta da inicial que o autor recebe benefício previdenciário mensal no valor de R\$2.486,99, bem como, segundo sua pretensão, que este deverá ser aumentado para R\$ 3.515,16, tem-se que a diferença simples entre valores, multiplicada por 12 meses (parcela anual vincenda) corresponde ao montante de R\$12.338,04 (1.028,17 x 12), sendo este o valor a ser fixado, uma vez que no caso de julgamento favorável a nova aposentadoria só poderia ser a partir do ajuizamento da ação. Assim, corrijo de ofício o valor atribuído à causa e fixo-o em R\$12.338,04 (doze mil, trezentos e trinta e oito reais e quatro centavos), correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 -Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Int. **

0004837-32.2015.403.6183 - MARIA FILOMENA DE SOUZA LUCAS(SP332207 - ICARO TIAGO CARDONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação Ordinária em que o Autor pretende que seja a autarquia previdenciária compelida a aceitar a renúncia de sua atual aposentadoria e a concessão de uma nova mais vantajosa. O valor da causa deve corresponder ao benefício efetivamente pretendido. Dessa forma, tenho que o valor pode e deveria ter sido indicado conforme almejada condenação, e por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise e correção de ofício pelo magistrado. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Para apuração do valor da causa deve-se multiplicar a diferença almejada por doze parcelas vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. - A soma das prestações ficará em torno de R\$ 17.686,56 (dezesete mil seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), a fixar a competência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo, domicílio do agravante. Mantida a sentença proferida pelo juízo a quo. - O caso dos autos não é de retratação. Aduz o agravante quanto à modificação do valor da causa, considerando o valor total da nova aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI 00068717020134030000, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013

..FONTE_REPUBLICACAO:.). No presente caso, a parte autora indicou de forma equivocada o valor da causa, isto porque, almejando-se uma nova aposentadoria mais vantajosa, deveria indicar o valor da causa como o produto da diferença existente entre a atual e a que se pretende, multiplicado por 12 (doze) a título de prestações vincendas. E conforme ampla jurisprudência a possibilidade de se declarar, eventualmente, a desnecessidade de devolução dos valores da aposentadoria renunciada não poderia modificar a decisão do r. Juízo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal, uma vez que tais valores, por já terem sido percebidos, não se traduziriam em proveito econômico para o autor, de modo que seria inadequado considerá-los para o cálculo do valor da causa. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0011298-76.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 12/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2015) Assim, consta da inicial que o autor recebe benefício previdenciário mensal no valor de R\$1.360,79, bem como, segundo sua pretensão, que este deverá ser aumentado para R\$ 3.314,54; tem-se que a diferença simples entre valores, multiplicada por 12 meses (parcela anual vincenda) corresponde ao montante de R\$23.445,00 (1.360,79 x 12), sendo este o valor a ser fixado, uma vez que no caso de julgamento favorável a nova aposentadoria só poderia ser a partir do ajuizamento da ação. Assim, corrijo de ofício o valor atribuído à causa e fixo-o em R\$ 23.445,00 (vinte e três mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais), correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 -Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Int.

0004973-29.2015.403.6183 - ADILSON FERREIRA DA SILVA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação Ordinária em que o Autor pretende que seja a autarquia previdenciária compelida a aceitar a renúncia de sua atual aposentadoria e a concessão de uma nova mais vantajosa. O valor da causa deve corresponder ao benefício efetivamente pretendido. Dessa forma, tenho que o valor pode e deveria ter sido indicado conforme almejada condenação, e por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise e correção de ofício pelo magistrado. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Para apuração do valor da causa deve-se multiplicar a diferença almejada por doze parcelas vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. - A soma das prestações ficará em torno de R\$ 17.686,56 (dezesete mil seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), a fixar a competência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo, domicílio do agravante. Mantida a sentença proferida pelo juízo a quo. - O caso dos autos não é de retratação. Aduz o agravante quanto à

modificação do valor da causa, considerando o valor total da nova aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI 00068717020134030000, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.). No presente caso, a parte autora indicou de forma equivocada o valor da causa, isto porque, almejando-se uma nova aposentadoria mais vantajosa, deveria indicar o valor da causa como o produto da diferença existente entre a atual e a que se pretende, multiplicado por 12 (doze) a título de prestações vincendas. E conforme ampla jurisprudência a possibilidade de se declarar, eventualmente, a desnecessidade de devolução dos valores da aposentadoria renunciada não poderia modificar a decisão do r. Juízo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal, uma vez que tais valores, por já terem sido percebidos, não se traduziriam em proveito econômico para o autor, de modo que seria inadequado considerá-los para o cálculo do valor da causa. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0011298-76.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 12/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2015) Assim, consta da inicial que o autor recebe benefício previdenciário mensal no valor de R\$2.216,28, bem como, segundo sua pretensão, que este deverá ser aumentado para R\$ 3.467,06; tem-se que a diferença simples entre valores, multiplicada por 12 meses (parcela anual vincenda) corresponde ao montante de R\$ 15.009,36 (1.250,78 x 12), sendo este o valor a ser fixado, uma vez que no caso de julgamento favorável a nova aposentadoria só poderia ser a partir do ajuizamento da ação. Assim, corrijo de ofício o valor atribuído à causa e fixo-o em R\$ 15.009,36 (QUINZE MIL E NOVE REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS), correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 -Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Int.

0005171-66.2015.403.6183 - PAUL LEONIDOVITCH ROSSOVSKI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação Ordinária em que o Autor pretende que seja a autarquia previdenciária compelida a aceitar a renúncia de sua atual aposentadoria e a concessão de uma nova mais vantajosa. O valor da causa deve corresponder ao benefício efetivamente pretendido. Dessa forma, tenho que o valor pode e deveria ter sido indicado conforme almejada condenação, e por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise e correção de ofício pelo magistrado. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Para apuração do valor da causa deve-se multiplicar a diferença almejada por doze parcelas vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. - A soma das prestações ficará em torno de R\$ 17.686,56 (dezesete mil seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), a fixar a competência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo, domicílio do agravante. Mantida a sentença proferida pelo juízo a quo. - O caso dos autos não é de retratação. Aduz o agravante quanto à modificação do valor da causa, considerando o valor total da nova aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI 00068717020134030000, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.). No presente caso, a parte autora indicou de forma equivocada o valor da causa, isto porque, almejando-se uma nova aposentadoria mais vantajosa, deveria indicar o valor da causa como o produto da diferença existente entre a atual e a que se pretende, multiplicado por 12 (doze) a título de prestações vincendas. E conforme ampla jurisprudência a possibilidade de se declarar, eventualmente, a desnecessidade de devolução dos valores da aposentadoria renunciada não poderia modificar a decisão do r. Juízo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal, uma vez que tais valores, por já terem sido percebidos, não se traduziriam em proveito econômico para o autor, de modo que seria inadequado considerá-los para o cálculo do valor da causa. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0011298-76.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 12/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2015) Assim, consta da inicial que o autor recebe benefício previdenciário mensal no valor de R\$2.850,22, bem como, segundo sua pretensão, que este deverá ser aumentado para R\$ 4.663,75; tem-se que a diferença simples entre valores, multiplicada por 12 meses (parcela anual vincenda) corresponde ao montante de R\$ 21.762,36 (1.813,53 X 12), sendo este o valor

a ser fixado, uma vez que no caso de julgamento favorável a nova aposentadoria só poderia ser a partir do ajuizamento da ação. Assim, corrijo de ofício o valor atribuído à causa e fixo-o em R\$ 21.762,36 (vinte e um mil, setecentos e sessenta e dois reais e trinta e seis centavos), correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 -Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Int.

0005184-65.2015.403.6183 - NIVALDO TORELLI(SP309124 - MARIO AUGUSTO DE OLIVEIRA BENTO FALLEIROS E SP333197 - ALICE DE OLIVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação Ordinária em que o Autor pretende que seja a autarquia previdenciária compelida a aceitar a renúncia de sua atual aposentadoria e a concessão de uma nova mais vantajosa. O valor da causa deve corresponder ao benefício efetivamente pretendido. Dessa forma, tenho que o valor pode e deveria ter sido indicado conforme almejada condenação, e por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise e correção de ofício pelo magistrado. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Para apuração do valor da causa deve-se multiplicar a diferença almejada por doze parcelas vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. - A soma das prestações ficará em torno de R\$ 17.686,56 (dezesete mil seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), a fixar a competência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo, domicílio do agravante. Mantida a sentença proferida pelo juízo a quo. - O caso dos autos não é de retratação. Aduz o agravante quanto à modificação do valor da causa, considerando o valor total da nova aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI 00068717020134030000, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.). No presente caso, a parte autora indicou de forma equivocada o valor da causa, isto porque, almejando-se uma nova aposentadoria mais vantajosa, deveria indicar o valor da causa como o produto da diferença existente entre a atual e a que se pretende, multiplicado por 12 (doze) a título de prestações vincendas. E conforme ampla jurisprudência a possibilidade de se declarar, eventualmente, a desnecessidade de devolução dos valores da aposentadoria renunciada não poderia modificar a decisão do r. Juízo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal, uma vez que tais valores, por já terem sido percebidos, não se traduziriam em proveito econômico para o autor, de modo que seria inadequado considerá-los para o cálculo do valor da causa. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0011298-76.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 12/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2015) Assim, consta da inicial que o autor recebe benefício previdenciário mensal no valor de R\$2.320,68, bem como, segundo sua pretensão, que este deverá ser aumentado para R\$ 4.219,35; tem-se que a diferença simples entre valores, multiplicada por 12 meses (parcela anual vincenda) corresponde ao montante de R\$ 22.784,04 (1.898,67 X 12), sendo este o valor a ser fixado, uma vez que no caso de julgamento favorável a nova aposentadoria só poderia ser a partir do ajuizamento da ação. Assim, corrijo de ofício o valor atribuído à causa e fixo-o em R\$ 22.784,04 (vinte e dois mil, setecentos e oitenta e quatro reais e quatro centavos), correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 -Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Int. *

0005190-72.2015.403.6183 - ICHIEL RAICHER(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação Ordinária em que o Autor pretende que seja a autarquia previdenciária compelida a aceitar a renúncia de sua atual aposentadoria e a concessão de uma nova mais vantajosa. O valor da causa deve corresponder ao benefício efetivamente pretendido. Dessa forma, tenho que o valor pode e deveria ter sido indicado conforme almejada condenação, e por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise e correção de ofício pelo magistrado. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Para apuração do valor da causa deve-se multiplicar a diferença almejada por doze parcelas vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. - A soma das prestações ficará em torno de R\$ 17.686,56 (dezesete mil seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), a fixar a competência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo, domicílio do agravante. Mantida a sentença proferida pelo juízo a quo. - O caso dos autos não é de retratação. Aduz o agravante quanto à modificação do valor da causa, considerando o valor total da nova aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI 00068717020134030000, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:). No presente caso, a parte autora indicou de forma equivocada o valor da causa, isto porque, almejando-se uma nova aposentadoria mais vantajosa, deveria indicar o valor da causa como o produto da diferença existente entre a atual e a que se pretende, multiplicado por 12 (doze) a título de prestações vincendas. E conforme ampla jurisprudência a possibilidade de se declarar, eventualmente, a desnecessidade de devolução dos valores da aposentadoria renunciada não poderia modificar a decisão do r. Juízo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal, uma vez que tais valores, por já terem sido percebidos, não se traduziriam em proveito econômico para o autor, de modo que seria inadequado considerá-los para o cálculo do valor da causa. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0011298-76.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 12/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2015) Assim, consta da inicial que o autor recebe benefício previdenciário mensal no valor de R\$3.295,96, bem como, segundo sua pretensão, que este deverá ser aumentado para R\$ 4.663,75; tem-se que a diferença simples entre valores, multiplicada por 12 meses (parcela anual vincenda) corresponde ao montante de R\$ 16.413,48 (1.367,76 x 12), sendo este o valor a ser fixado, uma vez que no caso de julgamento favorável a nova aposentadoria só poderia ser a partir do ajuizamento da ação. Assim, corrijo de ofício o valor atribuído à causa e fixo-o em R\$ 16.413,48 (dezesseis mil quatrocentos e treze reais e quarenta e oito centavos), correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 -Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Int.

0005218-40.2015.403.6183 - VALERIA CRISTINA MESSIAS FONTES ROCHA (SP320538 - GILENO DE SOUSA LIMA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Esclareça a autora o termo inicial do pedido, posto que está formulando o pedido apenas em seu nome e não das filhas então menores, não havendo fundamento jurídico para a retroação à data do óbito. Verifico que o benefício foi indeferido administrativamente por omissões novamente aqui verificadas, quais sejam a ausência de cópia autêntica da certidão de casamento, dos carnês de recolhimento e alteração do contrato social. Da cópia da certidão de casamento juntada às fls. 16 consta menção a uma averbação feita no verso, contudo há cópia só do anverso. Do CNIS de fls. 23/26 consta uma inscrição como contribuinte individual nos períodos de 05/2003 a 01/2004 e 12/2004 a 05/2005, porém sem recolhimento de contribuições previdenciárias. Assim, emende a autora a inicial para esclarecer o pedido, bem como juntar os documentos essenciais à propositura da ação. Prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0005233-09.2015.403.6183 - ELIENE DE JESUS (SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Emende a autora a inicial para inclusão de LUCAS JESUS CABRAL no polo ativo, na qualidade de litisconsorte necessário, observando que já foram juntados procuração e documentos. Após, solicite-se ao SEDI as providências necessárias e após venham conclusos para apreciar o pedido de tutela antecipada. Int.

0005265-14.2015.403.6183 - ELCIO PERES(SP332207 - ICARO TIAGO CARDONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a parte autora, representada pela Associação Paulista dos Beneficiários da Seguridade e Previdência- APABESP, pleiteia o benefício de pensão por morte. Relata o autor que contraiu matrimônio com Maria do Rosário de Fátima Rodrigues da Silva, em 24/06/89, da qual adveio o filho Kauê Rodrigues Peres, nascido em 08/01/91. Informa que o casamento findou apenas por ocasião do óbito de sua esposa, ocorrido em 21/02/91, sendo que após o óbito em questão o autor requereu o benefício de pensão por morte em nome de seu filho, que o recebeu até completar 21 anos de idade. Com a cessação do benefício do menor, o autor efetuou requerimento de pensão por morte em nome próprio, na qualidade de cônjuge, nos termos do art. 74, da Lei 8213/91 (NB 166.569-6), sendo o aludido pedido negado pela Autarquia Previdenciária em virtude da falta de qualidade de dependente - cônjuge do sexo masculino, e, ainda, ante a alegação de que o óbito ocorreu antes de 05/04/91, e, de acordo com a Lei 8213/91, a partir de quando o cônjuge passou a ser considerado beneficiário do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependente. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 65.161,52 (fl.10). É o relato do necessário. Fundamento e Decido. Inicialmente afastado a hipótese de prevenção registrada no quadro indicativo de fl.63, uma vez que embora o autor tenha ajuizado outra ação de pensão por morte perante o JEF (processo nº 0000886-64.2015.403.6301), tal processo foi extinto, sem resolução do mérito, em virtude da incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, em face do valor da causa (fls.64/65). Registro, outrossim, que a legislação previdenciária, especialmente no tocante ao benefício de pensão por morte, sofreu diversas alterações pontuais, sendo a última delas a decorrente da conversão da MP 664/14, de 30/12/14, da qual se originou a recente Lei 13.135, de 17 de junho de 2015. Outrossim, impõe-se observar, que, como regra, nos termos do enunciado da Súmula nº 140 do C. Superior Tribunal de Justiça, a lei aplicável à concessão de pensão por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. Como, no caso, o óbito foi anterior a referida alteração legislativa, de se aplicar as regras à época vigentes à data do evento morte. Feitas tais observações, passo à análise do pedido de antecipação de tutela. Com efeito, dispõe o art. 273, do CPC, que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I- Haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II- Fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. E ainda, o 2º diz que: Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. A pensão por morte é um benefício previdenciário previsto na Lei nº 8.213/91, com o escopo de amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos, quais sejam: a comprovação da qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente econômico do(a) requerente, uma vez que, nos termos do art. 26, I, da Lei 8213/91, tal benefício independe de carência. No caso em tela, o benefício de pensão por morte já havia sido deferido e implantado em favor do filho comum do autor com a instituidora, Maria do Rosário de Fátima R. da Silva, Kauê R. Peres, a partir do ano de 1991, tendo sido pago até a data de sua maioridade. A controvérsia, pois, cinge-se, à verificação do direito ao benefício de pensão por morte por parte do autor, ante a inexistência de tal previsão legal à época do óbito (08/01/91), eis que anterior à vigência da Lei 8213/91, muito embora posterior à Constituição Federal de 1988, que estendeu tal benefício tanto a mulher como ao homem (artigo 201, V, da Constituição Federal), e a demonstração da dependência econômica do autor. Isto porque, antes da CF/88, apenas a mulher possuía direito à pensão - o homem só tinha direito à pensão por morte da mulher caso fosse inválido. Contudo, a Constituição Federal de 1988, assegurou, no artigo 201, V, a concessão de pensão por morte de segurado, homem ou mulher, verbis: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Observo que inicialmente surgiu conflito jurisprudencial: tendo o óbito de esposa/companheira segurada da Previdência Social ocorrido após a Constituição Federal de 1988 e anteriormente à Lei 8213/91, faria jus o marido/companheiro à pensão por morte a partir da promulgação da Constituição Federal (05/10/88) ou a partir da publicação da Lei 8213/91 (24/07/91)? Uma primeira corrente jurisprudencial entendia que o art. 201, V, da CF/88 não era autoaplicável, ou seja, apenas com o advento da Lei 8213/91, de 24/07/91 o referido dispositivo passou a ter efetividade. Desta forma, somente a partir da publicação da Lei 8213/91 é que o marido/companheiro não inválido adquiriu a condição de dependente da esposa/companheira falecida - antes desta data não se inseria o cônjuge homem entre os dependentes presumidos da segurada falecida, não fazendo jus à pensão por morte. Há precedentes, neste sentido, especialmente no âmbito do STF, TRF-3 e TNU (STF, RE 204.193, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 30/05/01, DJ 31/10/0; AC 2005.03.99.041642-9/SP, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, Nona Turma TRF-3, DJ 15/03/07; AR 2005.03.00.036211-2-SP, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, Terceira Seção, DJU 25/02/08; TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 2004.84.13.000594-7-RN, Relatora Juíza Federal Daniela Maranhão, Unânime, DJU, de 09/05/06). Outra corrente,

no entanto, que se tornou amplamente majoritária e é atualmente dominante, aduziu que o artigo 201, V, da CF/88, é autoaplicável, e, neste sentido, o marido/companheiro faz jus à pensão por morte da esposa companheira, se o óbito ocorreu após 05/10/88, ainda que anteriormente a 25/07/91 (Neste sentido: TRF-4, AC 2003.71.14.001718-0/RS, Relator Celso Kipper, Quinta Turma, DJ 05/10/05; TRF-4, EAC n] 9704151896, Rel.Desembargador Federal João Surreaux Chagas, Terceira Seção, DJ 15/12/99, p.648; TRF-4, AC 2000.04.01.026362-7/SC, Relator Néfi Cordeiro, Quinta Turma, DJ 06/12/00). Neste passo, tanto o Egrégio Superior Tribunal de Justiça quanto o próprio Supremo Tribunal Federal se posicionaram no sentido de que o fato de a morte do segurado ser anterior à regulamentação do art. 201, V, da Constituição, pela Lei nº 8.213/91, não retira o direito à pensão, mas apenas difere a concessão do benefício para o momento da referida regulamentação. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. ÓBITO ANTERIOR À LEI N. 8.213/91. DECRETO N. 89.312/84. CÔNJUGE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE INVALIDEZ. NÃO CONFIGURAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Segundo a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, deve-se aplicar, para a concessão de benefício de pensão por morte, a legislação vigente ao tempo do óbito do instituidor (Súmula 304/STJ). 2. Uma vez que o óbito da segurada ocorreu em 13.04.1989, ou seja, durante a vigência do Decreto n. 89.312/84, este há de ser observado no tocante à condição de dependente, que, in casu, só ocorreria caso o cônjuge comprovasse sua invalidez. 3. Honorários advocatícios reduzidos para R\$500,00 (quinhentos reais). 4. Apelo do autor parcialmente provido. O recurso extraordinário busca fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação aos arts. 5º, I, LIV e LV; 93, IX; e 201, V, da Carta. O recurso não pode ser provido quanto à alegação de ofensa aos arts. 5º, LIV e LV, e 93, IX. Com efeito, o Plenário deste Tribunal já assentou o entendimento de que as decisões judiciais não precisam ser necessariamente analíticas, bastando que contenham fundamentos suficientes para justificar suas conclusões. Nesse sentido, reconhecendo a repercussão geral da matéria, veja-se a ementa do AI 791.292-QO-RG, julgado sob a relatoria do Ministro Gilmar Mendes: Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, 3º e 4º). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral. No mérito, porém, o acórdão deve ser reformado. A orientação desta Corte se firmou no sentido de que são incompatíveis com a Constituição de 1988 - e, por isso, não foram por ela recepcionados -, os diplomas normativos que impunham regras diferenciadas para a concessão de pensões por morte em função do sexo do cônjuge sobrevivente. Essa conclusão decorre tanto do princípio da isonomia (CF/88, art. 5º, caput e I) quanto do art. 201, V, da Constituição, que, à época dos fatos, dispunha: Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: V - pensão por morte de segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, obedecido o disposto no 5º e no art 202. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o fato de a morte do segurado ser anterior à regulamentação do art. 201, V, da Constituição pela Lei nº 8.231/91, não retira o direito à pensão, mas apenas difere a concessão do benefício para o momento da referida regulamentação. Seja como for, em relação a óbitos ocorridos entre 05.10.1988 (data em que promulgada a Constituição) e 25.07.1991 (data de edição da Lei nº 8.213/1991) não se faz distinção entre homens e mulheres para concessão de pensão por morte. Nessa linha, confirmam-se os seguintes precedentes: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO AO CÔNJUGE VARÃO. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INVALIDEZ. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - A exigência de declaração de invalidez para que o cônjuge varão receba pensão decorrente da morte de sua esposa viola o princípio da isonomia. Precedentes. II - Agravo regimental improvido. (RE 585.620- Agr/PE, Rel. Min. Ricardo Lewandowski). Agravo regimental no recurso extraordinário. Previdenciário. Pensão por morte. Cônjuge varão. Demonstração de invalidez. Princípio da isonomia. Aplicabilidade imediata do Regime Geral de Previdência Social. Precedentes. 1. A regra isonômica aplicada ao Regime Próprio de Previdência Social também se estende ao Regime Geral de Previdência Social. 2. O art. 201, inciso V, da Constituição Federal, que equiparou homens e mulheres para efeito de pensão por morte, tem aplicabilidade imediata e independe de fonte de custeio. 3. A Lei nº 8.213/91 apenas fixou o termo inicial para a aferição do benefício de pensão por morte. (RE 415.861- Agr/RS, Rel. Min. Dias Toffoli; negrito acrescentado). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO AO CÔNJUGE VARÃO. ÓBITO DA SEGURADA ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI N. 8.213/91. EXIGÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE INVALIDEZ. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ARTIGO 201, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUTOAPLICABILIDADE. 1. O Princípio da Isonomia resta violado por lei que exige do marido, para fins de recebimento de pensão por morte da segurada, a comprovação de estado de invalidez (Plenário desta Corte no julgamento do RE n. 385.397-AgrR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJe 6.9.2007). A regra isonômica aplicada ao Regime Próprio de Previdência Social tem aplicabilidade ao Regime Geral (RE n. 352.744-

AgR, Relator o Ministro JOAQUIM BARBOSA, 2ª Turma, DJe de 18.4.11; RE n. 585.620-AgR, Relator o Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, 1ª Turma, Dje de 11.5.11; RE n. 573.813-AgR, Relatora a Ministra CÁRMEN LÚCIA, 1ª Turma, DJe de 17.3.11; AI n. 561.788-AgR, Relatora a Ministra CÁRMEN LÚCIA, 1ª Turma, DJe de 22.3.11; RE 207.282, Relator o Ministro CEZAR PELUSO, 2ª Turma, DJ 19.03.2010; entre outros). 2. Os óbitos de segurados ocorridos entre o advento da Constituição de 1988 e a Lei 8.213/91 regem-se, direta e imediatamente, pelo disposto no artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, que, sem recepcionar a parte discriminatória da legislação anterior, equiparou homens e mulheres para efeito de pensão por morte. 3. Agravo regimental não provido. (RE 607.907-AgR/RS, Rel. Min. Luiz Fux; negrito acrescentado). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO - VIÚVO - PRECEITO CONSTITUCIONAL DE EFICÁCIA CONDICIONADA - MORTE - REGULAMENTAÇÃO POSTERIOR - IRRELEVÂNCIA - ARTIGO 201, INCISO V, DA CARTA FEDERAL. A circunstância de a morte do segurado haver ocorrido em data anterior à regulamentação do preceito constitucional não afasta o direito à pensão, devendo ser observados os parâmetros que passaram a vigor. Precedentes: Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 366.246/PA, Relator Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma; e, Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 385.397/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Plenário. (RE 598.520-AgR/SC, Rel. Min. Marco Aurélio). Segundo o acórdão recorrido, a esposa do recorrente faleceu em 13.04.1989 (fl. 148) - dentro, portanto, do período compreendido entre 05.10.1988 e 25.07.1991 -, o que submete o caso concreto à orientação aplicada nos precedentes acima. Diante do exposto, com base no art. 557, 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso extraordinário para julgar procedente o pedido formulado, condenando o ora recorrido conceder o benefício requerido, bem assim a pagar ao recorrente as parcelas vencidas a partir de 19/06/2006, com correção monetária e juros de mora desde a citação até o pagamento do valor principal, conforme manual de cálculos da Justiça Federal. Ficam invertidos os ônus da sucumbência. Nos termos do art. 20, 4º, do CPC, tendo em vista o tempo e o zelo necessários à efetivação do direito do recorrente, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da soma do valor atualizado das parcelas vencidas até 1º/10/2013 (Súmula nº 111/STJ). Publique-se. Brasília, 1º de outubro de 2013. Ministro Luís Roberto Barroso Relator - (STF - RE: 707814 DF, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 01/10/2013, Data de Publicação: DJe-197 DIVULG 04/10/2013 PUBLIC 07/10/2013) Deste modo, em relação a óbitos ocorridos entre 05.10.1988 (data em que promulgada a Constituição e a data de promulgação da Lei 8213/91 não se faz distinção entre homens e mulheres para concessão de pensão por morte. Superado o óbice em questão, no tocante à dependência econômica, observo que deve o interessado/a à pensão, em primeiro lugar, enquadrar-se em alguma das situações de parentesco arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91: I- o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011); II- os pais; III- o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011); IV- Enteado e menor tutelado, que equiparam - se aos filhos, pelo 2º. No caso das pessoas sob n. I e IV, a dependência econômica é presumida, conforme o 4º do mesmo artigo 16, mas a relação de companheiro e de companheira deve ser comprovada nos autos por prova idônea - início de prova documental confirmada por depoimentos testemunhais. No caso das pessoas sob n. II e III, a dependência econômica deve ser comprovada pelo interessado da pensão. Embora no caso dos autos em relação ao cônjuge haja presunção relativa de dependência, certo é que, pelas regras atuais, até eventual esposa/marido devem comprovar que à época do óbito do segurado conviviam maritalmente com o instituidor, notadamente ante o longo lapso temporal decorrido desde a morte (21/02/91). Muito embora a parte autora tenha juntado a Certidão de Casamento, realizado em 15/05/89 (fl.40), não havendo informe de eventual averbação de separação judicial, o réu indeferiu o pedido de pensão por morte com fundamento ainda no fato da não comprovação da dependência econômica (fl.62). Em exame perfunctório, constata-se a necessidade de dilação probatória, a fim de demonstrar-se a efetiva dependência econômica do autor, notadamente pelo fato de que, à época do óbito (1991) não se habilitou conjuntamente com seu filho, para recebimento da pensão mitigando, assim, o princípio da dependência econômica presumida. Há necessidade, assim, da prova da efetiva dependência econômica, que não se encontra plenamente caracterizada de plano, pelos documentos juntados com a inicial, motivo pelo qual não vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida, notadamente a verossimilhança da alegação. A análise do pedido contudo, poderá ser reapreciada após a formação do contraditório e a realização da dilação probatória. Posto isto, INDEFIRO a antecipação da tutela postulada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal. Intime-se e cumpra-se.

0005517-17.2015.403.6183 - WALDIR SCOLA FILHO (SP336517 - MARCELO PIRES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a prevenção apontada a fls. 32, tendo em vista que o feito anterior foi extinto pelo Juizado Especial Federal em razão do valor da causa. Defiro a justiça gratuita. Emende o autor a inicial para esclarecer o pedido de

restabelecimento do benefício desde 13/10/2011, tendo em vista que o documento médico mais recente indicando incapacidade laborativa data de 10/01/2013 (fls. 20) e indicando início da doença data de 01/10/2012 (fls. 21), bem como para esclarecer quanto à manifestação do INSS de fls. 23. Ainda, traga aos autos cópia dos processos administrativos NB 31/539.579.283-6 e 31/600.048.047-8, a fim de demonstrar que se trata de continuidade da mesma doença. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0005581-27.2015.403.6183 - JAIME DA MATTA (SP097111B - EDMILSON DE ASSIS ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Emende o autor a inicial para trazer aos autos cópia integral do processo administrativo, bem como, se dele não constar, as cópias da CTPS e os formulários de atividade especial (SB40/DSS8030/PPP). 2. Esclareça ainda qual o período em que contribuiu como autônomo, juntando as guias de recolhimento, eis que nada consta no CNIS.r que apresentou ao INSS os PPPs/laudos relativos à atividade especial. 3. Prazo de dez dias, sob pena de indeferimento. 4. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0005647-07.2015.403.6183 - ADAIR CAMPOS SILVA (SP234769 - MÁRCIA DIAS DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a justiça gratuita. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, demonstrando o cálculo efetuado, observando-se os ditames do artigo 260 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0005773-57.2015.403.6183 - EMILIO SANI (RS052736 - SUEINE GOULART PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição a esta Vara. Tratando-se de pedido de revisão de benefício, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor atual e o pleiteado. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, demonstrando o cálculo efetuado, observando-se os ditames do artigo 260 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001323-71.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003935-16.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X JALE IBRAHIM KEDOUK (SP308435A - BERNARDO RUCKER)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs a presente Exceção de Incompetência, em face de JALE IBRAHIM KEDOUK, alegando a incompetência territorial deste Juízo para conhecer do pedido, uma vez que o autor tem seu domicílio no município diverso da Subseção Judiciária de São Paulo, aduzindo que a qualidade de justiça especializada não é elemento hábil para justificar a propositura da ação nesta Vara. É o relatório. Decido. Inicialmente, destaco que a competência da Justiça Federal vem discriminada no art. 109 da Constituição Federal. A assim chamada competência territorial para ajuizamento das ações movidas contra a União ou suas Autarquias encontra previsão legal no parágrafo 2º do aludido dispositivo legal, que assim dispõe: as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. Acerca do tema dispõe a súmula 689 do Supremo Tribunal Federal que: O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas Federais da Capital do Estado-Membro. E a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CONTRA O INSS AJUIZADA PERANTE A VARA FEDERAL DA CAPITAL DO ESTADO-MEMBRO EM DATA POSTERIOR À INSTALAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA COM JURISDIÇÃO SOBRE O MUNICÍPIO DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA 689/STF. PARECER DO MPF PELA COMPETÊNCIA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA. 1. O segurado pode ajuizar ação contra a Instituição Previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou em qualquer das Varas Federais da Capital do Estado-Membro, a teor da Súmula 689/STF. 2. Nessa hipótese, trata-se de competência territorial relativa, que não pode, portanto, ser declinada de ofício, nos termos do art. 112 e 114 do CPC e do enunciado da Súmula 33/STJ. 3. Conflito de Competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 35ª Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro para processar e julgar a presente demanda, não obstante o parecer do MPF (STJ - CC: 87962 RJ 2007/0168922-9, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 28/03/2008, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 29.04.2008 p. 1). No que concerne a demandas contra o INSS, e bem assim, contra as autarquias, fundações e empresas públicas, ou naquelas em que

alguma dessas pessoas intervenha, há que ser observada a regra em questão, estabelecendo-se a hipótese de ajuizamento ou na Seção Judiciária em que for domiciliado o autor ou em alguma das Varas Federais da Capital do Estado-membro ao qual pertence seu domicílio. In casu, tendo à parte autora domicílio na cidade de Sorocaba/SP, a competência para o ajuizamento é facultativa, tanto podendo a ação ser ajuizada na Subseção Judiciária da jurisdição de seu domicílio, quanto em alguma das Varas Previdenciárias da Seção Judiciária da Capital - SP, nos termos da aludida Súmula 689 do STF: O segurado pode ajuizar ação contra a Instituição Previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou nas Varas Federais da Capital do Estado-Membro. Observo que havendo entendimento sumulado do STF acerca da concorrência para ajuizamento da ação, tanto na Subseção Judiciária do domicílio do autor quanto na Subseção Judiciária da capital, a escolha da parte autora pelo ajuizamento da ação na Subseção Judiciária da capital encontra guarida no campo do exercício da legitimidade e valoração, ambas possibilidades facultadas ao autor. Registro que nesta matéria a jurisprudência admite interpretação extensiva para permitir que o autor domiciliado em município do interior do Estado possa ajuizar a demanda tanto na Subseção Judiciária de seu domicílio quanto na Subseção Judiciária da Capital do Estado: Neste sentido, cito: PROCESSO CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO PLÚRIMA AJUIZADA CONTRA A UNIÃO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO ARTIGO 109, 2º, DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DA COMPETÊNCIA POR FORÇA DO CPC. 1. O art. 109, 2º, da Constituição Federal de 1.988, dispõe que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. As hipóteses estabelecidas no citado dispositivo constituem numerus clausus, ou seja, não é lícito ao autor demandar contra a União em foro diverso das três opções constitucionalmente estabelecidas. Admite-se apenas a interpretação extensiva para admitir que o autor domiciliado em município do interior do Estado possa ajuizar a demanda tanto na Subseção Judiciária de seu domicílio quanto na Subseção Judiciária da Capital do Estado. 3. Sendo tais opções definidas em nível constitucional, não se pode admitir a prorrogação de competência por força de lei ordinária, sendo portanto inaplicáveis os artigos 94, 4º, 102 e 114 do CPC - Código de Processo Civil, mesmo porque a competência, assim considerada, assume natureza absoluta. É que a competência territorial, mesmo sendo via de regra de natureza relativa, pode assumir caráter absoluto (como por exemplo nas hipóteses do artigo 95 do referido código). 4. É irrelevante que a ação tenha sido ajuizada em litisconsórcio ativo facultativo com outros autores domiciliados na Subseção Judiciária em questão, porque tal circunstância não pode prorrogar competência constitucionalmente definida. Precedente do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF-3 - AI: 87748 SP 2006.03.00.087748-7, Relator: JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, Data de Julgamento: 29/09/2009, PRIMEIRA TURMA). E: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA PREVIDENCIÁRIA DELEGADA AO JUÍZO ESTADUAL DO DOMICÍLIO DO AUTOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RELAÇÃO AOS DEMAIS JUÍZOS ESTADUAIS. DECLINAÇÃO EX OFFICIO. OBRIGATORIEDADE. 1. A competência referente às ações previdenciárias movidas contra o INSS é concorrente entre o Juízo Estadual do domicílio do autor, o Juízo Federal com jurisdição sobre o seu domicílio e o Juízo Federal da capital do Estado-membro, prevalecendo a opção indicada pelo segurado. 2. Tratando-se de Juízos Estaduais, apenas um deles deterá a delegação da competência federal, porquanto se está diante de regra de competência absoluta, visto que proveniente de norma constitucional (CF, art. 109, 3º). 3. Acertada a decisão agravada que declina da competência, de ofício, para o Juízo Estadual delegatário da competência constitucionalmente prevista (CF, artigo 109, 3º), já que se trata de competência absoluta. (TRF-4 - AG: 59029120144040000 RS 0005902-91.2014.404.0000, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 26/11/2014, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 05/12/2014) Posto isso, rejeito a exceção de incompetência oposta, declarando a competência deste Juízo para processar e julgar a ação. Sem condenação em honorários sucumbenciais, em virtude de tratar-se de incidente processual (art. 20, 1º e 2º, do CPC), estando o INSS isento do pagamento de eventuais custas. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido prazo para eventual recurso, desapensem-se e arquivem-se, prosseguindo-se na ação principal. Intimem-se.

0006262-94.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002424-17.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFÍ PEREIRA FORNAZARI) X JOSE DE MELO ANDRADE DA SILVA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES)

À SUDI para distribuição por dependência. Apense-se aos autos principais. Diga o excepto em 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para decisão. Cumpra-se e intime-se.

0006269-86.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001140-03.2015.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFÍ PEREIRA FORNAZARI) X ANTONIO GIMENEZ FILHO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN)

À SUDI para distribuição por dependência. Apense-se aos autos principais. Diga o excepto em 10 (dez) dias. Após,

venham os autos conclusos para decisão.Cumpra-se e intime-se.

0006270-71.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001334-03.2015.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELF PEREIRA FORNAZARI) X JOSE ANTONIO DEORIO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) À SUDI para distribuição por dependência.Apense-se aos autos principais.Diga o excepto em 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para decisão.Cumpra-se e intime-se.

0006271-56.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002184-57.2015.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELF PEREIRA FORNAZARI) X EDSON RAIMUNDO DA SILVEIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) À SUDI para distribuição por dependência.Apense-se aos autos principais.Diga o excepto em 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para decisão.Cumpra-se e intime-se.

0006282-85.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009604-50.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELF PEREIRA FORNAZARI) X TIMOTEO DE OLIVEIRA COSTA(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) À SUDI para distribuição por dependência.Apense-se aos autos principais.Diga o excepto em 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para decisão.Cumpra-se e intime-se.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 98

MANDADO DE SEGURANCA

0009072-52.2009.403.6183 (2009.61.83.009072-5) - SUEN NGAN SCHNEIDER(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - AG VILA MARIANA Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e importados ao Programa ISTJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal.Int.

0007400-17.2012.403.6114 - JOSE ELIAS(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS CODOGNO) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE DIADEMA - SP Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0003680-92.2013.403.6183 - MADALENA RIBEIRO IKENAGA(SP095952 - ALCIDIO BOANO E SP221931 - ARGEU GOMES DO COUTO JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE Arquivem-se os autos.

0000619-57.2014.403.6130 - JUAREZ RIBEIRO MIRANDA(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP Registre-se para sentença.

0003513-07.2015.403.6183 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES DO NASCIMENTOIMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO Registro: ____/2015Vistos.MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES DO NASCIMENTO propõe o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - SUL,

objetivando a emissão de planilha de cálculo referente às contribuições em atraso, como contribuinte individual, no período de 03/1985 a 02/1993, com base no salário mínimo, para viabilizar seu pagamento. Alega, em síntese, que o cálculo apresentado pela autoridade coatora (fl. 35/40) fere seu direito líquido e certo à apuração dos valores de acordo com a legislação da época. É o breve relatório. Decido. A impetrante, objetiva, em sede de liminar, que seja determinado à autoridade impetrada que proceda imediata emissão de planilha de cálculo referente às contribuições em atraso, como contribuinte individual, no período de 03/1985 a 02/1993, com base no salário mínimo vigente a época. A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*), isto é, do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida. No caso concreto, não se verifica o requisito do *periculum in mora*, visto que a impetrante não demonstrou que a regularização do tempo de contribuição, seria imprescindível para a concessão de eventual benefício previdenciário. Alias, não informa se o pagamento das contribuições em atraso, tem como fim a concessão de benefício no Regime Geral de Previdência Social ou como contagem recíproca em regime próprio. Quanto ao requisito de *fumus boni iuris*, constata-se a sua ausência, visto que não restou configurado, ao menos nesta análise inicial, o direito líquido e certo do impetrante sem a manifestação da autoridade impetrada. No mais, ainda que este requisito fosse verificado, não seria, por si só, capaz de autorizar o deferimento liminar. Posto isso, indefiro o pedido liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações, em especial, acerca da efetiva notificação do segurado da decisão de fls. 336/338. Sem prejuízo, intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intime-se e oficie-se. São Paulo, 05/08/2015. NILSON MARTINS LOPES
JÚNIOR Juiz Federal

0005236-61.2015.403.6183 - TITO CESAR DOS SANTOS NERY (SP040152 - AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA E SP138648 - EMERSON DOUGLAS EDUARDO XAVIER DOS SANTOS) X CHEFE DA SECAO OPERAC DE GESTAO DE PESSOAS DA GER EXEC LESTE SP - INSS
MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: TITO CÉSAR DOS SANTOS NERY IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO OPERACIONAL DA GESTÃO DE PESSOAS - GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO PAULO - LESTE - SP. Registro n.º _____/2015. Vistos. Tito César dos Santos Nery propõe o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do Chefe da Seção Operacional da Gestão de Pessoas - Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em São Paulo - Leste - SP, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada que decida o seu pedido de aposentadoria no regime próprio de previdência social, independentemente da existência de um processo administrativo disciplinar pendente. Aduz o impetrante que é médico perito em medicina do trabalho, que trabalha no INSS e que após mais de 31 anos de labor, decidiu requerer o seu benefício de aposentadoria. Afirma que a Autoridade Impetrada deixou de apreciar o seu pedido de aposentadoria por três vezes, em 2010, 2013 e 2014. Aduz que em 25 de setembro de 2014 foi notificado da instauração de um processo administrativo disciplinar para apurar eventual falta do Impetrante (fl. 52). Alega que a suposta inassiduidade teria sido cometida após o Impetrante ter preenchido todos os requisitos necessários para obtenção da aposentadoria, motivo pelo qual a Autoridade Impetrada não pode deixar de apreciar seu pedido de aposentadoria em razão da existência do referido processo disciplinar. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 09/91). É o breve relatório. Decido. Antes do julgamento da demanda, cumpre examinar a competência deste Juízo. Com efeito, a presente demanda foi ajuizada em face do Chefe da Seção Operacional da Gestão de Pessoas - Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em São Paulo - Leste - SP, visando a concessão da segurança, para que a autoridade impetrada decida o seu pedido de aposentadoria no regime próprio de previdência social, independentemente da existência de um processo administrativo disciplinar pendente. Nos termos do artigo 2º do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as Varas Federais Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo possuem competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários. No entanto, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem entendimento de que o dispositivo deve ser interpretado restritivamente, para limitar a competência das varas previdenciárias, in verbis: **COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL DE NATUREZA ESTATUTÁRIA. REVISÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE APOSENTADORIA INTEGRAL.** 1. A especialização das varas em matéria previdenciária teve por propósito o de colocar sob a respectiva competência os processos relativos aos benefícios previdenciários estrito senso, assim considerados aqueles decorrentes do conjunto de normas dispostas na legislação da previdência social. 2. Hipótese na qual o autor da ação sob procedimento ordinário onde suscitado o conflito intenta obter revisão do tempo de serviço considerado em sua aposentadoria proporcional, de índole estatutária, por se tratar de servidor ingresso no Regime Jurídico Único por força do disposto no artigo 243 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. 3. Conflito conhecido, declarado competente o Juízo Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas

Gerais, o suscitado.(TRF-1 - CC: 11982 MG 2002.01.00.011982-0, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, Data de Julgamento: 12/06/2002, PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: 28/06/2002 DJ p.32)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. VARA PREVIDENCIÁRIA. INCOMPETÊNCIA. I - Tratando-se de ação em que se postula complementação de aposentadoria de servidores, vantagem de natureza administrativa, a competência para o processo e julgamento do feito é de uma das varas federais cíveis da capital, sendo que a competência das varas especializadas em matéria previdenciária, de natureza absoluta, deve ser tida de forma restritiva, apenas para ações em que o pedido consubstancie, diretamente, uma questão previdenciária. II - Conflito que se julga procedente para declarar competente o Juízo suscitado.(TRF-3 - CC: 268 SP 2001.03.00.000268-0, Relator: JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, Data de Julgamento: 06/03/2002, PRIMEIRA SEÇÃO)CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARA PREVIDENCIÁRIA E VARA CÍVEL. PROVIMENTO Nº 186 DO CJF/3ª REGIÃO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA AFETA A SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. COMPETÊNCIA RECURSAL. I - Não obstante, o Provimento nº 186 do CJF/3ª Região tenha criado e regulamentado a competência das varas especializadas, fixando sua competência absoluta para apreciação e julgamento de causas que versem sobre benefícios previdenciários, há que se interpretar restritivamente o dispositivo, para limitar a competência das varas previdenciárias àqueles feitos que tenham a 3ª Seção desta Eg. Corte como grau de jurisdição imediatamente superior. II - Não há como conduzir as varas especializadas à uma competência genérica. O processo tal como caminho pelo qual o direito se viabiliza, deve seguir sempre o rumo mais célere, lógico e racional possível e deve ser pensado como um todo, não se podendo dissociar a apreciação em 1º Grau dos demais graus recursais que devem ter competência sobrejacente. III - Em que pese o fato do pedido imediato tratar de concessão de aposentadoria, cuida-se, na verdade, de pedido de aposentadoria estatutária pleiteada nos termos do art. 40, III, c da Constituição Federal e art. 3º da EC nº 20/98 e que, portanto, caracteriza-se como matéria administrativa perante esse Colendo Tribunal na sua forma regimental. IV - Conflito improcedente para reconhecer a competência do Juízo Suscitante.(TRF-3 - CC: 70410 SP 2003.03.00.070410-5, Relator: JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO WALTER AMARAL, Data de Julgamento: 12/05/2004, TERCEIRA SEÇÃO)Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, sua verificação pode ser procedida de ofício pelo juiz.Posto isso, declaro a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao SEDI para a livre distribuição perante um dos respeitáveis Juízo Federal Cível em São Paulo (1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo), com as devidas homenagens.Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI), para que seja efetuada a pronta redistribuição.Cumpra-se.

Expediente Nº 101

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008696-03.2008.403.6183 (2008.61.83.008696-1) - APARECIDA BREDA MILANESE(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de ação ordinária de matéria previdenciária em que a parte autora Aparecida Breda Milanesa pretende o restabelecimento do benefício de pensão por morte NB 070.107.997-5, cessado em 14/07/2003, sob a alegação de novo matrimônio.Sentença proferida em 29/09/2011 (fls. 38/39) anulada em decisão proferida em 15/10/2014 (fls. 49/50 verso).Designo audiência de instrução para o dia 3 de setembro de 2015, às 16h00, nos termos do art. 450 e seguintes do Código de Processo Civil, ocasião em que será realizada a oitiva da(s) testemunha(s), bem como, se necessário e a critério do Juízo, poderão ser prestados depoimentos pessoais pela parte autora e ré. Por oportuno, ressalto que não haverá intimação da(s) testemunha(s) por mandado, cabendo ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) diligenciar(rem) quanto ao seu comparecimento à sede deste Juízo, com endereço à Avenida Paulista, 1.682, 8º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP, no dia e horário designados.Consigno, ainda, que eventual ausência de qualquer das pessoas envolvidas à referida audiência deverá ser previamente justificada a este Juízo, mediante a apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob as penas do parágrafo 1º do art. 412 do Código de Processo Civil.Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, bem como o INSS por meio eletrônico.

0005480-63.2010.403.6183 - RITA DE CASSIA DOS SANTOS(SP059074 - MARIA DOS ANJOS NASCIMENTO BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELI GONZALES DA SILVA(SPI73566 - SÉRGIO RICARDO MATHIAS)

Cuida-se de ação ordinária de matéria previdenciária em que a parte autora Rita de Cassia dos Santos, na condição de companheira pretende a concessão do benefício de pensão por morte NB 148.819.788-9, em razão do óbito do

companheiro Elias Alves da Silva, ocorrido em 01/01/2009. Devidamente citados, os réus Eli Gonzales Espinhosa e INSS contestaram a ação. Designo audiência de instrução para o dia 22 de setembro de 2015, às 15h00, nos termos do art. 450 e seguintes do Código de Processo Civil, ocasião em que será realizada a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora às fls. 157/158, bem como, se necessário e a critério do Juízo, poderão ser prestados depoimentos pessoais pela parte autora e réus. Consigno, ainda, que eventual ausência de qualquer das pessoas envolvidas à referida audiência deverá ser previamente justificada a este Juízo, mediante a apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob as penas do parágrafo 1º do art. 412 do Código de Processo Civil. Intime(m)-se as testemunhas, via oficial de justiça, devendo o senhor oficial observar a proximidade da audiência. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora e corré, por meio da imprensa oficial, bem como o INSS por meio eletrônico.

0002069-75.2011.403.6183 - MARIA FRANCISCA DA CONCEICAO SILVA X JEANE APARECIDA GOMES DA SILVA(SP337116 - JEANE APARECIDA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSIMEIRE SANTOS DA SILVA(SP097012 - HELIO DOS SANTOS)

Cuida-se de ação ordinária de matéria previdenciária em que a parte autora Maria Francisca da Conceição Silva, representada por Jeane Aparecida Gomes da Silva, pretende a concessão do benefício de pensão por morte NB 144.267.126-0, em razão do óbito do seu filho Joel da Silva, ocorrido em 03/08/2007. Devidamente citados, os réus Rosimeire Santos da Silva e INSS contestaram a ação. Designo audiência de instrução para o dia 24 de setembro de 2015, às 15h00, nos termos do art. 450 e seguintes do Código de Processo Civil, ocasião em que será realizada a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora e ré às fls. 205 e 209, bem como, se necessário e a critério do Juízo, poderão ser prestados depoimentos pessoais pela parte autora e réus. Por oportuno, ressalto que não haverá intimação da(s) testemunha(s) por mandado, cabendo ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) diligenciar(rem) quanto ao seu comparecimento à sede deste Juízo, com endereço à Avenida Paulista, 1.682, 8º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP, no dia e horário designados. Consigno, ainda, que eventual ausência de qualquer das pessoas envolvidas à referida audiência deverá ser previamente justificada a este Juízo, mediante a apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob as penas do parágrafo 1º do art. 412 do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora e corré, por meio da imprensa oficial, bem como o INSS por meio eletrônico.

0002956-59.2011.403.6183 - MARIA JOAQUIM DOS SANTOS SILVA(SP229908 - RENATO MOREIRA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária de matéria previdenciária em que a parte autora Maria Joaquim dos Santos Silva, na condição de esposa pretende a concessão do benefício de pensão por morte NB 154.773.183-1 (DER 27/10/2010), em razão do óbito do senhor José Manoel da Silva, ocorrido em 21/08/1996. O benefício foi indeferido por perda da qualidade de segurado. Pretende a parte autora a comprovação de vínculo empregatício junto à empresa JM Mota Lanches Ltda. Designo audiência de instrução para o dia 1º de setembro de 2015, às 16h00, nos termos do art. 450 e seguintes do Código de Processo Civil, ocasião em que será realizada a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora às fls. 80, bem como, se necessário e a critério do Juízo, poderão ser prestados depoimentos pessoais pela parte autora e ré. Por oportuno, ressalto que não haverá intimação da(s) testemunha(s) por mandado, cabendo ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) diligenciar(rem) quanto ao seu comparecimento à sede deste Juízo, com endereço à Avenida Paulista, 1.682, 8º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP, no dia e horário designados. Consigno, ainda, que eventual ausência de qualquer das pessoas envolvidas à referida audiência deverá ser previamente justificada a este Juízo, mediante a apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob as penas do parágrafo 1º do art. 412 do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, bem como o INSS por meio eletrônico.

0005242-10.2011.403.6183 - CRESIA SENA DOS SANTOS(SP176994 - SANDRA MARIA CAMARGO DE AQUINO) X JAQUELINE SANTOS DE MIRANDA X JANETE APARECIDA DOS SANTOS MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária de matéria previdenciária em que a parte autora Crésia Sena dos Santos, na condição de companheira pretende a concessão do benefício de pensão por morte NB 151.526.270-4, em razão do óbito do companheiro Valdemir Andrade Miranda, ocorrido em 27/07/1995. Os réus foram devidamente citados. Somente o INSS contestou (Fls. 103/108). Designo audiência de instrução para o dia 08 de setembro de 2015, às 16h00, nos termos do art. 450 e seguintes do Código de Processo Civil, ocasião em que será realizada a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora às fls. 190, bem como, se necessário e a critério do Juízo, poderão ser prestados depoimentos pessoais pela parte autora e ré. Por oportuno, ressalto que não haverá intimação da(s) testemunha(s) por mandado, cabendo ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) diligenciar(rem) quanto ao seu comparecimento à sede deste Juízo, com endereço à Avenida Paulista, 1.682, 8º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP, no dia e horário designados. Consigno, ainda, que eventual ausência de qualquer das pessoas envolvidas

à referida audiência deverá ser previamente justificada a este Juízo, mediante a apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob as penas do parágrafo 1º do art. 412 do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, bem como o INSS por meio eletrônico.

0006026-84.2011.403.6183 - LIDUINA BERTOLDO DE MOURA(SP179250 - ROBERTO ALVES VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária de matéria previdenciária em que a parte autora Liduina Bertoldo de Moura, na condição de companheira, pretende a concessão do benefício de pensão por morte NB 164.584.774-5, em razão do óbito do companheiro Lussildo Filho Martins, ocorrido em 05/08/1992. Tutela deferida em 25/02/2013. Designo audiência de instrução para o dia 17 de setembro de 2015, às 15h00, nos termos do art. 450 e seguintes do Código de Processo Civil, ocasião em que será realizada a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora às fls. 102/103, bem como, se necessário e a critério do Juízo, poderão ser prestados depoimentos pessoais pela parte autora e ré. Consigno, ainda, que eventual ausência de qualquer das pessoas envolvidas à referida audiência deverá ser previamente justificada a este Juízo, mediante a apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob as penas do parágrafo 1º do art. 412 do Código de Processo Civil. Intimem-se as testemunhas, via oficial de justiça, devendo o senhor oficial observar a proximidade da audiência. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, bem como o INSS por meio eletrônico.

0009387-12.2011.403.6183 - JOAO QUEIROZ DOS SANTOS(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária de matéria previdenciária em que a parte autora João Queiroz dos Santos pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante conversão de períodos laborado em condições especiais e reconhecimento do período compreendido entre 05/03/1963 a 31/12/1966 (conforme despacho de fls. 392) laborado como rural. Designo audiência de instrução para o dia 22 de setembro de 2015, às 16h00, nos termos do art. 450 e seguintes do Código de Processo Civil, ocasião em que será realizada a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora às fls. 511/512, bem como, se necessário e a critério do Juízo, poderão ser prestados depoimentos pessoais pela parte autora e ré. Consigno, ainda, que eventual ausência de qualquer das pessoas envolvidas à referida audiência deverá ser previamente justificada a este Juízo, mediante a apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob as penas do parágrafo 1º do art. 412 do Código de Processo Civil. Intimem-se as testemunhas, via oficial de justiça, devendo o senhor oficial observar a proximidade da audiência. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da(s) parte(s) autora(s), por meio da imprensa oficial, bem como o INSS por meio eletrônico.

0006184-08.2012.403.6183 - FRANCISCO MENEZES DE OLIVEIRA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária de matéria previdenciária em que a parte autora Francisco Menezes de Oliveira pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante conversão de períodos laborado em condições especiais e reconhecimento do período compreendido entre 1957 a 1972 laborado como rural. Designo audiência de instrução para o dia 27 de agosto de 2015, às 17h00, nos termos do art. 450 e seguintes do Código de Processo Civil, ocasião em que será realizada a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora às fls. 630, bem como, se necessário e a critério do Juízo, poderão ser prestados depoimentos pessoais pela parte autora e ré. Por oportuno, ressalto que não haverá intimação da(s) testemunha(s) ou da(s) parte(s) autora(s) por mandado, cabendo ao(s) advogado(s) da parte(s) autora(s) diligenciar(rem) quanto ao seu comparecimento à sede deste Juízo, com endereço à Avenida Paulista, 1.682, 8º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP no dia e horário designados. Consigno, ainda, que eventual ausência de qualquer das pessoas envolvidas à referida audiência deverá ser previamente justificada a este Juízo, mediante a apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob as penas do parágrafo 1º do art. 412 do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da(s) parte(s) autora(s), por meio da imprensa oficial, bem como o INSS por meio eletrônico.

0008070-42.2012.403.6183 - NOEL PEREIRA DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP273489 - CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária de matéria previdenciária em que a parte autora Noel Pereira dos Santos pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante conversão de atividade especial em comum (05/01/1981 a 31/03/1982 e 14/10/1996 a 31/10/1997) e reconhecimento do período compreendido entre 01/01/1970 a 31/12/1978 laborado como rural ou concessão de aposentadoria especial. Designo audiência de instrução para o dia 10 de setembro de 2015, às 15h00, nos termos do art. 450 e seguintes do Código de Processo Civil, ocasião em que será realizada a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora às fls. 300/301, bem como, se necessário e a critério do Juízo, poderão ser prestados depoimentos pessoais pela parte autora e ré. Por oportuno, ressalto que não haverá intimação da(s) testemunha(s) ou da(s) parte(s) autora(s) por mandado, cabendo

ao(s) advogado(s) da parte(s) autora(s) diligenciar(rem) quanto ao seu comparecimento à sede deste Juízo, com endereço à Avenida Paulista, 1.682, 8º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP no dia e horário designados. Consigno, ainda, que eventual ausência de qualquer das pessoas envolvidas à referida audiência deverá ser previamente justificada a este Juízo, mediante a apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob as penas do parágrafo 1º do art. 412 do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da(s) parte(s) autora(s), por meio da imprensa oficial, bem como o INSS por meio eletrônico.

0000335-89.2012.403.6301 - MARIA EUNICE DA SILVA X TALIA EUNICE DE OLIVEIRA X VINICIUS RAMOS DE OLIVEIRA X ADRIANA EUNICE DE OLIVEIRA X MARIA EUNICE DA SILVA(SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de ação ordinária de matéria previdenciária em que a parte autora Tália Eunice de Oliveira, Vinicius Ramos de Oliveira, Adriana Eunice de Oliveira e Maria Eunice da Silva, na condição de filhos menores e companheira, pretendem a concessão do benefício de pensão por morte NB 137.998.287-9 (DER 16/04/2007), em razão do óbito do genitor senhor Severino Ramos de Oliveira, ocorrido em 18/11/2006. O benefício foi indeferido por perda da qualidade de segurado. Designo audiência de instrução para o dia 29 de setembro de 2015, às 16h00, nos termos do art. 450 e seguintes do Código de Processo Civil, ocasião em que será realizada a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora às fls. 207, bem como, se necessário e a critério do Juízo, poderão ser prestados depoimentos pessoais pela parte autora e ré. Por oportuno, ressalto que não haverá intimação da(s) testemunha(s) por mandado, cabendo ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) diligenciar(rem) quanto ao seu comparecimento à sede deste Juízo, com endereço à Avenida Paulista, 1.682, 8º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP, no dia e horário designados. Consigno, ainda, que eventual ausência de qualquer das pessoas envolvidas à referida audiência deverá ser previamente justificada a este Juízo, mediante a apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob as penas do parágrafo 1º do art. 412 do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, bem como o INSS por meio eletrônico e MPF por intimação pessoal. Ao SEDI para inclusão da autora Maria Eunice da Silva no pólo ativo da ação.

0015392-50.2012.403.6301 - FRANCISCO JOAQUIM DA COSTA(SP190636 - EDIR VALENTE E SP181333 - SANDRA ELISABETE PALACIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de ação ordinária de matéria previdenciária em que a parte autora Francisco Joaquim da Costa pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento do período compreendido entre 03/01/1975 a 30/06/1979 laborado como rurícola. Designo audiência de instrução para o dia 8 de setembro de 2015, às 15h00, nos termos do art. 450 e seguintes do Código de Processo Civil, ocasião em que será realizada a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora às fls. 159, bem como, se necessário e a critério do Juízo, poderão ser prestados depoimentos pessoais pela parte autora e ré. Por oportuno, ressalto que não haverá intimação da(s) testemunha(s) ou da(s) parte(s) autora(s) por mandado, cabendo ao(s) advogado(s) da parte(s) autora(s) diligenciar(rem) quanto ao seu comparecimento à sede deste Juízo, com endereço à Avenida Paulista, 1.682, 8º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP no dia e horário designados. Consigno, ainda, que eventual ausência de qualquer das pessoas envolvidas à referida audiência deverá ser previamente justificada a este Juízo, mediante a apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob as penas do parágrafo 1º do art. 412 do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da(s) parte(s) autora(s), por meio da imprensa oficial, bem como o INSS por meio eletrônico.

0000071-04.2013.403.6183 - LUCIANA ROSA CARNEIRO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de ação ordinária de matéria previdenciária em que a parte autora Luciana Rosa Carneiro, na condição de companheira pretende a concessão do benefício de pensão por morte NB 113.253.588-0, em razão do óbito de seu companheiro Aparecido Canedo da Silva, ocorrido em 20/12/1993. Designo audiência de instrução para o dia 1º de setembro de 2015, às 17h00, nos termos do art. 450 e seguintes do Código de Processo Civil, ocasião em que será realizada a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora às fls. 276, bem como, se necessário e a critério do Juízo, poderão ser prestados depoimentos pessoais pela parte autora e ré. Por oportuno, ressalto que não haverá intimação da(s) testemunha(s) por mandado, cabendo ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) diligenciar(rem) quanto ao seu comparecimento à sede deste Juízo, com endereço à Avenida Paulista, 1.682, 8º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP, no dia e horário designados. Consigno, ainda, que eventual ausência de qualquer das pessoas envolvidas à referida audiência deverá ser previamente justificada a este Juízo, mediante a apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob as penas do parágrafo 1º do art. 412 do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, bem como o INSS por meio eletrônico.

0000287-62.2013.403.6183 - VICENCIA DAVINA FERREIRA X MARIA DA CONCEICAO BRAGA

ALVES(SP123931 - CARLOS ALBERTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de ação ordinária de matéria previdenciária em que a parte autora Vivência Davina Ferreira, representada por Maria da Conceição Braga Alves, pretende a concessão do benefício de pensão por morte NB 158.883.716-2, em razão do óbito do seu filho Jêsus Ferreira Braga, ocorrido em 24/12/2011. Designo audiência de instrução para o dia 29 de setembro de 2015, às 15h00, nos termos do art. 450 e seguintes do Código de Processo Civil, ocasião em que será realizada a oitava da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora às fls. 112/113, bem como, se necessário e a critério do Juízo, poderão ser prestados depoimentos pessoais pela parte autora e réu. Por oportuno, ressalto que não haverá intimação da(s) testemunha(s) por mandado, cabendo ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) diligenciar(rem) quanto ao seu comparecimento à sede deste Juízo, com endereço à Avenida Paulista, 1.682, 8º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP, no dia e horário designados. Consigno, ainda, que eventual ausência de qualquer das pessoas envolvidas à referida audiência deverá ser previamente justificada a este Juízo, mediante a apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob as penas do parágrafo 1º do art. 412 do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, bem como o INSS por meio eletrônico e MPF por intimação pessoal.

0005087-36.2013.403.6183 - GERALDO GUIRO PACHECO(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, ratifico integralmente os atos praticados pelo r. Juízo Federal que me antecedeu no presente feito, redistribuído a este Juízo em virtude do Provimento CJF nº.424/2014, de 03/09/2014. Cuida-se de ação ordinária de matéria previdenciária em que a parte autora Geraldo Guiro Pacheco pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo de tempo comum (guias de recolhimentos 05/2003, 04/2004, 06/2004, 07/2004 e 10/2004) e reconhecimento dos períodos compreendidos entre 03/09/1970 a 14/01/1975 e 15/11/1975 a 28/07/1984 laborado como rural. Designo audiência de instrução para o dia 1º de setembro de 2015, às 15h00, nos termos do art. 450 e seguintes do Código de Processo Civil, ocasião em que será realizada a oitava da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora às fls. 630, bem como, se necessário e a critério do Juízo, poderão ser prestados depoimentos pessoais pela parte autora e ré. Por oportuno, ressalto que não haverá intimação da(s) testemunha(s) ou da(s) parte(s) autora(s) por mandado, cabendo ao(s) advogado(s) da parte(s) autora(s) diligenciar(rem) quanto ao seu comparecimento à sede deste Juízo, com endereço à Avenida Paulista, 1.682, 8º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP no dia e horário designados. Consigno, ainda, que eventual ausência de qualquer das pessoas envolvidas à referida audiência deverá ser previamente justificada a este Juízo, mediante a apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob as penas do parágrafo 1º do art. 412 do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da(s) parte(s) autora(s), por meio da imprensa oficial, bem como o INSS por meio eletrônico.

0006383-93.2013.403.6183 - GEORGINA BATISTA SOARES(SP109007 - ANDREA BONAFE SAES MORENO E SP212619 - MARCOS ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária de matéria previdenciária em que a parte autora Georgina Batista Soares, na condição de companheira pretende a concessão do benefício de pensão por morte NB 152.618.870-5, em razão do óbito de Igor de Sousa Bacelar, ocorrido em 01/09/2008. Designo audiência de instrução para o dia 27 de agosto de 2015, às 16h00, nos termos do art. 450 e seguintes do Código de Processo Civil, ocasião em que será realizada a oitava da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora às fls. 114, bem como, se necessário e a critério do Juízo, poderão ser prestados depoimentos pessoais pela parte autora e ré. Por oportuno, ressalto que não haverá intimação da(s) testemunha(s) por mandado, cabendo ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) diligenciar(rem) quanto ao seu comparecimento à sede deste Juízo, com endereço à Avenida Paulista, 1.682, 8º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP, no dia e horário designados. Consigno, ainda, que eventual ausência de qualquer das pessoas envolvidas à referida audiência deverá ser previamente justificada a este Juízo, mediante a apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob as penas do parágrafo 1º do art. 412 do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, bem como o INSS por meio eletrônico.

0012855-47.2013.403.6301 - RAIMUNDO ROLIM DA SILVA(SP238458 - FRANCINE BATISTA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária de matéria previdenciária em que a parte autora Raimundo Rolim Silva pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante conversão de períodos laborado em condições especiais e reconhecimento do período compreendido entre 24/09/1968 a 31/07/1982 laborado como rural. Designo audiência de instrução para o dia 15 de setembro de 2015, às 15h00, nos termos do art. 450 e seguintes do Código de Processo Civil, ocasião em que será realizada a oitava da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora às fls. 264/265, bem como, se necessário e a critério do Juízo, poderão ser prestados depoimentos pessoais pela parte autora e ré. Por oportuno, ressalto que não haverá intimação da(s) testemunha(s) ou da(s)

parte(s) autora(s) por mandado, cabendo ao(s) advogado(s) da parte(s) autora(s) diligenciar(rem) quanto ao seu comparecimento à sede deste Juízo, com endereço à Avenida Paulista, 1.682, 8º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP no dia e horário designados. Consigno, ainda, que eventual ausência de qualquer das pessoas envolvidas à referida audiência deverá ser previamente justificada a este Juízo, mediante a apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob as penas do parágrafo 1º do art. 412 do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da(s) parte(s) autora(s), por meio da imprensa oficial, bem como o INSS por meio eletrônico.

0017209-18.2013.403.6301 - FRANCISCO DE ASSIS BRAZ(SP279779 - SANDRO AMARO DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária de matéria previdenciária em que a parte autora Francisco de Assis Braz pretende a concessão do benefício de auxílio-doença referente ao período de 20/05/2010 a 30/07/2012, a concessão aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de períodos laborado como rural. Laudo pericial às fls. 155/167. Diante da decisão proferida pelo Juiz Federal da 1ª Vara de Osasco, designo audiência de instrução para o dia 3 de setembro de 2015, às 15h00, nos termos do art. 450 e seguintes do Código de Processo Civil, ocasião em que será realizada a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora às fls. 333/334, bem como, se necessário e a critério do Juízo, poderão ser prestados depoimentos pessoais pela parte autora e ré. Por oportuno, ressalto que não haverá intimação da(s) testemunha(s) ou da(s) parte(s) autora(s) por mandado, cabendo ao(s) advogado(s) da parte(s) autora(s) diligenciar(rem) quanto ao seu comparecimento à sede deste Juízo, com endereço à Avenida Paulista, 1.682, 8º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP no dia e horário designados. Consigno, ainda, que eventual ausência de qualquer das pessoas envolvidas à referida audiência deverá ser previamente justificada a este Juízo, mediante a apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob as penas do parágrafo 1º do art. 412 do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da(s) parte(s) autora(s), por meio da imprensa oficial, bem como o INSS por meio eletrônico.

0065416-48.2013.403.6301 - VANILDA CONCEICAO AZEVEDO(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária de matéria previdenciária em que a parte autora Vanilda Conceição Azevedo, na condição de companheira pretende a concessão do benefício de pensão por morte NB 153.418.231-1, em razão do óbito do companheiro Antonio Carlos Lagrotteria, ocorrido em 21/03/2010. Designo audiência de instrução para o dia 15 de setembro de 2015, às 16h00, nos termos do art. 450 e seguintes do Código de Processo Civil, ocasião em que será realizada a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora às fls. 62/63, bem como, se necessário e a critério do Juízo, poderão ser prestados depoimentos pessoais pela parte autora e ré. Por oportuno, ressalto que não haverá intimação da(s) testemunha(s) por mandado, cabendo ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) diligenciar(rem) quanto ao seu comparecimento à sede deste Juízo, com endereço à Avenida Paulista, 1.682, 8º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP, no dia e horário designados. Consigno, ainda, que eventual ausência de qualquer das pessoas envolvidas à referida audiência deverá ser previamente justificada a este Juízo, mediante a apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob as penas do parágrafo 1º do art. 412 do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, bem como o INSS por meio eletrônico.

0003361-90.2014.403.6183 - ZENAIDE MARIA BARBOZA DA SILVA(SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária de matéria previdenciária em que a parte autora Zenaide Maria Barboza da Silva, na condição de companheira pretende a concessão do benefício de pensão por morte NB 164.711.437-0, em razão do óbito de seu companheiro José Arão Pereira, ocorrido em 03/03/2013. Designo audiência de instrução para o dia 03 de setembro de 2015, às 17h00, nos termos do art. 450 e seguintes do Código de Processo Civil, ocasião em que será realizada a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora às fls. 91, bem como, se necessário e a critério do Juízo, poderão ser prestados depoimentos pessoais pela parte autora e ré. Por oportuno, ressalto que não haverá intimação da(s) testemunha(s) por mandado, cabendo ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) diligenciar(rem) quanto ao seu comparecimento à sede deste Juízo, com endereço à Avenida Paulista, 1.682, 8º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP, no dia e horário designados. Consigno, ainda, que eventual ausência de qualquer das pessoas envolvidas à referida audiência deverá ser previamente justificada a este Juízo, mediante a apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob as penas do parágrafo 1º do art. 412 do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, bem como o INSS por meio eletrônico.

0003544-61.2014.403.6183 - RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária de matéria previdenciária em que a parte autora Raimundo Nonato de Oliveira

pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 119.854.026-2, com DER em 18/04/2001 ou NB 158.938.162-6, com DER em 07/05/2012, mediante conversão de períodos laborado em condições especiais e reconhecimento do período compreendido entre 01/1970 a 06/1978 laborado como rurícola. Fls. 255/260 - Recebo o agravo retido, porquanto tempestivo. Mantenho a decisão de fls. 254 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Vista ao INSS para manifestação, nos termos do artigo 523, 2º do CPC. Designo audiência de instrução para o dia 17 de setembro de 2015, às 16h00, nos termos do art. 450 e seguintes do Código de Processo Civil, ocasião em que será realizada a oitava da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora às fls. 261/262, bem como, se necessário e a critério do Juízo, poderão ser prestados depoimentos pessoais pela parte autora e ré. Consigno, ainda, que eventual ausência de qualquer das pessoas envolvidas à referida audiência deverá ser previamente justificada a este Juízo, mediante a apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob as penas do parágrafo 1º do art. 412 do Código de Processo Civil. Intime(m)-se as testemunhas, via oficial de justiça, devendo o senhor oficial observar a proximidade da audiência. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da(s) parte(s) autora(s), por meio da imprensa oficial, bem como o INSS por meio eletrônico.

0006501-35.2014.403.6183 - IDAILDE DE JESUS SANTOS X MAURICIO DOS SANTOS PEREIRA X PRISCILA DOS SANTOS PEREIRA(SPI94818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária de matéria previdenciária em que os autores Idailde de Jesus Santos (companheira), Mauricio dos Santos Pereira (18 anos à época do óbito) e Priscila dos Santos Pereira (menor à época do óbito) pretendem a concessão do benefício de pensão por morte NB 162.941.679-4, em razão do óbito de José Macario Pereira Irmão ocorrido em 08/05/2011. Designo audiência de instrução para comprovação da união estável entre Idailde de Jesus Santos e José Macario Pereira Irmão para o dia 27 de agosto de 2015, às 15h00, nos termos do art. 450 e seguintes do Código de Processo Civil, ocasião em que será realizada a oitava da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora às fls. 158/159, bem como, se necessário e a critério do Juízo, poderão ser prestados depoimentos pessoais pela autora e ré. Por oportuno, ressalto que não haverá intimação da(s) testemunha(s) por mandado, cabendo ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) diligenciar(em) quanto ao seu comparecimento à sede deste Juízo, com endereço à Avenida Paulista, 1.682, 8º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP, no dia e horário designados. Consigno, ainda, que eventual ausência de qualquer das pessoas envolvidas à referida audiência deverá ser previamente justificada a este Juízo, mediante a apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob as penas do parágrafo 1º do art. 412 do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, bem como o INSS por meio eletrônico.

CARTA PRECATORIA

0003444-72.2015.403.6183 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE COTIA - SP X HIROKO KANEKO ENDO(SPI66161 - AYDMAR JOÃO PEREIRA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Designo o dia 10 de setembro de 2015 às 16h00, para a oitava da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora, devidamente qualificada(s) às fls. 02, Senhor ALBERTO LUCCHETTI. Intime(m)-se a(s) testemunha(s), por mandado, para que compareça(m) a este Juízo, na data e horário acima referidos. Sem prejuízo, comunique-se eletronicamente ao Juízo deprecante o inteiro teor deste despacho, inclusive para que proceda à intimação das partes (autor e réu) acerca da designação da referida audiência. Por fim, caso a(s) testemunha(s) se encontrem em lugar incerto ou não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo deprecante. Se atualmente residir(em) em outra cidade, remetam-se estes autos ao Juízo competente, tendo-se em vista o caráter itinerante das cartas precatórias, comunicando-se o juízo de origem. Na ocorrência de qualquer destes casos, dê-se baixa na pauta de audiências, bem como na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Cumpra-se, expedindo o necessário. Int.